



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 133/2014 – São Paulo, quarta-feira, 30 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF arguindo erro material na transação efetivada entre as partes, em audiência realizada na Central de Conciliação deste Juízo (fls. 242 e 243), pois apesar de constar no termo os feitos apensos n. 0006641-55.2004.403.6107 e 0010029-97.2003.403.6107, a proposta de acordo engloba somente o processo n. 0001866-31.2003.403.6107 (fls. 249/259). É o breve relatório.DECIDO.Com razão a embargante, já que os feitos equivocadamente consignados no termo do acordo se encontram em fase de execução de honorários. Assim, ACOLHO a manifestação, que recebo como embargos de declaração, e procedo à retificação do erro material contido no julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, que fica assim redigido:Onde se lê:(...) A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao(s) contrato(s) descrito(s) na inicial, é de R\$ 6.535,72. (...)Leia-se: (...) A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, descrito na inicial do feito n. 0001866-31.2003.403.6107, é de R\$6.535,72. (...)No mais, permanecem os termos do acordo conforme avençado entre as partes.Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os apensos. P.R.I.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Fls. 101: aguarde-se.Tente-se mais um vez a citação nos endereços constantes da pesquisas feitas por este Juízo junto ao sistema INFOSEG, desentranhando-se a deprecata de fls. 96/99, visando o cumprimento do determinado às fls. 93/94.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4) - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA

RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 175/186 e 246/249) movida por Jean Richard Dasnoy Marinho e outros em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 329/verso), a CEF apresentou os extratos das contas vinculadas do FGTS e o demonstrativo de cálculo de apuração dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 6,25% sobre o total dos créditos efetuados nas contas dos autores (fls. 332/340). Juntou o depósito referente à sucumbência (fl. 341).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte exequente não se pronunciou (fl. 342/verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 341, em favor do patrono da parte autora.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença (fls. 120/121) movida pela Caixa Econômica Federal em face de LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS, visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios.Foi determinado o bloqueio via convênio BACENJUD (fls. 155/156). O bloqueio realizado (fls. 159/160) e houve a transferência, conforme depósitos de fls. 170/171.Intimado dos depósitos e do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (artigo 475-J, par. 1º, do CPC), o executado manteve-se inerte (fl. 172).A CEF requereu a transferência dos depósitos de fls. 170/171 para a conta bancária da ADVOCEF e após, requereu a extinção da execução de sentença, devido ao cumprimento da obrigação (fl. 173).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a transferência dos valores depositados às fls. 170/171 para a conta bancária da ADVOCEF, informada à fl. 173. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0012446-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012446-2) - ANTONIO CONRADO DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Conrado da Silva, na qual a ré visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.A CEF apresentou o cálculo de fls. 98/101.Intimada a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 102), a mesma efetuou o depósito de fl. 104.A CEF concordou, à fl. 107, com o depósito efetuado pela parte autora, requerendo a extinção da execução.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao necessário para a transferência do valor depositado à fl. 104 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 107.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Fls. 1184/1188: defiro a intimação da autora e da CRHIS para que facultem o acesso às partes e ao perito nomeado abaixo o acesso aos documentos solicitados pela Caixa. Poderão as partes juntar aos autos cópia dos documentos que julgarem pertinentes.2- Defiro a realização da perícia requerida pela autora. Aprovo os quesitos formulados pelas partes.Nomeio como perito o engenheiro Dr. JOSÉ ROBERTO BACCHIEGA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de dez dias para apresentar proposta de honorários.Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem assistentes técnicos.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 3- Desnecessária, por ora, a prova oral requerida pela CRHIS.Publique-se. Cumpra-se.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por EUCLIDES PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a declarar a inexistência da obrigação tributária referente ao imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995. Requer, também, a restituição do valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/28). À fl. 31 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 34/49), alegando preliminarmente ausência de prova constitutiva do direito e, no mérito, pugnando que a bitributação seja restringida ao período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal, contada da data do início do recebimento da complementação de aposentadoria. Réplica (fls. 51/59). Facultada a especificação de provas (fl. 60), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 62) e a parte autora não se manifestou (fl. 62/v). Expedidos ofícios à CESP e CPFL (fls. 63 e 67), no intuito de se obter informações sobre a incidência de imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, efetuados entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da parte autora. Respostas às fls. 65 e 70/71. Oportunizada vistas às partes (fl. 71/v), apenas a União Federal se manifestou (fl. 72). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar aventada pela ré, de ausência de prova do fato constitutivo de seu direito, já que os documentos juntados nos autos são suficientes para a análise do mérito. A especificação de valores será feita por ocasião de eventual execução da sentença. Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada. Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprova que efetuou contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (fls. 70/71). Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da bitributação em relação ao período acima mencionado. Deste modo, verifico a ocorrência de bitributação no caso concreto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. Entendo que o direito à restituição do indébito deve ser exercido dentro do prazo de cinco anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento indevido do tributo. No mesmo sentido, é o posicionamento do doutrinador Eurico Marcos di Santi in verbis: (...) Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que, se o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para a homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Portanto, a data da

extinção do crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, a priori, como dies a quo dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez. (...) (Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, p. 270).Reputo, portanto, mais condizente com relevantes princípios ínsitos em nosso ordenamento jurídico - entre os quais o da segurança, insculpido no caput do art. 5º da Lei Maior - a interpretação que considera como dies a quo para a contagem do quinquênio, na hipótese em apreço, a data do recolhimento indevido do tributo, e, por tal motivo, é procedente o pedido do autor.Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral (RE 566.621) que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento antecipado, o que corrobora com o entendimento acima esposado.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta as Declarações de Ajuste Anual.ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de cinco anos, a contar do início do recebimento da complementação da aposentadoria, a ser apurado em execução de sentença, observando-se as Declarações de Ajuste anual. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2009 (com redação da Lei nº 12.844/2013).Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005497-36.2010.403.6107 - ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.ANGELA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa, em síntese, à declaração de inexistência de débito, bem como a condenação da requerida por danos morais.Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SPC pela Caixa Econômica Federal em razão de débito referente à conta corrente nº 0281-001-00004997-0, a qual já se encontra quitada e encerrada.Requer, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SPC.Juntou documentos (fls. 03/24).Decisão deste Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26).Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 29/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/43), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Às fls. 45/v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Réplica às fls. 49/51. À fl. 52, a ré informou não ter interesse na produção de provas, sendo que a parte autora requereu a produção de novas provas à fl.53.Às fls. 57/58, a CEF prestou informações solicitadas por este Juízo.Posteriormente, em audiência realizada por este Juízo, as partes não chegaram a um acordo (fl. 64).Às fls. 72/73, nova informação da requerida sobre informações solicitadas pelo Juízo.À fl. 81, a parte autora juntou suas alegações finais.É o relatório do necessário.DECIDO.A parte ré alegou, como preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sustentando que a parte autora não comprovou o dano sofrido. Não merece prosperar a alegação da requerida, uma vez que a arguição de inclusão indevida no cadastro de maus pagadores já serve, em tese, como indício de prova para ajuizamento de ações dessa natureza (indenização por danos morais). Logo, afasto a preliminar requerida pela CEF.Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito.Tendo em vista que as instituições financeiras são

prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que o bloqueio controvertido na presente foi feito de forma devida. Conforme menciona a CEF em sua contestação, o débito que gerou a negativação do nome da autora não estava relacionado à conta corrente de que ela era titular, mas, sim, do contrato CDC Automático de nº 24.0281.400.0003137-59. De fato, conforme se verifica nos documentos juntados pela parte autora (fl. 24), a negativação ocorreu pela dívida do referido contrato citado pela requerida, e não com relação à conta corrente da parte requerente, a qual está, de fato, quitada. Esclarece a Caixa Econômica Federal que, embora as prestações do contrato CDC Automático fossem debitadas da conta corrente nº 0281.001.00004997-0, os dois contratos são completamente distintos, sendo que a quitação de um contrato não interfere no outro. E, observando-se os documentos de fls. 40/41, juntados pela requerida, é possível confirmar que o contrato CDC Automático estava, realmente, em aberto, causando, portanto, a negativação do nome da requerente. Note-se, pois, que, ainda que a atitude da requerida tenha causado algum constrangimento à autora, tal atitude foi legítima, tendo agido a Caixa Econômica Federal dentro de seus direitos, pelo previsto em contrato firmado entre as partes, haja vista a não quitação do contrato CDC Automático. Conseqüentemente, não há que se falar em danos morais e/ou patrimoniais no presente caso. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Custas, na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 26. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0003510-28.2011.403.6107 - VALMIR HIGINO PEREIRA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIR HIGINO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 124.741.303-6), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 02/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 20/30). Réplica à contestação às fls. 32/34. Manifestação da parte ré (fls. 38/41). Manifestação da parte autora (fls. 43/52). Ciência do INSS (fl. 55). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o próprio INSS alega não ter procedido à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, em razão da decadência do direito. Logo, persiste o interesse de agir da parte autora, haja vista a resistência do INSS. Por outro giro, não há que se falar em decadência do direito da parte autora, uma vez que esta ajuizou a presente ação em 23/08/2011 para revisão de sua aposentadoria concedida em 07/06/2002, ou seja, dentro do prazo de dez anos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que diz respeito à revisão com base no 5º do artigo 29 da lei nº 8.213/91, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez

não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Saliu-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 124.741.303-6), nestes termos. Por outro lado, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, procede o pedido de revisão pleiteado pela parte autora, tendo em vista que o benefício não foi revisado administrativamente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003649-77.2011.403.6107 - ISAIAS PEREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ISAIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especificidade da atividade de marceneiro exercida em diversos períodos, para fins de obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/99). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 101). A parte apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 103/119). Houve réplica à defesa (fls. 121/131). Na fase de especificação de provas, o autor requereu juntada de documentos, que foi deferida, e a produção de prova oral e pericial, que foram indeferidas (fls. 134/137). Vindos os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora juntasse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos períodos posteriores à edição da Lei n. 9.528/97 (fl. 138). Com a juntada do laudo técnico, a parte ré se manifestou (fls. 140/155 e 158/160). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79,

continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de

legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de atividade tidos pelo autor como especiais, a saber: de 01/02/1980 a 15/08/1985, como ajudante de marceneiro/carpinteiro, na Refrigeração Gelux S/A; de 02/09/1985 a 29/01/1988, como marceneiro na Indústria e Comércio de Refrigeração Araçatuba; de 07/01/1988 a 26/01/1988, como carpinteiro, na Construtora Andrade Gutierrez S/A; de 01/02/1988 a 23/06/1988, como marceneiro, na Geloata Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda.; de 02/01/1989 a 31/08/1999, como marceneiro, na microempresa Móveis Casa Nova Araçatuba ME; de 01/09/1999 a 26/06/2002 e de 05/03/2003 a 26/11/2003, como gerente administrativo e marceneiro, na Rosa Maria de Souza Pereira Araçatuba ME; de 01/07/2004 a 27/10/2007, como gerente de produção, e de 01/04/2008 até os dias atuais, como marceneiro, na microempresa Móveis Casanova Araçatuba Ltda. ME. Bem, de plano, tenho por incontroversa a especificidade das atividades exercidas nos períodos de 01/02/1980 a 15/08/1985 e de 02/09/1985 a 29/01/1988, porque já reconhecida pelo réu na via administrativa (fls. 42/46). Passo, pois, aos demais períodos pleiteados. Dos períodos até 28/04/1995: (07/01/1988 a 26/01/1988, 01/02/1988 a 23/06/1988, e 02/01/1989 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Nesse caso, como as funções carpinteiro e marceneiro, exercidas nos períodos de 07/01/1988 a 26/01/1988 e 01/02/1988 a 23/06/1988, com registros em CTPS (fl. 30), não estão elencadas no rol das ocupações dos decretos supracitados, e inexistem nos autos qualquer

documento probante de que no desempenho dessas atividades o autor estava exposto a agentes agressivos, não há como reconhecer a especificidade de tais funções nestes períodos. Quanto ao período de 02/01/1989 a 28/04/1995, o autor trouxe o PPP e o laudo técnico (fls. 36, 37, 48/99 e 141/155). De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ora, apesar de constar no PPP que enquanto no desempenho da função de marceneiro, o autor ficava exposto ao agente de risco ruído de 91 decibéis, o documento foi assinado pela suposta proprietária da empresa, ou seja, por profissional que não detém legitimidade para apurar as condições de trabalho para fins previdenciários conforme visto acima (fl. 37). E nada obstante constar no laudo técnico que, enquanto na jornada de trabalho o autor estava sujeito a agentes nocivos físicos (ruídos numa média de 88 dB) e químicos (hidrocarbonetos aromático e alifático polieretanos álcoois e cetonas), a incidência destes se dava de modo intermitente e eventual (fls. 54, 65, 66, 69, 70, 71, 76, 84, 85, 87, 89 e 92), fato que descaracteriza a insalubridade que para restar configurada carece de habitualidade e permanência dos agentes agressivos que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos n. 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.1.5). Diante disso, também deixo de reconhecer como especial o período de atividade de 02/01/1989 a 28/04/1995 o qual, frise-se, também não consta na CTPS nem no CNIS. Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (29/04/1995 a 31/08/1999, 01/09/1999 a 26/06/2002, 05/03/2003 a 26/11/2003, 01/07/2004 a 27/10/2007 e 01/04/2008 até os dias atuais) necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. Pelas mesmas razões já supracitadas, a especificidade da atividade de marceneiro exercida nos períodos de 29/04/1995 a 31/08/1999, e 01/04/2008 até os dias atuais, não restou demonstrada por meio do PPP (fls. 36 e 37) e do laudo técnico (fls. 48/99 e 141/155), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações acerca do assunto. Também não há como se reconhecer a insalubridade das atividades de marceneiro e gerente administrativo/de produção, desempenhadas nos períodos de 01/09/1999 a 26/06/2002, 05/03/2003 a 26/11/2003 e 01/07/2004 a 27/10/2007, todos com registro em CTPS (fls. 31 e 32), seja porque os PPPs acostados aos autos não informaram a constância da exposição aos agentes de risco físico (ruído de 88 dB) e químico (cetonas, éteres, álcoois e hidrocarbonetos aromáticos), seja porque também não foram assinados por especialistas aptos a apurar as condições de trabalho, mas pelas supostas representantes legais das empresas (fls. 38/41). Por outro lado, o autor também não trouxe os laudos técnicos que embasaram os mesmos, embora regularmente instado por este Juízo (fls. 138 e verso). Assim é que não devem ser computados como especiais os períodos de atividades vindicados pelo autor, que não aqueles já reconhecidos administrativamente (01/02/1980 a 15/08/1985 e de 02/09/1985 a 29/01/1988). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios porque beneficiário da justiça gratuita (fl. 101). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003712-05.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.242.179-1), nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 02/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 20/29). Réplica à contestação às fls. 31/33. Manifestação da parte ré (fls. 37/40). Manifestação da parte autora (fls. 42/51). Ciência do INSS (fl. 54). É o relatório do

necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o próprio INSS alega não ter procedido à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, em razão da prescrição do direito. Logo, persiste o interesse de agir da parte autora, haja vista a resistência do INSS. Por outro giro, não há que se falar em prescrição do direito da parte autora, uma vez que esta ajuizou a presente ação em 13/09/2011 para revisão de seu benefício de auxílio-doença concedido em 01/11/2006, ou seja, dentro do prazo de cinco anos. Assim, reputo que, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, procede o pedido de revisão pleiteado pela parte autora, tendo em vista que o benefício não foi revisado administrativamente. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade pelo nascimento da filha, posto que à época mantinha a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). Foi designada audiência de conciliação à fl. 22, a qual restou infrutífera (fl. 27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (fls. 30/44). A parte autora replicou a defesa (fls. 46/49). É o relatório do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Réu. Entendo que a referida autarquia em legitimidade para ocupar o pólo passivo da ação, pois é responsável pelo pagamento do salário-maternidade. Observo, outrossim, se caso o empregador realizar o pagamento, será ressarcido dos valores pagos a este título quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (arts. 71 e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n. 10.710/03). Logo, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Mesmo porque a segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002) Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago

diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) Deste modo, nos termos do diploma legal supracitado, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial. O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) Quanto à carência do benefício de salário-maternidade para segurada empregada, dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) (negrite) Deste modo, para fazer jus ao benefício de auxílio maternidade, a segurada empregada urbana precisa: a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada. No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha Maísa Jade Barbosa Rêgo aos 14/01/2011 (fl. 19), bem como o registro profissional mantido no período de 19/11/2008 a 15/06/2010 através do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 18). Quanto à qualidade de segurada, seu fundamento está contido na Lei n. 8.213/91, em seu artigo 15. Assim, pelo fato de a autora ter sido demitida, sem justa causa, aos 15/06/2010, pela empregadora (fl. 18), nos termos do art. 15, II, 2º, da Lei n. 8.213/91, o prazo de graça de 12 meses, a que alude o inciso II, é prorrogado por igual período, totalizando 24 meses: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Entendo a informação contida na CTPS da autora (fl. 16) de extinção de seu vínculo empregatício a partir de referida data, como indício razoável para a configuração do status de desempregada pela parte, sendo dispensável a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça a que alude o 2º, do art. 15, da Lei n. 8.213/91. Isto, pois resta pacificado o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. É o que prevê a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Vale dizer, contudo, que recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Pet. 7115/PR) asseverou que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. A título de melhor elucidação, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO. 1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos 1º e 2º do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social. 4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no

emprego, bem como na ausência de registros posteriores. 6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada. 8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer orientação ora firmada. (negritei)(Pet 7115 - PR 2009/0041540-2 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 10/03/2010 - DJe 06/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213 /91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (negritei)(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1003348 GO 2007/0260344-2 (STJ) - Data de publicação: 18/10/2010)PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. 2. Havia esta TNU consolidado o entendimento de que ausência de notação na CTPS após o último vínculo empregatício traria aptidão de permitir a aplicação da disciplina previdenciária do fato desemprego, de forma a estender o período de graça por 24 (vinte e quatro) meses. 3. O Julgamento da Pet. 7115/PR, pelo STJ, afastou a aplicação da referida presunção, não impedindo, contudo, que o desemprego pudesse ser comprovado por outros meios idôneos de prova que não apenas o registro no Ministério do Trabalho. 4. Incidente conhecido e provido em parte para o retorno dos autos à origem, com o objetivo de assegurar oportunidade probatória quanto ao desemprego alegado, conforme questão de ordem n. 20 desta TNU. (negritei) (PEDILEF 200361840231741 SP (TNU) - Data de publicação: 30/08/2011)Contudo, como a filha da autora nasceu dentro do período de 12 meses posterior a sua saída do trabalho, desnecessária a produção de prova oral para comprovar o desemprego, com o fito de prorrogar a graça para 24 meses. Assim, quando do nascimento da filha Maísa Jade Barbosa Rêgo, a autora ainda gozava a qualidade de segurada perante a Seguridade Social, em virtude do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n. 8213/91. Concluo, portanto, que a autora tem direito ao recebimento do salário-maternidade, já que preenchidos todos os requisitos legais à consecução de tal benefício. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor de SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO, em razão do nascimento de sua filha Maísa Jade Barbosa Rêgo aos 14/01/2011 (fl. 19). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Beneficiário: SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO CPF: 027.223.295-00 Endereço: rua São

Sebastião, n 1091, bairro Rosele, em Araçatuba/SP Benefício: salário-maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto Período: 120 dias a contar do dia o parto ocorrido aos 14/01/2011 Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000784-47.2012.403.6107 - VILMA DANTAS MENEZES (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de inexistência de débito combinada com indenização por dano moral, sob o rito ordinário, formulada por VILMA DANTAS MENEZES, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, referente a contrato firmado com a ré, e indenização por danos morais. Alega a parte requerente que teve seu nome remetido aos cadastros restritivos de crédito pela Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento de parcela relativa ao Contrato de Crédito Consignado - Caixa nº 24.0281.110.0018063-66, vencida em 07/12/2011. Afirma, contudo, que a parcela foi descontada de seu benefício previdenciário (nº 118.603.783-8) e, mesmo assim, teve seu nome enviado ao cadastro de maus pagadores, o que lhe causou constrangimentos. Juntou documentos (fls. 20/47). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão deste Juízo (fl. 50). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, sustentando a improcedência da ação e sua ilegitimidade como parte na presente lide, além de denunciar a lide ao INSS, argumentando que o fato que deu origem ao controvertido foi a não homologação da averbação, por parte do INSS, sustentando, também, a falta de interesse de agir para a declaração de inexistência da dívida (fls. 54/70). Juntou documentos (fls. 71/81). Réplica às fls. 83/86, oportunidade em que a parte autora requereu a expedição de ofícios aos órgãos restritivos de crédito. Resposta do Serasa às fls. 90/91 e do SCPC às fls. 92/95. Respostas da requerida e da autora quanto aos ofícios respectivamente às fls. 98/99 e 100/101. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminarmente ser parte ilegítima na presente ação por não ter dado causa ao dano. Afasto a preliminar, tendo em vista que, como o empréstimo foi contraído em agência da instituição financeira ré, entendo ser a CEF parte legítima no presente caso para figurar no pólo passivo da demanda. A requerida, também preliminarmente, promove a denúncia da lide ao INSS, argumentando que a referida autarquia teria dado causa ao prejuízo percebido pela parte autora. Afasto mais essa preliminar, por entender que, como o contrato foi firmado entre a autora e a instituição financeira ré, o INSS não tem interesse na presente lide. Por fim, verifico que a Caixa Econômica Federal alegou, ainda como matéria preliminar, a falta de interesse de agir para o pedido de declaração de inexistência de dívida. Não assiste razão à requerida, uma vez que, ao discordar de um débito cobrado, a via adequada é justamente o ajuizamento de uma ação judicial com o fim de reconhecer a inexistência da dívida cobrada. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Entendo ser necessária a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pelo autor, com o evidente desgaste provocado em razão de sua inclusão indevida no SPC. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO.

CONSECTÁRIOS. 1- Os fatos ilícitos, ensejadores do dano moral, encontram-se provados à saciedade nos autos. Patente, portanto, a ocorrência do ato ilícito, emanado dos representantes do CREA/MS, na medida em que, seja na defesa ofertada nos autos da reclamação trabalhista, seja na sessão plenária do próprio Conselho (realizada de forma pública, consoante salientado às fls. 256), foi imputada à autora a pecha de partícipe no crime de apropriação indébita (CP, art. 168), conduta escancaradamente caluniosa (CP, art. 138), posto que, à época, os fatos já estavam devidamente esclarecidos, dando conta da inocência do Sr. Gabriel Nogueira Cubel (e, conseqüentemente, de sua esposa), incriminando unicamente o Sr. Hunter Vilalba Pinto. 2- Irrogar a alguém fato definido em lei como crime, sabendo - ou pelo menos devendo saber, já que os fatos, naquele momento, já estavam elucidados - ser inocente o acusado, é conduta deveras grave, a merecer a devida sanção. 3- Cabalmente provado, dessarte, o ato ilícito, violador da imagem e da honra da pessoa humana, surge a indeclinável obrigação de reparar o dano moral causado (CF. art. 5º, V e X). 4- No que tange ao dano moral propriamente dito, incontestável sua ocorrência, valendo lembrar que a jurisprudência atual do C. STJ chega mesmo a dispensar sua prova, sendo suficiente a demonstração do ato ilícito para que o dano seja presumido (dano in re ipsa), cf. REsp 23.575/DF e REsp 86.271/SP..... (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 813280 Processo: 200203990273230 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146677 Relator: Lazarano Neto) (grifos nossos). Nesse contexto, verifico a existência de três pedidos constantes da inicial: 1) o reconhecimento da inexistência da dívida; 2) a retirada do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito; e 3) a indenização por danos morais. Os dois primeiros pedidos já foram analisados na decisão de fl. 50. De fato, percebo que a autora quitou o débito que havia por culpa do INSS, como suficientemente comprovado às fls. 46/47. Portanto, ratifico a decisão de fl. 50, que declarou a inexistência da

dívida e determinou a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, conforme já exposto acima, a autora, de fato, quitou sua dívida, o que fez com que a inclusão do nome da requerente no cadastro de maus pagadores fosse indevida. Nesse contexto, deverá a CEF arcar com a indenização por danos morais, face à frustração, ao constrangimento e humilhação advindos da situação que se formou, com o abalo no crédito da autora. Não há que se falar na súmula nº 385, do E. Superior Tribunal de Justiça (da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por danos moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Malgrado os documentos de fls. 90/91 e 92/95 apontarem a existência de algumas inscrições pré-existentes do nome da autora no cadastro de maus pagadores, isso não isenta a Ré da responsabilidade de indenizar aquela pela inscrição indevida no SPC e SERASA, de dívida inexistente. Logo, entendo caber, no caso concreto, a indenização por danos morais, uma vez que, pela conduta ilegal da Ré, a parte a autora sofreu abalo de seu crédito. Falta agora fixar o montante da indenização. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeat ser feito tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a Autora, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. No entanto, resta demonstrado que a requerente foi até o Procon de Araçatuba relatar o fato ocorrido, revelando o seu desconforto com a sua situação. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Portanto, a Autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência da dívida e ratificar a decisão de fl. 50, que excluiu o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, bem como para CONDENAR a Ré pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (07/12/2012), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art.

20, 3º do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001468-69.2012.403.6107 - MARINA MESSIAS CORREIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CÁNOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARINA MESSIAS CORREIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 14/05/2012 (fl. 26). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de esporão do calcâneo, condromalácia da rótula, inflamação nos ombros, gonartrose, perda auditiva, sinovite, tenossinovite e fibromialgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 53/54). Apresentação dos quesitos para a perícia médica pela parte autora (fls. 56/58). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 61/70). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 72/83). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e perícia médica (fl. 85/92). Juntada de cópia do processo administrativo (fls. 93/105). Ciência do INSS à fl. 106. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de fls. 77/80. Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 5.- Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 61/70) que a autora não está incapacitada para o trabalho por estar acometida de vários processos inflamatórios e degenerativos pelo corpo (artrose). Consta do laudo que a autora refere queixas dessa doença, que afeta coluna lombar, ombros e joelhos, há 10 anos. A autora faz uso de medicamentos somente em crises de dores. O perito afirma que a requerente não está incapaz para as atividades de doméstica que exercia anteriormente já que, para atividade laborativa que vise garantir seu sustento, a incapacidade é de zero%. De sorte que, encontrando-se a autora com seu quadro clínico estabilizado e não sendo identificadas doenças que a incapacitem para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fls. 53/54). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002166-75.2012.403.6107 - JOAO LUIZ LOPES(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO LUIZ LOPES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral a partir da citação. Para tanto, pede seja reconhecido como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 01/09/1977 a 30/04/1982, como ajudante de padeiro na J.O. Queiroz & Cia. Ltda.; de 01/08/1983 a 01/05/1985, como padeiro para Taday Ameko; de 01/12/1985 a 30/04/1989 e de 01/10/1989 até os dias atuais, como forneiro na Panificadora Planalto Ltda.. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/109). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 111). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 114/124). Houve réplica à defesa (fls. 126/132). A parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sobre o qual a parte ré se manifestou (fls. 135/137 e 140/142). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Afasto a preliminar de prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24/01/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 11/8/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.

20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Iso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de atividade pleiteados pelo autor como especiais, a saber: de 01/09/1977 a 30/04/1982, como ajudante de padeiro na J.O. Queiroz & Cia. Ltda.; de 01/08/1983 a 01/05/1985, como padeiro

para Taday Ameko; e de 01/12/1985 a 30/04/1989, como serviços gerais noturno, bem como de 01/10/1989 até os dias atuais, como forneiro na Panificadora Planalto Ltda..Dos períodos até 28/04/1995: (01/09/1977 a 30/04/1982, 01/08/1983 a 01/05/1985, 01/12/1985 a 30/04/1989 e 01/10/1989 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24.01.1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.Como as funções de ajudante de padeiro, padeiro e serviços gerais noturno, constantes da CTPS (fl. 32), não estão elencadas no rol das ocupações dos decretos supracitados, e inexistem nos autos qualquer documento probante de que no desempenho dessas atividades o autor estava exposto a agentes agressivos, não há como reconhecer a especificidade de tais funções exercidas nos períodos de 01/09/1977 a 30/04/1982, 01/08/1983 a 01/05/1985 e 01/12/1985 a 30/04/1989..Já a ocupação de forneiro, apesar de estar relacionada no anexo 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79, refere-se àqueles profissionais que laboram nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, o que não é o caso do requerente, que exerce referida função desde 01/10/1989 numa panificadora. De sorte que, o período de 01/10/1989 a 28/04/1995 também não pode ser reconhecido como especial.Nesse sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que não reconheceu o labor em condições agressivas, denegando a aposentação. II - Sustenta que conjunto probatório é hábil a demonstrar o trabalho em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 01/12/1970 a 26/03/1973, 01/04/1973 a 30/04/1978, 01/06/1978 a 08/06/1981, 01/03/1982 a 15/06/1984, 01/09/1985 a 20/03/1987, 02/05/1987 a 09/10/1992 e de 02/05/1994 a 05/03/1997 porque o labor como padeiro ou forneiro de padaria não está no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Além do que, embora os formulários indiquem a exposição a temperatura de 29 a 31 graus nas máquinas de preparação e de 35 a 38 graus no forno, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (negritei)(Processo: 00052642120064036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1348578 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (29/04/1995 até os dias atuais) necessitam dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico.Para comprovar a insalubridade da atividade nesse período o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado por Médico do Trabalho aos 18/08/2011 (fls. 52 e 53). Ora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Nesse caso, apesar do PPP atestar que o requerente opera forno de padaria na fabricação de pães, biscoitos e similares, nada informa se referida função o expõe à presença de agentes nocivos ou mesmo a algum fator de risco, de sorte que também não é possível reconhecer a insalubridade da função de forneiro de padaria que exerce desde 29/04/1995 na empresa panificadora.De igual maneira, o PPP acostado aos autos posteriormente, datado de 01/11/2013 (fls. 136 e 137), não tem força de prova à medida que foi assinado pelo sócio proprietário da empresa (contrato social de fl. 66), ou seja, não por profissional especialista em apurar as condições de trabalho para fins previdenciários. E ainda que assim não o fosse, também não informa a intensidade da temperatura ao qual o autor estava sujeito e se a

constância do agente físico calor era habitual e permanente, fatores imprescindíveis para configurar a especificidade da atividade. Por outro lado, o autor não trouxe o laudo técnico que embasou o PPP embora instado a tanto (fls. 133 e verso e 135/137). Assim é que não devem ser computados como especiais os períodos de atividades vindicados pelo autor. 6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Fl. 21: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, motivo pelo qual deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002519-18.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA PATERNO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA PATERNO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para o exercício de atividade laborativa e por não possuir condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz não ter condições de trabalhar em decorrência de seus graves problemas de hipertensão arterial, diabetes e problemas nos ossos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica (fls. 20/21). Vieram aos autos o estudo socioeconômico realizado (fls. 29/33), bem como o laudo médico pericial (fls. 35/42). Citada, a parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela sua improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 44/54). Manifestação da parte autora (fls. 56/58). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 60). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A autora, nascida aos 14/06/1963 (fl. 12), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. Com a novel redação do artigo 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Segundo a perícia médica realizada (fls. 35/42), a autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de apresentar diabetes mellitus e hipertensão leve, o perito expõe que não há sinais de reumatismo alegado pela autora. Isso porque as doenças comprovadas e citadas, embora de caráter irreversível, estão em um estágio leve e facilmente controlável e não incapacita no atual momento a autora para atividades do lar e com poucos esforços físicos. Logo, não restou comprovada a deficiência da parte autora, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, que exige incapacidade total e permanente para o exercício profissional. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 29/33) que a autora reside com seu esposo e três filhas (23, 18 e 12 anos). A autora exerce atividade de coletora de materiais recicláveis, recebendo em média R\$ 300,00 mensais, acrescido do bolsa família no valor de R\$ 30,00 mensais. Seu companheiro ganha

em média R\$ 100,00 por semana do trabalho como pedreiro, e a sua filha Regiane Paterno Silva (23 anos), solteira, recebe em média R\$ 785,00 mensais. A requerente afirmou que quando necessita de ajuda, recebe cesta básica da igreja e do CRAS, bem como participa de programas sociais. A família reside em casa cujo terreno é financiado. Foram informados os seguintes gastos mensais: R\$ 400,00, com alimentação; R\$ 99,15, com água; R\$ 65,00, com energia elétrica; R\$ 230,00, com a prestação do terreno financiado e R\$ 40,00, com gás. Todos os medicamentos utilizados pela família, são adquiridos na rede pública de saúde. Ainda que renda per capita da família da autora seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. No entanto, observo que as condições em que vive o grupo familiar da autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido, não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Apesar da família residir em casa cujo terreno é financiado, observo que além da renda somar R\$ 1.515,00, o grupo recebe ajuda da igreja e do CRAS, quando solicitam, bem como participam de programas sociais, além de residirem em bairro dotado de rede de água e esgoto, asfalto, próxima à UBS, e com transporte público, o que significa que, apesar das dificuldades do dia a dia, a família da autora não está em situação de miserabilidade a justificar o amparo social. A casa é guarneçada de móveis e eletrodomésticos, tais como freezer, máquina de lavar, televisão LCD, ventiladores, micro-ondas, dentre outros, estando todos em bom estado de conservação. Ademais, a filha da autora possui uma moto Honda BIZ, ano 2012. De certo, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Ao contrário, ele é destinado ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim é que não estando presentes nenhum dos requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial pleiteado, nada mais resta decidir senão pela improcedência do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003395-70.2012.403.6107 - AFFONSO SANCHES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AFFONSO SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/06, no mesmo percentual concedido aos servidores ativos (80 pontos por servidor). Aduz que é servidor aposentado do Ministério das Comunicações desde 1978 e, com base na decisão proferida em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 631.389, requer a paridade com os funcionários da ativa. Afirma que a GDPGPE é, de fato, gratificação genérica, já que a União Federal não criou nenhum método de avaliação dos servidores da ativa, a justificar a diferença de tratamento. Deste modo, estaria a União Federal ferindo o Princípio da Isonomia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. À fl. 15 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União contestou o pedido (fls. 21/36), arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/81). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 83. Réplica às fls. 84/94. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerido na petição inicial, já que desnecessária ao deslinde da causa, resumindo-se a lide a matéria de direito. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pela parte Ré, tendo em vista que a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Afasto, igualmente, a preliminar de mérito da prescrição, tendo em vista que se

aplica no caso concreto a regra prevista no Decreto 10.910/32, ou seja, cinco anos, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1251993 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2011/0100887-0 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/12/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2012). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Requer o autor, servidor federal aposentado, a paridade de vencimentos com os da ativa, ante a alegação de que a GDPGPE não se consubstanciaria em gratificação por desempenho, mas sim, teria, na prática, cunho genérico, burlando, deste modo, o Princípio da Isonomia. Afirma que este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 631.389. A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo vem sendo paga desde janeiro de 2009 (artigo 7º-A da Lei 11.357/06, incluído pela Lei nº 11.784/08): Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 8º O disposto no 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no 2º do art. 19 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981; (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 1991; (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010) III - de que trata o art. 21 da Lei no 8.270, de 1991; ou (Redação dada pela lei nº 12.269, de 2010) IV - cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 da Lei no 9.637, de 1998. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga aos servidores de que trata o 9º deste artigo com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) 11. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da GDPGPE. (Incluído pela lei nº 12.269, de 2010) Não há contenda no fato do servidor inativo já estar recebendo o valor previsto no 4º, I (I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor

máximo do respectivo nível, classe e padrão).O que pretende o autor é a paridade com os da ativa, que estariam, em razão da ausência de regulamentação, recebendo o valor previsto no 9º (oitenta pontos).O autor tem direito à paridade prevista no artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Todavia, no caso de gratificações decorrentes de desempenho individual, os vencimentos podem alcançar patamares distintos. Todavia, no caso em tela, comprovou a União Federal que, somente em 12/01/2011 foi publicada a Portaria nº 01, do Ministério das Comunicações, dispondo sobre a relação dos servidores que foram avaliados e perceberam a parcela individual da GPPGPE referente ao 1º Ciclo de Avaliação (fls. 51/52).Deste modo, a despeito do disposto no 6º acima citado (O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor), a verdade é que a Gratificação de Desempenho somente assumiu contornos individuais quando da realização e divulgação do 1º Ciclo de Avaliações - no caso do autor, até a publicação da referida Portaria nº 01/2011, do Ministério das Comunicações, ocorrida em 12/01/2011, o que equivale dizer que, até esta data, a aludida gratificação destinada aos servidores tinha cunho genérico. Logo, entendo que a GDPGPE deve ser paga ao Requerente - servidor inativo - nos mesmos 80 (oitenta) pontos pagos aos servidores da ativa, desde a sua instituição pela Lei nº 11.784/08 até a publicação da Portaria nº 01, de 11/01/2011, do Ministério das Comunicações, (DOU de 12/01/2011) quando a referida gratificação deixa de ter caráter genérico.Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o Réu a pagar ao autor a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/06 no mesmo percentual concedido aos servidores ativos (80 pontos por servidor), desde a sua instituição pela Lei nº 11.784/2008 até a publicação da Portaria nº 1, de 11/01/2011, do Ministério das Comunicações, ocorrida em 12/01/2011.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475. 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

0003741-21.2012.403.6107 - IZONEIDE SOARES SIQUEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IZONEIDE SOARES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação, aos 11/10/2011. Alega estar impossibilitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, por ser portadora de osteoartrose e problemas relacionados ao sistema osteomuscular. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/39).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 51/52). Juntada de petição da parte autora (fls. 55/57).Veio aos autos o laudo médico (fls. 61/70).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 72/79).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 80/89).Manifestação da parte autora (fls. 91/100). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade

laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurada da autora, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 26/08/2011 até 11/10/2011 (NB 547.697.329-6 de fl. 79). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 61/70) que a autora está apta para o trabalho habitual de doméstica, apesar de apresentar doença degenerativa em coluna vertebral, principalmente lombar, sem comprometimento neurológico, desde 2004, com piora a partir de 2009. O perito afirma que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com períodos de agravamento temporários, já que houve perda de 20% de sua capacidade laborativa. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 47 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade atual de doméstica, bem como em outras atividades, desde que respeitada sua leve restrição (item 7 de fl. 66 e 18/a de fl. 67). Quer dizer: não há incapacidade para as atividades habituais, tanto é verdade que consta do laudo que a autora está exercendo atividade laborativa (quesito 4.0 de fl. 65). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 51). Ratifico a solicitação de pagamento do perito de fl. 101. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003954-27.2012.403.6107 - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SIDNEI DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa, em síntese, ao cancelamento de CPF emitido em duplicidade, bem como condenação da parte Ré em danos morais. Alega o autor que é titular do CPF nº 304.516.998-82, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado por outra pessoa, com o mesmo nome e data de nascimento. Afirma que esta pessoa, de posse do mesmo número de seu CPF, efetuou transações comerciais que culminaram com a inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores (SPC e SERASA), fato do qual tomou conhecimento em janeiro de 2009, ao ser impedido de realizar uma operação comercial junto ao comércio local. Tentou regularizar a situação cadastral junto à Receita Federal, sem sucesso. Em razão disso e, segundo o autor, por orientação da Receita Federal, lavrou Boletim de Ocorrência (fl. 19). Por fim, diz que foi impedido de receber as 3ª, 4ª e 5ª parcelas do seguro-desemprego, no ano de 2012, em razão de estar trabalhando para a empresa Marco Antônio Rodrigues Gramas - ME. Chegou a localizar o empregador de seu homônimo e obter declaração, mas nenhuma providência teria sido tomada pela Receita Federal. Requereu, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento do Cadastro de Pessoa Física duplamente emitido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 25). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 31/45), alegando, preliminarmente, não cabimento da antecipação de tutela, ilegitimidade passiva, ocorrência de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 46/49). Às fls. 51/52, foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária, bem como afastadas todas as matérias preliminares trazidas aos autos pela requerida. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi julgado prejudicado, tendo em vista que as parcelas do seguro-desemprego foram liberadas. Às fls. 55/59, o autor se manifestou sobre a contestação apresentada, restando silente quanto à produção de novas provas. A União Federal, por sua vez, se manifestou à fl. 60, declarando não ter interesse na confecção de outros elementos probatórios. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, reitero que todas as matérias alegadas pela parte ré como preliminares já foram devidamente afastadas na decisão de fls. 51/52, razão pela qual deixo de me manifestar sobre as mesmas. Passo ao exame do mérito do pedido da parte autora. A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Analisando o caso concreto, verifico que o documento de fl. 18 comprova a alegação do autor de que o mesmo número de CPF foi emitido pela Ré para duas pessoas diferentes, já que, apesar de nome e número de CPF iguais, o nome da mãe e o número do RG dos dois indivíduos são diversos. Constato, outrossim, que os documentos trazidos aos autos pela requerida, às fls. 46/47, comprovam a alegação do autor de que há um homônimo seu com o mesmo número de CPF. Alega a ré que não há nexos causal entre sua atitude (emitir o mesmo número de CPF para duas pessoas) e os danos suportados pelo autor. No entanto, não assiste razão à requerida, tendo em vista que os danos jamais teriam ocorrido se o mesmo número de CPF não tivesse sido expedido para dois indivíduos diferentes. Por sua vez, o autor alega ter procurado a Receita Federal em 2009 para reclamar do ocorrido, tendo sido aconselhado a lavrar um Boletim de Ocorrência para preservação de direito, o que foi devidamente providenciado, conforme documento de fl. 19. Tudo a demonstrar que a duplicidade de CPF ocorreu sem qualquer participação do autor, decorrendo unicamente de erro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a se patentear o nexos causal - fundamento da responsabilidade civil do Estado (artigo 37, 6º, da Constituição Federal). Observo que a própria SRF não buscou, ao menos, minimizar o dano, já que não apurou as causas do erro e nem cancelou um dos CPFs. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Em suma, danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade; são, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. Ademais, o nome do autor foi enviado ao cadastro de inadimplentes e, tratando-se de reparação de dano moral, basta a existência da negativação feita de maneira irregular para ensejar a indenização. Quer dizer: no tocante à prova do abalo de crédito, o Autor procura demonstrar que, em razão de ter seu nome incluído no cadastro dos maus pagadores, sofreu constrangimento desnecessário. No entanto, tal prova não se faz necessária diante do fato de o nome constar erroneamente do cadastro, já que a inclusão se mostrou ilícita e injusta. O dano moral, pois, ocorre in re ipsa, surgindo ex facto. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passo à sua fixação em termos econômicos. A indenização do dano moral visa à oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas, sim, uma resposta ao seu desalento. E assim será de modo a conseguir efeitos de natureza pedagógica, dirigidos estes ao ofensor, no sentido de obrigá-lo à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido de responsabilidade social. Difícil, contudo, aferir qual seria a quantidade de valor suficiente à reflexão, que é um dos escopos da ordem indenizatória. Isso porque a indenização não pode representar um prêmio indevido ao ofendido, indo além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, ao gravame suportado. Ao Juiz, portanto, incumbe a tarefa de encontrar valor razoável, atento às condições já explicitadas, sem, contudo, marcar qualquer dos litigantes pelo favorecimento ou desfavorecimento. Diante do exposto, considerando o bom senso e a razoabilidade, atendendo às peculiaridades da situação fática subjacente, a extensão dos danos, o grau de culpa do agente do Estado, o porte financeiro da União Federal, bem como a atual conjuntura nacional, indicam que o valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é de ser adotado como quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e motivo de pensar ao ofensor, cumprindo a dupla função da reparação ao dano extrapatrimonial. Verifico ainda, que a parte autora também requereu o cancelamento de um dos Cadastros de Pessoa Física emitido em duplicidade e a emissão de um novo número. Destaco que os artigos 26 a 30 da Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10 de junho de 2010, descrevem o rol dos casos que permitem o cancelamento da

inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, a saber: **CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO** Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 28. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no exterior, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente, inventariante, ou parente. Art. 29. O cancelamento de inscrição no CPF por óbito, solicitado por inventariante, cônjuge meeiro, convivente, sucessor a qualquer título ou parente que esteja no exterior, deve ser solicitado à repartição diplomática brasileira do país em que se encontra, com a apresentação do formulário Ficha Cadastral de Pessoa Física, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Dessa forma, inicialmente, não seria possível o cancelamento de uma das inscrições em duplicidade. Entretanto, verifico que o inciso IV do art. 30 da referida Instrução Normativa, autoriza o cancelamento em caso de determinação judicial. Portanto, superado tal obstáculo, é mister verificar a possibilidade de determinar o cancelamento de uma das inscrições no CPF em caso de duplicidade. Nesse sentido: **REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CANCELAMENTO. DUPLICIDADE DE NÚMERO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. POSSIBILIDADE.** 1. Comprovação da ocorrência da emissão indevida de idêntico número de CPF em nome de terceiro dão evidências razoáveis do direito ao cancelamento do número de CPF, emitido em duplicada, e do direito da autora à concessão de novo número. 2. No caso dos autos, restou comprovada a emissão de duplicidade do CPF do autor, bem como a inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, além da vinculação a cheques sem fundos emitidos por terceiro. 3. Passível de cancelamento a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando constatada a ocorrência de duplicidade, por falha da Administração Pública. 4. Remessa oficial improvida. (REO 00254678720034036100 - REO REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 10287374 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z - e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/06/2011) Portanto, é possível o cancelamento de inscrição no CPF quando constatada a duplicidade por falha da Administração Pública, sendo que, no presente caso, há provas suficientes nos autos para verificarmos a ocorrência de falha da Receita Federal. Logo, o cancelamento da inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas e a emissão de novo número de CPF são medidas indispensáveis para que se faça justiça. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar ao Autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser pago em uma única parcela. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. Condeno a União, também, a cancelar a inscrição do autor no Cadastro de Pessoas Físicas e a emitir novo número de CPF para o mesmo. São devidos juros moratórios a partir da percepção do evento danoso (abril/2009), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Ré. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000177-97.2013.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por LOURDES MARIA DA SILVA LOPES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data da cessação deste último benefício, em 30/11/2011. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de fibromialgia, artrose na coluna, transtorno do disco cervical com radiculopatia, degeneração de disco cervical e degeneração especificada de disco intervertebral. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 28/31). Juntada de quesitos para a perícia médica pela parte autora (fls. 32/33). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 36/46). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 48/57). Manifestação da parte autora (fls. 59/61). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovadas a carência e qualidade de segurada da autora, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 08/12/2008 até 30/11/2011 (NB 544.974.852-0 de fl. 56). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial (fls. 36/46) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho por estar acometido de artrose em coluna lombar e cervical sem lesões neurológicas, doença degenerativa em ombro esquerdo, polegares e em joelhos, sinais clínicos de fibromialgia. A doença foi se manifestando desde 2006, segundo a autora, e o perito afirma que a incapacidade existe desde o final de 2011, sendo que o quadro tem sido estável nos últimos cinco anos e existe possibilidade de tratamento paliativo. Consta do laudo que a autora possui limitação para atividades que exijam esforço físico excessivo ou movimentação ampla de articulações. Segundo o perito médico, a incapacidade é parcial e não impede a requerente de realizar suas atividades profissionais atualmente, já que pode exercer atividades leves, como a atual de operária em fábrica de calçados. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 58 anos de idade, e pode trabalhar em sua atividade atual de operária de fábrica de calçados (quesito 6 de fl. 44). Tanto é isso que, o próprio perito médico afirma que a autora esta trabalhando (quesito 18-a de fl. 43). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Assim é que não comprovados pela autora o implemento de todos os requisitos, não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 28). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000418-71.2013.403.6107 - DIORACY DA SILVA GONCALVES(Sp113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, proposta por DIORACY DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, aos 25/09/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de hipertensão arterial, diabetes mellitus, poliartrose, lombalgia

com ciática e transtorno de disco vertebrais.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/48).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 50/51).Houve realização de perícia médica judicial (fls. 55/64).Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 65/68).A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 70/78).Regularmente intimada para manifestar-se sobre o laudo e a contestação do INSS, a parte autora se manteve inerte (fl. 79/v).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa.Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.De plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão envolvendo a capacidade profissional da autora, já que cumpriu a carência e possui a qualidade de segurada, conforme se observa do CNIS (fls. 75/76).Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 55/64) que a autora está apta para o trabalho habitual de doméstica, apesar de apresentar hérnia abdominal inferior direita, volumosa, há 03 anos, esporões dos calcâneos e artrose incipiente de coluna lombar, estas não incapacitantes, hipertensão arterial e diabetes controladas. Somente a hérnia incapacita para atividades que exijam esforços físicos intensos, os demais não oferecem restrições para as atividades que sempre exerceu, de dona de casa. Consta do referido laudo médico que a hérnia é perfeitamente corrigível com cirurgia e que a autora esta em regime alimentar para realizar a mesma. Em resposta ao quesito 09 de fl. 62, o perito médico afirma que há incapacidade relativa devido à hérnia abdominal e que a coluna lombar esta dentro do normal para uma pessoa idosa e obesa, estes casos são compatíveis com as atividades domésticas que a mesma desenvolve e ao realizar a cirurgia da hérnia poderá levar vida normal. Conclui o perito que, não há incapacidade para as atividades do lar, que sempre executou e continua a executar.Assim é que embora a requerente apresente sintomas de dor e limitação dos movimentos quando das crises, o fato é que seu quadro clínico, natural não lhe impede de exercer a atividade de doméstica, tanto que realiza esse tipo de serviço em sua casa (quesito 04 de fl. 62 e 14 de fl. 63) e conforme se observa do laudo, esta doença é perfeitamente recuperável com tratamento cirúrgico da hérnia (quesito 10 de fl. 62).Logo, demonstrada pela perícia médica judicial que a autora se encontra apta para o trabalho de doméstica, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000949-60.2013.403.6107 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001037-98.2013.403.6107 - MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.MARIA EUDARICE FERREIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou originalmente na Segunda Vara Cível da Comarca de Birigui - SP a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa, em síntese, à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, declaração de inexistência de débito com a ré e indenização por danos morais.Alega a requerente que teve seu nome remetido aos cadastros do SPC pela Caixa Econômica Federal em razão de possível furto e seu cartão. Aduz que a inclusão de seu nome no rol de

maus pagadores foi indevida, já que informou o sumiço do cartão, requerendo o cancelamento do mesmo, pedindo a confecção de Boletim de Ocorrência e quitando o débito existente. Requereu, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SPC. Juntou documentos (fls. 08/18). À fl. 20, o R. Juízo da 2ª Vara Cível de Birigui - SP determinou a remessa dos autos a Este Juízo. Decisão deste Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 26/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/53), sustentando a improcedência da ação. Às fls. 59/60 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 62, a ré informou não ter interesse na produção de provas, sendo que a parte autora não se manifestou, conforme indica certidão de fl. 62-v. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo o processo nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a dilação probatória. Ressalte-se que, instadas a se manifestarem sobre novas provas, as partes não se manifestaram. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que a negativação do nome da autora foi feito de forma devida. No entanto, no que se refere à segurança do cartão magnético e da senha correspondente é de responsabilidade do cliente do banco e não da instituição financeira. No caso concreto, verifico que todas as movimentações aqui controvertidas foram realizadas antes da comunicação por parte da autora do sumiço do seu cartão magnético. Noto, outrossim, que as movimentações não reconhecidas pela parte autora se iniciaram em 15/06/2012 e somente no dia 22/06/2012 comunicou a perda do cartão e fez o competente boletim de ocorrência. Por outro lado, a Ré, logo que tomou conhecimento dos fatos, imediatamente cancelou o referido cartão da autora. Logo, não vejo qualquer ato ilícito na conduta da CEF no presente caso, quanto às movimentações financeiras ocorridas entre 15/06/12 a 22/06/12, uma vez que a responsabilidade pela segurança e senha do cartão magnético é do consumidor. Portanto, concluo que inexistente dano moral e/ou patrimonial no presente caso, posto que a Caixa Econômica Federal agiu no exercício regular de seu direito quando remeteu o nome da requerente para os cadastros restritivos de crédito. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001154-89.2013.403.6107 - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SPI72889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária formulada por ISADORA MORAES MARTINES, menor impúbere, representada por sua genitora DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, haja vista que o pai, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MARTINES, encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 33/44). Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido (fls. 46/47). Manifestação da parte autora (fl. 48). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, haja vista que o pedido autoral é para recebimento de benefício previdenciário a partir de 18/11/2011. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do

efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por demonstrado a qualidade de dependente da autora, filha de Thiago Henrique dos Santos Martines, por meio da certidão de nascimento (fl. 11); a qualidade de segurado do recluso por meio do CNIS, que consigna sua admissão no trabalho aos 23/05/2011 (fl. 41); e o recolhimento deste no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP aos 25/09/2012, por meio da certidão de recolhimento prisional expedido aos 28/01/2013 (fl. 09). Ocorre, no entanto, que diante da CTPS (fl. 17) o segurado recluso não preenche o requisito baixa renda uma vez que, em maio de 2012, data do último salário-de-contribuição anterior ao dia de sua prisão (25/09/2012) seu salário foi de R\$ 930,60. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado a partir de 01/01/2012 para R\$ 915,05, conforme Portaria do MPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Do que se conclui que o último salário integral de contribuição auferido pelo segurado quando de sua prisão (R\$ 930,60) supera o parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Nesse sentido, ressalto, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Ademais, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento,

independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Logo, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-reclusão porque não preenchidos todos os requisitos legais para a sua concessão. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-10.2013.403.6107 - CARMEM MARIA RIBEIRO MINGOCI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001382-64.2013.403.6107 - CLEALCO - ACUCAR E ALCOOL S/A X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito ajuizada por CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ 45.483.450/0001-10) e CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ 45.483.450/0021-64) em face da UNIÃO FEDERAL, em que se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, consistente na não incidência da contribuição social previdenciária patronal de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, excluindo-se assim da base cálculo as férias gozadas, o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Afirma o autor serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos funcionários. Com a inicial vieram os documentos de fls.

26/131. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 140/145, requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 145/v). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Assim sendo, entendo que o conceito de remuneração, para o fim do artigo 22, I, da Lei n° 8212/91, deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n° 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias este não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n° 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confira-se: AgRg no REsp n° 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, a que fazem jus os empregados da autora, bem como deferir o pedido de repetição dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 19/04/2008. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0001401-70.2013.403.6107 - IZABEL DE ALMEIDA(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA. IZABEL DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a autora visa, em síntese, à declaração de inexistência de débito, bem como a condenação por danos morais. Alega que, a despeito de qualquer notificação prévia, teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito no dia 03/03/2013, em razão de supostos débitos relativos à conta-salário, que está inativa desde que se desligou do seu emprego. Aduz, ainda, que somente tomou conhecimento do valor devido, de R\$ 212,05 (duzentos e doze reais e cinco centavos), quando uma pessoa interessada na compra de sua casa não conseguiu efetivar o financiamento do imóvel. Por conta disso, teria tentado quitar a dívida junto ao banco, sendo impedida pela funcionária até que se soubesse da origem da dívida. Posteriormente, a própria gerente geral do banco lhe informou o motivo da cobrança e que esta era indevida por se tratar de conta-salário, contudo, ainda assim, seu nome continuava negativado, o que lhe vinha causando diversos transtornos. Requereu, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome do SPC. Juntou documentos (fls. 13/18). Decisão deste Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 23/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/55), alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a improcedência da ação mais aplicação de multa por litigância de má-fé. Às fls. 56/v, a antecipação dos efeitos da tutela foi julgada prejudicada, em virtude de o nome da autora já ter sido excluído dos cadastros restritivos de crédito. Réplica às fls. 59/66. À fl. 58, a ré informou não ter interesse na produção de provas, sendo que a parte autora restou silente a este respeito. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte ré alegou, como preliminar, a carência da ação por parte da autora, tendo em vista que as partes teriam chegado a um acordo extrajudicial, o que teria sido a causa da exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. No entanto, não há nos autos qualquer documento que demonstre o alegado acordo com a parte autora, o que, por si só, há que ser afastada a referida preliminar suscitada pela parte ré. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8078, de 1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Portanto, no caso concreto, cabe à Ré demonstrar que o bloqueio controvertido na presente foi feito de forma devida. Conforme menciona a CEF em sua contestação, a autora, ao assinar o contrato para a criação da Conta-Salário nº 023.00.002.307-1, concordou com a contratação do Crédito Caixa Fácil Rotativo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com taxa de juros de 2% ao mês, conforme comprova o documento de fls. 39/40. Está demonstrado nos autos que a autora, no dia 03/12/2012 recebeu um crédito de seguro-desemprego no montante de R\$ 640,00. Após alguns débitos realizados no dia 03/12/12 e 04/12/12, a autora sacou a quantia de R\$ 740,00, ocasionando na negativação da conta em R\$ 199,40 (fl. 43/44), gerando, assim, a incidência de juros e IOF. E em 04/03/2013, como não houve a regularização do saldo devedor, o débito do contrato de crédito rotativo entrou em Crédito em Atraso, passando a dívida a ser corrigida por CDI + 1%. Aos 17/03/2013, a CEF liquidou o referido saldo devedor da conta-corrente da autora (R\$ 217,49), lançando o débito em prejuízo da própria ré, lançando a ocorrência em Ocorrências a apurar. Assim, a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito foi legítima, já que esta se encontrava, naquela ocasião, inadimplente. Ademais, a liquidação do débito e a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplente, ocorreu, segundo a CEF, por baixo valor do débito e não por assumir que a dívida não existia. Portanto, concluo que não houve qualquer irregularidade praticada pela ré, com relação à inscrição do nome da autora no cadastro restritivo de crédito, não havendo, por conseqüência, que se falar em indenização por danos morais. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor. Custas, na forma da lei. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0001469-20.2013.403.6107 - ANTENOR PAULUCIO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTENOR PAULUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação do benefício NB 549.601.212-7, ocorrida em 12/01/2012. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de espondilolistese, instabilidade da coluna vertebral, síndrome cervicobraquial, ciática e lombargo com ciática. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 26/27). Veio aos autos o laudo médico (fls. 31/39). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 41/53). Manifestação da parte autora (fl. 54). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho como comprovados a carência e qualidade de segurado do autor, posto que recebeu o benefício de auxílio doença desde 10/01/2012 até 12/01/2012 (NB 549.601.212-7 - fl. 50). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/39) que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho por estar acometido de lombalgia consequente a protrusões discais de L3 a S1 com cone medular de configuração anatômica, consequente em dores na coluna lombar. O requerente apresenta a incapacidade desde 01/12/2011, data do pedido administrativo. O perito afirma que: Primeiro deve-se esclarecer se é portador de espondilolistese pois não trouxe nenhum exame que configurasse esta patologia. Se sim, tem tratamento cirúrgico curativo. Se não, procurar fortalecer a musculatura abdominal e das costas e intercalar períodos de trabalho com alongamentos nos períodos de descanso. O autor faz uso de analgésicos somente em crises de dores. Consta do laudo que comparado a uma pessoa saudável de mesma idade e sexo, o autor não apresenta nenhuma restrição. Em resposta ao quesito 14 de fl. 37, o perito médico informou que para atividade laborativa que vise garantir seu sustento a incapacidade é de zero % e complementa que a atividade de motorista do autor é classificada como trabalho leve (fl. 35). Logo, demonstrada pela perícia médica que o autor se encontra apto para exercício profissional que garante seu sustento, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001578-34.2013.403.6107 - JOSE ALVES FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que

embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0001751-58.2013.403.6107 - APARECIDO SILVERIO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0001883-18.2013.403.6107 - LUIZ MAURO AMANTEA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUÍS MAURO AMANTEA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/150.668.384-0). Alega o autor que sofreu dupla redução na RMI de seu benefício (DIB 14/12/2009), já que foi aplicado fator previdenciário cumulativo com as regras de transição da emenda 20/98. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 16/22). À fl. 24/v foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/38 - com documentos de fls. 39/40), pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 40/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, e não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais, passo ao exame da questão de fundo. Observo que, como frisou a parte autora, à fl. 07, não se está discutindo, por meio desta ação, a constitucionalidade do fator previdenciário, mas sim a aplicação deste redutor à aposentadoria proporcional concedida nos termos das regras de transição da Emenda 20/98. Equivoca-se a parte autora em sua pretensão, já que a aplicação das regras de transição previstas na Emenda 20/98 não guarda qualquer relação com o fator previdenciário, muito menos exclui sua incidência. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a Lei nº 9.876/99, que inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Quanto ao coeficiente de cálculo fixado em 75% (setenta e cinco por cento), observo que tem base constitucional, já que a aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda 20/98, a qual assegurou o benefício para aqueles que já eram filiados ao Sistema Previdenciário na época do advento da Emenda, mediante o cumprimento de, no caso da aposentadoria proporcional, dois requisitos: etário (53 anos para homem) e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava na data da publicação da emenda. Deste modo, conforme fl. 22, o INSS procedeu, quando da concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao autor, à aplicação das regras de transição estatuídas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o mesmo preencheu o requisito etário em 17/05/2009 e cumpriu o pedágio exigido. O cálculo da renda mensal inicial do benefício respeitou ao

disposto na Lei nº 9.876/99, que passou a vigorar na data da sua publicação (29/11/1999), implicando na incidência do fator previdenciário. Assim, não há mácula na aplicação, pelo INSS, do fator previdenciário à aposentadoria proporcional concedida à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida à fl. 24/v. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002337-95.2013.403.6107 - RODOCERTO TRANSPORTES LTDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, RODOCERTO TRANSPORTES LTDA., visa à declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarando a decadência do crédito tributário reconhecido e pago pelo autor à União, por meio do Termo de Parcelamento - TPDF nº 60.373.487-3. Requer, também, a repetição do indébito, no valor de R\$ 649.661.60 (válido para dezembro/2001), acrescido de juros e correção monetária. Sustenta que, em 22/12/2006, confessou o débito de Contribuições Previdenciárias, assinando o Lançamento de Débito Confessado nº 35.906.133-8. Em 31/01/2007 assinou o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 60.373.987-3, para pagamento do débito em 60 (sessenta) parcelas mensais. O débito foi integralmente pago entre 02/2007 e 12/2011. Aduz que os débitos pagos tinham como fato gerador o período de janeiro de 1996 a janeiro de 1999 e somente em 22/12/2006 o Fisco efetuou o lançamento fiscal, indeferindo a compensação efetuada pela parte autora. Deste modo, o lançamento fiscal estaria fulminado pela decadência, ante a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Requer a repetição do que reputa indevidamente pago no parcelamento administrativo nº 60.373.987-3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/286. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 290/292), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 294/296. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, foi proferida, em 11/06/2008, a seguinte decisão pelo Supremo Tribunal Federal (RE 560626 - Recurso Extraordinário): Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. E, em 12/06/2008, foi deliberado sobre a modulação da decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. Deste modo, assim restou redigida a ementa do julgado: EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea,

em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. Conforme consta dos autos, o débito foi integralmente pago entre 02/2007 e 12/2011, mediante o pagamento de parcelas mensais. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, os recolhimentos efetuados e não impugnados até 11/06/2008 não serão devolvidos. Todavia, após 11/06/2008 as parcelas atingidas pela decadência são inexigíveis pelo Fisco. Observo que a parte Ré não questiona a ocorrência da decadência da cobrança das contribuições previdenciárias, limitando-se a afirmar que, à época do lançamento, vigia o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Assim, considerando que o pedido administrativo de restituição se deu somente em 12/06/2012 (fls. 18/21) e o ajuizamento desta ação em 03/07/2013, reputo legítimos os recolhimentos efetuados até 11/06/2008. Após esta data, os recolhimentos passaram a ser indevidos, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que deu origem à Súmula Vinculante nº 08 (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 (SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF). DECADÊNCIA QUINQUENAL (CTN). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O STF - no julgamento do RE nº 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, submetido ao rito da repercussão geral, em sessão de 11 JUN 2008 - declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991 e fixou a modulação dos seus efeitos (...), de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nessas condições com exceção das ações já propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, (...) o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nessas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte.... 2. Efetuado o parcelamento de débitos posteriormente tidos por decadentes, ainda que em parte, em face da Súmula Vinculante n. 08/STF e sua modulação, as parcelas pagas até 11 JUN 2008 não serão devolvidas, mas inexigíveis as parcelas vincendas e as vencidas após 11 JUN 2008 no respeitante à parte decadente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 200984000053745-AC - Apelação Cível - 533376-Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Terceira Turma-Fonte DJE - Data::30/07/2012 - Página::173) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAMENTO - DECADÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 (SÚMULA VINCULANTE N. 08) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Pelo princípio da legalidade estrita, eventual confissão (por adesão) de débito tributário/previdenciário apanhado pela decadência não legitima sua cobrança pela administração fiscal. É vedado ao Fisco cobrar ou receber débito decadente/prescrito por inconstitucionalidade de dispositivo legal proclamada pelo STF. 2. O STF - no julgamento do RE nº 559.943/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, submetido ao rito da repercussão geral, iniciado em sessão de 11 JUN 2008 - declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991. Em razão de pedido de modulação, após a declaração de inconstitucionalidade o julgamento foi suspenso e adiado para a sessão seguinte. 3. Na sessão do Pleno do dia seguinte, 12 JUN 2009, prosseguindo no julgamento, o Presidente do STF, pronunciando-se sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, assentou em seu voto que: Estou acolhendo parcialmente o pedido de modulação dos efeitos (...), mas estou tentando delimitar esse quadro de modo a afastar a possibilidade de repetição de indébito de valores recolhidos nessas condições com exceção das ações já propostas antes da conclusão do julgamento. Nesse sentido, eu diria que o Fisco está impedido, fora dos prazos de decadência e prescrição previstos no CTN, de exigir as contribuições da seguridade social. No entanto, os valores já recolhidos nessas condições, seja administrativamente, seja por execução fiscal, não devem ser devolvidos ao contribuinte..., No que foi acompanhado pela maioria. 4. Efetuado parcelamento de débitos prescrito/decadentes em face do decidido pelo STF, as parcelas vincendas devem ser suspensas até que haja encontro de contas, de modo a excluir do favor fiscal os valores não mais exigíveis, expedindo-se CPD-EN até o término do procedimento. 5. Agravo interno não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 10/11/2009, para publicação do acórdão. (AGTAG

200901000484272-AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000484272-
Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:299
Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.)Deste modo, procede em parte o
pedido de repetição do indébito, pois são indevidos os pagamentos das parcelas do parcelamento realizadas após
11/06/2008.Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a decadência do crédito tributário
reconhecido e pago pelo autor à União, por meio do Termo de Parcelamento - TPDF nº 60.373.487-3 e
condenando a União Federal à repetição das parcelas pagas após 11/06/2008.Os valores serão apurados em
execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do
Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Sem condenação em honorários
advocáticos, ante a sucumbência recíproca.Custas ex legeHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s),
demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art.
518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a
antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver
interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da
mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a
menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob
pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,
deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões
no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, com as homenagens deste Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado,
arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002885-23.2013.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA DEVIDES(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E
SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por APARECIDA DE
FATIMA DEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a
obtenção de aposentadoria por idade, sob a alegação de que sempre trabalhou no campo como diarista, mesmo
após separar-se do seu marido, em 1987. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/14).Os benefícios da
assistência judiciária foram concedidos (fls. 16 e 17). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos,
pugnando pela sua improcedência (fls. 19/30).Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes
fizeram suas alegações finais (fls. 31/34).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame
do mérito.A autora completou 55 anos de idade em 01/08/2011 (fl. 10), de modo que preenche o requisito de
idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 meses, ou seja, 15 anos
de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Para o reconhecimento de período trabalhado rural
sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o
disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida
no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados
de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do
tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o
disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova
exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no
Regulamento.(...)Pois bem. Para comprovar o labor rural, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos:
certidão de casamento datada de 21/04/1973 qualificando o ex-marido como lavrador (fl. 11); ficha de admissão
no sindicato rural aos 17/05/1983, com mensalidades pagas de maio de 1983 a abril de 1985 (fl. 12); e ficha do
Departamento de Saúde da Prefeitura de Santo Antônio do Aracanguá datada de 30/09/2002 qualificando-a como
lavradora (fl. 13).Com efeito, apesar de entender que a qualificação profissional do marido como rurícola,
constante de autos do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, neste caso específico
delimito a extensão até 13/03/1987, ano em que a autora se separou de seu marido (fl. 11 verso).De sorte que tanto
a certidão de casamento quanto a ficha de que a autora foi admitida no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de
Araçatuba aos 17/03/1983 (fl. 12), não se mostram suficientes para se garantir uma razoável convicção em torno
dos fatos alegados na inicial. É preciso que a condição de lavradora, durante um certo período de tempo, seja
comprovada por meio de mais documentos indicadores do lapso alegado, não se podendo estender os efeitos de
tais documentos, ambos antigos, por toda uma vida.Já a ficha expedida pelo Departamento de Saúde da Prefeitura
de Santo Antônio do Aracanguá/SP datada de 30/09/2002, na qual a autora está qualificada como lavradora, por si
só, também não tem força de prova, pois além de não ter nenhuma assinatura, consta que é casada, o que contraria
as alegações das suas testemunhas, Júlia José dos Santos do Prado e Maria do Socorro dos Santos, que a
conhecem há mais de 30 anos e afirmaram que continua separada (fls. 32/34). De certo, o início de prova material
para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar
tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro.

Contudo, não é o que se observa nos autos, vez que além do indício de prova acostado ser insuficiente para sustentar uma vida inteira de atividades rurais, a prova testemunhal mostrou-se genérica. Como se não bastasse tudo isso, ainda há outro ponto a ser esclarecido: a perda da vigência do artigo 143, da lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Conforme informação obtida na própria petição inicial, a autora sempre trabalhou como diarista, inclusive depois de separada de seu marido, ou seja, sempre prestando serviços em caráter eventual a um ou mais proprietários de terra da região de Santo Antonio do Aracanguá/SP. Nesse sentido, como alega que trabalhou como diarista rural, vale transcrever o artigo 143, da Lei n. 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida financeira: Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supracitada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da Lei n. 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias n.s 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas Leis n.s 11.368/06 e 11.718/08. A última alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da Lei n. 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. A autora completou a idade em 2011 (fl. 10), após a vigência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, da Lei n. 8.213/91. Como a autora completou o requisito etário em 2011, deve demonstrar 180 contribuições mensais. Ora, a autora não comprovou o recolhimento de nenhuma contribuição para a Seguridade Social. Na oportunidade, reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de

contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Haveria, em tese, a possibilidade da autora demonstrar o exercício de atividade rural como empregada rural a partir de janeiro de 2011, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei n. 11.718/2008: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Conforme já visto, não existe qualquer elemento de prova documental do trabalho rural da autora como empregada, a partir de janeiro de 2011. Há apenas a argumentação, na petição inicial, que ela trabalhou como diarista rural, permanecendo nessa função mesmo após a separação de seu marido, em 1987, na região de Santo Antônio do Aracanguá/SP, cujo parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 11.718/08 exclui a regra do caput e incisos para o contribuinte individual rural. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora, diarista rural, implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos, haja vista a perda da vigência do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002973-61.2013.403.6107 - FATIMA RAMOS DE SOUZA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por FATIMA RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde a citação, sob a alegação de que sempre trabalhou no campo como diarista, inicialmente com seus pais, depois com seu marido. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 31 e 32). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnando pela sua improcedência (fls. 35/45). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 49/52). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora completou 55 anos de idade em 18/02/2012 (fl. 12), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Há que ser esclarecido, a princípio, um ponto importante para o deslinde da causa: a perda da vigência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Conforme informação obtida na própria petição inicial, a autora sempre trabalhou como diarista, ou seja, sempre prestando serviços em caráter eventual a um ou mais proprietários de terras de Gastão Vidigal-SP e na região de Santo Antonio do Aracanguá/SP. Nesse sentido, como alega que trabalhou como diarista rural, vale transcrever o artigo 143, da Lei n. 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida financeira: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supracitada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da Lei n. 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias n.s 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas Leis n.s 11.368/06 e 11.718/08. A última

alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da Lei n. 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.(...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...)Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida.(AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.)Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa:a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. A autora completou a idade em 2012 (fl. 12), após a vigência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, da Lei n. 8.213/91. Como a autora completou o requisito etário em 2012, deve demonstrar 180 contribuições mensais.Ora, a autora não comprovou o recolhimento de nenhuma contribuição para a Seguridade Social. Na oportunidade, reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011.Haveria, em tese, a possibilidade da autora demonstrar o exercício de atividade rural como empregada rural a partir de janeiro de 2011, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei n. 11.718/2008:Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) No entanto, conforme já visto, não existe qualquer elemento de prova documental do trabalho rural da autora como empregada rural, a partir de janeiro de 2011. O que não poderia ser diferente, já que na própria petição inicial afirma que somente trabalhou como diarista rural ao longo de sua vida. Nesse caso, cumpre frisar que o parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 11.718/08 exclui a regra do caput e incisos para o contribuinte individual rural.Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora, diarista rural, implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos, haja vista a perda da vigência do artigo 143 da Lei n.

8.213/91, a partir de 01/01/2011. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003236-93.2013.403.6107 - CELIA ALVES GONCALVES FERREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por CELIA ALVES GONÇALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, sob a alegação de que sempre trabalhou no campo, inicialmente com seus pais, depois com seu marido. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/17 e 21/23). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 19 e 20). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, pugnando pela sua improcedência (fls. 25/33). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 35/38). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora completou 55 anos de idade em 22/01/2012 (fl. 14), de modo que preenche o requisito de idade. Nos termos do aludido artigo 142, necessitava a requerente de uma carência de 180 meses, ou seja, 15 anos de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Pois bem. Para comprovar o labor rural, a autora trouxe aos autos documentos, dentre os quais destaco: fatura de luz e energia em nome de Waldecir Martins Barbosa, relativa à junho de 2012, constando o endereço da autora informado na inicial; e carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, datada de 24/10/2010, também em nome de Waldecir Martins Barbosa (fl. 16). Nesse caso, tenho que a carteira de filiação ao sindicato rural não pode servir como início de prova material, pois o filiado em questão é pessoa estranha aos autos, não havendo prova alguma ou mesmo indício de que é marido ou mesmo companheiro da autora, inclusive, consta no documento que é divorciado. Além disso, segundo o CNIS, o suposto marido da autora exerceu diversas atividades urbanas no período de 1974 a 1982 (fls. 31 e 32), fato que derruba a assertiva de que sempre foi rurícola. De igual modo, a fatura da CPFL constando que reside no endereço da autora não pressupõe necessariamente tratar-se de seu marido ou mesmo companheiro. E ainda que restasse demonstrada a união marital de ambos, este único documento é insuficiente para comprovar a carência a que alude o artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, dispõe a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De certo, se houvesse início de prova material este deveria ser completado pela prova testemunhal, de modo a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Contudo, não é o que se observa nos autos, vez que inexistente qualquer indício de prova material nos autos, e mesmo que a carteira do sindicato rural do suposto marido assim fosse considerada, refere-se ao ano de 2010, ou seja, antes disso subsiste apenas a prova testemunhal que além de muito genérica (fls. 36/38), por si só não basta para a comprovação do trabalho agrícola. Como se tudo não bastasse, ainda há outro ponto a ser esclarecido: a perda da vigência do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Conforme informação obtida na própria petição inicial, a autora sempre trabalhou no meio rural, inicialmente com seus pais, depois como diarista juntamente de seu marido, em diversas propriedades agrícolas de cujos nomes não se recorda. Nesse sentido, como alega que trabalhou como diarista rural, vale transcrever o artigo 143, da Lei n. 8.213/91, que regula norma de conteúdo assistencial inserida dentro do regime previdenciário, qual seja, que possibilita o recebimento de aposentadoria por idade sem a contrapartida

financeira: Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. Vale ressaltar que a regra supracitada, que expiraria em 25/07/2006 (15 anos após a vigência da Lei n. 8.213/91), foi prorrogada até 31/12/2010, pelas Medidas Provisórias n.s 312 e 410, convertidas, respectivamente, nas Leis n.s 11.368/06 e 11.718/08. A última alteração foi introduzida pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Após essa data, os empregados e diaristas rurais terão que se adequar ao que determinam os artigos 25, 48 e 142, todos da Lei n. 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.(...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.(...) Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...) Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola, empregado ou contribuinte individual (diarista) precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. A autora completou a idade em 2012 (fl. 14), após a vigência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 contribuições mensais. Ressalto que, para os segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a Lei n. 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, da Lei n. 8.213/91. Como a autora completou o requisito etário em 2012, deve demonstrar 180 contribuições mensais. Ora, a autora não comprovou o recolhimento de nenhuma contribuição para a Seguridade Social. Na oportunidade, reitero que não há, nesse contexto, como a autora aproveitar a regra do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, de caráter assistencial, que não exige recolhimento de contribuição para a Seguridade Social, haja vista a perda de sua eficácia, a partir de 01/01/2011. Haveria, em tese, a possibilidade da autora demonstrar o exercício de atividade rural como empregada rural a partir de janeiro de 2011, nos termos do que prevê o artigo 3º, da Lei n. 11.718/2008: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único.

Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (negritei) No entanto, conforme já visto, não existe qualquer elemento de prova documental do trabalho rural da autora como empregada rural, a partir de janeiro de 2011. Há apenas a argumentação, na petição inicial de que ela trabalhou na roça inicialmente como seus pais e depois de casada como diarista, com seu marido, em várias propriedades de cujos nomes não se recorda. Nesse caso, cumpre frisar que o parágrafo único do artigo 3º, da Lei n. 11.718/08 exclui a regra do caput e incisos para o contribuinte individual rural. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora, diarista rural, implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos, haja vista a perda da vigência do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora conforme documento de fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003344-25.2013.403.6107 - ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ZENILDA VIEIRA RAMOS BALEEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade rural ou urbana desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, ter cumprido a carência exigida para o benefício vindicado, seja considerando somente a atividade rural, seja somando-se esta à atividade urbana exercida ao longo de sua vida. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 41). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/61). Parecer do MPF opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 63 e 64). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 65/68). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na Lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na Lei n. 11.718/2008), a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número

de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ.- O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (negritei)(Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Pois bem. Como a autora exerceu atividade rural e urbana ao longo de sua vida, não pode se beneficiar do rebaixamento da idade (1º do art. 48 da Lei n. 8.213/91), o que no caso remete à necessidade do cumprimento da carência de 168 meses de contribuições pela regra do art. 142 da Lei n. 8.213/91, já que completou 60 anos de idade aos 04/04/2009 (fl. 24).E, para comprovar o labor rural e urbano foram juntados vários documentos, dentre os quais destaco: certidão de óbito do marido ocorrido aos 10/03/2006 (fl. 27); certificado de reservista do marido datado de 16/08/1965, qualificando-o como lavrador (fl. 30); certidão de casamento datada de 29/10/1966 qualificando o marido como lavrador (fl. 31); certidões de nascimento dos filhos datadas de 04/08/1976 e 24/06/1972, qualificando o marido como lavrador (fls. 32 e 34); CTPS do marido constando vínculos rurais e urbanos de 1967 a 1993 (fls. 35/37); e CTPS da autora constando vínculos urbanos de 1981 a 1984 (fls. 38 e 39).Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como lavrador constante do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, desde que completado por testemunhos, como o marido da autora manteve diversos vínculos urbanos de 1981 a 2002, tendo inclusive se aposentado na qualidade de empregado/comerciário (CNIS de fls. 56/61), não há como a requerente valer-se dos documentos deste para comprovar sua condição de rurícola.Por outro lado, a autora não tem documento algum em seu próprio nome que sirva como indício de que exerceu atividade rural, pelo contrário, nos autos consta apenas sua CTPS que consigna somente registros urbanos, de 1981 a 1984, o que também é insuficiente para o implemento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.Corroborando tal assertiva, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA À ESPOSA. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material que, conforme o acórdão recorrido, aponta apenas a condição de trabalhador rural do cônjuge, porquanto este passou a exercer atividade urbana. 3. Ademais, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 201201207247 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328375 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:26/08/2013)De outra feita, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). E mesmo que assim não o fosse, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 66/68), demais genéricos, não tiveram o condão de corroborar o tempo de serviço rural e urbano sem registro em CTPS pelo tempo da carência exigida (168 meses).Convém ressaltar, ainda, que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas. Ou seja, o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do

trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo. Assim é que apesar do implemento etário, a autora não comprovou o cumprimento da carência exigida (168 meses), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003438-70.2013.403.6107 - SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVINA AURORA DA COSTA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva a obtenção de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 09/09/2013. Alega, em síntese, que sempre trabalhou na lavoura, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, inicialmente com seus pais, depois com seu marido, que por um pequeno período também exerceu atividade urbana. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 53 e 54). A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 56/72). Parecer do MPF opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 74 e 75). Houve produção de prova oral, oportunidade em que as partes fizeram suas alegações finais (fls. 77/80). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...) Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. E diante da comprovação do exercício da atividade rural, não há que se falar em falta de carência. Ressalto que a lei não exige para os empregados e diaristas rurais (Medida Provisória n. 312/06, convertida na Lei n. 11.368/06 e Medida Provisória n. 410/07, convertida na Lei n. 11.718/2008), a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a este respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. - Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas para fins da comprovação dos requisitos legais exigidos para fins de concessão da renda mensal vitalícia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula num. 07/STJ. - O trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que

comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143, da Lei 8.213/91. (negritei)(Agravo Regimental desprovido. Rel. - Ministro VICENTE LEAL- Tribunal: STJ Acórdão RIP: 00005395 - Proc: AGA num: 0175806 ano: 98 UF: SP Turma: 06 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Fonte DJ, data: 01/06/1998, pág.: 229). Para o reconhecimento de período trabalhado rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Pois bem. Como a autora implementou o requisito etário ao completar 55 anos de idade em 29/04/2004 (fl. 32), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, necessita cumprir a carência de 138 meses, ou seja, 11 anos e 06 meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. E para comprovar o labor rural, a autora trouxe documentos, dentre os quais destaco: certidão de casamento lavrada aos 06/06/1970, qualificando o marido como lavrador (fl. 35); CTPS do marido constando registros de trabalho rurais e urbanos de 1972 a 2000 (fls. 36/43); e históricos escolares dos filhos de 1980 a 1986 comprovando que estudaram em escola rural e residiam em fazenda (fls.44/49).Apesar de entender que a qualificação profissional do marido como lavrador constante do registro civil ou de outro documento público se estenda à esposa, sendo considerado razoável início de prova material, desde que completado por testemunhos, como o marido da autora manteve diversos vínculos urbanos ao longo de sua vida, tendo inclusive se aposentado na qualidade de contribuinte individual/comerciário (CNIS de fls. 68/72), não há como a requerente valer-se dos documentos deste para comprovar sua condição de rurícola.Por outro lado, a autora não tem documento algum em seu próprio nome que sirva como indício de que exerceu atividade rural, seja em regime de economia familiar, seja como diarista.Corroborando tal assertiva, segue julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA À ESPOSA. 1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualificam o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em prova material que, conforme o acórdão recorrido, aponta apenas a condição de trabalhador rural do cônjuge, porquanto este passou a exercer atividade urbana. 3. Ademais, a alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (negritei)(Processo: 201201207247 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328375 - Relator(a): SÉRGIO KUKINA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA:26/08/2013)De outra feita, cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça). E mesmo que assim não o fosse, os testemunhos colhidos em audiência (fls. 77/80), genéricos e contraditórios, não tiveram o condão de corroborar o tempo de serviço rural pelo tempo da carência exigida. Ora, enquanto a testemunha Debleyson da Silva afirma ter conhecido a autora em 1985, na Fazenda Primavera, de propriedade de se pai, e que lá ficaram ela e o marido trabalhando por aproximadamente 03 anos, na CTPS deste consta que trabalhou na fazenda apenas em 1987, por cerca de 05 meses (fl. 40); já a testemunha Carmina Estevo de Souza alega que o casal se mudou para Campinas em 1998, sendo que na CTPS do marido da autora há registro de trabalho naquela cidade em 1995 (fl. 42).Assim é que apesar do implemento etário, a autora não comprovou o cumprimento da carência exigida (138 meses), razão pela qual não faz jus à concessão do benefício pretendido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 53).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo

o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000830-70.2011.403.6107 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário proposta por ROBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, pretende o reconhecimento da atividade rural prestada em regime de economia familiar no período de 03/05/1973 a 20/09/1987, bem como sua averbação independentemente de contribuição, para que seja acrescida aos outros períodos com registro em CTPS. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 32). A parte ré contestou o pedido, com documento, pugnando pela sua improcedência (fls. 34/38). Houve realização de prova oral (fls. 63/67). As partes fizeram suas alegações finais (fls. 70, 71 e 73/78). É o relatório do necessário.

DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no

Regulamento. (...) (negritei) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º, XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nesse sentido, bem explícita o julgado do E. Desembargador Federal GALVÃO

MIRANDA: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como lavrador, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. 4.

Conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento

equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. 5. Reconhece-se como atividade especial o trabalho exercido pelo Autor nos períodos compreendidos entre 12/05/82 a 31/07/82, 01/08/82 a 31/10/94 e 01/11/94 a 18/03/98, os quais, devidamente convertidos, acrescidos do tempo de serviço rural reconhecido e do período com anotação em CTPS, autorizam a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que totalizam 32 anos, 1 mês e 23 dias de trabalho, tendo o Autor cumprido o período de carência nos termos dos artigos 53, inciso II, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91, além de haver sido comprovada a sua qualidade de segurado. 6. Incabível condenação em custas e emolumentos, dado que é a autarquia previdenciária beneficiária de isenção, na forma prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Contudo, as despesas processuais devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas, mas no presente feito não há falar em reembolso, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. (negritei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 736574 Processo: 200103990475763 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF300080824). Na mesma linha, também a Súmula n. 5 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Pois bem. Para comprovar o trabalho rural no período de 03/05/1973 a 20/09/1987, o autor trouxe os seguintes documentos: histórico escolar de que estudou em 1970 e 1971 em escola mista e seu pai era lavrador (fls. 19 e 22); ficha de exibição de documentos para fins de habilitação como motorista datada de 21/08/1979, qualificando-o como lavrador (fls. 25 e 26); atestado de antecedentes datado de 21/08/1979 constando que residir no sítio Santo Antônio (fl. 27); certidão do Cartório Eleitoral datada de 28/06/2007 declarando que está qualificado como agricultor no título eleitoral emitido aos 18/09/1986 (fl. 28); e certidão de casamento datada de 19/09/1987 qualificando-o como lavrador (fl. 29). De certo, tanto a certidão de casamento, o título eleitoral e o atestado de antecedentes servem como início de prova, pois pacífica a orientação jurisprudencial de que a qualificação profissional de rurícola constante de documento público constitui início razoável de prova material para fins de aposentadoria. Do mesmo modo, a prova testemunhal corroborou o início de prova material acostada aos autos à medida que se revelou firme e coesa quanto ao trabalho rural desempenhado pelo autor em regime de economia familiar enquanto solteiro (fls. 63/67). Contudo, deixo de considerar como início de prova material os históricos escolares de 1970 e 1971, em que o pai está qualificado como lavrador, pois além do autor contar com no máximo 10 anos de idade na época (fls. 14, 19 e 22), o próprio afirmou em seu depoimento que desde o falecimento da mãe, em 1968, não mais residiu com o pai (fl. 64). Por outro lado, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Diante disso, fixo o início do trabalho rural a partir da data do documento mais antigo (21/08/1979), no caso, a ficha de exibição de documentos para fins de habilitação como motorista na qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 25 e 26). Assim, reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar no período de 21/08/1979 a 20/09/1987, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada (urbana e rural) e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91). Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS (fl. 17) com o ora reconhecido (21/08/1979 a 20/09/1987), conforme extrato anexo apura-se tempo de serviço inferior a 35 anos, de sorte que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (arts. 53 da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 21/08/1979 a 20/09/1987, e para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS proceda a sua averbação em favor de ROBERTO FERREIRA DA SILVA, com a ressalva dos arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade,

da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ FLORENTINO DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cumulado com adicional de 25%, desde o ajuizamento da ação, aos 20/05/2011. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de sérios problemas cardíacos, complicações na bexiga, cirrose e colesterol. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/34). Veio aos autos o laudo médico (fls. 40/45). Juntada de petição da herdeira de José Florentino de Souza, ZILDA RAFAEL DE SOUZA, requerendo habilitação nos autos em detrimento do falecimento do autor, em 06/10/2011, conforme certidão de óbito de fl. 52 (fls. 47/52). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 54/65). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 67). Manifestação da parte autora (fls. 70/71). Manifestação da parte ré (fl. 74). É o relatório do necessário. DECIDO. No que se refere à preliminar do INSS, de ausência de interesse de agir da parte autora, verifico que o requerente faleceu em 06/10/2011, ao passo que o réu foi citado aos 16/04/2012 (fl. 53). Não houve, antes do óbito, qualquer pedido administrativo do autor visando à conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, com acréscimo dos 25%. Logo, não há como retroagir a pretensão da parte autora antes da citação do INSS, o que acarreta, conseqüentemente, na carência da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a falta de interesse de agir da parte autora. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 84 verso). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000534-77.2013.403.6107 - LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença, programado para ser cessado pelo réu a partir de 15/09/2013. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de dor lombar baixa, cervicalgia, transtornos de discos intervertebrais, transtornos dos discos cervicais e outras entesopatias. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícias médicas, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 38/43). Vieram aos autos os laudos médicos (fls. 46/56 e 57/66). Decisão indeferindo novamente a tutela antecipada (fls. 68/69). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 72/80). Manifestação da parte autora (fls. 82/86 e 90/93). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão envolvendo a capacidade profissional da autora, já que cumpriu a carência e possui a qualidade de segurada, conforme se observa do CNIS de fl. 77. Foram duas as perícias médicas realizadas (fls. 46/56 e 57/66). Sendo que a primeira, realizada por perito médico clínico geral, concluiu que a autora apresenta osteoartrose com hérnia de disco lombar há 02 anos e processo depressivo há 04 meses. A doença afeta a coluna vertebral resultando em sintomas de dificuldade de realizar esforços físicos pesados, além do sistema de humor com processo depressivo e indisposição para o trabalho devido à depressão. Consta do laudo que casos como estes são relativamente comuns nessa faixa etária, com tendência a serem crônicos, com períodos de melhora e piora, dependendo de atividades físicas maiores e há possibilidade de recuperação. Afirma o perito que não há incapacidade total para a função laborativa habitual, expondo que a autora somente deve evitar grandes esforços físicos, não havendo necessidade de reabilitação no presente caso. Quanto à perícia que versa sobre as moléstias ortopédicas, constatou-se que a autora está apta para o trabalho habitual de faxineira, apesar de apresentar hipertensão arterial e aumento de colesterol, doença degenerativa em coluna vertebral e comprometimento funcional do ombro direito. A autora refere queixas desde 2010. O perito afirma que é possível o controle dos sintomas com exercícios e medicamentos. A doença degenerativa é própria da idade e determina incapacitação parcial para serviços pesados. Ao final conclui o perito que a atividade habitual da autora exige esforço leve/moderado, portanto não há incapacidade atualmente. Logo, demonstradas por ambas as perícias médicas judiciais que a autora se encontra apta para o trabalho de faxineira, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004481-42.2013.403.6107 - NEUZA MARIA RODRIGUES PATRIZZI(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1. - Trata-se de pedido de Aposentadoria Rural por Idade, formulado por NEUZA MARIA RODRIGUES PATRIZZI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 14/31). Relação de prevenções (fl. 32). Juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos de n. 2004.61.07.007246-8 (fls. 33/43). É o relatório. Decido. 2. - Verifico que a autora já ajuizou outra ação (nº 0007246-98.2004.403.6107 -1ª Vara Federal de Araçatuba/SP) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada. 3. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista que defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a

antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) Fls. 52: tendo em vista o decurso do prazo requerido, providencie a parte embargada a juntada dos documentos solicitados pelo Contador, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Publique-se.

0002297-21.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013976-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ADAUTO MACIEL X ADELIA SALOMAO SHORANE X AGDA MARIA GUIMARAES X ALICE MARA BARBOSA GUIZELINI X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANTONIA PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ALOISIO MOREIRA PINTO X ANTONIO RUBENS LIMA DE CASTRO X ATHOS VIOL DE OLIVEIRA X CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move ADAUTO MACIEL, ADÉLIA SALOMÃO SHORANE, ÂNGELA MARIA ADONIS DA SILVA, ANTÔNIO ALOÍSIO MOREIRA PINTO, ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO, ATHOS VIOL DE OLIVEIRA E CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO, nos autos da ação ordinária n.º 0013976-85.2001.403.0399. Alega a embargante que não foi observado o acordo administrativo efetuado por Agda Maria Guimarães, Alice Mara Barbosa Guizeline e Antônia Pereira de Abreu. Também pugna pelo excesso de execução, já que o cálculo não levou em consideração os reajustes aplicados aos servidores civis (compensação) e afirma que o valor devido aos exequentes é de R\$ 106.333.47. Juntou documentos (fls. 07/24). Recebimento dos Embargos à fl. 26. Impugnação às fls. 28/32, com documentos de fls. 33/34. Réplica às fls. 37/38. Parecer contábil às fls. 57/99. Manifestação às fls. 101/108 e 110/119. Novo parecer contábil às fls. 122/129. Oportunizada vista às partes, a embargada se manifestou às fls. 133/145 e a União Federal concordou com os cálculos de fls. 122/129 (fls. 148/155). Oportunizou-se vista dos autos aos advogados EDNA FLOR, ALMIR GOULART DA SILVEIRA E DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, os quais também patrocinaram a causa principal. Não houve manifestação. É o relatório do necessário. DECIDO. Nada a deliberar quando às autoras Agda Maria Guimarães, Alice Mara Barbosa Guizeline e Antônia Pereira de Abreu, já que, conforme fls. 540/554 e 556/566 dos autos principais, não promoveram a execução do julgado. Observo que, quanto às exequentes ÂNGELA MARIA ADONIS DA SILVA, ADÉLIA SALOMÃO SHORANE e CARMEM SILVIA AKINAGA MAGARIO, não resta mais contenda, eis que as partes concordaram com o parecer contábil (fls. 133/145 e 148/155). Remanesce a lide apenas em relação aos embargados ADAUTO MACIEL, ANTÔNIO ALOÍSIO MOREIRA PINTO, ANTÔNIO RUBENS LIMA DE CASTRO e ATHOS VIOL DE OLIVEIRA. Passo a analisar o mérito somente em relação aos três embargados supramencionados. Compulsando os autos principais verifico que, nos termos da sentença de fls. 258/266, acórdão de fl. 290 e decisão proferida em Agravo de Instrumento, pelo Supremo Tribunal Federal, que conheceu o recurso extraordinário e deu-lhe provimento (fl. 358), foi determinada a compensação dos valores eventualmente pagos em razão da Lei nº 8.627/93, nestes termos: Sentença de fls. 258/266: Diante do exposto, acolho o pedido e JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar a UNIÃO FEDERAL a proceder à incorporação do percentual de reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, com reflexo em todas as vantagens que estes recebam, aplicando-se a tabela do Anexo V da Lei nº 8.622/93, a partir de janeiro de 1993, arcando o réu, ainda, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos desde a data em que os pagamentos deveriam ocorrer, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, estes incidentes a partir da citação. Acórdão de fl. 290: I - O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93 enquadra-se na classe de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores civis, em obediência ao princípio estatuído no art. 37, inciso X, da Constituição Federal... Decisão de fl. 358: ...Destarte, muito embora o citado reajuste de 28,86% seja extensível aos servidores civis do Poder Executivo, em respeito ao princípio da isonomia, tal como

decidiu o Tribunal de origem, o fato é que a compensação relativa a eventuais reajustes decorrentes das próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 deve ser observada, nos termos da Súmula 672 desta colenda Corte. Conforme fls. 133/145, a discordância dos embargados em relação ao parecer contábil reside no fato de que entendem que não poderia ter sido excluído do cálculo os valores recebidos no período de março/1993 a junho/1998. Afirmam os embargados que o contador do juízo descumpriu a decisão judicial, já que esta determinou a compensação apenas dos reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, nada mencionando sobre a progressão de classe/carreira, que seria o caso dos autos. As planilhas Relatório de Evolução Funcional dos embargados foram juntadas aos autos às fls. 450 (Adauto Maciel), 480 (Antônio Aloisio Moreira Pinto), 486 (Antônio Rubens Lima de Castro) e 492 (Athos Viol de Oliveira) e demonstram que os mesmos eram médicos e estavam, em janeiro e fevereiro de 1993, na Classe/Padrão B V. Em março de 1993, todos tiveram alteração de classe, passando para Classe/Padrão II e III. Conforme bem esclarece o Sr. Contador (fls. 122/123): ...esta Contadoria considerou para a elaboração dos cálculos de fls. 57/99 os reposicionamentos ocorridos em razão da Lei nº 8.627/1993. Tal procedimento foi adotado também pelo Decreto nº 2.693 e pela Portaria nº 2.179, ambos de 28 de julho de 1998... Segundo as fichas financeiras de fls. 73, 82, 85 e 88, os embargados foram reposicionados em 3 padrões de vencimento na carreira, em cumprimento ao artigo 3º, II, da Lei nº 8.627/1993. Em janeiro de 1993, o valor do vencimento dos embargados correspondia ao padrão B VI. Em março de 1993, o valor passou a corresponder ao padrão A II. O reposicionamento em comento fez com que o vencimento dos embargados sofresse um aumento de 33,09%, percentual superior ao fixado na sentença/acórdão. Logo, a partir de março de 1993, não há diferença a receber pelos embargados. Deste modo, correto o cálculo da contadoria, já que efetuou a compensação advinda dos reajustes percebidos pelos médicos, nos termos da Lei nº 8.627/1993, de modo a evitar o enriquecimento ilícito por parte dos embargados. No mais, e considerando que a União Federal concordou com o parecer contábil, os embargos procedem em parte. Passo a discorrer sobre a divisão da verba sucumbencial. Verifico que, por ocasião do ajuizamento da ação principal, representava a parte autora a Dra. Edna Flor. Em 24/06/2005, encontrando-se o feito em sede recursal, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi juntado substabelecimento sem reservas aos Drs. ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS (fls. 336/337 dos autos principais). Às fls. 534/535, em 12/05/2008, houve substabelecimento sem reservas ao Dr. HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, o qual promoveu a execução do julgado. Observo que todos os advogados foram intimados dos termos destes embargos (fl. 156). Não houve manifestação. Deste modo, a Dra. Edna Flor ajuizou a ação em 2001, representando a parte embargante até 24/06/2005, fase em que o feito se encontrava em fase recursal. Os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias ingressaram no feito em 2005, permanecendo até 12/05/2008, quando se iniciava a fase executiva e o Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito ingressou em 12/05/2008 permanecendo até a data atual. Assim, considerando-se o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a consecução do serviço, bem como o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço (artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil), entendo que os honorários advocatícios devem ser rateados na seguinte proporção: 40% (quarenta por cento) para a Dra. Edna Flor; 20% (vinte por cento) para os Drs. Almir Goulart da Silveira e Donato Antônio de Farias (10% para cada um) e 40% (quarenta por cento) para o Dr. Helton Alexandre Gomes de Brito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo, atualizados até janeiro de 2009, nos termos da tabela abaixo, repartidos os honorários na proporção acima definida. CRÉDITO DO AUTOR

HONORÁRIOS Carmem Silvia Akinaga Magario	R\$ 38.739,31	R\$ 3.873,93
Adauto Maciel	R\$ 1.729,97	R\$ 172,99
Adélia Salomão Shorane	R\$ 33.968,82	R\$ 3.396,88
Angela Maria Adonis da Silva	R\$ 27.622,16	R\$ 2.762,22
Antônio Aloisio Moreira Pinto	R\$ 1.577,20	R\$ 157,72
Antônio Rubens Lima de Castro	R\$ 1.411,39	R\$ 141,14
Athos Viol de Oliveira	R\$ 1.853,46	R\$ 185,35
Total:	R\$ 106.902,31	R\$ 10.690,23

Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0005040-04.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038109-94.2001.403.0399 (2001.03.99.038109-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIALCO S/A - ALCOOL E AÇUCAR (SP136391A - ROSANA DE SOUZA VERLY E SP076367 - DIRCEU CARRETO E Proc. ROMELITA TAVARES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move UNIALCO S/A - ALCOOL E AÇUCAR, nos autos da ação ordinária n.º 0038109-94.2001.403.0399. Alega a embargante que há excesso de execução, já que deveria ter sido utilizada a taxa SELIC a partir de janeiro/1996, excluindo-se os juros mensais. Aduz que o valor correto é de R\$ 934.622,50 e não R\$ 985.543,52, como afirma a embargada, tudo atualizado até agosto de 2009. Aduz que a diferença, em agosto de 2009, era de R\$ 50.921,02. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Recebimento dos Embargos à fl. 18. Não houve impugnação (fl. 18/v), pelo que foi decretada a revelia da embargada à fl. 19 (22). Determinou-se a remessa dos

autos ao contador do juízo (fl. 22). Parecer contábil às fls. 24/33. Aditamento à inicial às fls. 59/61, em que a Fazenda Nacional altera seu cálculo (R\$ 460.351,53 - para agosto/2009), alegando ofensa à coisa julgada material. Juntou documentos (fls. 62/136). À fl. 137 foi a petição de fls. 59/136 recebida como aditamento à inicial. Manifestação da embargada às fls. 139/143, arguindo intempestividade do aditamento e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido e concordando com o parecer contábil de fls. 24/33. Agravo Retido interposto por UNIALCO S/A - ÁLCOOL E AÇÚCAR às fls. 144/148. Réplica à fl. 150/v. Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 151/152. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Observo que a parte embargada concordou com o parecer contábil de fls. 24/33, que apurou valor superior ao constante da petição inicial. Deste modo, a celeuma está restrita à delimitação da coisa julgada. Dispôs a Sentença (fls. 115/122 destes autos): ... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restituir a UNIALCO S. A. ÁLCOOL E AÇÚCAR, em pecúnia, os valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária incidente sobre pro-labore pago a seus administradores, no período de competência entre setembro de 1989, novembro de 1989 e setembro de 1990, abril de 1991 e julho de 1994, janeiro de 1997 e junho de 1997, conforme documentos de arrecadação juntados, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. As importâncias a restituir serão acrescidas de atualização monetária e juros, na forma do que estabelece o Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997, do Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença. Responderá o INSS pelo ressarcimento das custas processuais e pelo pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário... E a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 123/128 destes autos): ... Afasto em sede remessa o direito à restituição dos valores recolhidos nos meses de janeiro e junho de 1997, porquanto o recolhimento da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91, na sua parte indevida, ocorreu somente até o mês de abril de 1996, devido a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, que ocasionou efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia de sua publicação, ou seja, 1º de maio de 1996. Assim, quem pagou o tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da repetição de indébito. Essa repetição é possível independentemente de prova do não repasse da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2ª Turma; RESP nº 278.958/PR, 2ª Turma; RESP nº 413.546/SP, 2ª Turma). Assim, o valor a ser restituído deriva unicamente das guias juntadas às fls. 112/206 o qual deverá sofrer correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região... Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso arguida pela autora, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar de prescrição arguida pela autarquia e, quanto ao mérito, nego provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e dou provimento parcial à remessa oficial. Deste modo, embora a sentença não tenha incluído em seu dispositivo a contribuição previdenciária incidente sobre pro-labore pago aos autônomos, a verdade é que a decisão proferida em sede recursal expressamente a incluiu quando se reportou às guias de fls. 112/206. Assim, não configura excesso de execução a inclusão no cálculo das contribuições previdenciárias sobre pro-labore pago aos autônomos. No mais, e considerando que a embargada concordou com o parecer contábil, os embargos procedem em parte. Passo a discorrer sobre a divisão da verba sucumbencial. Verifico que, por ocasião do ajuizamento da ação principal, representava a parte autora os Drs. IVAN RIBEIRO DE LIMA, ROMELITA TAVARES SANTOS E ALINE DE SOUZA LIMA (fl. 05 dos autos principais). À fl. 107 o Dr. Ivan Ribeiro de Lima substabeleceu com reservas à Dra. ROSANA DE SOUZA VERLY. À fl. 366, em fase de execução de sentença, assumiram a representação do autor o escritório de advocacia CARRETO, PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Assim, considerando-se o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a consecução do serviço, bem como o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço (artigo 20, 3º, alíneas a, b e c, do Código de Processo Civil), entendo que os honorários advocatícios devem ser rateados na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) para os Drs. IVAN RIBEIRO DE LIMA, ROMELITA TAVARES SANTOS, ALINE DE SOUZA LIMA e ROSANA DE SOUZA VERLY e 50% (cinquenta por cento) para o escritório de advocacia CARRETO, PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. 3. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo contador do juízo (fls. 24/33), atualizados até março de 2012, em R\$ 1.078.336,40 (um milhão setenta e oito mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) para a parte embargada; R\$ 1.825,91 (um mil oitocentos e vinte e cinco mil e noventa e um centavos) a título de ressarcimento de custas e R\$ 107.833,64 (cento e sete mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) a título de sucumbência, repartidos os honorários na proporção acima definida. Ao contador para atualização dos cálculos para a data desta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001810-80.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000741-5)) RONALDO BITTENCOURT(SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por RONALDO BITTENCOURT devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0000741-81.2010.403.6107, ou seja, Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 24.1210.110.00001521-98, celebrado entre as partes em 08/09/2008. Argumenta a embargante, em síntese, que entabulou contrato de empréstimo com a ré, em 08/09/2008, para pagamento em 50 meses. Todavia, teve seu benefício de aposentadoria cessado em 06/09/2009, razão pela qual se tornou inadimplente. Requer a realização de tentativa de conciliação, bem como que seja revisto o valor do débito, já que não teriam sido consideradas as 12 prestações já quitadas por ocasião do inadimplemento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/09. Foi designada audiência de Tentativa de Conciliação, mas a parte embargante não compareceu, nem seu advogado, pelo que restou prejudicado o acordo (fls. 10/15). Os embargos foram recebidos à fl. 16. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 18/24), acompanhada de documentos (fls. 25/28), requerendo a improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 16), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 29) e a embargante não se manifestou (fl. 30). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Designada data para audiência de tentativa de conciliação (como requerido à fl. 05), a parte embargante não compareceu, o que denota desinteresse em conciliar. A embargante não contesta que deve, se limitando a questionar apenas o valor cobrado. Afasto a alegação de que o título que embasa a execução não é líquido e certo. No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA (fls. 05/10 dos autos principais), assinado em 08/09/2008 e planilha de fls. 12, onde consta que, em 06/08/2009, a executada foi considerada inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 13.622,88. Conforme demonstrado pela CEF, à fl. 28 destes autos, na verdade o embargante não pagou doze e sete prestações, iniciando sua inadimplência em 07/06/2009 (parcela 08). Deste modo, iniciou a amortização com uma dívida de R\$ 13.608,22 e, quando deixou de pagar as prestações, seu saldo devedor era de R\$ 12.298,06. A CEF efetuou, à fl. 26, demonstração de como chegou ao valor de R\$ 13.622,089 em 06/08/2009, ou seja, no 60º dia de inadimplência somou juros e as parcelas atrasadas. Observo que os juros foram devidamente pactuados pelas partes (cláusula segunda do contrato), bem como a comissão de permanência (cláusula 13ª do Contrato). Assim, resta infundada a inconformidade do embargante, já que a CEF, ao efetuar o cálculo do valor devido, descontou as parcelas já quitadas pela mesma. No mais, o contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela embargada. Assim é que entendo que o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, entre as quais estava prevista, além de outras, a comissão de permanência, que somente sobreveio à obrigação principal devido ao fato da ré não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. Da análise das planilhas trazidas pela CEF (fl. 12 da execução e 26/28 destes autos), concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes do contrato, firmado em estrita observância à vontade das partes. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reafirmando a liquidez, certeza e exigibilidade do débito cobrado nos autos nº 0000741-81.2010.403.6107. Após o ajuizamento da ação de execução, deverão incidir apenas correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida à fl. 16. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção (art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil). Publique-se.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) Fl. 106: inviável a intimação da ré para complementação do depósito, haja vista que esta teve oportunidade de aceitar fazê-lo em audiência de conciliação realizada à fl. 100/verso e não aceitou. A ordem de busca e apreensão também resta prejudicada, haja vista que não há novos elementos capazes de infirmar a decisão de fls. 58/59. Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao valor depositado à fl. 87, sob pena de extinção. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000857-48.2014.403.6107 - CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Mantenho a sentença conforme proferida. 2- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 65/103), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 104 e 105). 3- Remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000367-33.2014.403.6137 - MARIO CELSO LOPES(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY E SP290677 - SERGIO PRADO MATEUSSI E SP318901 - ANA MALVINA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

MARIO CELSO LOPES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a renovação do certificado e registro federal de porte de arma da pistola marca Taurus, calibre 7.65, de número J30755, cadastrada no SINARM sob n. 2002/003445636-18, de fabricação brasileira. Afirma o impetrante que requereu a renovação do registro de arma de fogo e que, após o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei 10.826/03, especialmente a regular aprovação nas avaliações psicológica e de capacidade técnica para o seu manuseio, teve seu pedido indeferido por ter constado em uma das certidões que ele responde atualmente a processo crime perante a 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em Mato Grosso/MT. Aduz, ainda, que a existência de apenas uma ação penal em trâmite, ou seja, sem condenação com trânsito em julgado, não basta a justificar a negativa administrativa, em face do preceito constitucional da presunção da inocência. É o relatório. Forneça o impetrante, no prazo de dez (10) dias, uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento. Cumprido o item acima, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se officie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 775: tendo em vista o prazo decorrido desde o pedido, defiro a dilação do prazo à exequente, por dez (10) dias. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-27.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14:30 horas para a audiência de depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

0001982-85.2013.403.6107 - ANISIA MORIGUTI FRANCISCA DA PAZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 45: Defiro. Oficie-se ao INSS como requerido. Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

0003337-33.2013.403.6107 - JOSE ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 684/685: Defiro o pedido. Desnecessária a ciência do réu INSS, eis que a data apontada (11/07/1966) de início do alegado trabalho rurícola já constou da peça contestatória (fl. 671). Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 16 de OUTUBRO de 2014, às 17 horas para a audiência de depoimento pessoal do autor.Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha(s) arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

0004118-55.2013.403.6107 - ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2014, às 14 horas para a audiência de depoimento pessoal da autora. Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunha(s) arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002374-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002374-0) - MONGE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 236/237: Defiro. Expeça-se a certidão.Em seguida, tornem-se os autos ao arquivo como determinado à fl. 235..ap 1,10 EM 28/07/2014 EXPEDIU-SE CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, SENDO QUE A MESMA ENCONTRA-SE Á DISPOSIÇÃO, NESTA SECRETARIA PARA RETIRADA.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-39.2013.403.6107 - MARIA VERONICA DAS NEVES(SP229645 - MARCOS TADASHI

WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova oral formulado pela autora na peça inicial. Designo audiência de Instrução para o dia 16 de outubro de 2014, às 16:00 horas. Expeça-se mandado para intimação da autora e das testemunhas arroladas à fl. 14.Intimem-se.

Expediente Nº 4645

MONITORIA

0000710-32.2008.403.6107 (2008.61.07.000710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCEL TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP092236 - NILSON BERGAMASCHI)

Em 25/07/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 136/2014 em favor de LAURA TORRES GARCIA E/OU NILSON BERGAMASCHI sendo que o mesmo encontra-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição (25/07/2014).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006868-45.2004.403.6107 (2004.61.07.006868-4) - VALDIR SOARES DE CARVALHO - ESPOLIO X MARCELO SANTANA DE CARVALHO X CRISTHIANE SANTANA DE CARVALHO DEMARQUI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR SOARES DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 25/07/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 137/2014 em favor de CRISTHIANE SABTANA DE CARVALHO DEMARQUI E/OU HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, e nº 138/2014 em favor de MARCELO SANTANA DE CARVALHO E/OU HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da expedição (25/07/2014).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302906-67.1994.403.6108 (94.1302906-7) - MARIA JOSE LUCINDO PELEGRINA X JORGE LUIS LUCINDO PELEGRINA X SILVIA HELENA OQUALI PEREIRA X CECILIA DE CASSIA PELEGRINA ROSI X RENATO ROSI X MARIA DE LOURDES LUCINDO PELEGRINA X ELIANA APARECIDA LUCINDO PELEGRINA X SILVIO CARLOS LUCINDO PELEGRINA X JOAO HENRIQUE LUCINDO PELEGRINA X KARLA KARINA LUCINDO PELEGRINA(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E SP102429 - JOAO CARLOS NIGRO VERONEZI) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1306322-09.1995.403.6108 (95.1306322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305896-94.1995.403.6108 (95.1305896-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS J.CARRARA LTDA - ME(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA

MARINELLO) X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3) - IRMAOS ALEXANDRE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS GUARANTA LTDA - EPP X J.A.FRANZE & CIA LTDA - ME X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1305256-23.1997.403.6108 (97.1305256-0) - JAU SEGUNDO CIRCUNSCRICAO REGISTRO PUBLICOS E ANEXOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1307530-57.1997.403.6108 (97.1307530-7) - LAZARA ESTELA DIAS DE MORAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OVIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0006694-72.2000.403.6108 (2000.61.08.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300311-27.1996.403.6108 (96.1300311-8)) TV BAURU S.A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a apreciação dos pedidos de fls. 221/236, intime-se a parte autora para fornecer cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgados referentes aos autos 9400058381. Após, promova-se nova conclusão.

0007707-33.2005.403.6108 (2005.61.08.007707-8) - EDUARDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP225070 - RENATA FALCO SOTTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0004635-04.2006.403.6108 (2006.61.08.004635-9) - MARLEI EMILIA GUIMARAES MILHORIM(SP153313B

- FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0004938-18.2006.403.6108 (2006.61.08.004938-5) - JACQUELINE PEDROSO RIBEIRO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0005121-86.2006.403.6108 (2006.61.08.005121-5) - RODRIGO ANDRADE DE LIMA X RITA DE JESUS ANDRADE(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0005396-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005396-0) - MARIA ILDA DA SILVA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001927-44.2007.403.6108 (2007.61.08.001927-0) - ROSANA MARIA MARQUES HERRERA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002542-34.2007.403.6108 (2007.61.08.002542-7) - SELMA REGINA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0009729-59.2008.403.6108 (2008.61.08.009729-7) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001935-50.2009.403.6108 (2009.61.08.001935-7) - SEBASTIANA DE JESUS MARTINS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0003727-39.2009.403.6108 (2009.61.08.003727-0) - LUANA CRISTINA RUIZ X NILCEIA MARIA DA MOTTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007110-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007110-0) - LEONARDO MACEDO DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS FILHO(SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0008584-31.2009.403.6108 (2009.61.08.008584-6) - FRANCISCO APARECIDO DOMINGUES X NEUSA APARECIDA CEREGATTO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0000916-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000916-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no

prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002782-18.2010.403.6108 - MAISA DE FREITAS TEODORO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008193-42.2010.403.6108 - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se os honorários ao perito nomeado nos autos. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009850-19.2010.403.6108 - SARA LOPES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0000243-45.2011.403.6108 - BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0000534-45.2011.403.6108 - ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0001509-67.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO PORTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0001922-80.2011.403.6108 - MARCO ANTONIO PINTO(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002001-59.2011.403.6108 - MONICA BRUNHARA PRESTES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista da ausência de manifestação da parte autora em relação aos depósitos realizados, reconsidero a parte final do despacho de fl. 98 e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003011-41.2011.403.6108 - RINALDO LEITE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não

havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0003012-26.2011.403.6108 - EVERTON HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0003474-80.2011.403.6108 - CLAUDINEI DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0006169-07.2011.403.6108 - ALCIDES VILANE(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0006417-70.2011.403.6108 - VANDA MARIA FERREIRA DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0006986-71.2011.403.6108 - HILDA SILVA GONCALVES DE MARIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s)

respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007744-50.2011.403.6108 - INES APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, requisitem-se os honorários à perita nomeada nos autos. À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008309-14.2011.403.6108 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, requisitem-se os honorários ao perito nomeado nos autos. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), bem como o informado pela parte autora quanto à satisfação dos seus créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008762-09.2011.403.6108 - LUIZ SILVA MESQUITA X JOAO SILVA MESQUITA(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0008766-46.2011.403.6108 - APARECIDA NASCIMENTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se pendentes de solicitação. Intimem-se.

0009456-75.2011.403.6108 - EDNA APARECIDA DA CRUZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001647-97.2012.403.6108 - DONIZETTE APARECIDO BONIOLO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do despacho anterior que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução. Considerando que nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais, se penderes de solicitação. Intimem-se.

0001892-11.2012.403.6108 - MARILDA ELIDIA ROMERO NASCIBEM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001953-66.2012.403.6108 - VALDIR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se os honorários ao perito nomeado nos autos. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002932-28.2012.403.6108 - JOSE FONTES DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se os honorários ao perito nomeado nos autos. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002937-50.2012.403.6108 - CLEUSA FRANCISCO DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, requisitem-se os honorários ao perito nomeado nos autos.No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003043-12.2012.403.6108 - MARLENE BENEDITA LAURENTINO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004847-15.2012.403.6108 - CLODOALDO CORREA DIAS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, em que pese a nomeação de fls. 36, o laudo pericial foi elaborado pelo Dr. Aron Wajngarten, que fica neste ato nomeado. Requisitem-se os honorários periciais. No mais, à vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006581-98.2012.403.6108 - LENI APARECIDA BARRETO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o levantamento do pagamento efetuado e nada mais foi requerido pela parte credora, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300452-75.1998.403.6108 (98.1300452-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300781-92.1995.403.6108 (95.1300781-2)) LUCIA PRUDENTE DE MELLO X NADIR DE GODOI PENTEADO X NAIR PENTEADO LONGO X ELIANA PENTEADO X EMERSON PENTEADO X LUIZ DE GODOY PENTEADO X JOSE HENRIQUE LUCIANO X ELIZA MARIA MARASATO LUCIANO X SIMONE APARECIDA MARASATO X JOAO CUSTODIO X JOAQUINA ALONSO SLAGHENAUFU X LEONARDO ALONSO SLAGHENAUFU X NICOLE BERNARDINO REGIANE SLAGHENAUFU - INCAPAZ X LUCIANA BERNARDINO REGIANE X SANTO JOAO SLAGHENAUFU X VERGINIA CAMPESE X UCHIDA SACAE X ANA APARECIDA RINALDO LABELA X ETELVINA MARIA RINALDO MONDONI X EUNICE RINALDO ALVES X JOSE DE JESUS RINALDO X MARIA JOSE DA CUNHA RUFINO BUENO X APARECIDO DA CUNHA RUFINO X JOAQUIM DA CUNHA RUFINO X LUIZA HELENA FRANCISCA X MARIA DAGMAR TRINDADE GALAN X SOLANGE MARIA TRINDADE X FABIANO APARECIDO TRINDADE X LUCIA DE FATIMA RAMOS X CLEUSA DONIZETI RAMOS X FRANCISCO ROBERTO

DE MEDEIROS PADIN X AIRTON MEDEIROS PADIM X GILBERTO MEDEIROS PADIM X MARIA DE LOURDES GALBINI GUERTAS X MARIA DAS DORES COUTINHO X MARTA TEREZINHA SANTO SCUTERI X EDNA SANTO SERTORIO X ANA MARIA SANTO BAILO X ANGELA GORETTI SANTO COSTA X LUZIA FAZIO LONGO X ANTONIO FAZIO X APARECIDA FAZIO SANDOLI X TERESA FAZIO ALTAFIM X JACINTO FAZIO X CLAUDIO DONIZETE FASIO X BENEDITO FRANCISCO VIEIRA X JOAO ANTONIO BERNAL MARTINS X MARIA RAMOS SCUTERI X MARIO MARQUES X MARIA APARECIDA ROBOTHON GRANA X ORLANDO ROBOTHON X NEUSA ROBOTHON FERNANDES X MAURA DE FATIMA ROBOTHON CARDOSO X NEIDE APARECIDA ROBOTHON DA SILVA X MOACYR ROBOTHON X ELVIRA VIZZOTO JOSE X ANTONIO JOSE DOMIQUILLE X SALLET DOMIQUILLI SANDOLI X NAIR DOMIQUILLI PASCOLATI X LEONILDA DOMICHILI DE ANTONIO X CACILDA DOMICHILI DE SOUSA X NANDO JOSE X ISAURA LOPES DE AZEVEDO GENOVEZE X CLARICE MIRANDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ANDRADE - INCAPAZ X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X BENEDITO VALENTIM BASTOS X NEUZA APARECIDA BASTOS FRANCISCO X EUGENIO VALENTIM BASTOS X EUGENIO VALENTIM BASTOS X RUBENS VALENTIM BASTOS X GENI APARECIDA BASTOS ZOTTI X ALCIDES JOSE PAVON X ANTONIA COSTA BELARMINIO X FELISMINA MARIA GOMES X GENI DE FATIMA ROBOTHON X LEONTINA LEITE X IRENE LEITE VIOTTO X TEREZA DIAS FABRICIO X ELZA DIAS FABRICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FABRICIO X LUZIA DIAS MARTINS X CIRO DIAS FABRICIO X ONDINA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA GARCIA NICOLIELO X PEDRO APARECIDO GARCIA X CATARINA GARCIA SOBRINHA X ANTONIO NIVALDO GARCIA X NATALINA GARCIA X IRACI IZILDA GARCIA X LOURDES DE FATIMA GARCIA GIATTI(SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008990-18.2010.403.6108 - ELZA BARBOSA CARVALHO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008269-71.2007.403.6108 (2007.61.08.008269-1) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X FATIMA APARECIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004699-38.2011.403.6108 - ALCINO BATISTA FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALCINO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0009418-63.2011.403.6108 - IRMA TRAGANTI MALHEIROS X WALMUR SYLVIO MALHEIROS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IRMA TRAGANTI MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003033-31.2013.403.6108 - GERALDO FERREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GERALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008923-24.2008.403.6108 (2008.61.08.008923-9) - ALZIRA DE JESUS RODRIGUES(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALZIRA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Expediente Nº 4453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-07.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X PAULO RICARDO FURLANETTO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X RUDNEI TIEPPO DE MORAES(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X ELEANDRA CRISTINA BERNARDO TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecado (fls. 453/454), adite-se a carta precatória de fl. 398, por e-mail (instruído com cópia desta decisão e com o número de solicitação do Call Center de agendamento de videoconferência), para o fim de intimação da testemunha, AMARILDO CLEMENTE, para comparecer naquele Juízo deprecado, no mesmo dia agendado para a audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo deprecante, qual seja dia 06 de agosto de 2014, às 15h30min, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Solicite-se ao Juízo deprecado que providencie o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência, bem como que comunique com urgência a este Juízo eventual impossibilidade de realização do ato na data mencionada.

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007691-69.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP253421 - PAULO RODOLFO PANHOZA TSE) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Fls. 964/965: Tendo em vista que já está designado interrogatório do réu ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA, neste Juízo, para o dia 06 de agosto de 2014, às 14 horas (fls. 921/922), adite-se a carta precatória de fl. 942, por e-mail (instruído com cópia desta decisão), para o fim de intimação do corréu JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA para comparecer naquele Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, no dia e hora acima mencionados, a fim de submeter-se a interrogatório, pelo sistema de videoconferência, audiência a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.Int.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302793-16.1994.403.6108 (94.1302793-5) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTIME-SE O PATRONO DA AUTORA ACERCA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NESTES AUTOS, PARA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA.

0009053-48.2007.403.6108 (2007.61.08.009053-5) - ARISVALDO LOURENCO DOS SANTOS(SP231459 - MARCOS CESARIO BURIHAM E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP251473 - PATRICIA DABUS BUAZAR AVILA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - INTIMEM-SE OS ADVOGADOS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NESTES AUTOS, PARA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA. -----DESPACHO DE FL. 299: À vista da certidão de fls. 298, transmita-se eletronicamente o ofício de fl. 283 ao Sr. Gerente da Agência 5990 do Banco do Brasil, para atendimento à providência ali solicitada. Encaminhem-se juntamente com cópias de fls. 270 e 298, solicitando-se seja comunicado este Juízo com brevidade acerca da providência a ser concretizada. Tão logo disponibilizada à ordem deste Juízo a importância em questão, expeça-se o alvará de levantamento conforme já deliberado.

0004497-95.2010.403.6108 - SERGIO PEZZAN(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A ADVOGADA DA AUTORA INTIMADA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PARA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA. -----DESPACHO DE FL. 106: Cumpra a CEF, na íntegra, o comando de fl. 82 com o pagamento dos honorários de sucumbência. Após, expeça-se o respectivo alvará, intimando-se a patrona para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível. Adimplida a obrigação, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9488

EXECUCAO FISCAL

0008553-50.2005.403.6108 (2005.61.08.008553-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ELOY CELSO X ELOY CELSO(SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9489

MONITORIA

0004474-57.2007.403.6108 (2007.61.08.004474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int

0009499-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009499-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código

de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de citação até a presente data, inócua a vista para contrarrazões. Aplicando as regras de hermenêutica e a analogia aos dispositivos que disciplinam o sistema recursal do Código de Processo Civil, determino que, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000760-84.2010.403.6108 (2010.61.08.000760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE DE GODOI

S E N T E N Ç A Autos nº. 2010.61.08.000760-6 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Daniele de Godoi Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Daniele de Godoi, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 66 a 67, a autora requereu a desistência do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o réu sequer foi citado, tampouco destacou defensor para representar em juízo os seus interesses na causa. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceção feita ao instrumento procuratório, e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008138-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X VALERIA PERPETUA BELCHIOR (SP180275 - RODRIGO RAZUK)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0002704-87.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007781-24.2004.403.6108 (2004.61.08.007781-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JULIO CESAR MACEGOZA (SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Embargos à Execução de Sentença Processo nº. 0002704-87.2011.4036108 Embargante: União Federal (Advocacia Geral da União). Embargados: JULIO CESAR MACEGOZA A União Federal (Advocacia Geral da União), com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução de sentença promovida por JULIO CESAR MACEGOZA, para a cobrança das importâncias apuradas, em face do julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº. 0007781-24.2004.403608 (processo em apenso). Afirma a embargante que, em sede de mandado de segurança, foi deferido, ao embargado, o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício de auxílio-doença previdenciário. Não obstante, a cobrança de tais valores não poderia ser realizada por meio de mandado de segurança. No mérito, a embargante requereu o reconhecimento de excesso de execução. Os embargos propostos foram regularmente recebidos (folha 11). Foram juntados documentos pela executada (Fls. 12 a 33). Impugnação da embargada às folhas 41 a 44. O INSS prestou informações sobre o benefício do exequente. As partes foram intimadas acerca das informações prestadas pelo INSS. Não bastando, somente a União manifestou-se (Fls. 66 a 72). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de se produzir provas em audiência (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Preliminar Na ação de mandado de segurança apensa, garantiu-se o direito à cessação de ato ilegal praticado por autoridade. No caso em apreço, suposta diminuição de benefício previdenciário em razão de incidência de imposto de renda, medida que geraria, em tese, a restituição de valores não recebidos pelo exequente. Diante disso, o pleito de recebimento desse numerário, nos próprios autos, não só se destina para garantir a solução do litígio em tempo razoável, como representa a manutenção da integridade do benefício previdenciário do autor, ou seja, do mínimo existencial destinado a garantir sua subsistência, portanto não configura ação de cobrança. Mérito Os documentos apresentados pelo INSS, às fls. 50 a 65, confirmaram que não incidu imposto de renda sobre o benefício previdenciário de nº 1183443878. Compulsados os extratos, não há que se falar em repetição de indébito. Assim, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo-os com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da embargante pessoalmente. Tendo havido sucumbência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dispensado o duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dos documentos de fls. 50 a 65. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-11.2014.403.6108 - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de SegurançaAutos nº 0001105-11.2014.403.6108Impetrante: Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença Tipo AVistos.Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Ltda impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias (cota da empresa e cota do empregado) incidentes sobre (a) terço constitucional de férias; (b) os valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do benefício de auxílio-doença ou de auxílio-acidente); e (c) aviso prévio indenizado. Juntou documentos às fls. 12/23.Intimada a instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação (fl. 27/28), a impetrante juntou documentos às fls. 29/62.Intimada a trazer aos autos planilha dos valores que pretende compensar e atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido (fl. 64/65), a impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (fls. 66/67).Liminar parcialmente deferida nas folhas 69 a 84. Informações da autoridade impetrada nas folhas 89 a 110, com preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, no tocante à representação judicial da cota dos empregados, da contribuição social controvertida. O representante judicial do impetrado solicitou a reconsideração da decisão liminar, comunicando, na mesma oportunidade, a interposição de agravo de instrumento (folhas 121 a 128). Parecer do Ministério Público Federal na folha 137. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante, no tocante à representação judicial da quota dos empregados, da contribuição social previdenciária debatida já foi enfrentada na decisão liminar de folhas 69 a 84. 1. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucionalA contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...;Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho).Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário.Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais.Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela

norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.

1.2. Sob o prisma da legislação ordinária a contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original). I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997) Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima. Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos. Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.

1.3 - Síntese De todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade. De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.

2. - Do pedido da parte autora Sob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.

2.1 - Dos afastamentos por férias, doença ou acidente do trabalho O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91). Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho,

estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente remuneratória, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.2. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).3. Eficácia temporal da compensação pretendida. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005.Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 07 de março de 2014 (folha 02), poderão ser compesand os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 07 de março de 2009.4. DispositivoApresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange a incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 07 de março de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.C) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Em razão da segurança concedida, fica o impetrado impedido de impor, em detrimento do impetrante, sanções administrativas, como a cobrança das contribuições sociais previdenciárias questionadas, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal (CND/CPDEN) e inclusão do nome do contribuinte no CADIN.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009.Comunique-se ao relator do Agravo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007428-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VIZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIZONI S E N T E N Ç AAutos n.º. 000.7428-03.2012.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Carlos Alberto VizoniSentença Tipo BVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em detrimento de Carlos Alberto Vizoni, por intermédio da qual a parte autora postula a cobrança de saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Convolou-se a ação em execução (folha 45).Na folha 74, o exequente noticiou que o devedor pagou a dívida, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que o executado pagou a dívida, julgo extinto o processo na forma dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois o réu não destacou defensor para representar em juízo os seus interesses na causa. Custas como de lei. Subsistindo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição

do necessário ao levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002809-59.2014.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO

Atento às regras de hermenêutica e aplicando a analogia aos dispositivos legais que regulam o sistema recursal ao presente recurso interposto pela parte autora, mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Tendo em vista a inexistência de citação nos autos (sentença extinguiu o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil - fls. 163/165, verso), desnecessária vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Int

Expediente Nº 9490

INQUERITO POLICIAL

0003297-63.2004.403.6108 (2004.61.08.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SALVADOR RODRIGUES X EZIO RAHAL MELILLO(SP306976 - THAIS HOCHGREB E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fls.357/358: compareça à Secretaria da Segunda Vara Federal em Bauru João Ney Hochgreb ou sua advogada constituída, Thais Hochgreb, OAB/SP 306.976, para a retirada do livro de registro de empregados. Após, rearquivem-se(fl.350).

Expediente Nº 9491

MANDADO DE SEGURANCA

0003201-96.2014.403.6108 - JOSLUI FIGUEIREDO SALMEN SEIXLACK BULHOES X VINICIUS PEREIRA REIS(SP220018B - MARCIO NAPOLEONE CHUERI GURGEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Autos nº. 000.3201-96.2014.403.6108 Impetrante: Joslui Figueiredo Salmen Seixlack Bulhões e Vinícios Pereira Reis Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos em Bauru. Vistos. Defiro aos impetrantes a Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emendem a petição inicial, sob pena de inépcia, trazendo aos autos prova de que têm agendado show a realizar-se no dia 01 de agosto de 2014, junto ao Ginásio do SESC em Bauru - SP, às 17h30 min. Cópia do documento a ser juntado deverá instruir a contrafé. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9492

EXECUCAO FISCAL

1300731-03.1994.403.6108 (94.1300731-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSTER AGRO MERCANTIL LTDA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA) X JOAO SABBAG X ESTHER DE MOURA SABBAG(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fls. 243/251: Junte a parte requerente, cópia do inteiro teor das primeiras declarações/plano de partilha apresentadas nos Autos da Ação Judicial de Inventário, onde haja discriminação de todo o elenco de sucessores civis do falecido e de todos os bens que integravam o seu patrimônio. Não havendo primeiras declarações na Ação Judicial de Inventário, deverá a petionária comprovar que o bem objeto da herança resguarda a família do falecido. Intime-se.

Expediente Nº 9493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-89.2001.403.6108 (2001.61.08.001666-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Fl.730, segundo parágrafo: solicite-se pelo correio eletrônico à agência do INSS em Botucatu informar a este Juízo em até 10(dez) dias o valor atualizado pago a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido a Neusa de Fátima Soares Ferraz(nº do benefício 120374949-7).Manifeste-se a defesa do corréu Jacinto acerca da necessidade de se produzirem novas provas.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8348

EMBARGOS A EXECUCAO

0004993-56.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-49.2010.403.6108) SOCIEDADE HIPICA DE BAURU(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero o despacho de fls. 72 uma vez que os honorários sucumbenciais devem ser executados nos autos principais.Desentranhe-se a petição de fls. 74/83, substituindo-a por cópia, e proceda sua juntada nos autos de nº. 0005580-49.2010.403.6108.Após o cumprimento, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0002858-03.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-63.2013.403.6108) ESTORIL BAURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal.Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, bem como as cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.Intime-se.

0003044-26.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-74.2013.403.6108) MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal 0005190-74.2013.403.6108.Intime-se o Embargado para impugnação.Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2011.403.6108) AUTO POSTO 13 DE MAIO DE BAURU LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Nada requerido pelas partes, ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0007705-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-50.2011.403.6108) MARLI MORESQUI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Nada requerido pelas partes, ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.Int.

0006197-38.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0)) ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X FAZENDA NACIONAL
Ante a indicação de bem à penhora, traslade-se cópia de fls. 196/205 para os autos principais nº 0000710-92.2009.403.6108, a fim de que exequente se manifeste sobre se aceita o imóvel indicado como garantia da execução. Até a formalização da constrição, fica suspenso o prosseguimento dos presentes embargos.Int.

0003888-10.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007623-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007623-7)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargada, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002019-75.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-20.2012.403.6108) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE
DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002615-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-82.2011.403.6108) LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, bem como as cópias do contrato social e da última alteração, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0002798-30.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000234-83.2011.403.6108) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com a procuração original, cópias integrais das CDAs, cópia do auto de penhora e avaliação, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a intimação da parte embargada para impugnação no prazo legal e a suspensão do processo de execução. Int. Cumpra-se.

0003090-15.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-06.2007.403.6108 (2007.61.08.003294-8)) NEUZA DOS RIOS FERREIRA BAURU - ME X NEUZA DOS RIOS FERREIRA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002564-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) DEVAIR APARECIDO ALVES DE COUTO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional.Suspendo o curso da ação principal, até a apreciação da eventual contestação da credoraIntimem-se.

0002827-80.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009351-16.2002.403.6108 (2002.61.08.009351-4)) ROSANA GONCALVES(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a Fazenda Nacional.Suspendo o curso da ação principal, até a apreciação da eventual contestação da credoraIntimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000387-34.2002.403.6108 (2002.61.08.000387-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INTRAVOX COM DE APARELHOS AUDITIVOS EQ MEDICOS LTDA X REJANE AMERICA PEREIRA NETO X RITA DE CASSIA MACHADO CASTRO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.Após, conclusos.

0002103-91.2005.403.6108 (2005.61.08.002103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE)

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0003528-85.2007.403.6108 (2007.61.08.003528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASTER- TECNOLOGIA EM SERVICOS S/C LTDA X CLARICE LIMA O FERREIRA X JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Com a intervenção da exequente às fls. 150/158, à parte executada para, manifestar-se. Após, conclusos.

0008883-37.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X CRISTIANE CHACON RUBIO

Converto os valores depositados na CEF em penhora. Indique a exequente novo endereço da parte executada para intimação da constrição e do prazo para oposição de embargos. No silêncio archive-se os autos, até nova provocação. Int.

0000195-18.2013.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA X WAGNER SIQUEIRA X NILZA MARANGONI

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0004499-60.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSIANE TARGA

Ante a certidão de fls. 19 verso, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011903-12.2006.403.6108 (2006.61.08.011903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-70.2002.403.6108 (2002.61.08.004866-1)) JURANDIR BARBOSA CARVALHO(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JURANDIR BARBOSA CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante a concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8359

USUCAPIAO

0000687-10.2013.403.6108 - LUCIO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X FILOMENA COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X LIGIA MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA SILVEIRA X ANTONIO CESAR SILVEIRA X LIA DE OLIVEIRA LIMA BALTHAZAR X NILTON BENEDITO BALTHAZAR X RALFO DE OLIVEIRA LIMA X ELCI DE OLIVEIRA X LEILA DE OLIVEIRA LIMA X LUCIA DE OLIVEIRA LIMA PASCHOAL - ESPOLIO X ALDO PASCHOAL - ESPOLIO X JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X RICARDO DE OLIVEIRA LIMA AGUIAR AYRES X ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X ZAIDE CASTRO DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X EDIZA DE OLIVEIRA LIMA CAPPELLAZZO X OSMAR CAPPELLAZZO X ELOIZA DE OLIVEIRA LIMA X ELAINE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE LUIZ SHIGUIHARA X ELIANA DE OLIVEIRA LIMA FRADE X MARCELO NONAKA FRADE X RONALD COSTA DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X AUREA MARIA PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RACHEL

PIRES DE OLIVEIRA LIMA X MARIO EDILBERTO TRABALLI PRADO X RUTH PIRES DE OLIVEIRA LIMA X RONALD PIRES DE OLIVEIRA LIMA X JOAO LUCIO PIRES DE OLIVEIRA LIMA - ESPOLIO X THALITA DE OLIVEIRA LIMA X STEPHANIE DE OLIVEIRA LIMA X JOAO RAPHAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X RICARDO JOAQUIM DE BARROS ROCHA X RENATO VIRGILIO DE BARROS ROCHA X ROBERTO MAMEDE DE BARROS ROCHA X REGINA JANUARIA ROCHA TOLEDO PIZA X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA - ME X CHEGA ADMINISTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS RURAIS LTDA - ME X REGINA CELIA SEGALLA GARRIDO GABRIEL X MARCIO SILVEIRA GABRIEL X THEREZA ELZA SEGALLA GARRIDO X GEISA THEREZINHA PACCOLA PETTENAZZI X JOSE WILSON PETTENAZZI X MARIA NILCEIA RAMOS PETENAZZI X JOSE EDUARDO PETTENAZZI X LEANDRA NUNES PETTENAZZI X CARLOS HENRIQUE PORTES CROTTI X GABRIEL NUNES PETTENAZZI X NATALIA NUNES PETTENAZZI X MARCO ANTONIO PETTENAZZI X DAGOBERTO PETTENAZZI X EUCLYDES PIRES DUARTE X GUIOMAR DANELON DUARTE X ANTONIO CARLOS DUARTE X APARECIDA MARIA DE CASTRO DUARTE X JOSE BENEDITO TADEU DANELON DUARTE X CELIA REGINA DE ANDRADE DUARTE X PAULO ROBERTO DANELON DUARTE X MARIA APARECIDA PASCHOAL DUARTE X LUIZ ALBERTO DUARTE X MARIA CLOTILDE SPELTA DUARTE X ANTONIO JOSE PACCOLA X CLEIDE TERESINHA VALEZI PACCOLA X ALCINDO PACCOLA X MARIA LUIZA PACCOLA X FOZI JOSE JORGE

DESPACHO DE FLS. 1039/1041: Trata-se de ação de usucapião, inicialmente intentada perante o Juízo Estadual, movida pelos herdeiros de Lúcio de Oliveira Lima e de Filomena Costa de Oliveira Lima pela qual pretendem o reconhecimento do domínio sobre o remanescente da gleba rural denominada Fazenda Mamedina.À fl. 686 foi determinada a citação daquele em cujo nome estivesse registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e não sabido, além da intimação da União, Estado e Município. Foi, ainda, determinada a oitiva do oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista e Agudos.Os requerentes afirmaram, fls. 688/690, que três herdeiros dos transmitentes originários do imóvel objeto da presente, quais sejam, Ricardo Joaquim Barros Rocha, Renato Virgílio Rocha e Regina Januária Rocha Toledo Piza, são falecidos e requereram prazo para tomada das providências pertinentes, bem como para a juntada de anuências formais de todos os confrontantes, o que restou deferido à fl. 699.Foram expedidas cartas de citação às fls. 703 (INCRA, AR juntado à fl. 713), 704 (União, AR juntado à fl. 710), 705 (Estado de São Paulo - não localizado, conforme fl. 716), 706 (Município de Lençóis Paulista, AR juntado à fl. 712), 707 (Município de Borebi, AR juntado à fl. 709).Às fls. 717/718 foi juntado mandado de citação da Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.O Município de Lençóis Paulista requereu lhe fosse encaminhada cópia do mapa e do memorial descritivo referentes ao imóvel usucapiendo, fl. 720.A Companhia Agrícola Quatá requereu a retificação do polo passivo, bem como informou não ser confrontante e nada ter a opor quanto às medidas e confrontações constantes do memorial descritivo e mapa juntados com a inicial, fls. 726/727.O INCRA apresentou contestação às fls. 727/835 e a União às fls. 836/942.Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual à fl. 944.Comunicação de interposição de Agravo de Instrumento à fl. 948, ao qual foi negado seguimento, fls. 986/987.Redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal (fl. 995), com determinação de emenda à inicial para atribuição de valor à causa, recolhimento das custas processuais e juntada de contrafês.Manifestação dos requerentes às fls. 1.002/1.004 e apresentação de emenda à inicial às fls. 1.006/1.034.O Município de Borebi, apesar de cientificado à fl. 709, não se manifestou.Ante o acima relatado:1) Recebo a emenda à inicial de fls. 1.006/1.034, remetendo-se os autos ao Sedi para:1.1) diante do teor de fl. 1.013-verso e 1.014, exclusão do polo ativo de Antônio César Silveira;1.2) retificação do valor da causa para o montante de R\$ 1.336.164,37, cujo recolhimento das custas processuais deuse à fl. 1.034.2) Proceda o Sedi:2.1) A exclusão do polo ativo de João Batista Aguiar Ayres Filho (separado judicialmente de Leila de Oliveira Lima, com quem era casado no regime da separação universal de bens, fl. 143), e de Cláudio Antonio Berriel Ricci (divorciado de Ruth Pires de Oliveira Lima, fl. 183-verso);2.2) A inclusão no polo passivo das pessoas elencadas às fls. 77/79, itens 9.4.1 a 9.4.8; 3) No prazo de quinze dias, comprove a parte autora a efetivação de separação judicial com partilha de bens ou de divórcio de Rachel Pires de Oliveira Lima e Mário Edilberto Traballi Prado ou, na falta, a apresentação de procuração deste, bem como proceda à juntada de cópia da certidão de casamento de Ronald Pires de Oliveira Lima, com a devida averbação da separação judicial e, se o caso, do divórcio;4) Expeça-se mandado de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 716), com endereço Rua Joaquim da Silva Martha, 21-59 - Tel: (14) 3227-6511/3224-2477, Vila Nova Cidade Universitária, Bauru/SP, ante a devolução da carta de fl. 716. Havendo interesse na causa, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da mesma;5) Ante a manifestação do Município de Lençóis Paulista à fl. 720, apresente a parte autora, no prazo de quinze dias, cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel objeto da presente. Com o cumprimento, encaminhe-se àquele ente por meio de ofício. Havendo interesse na causa, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do mesmo;6) Expeçam-se cartas precatórias para intimação do oficial do Cartório de Registro

de Imóveis das Comarcas de Lençóis Paulista e Agudos, conforme outrora determinado à fl. 686, sem a necessidade de prévio recolhimento de custas, em observância ao previsto no artigo 27, do Código de Processo Civil, ante o requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 685;7) Considerando os noticiados óbitos de Ricardo Joaquim Barros Rocha, de Renato Virgílio Rocha e de Regina Januária Rocha Toledo Piza, o requerimento de prazo para a consecução das medidas ali descritas (fls. 688/689, itens 2 e 3), e o lapso temporal transcorrido até o momento, manifeste-se a parte autora acerca do (in)sucesso de suas diligências.8) Expeça-se o necessário para a citação dos réus confrontantes indicados nos itens 9.4.1 a 9.4.8, de fls. 77/79. Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 1046: Para o cumprimento do item 8, do despacho de fls. 1039/1041, providenciem, por primeiro, os requerentes o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça necessárias para o cumprimento das cartas precatórias junto aos Juízos Estaduais de Agudos, Lençóis Paulista, Barueri (Santana de Parnaíba) e Vinhedo.

MONITORIA

0001801-86.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR LOPES DOS SANTOS

Cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fl.85.Int.-se.

ACAO POPULAR

0007909-05.2008.403.6108 (2008.61.08.007909-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOROCABA - SP(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X RENATO FAUVEL AMARY(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X DOMINGOS ANTONIO GUARIGLIA(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DAS DORES(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X TELMA RACY SAVINI(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X SAURO JOSE LIZARELLI(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, podendo, ser remetido, antes, ao SEDI, para fins de anotações quanto à autuação, se necessário.Int.-se.

0007918-64.2008.403.6108 (2008.61.08.007918-0) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO SOARES PASCOAL(MG076140 - TERCIO VITOR BELTRAME ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS X BANCO AGRIMISA S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região).Remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.Sendo necessário, para fins de anotações quanto à autuação, ao SEDI.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003266-28.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-27.2007.403.6108 (2007.61.08.002827-1)) POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da Sentença de fls. 13/16, da Certidão de Trânsito em Julgado, fl. 19, das fls. 20/22 e deste despacho para os autos da Ação de Execução n.º 0002827-27.2007.4.03.6108.Após, archive-se o presente feito, em definitivo, conforme determinado no tópico final da r. Sentença acima mencionada.

0005069-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-13.2013.403.6108) D OESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARZI HELENA LIPI LIPORACCI X LUIZ ALBERTO LIPORACCI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a aceitação do perito nomeado, petição de fls. 165, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo primeiro, incisos I e II, do

Código de Processo Civil (Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. Parágrafo 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.). Intimações SUCESSIVAS, por primeiro da parte embargante e, APÓS o decurso do prazo assinalado, da parte embargada, restando desnecessária nova publicação do presente comando a tanto. Sem prejuízo do comando acima, publique-se a Decisão de fls. 160/161. Int. Decisão de fls. 160/161: Em face de discussão sobre contrato bancário, arguiu a parte embargante que a CEF praticou diversas ilegalidades, dentre elas a capitalização de juros sem a devida previsão contratual, fls. 15. Deste modo, por fundamental, deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando-se o senhor Perito, Doutor José Octávio Guizelini Baliero, CRE 126292, desde já este Juízo ordenando esclareça o expert sobre a existência (ou não) de capitalização de juros e se há previsão contratual a respeito. Intime-se o senhor Perito e, se aceita a nomeação, faculte-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para apresentação do laudo pericial. Com apresentação do laudo, intemem-se os contendores para que se manifestem sobre o trabalho pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários, no importe (este o último patamar, normatizado) de 3 (três) vezes o limite máximo, art. 3º, 1º, Resolução 558/2007, CJF (Assistência Judiciária Gratuita deferida a fls. 134). Intimações sucessivas.

0000163-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se a embargante, em réplica, sobre a contestação apresentada (prazo de 10 dias). Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Int.-se.

0001097-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se os embargantes, em réplica, sobre a contestação da CEF (fls. 19/28). Prazo: 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

0001098-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifestem-se os embargantes, em réplica, sobre a contestação da CEF (fls. 19/28) Prazo: 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.-se.

0003036-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Para apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, aguarde-se o desfecho da penhora nos autos da Execução nº 0005231-41.2013.403.6108, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-16.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1)) BIA ARAUJO RAVANELLI (SP292710 - CELIO VALDEMIR GIMENEZ E SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP319676 - WANESSA DE ANDRADE ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 89, e o determinado à fl. 83, providencie a embargante, no prazo de dez dias, a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 74. Com a comprovação do recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010454-87.2004.403.6108 (2004.61.08.010454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MARIA DE SOUZA MELLO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 122/123: Defiro o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.-se. (EXTRATO INFOJUD JUNTADO AOS AUTOS)

0008414-59.2009.403.6108 (2009.61.08.008414-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X A.L.R. DAS NEVES CAMISSETAS - ME

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré (CNPJ 00.652.758/001-04 e CPF 109.135.908-35). Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, na inércia, ou ausente efetivo impulsionamento, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int.(EXTRATO INFOJUD JUNTADO AOS AUTOS)

0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru para que se manifeste, pontualmente, sobre a petição de fls. 131/132, ofertada pela Caixa Econômica Federal.

0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Intime-se a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru para que se manifeste, pontualmente, sobre a petição de fls. 208/209, ofertada pela Caixa Econômica Federal.

0006849-89.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 89/90 e 97: razão assiste à CEF. Preceitua o artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, que a apelação interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos à execução será recebida só no efeito devolutivo. Assim, deflui-se, limpidamente, que os efeitos atribuídos a recurso de apelação decorrem diretamente de lei, não se sustentando, portanto, o recebimento da apelação no duplo efeito, nos autos dos Embargos à Execução nº 0009384-88.2011.403.6108, eis que proferido, vênias todas, equivocadamente ao fundamentar-se no caput daquele dispositivo. Ademais, de acordo com o teor da Súmula 317, do STJ (É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos) e o

disposto no artigo 587, do Código de Processo Civil, é provisória a execução fundada em título extrajudicial somente enquanto pendente apelação de sentença de improcedência dos embargos que haviam sido recebidos com efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, o que não foi o caso, conforme extrato juntado a seguir. Com efeito se, ao receber os embargos, em análise sumária, este Juízo não entendeu ser caso de suspender a execução, com maior razão não caberá suspensividade após sentença de improcedência marcada por cognição exauriente. Logo, para evitar a continuidade desta execução, caberá à parte executada pleitear e obter provimento favorável nesse sentido, de modo cautelar, no bojo da apelação já interposta ou incidentalmente a ela, perante a segunda instância. Assim, em prosseguimento, ante o Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 93 e o montante do débito exequendo, defiro o reforço da penhora a incidir sobre o imóvel matriculado sob nº 7.418, do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, na parte ideal suficiente para garantia do débito (fls. 97). Providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias para a expedição da Carta Precatória. Int.

0009004-65.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBIN-COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X FATIMA APARECIDA FERNANDES ROBIM X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Ante a informação de fl. 122, esclareça a CEF se houve arrematação, nos autos nº 071.01.2011.023614, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, do imóvel penhorado na presente execução. Int.

0002016-91.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 44/45: Expeça-se a favor do autor, requisição de pequeno valor na quantia fixada na sentença dos embargos à execução (fls. 29/34).

0000762-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASILERISSIMAS MODA E BELEZA LTDA - ME X ALDA URIAS SILVA X EURIDES URIAS SILVA

Ante o expresse desinteresse da exequente quantos ao valores bloqueados (fls. 63), proceda-se ao desbloqueio e devolução das quantias. Com o cumprimento, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001027-51.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZUCCHINI COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME

Diga a exequente, em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da exequente apta a impulsionar o feito. Int.-se.

0005231-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de indicação de bens à penhora de fl. 88. Int.

0002940-34.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KNUT-CASUAL COSMETICOS LTDA - EPP X FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR X CELIA LOPES ABELHA MOLINA

Execução de Título Extrajudicial nº 0002940-34.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF nº 07.859.924/0001-97, com endereço na Rua Argentina, nº 12-56, Jardim Terra Branca, Bauru/SP, FRANCISCO LOPES MOLINA JUNIOR, portador do RG nº 16.436.889 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 078.979.928-61, e CÉLIA LOPES ABELHA MOLINA, portadora do RG nº 14.668.491-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 137.198.028-41, ambos residentes na Rua Constituição, nº 5-10, Vila Santo Antônio, Bauru/SP Valor do Débito: R\$ 90.295,63 (noventa mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei nº 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o

valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar/nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513. CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafé) e da planilha de débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-29.2013.403.6108 - JOSE ROBERTO RONDINA(SP318103 - PAULO RENATO SAMPIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) Indefiro os pedidos formulados na petição de fl. 88, pois imprescindível a apresentação do original da Guia de Encaminhamento para a solicitação dos honorários advocatícios, bem como ser do alcance do causídico a providência lá requerida quanto à notificação do impetrante. Cumpra-se o arquivamento outrora determinado. Int.

0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X SUPERVISOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA FILIAL DE BAURU - GILIE/CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada, fls. 79 e seguintes. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002706-52.2014.403.6108 - FERNANDA GRISI BARBAN X FULVIO LENOTTI PARIGI X ARTHUR PEROBA ROMIO X FELIPE MAIA BARBOSA X THALES AUGUSTO STUMM QUAGGIO MENDES(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Ante as informações de fls. 67/79, determino a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (CNPJ/MF n.º 43.450.832/0001-12) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos

termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas, fls. 67/79. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003032-12.2014.403.6108 - CLARIANE RAFAELA MOSCHETTA (SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pelas Autoridades impetradas (fls. 85 e 86/92). Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006055-10.2007.403.6108 (2007.61.08.006055-5) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Diga a parte vencedora o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo, para baixa definitiva, com as formalidades de praxe. Ao SEDI, se necessário, para fins de anotações quanto à autuação. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-07.2014.403.6108 - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fl. 28, último parágrafo: Conforme apontado pela União, o pedido do autor pode ser atendido administrativamente junto ao Oficial de Registro Civil. Dessarte, esclareça o requerente se buscou a referida regularização, bem como o resultado, comprovadamente. Ante a deliberação acima, indefiro, por ora, o pedido de fl. 44. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007364-32.2008.403.6108 (2008.61.08.007364-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X LUCIA LAVRAS DA SILVA X JURACI JOAO DA SILVA (SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA FERNANDA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA LAVRAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI JOAO DA SILVA (SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)

À vista dos documentos de fls. 158/159 e petições de fls. 165 e 173, esclareça, no prazo de cinco dias, a co-executada Karina se compareceu à agência da CEF para formalizar pretendido acordo. Int.

0004231-74.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CALCADOS JACOMETI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CALCADOS JACOMETI LTDA
Fls. 200/201: manifeste-se a ECT, com urgência. Prazo: 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006956-36.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA (RJ047561 - JONAS TADEU RODRIGUES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STATUS MILLE RECURSOS HUMANOS LTDA

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 363/369 (Certidão de fl. 372), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Para tanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deverá fornecer um demonstrativo atualizado do débito, elaborado nos termos do julgado. Após, com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pelos Correios para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei,

expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int. Calculo do débito apresentado pela exequente à fls.377: R\$ 144.634,75 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

ALVARA JUDICIAL

0006885-97.2012.403.6108 - MARCOS LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA DE SA(SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes sobre a informação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fls. 50/112, para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada polo, iniciando-se pelo polo requerente.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em prosseguimento, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8368

MONITORIA

0003340-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS HIPOLITO DA CRUZ(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004512-40.2005.403.6108 (2005.61.08.004512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DOUGLAS RIBEIRO PIMENTEL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0004853-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO ANGELO MAZZINI

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 16h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0004766-37.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X LUIZ CARLOS IGNACIO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 17h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0005848-69.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO PELISSARO LOQUETE

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0002311-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOISES GOUVEA CRISPIM

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0003487-45.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERILAND MATHEUS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 16h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0006295-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE MORETTI

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0006465-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON FURQUIM CORREA

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 16h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0007570-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA REGINA ESCOLA BERBEL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0008272-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRO ROGERIO DIAS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 16h45min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0000962-56.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ENIO SPETIC DA SELVA

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0000963-41.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO ROGERIO URSULINO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 13h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0002112-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIVALDO GIORGINI PEREIRA

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00min, para realização de

audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0002311-94.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

0003422-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA DA COSTA

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 17h15min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-67.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP303739 - ISRAEL BALDINOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES RIBEIRO(SP337339 - ROSANA APARECIDA ALVES RIBEIRO CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON da Justiça Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9432

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003955-52.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AUGUSTO DE MORAES(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X ANA LUCIA PUGA DE LACERDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FABIO CZERKES SANTANA(SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO)

Intimem-se as defesas a apresentarem memoriais de alegações finais no prazo legal. Tendo em vista que a defesa da ré ANA LUCIA PUGA DE LACERDA apresentou os memoriais antes do órgão ministerial (fls. 788/789), a fim de evitar inversão processual, a defesa deverá ser intimada para ratificar os memoriais já apresentados ou apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.

0001755-38.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-52.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA BEATRICE HAEGLER(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA)

Intimem-se as defesas a apresentarem memoriais de alegações finais no prazo legal. Tendo em vista que a defesa da ré ANA LUCIA PUGA DE LACERDA apresentou os memoriais antes do órgão ministerial (fls. 788/789), a fim de evitar inversão processual, a defesa deverá ser intimada para ratificar os memoriais já apresentados ou

apresentar novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002032-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE RODRIGUES MEDEIROS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007139-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0005318-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIA CAETANO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, do mandado juntado às fls. 45/47 e da ausência de cumprimento da parte requerida, que os autos encontram-se com vistas à parte autora.

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

1. O presente feito foi inicialmente proposto em face de José Benedito da Silveira, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto da presente desapropriação, e sua mulher.2. Posteriormente, houve a notícia de falecimento do requerido. Determinada a citação da viúva MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, foi certificado que o ato deixou de ser praticado pois a requerida estava internada na UTI do hospital de Muzambinho/MG.3. Expedida nova carta de citação, foi certificado que Maria Aparecida da Silveira havia falecido, bem como que foram citados os herdeiros dos requeridos.4. Às ff. 143/159, os herdeiros compareceram nos autos, apresentando defesa, e informando a abertura de inventário somente de Maria Aparecida da Silveira.. Considerando que figuram no polo passivo do feito somente os espólios de José Benedito da Silveira e Maria Aparecida da Silveira, qualquer manifestação nos autos deverá ocorrer em seus nomes.6. Assim, sem efeito jurídico a defesa apresentada pelos herdeiros em nome próprio, inclusive sem assinatura do patrono por eles constituído.7. Concedo aos herdeiros o prazo de 10(dez) dias para regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de procuração em nome dos espólios, bem como ratificando, se o caso, a defesa apresentada.8. Considerando a abertura de inventário de Maria Aparecida da Silveira, esta deverá ser apresentada pela

inventariante.9. Quanto ao espólio de José Benedito da Silveira, deverão informar sobre a abertura de inventário e arrolamento do imóvel objeto dos autos. Em caso negativo, deverão informar qual dos herdeiros passará a representar o espólio nestes autos, outorgando procuração em seu nome, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/1941. 10. Deverão, ainda apresentar certidão de óbito dos requeridos. Prazo: 10(dez) dias.11. Intimem-se.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de fl. 93, os autos encontram-se com vista à INFRAERO, para que cumpra a determinação do item 2, do referido despacho - depósito de diferença.

0005954-69.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

1- Consoante certidão de f. 134, restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, diante da ausência dos compromissários compradores. Assim, determino a expedição de mandado de intimação aos coexpropriados José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos a que se manifestem sobre o valor ofertado pela Infraero às ff. 120-121, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, poderão constituir advogado ou, em caso de impossibilidade financeira, contatar a Defensoria Pública da União para defesa de seus interesses neste feito. Ainda, poderão manifestar interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação, informando-o ao Sr. Oficial de Justiça.2- Intimem-se.

0006082-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RODRIGO ANTONIO MISSIO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000709-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR X ARMANDO FELIPE JABOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000909-50.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X ANA LUCIA URBANO LEAL X SANDRO LEITE DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7) - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X GILMAR JOSE PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASINI ALARCON X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KOCHI X UNIAO FEDERAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos

retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0066811-84.2000.403.0399 (2000.03.99.066811-1) - ANA BEATRIZ GARCIA X EDNA DURIGON MARQUES X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X MARIA JOSE MINGOTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA BEATRIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DURIGON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANETE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MINGOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício de fls. 398/400 no qual aponta que há saldo na conta 1181005505931213 pertinente a Edna Durigon Marques, determino sua intimação por carta, dando-lhe ciência de que os valores requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Após, com a notícia de saque dos valores depositados na conta acima, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010726-39.2008.403.6303 (2008.63.03.010726-3) - STELIO PESSOA SCHNEIDER X MARLENE SCHNEIDER(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 148: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Desse modo, despidiendia, por ora, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 4. Havendo concordância, tornem conclusos. 5. Intimem-se.

0013705-44.2012.403.6105 - JO PINTO DE ARAUJO(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Jó Pinto de Araújo, CPF n.º 232.321.029-72, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à condenação da União a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, com determinação, após o trânsito em julgado, para que a ré apresente, no prazo que Vossa Excelência assinalar, planilha de realinhamento do tributo em apreço, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, deduzidas as parcelas inerentes aos juros moratórios e a verba advocatícia despendida pelo autor, calculado o percentual de 30% exclusivamente sobre as verbas tributáveis, apurando o montante a ser restituído, acrescido de correção monetária e juros SELIC, os quais deverão incidir a contar da data de seu respectivo recolhimento, até a data da efetiva repetição, deduzindo-se, finalmente, qualquer importância eventualmente já restituída sob o mesmo título. (ff. 9-10). Relata o autor haver recebido indenização decorrente de acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, no valor de R\$ 221.885,77, relativo à rescisão de vínculo laboral. Afirma que mencionada indenização referiu-se ao período de trabalho de abril de 2000 a março de 2003 e incluiu o valor das gratificações natalinas. Sustenta que o imposto de renda incidente sobre esse montante deveria ter sido calculado mês a mês, em vez de sobre o valor acumulado. Alega, ademais, que o valor dos honorários advocatícios convencionados, correspondente a 30% do crédito acima, e dos juros moratórios deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do tributo. Afirma, por fim, que a tributação desses rendimentos deve ser realizada de maneira apartada, sem a consideração de outros rendimentos eventualmente recebidos pelo contribuinte. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-47. Pelo despacho de f. 50, este Juízo Federal deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou a citação da ré. A União apresentou contestação (ff. 53-56), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustentou que a Lei n.º 7.713/1988 adota o Regime de Caixa para a apuração do imposto de renda. Afirmou que a indenização se classifica como indenização-reposição (destinada a recompor quantitativamente uma riqueza pré-existente) ou indenização-compensação (destinada a compensar a perda de uma oportunidade de ganho ou os lucros cessantes). Aduziu que a indenização-compensação gera acréscimo patrimonial, razão pela qual deve sofrer a incidência do imposto de renda. Sustentou que os juros moratórios caracterizam lucros cessantes e, portanto, devem ser tributados. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 58-61). Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço

diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito.

2.2 Tributação incidente pelo Regime de Competência

Pretende a parte autora a restituição de valor pago a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas rescisórias recebidas acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista identificada nos autos. A União, por seu turno, defende a legitimidade da cobrança, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pela parte autora, caso tivessem sido pagas ordinariamente nas datas em que efetivamente eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda nos termos/alíquotas em que incidente sobre o montante total. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [REsp n.º 1.197.898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010] Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 09/06/2010). 5. Agravo inominado desprovido. [AC n.º 1.850.470, 0006116-95.2012.403.6106; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 13/09/2013] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. Por isso, há de se reconhecer a parcial procedência desse pedido.

2.3 Tributação incidente sobre os juros moratórios

Acerca da não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos juros moratórios aplicados, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012) firmou o entendimento no sentido da aplicação do princípio de que a natureza do valor acessório segue a natureza do valor principal (*accessorium sequitur suum principale*). De modo a sintetizar o entendimento vigente no âmbito daquela Egrégia Corte Superior, valho-lhe dos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RESP 1.089.720/RS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e

parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho E b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. (...).[AGARESP 337.837, 2013.01212627; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 05/09/2013]Assim, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios pagos proporcionalmente às verbas rescisórias principais que também não estejam sujeitas a essa incidência tributária. Ou seja, deve-se apurar a verba principal não sujeita à tributação (por exemplo, relativamente a aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-creche, salário-educação, vale-transporte, abono assiduidade, férias gozadas e férias indenizadas e pagas em pecúnia, etc.) e seu percentual relativamente ao valor total da verba rescisória. Tal mesmo percentual, aplicado, fixará os valores não tributáveis relativamente aos juros de mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs e 13ºs salários, em razão da sua natureza remuneratória. 3. Não incide o imposto de renda tão somente sobre os juros de mora aplicados sobre o reflexo das horas extras nas férias e adicionais de 1/3, em razão da sua natureza indenizatória. 4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida. 8. Apelação interposta pela União Federal prejudicada.[AC nº 1.884.513, 0005795-66.2012.403.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Jud1 22/11/2013]Diante do entendimento acima invocado, a que adiro, não deve incidir o imposto de renda sobre os valores pertinentes aos juros de mora pagos proporcionalmente à verba trabalhista rescisória principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço. 2.4 Tributação incidente sobre os honorários advocatícios convenacionados Por seu turno, sobre a não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos honorários advocatícios convenacionados ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, rege a questão o disposto no parágrafo 2.º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.350/2010. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor proporcional dos honorários advocatícios convenacionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida nos autos, desde que não tenham sido indenizados. Ou seja, deve-se apurar a verba principal sujeita à tributação (por exemplo: salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, décimo terceiro salário, etc.) e seu percentual relativamente ao valor total da verba rescisória. Esse mesmo percentual, aplicado, fixará os valores dos honorários advocatícios convenacionados que deverão ser deduzidos da base de cálculo do tributo. 2.5 Correção monetária e Selic A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluindo qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995). O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, muito menos em concomitância à Selic. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Jó Pinto de Araújo, CPF nº 232.321.029-72, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (ff. 14-43), para que o cálculo do imposto seja feito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista rescisória principal que também não esteja sujeita à incidência

tributária em apreço, declaro a inexigibilidade do tributo correspondente; (3.3) reconhecendo o direito à dedução da base de cálculo do imposto o valor proporcional dos honorários advocatícios convenacionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida, contanto que não tenham sido indenizados, declaro o direito a tal abatimento no cálculo do imposto devido; (3.4) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido (f. 43). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerando que a sucumbência é recíproca e desproporcional, pagará a União o saldo de 50% dessa verba (75% - 25%), já compensada a verba honorária devida pela parte autora, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Não há custas a serem reembolsadas. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Edson de Assis Gomes, CPF n.º 070.783.628-02, em face da União Federal (Fazenda Nacional). Visa à condenação da União a promover a restituição do imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor, com determinação, após o trânsito em julgado, para que a ré apresente, no prazo que vossa excelência assinalar, planilha de realinhamento do tributo em apreço, levando em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem as correspondentes prestações, deduzidas as parcelas inerentes aos juros moratórios e a verba advocatícia despendida pelo autor, calculado o percentual de 30% exclusivamente sobre as verbas tributáveis, apurando o montante a ser restituído, acrescido de correção monetária e juros SELIC, os quais deverão incidir a contar da data de seu respectivo recolhimento, até a data da efetiva repetição, deduzindo-se, finalmente, qualquer importância eventualmente já restituída sob o mesmo título. (ff. 9-10). Relata o autor haver recebido indenização decorrente de acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, no valor de R\$ 117.062,65. Afirmo que mencionada indenização referiu-se ao período de trabalho de dezembro de 2000 a abril de 2004 e incluiu o valor das gratificações natalinas. Sustenta que o imposto de renda incidente sobre esse montante deveria ter sido calculado mês a mês, em vez de sobre o valor acumulado. Alega, ademais, que o valor dos honorários advocatícios convenacionados, correspondente a 30% do crédito acima, e dos juros moratórios deveriam ter sido excluídos da base de cálculo do tributo. Afirmo, por fim, que a tributação desses rendimentos deve ser realizada de maneira apartada, sem a consideração de outros rendimentos eventualmente recebidos pelo contribuinte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instrui a inicial com os documentos de ff. 11-80. Pelo despacho de f. 83, este Juízo Federal deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou a citação da ré. A União apresentou contestação (ff. 87-91), sem invocar razões preliminares. No mérito, sustentou que a Lei n.º 7.713/1988 adota o Regime de Caixa para a apuração do imposto de renda. Advoga que incide imposto de renda sobre o total dos proventos recebidos acumuladamente pela parte autora, nos termos do artigo 12 dessa referida lei, sendo a exação devida na competência em que o respectivo valor se tornar disponível para o beneficiário. Refere que após o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia posta nos autos pelo Egr. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 614.406 e do RE n.º 614.232, foi editado o Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331/2010, determinando a suspensão do Parecer PGFN/CRJ n.º 287/2009, que autorizava a Procuradoria da Fazenda Nacional a não contestar nem recorrer em causas que tais. Por fim, quanto aos juros moratórios sustentou que somente não incidirá o imposto de renda sobre os valores pagos a tal título no contexto das rescisões de contrato de trabalho. Seguiu-se réplica da parte autora (ff. 93-96). Na fase de produção de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito. 2.2 Tributação incidente pelo Regime de Competência Pretende a parte autora a restituição de valor pago a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas recebidas acumuladamente nos autos de reclamação trabalhista identificada nos autos. A União, por seu turno, defende a legitimidade da cobrança, por entender que a legislação do imposto de renda determina a adoção do Regime de Caixa, impondo a incidência do tributo sobre o total das receitas percebidas pelo contribuinte, considerada para tanto a data de seu efetivo recebimento. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pela parte autora, caso tivessem sido pagas ordinariamente nas datas em que efetivamente eram devidas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda nos termos/alíquotas em que incidente sobre o montante total. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que

trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [REsp n.º 1.197.898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 3. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE 09/06/2010). 5. Agravo inominado desprovido. [AC n.º 1.850.470, 0006116-95.2012.403.6106; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Jud1 13/09/2013] Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar o entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, a que adiro. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. Por isso, há de se reconhecer a parcial procedência desse pedido.

2.3 Tributação incidente sobre os juros moratórios

Acerca da não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos juros moratórios aplicados, a Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp n.º 1.089.720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJe 28/11/2012) firmou o entendimento no sentido da aplicação do princípio de que a natureza do valor acessório segue a natureza do valor principal (*accessorium sequitur suum principale*). De modo a sintetizar o entendimento vigente no âmbito daquela Egrégia Corte Superior, valho-lhe dos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS MANEJADOS POR AMBAS AS PARTES. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. RESP 1.089.720/RS. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho E b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do *accessorium sequitur suum principale*. 2. (...). [AGARESP 337.837, 2013.01212627; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 05/09/2013] Assim, não deve incidir o imposto de renda sobre os juros moratórios pagos proporcionalmente às verbas principais que também não estejam sujeitas a essa incidência tributária. Ou seja, deve-se apurar a verba principal não sujeita à tributação (por exemplo, relativamente a aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, salário-maternidade, auxílio-creche, salário-educação, vale-transporte, abono assiduidade, férias gozadas e férias indenizadas e pagas em pecúnia, etc.) e seu percentual relativamente ao valor total da verba percebida. Tal mesmo percentual, aplicado, fixará os valores não tributáveis relativamente aos juros de mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL DAS

VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ACESSÓRIO SEGUE O PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas principais isentas do citado imposto, mesmo quando pagos fora do contexto da rescisão contratual, consoante estabelece a regra do acessório que segue o principal. 2. Na hipótese dos autos, incide o imposto de renda sobre os juros de mora aplicados sobre o montante recebido na reclamação trabalhista a título do pagamento de horas extras e reflexos nos DSRs e 13ºs salários, em razão da sua natureza remuneratória. 3. Não incide o imposto de renda tão somente sobre os juros de mora aplicados sobre o reflexo das horas extras nas férias e adicionais de 1/3, em razão da sua natureza indenizatória. 4. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 6. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais e os respectivos honorários advocatícios de seus patronos, a teor do disposto no art. 21, caput, do CPC. 7. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida. 8. Apelação interposta pela União Federal prejudicada.[AC n.º 1.884.513, 0005795-66.2012.403.6104, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Jud1 22/11/2013] Diante do entendimento acima invocado, a que adiro, não deve incidir o imposto de renda sobre os valores pertinentes aos juros de mora pagos proporcionalmente à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço.

2.4 Tributação incidente sobre os honorários advocatícios convenionados Por seu turno, sobre a não incidência do imposto de renda sobre verbas pertinentes aos honorários advocatícios convenionados ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, rege a questão o disposto no parágrafo 2.º do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1988, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.350/2010. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda o valor proporcional dos honorários advocatícios convenionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida nos autos, desde que não tenham sido indenizados. Ou seja, deve-se apurar a verba principal sujeita à tributação (por exemplo: salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas, horas extraordinárias, adicional noturno, décimo terceiro salário, etc.) e seu percentual relativamente ao valor total da verba percebida. Esse mesmo percentual, aplicado, fixará os valores dos honorários advocatícios convenionados que deverão ser deduzidos da base de cálculo do tributo.

2.5 Correção monetária e Selic A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995). O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, muito menos em concomitância à Selic.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Edson de Assis Gomes, CPF n.º 070.783.628-02, em face da União Federal (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (3.1) reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos da reclamação trabalhista indicada nestes autos (ff. 15-35), para que o cálculo do imposto seja feito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago; (3.2) reconhecendo a não incidência do imposto sobre o valor pago a título de juros de mora proporcionais à verba trabalhista principal que também não esteja sujeita à incidência tributária em apreço, declaro a inexigibilidade do tributo correspondente; (3.3) reconhecendo o direito à dedução da base de cálculo do imposto o valor proporcional dos honorários advocatícios convenionados relativamente aos rendimentos tributáveis recebidos por intermédio da reclamatória trabalhista referida, contanto que não tenham sido indenizados, declaro o direito a tal abatimento no cálculo do imposto devido; (3.4) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido (f. 76). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atento ao artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerando que a sucumbência é recíproca e desproporcional, pagará a União o saldo de 50% dessa verba (75% - 25%), já compensada a verba honorária devida pela parte autora, nos termos do enunciado n.º 306 da Súmula do Egr. STJ. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Não há custas a serem reembolsadas. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao

pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por ação de Carlos Cesar Francisco Alegri, CPF nº 046.631.848-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 25/10/2011 (NB 42/158.520.201-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Liquigás Distribuidora S/A e Companhia Ultragas S/A, o que resultou na não concessão da aposentadoria. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-50. O INSS apresentou contestação às ff. 52-76, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (ff. 83-141). Foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, em razão de o valor do benefício econômico apurado ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal (ff. 149-153). Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal. O autor apresentou réplica (ff. 163-166). O INSS se manifestou (f. 168). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/10/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/06/2012) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios,

com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava

a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). (...) Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90

decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Liquigás Distribuidora S/A, de 18/05/1982 a 09/11/1985, na função de ajudante de depósito de gás, realizando operações de transferência de gás para linha de engarramento, através do acompanhamento contínuo das operações de carga e descarga, envasamento, pesagem, pintura, troca de válvulas, etc., exposto ao agente nocivo ruído e risco de explosão em razão do gás. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 107); (ii) Companhia Ultragas S/A, de 14/12/1987 até os dias atuais, nas funções de ajudante geral, balanceiro e operador de produção, realizando atividades de carga e descarga dos botijões, envasamento, enchimento, auxiliando manualmente na correta conexão à válvula do vasilhame, exposto ao agente nocivo ruído e risco de explosão em razão do gás. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 116-117). Da análise da documentação acima, verifico que o autor comprovou a presumida exposição de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos (gás liquefeito de petróleo), previstos no código 1.0.19, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, justificando o reconhecimento da especialidade até 10/12/1997. Para os demais períodos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data (10/12/1997), como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Em relação ao agente nocivo ruído, o autor também não juntou laudo técnico, essencial à comprovação da exposição ao referido agente em qualquer tempo. Portanto, a especialidade ora reconhecida se dá em razão da exposição ao agente nocivo químico, não ao agente físico ruído. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 18/05/1982 a 09/11/1985 e de 14/12/1987 a 10/12/1997. Os demais períodos serão computados como tempo comum. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-26, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor no item d do pedido de ff. 07-08 da inicial. Computo, para tanto, os períodos comuns e especiais reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER: IIIII Verifico da contagem acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional na DER, tendo cumprido os requisitos idade e pedágio exigidos pela EC 20/98. Contudo, consta do extrato do CNIS atual que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo, tendo comprovado até a data da citação o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até a data da citação, ocorrida em 31/01/2013 (f. 81). Faz jus o autor à aposentadoria integral a partir da citação, por ter comprovado 35 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de

contribuição.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Cesar Francisco Alegri, CPF nº 046.631.848-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 18/05/1982 a 09/11/1985 e de 14/12/1987 a 10/12/1997- agentes nocivos químicos (gás liquefeito de petróleo); (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a quem cumprirá eleger expressamente nos autos qual delas pretende: a por tempo integral, a partir da data da citação (31/01/2013), ou a por tempo proporcional, a partir da DER de 25/10/2011, e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal por ora da aposentadoria por tempo integral (DIB na citação) e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Carlos Cesar Francisco Alegri / 046.631.848-04 Nome da mãe Inês Alegri Tempo especial reconhecido 18/05/82 a 09/11/85; 14/12/87 a 10/12/97 Tempo total até 31/01/2013 35 anos, 8 meses e 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo Integral NB 42/148.520.201-8 DIB 31/01/2013 (citação) Data considerada da citação 31/01/2013 (f.81) RMI A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000739-78.2014.403.6105 - NEUSA RIBEIRO MORELE (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil e em vista da necessidade das provas abaixo, intime-se a autora a que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1. Cópia de documentos pertinentes à escrituração contábil geral da empresa identificada à f. 174, em relação ao ano base 2013, de que constem as retiradas a título de pro labore e a identificação dos favorecidos. 1.2. Cópia de documento registral comprobatório da afirmação de que posteriormente, houve modificação na Ficha Cadastral da referida empresa, incluindo devidamente o nome da filha (real proprietária,) como sócia majoritária (f. 186, terceiro parágrafo). 1.3. Em querendo, de modo a comprovar suas alegações de f. 186, cópia de suas duas últimas (exercícios 2013/2012 e 2014/2013) declarações de ajuste do imposto de renda. 2. Cumpridas as providências, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Finalmente, tornem conclusos. 4. O Extrato CNIS que se segue integra o presente provimento e com ele deve ser juntado aos autos. Intimem-se.

0005542-07.2014.403.6105 - JOAQUIM HONORIO DA CUNHA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso III, e sob as penas do parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o pedido de averbação de período rural já analisado judicialmente (autos nº 1367-1998 da 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP), bem como trazer cópia da sentença e eventual acórdão prolatado naqueles autos, para que seja analisada possível litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

0006942-56.2014.403.6105 - JOSE GALDINO GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Galdino Gomes opõe embargos de declaração em face da sentença de ff.136-140. Sob a alegação de omissão do julgado, pretende este seja modificado para conter a análise dos períodos especiais trabalhados, com a devida conversão em tempo comum para que integre o tempo de contribuição da nova aposentadoria pleiteada, bem como sejam computados os salários de contribuição constantes da CTPS (11/2001 a 11/2002), que não foram recolhidos pela empresa. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes. No curso de toda sua longa peça inicial, o autor advoga o cabimento da desaposentação, requerendo-a como pedido central do feito. Apenas instrumental e secundariamente o autor apresenta outros pedidos - dentre eles o de conversão de tempo especial em comum -, mas sempre como meio a instruir o pedido central de desaposentação. Nesse sentido, veja-se que o item a de f. 56 registra o pleito de conversão de tempo especial em comum para que integre o Tempo de Contribuição da nova aposentadoria pleiteada. Em nenhuma passagem de sua extensa peça inicial, pois, o autor postula como pedido autônomo a referida conversão, para o fim de revisão da renda de sua atual aposentadoria. Desse modo, porque este Juízo julgou improcedente o pedido central de desaposentação, tornou-se prejudicada a análise de qualquer outro pedido secundário, instrumental a esse pedido central. Ainda, cumpre registrar que os invocados julgados nos Recursos Especiais ns. 1.111.743 e 1.251.532 não possuem pertinência ao objeto dos autos. Já o julgado no REsp 1251232, ainda que pertinente ao tema da desaposentação, não vincula este Juízo. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e se arqui-vem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-56.2014.403.6105 - MEXICHEM BRASIL INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de análise do pleito veiculado pela petição de ff. 163-164, junte aos autos, a única signatária daquela peça, substabelecimento original, assinado manualmente. Registro que, em substituição, não será admitida cópia digitalizada com assinatura colorida. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES ME X AGUINALDO CHAVES BERNARDES(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA de fls. 98.

0002915-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL COMERCIO LOCAÇÃO E E L ME X GILBERTO RUSSO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000689-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. R. PLASTIQUE LTDA - ME X JOSE DA LUZ LEITE X ROSE MARI DE FATIMA JUVENCIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

0005085-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W&D EVENTOS LTDA - ME X WILLIAM JOSE LIMA X DANIELLE MAGNA DA CUNHA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-58.2002.403.6105 (2002.61.05.000192-7) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP150562 - GUILHERME DAL RIO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 270.

0003222-81.2014.403.6105 - SUSIE CRISTINA OLIVEIRA PETERNELA X FERNANDO CESAR PERRE X GABRIEL ELVIS PERRE X PEDRO APARICIO DE MARCO PINTO JUNIOR(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Susie Cristina Oliveira Peternela, Fernando César Perre, Gabriel Elvis Perre e Pedro Aparício de Marco Pinto Junior, qualificados na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP. Pretendem a declaração de inexigibilidade de apresentação da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento nos estabelecimento, bares, shows e afins no âmbito do território nacional. Argumenta a parte impetrante que a exigência de filiação como condição para o exercício da profissão é inconstitucional, em vista do artigo 5º, IX e XIII, da Constituição da República. Menciona que a Lei nº 12.547/2007, dispensa os músicos, no Estado de São Paulo, da apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins. Juntou documentos (ff. 11-23). O pedido de liminar foi deferido às ff. 26-27. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 33-46. Arguiu preliminares. Defende que não se verifica a possibilidade jurídica do pedido na medida que os impetrantes formulam pedido contra legem. A pretensão é imprópria porque não há descrição de qualquer ato da autoridade de impedimento do exercício da profissão. Aduz que a impetrada é parte ilegítima porque não praticou o ato nem sequer existe prova de ato arbitrário e ilegal. Ainda em preliminar, entende que há litigância de má-fé dos impetrantes por pretenderem exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica mediante registro no Ministério da Educação e Cultura, necessário estar regularmente inscrito na ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme a constituição ordinária específica. O que pretendem os impetrantes é exercer atividade econômica decorrente do exercício profissional, sem atender os requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos, sob o argumento de estar exercendo a liberdade de expressão artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 49-51). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 133).2

FUNDAMENTAÇÃO2.1 Sobre as preliminaresEncontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem.A petição inicial atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.As partes estão devidamente representadas e se mostram legítimas para a presente impetração. Presentes, também, o interesse da parte impetrante e a possibilidade jurídica do pedido.Registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível analisar a pretensão dos impetrantes em face da autoridade indicada em sede mandamental sob caráter preventivo. Não se insurgem contra a lei em tese, razão pela qual é legítima a presente impetração.Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se o fundado receio de os impetrantes serem impedidos de se apresentar em eventos musicais sem as exigências postas pela autoridade apontada como coatora ou medidas que podem ser tomadas de modo a ferir direito da parte impetrante. Logo, não se volta contra atos já cometidos pela autoridade em seu desfavor, mas a prevenir uma negativa à pretensão.A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito.As demais arguições preliminares aduzidas pela impetrada no decorrer de suas informações imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente

nesta sentença.2.2 No méritoConsoante relatado, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que declare a inexigibilidade de apresentação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidade como condições para o exercício do músico profissional em apresentação e shows e afins. Consoante já referido pela r. decisão liminar de ff. 26-27, que adoto como razões de decidir:A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar.Com efeito, revela-se no mínimo controversa a recepção, pela Constituição da República de 1988, das disposições contidas na Lei nº 3.857/1960, notadamente quanto à exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades.Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão.Essa liberdade, contudo, nos termos do inciso em comento, não é absoluta: cabe ao legislador restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. Assim, a limitação da esfera de liberdade dos cidadãos é feita em prol da coletividade, de modo a acautelar periclitância ao bem-estar coletivo ensejada por conduta de particular. Sucede que ao Estado cumpre assim limitar a atividade individual sempre sob o norte do princípio da razoabilidade e da efetividade do risco social causado por determinada atividade. Portanto, desde que haja necessidade acauteladora na forma conforme referida, poderá e deverá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Não havendo tal necessidade, pela própria inexistência de risco social abstrato de determinada atividade, é defeso ao Estado impor óbice ao exercício de liberdades públicas, dentre elas a do livre exercício profissional.O caso em tela consubstancia exemplo emblemático de desnecessidade de atuação de polícia preventiva do Estado. O artista músico, no exercício de sua profissão, não oferece risco ao meio social. Por tal razão é desarrazoada qualquer exigência que imponha a aferição de sua formação profissional acadêmica ou competência-inspiração musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei nº 3.857/60). Assim, diante da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual bastam talento, inspiração e, sobretudo, muita dedicação, não se deve exigir cabal conhecimento técnico-profissional, acadêmico ou não.Em remate, firmo que integra o conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX de seu artigo 5º, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto.Este tem sido o norte da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como firmado no seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426/SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 01/08/2011; Tribunal Pleno).Dessa forma, tenho por presente o fumus boni iuris.Quanto ao periculum in mora, evidencia-se pelo risco de aplicação de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício de sua profissão sem a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.Iso posto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, deixando de lhes exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil(...).Sobre o tema, também já se manifestou o Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII.2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.5. Precedentes do STF.(REOMS 348540; 0011687-65.2012.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; Julgado 13/03/2014; e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014).....ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA

EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). (RE nº. 555320 AgR/SC, Relator Ministro LUIZ FUX; v. também RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.08.11, entre outros).2. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 347979; Processo nº 0010490-41.2013.403.6100; Quarta Turma; Julgado de 13/02/2014; e-DJF Judicial 07/03/2014; Des. Fed. Marli Ferreira)Descabe, pois, em vista dos princípios constitucionais acima referidos, a imposição contida no artigo 16 da Lei federal nº 3.857/1960. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a concessão da segurança ora pleiteada.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades como músicos, deixando de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil quanto o pagamento da contribuição pertinente.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observadas a isenção.Sem remessa necessária, diante do disposto no artigo 475, 3.º, do CPC e diante de que a presente sentença encontra-se no sentido do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 414.426.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 03 de julho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-80.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
1-Ff 262-264Indefiro a produção das provas requeridas (oral, pericial e documental), com fundamento no artigo 130 do CPC e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito, especialmente os juntados á f.150 e seguintes. O requerimento assume feição meramente dilatória na medida em que nem mesmo aponta impugnação específica a procedimentos ou custos considerados nos documentos que instruem o processo administrativo e que ora estão juntados a estes autos.2-Intimem-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6360

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011139-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA ROSEANE FERREIRA PIMENTEL

Expeça-se nova Carta Precatória, devendo desde já a CEF autorizada a comparecer em Secretaria e proceder sua retirada, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia da petição de fls. 44/45. Cumpra-se. Após, intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005639-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005639-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA MING(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X JOSE MING - ESPOLIO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X LEO MING(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CATHARINA AGNES AMSTALDEN MING X IRIS BORTOLO THOMAZETTO(SP203771 - ANTONIO AFONSO ALONSO) X GILBERTO THOMAZETTO Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários apresentada pelos Senhores Peritos às fls. 358/360, no prazo de 10 dias, iniciando-se pelos réus. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Int.

0014038-64.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NADIA CURY

Expeça a Secretaria nova carta precatória atentando-se quanto à isenção de custas conforme já manifestado por este Juízo às fls. 66. Após, intime-se a Infraero para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos à Infraero, para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 141/2014, expedida em 11 de Junho de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 159.

0018050-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL(SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES) X MARIA IGNES MACIEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Expeça-se a secretaria Carta/Mandado de Adjucação, ficando a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjucação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, intime-se.

0006050-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVANE DA CRUZ

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Indaiatuba para citação do requerido, no endereço de fls. 108. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias.

MONITORIA

0007727-33.2005.403.6105 (2005.61.05.007727-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI E SP297888 - THAIS MARIANE GRILO) X PAULO FLAVIO PERRONE CARTIER X DENISE

APARECIDA BREDARIOL CARTIER

Fls. 364/366: Intimem-se os executados para que comprovem, com documentação idônea, a venda das cotas de propriedade, esclarecendo, inclusive, se foi levada a registro junto à Junta Comercial, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento, expeça-se carta precatória. Int. fls. 376: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 142/2014, expedida em 11 de Junho de 2014, por força do disposto no r. despacho de fls. 374.

0005832-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO)

Defiro a constrição de bens dos devedores, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela exequente. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) ré(u)(s), conforme determinado no r. despacho de fl. 136.

0000086-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0000027-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALID ELY KARAM

Com fulcro no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do estabelecido no r. despacho de fls. 26/27.

0000082-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALI ELY KARAM

Com fulcro no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do estabelecido no r. despacho de fls. 22/23.

0002985-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAIR FELIPE DA SILVA GALLO

Cite-se, a fim de que o réu promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Deverá constar do Mandado de Citação manifestação da CEF de fls. 05, último parágrafo, no sentido de que, em havendo interesse, poderá o réu procurar qualquer agência da CAIXA para verificar a possibilidade de renegociação do débito, Cumpra-se. (*foi expedida carta precatória; vista à CEF para as providências de estilo*)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000147-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO APARECIDO JUSTINO X ANA TERESA CAMARGO PATERNO CRISCIONE X ANA MARIA FRANCHI X GEREMIAS RAMOS VILELA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Assiste razão à CEF, em sua manifestação de fls. 403. Porém, uma vez que a parte autora apresentou cálculos com o valor que entende devido, antes de ser realizada a liquidação da sentença, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS

I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal - Pab da Justiça Federal de Campinas, não comprovou o estorno do valor de R\$ 1.016,666, atualizado desde 29/08/2011, conforme já determinado às fls. 403, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício, devendo a determinação ser atendida no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, desentranhe-se os alvarás de fls. 421/426, devendo os mesmos serem cancelados e arquivados em pasta própria. Após, intime-se a exequente Império conservação Patrimonial e Comércio Ltda, do teor das certidões de fls. 456 e 458. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3) - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora da informação do INSS de fls. 359/368 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Informação de fls. 245. Intime-se a Perita, Sra. Alessandra Ribas Secco para que sejam esclarecidas as alegações das partes. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. (*a perita prestou os esclarecimentos; vista às partes nos termos acima*)

0006668-29.2013.403.6105 - MARIA CLARA LOPES GARCIA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 477/507, para manifestação, no prazo, sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não havendo impugnação pelas partes, expeça a Secretaria requisição de pagamento de honorários periciais, e venham conclusos para sentença. Do contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073470-12.2000.403.0399 (2000.03.99.073470-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MILTON ALVES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Fls. 258: assiste razão à União. Observo que, às fls. 246, a União (AGU) requereu a conversão em renda do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD às fls. 243, o que ainda não foi operacionalizado. Entretanto, para que se viabilize a conversão em renda, é necessária, previamente, a transferência do valor bloqueado para uma conta junto ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Assim, encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a transferência do valor bloqueado pelo BACENJUD para conta judicial vinculada a este feito no PAB da CEF. Noticiada nos autos a transferência, oficie-se ao PAB da CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, segundo os parâmetros informados às fls. 246. Em seguida, dê-se vista à União (AGU), retornando, em seguida, os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente.

0001116-49.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010949-33.2010.403.6105) RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, devendo constar R\$ 16.312,56 (dezesesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTINARI(SP167790 - GIOVANA HELENA VICENTINI) X SANDRA CIVIDATI

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a Carta Precatória nº 61/2014, expedida em 25

de fevereiro próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fl. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

Expeça-se a Secretaria nova Carta Precatória para citar a empresa MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA. na pessoa de seu representante legal.Cumpra-se.(*a carta precatória foi expedida; vista dos autos à CEF para as providências de praxe*)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608235-76.1995.403.6105 (95.0608235-9) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão à autora, em sua manifestação de fls. 318/319.Assim, transmita-se os RPVs de fls. 303/304, relativos ao reembolso das custas judiciais e verba honorária, respectivamente.Dê-se vista à autora da penhora no rosto dos autos de fls. 327.Dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, cumpra-se a determinação do segundo parágrafo deste despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015513-84.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP268944 - IGOR FRAGOSO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ANTONIO PARRA MELHEIRO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Intime-se a CEF para informar se foi cumprido o acordo firmado entre as partes na Sessão de Conciliação de fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 6361

DEPOSITO

0002022-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVIANO LUCIO PEREIRA MARTINS

Considerando que o réu foi citado por hora certa e permaneceu inerte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

0013969-61.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X MARIA LETICIA XAVIER DOS SANTOS X DORILENE DOS SANTOS BERNARDINO - ESPOLIO X WILLIAM BERNARDINO BORGES

Dê-se vista às partes das alegações de José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos de fls. 220/232 para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Defiro a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet.Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Oportunamente, publique-se.(CONSULTAS OPERACIONALIZADAS, CONFORME DESPACHO RETRO)

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA

Vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre a certidão negativa do(a) senhor(s) oficial(a) de justiça (fl. 117). Não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0003652-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO RUSSO JUNIOR

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 123. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4) - ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Considerando o substabelecimento sem reserva apresentado nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0012013-83.2007.403.6105, esclareçam os patronos dos autores se continuarão na representação dos autores neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução. Com o cumprimento, e mais a manifestação dos advogados dos autores, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 374. Int.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 196/243 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, o pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo pedido de esclarecimentos, depois de serem prestados. Int.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor de fls. 734. Após, intime-se a advogada do autor a retirar a carta precatória expedida e comprovar sua distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Após, intime-se. (CARTA PRECATORIA JÁ ENVIADA PELO CORREIO)

0010085-87.2013.403.6105 - VALDINEIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0011952-18.2013.403.6105 - GIOVANNA FATTORE GALLERA X ERMA MARIA APARECIDA GALLERA(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor dos documentos juntados aos autos às fls. 330/559.

0003573-54.2014.403.6105 - JOSE TARCISIO PIERONI PEREIRA(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as

provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012013-83.2007.403.6105 (2007.61.05.012013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093925-32.1999.403.0399 (1999.03.99.093925-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA SILVIA CABELLO X ANA MARIA LUCCAS X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CELSO FINAZZI X ANTONIO ORZARI X APARECIDA CHIAPERINI X ATILIO BARIONI NETO X CARLOS EDUARDO BATISTA X CELSO ROBERTO GREGOLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 912/918, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Promova a Secretaria, também, a regularização no Sistema de Acompanhamento Processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de fls. 937, reiterado às fls. 943. Indefiro o pedido de fls. 1.015/1.016, relacionado ao pagamento de verba honorária, em razão de a sentença de fls. 912/918 ter fixado a sucumbência recíproca. O prosseguimento da execução em verba honorária, discutida nestes autos, refere-se à sucumbência, a ser suportada pela União, na ação principal. Cumpridas as determinações acima, desansem-se os autos, arquivando-os em seguida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que somente a coexecutada OSDETE DOS SANTOS foi citada por edital. Verifico, também, que o imóvel penhorado é de propriedade de ambas as executadas. Considerando a informação de fls. 217 retro; considerando que o valor da dívida apresentado pela exequente data de 2010; por fim, considerando que a avaliação do bem penhorado ultrapassa o valor exequendo, ainda, que a hasta pública já está agendada, para dia 09/10/2014 a 1ª praça, reconsidero o despacho de fls. 213, por conseguinte, cancelo o leilão e determino que a exequente providencie a citação da coexecutada LEONICE DOS SANTOS, para que não haja alegação de nulidade. Providencie a Secretaria a comunicação à CEHAS-Central de Hastas Públicas Unificadas do cancelamento. Int.

0009089-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de pesquisa ao CNIS, uma vez que não tem a finalidade de identificação/localização de endereços. Uma vez que a parte autora comprovou nos autos as exaustivas diligências realizadas no sentido de localização da parte devedora e considerando que as tentativas nos endereços obtidos nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria, em última tentativa, junto ao sistemas RENAJUD. Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizada a pesquisa. Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que quando da apreciação da petição de fls. 199, o despacho de fls. 202 deixou de apreciar o pedido de pesquisa no RENAUD, o que o faço neste ato. Assim, providencie a Secretaria a pesquisa com relação aos corréus Construtora Comércio de Materiais de Construção Lazari Ltda e Airton Lazari, devendo ser inserida a restrição de transferência, caso seja positiva a pesquisa. Após, cumprido o acima determinado, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá também, manifestar-se quanto ao retorno da carta precatória 506/2013, cumprida positiva. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006601-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-61.2012.403.6105) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010282-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 1630/1650: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00095856020094036105).Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009585-60.2009.403.6105 (2009.61.05.009585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 396/405: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Sem prejuízo da determinação supra, defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, dos autos apensos (Execução Fiscal n. 00140833420114036105). Diante do exposto, intime-se a parte executada/embarcante para, querendo, emende os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00102827620124036105), no prazo legal, no tocante à parte modificada. Intime-se. Cumpra-se

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015681-86.2012.403.6105 - LUIZ TEODORO JUNIOR(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 133/156), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015940-81.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA BALSALOBRE DA SILVA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 107/114v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000846-59.2013.403.6105 - SEBASTIAO MESSIAS RAMOS FILHO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, retifico o despacho de fl. 97 para considerar o recurso de apelação do INSS intempestivo, deixando portanto, de recebê-lo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001095-10.2013.403.6105 - AFONSO MARIANO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 122/129), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70/75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003396-27.2013.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fls. 728/730: Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, considerando que os mesmos são intempestivos, conforme certificado à fl. 754. Tendo em vista que a mesma instituição trouxe aos autos suas contrarrazões às fls. 747/753v, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 95 são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ré (fls. 78/93) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0006754-97.2013.403.6105 - NOEMIA THEREZINHA FERREIRA NEVES SANCHES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 97/105), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 100/130), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010015-70.2013.403.6105 - MAURICIO DOS SANTOS CATARINO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76/92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010826-30.2013.403.6105 - SAMUEL CAETANI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ou a concessão de APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Relata o autor que, em razão Dos agravos de saúde de que é acometido, requereu e teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/600.667.585-8, o qual foi cessado em 20.6.2013, ao fundamento de que estava capaz para o trabalho. Afirma não possuir condições de retornar ao trabalho, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indeferimento do pedido administrativo quando corroborada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 30), o autor apresentou os quesitos de fls. 35/36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 37/42, acompanhada da indicação dos assistentes técnicos e quesitos, além da cópia do CNIS e do processo administrativo do autor (fls. 43/65). Réplica às fls. 73/76. O Sr. Perito noticiou o não comparecimento do autor à perícia médica designada (fl. 81). Proferido despacho de providências preliminares à fl. 82, em que fixado o ponto controvertido, distribuídos os ônus da prova e julgado prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 85), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 86). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso vertente, observa-se que o autor não compareceu à perícia médica designada pelo Juízo, tendo afirmado a inexistência de outras provas a produzir quando intimado do despacho de fl. 82. Por seu turno, os relatórios e receituário médicos de fls. 22/25, datados de junho e agosto de 2013, não bastam para a comprovação da incapacidade atual e remota do autor. Assim, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, rejeito os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez formulados na inicial. Prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa do autor. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. P. R. I.

0013499-93.2013.403.6105 - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Pleiteia também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que recebeu o auxílio-doença (NB 31/602.145.068-3) entre 12.7.2013 e 1º.10.2013, quando o mesmo foi cessado, embora entenda encontrar-se ainda incapacitada para o trabalho. Afirma que sua incapacidade laboral é irreversível, de modo que preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Requer também o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, assim considerados os transtornos e a intranquilidade resultantes da injusta suspensão do benefício, no valor equivalente a duas vezes o dano material, qual seja, R\$ 28.328,04. Instrui a inicial com documentos (fls. 14/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 30). Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 33/44, indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 45/46 e apresentou os documentos de fls. 47/50. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. O autor ofertou réplica às fls. 57/61, ocasião em que se manifestou sobre o processo administrativo e sobre as provas pretendidas. O laudo pericial, realizado na modalidade ortopedia, foi acostado às fls. 70/74, concluindo o Sr. Perito pela incapacidade parcial e temporária da autora a contar do início do ano de 2012. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 75/76, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, tendo o INSS comprovado o cumprimento da decisão e noticiado o encaminhamento da autora ao programa de reabilitação profissional à fl. 86. Aberta vista às partes do laudo pericial, a autora reiterou o pedido de reconhecimento da incapacidade total e permanente para o trabalho

(fls. 88/89).Apresentada proposta de acordo pelo réu (fls. 80/84), a autora manifestou sua discordância, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.O ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. Todavia, conforme o laudo pericial subscrito por profissional nomeado por este juízo, verifica-se que a autora apresenta diagnóstico compatível com osteo degenerativa em coluna cervical e lombar, bem assim tendinopatia em membro superior direito, encontrando-se assim incapacitada permanentemente para o seu trabalho habitual e atividades que necessitam de esforços físicos ou movimentos repetitivos dos membros superiores e da coluna lombar ou cervical, desde o início do ano de 2012. Entretanto, ainda segundo o Sr. Perito, se incluída em programa de reabilitação profissional, a autora apresenta condições de exercer atividades de acordo com o seu quadro clínico (fl. 73). Tal conclusão técnica, apoiada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos (relatórios médicos, a fls. 22/26) não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que há possibilidade de reabilitação profissional, conforme bem esclareceu o Sr. Perito, no laudo de fls. 70/74.Observo que a qualidade de segurada está demonstrada pelas cópias do CNIS e da CTPS juntadas aos autos, que apontam a existência de vínculo empregatício com a empresa VB Transportes e Turismo Ltda. Em relação ao segundo pedido, de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos.Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade . Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito.De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2012, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando à autora injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento.No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal , cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável.Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue:RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório.3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade.Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se)No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a

reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de seis meses (de 2.10.2013 a 14.4.2014 (DDB), quando foi restabelecido por determinação judicial, cf. docs. de fl. 86), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 6 x R\$ 933,90 (fls. 80/84), totalizando assim R\$ 5.603,40 (cinco mil seiscentos e três reais e quarenta centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pela autora, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida as fls. 75/76, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora CLARICE DA SILVA FERNANDES (RG 11.170.868-0 SSP/SP e CPF 042.108.288-74) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 2.10.2013 (data imediatamente posterior a da cessação do NB 31/602.145.068-3), pagando-lhe diretamente o montante relativo às diferenças das prestações vencidas. Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o réu, ainda, a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$5.603,40 (cinco mil seiscentos e três reais e quarenta centavos), com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0014155-50.2013.403.6105 - DORVAIR LAERCIO ROSSI (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/81v), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015105-59.2013.403.6105 - Nanci Satie de Queiroz (SP123095 - Soraya Tineu) X Instituto Nacional do Seguro Social

Recebo a apelação da parte autora (fls. 250/263), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000139-57.2014.403.6105 - Agnes da Silva Guedes Oliveira (SP287131 - Lucineia Cristina Martins Rodrigues) X Instituto Nacional do Seguro Social

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e a conversão para aposentadoria por invalidez, se for o caso, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Deferida a realização de perícia médica (fl. 61), tendo sido apresentados os quesitos da autora na inicial, e às fls. 64/65 pelo INSS. O INSS apresentou sua contestação, às fls. 66/90. Réplica às fls. 101/109. O laudo foi apresentado às fls. 110/114. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 115 e verso. Às fls. 122/128 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou e a parte autora (fl. 143). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB, no montante de R\$ 4.947,57, atualizado até 04/2014, relativo ao período em que foi reconhecida a incapacidade da autora. Tendo as partes

livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 4.947,57 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), válido para abril/2014, referente aos valores atrasados. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006947-78.2014.403.6105 - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 105 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter decorrido o prazo para contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010566-60.2007.403.6105 (2007.61.05.010566-4)) ALVARO FARIA DE FREITAS X REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO CESAR SCIAN

Observo que o embargante recolheu custas iniciais no Banco do Brasil. Portanto, intime-se o mesmo a recolher as referidas custas na Caixa Econômica Federal (CEF), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento 18710-0, devidamente corrigidas nos termos da Tabela de Custas desta Justiça, comprovando nos autos com guia original no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012220-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012220-4) - JOREIZITA PEREIRA SANTOS(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP CERTIDÃO DE FL. 112v: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014096-62.2013.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise seus pedidos Per/Dcomps nºs 30173.18052.170112.1.2.57-8288 e 24638.26760.170112.1.2.57-9504, em prazo razoável. Relata que apresentou os referidos pedidos em 17.01.2012 e que até a data da impetração não havia sido proferido qualquer despacho, muito embora já tenha transcorrido o prazo fixado na Lei nº 11.457/2007. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/72. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 81/85, sustentando que os processos são apreciados na ordem cronológica de entrada, e que os pedidos da impetrante ainda não teriam sido analisados, em razão do elevado volume de pedidos e a capacidade de trabalho da unidade. O pedido de liminar foi deferido à fl. 89 e verso, determinando à autoridade impetrada a análise dos pedidos no prazo máximo de 60 dias. À fl. 97 informou a autoridade impetrada que teria intimado a impetrante a apresentar documentos e informações adicionais, tendo a impetrante requerido a dilação do prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 107/108, pela concessão da segurança. Determinada a intimação da autoridade impetrada (fl. 196) para informar acerca da conclusão da análise administrativa, foi apresentada a petição de fls. 198/205, em que constam as decisões proferidas, tendo a impetrante se manifestado à fl. 231. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter seus pedidos de compensação analisados, os quais foram apresentados em 17.01.2012. Concedida a medida liminar para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada analisou os pedidos, deferindo um e indeferindo o outro, tendo sido dada ciência à impetrante. Como não mais subsiste a omissão na apreciação dos pedidos da impetrante, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015567-16.2013.403.6105 - ALEXANDRE DAMASCENO X APARECIDA HELOISA

DAMASCENO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 86/108), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000339-64.2014.403.6105 - C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 96 são irrisórias e, no entender deste Juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte ré. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da ré (fls. 86/94) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0001774-73.2014.403.6105 - JOSE GUSMAO GARCIA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 70/89), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002293-48.2014.403.6105 - ERNESTO MAGRINI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ERNESTO MAGRINI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a reativação do benefício de aposentadoria por idade do impetrante (NB 41/137.396.431-3). Relata que teve o referido benefício concedido em 18.04.2006, sendo que posteriormente o mesmo foi cessado, sob alegação de que teria sido concedido mediante fraude, tendo sido extraviado o processo administrativo. Insurge-se o impetrante contra tal procedimento, por entender que não deu causa aos fatos, bem como que preenchia os requisitos à época para a obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/68. À fl. 103 o patrono do impetrante apresentou a renúncia, tendo sido encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 114. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 104/106. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito ao restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso em razão de alegação de fraude na concessão. Ocorre que, no mandado de segurança, não só todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, como também não pode haver controvérsia substancial sobre a matéria fática, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual. No caso dos autos, o INSS afirma que analisou os documentos apresentados pelo impetrante no processo administrativo, concluindo que o mesmo não possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Nessas condições, revela-se indispensável a instrução processual com a produção de provas para deslindar a controvérsia, ou seja, para constatar se o impetrante efetivamente possuiu o direito ao benefício. Como a via estreita do mandado de segurança não admite a dilação probatória, o impetrante deve se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão. Tendo o impetrante optado por via processual inadequada, caracteriza-se hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003017-52.2014.403.6105 - EVERSON WAGNER DE ARAUJO E SILVA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO UNID CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EVERSON WAGNER DE ARAÚJO E SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTRADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir imediatamente o processo administrativo nº CRPFR/02-2RM/2013-013677, em conformidade com o determinado no art. 269, do Regulamento 105, do Decreto Federal nº 3.665/2000. Relata o impetrante que é esportista (atirador), vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e à Federação Paulista de Tiro Esportivo, devidamente credenciado pelo Exército Brasileiro como atirador através do Certificado de Registro nº 35.261. Alega que participa de inúmeras competições em nível local e estadual, sendo que tem buscado treinamentos, inclusive se candidatando a função de Instrutor de Tiro da Polícia Federal (protocolo SIAPRO 08069.002096/2014-71). Informa que, em 19.08.2013 protocolou pedido de revalidação de seu Certificado de

Registro de Atirador (protocolo nº CRPFR/02-2RM/2013-013677), visando à renovação do documento, uma vez que necessita de documento válido para transportar armas nas competições, e, no caso, até o Estande da Polícia Federal onde se realizará o exame prático de instrutor (dias 8 a 10 de abril de 2014). Insurge-se quanto à demora na análise de seu pedido, tendo em vista que enquanto não obtiver a renovação almejada lhe é vedada a utilização em treinamentos, competições e demais provas existentes, gerando verdadeiro prejuízo ao esportista. (sic). Juntou os documentos de fls. 15/87 e, às fls. 98/99, juntou Certidões de Distribuições Criminais do Foro de Vinhedo. Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fls. 100/102, juntamente com os documentos de fls. 103/122. A União Federal apresentou sua manifestação às fls. 124/126, juntamente com os documentos de fls. 127/161. Intimado o impetrante a se manifestar acerca das informações de fls. 96/122 e 124/161, apresentou suas alegações às fls. 164/166, juntamente com os documentos de fls. 167/186. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 187 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 196/198, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Sem mais delongas, verifico das informações trazidas pela autoridade impetrada que o pedido de revalidação de registro de atirador do impetrante foi apreciado em 28.03.2014, conforme se observa de fl. 116/120, tendo sido indeferido em razão de irregularidade na documentação apresentada. Assim, antes mesmo da impetração (ocorrida em 31.03.2014), a questão já se encontrava solucionada, uma vez que o pedido já havia sido apreciado. Embora o impetrante afirme que não teria sido intimado de tal indeferimento, a autoridade informa que tal decisão poderia ser consultada no site. Assim, resta configurada falta de interesse de agir na modalidade necessidade, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011173-63.2013.403.6105 - ALEX SANDRO BIEGELMEIER (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 48/52), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001758-0) - JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X EDILEUZA BIANCHINI (SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JULIO CESAR BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DABILA BIANCHINI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 577/580, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4221

MONITORIA

0010574-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NARDINI MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI)

X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI) X ANDRE CESAR MENDES NARDINI(SP164604 - ANTONIO DANILO ENDRIGHI E SP229501 - LUCIANA TERRIBILE MARCHI)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NARDINI MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA, ANTÔNIO CARLOS NARDINI JUNIOR E ANDRÉ CESAR MENDES NARDINI, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 571/577, mantida pelo acórdão de fls. 598/600. Em audiência de conciliação (fls. 604/605) as partes se compuseram e o processo foi suspenso. À fl. 610, foi certificado o trânsito em julgado. A exequente informou, às fls. 625/626 e 628/629, que o acordo foi cumprido e requereu a extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria na alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

Fls. 315/324: manifeste-se o i. procurador do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da informação do Setor de Precatórios, com relação a divergência encontrada entre o nome cadastrado nos autos (fls. 302/303) e do cadastrado perante a Receita Federal (fls. 321), sob pena de cancelamento do ofício precatório (fls. 307). Advirto a parte que o precatório anteriormente expedido (fls. 294), já foi objeto de cancelamento por não constar a indicação de que se tratava de EPP (empresa de pequeno porte), sendo que atualmente a sigla EPP não deve constar do ofício (fls. 321). Assim, deverá esclarecer ao Juízo, a fim de que este ratifique ou não o nome anotado pelo setor competente (fls. 320), viabilizando o pagamento do referido precatório (fls. 307). Com a manifestação, venham os autos conclusos imediatamente. No silêncio, guarde-se o cancelamento do referido precatório. Intimem-se.

Expediente Nº 4222

DESAPROPRIACAO

0006416-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Considerando os termos da decisão de fls. 159/163, o saldo de fls. 165, e que o Município de Campinas informa às fls. 133/134 que o montante total do débito a ele devido é de R\$ 12.399,78 defiro o levantamento, pelos réus, do valor de R\$ 3.796,88, resultante da diferença entre o valor devido e o valor a ser por eles percebido à título de indenização decorrente desta ação. Assim, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 1898,44 cada um, em nome de João Waldimir Refosco e Valéria de Souza Refosco, nos termos da sentença de fls. 98/101. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.0138439-0 para deliberações a respeito do levantamento do valor devido ao Município de Campinas. Por fim, cumpra-se a decisão de fls. 124/125, no que se refere à expedição de carta de adjudicação, devendo nela constar o valor de fls. 129 como valor total da indenização.. Pa 1,15 Int.

0008499-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Devido à extensão e complexidade da perícia a ser realizada, nomeio dois peritos para atuação conjunta: Renata Denari Elias, CREA nº 060.179.807-9 e Paulo Perioli, Engenheiro Civil. Intimem-se os peritos para apresentação da proposta de honorários. Com a juntada, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 dias. Int.

0008507-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA)

GONCALVES)

Tendo em vista que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 367), intime-se a parte expropriante a, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários periciais fixados, conforme decidido às fls. 356. Com o depósito, intimem-se os Srs. Peritos, via e-mail, a darem início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Designada a data, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

MONITORIA

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Defiro à CEF o prazo de 15 dias para cumprimento ao despacho de fls. 56. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do Jurídico da CEF para, em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Na ausência de cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

CERTIDÃO DE FLS. 157: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da proposta de honorários periciais, juntada às fls 155/156. Nada mais.

0002979-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Fls. 48: defiro. Expeça-se edital para citação do(s) réu(s), com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO FL.

52: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o Edital de Citação de fls. 50. Nada mais.

0003105-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIA HELENA CARACA

CERTIDÃO FL. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 227/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009354-50.2011.403.6303 - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 458, reitere-se o ofício de fl. 446 à Caixa Econômica Federal, com cópia de fl. 449, salientando que novo descumprimento será caracterizado como desobediência. Int. CERTIDÃO DE FLS.

470: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos Ofícios de fls. 452/457 e 466/469. Nada mais.

0015632-11.2013.403.6105 - ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao prazo prescricional para pagamento das parcelas em atraso, acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do presente feito. Considerando o tempo que serviu de base para o benefício da autora (fls. 26/30 e 67) e o pedido de alteração da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para 30/09/2003, remetam-se os autos à contadoria para verificar se haverá algum proveito econômico. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FL. 120: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações apresentadas pelo Setor da Contadoria às fls. 109/118. Nada mais.

0000193-23.2014.403.6105 - ALEX RODRIGUES MIRANDA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X

UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL. 71: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da juntada dos Documentos de fls.66/70. Nada mais.

0000275-54.2014.403.6105 - SERGIO FRANCISCO DE AMORIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a parte autora juntar o cálculo para apuração do valor da causa, os termos do despacho de fls. 344.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0002273-57.2014.403.6105 - ARVILINO MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: esclareça o autor seu pedido, no prazo legal, demonstrando claramente o motivo pelo qual a existência de um processo originário de Indaiatuba obstará o prosseguimento deste feito. Int.

0002286-56.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados às fls. 84/147.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0003804-81.2014.403.6105 - GILDO OSMAR QUAIATTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Fixo como pontos controvertidos nos autos o direito à conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos 01/09/1983 a 30/11/1984, 02/01/1985 a 06/08/1987 e 04/01/1988 a 01/09/1989, mediante a aplicação do fator multiplicador de 0,83%, bem como o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 18/09/1989 a 11/11/2013.Considerando que o autor, na inicial, requer o julgamento antecipado do processo, dê-se vista ao INSS para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias justificando-as.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005446-89.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

cota de fls. 390: tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Considerando o recibo de fls. 383, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para distribuição dos processos por prevenção a este.Decorrido o prazo, com o sem a distribuição das novas ações, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Sem prejuízo, solicite-se, via email, a devolução do mandado expedido (fls. 387), independentemente de cumprimento.Int.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 167/167vº.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0006840-34.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir corretamente a determinação de fls. 42, ou se for o caso, demonstrar como restou apurado o valor indicado às fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos as cópias para compor a contrafé. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do autor para integral cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001043-34.2001.403.6105 (2001.61.05.001043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-79.2001.403.6105 (2001.61.05.000264-2)) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON)

Em face do decurso do prazo, intime-se pessoalmente a parte autora, expedindo-se carta precatória, para dar cumprimento ao despacho de fls. 329, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. CERTIDAO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 345, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0008485-65.2012.403.6105 - AILTON TELES DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X AILTON TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 988: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das requisições de pagamentos de fls. 985/986, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional federal da 3ª Região. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO (SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Fls. 287/294: mantenho a decisão agravada (fl. 284) por seus próprios fundamentos. Expeça-se o alvará de levantamento à exequente, conforme determinado nos despachos de fl. 284 e 264. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento. Int.

0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que nas publicações de fls. 288 e 293, não constou o nome dos atuais procuradores do Banco Bradesco S/A, conforme requerido às fls. 235/236 e 237/238. Assim, declaro nula a certidão de fls. 291 e todos os atos subsequentes. No mais, providencie a secretaria a anotação no sistema processual dos procuradores indicados às fls. 235 e 237, e após, republique-se o despacho de fls. 286. Intimem-se. DESPACHO FL. 286: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os réus Banco Bradesco S/A e a Caixa Econômica Federal a depositar o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No mesmo prazo deverão os réus, bem como a assistente simples União Federal, providenciar a documentação, de sua responsabilidade, necessária à realização da baixa na hipoteca e à outorga da escritura definitiva, em não havendo outras restrições senão as já decididas nos autos, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 50,00, a ser revertida em favor do exequente. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0015655-59.2010.403.6105 - ARNALDO BERTANHA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARNALDO BERTANHA

Expeça-se novo ofício à CEF requisitando que todos os valores depositados na conta nº 2554-2/63500021851-0, em nome de Arnaldo Bertanha, sejam transformados em definitivos para a União, conforme requerido às fls. 364, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 364.

Comprovada a operação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-41.2014.403.6105 - LUIZ PORFIRIO ZEFERINO GALVAO DE MELO (SP066581 - JOSE ROBERTO

APPARECIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82/93: defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Mantenho a decisão agravada (fls. 71/72) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Int.

CARTA PRECATORIA

0006369-18.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X JOSUEL SIMAO NETO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINO RAMOS VAZ X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Ondino Ramos Vaz para o dia 06/08/2014, às 14:30hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante, via email, solicitando a intimação das partes. Intime-se a testemunha por mandado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007476-97.2014.403.6105 - PAULO DE SOUZA VIEIRA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, proposta por Paulo de Souza Vieira, qualificado na inicial, contra ato do Gerente do Executivo do INSS em Campinas/SP, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 153.490.892-4 com a devolução das prestações previdenciárias recebidas pelo segurado e concedida nova aposentadoria, descontando-se 10% sobre o novo benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 01 de outubro de 2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Notícia que a ação n. 0006605-26.2012.403.6303 teve por objeto a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria anteriormente concedida, portanto distinto do presente feito. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/35. É, em síntese, o relatório. De acordo com os documentos de fls. 39/49, o impetrante ingressou com ação sob o rito ordinário perante o Juizado Especial Federal para cancelamento/cessação do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 01/10/2011 e concessão de nova aposentadoria sem devolução de qualquer prestação recebida, tendo sido o feito julgado improcedente e os autos arquivados. Neste feito, também pretende a desaposentação, mas com devolução dos valores recebidos. Ressalte-se que não se trata de pedido ou causa de pedir diversos, mas de repetição de ação fundada em fato novo. Muito embora o presente feito tenha sido intitulado como mandamental, não está demonstrado ato ilegal ou abusivo de autoridade, inexistindo sequer procedimento administrativo sobre a questão. Trata-se de ação com elementos que a caracterizam como condenatória e cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, em se tratando de matéria conexa, nos termos do art. 253, do CPC, encaminhem-se os autos ao Sedi para alteração da classe para procedimento ordinário, retificação do polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social e remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP para distribuição por dependência ao processo n. 0006605-26.2012.403.6303.

Expediente Nº 4224

DEPOSITO

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Fls. 75: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2014, às 15:30 horas, a realizar-se nesta 5ª Subseção da Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se pessoalmente o executado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015626-04.2013.403.6105 - SEBASTIAO BERTOLETI (PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448 e 449: designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14:30 horas para audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora. Intime-se o autor pessoalmente. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação (fls. 448). Outrossim, tendo em vista que a parte autora, apesar de intimada especificar as provas que pretendia produzir (fls. 422 e 444), com relação ao período especial, não o fez, resta preclusa a oportunidade para fazê-lo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 159 : retifico o despacho de fls. 156 para onde se lê: designa-se o dia 07 DE OUTUBRO DE 2014, às 11:00 horas para a primeira praça, leia-se : designa-se o dia 11 DE SETEMBRO DE 2014, às 11 horas para a primeira praça, e onde se lê: designa-se o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente, leia-se : designa-se o dia 25 DE SETEMBRO DE 2014, às 11:00 horas para a realização da praça subsequente. Comunique-se por e-mail à CEHAS.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010872-34.2004.403.6105 (2004.61.05.010872-0) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X LOVERSI THEODORO(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSÉ CARDOSO BONANÇA)

APRESENTE A DEFESA DO RÉU LOVERSI THEODORO SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Diante das informações trazidas às fls. 229/230, expeça-se carta precatória para a Subseção de Ribeirão Preto, deprecando-se a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Paulino, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o endereço trazido às fls. 230. Do determinado supra, intimem-se as partes nos termos do art. 222, do Código de Processo Penal e Súmula 273 do E. STJ. Notifique-se a Ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao órgão ministerial. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 321/2014 PARA A SUBSECAO DE RIBEIRÃO PRETO/SP DEPRECANDO-SE A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO EDUARDO PAULINO AUGUSTO).

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)

Tendo em vista o cumprimento da oitiva da única testemunha arrolada pelas partes, conforme fls. 145/163, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para interrogatório do réu Moisés Jeremias Américo Júnior, observando-se o endereço informado às fls. 141. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido (AGU). No mais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do réu, tendo em vista incorreção quando da distribuição do feito, a fim de que passe a constar MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR, e não mais Moisés Geremias Américo Júnior. (FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 319/2014 PARA A COMARCA DE MOGI-GUAÇU/SP DEPRECANDO-SE O INTERROGATÓRIO DO RÉU MOISÉS JEREMIAS AMÉRICO JÚNIOR).

Expediente Nº 1905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-25.2002.403.6105 (2002.61.05.000815-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fls. 897 e 898: Recebo a apelação interposta pelo réu e sua defesa. Diante a manifestação da defesa de apresentar as razões recursais em segunda instância, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

1. Relatório RUBENS LEME, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71 caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 337- A, inciso III, c.c Art. 71 caput, ambos do Código Penal. Segundo narra a exordial, o denunciado, como sócio-gerente responsável pela gerência e administração da empresa ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA, CNPJ nº 48.088.801/0001-87, sediada à Avenida das Indústrias, 121, Distrito Industrial, na cidade de Jundiaí, de modo consciente, voluntário e reiterado, deixou de recolher, no prazo legal nos períodos de 07 a 09/2003; 11 a 13/2003; 09 a 13/2004 e 01 a 03/2005, contribuições destinadas à Previdência Social e que foram retiradas dos valores referentes a Notas Fiscais de Prestação de Serviços. Ainda segundo a inicial acusatória, a omissão dos denunciados no repasse aos cofres públicos dos valores devidos por conta dos descontos de pagamentos feitos a trabalhadores autônomos e contribuintes individuais foi apurada por meio do confronto entre os valores informados nas GFIPS (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e aqueles efetivamente recolhidos nas GPSs (Guias de Recolhimento da Previdência Social), cotejados com os dados constantes do sistema CCORGFIP - Consulta Valores Apurados X Valores Recolhidos - e com os documentos de fl. 26. Tais valores, constantes da NFLD n.º 35.835.099-9, correspondem a um total de R\$ 174.825,06 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e seis centavos). A denúncia foi recebida em 20.04.2010 (fl. 359). O réu foi citado em 29/07/2010 (fl. 659). Apresentou defesa (Resposta à Acusação) às fls. 367/462, tendo acostado vasta documentação. Em sua defesa, o acusado requereu o reconhecimento do ingresso no regime de parcelamento e conseqüente suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional; posterior extinção de punibilidade com o pagamento total dos débitos; excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, e ainda requereu a total improcedência do pedido condenatório. Em análise preliminar aos pedidos realizados na resposta escrita à acusação, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas, para confirmar a adesão ao parcelamento e obtenção de informações sobre a eventual inclusão dos débitos na consolidação (fl. 656). Em 11 de Março de 2011, os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas (fl. 675). Em resposta ao ofício (fl. 679), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, informou que a empresa ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA, não consolidou nenhum parcelamento anterior, e que os débitos previstos nas NFLDs 35.654.365-0, 35.654.366-8 e 35.654.367-6, possuem natureza previdenciária, que se encontram inscritos na dívida ativa com nenhuma indicação de parcelamento. Relatou ainda, que a empresa não efetuou o recolhimento das parcelas mínimas referentes aos meses de dezembro 2010 e março 2011, de forma que caso não recolha todas as parcelas mínimas até o momento da consolidação, o parcelamento então será indeferido. Em razão dos débitos apurados se encontrarem parcelados, o Ministério Público Federal pugnou pelo acautelamento dos autos em secretaria, em razão da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. (fl. 688). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou que os débitos do parcelamento não foram consolidados (fl. 690), de maneira que o Ministério Público Federal requereu o singular prosseguimento do feito (fl. 694). Determinado o prosseguimento do feito em 04.06.2012, foi expedidas cartas precatórias para subseção Judiciária de Jundiaí/ SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa. Em 27.09.2012 as testemunhas de defesa foram ouvidas através de carta precatória, e tiveram seus depoimentos gravados em mídia digital. (fls. 736/738). Mídia correspondente encontra-se à fl. 739. Em outra oportunidade, o réu foi interrogado e teve seu depoimento gravado em mídia digital. (fl. 752). Mídia correspondente à fl. 753. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal, requereu que fosse expedido ofício à secretaria de Receitas Previdenciárias da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, de modo a informar o valor atualizado dos débitos descritos na denúncia. Em resposta á isto, a Procuradoria Seccional da Fazenda, informa a atualização das dívidas contraídas pelo acusado (fls. 763/934). Em sede de memoriais (fls. 944/954), o Ministério Público Federal reiterou as alegações feitas na exordial acusatória e pugnou pela condenação do réu nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I c.c Artigo 71, caput do Código Penal. A defesa em suas razões finais (fls. 962/970), alegou causa suprallegal de exclusão de culpabilidade com a justificativa de não ser possível exigir do acusado ante as circunstâncias outra conduta que não a por ele adotada, sob pena de colocar em risco a própria existência da empresa, além da subsistência de seus próprios empregados. Por conta disso

requeriu a total improcedência da ação, e absolvição do acusado. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Ao réu RUBENS LEME, foi imputada as condutas delituosas previstas 168 - A, 1º, inc. I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do art. 337-A, III, c/c art. 71 caput, ambos do Código Penal. Preleciona o art. 337-A, inciso III, do Código Penal, verbis: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Preleciona o artigo 168-A, 1º, inc. I, do Código Penal verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadadas do público; II - (...) III - (...) Referida conduta delituosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: a (...) b - (...) c - (...) d - deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; ... 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 -A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social, verbis: A alteração realizada pela lei supramencionada, teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social, estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se, que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam: a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.**

EXCLUDENTE DECULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO. 1. (...). 2. (...). 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. ... (STF, AP 516?DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06?12?2010; sem grifos no original.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2013). O crime definido no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é de mera conduta e diferencia-se do tipo comum de apropriação indébita, por não se lhe exigir o animus rem sibi habendi, como dito alhures. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado, sendo assim o agente tem duas possibilidades, quais sejam: atuar e com isto inexistir o crime ou omitir, consumando-se o crime. É necessário acrescentar que, se o tipo penal em análise, estivesse subsumido no tipo delineado no art. 168 do CP, não teria razão daquele existir, bastaria verificar diretamente a presença dos requisitos necessários à configuração da apropriação indébita nos casos de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ademais, a conduta descrita no artigo é substancialmente diferente da conduta estipulada no art. 168 do CP, tornando-se incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, diferentemente do tipo penal em análise, que configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena. Não se exige para a configuração do crime o ânimo de apropriação, que representaria o elemento subjetivo do tipo, como afirmam os finalistas, ou o dolo específico, como definem os causalistas. Caso fosse a vontade da lei em exigir este elemento subjetivo, utilizaria o verbo nuclear apropriar-se, como na apropriação indébita. Não há dúvida de que a omissão no recolhimento constitui a conduta incriminada, uma vez que a conjunção verbal nuclear do tipo é deixar de recolher, no prazo legal, contribuição.... elemento subjetivo da conduta em análise é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária descontadas dos empregados. Pode-se também afirmar que, caso fosse a vontade da lei enquadrar o delito previsto no art. 168 -A 1º. I, do CP, como uma espécie do crime de apropriação indébita previsto no caput do art. 168 desse mesmo diploma, o legislador, simplesmente, teria acrescentado a este artigo uma causa de aumento de pena, como o fez com o crime de estelionato previsto no art. 171, do CP, que tem presente no parágrafo terceiro, uma causa de aumento de pena, causa esta que é aplicada aos crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades de direito público. Esta afirmação se torna coerente, no momento em que verificamos que restou revogada a alínea J do art. 95 da Lei 8.212/91, que previa, especificamente, o estelionato contra a Previdência Social, não tendo sido acrescentado pelo legislador nenhum artigo ao Código Penal, descrevendo esta conduta em especial, com isto a conduta do estelionato praticado em detrimento da Previdência Social fica subsumida ao art. 171, 3º do CP. Em razão destes fatos, verifica-se que a mens legis não foi outra, senão, a de distinguir o delito previsto no caput do art. 168, daquele previsto no art. 168 A 1º, inc. I, do Código Penal. Quanto ao preceito secundário agora previsto no art. 168 - A, verificamos que houve redução da pena máxima de 6 (seis) anos para 5 (cinco) anos. Podemos observar ainda, que não há necessidade de, como antes, utilizar dispositivos de outra leis no momento de aplicar a sanção, diferentemente do que previa o art. 95, alínea d da Lei 8.212/91, que se utilizava do preceito secundário estabelecido no art. 5º da Lei 7.492/86, que dispunha sobre os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. O legislador ao realizar o deslocamento de um ilícito tributário situado em uma lei tributária penal, para o corpo do Código, teve como objetivo orientar os destinatários da norma e estabelecer tipos penais que não precisassem ser completados por leis tributárias de difícil interpretação e sujeitas a constantes alterações. Ao realizar esta alteração, buscou o legislador também, acabar com interpretações equivocadas acerca do próprio bem jurídico

protegido, porque a ordem tributária não é um valor menor da ordem social, onde a sanção consubstancia numa garantia para o Estado de uma maior receita, ou até mesmo num incremento da arrecadação tributária. A Lei nº 9.983/2000 atendeu aos requisitos formais estabelecidos pelo art. 12, inc. III, alínea b da Lei Complementar 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, vejamos: Art. 12 - A alteração da lei será feita: I - (...)II - (...)III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: a - (...)b - é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer remuneração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguindo de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (...)A Lei nº 9.983/2000 passou a tipificar condutas, que até então não eram consideradas crimes, estendendo por completo o número de delitos que pudessem vir a ser praticados em detrimento da Previdência Social. Sendo assim, não há como fomentar a idéia da ocorrência do instituto da abolitio criminis dos delitos realizados até outubro de 2000, no sentido de que a nova lei veio a descriminalizar condutas. A mens legis não é outra, senão a de que o legislador buscou incriminar com a nova norma, e não descriminalizar. Ademais o art. 3º da Lei 9.983/2000 traduz com exatidão os direcionamentos previstos na Lei Complementar 95/98, precisamente no seu artigo 12, inc. III, alínea C, verbis: é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão revogado. Ante o exame da legislação, depreende-se que o não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de empregados tem sido definido sucessivamente como crime ao longo dos anos por vários institutos legais, vejamos: - Decreto-Lei nº 65, de 14/12/37. Art. 5º; - Lei nº 3.807, de 26/8/1960, arts. 86 e 155, II; - Lei nº 8.137, de 27/12/1990, art. 2º, inciso II; - Lei nº 8.212, de 24/7/1991, art. 95, d; - Lei nº 9.983, de 14/07/2000, art. 1º. Com a promulgação da Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a conduta narrada na denúncia continuou a ser criminalizada, não havendo que se falar na hipótese da ocorrência da abolitio criminis, pois, com pequenas alterações em seu texto, o legislador continuou a classificar como infração penal a não entrega à Previdência Social das quantias arrecadadas dos segurados empregados. O ilustre doutrinador Julio Fabrini Mirabete afirma que, Não se configura a abolitio criminis se a conduta praticada pelo acusado e prevista na lei revogada é ainda subsumível a outra lei penal em vigor. (Código Penal Interpretado - Ed. Atlas - 1999 - p. 102). A confirmar este entendimento colaciona o ilustre doutrinador à sua obra a página 103, o seguinte julgado: A conduta típica de um réu prevista em lei revogada pode ainda ser punível se existir outra lei que estabeleça conduta semelhante como infração penal, podendo a denúncia ser aditada para correção ou suprimento, antes da sentença final, e sendo facultado ao Juiz dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia, evitando assim o trancamento da ação penal (RJDTCRIM 14/179-80) Em razão de todo exposto, verifica-se que subsiste a corrente jurisprudencial que sufragou o entendimento de tratar-se o delito em análise, de crime omissivo próprio, distinto da apropriação indébita. Pode-se concluir que a nova redação do dispositivo não teve o condão de reavivar a tese jurídica já afastada pelo Judiciário, tese esta que exigia a presença do animus rem sibi habendi para a configuração desse delito. A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal, dotada de presunção de veracidade. Confirma-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...)3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008. ((TRF 3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial DATA:19/03/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Passemos à análise das alegações da defesa. Quanto as dificuldades financeiras alegadas, sabe-se que as mesmas não suficientemente demonstradas, não afastam a ocorrência do crime, que se consuma com a vontade livre e consciente de não repassar, via recolhimento, as contribuições devidas à previdência social e descontadas dos empregados. Tal afirmação na doutrina penal consubstancia em uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, no entanto, temos ciência que em processo penal, a alegação de fato extintivo do jus puniende, pelo acusado, acarreta para si o ônus da prova. É imprescindível para a comprovação da causa supralegal de exclusão da culpabilidade, que a parte traga aos autos, documentos que efetivamente aponte a crise econômica nas finanças da sociedade, isto porque, a prova dessa situação da empresa é eminentemente documental. Não comprovou o réu de forma hábil, as dificuldades financeiras da empresa, e que estas dificuldades tinham a característica de imprescindibilidade, a levar ao não recolhimento das contribuições e, por consequência, a incidência da causa supralegal de excludente de culpabilidade. Assim, incumbia ao réu provar a má situação financeira da empresa mediante a apresentação de documentos relativos à contabilidade da empresa, balanços, declaração de imposto de renda, títulos protestados, dos quais constasse a real impossibilidade de se recolherem as contribuições devidas e que não havia outra alternativa, a não ser a inadimplência para com a

Autarquia Previdenciária. A juntada de informações de processos judiciais de execução fiscal, em que figuram no pólo passivo, quase em sua totalidade a Fazenda Pública, seja ela Municipal, Estadual e Federal, demonstram de forma veemente, que o réu, utilizava-se do não pagamento de tributos, um comportamento habitual, o que denota, total descaso com o poder público. Tal comportamento, devedor da Fazenda Pública, não tem o condão de justificar dificuldades financeiras, e sim, demonstrar que o réu, utilizava-se do artifício de transformar valores públicos em valores privados, ao utilizar o valores que deveria arrecadar aos cofres públicos, para fins particulares. Ademais, em razão dos fundamentos supramencionados, não se pode admitir, como verdade patente, a mera alegação de crise generalizada, desacompanhada de prova ligada ao caso concreto que justifique a aplicação da causa supralegal de excludente da culpabilidade, mesmo porque, quem deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados está aproveitando-se de recursos públicos para finalidades particulares, nesta linha de entendimentos temos julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declara ... toda e qualquer justificativa de tal conduta, para excluir-lhe a ilicitude, que se fundamenta em dificuldades financeiras da empresa, esbarra no fato de que ninguém pode se aproveitar da receita pública para auferir vantagens pessoais. Dificuldades financeiras são remediadas por empréstimos, sempre onerosos, nunca pelo expediente fácil de transformar recursos públicos em recursos privados. (Ap. Crim. Nº 93.04.10430-0RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, RTRF 4ª Região, 18/230) Sendo assim, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a origem, as razões, a extensão e as conseqüências das dificuldades financeiras, não há como se considerar sequer razoável, a tese da existência desta excludente, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa, devendo o réu responder pelo delito do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. As dificuldades financeiras, para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de punibilidade, devem ser de ordem a colocar em risco a existência da empresa, contemporânea aos fatos e devidamente comprovada. O só fato de ter o réu passado por dificuldades financeiras, na empresa em razão de diversas conjecturas financeiras alegadas, mas não comprovadas, o que comprometeria a própria continuidade do funcionamento da empresa, não é capaz de afastar a punibilidade das condutas praticadas. Observo, inclusive, após minucioso exame das provas juntadas aos autos, principalmente daquelas juntadas às fls.444 a 462, que as dívidas provadas, em quase sua totalidade dizem respeito a execuções fiscais em face de débitos com a Fazenda Pública em todas as suas esferas.. Logo, conclui-se que as contribuições sociais não deixaram de ser pagas em razão de dificuldades financeiras, e sim por razões outras. Nesta mesma linha de entendimento, temos as decisões a seguir transcritas: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 3. Apelação não provida. (TRF-3 - ACR: 4166 SP 0004166-48.2008.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 14/10/2013, QUINTA TURMA) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Afastadas as preliminares alegadas pela defesa. 2. A materialidade do delito encontra-se satisfatoriamente provada pelas peças informativas n. 1.34.011.000166/2007-48. 3. Restou suficientemente comprovada a autoria delitiva. 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. 6. Não houve demonstração de que a empresa encontrava-se completamente impossibilitada de honrar seus compromissos com a Previdência Social, o que impede o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 7. A pena fixada na sentença não merece reparos. 8. Negado provimento aos recursos da defesa e da acusação. (TRF-3 - ACR: 6350 SP 0006350-29.2007.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 17/06/2013, QUINTA TURMA) Sabemos que é imprescindível que o indivíduo não tenha, em face das circunstâncias em que se conduz, o dever imposto por lei de sacrificar o próprio interesse jurídico. O réu tinha o dever legal de proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista exercer o cargo de sócio administrador, comprovando-se assim, a sua indiscutível responsabilidade penal. No presente caso é notório que há um dever jurídico de pagar as contribuições previdenciárias, dever este sancionado pela norma jurídica prevista no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que incrimina a omissão, pura e simples, do recolhimento das contribuições sociais descontadas da remuneração dos empregados. Sabemos ainda, que há um sistema previdenciário, um tanto quanto, precário para se manter, sendo os recursos originados das

imprescindíveis contribuições previdenciárias, o próprio Supremo Tribunal Federal já afirmou que o tipo penal em questão tutela a subsistência financeira da previdência social. (HC 76.978-1-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., un., DJU 19.02.99, p.27) Não se pode olvidar, que o acusado praticou o delito reiteradamente, porque o mesmo deixou de recolher as contribuições não apenas uma única vez, mas sim, várias vezes, fazendo do não recolhimento um comportamento habitual. Visto que o acusado por 14 (quatorze) vezes, deixou de recolher contribuições sociais descontadas dos segurados empregados, NFLD Nº 35.654.365-0, cujo valor atualizado alcança a quantia de R\$ 253.873,57 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos); por 27 vezes reteve o percentual de 11% do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços e não repassou tais valores à Previdência Social, NFLD Nº 35.654.366-8, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 1.353.051,86 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), nos termos da representação fiscal para fins penais acostada aos autos às fls. 01/210 e do ofício nº 005/2013/JDI/GD, acostado aos autos às fls. 763/768, que informa os valores atualizados das NFLDs retromencionadas. O tipo penal do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal não permite ao empregador ou à empresa pagar a remuneração dos empregados sem que recolha o valor da contribuição social destinada à Seguridade Social. Cabe ao acusado, como dito anteriormente, comprovar que não tinha disponibilidade para realizar o pagamento das contribuições, isto porque, os arts. 30, I e 33, 5, da Lei n. 8.212/91 não permitem, em hipótese alguma, pagamento da remuneração aos empregados e trabalhadores avulsos sem que seja feito o desconto e o respectivo recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados. Não admite ainda, a retenção do percentual de 11% dos valores das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem o devido repasse aos cofres públicos. Essa obrigatoriedade afasta qualquer possibilidade de discricionariedade do empregador para determinar ou não que o desconto seja realizado. Ademais, se fosse possível essa defesa, o tipo penal objeto da presente sentença, seria infirmado por meio de uma simples manobra documental. Isso porque, seria suficiente que o empregado após o pagamento, entregasse à empresa uma prova documental da quitação do salário pelo seu valor líquido. O objetivo da lei, porém, é diverso. A empresa, em nenhuma hipótese, pode realizar o pagamento de salários sem que haja o desconto dos valores das contribuições previdenciárias. Assim, caso a empresa não possa pagar os salários pelo seu valor total, deverá pagá-los apenas em parte, utilizando-se esta parte como base de cálculo do desconto das contribuições previdenciárias. As empresas não costumam fazer a quitação parcial dos salários, por tratar-se de processo oneroso, por isso, optam por realizar o pagamento, em sacrifício da Previdência Social, visto que os empregados recebem o valor na totalidade. Melhor dizendo, ainda que o réu tivesse pago os valores correspondentes às contribuições sociais a seus empregados, quando do pagamento da remuneração, o crime estaria aperfeiçoado em todos os seus elementos, já que se trata de crime omissivo puro, de simples atividade, prescindindo do animus rem sibi habendi. Sendo assim, é determinado ao gestor da empresa - proprietário, gerente - o dever de entregar à Previdência as contribuições por ele contabilizadas, num determinado prazo, findo o qual caracteriza-se a infração ao dever de agir, perfazendo-se o tipo penal, independentemente do dolo de apropriar-se daqueles valores, porque, como foi dito anteriormente, trata-se a apropriação previdenciária de crime omissivo puro. Eis a orientação do seguinte acórdão: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. 1- O delito capitulado no art. 95, letra d, da lei n. 8.212/91, muito longe está de ser apropriação indébita, prevista no art. 168 do Código Penal, que depende de prova da fraude, do dolo específico e do prejuízo efetivo. A conduta descrita naquele dispositivo é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, centrada no verbo nuclear deixar de recolher. O dolo é o genérico e está configurado na vontade livre e consciente de descontar dos salários dos empregados os valores correspondentes a contribuição previdenciária e deixar de recolhê-las à Previdência Social. 2- É irrelevante, para fins penais, o procedimento contábil da empresa por não se tratar de sonegação fiscal. A inexistência de fraude na contabilização não implica, necessariamente, ausência de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. (TRF da 4ª R, HC 95.04.12122-5/SC, rel. Juíza Tania Escobar, DJU de 24.5.95, pág. 31.548). As dificuldades financeiras alegadas pela defesa não afastam o dolo, entendido este como a vontade livre e consciente de não recolher a contribuição descontada. Verifica-se que a materialidade dos delitos encontra-se sobejamente comprovada pelos documentos acostados aos autos: NFLDs - nºs 35.654.365-0; 35.654.366-8 (fls. 06/37 da Representação Criminal anexada aos autos), pelas folhas de pagamento dos salários dos empregados (fl. 68 a 125 da Representação Criminal anexada aos autos), pelo contrato social, e suas alterações, onde demonstra que cabia ao réu a administração da empresa (fl. 18/67 da Representação Criminal anexada aos autos), pelo instrumento particular de contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Elite S/C Ltda (fl. 172/176 da Representação Criminal anexada aos autos), pelas notas fiscais onde consta a retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária presentes nas notas emitidas pela empresa ELITE S/C LTDA, (fls. 177/203 da Representação Criminal anexada aos autos). A confirmar a autoria temos também a declaração do acusado em juízo à f. 753, em que admite que a acusação é verdadeira, que deixou de recolher as contribuições relativas à parte dos empregados nos períodos mencionados na denúncia; que a empresa fora repassada para o mesmo, com vários problemas financeiros. Afirmo ainda que optou pelo pagamento dos empregados em prejuízo dos repasses devidos a título de tributos. Acrescenta que não havia opções outras, a não ser a escolha no pagamento dos trabalhadores. Afirmo ainda que a empres

atualmente, não adquire matérias primas e restringe-se a produzir produtos finais para terceiras empresas, com matérias primas pertencentes a estas, visto que não tem capital para adquirir matéria prima. As testemunhas de defesa, quando arguidas sobre a situação da empresa, restringiram-se a mencionar as mesmas justificativas dadas pelo réu. Afirma a testemunha Elaine Cristina Costa que o réu teve que desfazer-se de patrimônio de imóvel, veículo, dentre outros bens, no entanto, não vieram aos autos, nenhuma prova dessas transferências de propriedades e nem tão pouco de bens móveis. Afirma referida testemunha a existência de parcelamentos, mas encontra-se provado nos autos, que não houve consolidação destas tentativas de parcelamentos. O acusado, assim como, sua testemunha Elaine Cristina, buscam convencer e induzir o julgador, de que o único propósito do sr. Rubens era o de salvar a empresa e manter os funcionários, que este não teria tido lucro algum, com o repasse da propriedade da empresa para o seu nome, mas apenas prejuízos. Tais afirmativas não encontram guarida nas provas, o deslocamento do acusado até a Espanha, nos termos do seu depoimento e a busca da nacionalização da empresa, tinha como único objetivo, auferir lucro dessas transações, mesmo como o sacrifício de repasses à fazenda, em todas as suas esferas, seja municipal, estadual ou federal, como demonstram as provas de execuções mantidas nos autos. Em relação à autoria dos crimes inscritos na denúncia, esta restou demonstrada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Apesar da defesa tentar afastar a responsabilização do réu pelos fatos descritos na inicial, o conjunto probatório demonstra que o acusado, conforme alteração contratual acostada aos autos às fls. 46/56 participava da gestão societária, uma vez que, a sócia ROLLYTUR ESTABLISHMENT, localizava-se em paraíso fiscal e não participava da gestão da empresa, não sabendo dizer o acusado, quem participava da empresa. Afastadas as teses apresentadas pela defesa, tem-se que a tipicidade, no caso sub judice, é mesmo a do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, eis que as contribuições devidas pelos empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, não foram recolhidas pela empresa, apesar de discriminar os valores no holerite ao pagar a remuneração aos empregados. Quanto ao delito de sonegação de contribuição previdenciária, inscrito no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, pressupõe a omissão fraudulenta como meio para sua consumação, é manifesto o elemento subjetivo do tipo, visto que o réu, como responsável tributário da empresa ELEFIX omitiu, de forma dolosa, informação necessária nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ao não declarar a retenção de 11% de valores pagos a autônomos que prestavam serviços à empresa ELEFIX no período de 06/2003 a 12/2003, NFLD nº 35.654.365-0; omitiu ainda, de forma dolosa, informação necessária nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), ao não declarar valores devidos pela empresa, classificados como PA - Valores Pagos s Autônomos, para o período de 02/2000 a 12/2003 NFLD Nº 35.654.366-8; e ao não reter e não declarar 11% dos Valores Pagos a Autônomos em GFIP, para o período de 04/2003 a 12/2003; NFLD nº 35.654.366-8. A tipificação dessa conduta, tem por objeto, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Busca esse delito proteger, a administração pública. Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório e o objeto material mediato é diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbi gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Não é outro o entendimento jurisprudencial: PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA ANTE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL EM DESFAVOR DO ACUSADO-APELANTE. IRRELEVÂNCIA. CRÉDITO JÁ DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. EMPRESA ABERTA EM NOME DE LARANJAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP-337-A), por entender que restou provado que o mesmo, na condição de administrador de fato de empresa de construção civil, suprimiu contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de pessoal, mediante a omissão, nas folhas de pagamento e nas GFIPs, dos segurados respectivos. 2. A responsabilização penal por sonegação fiscal não está subjetivamente limitada ao rol daqueles agentes que, no processo administrativo fiscal que culminou com o lançamento, foram apontados como responsáveis tributários, podendo certamente atingir terceiro, ante à comprovação de sua participação e/ou coautoria. Precedente do STJ (HC no 200802133180, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 17/10/2011). Preliminar que se rejeita. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. 3. Conjunto probatório - procedimento administrativo fiscal e depoimento de quatro testemunhas - que confirma a omissão das informações relativas ao pagamento de despesas com pessoal (inclusive pro-labore) no período de 10/2000 a 9/2001 e a conseqüente supressão da contribuição previdenciária incidente, acarretando num prejuízo de R\$42.932,74 ao Fisco, bem assim o fato de que o acusado era o verdadeiro administrador da empresa aberta em nome de dois empregados seus. 4. Não há porque se reduzir a pena privativa de liberdade e a pecuniária, eis que já fixadas num patamar levemente acima do mínimo (art. 59 e 68 do CP)- dois anos e dois meses de reclusão e 58 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo -, as quais são proporcionais à conduta delituosa praticada pelo recorrente e à sua situação econômica (art. 60, parágrafo 1º, do

CP). O princípio constitucional da individualização das penas foi observado (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). 5. Os delitos são da mesma espécie e foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, o que configura continuidade delitiva (art. 71 do CP). A fração de aumento foi arbitrada corretamente no mínimo, em um sexto, elevando a pena para dois anos, seis meses e dez dias de reclusão. 6. Apelação improvida.(TRF-5 - APR: 200784000011122 , Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 10/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 12/12/2013)HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A, INC. I E III E LEI N8.137/90, ART. 1, INC. I). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADAS. PAES. PARCELAMENTO PARCIAL DOS DÉBITOS. FATO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.1. Prova da materialidade delitiva e indícios de autoria suficientes à instauração da ação penal.2. Estando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação de inépcia da denúncia.3. O trancamento da ação penal só é admissível quando caracterizada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria, circunstâncias não evidenciadas no presente caso.4. O preenchimento correto e a entrega do documento fiscal obrigatório denominado GFIP, por intermédio do qual são prestadas mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social informações a respeito do fato gerador, da base de cálculo, da alíquota, do montante do tributo, bem como a data do seu vencimento, é uma obrigação tributária previdenciária de natureza acessória, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador da obrigação principal (multa), passível de autuação de ofício com a lavratura de auto de infração.5. O parcelamento parcial dos débitos não enseja a suspensão da pretensão punitiva.6. Ordem denegada.(TRF-3 - HC - Proc. nº 200503000216119-SP - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - v.u. - j. 12/07/2005 - DJU 26/07/2005 - pág. 217)Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial.. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucaut, em sua obra Vigiar e Punir.Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as conseqüências jurídico-penais previstas em lei....Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordiamente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu(Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pág. 43/86).Assim, se de um lado encontram-se devidamente comprovados os delitos do 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 337 -A, inc. III do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, bem como, em ter omitido nas GFIPs informações pertinentes aos segurados que prestavam serviços à empresa ELEFIX, de outro lado, não há feixe de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, RUBENS LEME como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado prova das suas alegações, na forma requerida pelo art. 156 do CPP.O art. 71 do Código Penal incide às espécies, já que os vários delitos cometidos pelo acusado foram praticados em continuidade, estando atendidos os requisitos de tipicidade do mencionado dispositivo legal.Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado RUBENS LEME nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71 caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 337- A, inciso III, c.c Art. 71 caput, ambos do Código Penal.POSTO ISSO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar RUBENS LEME como incurso nas sanções do sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c o artigo 71 caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 337- A, inciso III, c.c Art. 71 caput, ambos do Código Penal.Em razão destes fatos, passo à fixação das penas do acusado RUBENS LEME.3. Dosimetria da pena.O acusado ostenta antecedentes criminais, conforme fls. 709/722 do apenso. A conduta social do réu em nada lhe desabona. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Todavia, as conseqüências do crime excederam as consideradas normais ao tipo e são de todo graves, visto que um valor de grande vulto não foi arrecadado pelos cofres públicos, receitas necessárias ao custeio da Previdência Social, prevista na Lei 8.212/91 e na Constituição Federal Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), como se verifica neste caso concreto (fls. 764/766). Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. E pela prática do crime descrito no art. 337-A, inc. III, aplico a pena base em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas, visto que não é

aplicável ao presente caso a atenuante genérica do art. 65, III, d, do Código Penal, que demanda para a sua caracterização que a confissão seja ampla e desprovida de ressalvas. No caso dos autos, o acusado ao admitir que praticou o delito, opôs excludentes de culpabilidade, o que torna incabível a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1). Interrogado em Juízo e no inquérito, o acusado buscou justificar o seu comportamento, face a existência de excludentes de culpabilidade, ao afirmar que a empresa passava por dificuldades financeiras. Assim, inexistindo a atenuante da confissão espontânea, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa para ambos os delitos. Não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Todavia, não se pode olvidar que o acusado tornou a prática da conduta uma habitualidade. Nesse contexto, aplico a causa de aumento de pena em face da continuidade delitiva. Uma vez que, as condutas relativas aos crimes de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão. Dessa forma, em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, somando o número de parcelas não recolhidas pelo réu, qual seja, 14 (quatorze), verifico que supera um ano de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/5 (um quinto). Assim, a pena privativa de liberdade do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal passa a ser de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa. No tocante à sonegação de contribuição previdenciária, considerando que foram 27 (vinte e sete) condutas praticadas em continuidade delitiva, superando dois anos de omissão, e utilizando os mesmos critérios acima narrados, aumento a pena em 1/4 (um quarto) para este delito, passando a ser 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 121 (cento e vinte e um) dias-multa. Incide no presente caso, o concurso material de crimes, presente no art. 69 do Código Penal, visto que trata-se de delitos de espécie diversa, capitulados em normas diferentes, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade do réu passa a ser definitiva no montante de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa. Considerando os dados presentes no processo, sobre a situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena, considerando a quantidade da pena imposta, na forma supra fundamentada, fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena. Incabível a substituição de penas consagrada no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista a quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu RUBENS LEME, já qualificado nos autos, pelos crimes descritos no artigo 168-A, 1º, inciso I, e artigo. 337-A, inc. III, c.c. artigo 71 e na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 237 (duzentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Em cumprimento ao art. 387, 1º, do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Também após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 106 da Lei 7.210/84. P. R. I. Comuniquem-se. Campinas, 18 de fevereiro de 2014.

0015126-79.2006.403.6105 (2006.61.05.015126-8) - JUSTICA PUBLICA X ZILDOMAR DEUCHER(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X SIDNEY STORCH DUTRA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)
Tendo em vista o fim da inquirição das testemunhas arroladas no presente feito, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arthur Nogueira/SP para a realização do interrogatório dos acusados ZILDOMAR DEUCHER e SIDNEY STORCH DUTRA. Da expedição da precatória, intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as medidas necessárias para comparecimento ao ato. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 356/2014 À COMARCA DE ARTHUR NOGUEIRA/SP PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS)

0001604-14.2008.403.6105 (2008.61.05.001604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI)

Vistos em decisão. Fls. 852/867. Diante da informação trazida pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, dando conta de que os débitos que embasam a inicial acusatória foram excluídos do regime de parcelamento especial em 24/01/2014 (fl. 852-verso), REVOGO a suspensão do feito e do prazo prescricional

determinada à fl. 789 e DETERMINO a retomada da marcha processual. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, considerando que já houve a apresentação de Memoriais tanto pelo Parquet (fls. 616/628) quanto pela Defesa (fls. 682/699), venham os autos conclusos para sentença. Campinas, 07 de julho de 2014.

0005604-86.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE FAVIER (SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS E SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE)

SENTENÇA PROFERIDA EM 14/02/2014: S E N T E N Ç A 1. Relatório CARLOS HENRIQUE FAVIER, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação dos artigos 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c.c. 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso material de infrações (fl. 14-verso). Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial que o denunciado, no período de 2001 a 2003 realizou operação cambial não autorizada pela repartição federal competente, consistente na manutenção no exterior de depósitos não declarados ao Banco Central do Brasil. Além disso, omitiu à Receita Federal do Brasil a existência de tais valores nas declarações do imposto de renda relativas aos anos de 2002 a 2004, o que resultou numa redução do referido imposto em R\$ 1.485.231,21 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos). A denúncia foi recebida em 20/04/2010, ocasião na qual foi determinado o arquivamento do feito em face de VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (fl. 15). O réu foi devidamente citado (fl. 39). Resposta à acusação às fls. 20/37, onde não foram arroladas testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 41 dos autos. Foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de data para audiência de interrogatório do réu (fls. 42/44). Certidões de antecedentes criminais às fls. 46, 48, 50, 52, 54/55, 56 e 65. Interrogatório do réu às fls. 66/67. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligência, no sentido da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de esclarecer o valor do crédito tributário constante do P.A. nº 10830.006850/2006-04, bem como dos dados cadastrais de sua ex-esposa no período de 2001 a 2003 (fl. 69). A defesa, na referida fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, pleiteou a expedição de ofícios à entidade bancária Fortis Bank, para prestar esclarecimentos relativos à conta bancária ali existente, e à Delegacia da Receita Federal de Campinas, para que proceda à perícia e apresente documentos comprobatórios de que as transferências bancárias que dão suporte à denúncia tenham provindo de conta bancária existente no exterior em nome do réu. Além disso, apresentou documentos (fls. 72/77). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para a juntada de documentos e, em razão disso, foi postergada a análise do pedido apresentado pelo réu (fl. 78). A Receita Federal informou ter havido a constituição definitiva do crédito tributário, tendo sido encaminhado à Secretaria da Receita Federal (fl. 83). À fl. 78 foram parcialmente deferidas as diligências pleiteadas pelas partes. À fl. 83 dos autos, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, foi apresentada informação no sentido da constituição definitiva do crédito tributário em 03/07/2007, com o consequente encaminhamento dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fl. 84). Às fls. 85/87 dos autos, a Delegacia da Receita Federal apresentou informações relativas à Vera Paula da Silva Costa Favier. Às fls. 91/319, foi juntada cópia integral do Processo Administrativo nº 10830-006850/2006-04. Aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 320), este tomou ciência dos documentos apresentados à fl. 320 verso. À fl. 321 foi indeferido o pedido da defesa para a expedição de ofício ao Fortis Bank, bem como foi oportunizada às partes a fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 322/328, onde pleiteia a condenação do réu, com base na prova da materialidade e autoria dos delitos imputados na denúncia. A defesa, por sua vez, em seus memoriais pleiteou, preliminarmente: 1. sobrestamento do feito até a certidão de trânsito em julgado no processo nº 2008.61.05.007263-8; 2. expedição de ofício ao Fortis Bank, em Netherlands, a fim de obter informação relativa a titularidade da conta bancária nº 8033248106, atribuída ao acusado. No mérito, a defesa sustentou a absolvição do réu, com os seguintes argumentos: 1. prescrição - entre a data dos fatos (anteriores a 2001) e a data da inscrição em dívida ativa (09/07/2007), de onde resulta em nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa; 2. quanto à tipificação legal do delito - a) transações efetivadas no exterior, entre contas bancárias existentes em Amsterdã e Nova Iorque, não caracterizam o delito de evasão de divisas, porquanto os valores transacionados provieram do trabalho do réu na Espanha e foram destinados ao pagamento de pensão alimentícia às suas três filhas residentes na Argentina; b) os valores transacionados mensalmente eram baixos, conforme Circulares do Banco do Brasil autorizadas da não informação, nestes casos ao Banco Central, de modo a não caracterizar a ocorrência de crime; 3. cerceamento de defesa - por não ter havido a expedição dos ofícios solicitados ao Fortis Bank. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Preliminarmente, a questão prejudicial a que faz menção o réu em sua defesa ao solicitar o sobrestamento do feito, não recai sobre matéria atinente ao estado civil das pessoas, de modo que nos termos do artigo 93, caput, do Código de Processo Penal este juízo entende pelo descabimento da requerida suspensão. No que tange a expedição de ofício para que o Fortis Bank forneça informações a respeito da conta bancária nº 8033248106, verifica-se que este pedido já fora analisado e julgado à fl. 321 dos autos, de modo a ser descabida a sua reapreciação, face à preclusão consumativa. Deste modo, ficam afastadas as preliminares suscitadas pela defesa. Quanto à prejudicial ao mérito, sustentada pela defesa, consistente em causa extintiva do crédito tributário em razão do decurso do tempo, relativa ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei

7.492/86 e ao crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, temos: O tipo penal previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 se consuma quando o sujeito residente ou domiciliado no Brasil mantém depósitos no exterior e não os declara à autoridade competente no início do exercício financeiro seguinte àquele no qual foram mantidos os depósitos. Neste ponto, a Circular 3071/2001 do Banco Central do Brasil estabelece: Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 2 de janeiro a 15 de maio de 2002. Verifica-se nos autos que o crédito tributário foi constituído na esfera administrativa em 26/01/2007 (fl. 406), sendo que a Autoridade Administrativa tinha até maio de 2007 para fazê-lo, antes que se caracterizasse a decadência. Isto porque tal prazo começou a correr a partir do momento no qual o contribuinte deixou de realizar a sua obrigação de declarar os valores e contas por ele mantidos no estrangeiro, ou seja, maio de 2002, segundo a circular acima referida. Desta forma, não há que se falar na ocorrência de causa extintiva do crédito tributário em razão do decurso do tempo com relação ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de procedibilidade ou elementar normativa do tipo. Portanto, mostra-se necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo tido como o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Neste sentido, foi editada a Súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. A jurisprudência segue no mesmo sentido: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO PENAL. DECADÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A constituição do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade para a ação penal e, assim, o prazo prescricional passa a correr somente após o lançamento definitivo do tributo, não com a sua supressão. Teor da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os autos de infração foram lavrados em 23.06.2008 e 17.10.2008 e os tributos sonegados são referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004. Não se verifica a ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Materialidade delitiva suficientemente comprovada com Termo de Verificação e respectivos demonstrativos de apuração dos depósitos bancários de origem não comprovada e Demonstrativo de Apuração das Receitas Omitidas, os quais demonstram a existência de depósitos bancários em contas correntes em nome da empresa, entre janeiro e dezembro de 2003 e janeiro e dezembro de 2004, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica, preenchidas pelo acusado. 4. Intenção livre e consciente do réu em cometer o crime de sonegação fiscal comprovada. Os movimentos financeiros em nome da empresa, confrontados com as declarações de inatividade da pessoa jurídica apresentadas pelo acusado, demonstram o seu desígnio de furta-se do recolhimento dos tributos devidos, a fim de deter totalmente os ganhos auferidos com a atividade empresarial. Não ocorrência das hipóteses previstas no art. 20, 1º e 2º, do Código Penal. 5. É incabível a desclassificação dos fatos para a figura disposta no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram que a conduta praticada pelo acusado amolda-se perfeitamente à tipicidade objetiva e subjetiva do art. 1º, I, da referida lei. 6. Apelação defensiva desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0009537-67.2010.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)(grifos nossos) Segundo o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, como a consumação do delito contra a ordem tributária se dá com o lançamento definitivo do tributo, o que ocorreu in casu, não cabe à esfera penal se imiscuir em qualquer questão pertinente ao processo administrativo, até porque a prescrição administrativa não extingue a punibilidade no âmbito penal. Assim, realizado de forma definitiva o lançamento, a matéria se torna preclusa na esfera administrativa e, a partir de então, surge o fato típico para o âmbito penal. Desta forma, qualquer questão relativa à prescrição do crédito tributário só gera efeitos de aspecto penal se ela houver extinguido o lançamento tributário, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já expressou que considerada a constituição definitiva do débito tributário como elemento típico do delito, não é possível aderir, automaticamente, à proposição defensiva da extinção da punibilidade pela prescrição. É que, até o momento da consumação delitiva, sequer é de se cogitar da contagem do prazo prescricional, nos termos do inciso I do art. 111 do Código Penal, (HC 105.115 AGR / SP, da lavra do Ministro Ayres Britto). Portanto, verificado o lançamento definitivo, caracteriza-se o delito contra a ordem tributária e, não há que se perquirir no juízo criminal de matéria atinente à esfera administrativa. Desta forma, fica rejeitada a prejudicial de prescrição do crédito tributário. No mérito propriamente dito, ao réu CARLOS ENRIQUE FAVIER foram imputadas as condutas delitivas previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 e inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90, em concurso material de infrações, ambos descritos nos seguintes termos: - Lei 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. (grifos nossos) - Lei 8.137/90: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar

declaração falsa às autoridades fazendárias.(grifos nossos)Primeiramente, no que tange ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, o bem jurídico tutelado corresponde à preservação das reservas cambiais do país, bem como a exação fiscal do Estado, no sentido do controle sobre moedas estrangeiras, mantidos no exterior, com origem em recursos financeiros tributáveis no país, mas não tributados.Desta feita, verifica-se que o referido delito consiste em crime de mera conduta, para cuja consumação não se exige a verificação de resultado naturalístico. A materialidade deste crime previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 pode ser aferida pelos seguintes documentos:- termo de verificação fiscal de fls. 85/90 do Apenso I, vol. I;- termo de intimação fiscal de fls. 120/124 do Apenso I, vol. I, juntamente com informações obtidas mediante quebra de sigilo do Banco MTB Hudson Bank (fls. 125/178 do Apenso I, vol. I);- termo de intimação fiscal de fls. 183/184 do Apenso I, vol. I;- demonstrativo de apuração em reais de operações em dólares no exterior (fls. 185/187 do Apenso I, vol. I);- laudos de exame econômico-financeiro (fls. 188/206, 207/242, 243/249 do Apenso I, vol. I e fls. 254/272 do Apenso I, vol. II);- informações prestadas pelo Banco Central do Brasil (fls. 410 do Apenso I, vol. II).A análise da presente documentação, a fim de aferir a materialidade delitiva, será feita juntamente com a da autoria, porquanto a demonstração desta será feita essencialmente por meio de prova documental.Para tanto, cumpre salientar que o pressuposto do delito em questão é a residência ou domicílio de seu autor no Brasil ao tempo dos fatos, conforme previsto nas Circulares nº 3071/2001, 3181/2003 e 3225/2004 do Banco Central do Brasil.Neste ponto, o documento acostado à fl. 299 do Apenso I, volume II evidencia que o réu, à época dos fatos analisados neste processo, apesar da nacionalidade Argentina (fls. 302/332 do Apenso I, vol. II), já possuía visto de permanência definitiva no Brasil, desde o ano de 1992. Daí lhe incutir a obrigação de declarar às autoridades brasileiras responsáveis a existência de valores no estrangeiro.Por outro lado, nos documentos acostados às fls. 85/90, verifica-se a existência de depósitos em dólares, nos quais aparecem como beneficiários o réu e sua ex-esposa, em conta bancária no exterior, no MTB Hudson Bank, em Nova Iorque-EUA. Consta, ainda, que tais depósitos foram ordenados pelo réu e provieram da conta nº AC000818140112, no Banco do Brasil, agência da cidade de Amsterdã-Holanda e da conta nº 8033248106, mantida no Fortis Bank Nederland, também em Amsterdã-Holanda, nos anos de 2001 a 2003. Tais fatos foram confirmados pelos documentos de fls. 120/124, dos quais é possível aferir os valores objetos de depósitos efetivados em nome do réu e de sua ex-esposa nos anos de 2001, 2002 e 2003.Além disso, há nos autos movimentações financeiras, nas quais o réu aparece como ordenante de remessas de valores para instituições bancárias no estrangeiro, como se pode verificar às fls. 205/206, na conta nº 030171954 do MTB-CBC-Hudson Bank; fls. 221/242, na conta nº 030173019 também do MTB-CBC-Hudson Bank, e fls. 263/272, na conta nº 030172802, também do referido banco.Perante este panorama, o réu em todas as oportunidades que teve para se defender, fosse na via administrativa ou na judicial - neste processo ou nos autos nº 2008.61.05.007263-8, processados na 8ª Vara desta Subseção Judiciária - negou as movimentações financeiras em seu nome, bem como a existência de contas bancárias em seu nome no estrangeiro. Salientou que os valores depositados no exterior decorriam de trabalho por ele desenvolvido na Europa e destinado ao sustento de suas filhas, na Argentina. Neste sentido, ao ser interrogado, tanto na fase policial, quanto em juízo, o réu reconheceu ter mantido uma conta no Banco do Brasil em Amsterdã, para sustento de suas filhas na Argentina, na qual sustentou circular em valores, os quais alega terem sido baixos e recebidos no exterior, razão pela qual, não declarados no Brasil (fls. 08 e 66/67 dos autos).Entretanto, em nenhum momento o réu se desincumbiu do ônus de provar os fatos por ele sustentados em sua defesa, porquanto não trouxe nenhum documento que demonstrasse suas afirmações ao longo do processo administrativo ou dos processos judiciais, fosse na esfera cível, fosse nesta esfera criminal. De outra parte, a informação prestada pelo Banco Central esclarece a inexistência de registros relacionados à declaração de bens e valores em nome do réu no exterior nos períodos analisados nos autos (fl. 410 do Apenso I, vol. II), o que demonstra o descumprimento pelo réu da obrigação de informar à autoridade responsável no Brasil acerca da existência de valores em seu nome no estrangeiro.Neste sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. INEXIGIBILIDADE DA CONDUITA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS INVOCADOS PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. VALOR UNITÁRIO DO DIAMULTA FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PENA SUBSTITUTIVA. RECURSO DESPROVIDO.1. O indeferimento de expedição de ofício com a finalidade exclusiva de requisitar o encaminhamento de prova documental que poderia ser perfeitamente obtida pelo acusado independentemente de determinação judicial não configura hipótese de cerceamento de defesa.2. No caso em apreço, a prova documental requisitada pelo acusado consistia em demonstrativos contábeis com os quais pretendia simplesmente comprovar que os depósitos que mantinha em sua conta no exterior destinavam-se arcar despesas operacionais da empresa. Assim sendo, não se prestavam para afastar a materialidade ou a autoria do delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior, revelando-se de todo inócua.3. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução demonstram, inexoravelmente, que, entre março de 1993 e dezembro de 1999, o acusado recebeu depósitos em conta por ele titulada perante o ING BANK, em Curaçao, cujos valores não foram declarados às repartições federais

competentes, do que exsurge cristalina a materialidade do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, bem como a autoria delitiva a ele imputada.4. O delito capitulado na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86 criminaliza a manutenção de depósitos não declarados no estrangeiro, não se exigindo, nesse caso, a comprovação da remessa de dinheiro ao exterior, hipótese que configuraria o delito de evasão de divisas, tipificado na primeira parte do referido dispositivo.5. Não se vislumbra qualquer indício no sentido de que os valores foram reintegrados, de forma regular, ao sistema financeiro nacional e, embora o acusado afirme que eles eram direcionados a uma conta operacional, destinada exclusivamente ao pagamento de despesas gerais de representação e corretagem, tal alegação não encontra suporte nas provas colhidas nos autos e tampouco serve para descaracterizar a materialidade do delito em apreço, cuja consumação se verifica com a omissão dolosa do agente em informar a existência dos depósitos às repartições competentes, não cabendo perquirir sobre a destinação conferida ao dinheiro.6. Devidamente caracterizado o dolo, uma vez que o réu agiu com inequívoco desígnio de ocultar os depósitos da esfera de vigilância das repartições federais competentes, tanto é que sequer indicou tais quantias em suas declarações de imposto de renda.7. Não se acolhe a alegação de que a ação delitiva se desenvolveu sob o manto de circunstância exculpante, consistente na inexigibilidade da conduta diversa, porquanto não se proíbe o recebimento de valores em contas no exterior, segundo a sistemática de pagamentos adotada pela empresa, mas sim a ocultação dolosa da existência de tais divisas em relação às repartições federais competentes. Dessa forma, a participação dos depósitos aos órgãos de controle do Estado era conduta plenamente exigível e que não implicaria em risco ao emprego do réu.(...)10. Recurso de apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004679-03.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 02/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 237)(grifos nossos).Neste ponto, vale ressaltar o descabimento da tese relativa ao réu ter incorrido em erro de proibição ao não declarar as contas por ele mantidas e movimentações financeiras por ele realizadas no exterior à autoridade brasileira. Depreende-se dos autos, que o réu apesar de ser da nacionalidade Argentina, reside no Brasil há longo tempo, com visto de permanência no país desde 1992, tratando-se de pessoa instruída, com o terceiro grau incompleto, a qual desenvolvia atividades como diretor de importação e exportação em uma empresa de embutidos na Europa (fl. 301 dos autos principais), portanto, com plenas condições de saber ou ao menos de presumir o caráter ilícito do fato, de modo a se colocar de forma diversa em sua atuação, o que afasta qualquer possibilidade de ter incorrido em erro de proibição.Observe-se, entretanto, que com relação ao ano-calendário 2002, os valores movimentados pelo réu ficaram dentro do limite no qual era considerada dispensada a apresentação da declaração de capitais brasileiros no exterior, nos termos da Circular do BACEN nº 3181/2003, o qual à época correspondia a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fls. 120 do Apenso I, Vol. I). Desta forma, se torna atípica a conduta realizada pelo réu no período relativo ao ano-calendário 2002.Desta forma, cabe a absolvição do réu quanto ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, com relação ao ano-calendário 2002, em razão da atipicidade. As provas carreadas aos autos indicam a pessoa de CARLOS ENRIQUE FAVIER como o titular dos montantes financeiros movimentados no exterior nos anos-calendário 2001 e 2003.Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes documentos:- termo de verificação fiscal de fls. 85/90 do Apenso I, vol. I;- demonstrativos de variação patrimonial dos anos de 2001 a 2003 (fls. 91/93 , 276/278 do Apenso I, volume II);- declaração de ajuste anual simplificada relativa aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 de fls. 94/96 e 99/106;- auto de infração de fls. 97/98;- termo de início de ação fiscal de fls. 107/108;- termo de intimação fiscal (fls. 120/124 e 183/184);- demonstrativos de apuração em reais de operações em dólares no exterior (fls. 206/208 dos autos principais, 185/187 e 279/281 do Apenso I, volume II);- termo de encerramento de ação fiscal de fl. 284 do Apenso I, volume II;- extrato do processo (fls. 287/289 do Apenso I, volume II);- demonstrativo do débito para inscrição em dívida ativa (fls. 290/291 do Apenso I, volume II);- inscrição em dívida ativa (fl. 294 do Apenso I, volume II);- constituição do crédito tributário (fl. 406 do Apenso I, volume II). Tal documentação traz a série de atos praticados pela Administração Pública até culminar num crédito tributário corrigido no valor de R\$ 1.909.212,24 (hum milhão, novecentos e nove mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), inscrito em dívida ativa em 09/07/2007 (fl. 294 do Apenso I, volume II), sem que houvesse qualquer tipo de pagamento, parcelamento ou qualquer outra forma de extinção do mencionado crédito.O referido valor decorreu da sonegação de impostos, perante a omissão de dados nas declarações de ajuste anual do imposto de renda, relativas aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003. Daí a caracterização da materialidade delitiva.Perante a documentação indicada, a autoria delitiva mostra-se certa e indubitosa. Ressalta aos olhos que o réu tinha uma vasta movimentação financeira em seu nome e em nome de sua ex-esposa, nos períodos analisados nos autos, conforme é possível aferir no demonstrativo de fls. 206/208 dos autos principais. Tal movimentação foi omitida nas suas declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (anos-calendário 2001 a 2003, respectivamente), conforme documentos acostados às fls. 99/106 do Apenso I, volume I.Isto resultou no crédito tributário analisado nestes autos, cujos valores foram apurados às fls. 79/86 e 97/98 do Apenso I, volume I, sendo que, após regular intimação fiscal (fls. 184 do Apenso I, volume I) e citação nestes autos, o réu não apresentou nenhuma defesa ou pagamento que o desonerasse desta obrigação, a qual se constituiu de forma definitiva, conforme se depreende de fl. 406 do Apenso I, volume II. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.

SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ART.42, LEI N. 9.430/96. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelos interessados mediante prova em contrário. Não justificada mediante documentação hábil e idônea a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a ausência de renda declarada pelos réus nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art.42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois os titulares tinham disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscaram encobrir seus patrimônios mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. Apelação desprovida. (ACR 200939000006893, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2011 PAGINA:55.)(grifos nossos) Anoto, por oportuno, que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si) (...) (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011. FONTE_ REPUBLICACAO). Desta forma, mostra-se clara nos autos a conduta do réu que, ao omitir do Fisco a existência de contas e movimentações bancárias no exterior, deixou de recolher aos cofres públicos os tributos respectivos, de modo a incorrer no delito de sonegação fiscal. Assim, tenho como configurada a prática pelo réu CARLOS ENRIQUE FAVIER, do delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 27/12/1990. 3. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Os motivos e circunstâncias delitivas se mantiveram inerentes ao tipo. Entretanto, as consequências dos delitos devem ser consideradas, devido aos altos valores enviados anualmente ao exterior, os quais representaram divisas omitidas da autoridade responsável no Brasil, bem como sonegação de valores vultosos de tributos, o que implica na aplicação da pena-base acima do mínimo legal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Com relação ao delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais encontram-se normais para a espécie, com exceção das consequências do crime, por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, de modo a resultar em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de agravantes ou atenuantes, de modo que mantenho a pena fixada na primeira fase. Na terceira fase da aplicação da pena, apresenta-se causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, autorizadora de acréscimo à pena anteriormente fixada, porquanto foram realizados vários delitos de evasão de divisas, praticamente todos os meses, durante os anos de 2001 a 2003 (por 54 vezes, incluído o período de dispensa da obrigação de declarar, devido aos valores remetidos), entre contas bancárias localizadas na Europa e nos EUA, seguindo em sua execução a remessa de valores menores em nome do réu e maiores em nome de sua ex-esposa, fica caracterizada a continuidade delitiva. Desta feita, com base no número de operações realizadas, nos valores movimentados e com base em critério aritmético e jurisprudencial, bem como no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), de modo a resultar na pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Neste sentido: HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS, PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE. MONTANTE DE PENA APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A aplicação da pena-base acima do mínimo encontra-se justificada pela consideração negativa, com base em elementos concretos dos autos, das circunstâncias judiciais dos antecedentes criminais, personalidade e conduta social do agente e consequências do crime. 2. Impossível afastar a conclusão acerca da desfavorabilidade dos antecedentes criminais e da personalidade do agente, tida como voltada à prática criminosa, quando não foi juntada aos autos a folha de antecedentes penais apontada na sentença, de onde se poderia aferir eventual inadequação na análise das condenações anteriores por ele ostendadas. 3. A avaliação negativa das consequências do crime, evidenciada pelo elevado valor enviado ao exterior - US\$ 577.688,18 (quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito dólares americanos e dezoito centavos) - e, conseqüentemente, pela

grande lesão ao erário público, justifica a maior apenação na primeira fase da dosimetria. Precedentes deste STJ.4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. EVASÃO DE DIVISAS. CONCURSO DE CRIMES. NOVE DELITOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA REPRIMENDA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). PROPORCIONALIDADE. NÚMERO DE INFRAÇÕES PRATICADAS. CRITÉRIO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o aumento da pena pela continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP se faz tão somente em razão do número de infrações praticadas (critério objetivo).2. Verificada a prática de 9 (nove) exportações caracterizadoras do crime de evasão de divisas, correto o aumento de 2/3 (dois terços) procedido por força do crime continuado. Precedentes deste STJ. PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.1. Reconhecida a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes, personalidade do agente, considerada voltada à criminalidade, má conduta social e consequências do crime, não há o que se falar em constrangimento ilegal na imposição do regime fechado, pois é realmente o que se mostra mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, 2º, alínea a, e 3º, do CP.2. Ordem denegada. (HC 155.777/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 16/05/2012) Quanto ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, na primeira fase de aplicação da pena, apesar das circunstâncias judiciais apresentarem-se normais para a espécie, como já mencionado, aplico a pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do delito, porquanto o montante decorrente da sonegação fiscal apresentou valores muito elevados - próximos de dois milhões de reais, mais precisamente, no valor de R\$ 1.909.212,24 (hum milhão, novecentos e nove mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos) (fl. 294 do Apenso I, volume II). Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, diante da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada na primeira fase. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, porquanto os delitos foram perpetrados nas mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, sonegando impostos em três anos seguidos, com omissões em suas declarações de rendimentos nos anos de 2001 a 2003, por isso, aumento a pena fixada anteriormente em 1/3 (um terço), de onde resulta a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, em razão da aplicação do artigo 71 do Código Penal. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DENÚNCIA. INÉPCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CRIME CONTINUADO.1. Não está prescrita a pretensão punitiva do Estado, com base na pena in concreto.2. Não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (03.06.09, fl. 188 do Apenso) e o ajuizamento da Execução Fiscal respectiva (26.10.10, fls. 67/73). Não há se falar em prescrição do crédito tributário.3. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.5. O dolo está caracterizado, na medida em que o acusado, na condição de sócio-administrador da construtora, tinha a possibilidade concreta de evitar as omissões de receitas nas declarações efetuadas às autoridades fazendárias.6. No que se refere à alegação da defesa acerca do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras por que teria passado a construtora do acusado, entendo que, in casu, não restou comprovada a precariedade econômico-financeira. Simples afirmações de dificuldades financeiras, que não guardam correspondência com as provas documentais/orais produzidas nos autos, não têm, por si só, o condão de demonstrar que o acusado não pudesse agir de forma diversa.7. Não obstante o acusado não tenha antecedentes criminais (fls. 84, 87, 90 e 95), o valor do tributo suprimido é de elevada monta (R\$ 341.928,44, excluídos os acessórios, fl. 7) e enseja a elevação da pena-base acima do mínimo legal, a título de consequência do delito. De acordo com este entendimento, majoro a pena-base estabelecida na sentença em 1/6 (um sexto), equivalente a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.8. Mantenho a elevação da pena estabelecida na sentença em 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva, caracterizada pela supressão dos tributos devidos durante os anos-calendário 2004 a 2006, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (CP, art. 71), tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à míngua de outras causas de aumento de pena.9. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação do Ministério Público Federal parcialmente provido. Recurso de

apelação da defesa desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005887-91.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)(grifos nossos)Caracteriza-se in casu o concurso material de infrações, porquanto houveram duas condutas do agente - a de manutenção de contas no exterior sem a comunicação ao Banco Central do Brasil e a de omissão de informação em sua declaração de rendimentos apresentada ao Fisco, da qual resultou a sonegação de imposto de renda. Diante disso, impõe-se o cúmulo das penas aplicadas aos delitos de evasão de divisas e sonegação fiscal, de onde resulta a pena de 8 (oito) anos de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa.Ante a situação econômica do acusado, que declarou perceber entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com movimentações financeiras de vulto, estabeleço o valor unitário do dia-multa em três vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o semi-aberto, nos termos do disposto no artigo 33 do Código Penal. Descabida in casu a substituição da pena, torno definitiva a pena acima aplicada.4. DispositivoDiante do exposto, AFASTO a matéria preliminar suscitada pela defesa. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu CARLOS ENRIQUE FAVIER pelo delito previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86, com relação ao ano-calendário 2002, com fundamento no artigo 386, III (atipicidade), do Código de Processo Penal, bem como para CONDENAR o réu CARLOS ENRIQUE FAVIER pelos crimes descritos no parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.492/86 c.c. o artigo 71 do Código Penal, com relação aos anos-calendário 2001 e 2003, e do inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, com relação aos anos-calendário 2001, 2002 e 2003, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, a ser cumprida desde o início em regime semi-aberto.Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República.Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, com a expedição do respectivo mandado de prisão e da guia de recolhimento à execução.Publique-se, registre-se e intime-se.***** DESPACHO PROFERIDO EM 13/06/2014: Fls. 353/370: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham.Intime-se o sentenciado e sua defesa do inteiro teor da sentença proferida às fls. 343/351v.Intime-se a defesa para contrarrazões ao apelo ministerial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003000-17.1999.403.6113 (1999.61.13.003000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400283-86.1995.403.6113 (95.1400283-0)) CHRISTALINO FERREIRA DE CARVALHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará.Não havendo a retirada e expirada a validade do alvará, providencie a Secretaria seu cancelamento.Intime-se.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X

UNIAO FEDERAL

Quanto ao requerimento de fl. 275 do autor para que seja apreciado o pedido de designação de perícia médica com geneticista, mantenho a decisão de fl. 274, que o infederiu. Intime-se a União acerca das determinações de fls. 265, 274 e desta decisão. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 21/08/2014, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Cumpra-se. Int.

CARTA PRECATORIA

0001745-96.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSIA - MG X MOZART PINTO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha IRENE ROCHA DE FREITAS OLIVEIRA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001768-42.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X JOSEFA LINDINALVA RODRIGUES DA SILVA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas MANOEL HONORQUE DOS SANTOS, MARIA GOMES LIMA DOS SANTOS e JOSÉ ADELMO LIMA DOS SANTOS. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001777-04.2014.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X MARIA DAS GRAAS DE ASSIS(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas APARECIDA DONIZETE ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA e ANTÔNIO DOMINGOS FELICIANO. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-07.2006.403.6113 (2006.61.13.001588-2) - CARLOS ANTONIO DA GAMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CARLOS ANTONIO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.264. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001049-70.2008.403.6113 (2008.61.13.001049-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002457-3)) MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APPARECIDA MOREIRA TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.196. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.117. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/11/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2312

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR X ANTONIA SANCHES MANIGLIA X MIGUEL MANIGLIA NETO X ENEIDA CESAR MEIRA MANIGLIA X MARIA CRISTINA MANIGLIA DE MELO X ANTONIO MARCOS DE MELO(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela Advocacia Geral da União de fls. 619, no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte ré para apresentação das contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002594-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002594-7) - IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 665: Defiro.Dê-se vista ao peticionário, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.Franca, 17 de julho de 2014.

0000772-15.2012.403.6113 - DAURA THEREZINHA DE CASTRO MARTINS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2313

EXECUCAO FISCAL

0003816-23.2004.403.6113 (2004.61.13.003816-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIO ROBERTO PAULA FRANCA ME(SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E SP348675 - SILVIO ROBERTO DE PAULA)

1. Cuida-se de pedido de Sílvio Roberto de Paula para que seja desbloqueada a quantia de sua conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD e que se trata de conta para recebimento de salário.Os extratos juntados às fls. 184/185 demonstram que o executado é funcionário da Fundação Centro de Atendimento Social e que recebe seu salário na conta n. 20.571-0, do Banco do Brasil S.A.Houve bloqueio, nos autos, da quantia de R\$ 737,28, na mesma conta em que o executado recebe o salário, conforme se verifica do extrato de fl. 186, sendo certo que o valor bloqueado é compatível com o depósito efetivado pela empregadora.Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do executado, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido de liberação da quantia bloqueada, o que está sendo feito on line, simultaneamente a esta decisão, através do sistema BacenJud.2. Outrossim, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados nas contas indicadas às fls. 102 e 112, para a conta informada pelo exequente, à fl. 174.3. Efetivada a medida, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, informando o valor do débito, imputada a quantia transferida.4. No silêncio, aguardem-se os autos provocação em Secretaria, sobrestados.5. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho e de fls. 102, 112 e 173/174 servirão de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do

segundo parágrafo, e a cópia deste despacho e do comprovante da transferência da CEF servirão de intimação ao exequente (parágrafo terceiro). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-54.2012.403.6118 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 149/157.

0000527-52.2013.403.6118 - CASSIANO MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 63/68.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 60/66.

0000371-30.2014.403.6118 - LOURDES PAULINA DE ARAUJO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 84/87.

0000463-08.2014.403.6118 - CREUZA FATIMA COSTA RAMOS PEREIRA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 73/76.

0000703-94.2014.403.6118 - ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 79/82.

0000847-68.2014.403.6118 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista às partes do laudo de fls. 101/104.

Expediente Nº 4250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000790-8) - PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X LEANDRO CARVALHO CORREA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. A.G.U.)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 325: Mantenho a decisão de fls. 322 por seus próprios fundamentos. 2. Intimem-se.

0000223-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000223-4) - MARCOS PAULO MARTINS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Nada sendo requerido, aguarde-se ao julgamento do agravo interposto em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000930-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000930-8) - WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X KATIA CRISTIANE GIANELLI DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002225-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002225-8) - JOAO BOSCO DE AZEVEDO - INCAPAZ X MARIA TEREZA SIQUEIRA DE AZEVEDO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHOTrata-se de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez. Em suas razões o autor alega que é acometido de alienação mental, em razão de problemas de alcoolismo, fazendo jus ao percebimento benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Apresenta Termo de Curatela expedido nos autos de Interdição e Curatela nº 067/92 (fls. 12/13). Relatório sucinto. Decido.1. Defiro o pedido realizado pela União consistente na intimação do Ministério da Saúde - Núcleo Estadual em São Paulo (Endereço: Avenida Nove de Julho, 611, 8º andar, São Paulo- CEP: 01313-000) a fim de que forneça CÓPIA DA ATA DE INSPEÇÃO MÉDICA OFICIAL do autor (matr. Dataprev 4076761, matr. SIAPE 598887), com o fim de identificar a doença a que ele estava acometido quando da concessão de sua aposentadoria. Oficie-se.2. O autor deverá apresentar, em sessenta dias, cópia integral do processo de interdição que tramitou na Justiça Estadual.3. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para deliberações e posterior cumprimento do despacho de fls. 190.

0000791-40.2011.403.6118 - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho. Considerando a certidão de fls. 50, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ, sem aplicação dos efeitos insertos no art. 319 do CPC, com base no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000165-16.2014.403.6118 - JOSE GOMES ALVES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000166-98.2014.403.6118 - ORLANDO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000167-83.2014.403.6118 - JAIR MONTEIRO VILLELA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000168-68.2014.403.6118 - VITORINO CALVI(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000169-53.2014.403.6118 - RENALDO JAGER(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000170-38.2014.403.6118 - BENEDITO EDSON DA SILVA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000171-23.2014.403.6118 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000172-08.2014.403.6118 - JOSE BENEDITO MACIEL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000173-90.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA CRUZ(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000174-75.2014.403.6118 - RONALDO LEVAL PIRES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000175-60.2014.403.6118 - PAULO ANTONIO RITTON VIEIRA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000176-45.2014.403.6118 - REGINALDO RAMOS LEAL(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224003 - LÚCIO JOSÉ RANGEL E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI E SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X UNIAO FEDERAL

Despacho Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001123-02.2014.403.6118 - JOSE HENRIQUE DA SILVA NORBERTO JUNIOR(SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
DESPACHO.1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.2. Renove-se a intimação da parte autora para corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que o 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE não possui personalidade jurídica de direito para figurar como ré neste feito.3. Intime-se.

Expediente N° 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-43.2014.403.6118 - CARLOS LUIZ BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (operador de empilhadeira) e o teor dos documentos de fls. 33 e 46, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001174-13.2014.403.6118 - OSCARLINA BARBOZA DE OLIVEIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001176-80.2014.403.6118 - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o documento de fl. 49, defiro a gratuidade de justiça.2. O autor objetiva nos presentes autos o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez.3. Ocorre que, conforme as cópias do processo preventivo no. 0000601-48.2009.403.6118, o pedido de aposentadoria por invalidez foi inicialmente julgado improcedente (fls. 40/42 verso) e, após o TRF ter declarado a nulidade desta (fls. 43/45), foi prolatada nova sentença, desta vez julgando procedente a pretensão do autor, tendo constado nesta: Sentença sujeira a reexame necessário (fls. 46/48). O INSS apelou desta sentença, como consta na planilha de acompanhamento processual de fl. 16. 4. Assim, esclareça o autor seu interesse de agir, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado.5. Não havendo identidade de pedidos, afasto a prevenção apontada pelo Setor de Distribuição à fl. 13. 6. Intime-se.

0001177-65.2014.403.6118 - DARLENE CARDOSO DE MATOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001184-57.2014.403.6118 - MARIA CAROLINA DA SILVA ALMEIDA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Informe a autora quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, inclusive de seu esposo.3. Esclareça a autora por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 2o., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001197-56.2014.403.6118 - JOSE ANIBAL DA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar) e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça.2. Informe o autor quantos filhos possui e quantas pessoas residem em seu endereço, com suas qualificações completas, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos.3. Esclareça o autor por que ajuizou ação com advogado(a) particular se objetiva benefício assistencial que, de acordo com o art. 20., V, da Lei no. 8.742/1993, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, uma vez que a Justiça Federal disponibiliza Assistência Judiciária Gratuita (AJG) às pessoas de baixa renda.4. Intime-se.

0001198-41.2014.403.6118 - LUCIANO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor e os documentos de fls. 27 e 30, defiro a gratuidade de justiça.2. Conforme o documento de fl. 23, o autor encontra-se recebendo o benefício de auxílio-doença.3. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Informa ser ajudante de motorista entregador (fl. 20) e que tem sérios problemas de saúde ortopédicos.4. Assim, considerando a profissão e as atividades que exerce, assim como os problemas de saúde informados, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.5. Intime-se.

0001199-26.2014.403.6118 - MARIA LUIZA DE LIMA MARCONDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante

do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fl. 20 trata apenas de cessação do benefício, sem comprovação de Pedido de Prorrogação ou Reconsideração.5. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (cabeleireira) e o documento de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.6. Intime-se.

0001200-11.2014.403.6118 - ALDAIR FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência de pedido administrativo de benefício e consequente ausência de interesse de agir, conforme se verifica nos acórdãos abaixo transcritos:STJ - AgRg no REsp 1351792/SC - Relator Ministro Humberto Martins - data do julgamento 28/05/2013 - data da publicação DJe de 28/06/2013.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.(...)STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. (...)2. Nos mesmos termos também já foi assim decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, nos termos dos arestos que seguem:APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-97.2012.4.03.6118/SP. RELATOR Des. Federal DAVID DANTAS. 8ª Turma. Data Julgamento: 07/01/2014. Data Publicação: 28/01/2014.(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, quando sequer houve formulação administrativa do pedido de benefício de auxílio-doença, que requer, para a sua análise, que o postulante comprove, por meio de perícia médica, a incapacidade laboral. A supressão da instância administrativa acarreta uma indevida sobrecarga ao Judiciário, além do que impõe a este a substituição da administração previdenciária.(...)Isso posto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.(...) Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida. Intimem-se.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez).5. Considerando a profissão alegada pelo autor (motorista profissional), recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos ou cópia da declaração de imposto de renda.6. Apresente o autor planilha com todas as suas contribuições previdenciárias. 7. Tendo em vista a ocorrência de prevenção e o teor das planilhas do sistema de acompanhamento processual, cuja anexação aos autos determino, apresente o autor cópias integrais de ambos os processos acusados no termo de fls. 81/82.8 Intime-se.

0001203-63.2014.403.6118 - LUCIA HELENA BITTENCOURT DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Cuida-se de demanda em que a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte (NB 1587459547, DER 10/03/2014), em decorrência do falecimento de sua filha, Therezinha Leite da Costa.2. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base na alegação da autora de ser dona de casa (do lar). Anote-se.3. À autora para apresentar, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício vindicado nestes autos.4. Intime-se.

0001208-85.2014.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Cuida-se de demanda em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1587456106, DER 08/11/2013).2. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, com base na profissão declarada pelo autor, qual seja: gari. Anote-se.3. Ao autor para aditar a inicial, especificando os períodos os quais pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial para posterior conversão em tempo comum.4. No mais, apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício vindicado nestes autos.5. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001213-10.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28/08/2014, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. A parte autora necessita da assistência permanente de terceira pessoa em razão de sua enfermidade?25. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26. Outros quesitos pertinentes.27. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-67.2014.403.6118 - MARCIO GOMES GUIMARAES(SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria especial (NB 1609457711, DER 03/09/2013). 2. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001308-40.2014.403.6118 - ERICA VANESSA BISPO(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Esclareça a autora se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 20.

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. 3. Intime-se.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela parte autora, com base na planilha do Hiscrewweb obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva. 3. Providencie a parte autora o

recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.4. Intime-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, diante da natureza do benefício vindicado nestes autos. Anote-se.2. Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício assistencial (NB 7000892910, DER 06/02/2013).3. Deverá, ainda, apresentar cópia de seu CPF.4. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001384-64.2014.403.6118 - IVO MONTEIRO DE CARVALHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Considerando que o processo n 0000059-88.2013.403.61118, indicado no termo de prevenção, foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se o regular processamento do presente feito nos seus ulteriores atos.2. Diante da certidão de fls. 112, à parte autora para proceder ao correto recolhimento das custas processuais.3. Intime-se.

0001402-85.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da autora de ser dona de casa (do lar). Anote-se.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte vindicado nos autos.3. Deverá, ainda, apresentar cópia legível de seus documentos pessoais (identidade e CPF).4. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001414-02.2014.403.6118 - APARECIDA CLEUZA COSTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na alegação da autora de se encontrar desempregada. Anote-se.2. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte vindicado nos autos (NB 1655188175, DER 07/05/2014).3. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0001416-69.2014.403.6118 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. A autora alega ser comerciante. Dessa forma, recolha as custas iniciais ou traga elementos aferidores de sua hipossuficiência. 2. Esclareça a autora se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-88.2001.403.6119 (2001.61.19.003869-4) - GENIVALDO SANTOS X GERALDO GONCALVES PIRES X JOSE CANDIDO DA FONSECA X JOSE DJALMA DOS SANTOS X VALDIR JULIAO DA SILVA ROBERTO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 266, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls. 260 e 262. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003877-65.2001.403.6119 (2001.61.19.003877-3) - CELINA AUGUSTA LINARES X JANES FERREIRA DE SOUZA X MANOEL ROBERTO DA SILVA X MANOEL VIEIRA DOS SANTOS X MARY LUZIA MASSEI MARQUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.300, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls.294 e 296. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003882-87.2001.403.6119 (2001.61.19.003882-7) - BENEDITO INACIO DO PRADO X LILIAN TEREZINHA DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON GOMES DA SILVA X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 215, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls.209 e 211. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0003887-12.2001.403.6119 (2001.61.19.003887-6) - ADEMIR FLORIANO DE LIMA X ADIR PEREIRA MARQUES X ANACLETO XAVIER NETO X DOMINGOS BISPO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 256, visto que já foi concedido prazo suficiente para vista fora de secretaria, conforme decidido às fls. 250 e 252. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006349-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006349-2) - NELSON FERREIRA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003396-24.2009.403.6119 (2009.61.19.003396-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDES ALVES(SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA E SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X LUANDA FERREIRA(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)
Trata-se de defesas preliminares apresentadas por MARCOS FERNANDES ALVES E LUANDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as

hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00, sendo que os acusados são intimados pelos seus defensores. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa. Apesar de o réu Marcos Fernandes não ter trazido aos autos o rol de testemunhas no momento oportuno, defiro o prazo de 3 dias para sua apresentação, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10401

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002708-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO
BRANCO) X TANIA BENEDITA SATURNINO**

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de fl. 25 para o dia ____ de _____ de 2014, às _____ horas. Expeça-se o necessário. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO
SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIS ANTONIO DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e que obteve, por sentença, a revisão da renda mensal inicial (RMI) deste benefício, porém que o INSS não promoveu a readequação da RMI daquele. Requeru a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, utilizando-se a renda mensal revisada do auxílio-doença originário, com o pagamento de todas as prestações em atraso desde o início do benefício ora em manutenção. Juntou documentos (fls. 21/36). Pela decisão de fls. 39, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/46). Arguiu preliminar de litispendência e a existência de questão prejudicial, uma vez que não houve trânsito em julgado da decisão que determinou a revisão da RMI do auxílio-doença do autor, que precedeu a concessão de sua aposentadoria. No mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Réplica às fls. 57/60. A preliminar de litispendência foi afastada pela decisão de fls. 62/63, porém foi reconhecida a existência de questão prejudicial, razão pela qual a ação foi suspensa. O feito retomou seu curso após a resolução da questão prejudicial, tendo a parte autora juntado cópia do título judicial que determinou a revisão da RMI do auxílio-doença (fls. 92/96). É o relatório. Decido. A preliminar processual foi rejeitada em decisão saneadora, razão pela qual passo ao exame do mérito. Pretende o demandante a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que percebe (NB 133.501.399-4), mediante a adoção do salário de benefício do auxílio-doença (NB 123.337.183-2), revisto judicialmente (Processo n.º 2003.61.19.004396-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos). Com efeito, nesta causa apenas se discute o direito à majoração da RMI da aposentadoria por invalidez em razão da revisão promovida, em processo judicial anterior, na RMI do auxílio-doença. Portanto, não tem cabimento discutir, nos presentes autos, as teses de revisão, ou as objeções a estas teses, objeto da ação anterior e acolhidas por sentença transitada em julgado. Conforme o disposto no art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o

cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.No caso em exame, a parte autora obteve provimento judicial favorável em ação de revisão de benefício previdenciário (fls. 87 e 92/96), o que acarretou a elevação do salário de benefício e da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez atualmente em manutenção.Portanto, o tema não comporta maiores discussões, sendo devida, por aplicação do dispositivo transcrito, a revisão da RMI da aposentadoria por invalidez.O termo inicial da revisão deve ser fixado na data de início do benefício (DIB), nos termos do art. 43, da Lei nº 8.213/91.Não verifico a ocorrência de prescrição, na medida em que o prazo extintivo permaneceu suspenso na pendência do Processo nº 2003.61.19.004396-0.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:i) revisar a RMI da aposentadoria por invalidez NB 133.501.399-4, que deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença NB 123.337.183-2, tal qual revisado nos autos do Processo nº 2003.61.19.004396-0.ii) pagar as diferenças devidas desde a DIB da aposentadoria por invalidez até a efetiva revisão da renda mensal do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (item ii, supra).Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0006967-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006967-7) - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MANOEL INACIO NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 9/9/2005, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes aos períodos de julho a agosto de 1994 e de agosto de 1995 a julho de 1996, relativos a vínculos com as empresas Thamco Indústria e Comércio Ônibus Ltda. e Oxford Serviços Gerais S/C Ltda. , respectivamente. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 7/18).Foi concedida a justiça gratuita (fl. 39).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/43). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.Réplica às fls. 52/56.Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 98/333.As partes informaram que não possuem outras provas a produzir.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Embora o autor pleiteie o pagamento de diferenças desde a data de início do benefício (DIB), fixada no dia 28/4/1999, o benefício somente foi deferido administrativamente no dia 9/9/2005 (fl. 44), sendo este, portanto, o marco inicial da prescrição. Logo, até a data do ajuizamento da ação (22/6/2009), não transcorreu o prazo da prescrição quinquenal.Passo a examinar a matéria de fundo.O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91.A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de contribuição correspondentes aos seus vínculos de emprego com as empresas Thamco Indústria e Comércio Ônibus Ltda. e Oxford Serviços Gerais S/C Ltda., nos períodos de julho a agosto de 1994 e de agosto de 1995 a julho de 1996, respectivamente, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal.A fim de provar as suas alegações, o autor juntou as relações de salários de contribuição emitidas por seus ex-empregadores (fls. 15 e 17). Esses documentos foram juntados ao processo administrativo (fls. 108/109), assim como os respectivos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 285/291).Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fl. 268) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré, cuja defesa sequer guarda pertinência com a demanda.Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência.Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 15 e 17), a RMI do benefício NB 139.209.506-6 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 28/4/1999 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA LOPES DA MOTTA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 1/7/1975 a 31/8/1979, 16/11/1988 a 2/10/1994 e 6/3/1997 a 28/11/2009. Requereu o reconhecimento desses períodos e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/118. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 124/135), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Deferida a realização de perícia judicial, o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 171/196), seguida de manifestação das partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As partes são legítimas e o interesse de agir é presente, pois o prévio requerimento administrativo apresentado pela autora não foi inteiramente deferido pela parte ré. Argumenta a ré que o segurado não cumpriu carta de exigência, o que denotaria a carência de ação. Contudo, a expedição de carta de exigência denota que a autarquia previdenciária resiste ao requerimento administrativo, tal qual apresentado e instruído pelo segurado. Portanto, rejeito a preliminar processual. A prescrição em matéria previdenciária observa o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de modo a se reputarem prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 1/7/1975 a 31/8/1979, 16/11/1988 a 2/10/1994 e 6/3/1997 a 28/11/2009. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo

técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controverte-se em relação a três períodos.Em relação ao período de 1/7/1975 a 31/8/1979, a parte autora juntou cópia da CTPS (fls. 23) e de PPP (fls. 117/118), este emitido em 3/10/2006, portanto após o requerimento administrativo, dos quais se denota ter a autora exercido a atividade de atendente de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Assis. O PPP contém a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no período, concluindo-se, a partir dessa, que é devida a averbação do período para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 2.1.3 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Desnecessária a prova por formulário patronal ou laudo técnico, pois a prestação da atividade é anterior à Lei n.º 9.032/95, satisfazendo o mero enquadramento por atividade.Em relação ao período de 16/11/1988 a 2/10/1994, a parte autora juntou CTPS (fls. 21) e PPP (fls. 116), este emitido em 10/12/2008, portanto após o requerimento administrativo, que informam ter a autora trabalhado como técnico de laboratório, com vinculação ao Governo do Estado de São Paulo. O PPP contém a descrição das atividades desenvolvidas pela autora no período e informa que ela trabalhava com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), pelo que é devida a averbação do período para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Por fim, em relação ao período de 6/3/1997 a 28/11/2009, a parte autora juntou os laudos técnicos de fls. 32/34 e 67/69, que informam ter a autora trabalhado para a Prefeitura Municipal de Guarulhos como técnico de laboratório, exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e parasitas. Desse modo é devida a averbação do período para efeito de contagem especial, por enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99.Contudo, em relação a esse período, o reconhecimento do direito se limita ao dia 20/12/1999, pois esta é a data de entrada no requerimento administrativo. Com efeito, não é viável a averbação do período subsequente, pois isso implicaria, por via oblíqua, desaposentação vedada pelo art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91.A corroborar a conclusão quanto ao direito à contagem especial do tempo de serviço em relação aos períodos controvertidos tem-se o laudo pericial de fls. 171/196, que atestou ter a autora exercido atividade sujeita a agentes biológicos nocivos à saúde.Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 1/7/1975 a 31/8/1979, 16/11/1988 a 2/10/1994 e 6/3/1997 a 20/12/1999.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, porém com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício na data do protocolo do pedido de revisão administrativa (fls. 112), momento no qual a segurada fez prova da exposição a agentes biológicos por meio de PPP.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/7/1975 a 31/8/1979, 16/11/1988 a 2/10/1994 e 6/3/1997 a 20/12/1999, convertendo-o em comum;ii) revisar, em razão do tempo acrescido, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora;iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão, apuradas no período de 26/3/2009 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas a que deu causa, bem como com a verba honorária de seus respectivos advogados, observando-se, quando ao INSS, o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, e quanto à autora, a justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003976-20.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THT REBARBACOES LTDA ME(SP092492 - EDIVALDO POMPEU E SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP038907 - RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO E SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de THT REBARBAÇÕES LTADA - ME, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 15/09/2005, o segurado Evandro Sossai Procopio, sofreu acidente de trabalho fatal ocasionado por ruptura de rebolo que girava em máquina rotativa fixa, falecendo em razão de hemorragia interna traumática causada por agente contundente. Argumentou, ainda, que, em razão do

falecimento, foi concedido, aos 24/07/2007, o benefício de pensão por morte à dependente do segurado, Rosângela Maria da Silva, motivo pelo qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento à requerida. Juntou documentos (fls. 28/262). Citada (fl. 270), a ré apresentou contestação às fls. 280/288, pugnando pela improcedência da demanda, em razão da alegada ausência de culpa (fl. 168). Réplica às fls. 296/323. Instados sobre provas a produzir (fl. 343), o INSS manifestou-se à fl. 341 e a requerida pugnou pela prova testemunhal (fl. 345), indeferida à fl. 347. É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. Afirmada, pois, a constitucionalidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se a conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou seu empregado. Com efeito, se a resposta para as duas questões for positiva, terá ré agravado o risco que naturalmente decorre da atividade que desenvolve, restando configurada, pois, a sua responsabilidade civil. Nessa hipótese, a empresa não se exime do dever de indenizar pelo fato de recolher contribuição específica para o custeio de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, pois essa obrigação tributária pressupõe uma situação em que as normas de segurança do trabalho são observadas, não tendo efeito liberatório do dever de observância dessas normas. Passo ao exame do caso concreto. Evandro Sossai Procópio foi admitido na empresa ré no dia 13/4/2005, para exercer a função de operador de esmeril, conforme se infere da ficha de registro de empregado de fl. 58. Na data do acidente que lhe tirou a vida, Evandro exercia a atividade para o qual foi contratado, portanto não se configura o desvio de função. Ele operava uma máquina moto-esmeril quando foi atingido por pedaços do reboleto rompido em alta rotação, vindo a falecer em razão dos graves ferimentos sofridos. O fato foi objeto de investigação policial, tendo sido realizada perícia no local pelo Instituto de Criminalística. O laudo pericial, com cópia às fls. fls. 50/56, narra que a máquina moto-esmeril em questão não estava apoiada adequadamente sobre o piso, não possuía sistema elétrico de aterramento e apresentava falha no procedimento de fixação do reboleto. Destacou-se, ainda, que a área em torno da máquina não oferecia segurança aos operadores e que era possível alterar a rotação da máquina, porém sem a devida medida de rotação. Concluiu-se que, devido à falta de dispositivos de aferição para o controle da rotação do reboleto, tudo indica que este operava com rotação acima da indicada pelo fabricante acarretando esforços solicitantes que se encontravam acima de sua capacidade de resistência o que provavelmente provocou o seu rompimento. Por outro lado, colhe-se do depoimento de fl. 86, prestado por um trabalhador da empresa, as seguintes assertivas: o funcionário [Evandro] por conta própria alterou a rotação da máquina de baixo para médio e depois para o máximo, visando assim agilizar o serviço dele. Que tal procedimento não deveria ter sido feito pelo Evandro. Desse modo, entendo, por um lado, que restou caracterizada a culpa da empresa ré, dada a falta de observância de normas básicas de segurança do trabalho, especialmente no que diz respeito à manutenção do equipamento operado por seus empregados, o que, segundo o laudo pericial, foi uma das causas do acidente. Por outro, concluo que a conduta da vítima contribuiu para o evento danoso, uma vez que, atuando de forma imprudente, elevou ao máximo a rotação da máquina, o que, em associação com as demais falhas de manutenção e operação, acarretou a quebra do reboleto. Registre-se, mais uma vez, o depoimento de fl. 86, de acordo com o qual a vítima elevou a rotação da máquina para agilizar o seu serviço, procedimento que sabia não ser o adequado. A alegação de falha do material não foi demonstrada, não se prestando como prova os depoimentos de leigos colhidos na esfera policial. Registre-se que essa hipótese sequer foi cogitada no laudo do Instituto de Criminalística, de modo que não é possível reconhecer a culpa do fabricante da peça. Ressalto, ainda, que são independentes as instâncias civil e penal, razão pela qual a ausência de ilícito penal, no caso demonstrada pelo arquivamento do inquérito policial instaurado para a investigação do fato, não significa, necessariamente, a ausência de ilícito civil, pois são distintos os seus pressupostos. Caracterizada, pois, a culpa concorrente da vítima

e da empresa ré, entendo que esta deve responder apenas pela metade dos valores despendidos pelo Instituto autor com a pensão por morte do segurado Evandro. Sendo assim, faz-se necessário fixar o limite temporal do dever de indenizar da ré, a fim de evitar que ocorra enriquecimento ilícito do INSS. Com efeito, deve ser considerado que o segurado, em algum momento, passaria a receber aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser esse o termo limite da obrigação da ré, pois, independentemente do acidente, o segurado passaria a receber prestação da previdência social e, com sua morte, deixaria pensão por morte aos seus dependentes. Consideradas, para fins de determinação desse momento, as condições vigentes ao tempo do óbito e a manutenção destas no tempo, tem-se que o empregado alcançaria, após 35 anos de atividade, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conclui-se que o dever de indenizar da ré cessará no dia em que o segurado completaria 35 anos de tempo de contribuição, contados a partir da data do óbito em adição ao tempo trabalhado até então, devidamente comprovado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Evidentemente que, se antes disso, a pensão por morte for cessada, igualmente cessará o dever de indenizar da ré. Por fim, afastado a pretensão da autarquia previdenciária no sentido compelir a ré a constituir capital para efeito de garantir o cumprimento da obrigação, pois essa possibilidade circunscreve-se, nos termos da lei (art. 475-Q do Código de Processo Civil), aos casos de obrigação ao pagamento de alimentos, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Embora seja alimentar a obrigação do INSS em relação aos beneficiários da previdência, não se pode dizer que a responsabilidade ora atribuída à ré, em regresso, assumo o mesmo caráter. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a indenizar o INSS da metade dos valores pagos e a pagar em decorrência da concessão da pensão por morte NB 141.402.920-6, até a data da cessação do benefício ou àquela em que o instituidor completaria 35 anos de tempo de contribuição, o que ocorrer primeiro. O débito consolidado até a data em que se iniciar o pagamento mensal, a ser executada oportunamente na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data de cada desembolso, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Quanto às parcelas vincendas, a ré deverá efetuar pagamentos mensais a partir da apresentação, pelo INSS, do repasse do valor da pensão por morte à dependente do segurado. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei e a ré responderá pelas despesas a que deu causa. P.R.I.

0003977-05.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP158032 - RICARDO SCALARI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, em síntese, que diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 08/06/2001, o segurado Antonio Cardoso sofreu a amputação dos dedos polegar e indicador da mão direita, ocasionando a concessão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 138.685.837-1), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 120.849.343-1). Argumentou, ainda, que, a vítima exercia a profissão de operador de caldeira, porém, na data do acidente foi requisitado que operasse máquina do tipo serra elétrica, equipamento para o qual não havia sido treinado, caracterizando-se desvio de função, já reconhecido pelo acórdão proferido na reclamação trabalhista nº 01928-2005.372.02-00-1, motivo pelo qual, requer o ressarcimento de valores despendidos na concessão do benefício por incapacidade. Juntou documentos às fls. 25/681. A ré apresentou contestação às fls. 703/738, arguindo, preliminar de prescrição. No mérito, requereu a improcedência da demanda, em razão da alegada culpa exclusiva da vítima e ainda, pugnou pela produção de prova oral e perícias médica e de engenharia de segurança do trabalho. O INSS ofertou réplica às fls. 858/892, requerendo a adoção da prova produzida na reclamação trabalhista supracitada, como prova emprestada, cuja valoração foi postergada para momento oportuno (fl. 919). Decisão de fl. 909 deferiu o pedido de produção de prova técnica e testemunhal formulado pela empresa ré. Audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 933/935 (mídia à fl. 938). Foi juntado agravo retido interposto pelo INSS às fls. 954/959 e a respectiva contra-minuta da ré às fls. 994/1004. Laudo médico pericial acostado às fls. 1005/1008, com manifestação das partes às fls. 1019/1020, 1024/1025 (ré) e 1028/1037 (autor). É o relatório. Decido. Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS visando ao ressarcimento de valores despendidos com benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho sofrido por segurado da Previdência Social, tendo como causa conduta culposa atribuída à empresa ré consistente na não observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A ação está fundada no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, que estabelece: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. A norma em questão coaduna-se com a Constituição de 1988, extraindo seu fundamento de validade do art. 7º, inciso XXVII e do art. 201, 10º, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 201 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Com efeito, o primeiro preceito prevê expressamente a

possibilidade de responsabilização daquele que contribuir para o acidente do trabalho, sem excluir o dever de indenizar em ação de regresso, e o segundo destaca a corresponsabilidade do setor privado na cobertura do risco de acidente do trabalho. Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implementar medidas de segurança do trabalho, reduz os seus custos e, assim, obtém vantagem desleal em relação aos seus concorrentes. Nesse sentido, considerando que a livre concorrência tem assento constitucional, tendo sido erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente, nos termos do art. 120 da Lei n.º 8.213/91, constitui medida de proteção da concorrência ao promover a internalização dos custos decorrentes da má prática empresarial. No caso, contudo, verifica-se que a pretensão do INSS está irremediavelmente prescrita, por aplicação do art. 206, 3º, V, do Código Civil. Nesse particular, é preciso afastar, desde logo, a possibilidade de se considerar imprescritível o pleito em questão, por aplicação do art. 37, 5º, da Constituição de 1988, que dispõe: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. De fato, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado por agente público, e sim por particular, de modo que não se verifica a subsunção do caso à hipótese normativa. Além disso, tendo em vista que a regra em questão é limitadora de direito, a sua interpretação é necessariamente restritiva. Nesse sentido, deve-se entender que a imprescritibilidade é um atributo da pretensão de ressarcimento de dano direto ao erário causado por ação dolosa do agente. Exclui-se, pois, o dano reflexo decorrente de conduta culposa do agente, tal como o que se atribui à parte ré. Outrossim, não pode incidir ao caso o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, pois esta norma discorre sobre a prescrição da pretensão dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. O argumento de que as demandas dos entes públicos também deveriam sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação simétrica que inexiste no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Nesse sentido, pode-se considerar que o prazo prescricional mais elástico conferido ao particular, que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado, é uma manifestação do princípio da isonomia, segundo o qual se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam. Outrossim, a isonomia não pode ser invocada como via de mão única. Não se cogita, por exemplo, da extensão aos particulares das inúmeras prerrogativas que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão por que é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, tendo em vista que a presente ação foi movida mais de três anos após a ocorrência do dano (concessão do benefício acidentário), é inarredável concluir que a pretensão do INSS foi fulminada pela prescrição. A prescrição atingiu o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a alegação de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício acidentário ao segurado. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente do trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário, oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado, com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Por fim, nos termos da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. I. Vêm entendendo nossos Tribunais que a ação regressiva proposta pelo INSS para ressarcimento de danos decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários tem natureza civil, devendo ser aplicado o prazo prescricional do Código Civil e afastando, desta maneira, a parte final do 5º do art. 37 da CRFB/88. II. Considerando que o Código Civil/2002 reduziu o prazo prescricional das ações de reparação civil para três anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, este é o prazo a ser aplicado na presente hipótese. III. Assim, tendo em vista que o benefício em testilha foi implementado em 27/06/2005 e a presente demanda, protocolada em 26/08/2008, quando ultrapassados mais de três anos da implementação do auxílio-doença, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão do INSS. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200850040003006, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/01/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de

agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Considerando o início do pagamento do benefício, em julho de 2007, bem como que o presente feito foi ajuizado somente em dezembro de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido.(AC 00248932020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO. 1. Sentença que condena empresa a ressarcir valores correspondentes aos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente pagos a ex-empregada, a contar do terceiro ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Apelação do INSS defendendo o afastamento da prescrição trienal. Apelação da ré sustentando ser descabido o ressarcimento de despesas já cobertas com o pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT). 3. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário (...) veicula lide de natureza civil (AgRg no REsp nº 931.438/RS, STJ, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJe 4/5/09). 4. Em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional a ser observado é o de três anos, previsto no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, e não o quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste Regional. 5. A prescrição estabelecida no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes deste Regional. 6. Ação ajuizada em 24/04/12, quase cinco anos depois da concessão, em 27/7/07, do último auxílio-doença à ex-empregada da ré e que acabou por se converter em auxílio-acidente. 7. Prescrição da pretensão declarada de ofício. Apelações prejudicadas.(AC 00023914020124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/09/2013 - Página::145.)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida.(APELREEX 00015106320094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica Apelada teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que lesionou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213/91. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada.(APELRE 200750020015722, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/09/2012 -

Página:208.)Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão exposta na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0005715-28.2010.403.6119 - ZILA TEIXEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILA TEIXEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/12/2002, mas que, em 5/3/2009, a autarquia ré promoveu revisão em seu benefício. Sustentou que o INSS havia decaído do direito de promover a revisão, uma vez transcorrido o prazo de 5 anos previsto na Lei n.º 9.784/99, argumentando não ser aplicável à hipótese o prazo decenal do art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 10.839/04. Outrossim, aduziu que exerceu atividades concomitantes no período de 10/9/1994 a 1/4/2004, razão pela qual requereu o cálculo do benefício com observância do disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos (fls. 28/210).A tutela de urgência foi negada pela decisão de fls. 225/226.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 231/129). Defendeu o direito de revisão do benefício da autora e informou que o seu cálculo obedeceu ao disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.As partes informaram que não possuem outras provas a produzir.O julgamento foi convertido em diligência, com remessa do feito à contadoria.O laudo contábil foi juntado às fls. 281/285, tendo as partes se manifestado às fls. 287 e 290.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.Essa disposição foi incluída na Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 10.839/04, que, por sua vez, resulta da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003.O benefício da parte autora foi concedido no dia 12/12/2002, portanto antes do advento do prazo decadencial decenal. De fato, vigorava, naquela época o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n.º 9.784/99: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.É de se ver, contudo, que antes que o prazo quinquenal então vigente se consumasse, a legislação foi inovada pela MP n.º 138/2003, acarretando a elevação do prazo decadencial para dez anos.Assim, considerando que não há direito adquirido à manutenção do prazo decadencial vigente ao tempo da concessão do benefício, e não tendo o prazo quinquenal se consumado antes da inovação legislativa, sujeita-se a relação jurídica à nova disciplina legal.O Superior Tribunal de Justiça externou esse entendimento no julgamento do Recurso Especial n.º 1114938/AL, processado na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo a ementa do julgado:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010)No caso em exame, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos, pois o benefício foi concedido no ano de 2002 e o procedimento de revisão foi iniciado no ano de 2009. Portanto, por esse motivo o ato praticado pela autarquia ré não merece reparo.Nesse passo, resta examinar o pleito sucessivo da parte autora, consistente em calcular o benefício com observância do disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que tem a seguinte redação:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:(...)II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-

contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.O INSS, sua resposta, informou a observância da norma, razão pela qual o feito foi remetido à contadoria, a fim de aferir a correção dos cálculos realizados quando da concessão do benefício.Apurou-se, então, que a autarquia, ao aplicar a sistemática do art. 32, II, utilizou, conforme a atividade, principal e secundária, fator previdenciário distinto, tomando em consideração o tempo de atividade em cada uma das atividades.O procedimento não está autorizado em lei, sendo que o contrário resulta da sua literalidade.Com efeito, nos termos do inciso II do art. 32, duas parcelas devem ser somadas para efeito de cálculo do benefício: o salário de benefício correspondente à atividade principal e um percentual da média dos salários de contribuição das atividades secundárias.Denota-se que, em relação à atividade secundária, a norma não fala em salário de benefício, e sim em percentual da média dos salários, razão pela qual não há que se cogitar, nos termos do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91, da aplicação do fator previdenciário. Com efeito, não se poderia mesmo pensar em um cálculo deste jaez, na medida em que o cálculo do salário de benefício pressupõe o preenchimento dos requisitos do benefício, o que não se dá em relação à atividade secundária mencionada no inciso II do art. 32.A norma previdenciária não pode ser interpretada de forma extensiva para efeito de restringir os direitos do segurado. Assim, por faltar expressa disposição legal autorizando a aplicação de fator previdenciário em relação ao tempo de atividade que, por si só, não satisfaz as condições do benefício requerido, o procedimento não pode ser autorizado.No caso dos autos, respeitados os parâmetros adequados, a contadoria informou que a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor deve ter o valor de R\$ 789,79. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a elevar a RMI do benefício do autor para R\$ 789,79 e a pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei e a autora responderá pelas despesas a que deu causa, mas fica a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0008066-71.2010.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/1/2008, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 11/26). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 30). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 51/55). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. A tutela de urgência foi negada (fl. 57). Parecer e cálculos da contadoria juntados às fls. 64/73, em relação aos quais as partes não apresentaram impugnação. Réplica às fls. 79/88. É o relatório. Decido. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os seus reais salários de contribuição, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, a autora juntou as relações de salários de contribuição emitidas por seus ex-empregadores (fls. 39/44). Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fl. 38) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré. Com efeito, a contadoria deste Juízo apresentou parecer, no qual relata divergência em relação aos salários de contribuição dos meses de janeiro a maio de 1995, fevereiro de 1996, junho de 1996, dezembro de 1997 a outubro de 2002 e dezembro de 2002 a dezembro de 2007. Nessas competências, se utilizados os valores dos salários de contribuição comprovados nos autos, mantidos os demais dados considerados pelo INSS, porque não impugnados nesta ação, a renda mensal inicial (RMI) do benefício se eleva a R\$ 1.226,34. Impõe-se, destarte, a revisão da RMI do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência e do parecer da contadoria. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 39/44), a RMI do benefício NB 146.551.074-2, que deve ser elevada para R\$ 1.226,34, e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 18/1/2008 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009438-21.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que, após requerimento administrativo apresentado em 7/10/1994, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, mas pediu a revisão do benefício, de modo que, a partir de 30/6/2002, passou a receber aposentadoria especial. Contudo, o INSS não pagou as diferenças decorrentes da revisão, devidas no período de 7/10/1994 a 30/6/2002. Informou que foi várias vezes ao INSS e sempre era informado que as diferenças seriam pagas, devendo aguardar correspondência em sua residência, o que nunca ocorreu. Argumentou que não há prescrição, pois não recebeu o comunicado da disponibilidade dos valores depositados em seu nome. Requereu a condenação do réu ao pagamento das aludidas diferenças, devidamente corrigidas. Juntou documentos (fls. 7/146). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 156/159), pugnando pelo decreto de improcedência. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 165/166). Réplica a fls. 170/172. O réu prestou informações a fls. 180/181. É o relatório. Decido. O autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 7/10/1994 (fls. 32), requereu a revisão do benefício no dia 28/3/1996 (fls. 37). A revisão foi deferida por decisão da 14ª Junta de Recursos (fls. 79/80), convertendo-se o benefício em aposentadoria especial. A nova renda mensal foi implantada em julho de 2002 e o INSS reconheceu o direito do autor às diferenças decorrentes da revisão, no período de 7/10/1994 a 30/6/2002 (fls. 104 e 140). O pagamento das diferenças foi autorizado, tendo sido emitido PAB, de modo que o montante ficou disponível em agência bancária no período de 6/11/2002 a 31/12/2002, ao final do qual foi estornado em razão do não comparecimento do recebedor (fls. 145). A partir desses fatos, que são incontroversos, as partes discutem se ainda é devido o pagamento, dado o transcurso do tempo. A ré sustenta a ocorrência da prescrição, na medida em que transcorreu prazo superior a 5 anos da data de autorização do PAB, sem que o autor tenha adotado qualquer providência no sentido de tornar efetivo o seu direito. O autor, de sua parte, alega que não foi notificado da disponibilização do pagamento e que só tomou conhecimento do fato pelo documento de fls. 145, recebido no dia 7/7/2011 (fls. 146), razão pela qual não há se cogitar de prescrição. Portanto, a controvérsia circunscreve-se ao termo inicial do prazo prescricional, que, em matéria previdenciária, rege-se pelo art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que tem a seguinte redação: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Como se vê, o momento a partir do qual se inicia a prescrição da pretensão para haver prestações devidas pela Previdência Social está expressamente indicado na forma: a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, o termo inicial da prescrição necessariamente se confunde com o momento em que foi concluído o processo administrativo, com o deferimento da revisão do benefício do autor e implantação de nova renda mensal, o que se deu em junho de 2002. Por aplicação do princípio da actio nata, naquele instante nasceu para o segurado o direito de exigir, em Juízo, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. De fato, o autor teve ciência da revisão a partir do momento em que passou a receber renda mensal mais elevada, sendo este fato determinante, na medida em que tornou evidente o direito ao pagamento dos atrasados. Além disso, o autor afirma ter se dirigido inúmeras vezes ao INSS para ter informações sobre o pagamento dos atrasados, sem êxito, a demonstrar que a resistência à sua pretensão já se manifestava, o que demandaria, no elástico prazo de cinco anos, a iniciativa do autor no sentido de satisfazer o seu direito em juízo. A falta de comunicação acerca da autorização do PAB, circunstância invocada pela parte autora para efeito de afastar prescrição, embora confirmada pela prova dos autos (fls. 181), não constitui fato impeditivo do prazo prescricional. O processo administrativo estava concluído, de modo que a prescrição deveria retomar o seu curso normal. Portanto, considerando que o autor veio a juízo após o decurso de 5 anos, contados do momento em que as parcelas pleiteadas tornaram-se devidas, de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0012822-89.2011.403.6119 - ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS X ROSANA LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS X LUCIANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE LUCIANO DOS SANTOS, posteriormente sucedido nos autos por ROSEMARY LUCIANO DOS SANTOS, ROSANA LUCIANO DOS SANTOS, LUCIANO DOS SANTOS e LUCIANA DOS SANTOS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por idade desde 30/8/2011, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda

mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os reais salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa Brasilos S/A Construções, no período de dezembro de 2001 a agosto de 2011. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 6/114). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 118). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 121/129). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. Foi noticiado o falecimento do autor originário e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 136/138). A habilitação foi deferida à fl. 154. As partes informaram que não possuem outras provas a produzir. É o relatório. Decido. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seu benefício, não retratam os salários de contribuição correspondentes ao seu vínculo de emprego com a empresa Brasilos S/A Construções, no período de dezembro de 2001 a agosto de 2011, o que acarretou diminuição sensível da respectiva renda mensal. A fim de provar as suas alegações, o autor juntou as relações de salários de contribuição emitidas por seu ex-empregador (fls. 27/34), bem como os respectivos demonstrativos de pagamento de salário (fls. 35/61). Assim, denota-se da carta de concessão do benefício (fls. 26) que os salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmente pelo autor e não impugnados pela autarquia ré. Impõe-se, destarte, a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício em questão, a fim de que este reflita o histórico contributivo do segurado, nos termos da legislação de regência. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças devidas a partir da data de início do benefício até o falecimento do segurado, sucedido nos autos por seus herdeiros. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular, a partir dos salários de contribuição demonstrados nos autos (fls. 27/34), a RMI do benefício NB 155.898.513-9 e a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas no período de 30/8/2011 a 15/5/2012, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0013075-77.2011.403.6119 - ACILDO JOSE DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACILDO JOSE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 1/1/1987 a 1/6/2001. Requereu o reconhecimento desse período, convertendo-se o tempo especial em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/92. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/109). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. A parte requereu a produção de prova testemunhal (fls. 119), a qual restou indeferida pela decisão de fls. 121. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fls. 90), distribuídos nos termos da planilha de fls. 85/86. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se ao período de 1/1/1987 a 1/6/2001, em relação ao qual se pleiteia o reconhecimento de tempo especial. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite

concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 28/29. O documento informa que a parte autora exerceu, no período controvertido, a atividade de montador, com sujeição a ruído de 78 dB e calor de 28,7 IBUTG. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período, porque não exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Contudo, é possível o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a calor. De fato, o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa que o limite de tolerância para atividades moderadas (quadro 3) é de 26,7 IBUTG. De fato, a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constante do PPP, conclui-se que não se trata de atividade leve, e sim moderada, assim descrita na NR-15, anexo 3, quadro 3: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 1/1/1987 a 1/6/2001, haja vista a exposição a calor de 28,7 IBUTG, superior ao limite de tolerância para atividades moderadas.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 1/1/1987 a 1/6/2001, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 23/11/2010, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0013394-45.2011.403.6119 - MARIO FERREIRA ROSA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO FERREIRA ROSA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebe, desde 29/5/2003, aposentadoria por idade (NB 130.125.967-2), mas que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício incorreu em dois equívocos: não computou a totalidade do seu tempo de contribuição (27 anos, 1 mês e 29 dias) e não considerou seus reais salários de contribuição nos períodos de janeiro a abril de 1995, janeiro a abril de 1998, junho de 1998 a junho de 1999 e outubro de 2001. Requereu, assim, a revisão da RMI da aposentadoria por idade e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício (DIB). Juntou documentos (fls. 10/150). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 154). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 157/161). Defendeu a regularidade do ato de concessão. Em seguida, nova defesa escrita foi apresentada (fls. 168/173). Réplica às fls. 233/236 e, a respeito da segunda contestação, nova réplica às fls. 240/242. Instada a juntar os originais de suas CTPSs, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a contestação de fls. 168/173, pois o oferecimento de defesa escrita anterior (fls. 157/161) acarretou a preclusão consumativa. Sem preliminares a apreciar, passo ao exame do mérito. Postula-se por meio da presente demanda a revisão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do reconhecimento de tempo contributivo adicional e da correção de parte dos salários de contribuição considerados no cálculo do benefício. O INSS reconheceu administrativamente que o autor possui 14 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 42), correspondente a 184 contribuições mensais, distribuídas conforme a planilha de fls. 83. Infere-se dessa planilha que parte dos vínculos de emprego alegados pelo autor na inicial (fls. 4/5) já foram computados pela autarquia ré. Assim, a controvérsia fica limitada aos períodos não reconhecidos administrativamente, quais sejam: 1/6/1957 a 29/7/1958 (Camargo Correa S/A) 19/8/1958 a 31/3/1966 (Abrasivos Norton Meyer S/A Indústria e Comércio) 27/4/1966 a 17/7/1966 (Companhia Skf do Brasil Rolamentos) 1/11/1966 a 20/4/1967 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) 14/3/1968 a 10/7/1968 (Ancora Indústria e Comércio Ltda.) 16/12/1968 a 21/4/1969 (Viação Leste Oeste S/A) 1/12/1969 a 26/5/1970 (Viação São Paulo Ltda.) 14/10/1970 a 20/9/1972 (Casa Anglo Brasileira) 20/1/1974 a 29/7/1974 (Indaiá Águas Minerais S/A) 4/4/1974 a 27/8/1974 (Eletrotécnica Aurora S/A) 20/3/1974 a 8/8/1976 (Artes Gráficas Guarú S/A) 16/9/1987 a 30/10/1987 (Lucre Comércio e Construções Ltda.) 11/12/1987 a 14/3/1988 (Bascores Comércio de Materiais para Construção e Serviços Correlatos Ltda.) De fato, consta das CTPSs do autor anotações de vínculos de emprego nos períodos relacionados, conforme fls. 72, 78/79, 126/129. No entanto, nem todos podem ser adicionados ao período contributivo do autor, pelas razões seguintes: 1/12/1969 a 26/5/1970 (Viação São Paulo Ltda.) - data de admissão ilegível; 20/1/1974 a 29/7/1974 (Indaiá Águas Minerais S/A) - data de admissão rasurada; 4/4/1974 a 27/8/1974 (Eletrotécnica Aurora S/A) - data de saída ilegível. Os demais períodos não foram considerados pelo INSS sem justo motivo. De fato, eles estão anotados em CTPS, sem rasuras ou vícios, e dispostos em ordem cronológica, justificando-se o seu cômputo nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99. No que concerne aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, realmente se verifica, a partir do exame da relação dos salários utilizados no cálculo do benefício (fls. 41), que o INSS aplicou o valor do salário mínimo em relação aos meses de janeiro a abril de 1995, janeiro a abril de 1998, junho de 1998 a junho de 1999 e outubro de 2001. Contudo, a parte autora não logrou demonstrar nestes autos o valor real dos salários de contribuição nesses períodos, deixando de apresentar prova de suas alegações. É fato que o segurado empregado não é o responsável tributário pelo recolhimento de suas contribuições previdenciárias e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária de seus empregadores. No entanto, é seu dever, ao questionar ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, comprovar pelos meios de prova admitidos em direito o erro da autarquia previdenciária e fornecer os elementos necessários à sua correção. Assim, a despeito do alegado equívoco na utilização do salário mínimo como salário de contribuição nos períodos acima indicados, não há prova dos valores corretos a serem considerados. Note-se que a parte autora foi instada a especificar provas e a apresentar os originais de suas CTPSs, nas quais poderiam estar anotadas eventuais alterações salariais, mas ficou-se inerte. Portanto, nesse ponto, o pedido não pode ser acolhido por não ter a parte se desincumbido do ônus de provar seus salários de contribuição nos períodos controversos. Conclui-se, a partir do quanto deliberado, que a parte autora faz jus à revisão do seu benefício, por meio do acréscimo de período contributivo. O termo inicial da revisão deve ser fixado na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) acrescer ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente (14 anos, 10 meses e 24 dias) os seguintes períodos: 1/6/1957 a 29/7/1958 (Camargo Correa S/A), 19/8/1958 a 31/3/1966 (Abrasivos Norton Meyer S/A Indústria e Comércio), 27/4/1966 a 17/7/1966 (Companhia Skf do Brasil Rolamentos), 1/11/1966 a 20/4/1967 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A), 14/3/1968 a 10/7/1968 (Ancora Indústria e Comércio Ltda.), 16/12/1968 a 21/4/1969 (Viação Leste Oeste S/A), 14/10/1970 a 20/9/1972 (Casa Anglo Brasileira), 20/3/1974 a 8/8/1976 (Artes Gráficas Guarú S/A), 16/9/1987 a 30/10/1987 (Lucre Comércio e Construções Ltda.), 11/12/1987 a 14/3/1988 (Bascores Comércio de Materiais para Construção e Serviços Correlatos Ltda.); ii) recalcular, em consequência, a RMI da aposentadoria por idade NB 130.125.967-2, com DIB em 29/5/2003, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a DIB fixada até a efetiva implantação da nova renda mensal, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da data do

ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA POLIZEL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE PAIVA POLIZEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 6/1/2006, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não computou os salários de contribuição relativos a novembro e dezembro de 2005, e janeiro de 2006. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 7/21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/34). Arguiu preliminares de prescrição e decadência e, no mais, defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. Réplica à fls. 46/48. O INSS noticiou à fls. 71/89 que promoveu a revisão do benefício da autora a partir da inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição dos meses de novembro e dezembro de 2005. A autora manifestou-se em seguida, pleiteando o seguimento do feito para efeito de condenação do réu ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição. É o relatório. Decido. Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência, uma vez que o benefício objeto da ação foi concedido no ano de 2006, não tendo transcorrido, desde então, o prazo decenal. Quanto à alegação de prescrição, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo ao exame da matéria de fundo. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. A parte autora, titular de aposentadoria, alega que o INSS não considerou os salários de contribuição relativos a novembro e dezembro de 2005, e janeiro de 2006. De fato, denota-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que os salários relativos a esses períodos não foram considerados quando do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI. Quanto aos meses de novembro e dezembro de 2005, o INSS, no curso da ação, reconheceu o equívoco da sua omissão, razão pela qual promoveu a revisão da RMI do benefício da autora. Nesse particular, portanto, deu-se a falta de interesse de agir superveniente. No entanto, o reconhecimento do direito da autora não foi pleno, na medida em que não foram pagas as diferenças decorrentes da revisão. Estas são devidas desde a data de início do benefício, a fim de que se dê a completa correção do erro praticado pela autarquia. Com relação à contribuição relativa a janeiro de 2006, não assiste razão à autora. Seu benefício tem como data de início o dia 6/1/2006, razão pela qual não se justifica a inclusão de salário de contribuição que sequer se aperfeiçoara no momento do cálculo do benefício. Diante do exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do benefício por meio da inclusão no cálculo da RMI dos salários de contribuição relativos a novembro e dezembro de 2005; - JULGO PROCEDENTE EM PARTE os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão noticiada nos autos, desde a DIB até a data em que foi efetivada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES (SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

JOSE VASQUEZ RODRIGUES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que seu nome foi indevidamente levado a cadastro de proteção ao crédito por dívida oriunda de tarifas de manutenção de conta corrente cujo encerramento fora solicitado em data anterior à formação da dívida. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, bem assim o levantamento da restrição existente. Juntou documentos (fls. 15/26). Pela decisão de fls. 33/34, a tutela de urgência foi negada, mas foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/54), aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de prova da solicitação de encerramento da conta e aduziu que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu do não pagamento de tarifas cobradas legitimamente. Defendeu, por isso, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/122. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 126/127). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 130/131). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré exercer a sua defesa em toda a plenitude. Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome do

autor em cadastro de proteção ao crédito. A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato e do dano. A responsabilidade objetiva da CEF afasta apenas a necessidade de perquirição da culpa na prestadora do serviço, mas não retira o dever processual do autor de provar a ocorrência do fato e do dano. No caso, verifica-se que a dívida que motivou a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito corresponde ao saldo devedor existente em conta corrente mantida junto à ré. O autor informa que solicitou o encerramento dessa conta em fevereiro de 2008, momento no qual o saldo era positivo, mas a ré nega que tenha havido uma tal solicitação, bem como que, na data em questão, a conta do autor já estava em débito. A respeito da controvérsia acerca da existência de solicitação de encerramento de conta, verifica-se do documento de fls. 19 que a ré comunicou ao autor a programação de encerramento da conta no dia 31/12/2008, donde se conclui que houve anterior solicitação nesse sentido. Por outro lado, o exame do extrato de fls. 64 confirma a alegação da ré de que a conta apresentava saldo devedor na data em que o autor informa ter solicitado o encerramento. No entanto, nota-se que o saldo negativo resulta de débitos de tarifas bancárias e não de efetivo crédito utilizado pela parte autora. Mais do que isso, os extratos juntados às fls. 63/92 comprovam que, no período de 31/12/2007 a 02/06/2010, não houve qualquer movimentação na conta corrente por iniciativa do autor. De fato, toda movimentação resume-se a débitos de tarifas bancárias e consectários contratuais. Ainda que a cobrança das tarifas tenha previsão contratual, não se justifica a cobrança se não ocorre a fruição dos serviços pelo correntista, especialmente a partir do momento em que se manifesta a intenção de por termo à relação contratual, tal como restou evidente nos autos. Outrossim, não consta que a parte autora tenha sido informada dos débitos promovidos na conta, por meio do envio regular de extratos bancários à sua residência, a revelar afronta ao direito do consumidor à informação (art. 6º, III, do CDC). Com efeito, verifica-se que o autor recebeu apenas duas informações: a primeira, no final de 2008, dando conta do encerramento da conta (fls. 19); a segunda, em meados de 2010, noticiando o saldo devedor (fls. 24/26). A conduta da ré atenta contra a boa fé objetiva, colocando o consumidor em situação de grande perplexidade, seguida de enorme aborrecimento. Com efeito, não bastasse a notícia de um débito em conta que se imaginava estar há muito encerrada, o consumidor é submetido a cobrança vexatória, por meio da inserção de seu nome no rol de maus pagadores (fls. 22). De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a manutenção do nome, injustificadamente, por longo tempo (um ano), se mostra desarrazoada, injusta, e causa lesão que se pode facilmente supor (REsp 299456/SE). Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que geral. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome do autor em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome do autor no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que não há notícia de que a ré tenha promovido o levantamento da restrição, efetivada há mais de três anos, estimo em R\$ 15.000,00 o valor do dano suportado. No que se refere ao dano material que a parte autora alega ter suportado, nota-se que está relacionado ao valor do débito em cobrança pela ré. Reconhecida, pois, a ilegitimidade da cobrança, é de rigor o acolhimento do pedido para afastá-la. Por fim, presentes a prova inequívoca do direito alegado na inicial e o fundado receio de dano, na medida em que é sabido que a restrição creditícia acarreta efeitos nefastos para a pessoa, antecipo os efeitos da tutela para compelir a ré a excluir a restrição existente em nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, em função da dívida debatida nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegitimidade da cobrança relativa ao saldo devedor da conta corrente da parte autora, ficando a ré condenada a abster-se a sua cobrança, a promover a retirada da restrição existente em nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, em função da dívida debatida nestes autos, e a pagar, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0006690-79.2012.403.6119 - SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO AGOSTINHO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 1/6/1989 a 13/7/1999. Requereu o reconhecimento desse período, convertendo-se o tempo especial em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/33. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. O processo administrativo NB 157.530.091-2 foi juntado aos autos (fls. 76/135). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fls. 120), distribuídos nos termos da planilha de fls. 115/116. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que se estabelece controvérsia quanto ao período de 1/6/1989 a 13/7/1999, em relação ao qual se pleiteia o reconhecimento de tempo especial. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo

técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o laudo técnico de fls. 25/27. O documento informa que a parte autora trabalhou, no período controvertido, em indústria química, com sujeição a ruído de 89,64 dB, calor de 28,85 °C e gases e vapores. Em relação aos gases e vapores químicos, por faltar a especificação do elemento químico no item próprio e da quantificação respectiva, tampouco a prova do enquadramento nas listas de agentes nocivos da previdência, não é possível o enquadramento. Tampouco se revela viável o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a calor. De fato, o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa que o limite de tolerância para atividades leves (quadro 3) é de 30 IBUTG. De fato, a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constante do PPP, conclui-se que não se trata de atividade moderada, assim descrita na NR-15, anexo 3, quadro 3: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Quanto ao agente agressivo ruído, verifica-se que tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 1/6/1989 a 5/3/1997. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 1/6/1989 a 5/3/1997, haja vista a exposição a ruído superior a 80 decibéis. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da

Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão. Contudo, deixo de fixar o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), situando-o na data da citação, uma vez que a prova do direito somente foi produzida na presente ação. Com efeito, o laudo de fls. 25/27 não instruiu o requerimento administrativo, o qual estava respaldado no PPP de fls. 104/105, este completamente despido de elementos mínimos a permitir a aferição de eventual insalubridade. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 1/6/1989 a 5/3/1997, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 12/7/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0007300-47.2012.403.6119 - ROSALVO SOUZA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSALVO SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data concessão do benefício (NB 42/157.530.237-0- 22/07/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/47). Pela decisão de fl. 53/54, foi indeferido o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/77), aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 78, foram instadas as partes à especificação de provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir à fl. 80. A parte autora apresentou impugnação à contestação, e informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. Decido. Cumpro rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a revisão de aposentadoria e o pagamento dos valores atrasados desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 22/07/2011), não decorreu, desde desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (16/07/2012). Superada a questão preliminar, e ausentes novos requerimentos de prova, passo diretamente à análise do mérito da causa. Pretende o demandante o cômputo dos seguintes períodos de trabalho especial (fl. 06):- 28/10/1974 a 24/11/1977;- 01/02/1978 a 08/04/1978;- 26/04/1978 a 04/01/1980;- 04/03/1980 a 16/04/1980;- 18/04/1980 a 09/09/1980;- 16/09/1986 a 19/05/1989. Demais disso, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/07/2011.- Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período pois:- 26/04/1978 a 04/01/1980; (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda.): exposição a ruído de 86dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 46; De fato, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Também devem ser reconhecidos como atividade especial os seguintes períodos:- 28/10/1974 a 22/11/1977; (Módulo Plástico e Metais Ltda.);- 01/02/1978 a 08/04/1978; (Pevi Indústria e Comércio de Plástico Ltda.);- 04/03/1980 a 16/04/1980; (Metalúrgica Caterina S/A);- 18/04/1980 a 09/09/1980; (Indústria de Autopeças Grow Ltda.);- 16/09/1986 a 19/05/1989; (RCN Radiadores S/A). Vê-se das cópias da CTPS (fls. 30/44) que o demandante exerceu a atividade de prensista, expressamente enquadrada como insalubre pela legislação, consoante código 2.5.2 Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de modo que tais períodos devem ser considerados de natureza especial. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante nos períodos de 28/10/1974 a 24/11/1977, 01/02/1978 a 08/04/1978, 26/04/1978 a 04/01/1980, 04/03/1980 a 16/04/1980, 18/04/1980 a 09/09/1980, 16/09/1986 a 19/05/1989. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço

especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a concessão do benefício (22/07/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício.De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho 28/10/1974 a 24/11/1977, 01/02/1978 a 08/04/1978, 26/04/1978 a 04/01/1980, 04/03/1980 a 16/04/1980, 18/04/1980 a 09/09/1980, 16/09/1986 a 19/05/1989, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, ROSALVO SOUZA;b) CONDENO o INSS, ainda, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor do autor ROSALVO SOUZA (NB 42/157.530.237-0), computando os períodos especiais acima reconhecidos;c) CONDENO o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão, a partir de 22/07/2011 até a efetiva implantação da renda revisada, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora, desde a citação, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal;d) CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010217-39.2012.403.6119 - JOSE EMIDIO RAIMUNDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE EMIDIO RAIMUNDO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que preenche todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Aduziu que o INSS, ao apreciar seu requerimento administrativo, não computou o período de 18/11/1970 a 8/2/1974. Requereu a concessão do benefício. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 8/60).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 65/66).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 69/72). Defendeu o ato administrativo impugnado, aduzindo que o autor não demonstrou o período de carência exigido na lei. É o relatório. Decido.Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes:i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; eii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. O autor nasceu no dia 13/6/1947 (fls. 9). Completou 65 anos de idade em 2012. Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142, considerada a data da implementação do requisito etário. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo.Assim, tendo o autor completado a idade mínima no ano de 2012, impõe-se a comprovação de carência de 180 meses.O INSS reconheceu a existência de 152 contribuições (fls. 47).Ocorre que a autarquia previdenciária deixou de computar como carência períodos de efetivo exercício de atividade laborativa da parte autora. Com efeito, consta da CTPS do autor anotação de vínculo de emprego no período de 18/11/1970 a 8/2/1974 (fls. 13), mas o período não foi considerado, sem justo e expresso motivo, pelo INSS.O vínculo de emprego também restou demonstrado pelo extrato do FGTS de fls. 41.Compreende-se, no mais, eventual dificuldade na obtenção de outros documentos, na medida em que a ex-empregadora teve a sua falência decretada no ano de 1983 (fls. 53).Esse período adicional de carência, que conta com prova inequívoca nos autos, a merecer seu cômputo nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto nº 3.048/99, uma vez somado ao tempo incontroverso, porque reconhecido administrativamente (152 meses), confere à parte autora carência suficiente à concessão de aposentadoria por idade. É de se rejeitar o argumento de que, para a aquisição do direito é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado quando do implemento das condições, ou seja, os requisitos deveriam existir conjuntamente com a qualidade de segurado. Isso porque a Lei 10.666/03 expressamente dispensa a manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício, o que afasta a incidência do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade.O termo inicial do benefício deve ser fixado

na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 49, da Lei nº 8.213/91, observado, para efeito de pagamento dos atrasados, o prazo prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da mesma lei. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 15/6/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; ii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0010655-65.2012.403.6119 - COSME RONALDO DE SOUZA (SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

COSME RONALDO DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que recebeu cinco parcelas do seguro desemprego após o término do contrato de trabalho vigente no período de 3/9/2001 a 4/1/2006, vindo a firmar novo vínculo, com outra empresa, no dia 10/7/2006, o qual perdurou até 3/9/2011. Assim, ao requerer novo benefício, foi informado sobre a irregularidade no recebimento daquelas parcelas, tendo sido condicionado o deferimento do novo requerimento de seguro desemprego à devolução do indébito. Ocorre que, mesmo após ter promovido a devolução dos valores alegadamente indevidos, não teve deferido o seguro desemprego devido pela dispensa do último emprego. Requereu a condenação da ré a promover a restituição dos valores devolvidos, bem como ao pagamento do benefício de seguro desemprego relativo ao encerramento do seu último contrato de trabalho. Juntou documentos (fls. 8/24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 36/40), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que a análise do requerimento de seguro desemprego e o seu deferimento constituem atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que é impossível o pagamento de parcela não autorizada pelo referido órgão. Réplica a fls. 50/53. As partes não especificaram provas e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal é mero agente pagador do seguro desemprego, não possuindo a atribuição de analisar os requisitos do benefício a fim de concedê-lo ou não, limitando-se a liberar, a quem de direito, as parcelas previamente autorizadas após o regular processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Desse modo, quando se trata de seguro desemprego, a legitimidade da CEF circunscreve-se às demandas nas quais se discute questões relacionadas ao saque do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador (art. 15, 3º, da Resolução), sendo que do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões (art. 15, 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (AC 00072001520094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em exame, não se discute o direito ao levantamento de benefício previamente autorizado pelo órgão competente da União, e sim o direito à própria concessão do benefício, conforme se infere da notificação de fls. 17, expedida no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não se verifica, em relação à CEF, a pertinência subjetiva da lide. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011319-96.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO SANTANA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO SANTANA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 1/11/1999 a 20/12/2001, bem como que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 29/11/2004 a 20/12/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/91. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 96/97). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/110). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço, comum e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 31 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição (fls. 90), distribuídos nos termos da planilha de fls. 84/86. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia resume-se aos períodos de 1/11/1999 a 20/12/2001 (tempo comum) e 29/11/2004 a 20/12/2011 (tempo especial). - Do tempo urbano comum A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento. O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição. Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legíveis, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço. Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição. Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior. No caso em exame, o autor juntou cópia de sua CTPS, contendo anotação de vínculo de emprego no período de 1/11/1999 a 20/12/2001 (fls. 61). O documento não apresenta vícios aparentes e o contrato de trabalho está inserido de forma intercalada, observada a cronologia, com outros que foram devidamente averbados. Portanto, não existe razão plausível a que se afaste o direito à averbação do período, presumindo-se a veracidade da anotação, em especial porque não apontada qualquer irregularidade pelo INSS. A ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, considero que o documento faz prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, do período de 1/11/1999 a 20/12/2001. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova

do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora trouxe como prova de suas alegações o PPP de fls. 75/76. O documento informa que a parte autora exerceu, no período de 28/3/2005 a 12/5/2010 (data de emissão do PPP), atividade sujeita a ruído superior a 90 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 28/3/2005 a 12/5/2010, haja vista a exposição a ruído superior a 90 dB, portanto além do limite de tolerância. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se

pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo urbano comum, o período de 1/11/1999 a 20/12/2001; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 28/3/2005 a 12/5/2010, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 20/12/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. v) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0012016-20.2012.403.6119 - PAULO SOARES SANCHES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SOARES SANCHES ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que a autarquia ré não considerou os seus reais salários de contribuição quando da concessão de seus benefícios: quatro auxílios-doença e uma aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a retificação dos dados do CNIS, a revisão do cálculo dos benefícios e o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do primeiro auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/215). Pela decisão de fls. 221/222, foi negada a tutela de urgência, mas foi concedida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 225/239). Defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o disposto no art. 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reconheço a ocorrência da prescrição das diferenças pleiteadas relativas aos benefícios de auxílio-doença percebidos pela parte autora, na medida em que o mais recente deles cessou no dia 15/1/2007, ou seja, há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da presente ação. Não se verifica a prescrição em relação às parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que este foi concedido no dia 23/8/2008, portanto dentro do quinquênio que antecedeu a proposição da ação. A prescrição das parcelas relativas ao auxílio-doença não impede, contudo, que se reconheço o direito à revisão das respectivas rendas mensais iniciais, a fim de que se produzam os regulares efeitos no cálculo da aposentadoria atualmente em vigor, uma vez que não decorreu o prazo decadencial decenal que poderia inviabilizar o pleito. Na presente ação, a parte autora alega que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, utilizados no cálculo de seus benefícios, não retratam os seus reais salários de contribuição, acarretando diminuição sensível das respectivas rendas mensais. A fim de provar as suas alegações, a autora juntou as relações de salários de contribuição emitidas por seus ex-empregadores (fls. 37/40). Assim, denota-se das cartas de concessão dos benefícios que os salários de contribuição compreendidos nos respectivos períodos básicos de cálculo são diferentes daqueles demonstrados documentalmete pelo autor e não impugnados pela autarquia ré. Impõe-se, destarte, a retificação dos dados constantes do CNIS, nos termos do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91, assim como a revisão das RMIs dos benefícios mencionados na inicial, a fim de que reflitam os reais salários de contribuição vertidos pelo segurado, o que atende ao disposto nos artigos 28 a 32, da mesma lei. Destaque-se que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. A parte autora pleiteia, também, que a RMI de cada auxílio-doença tenha reflexo no cálculo do benefício seguinte, bem como que, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja incorporado ao valor do benefício o percentual de 9%, relativo à diferença entre os coeficientes de cálculo da aposentadoria (100%) e do auxílio-doença (91%). A autora tem razão quando reclama que cada benefício tenha reflexo na concessão do seguinte. De fato, por aplicação do 5º do art. 29, o salário de benefício de cada auxílio-doença percebido pela autora deverá ser considerado, no respectivo período de vigência, como salário de contribuição para efeito de cálculo do benefício subsequente. Contudo, não lhe assiste razão no que respeita à incorporação do percentual de 9%, relativo à diferença entre os coeficientes de cálculo da aposentadoria (100%) e do auxílio-doença (91%), na medida em que este procedimento se aplica apenas ao cálculo da aposentadoria por invalidez (art. 44-A, da Lei nº 8.213/91). No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o coeficiente varia conforme o tempo de atividade, podendo alcançar 100% em caso de aposentadoria integral. A propósito, no caso dos autos, verifica-se que este foi o coeficiente aplicado ao benefício da autora (fls. 138/142), o que decorre do seu longo tempo de atividade (superior a 36 anos). Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão relativa ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão dos benefícios de auxílio-doença referidos na inicial, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a parte remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) retificar as informações constantes do CNIS relativas aos salários de contribuição da parte autora, devendo observar os valores constantes da relação de salários de contribuição de fls. 37/40; (ii) recalcular, a partir dos novos dados, as RMIs dos benefícios NB 502.267.924-4, 502.397.347-2, 518.235.045-3, 518.878.853-1 e 145.160.693-9, sem prejuízo da observância do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91; (iii) pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde a concessão da aposentadoria NB 145.160.693-9 até o momento em que for efetivamente revista, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012332-33.2012.403.6119 - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRESSA CAMARGO, representada por sua curadora, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não possui renda e não tem a sua subsistência suficientemente provida por sua família. Aduziu que a renda per capita do grupo familiar que integra é inferior a salário mínimo, condição que configura o estado de miserabilidade nos termos da Lei nº 10.689/03. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 14/31). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 36/38). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 62/73). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Laudos socioeconômico e médico juntados a fls. 47/52 e 56/60, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 86/89. É o relatório. Decido. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97. Passo ao exame do caso concreto. A autora foi interdita e, de acordo com a perícia médica realizada nestes autos, apresenta

deficiência mental, sendo incapaz para os atos da vida civil e para a vida independente. Verifica-se, pois, que a parte autora tem impedimento de longo prazo que a incapacita para o trabalho, razão pela qual não pode participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Preenche, destarte, o requisito subjetivo. No que se refere à condição socioeconômica da autora, a narrativa constante da inicial é no sentido de que a autora vive com a irmã Luiza Helena Camargo e três sobrinhos, sendo um deles titular de pensão por morte no valor de R\$ 800,00. No entanto, segundo apurado na perícia social, a autora vive com a irmã e curadora Liliane Gomes, o cunhado e quatro sobrinhos, sendo que desse grupo familiar têm renda a irmã e o cunhado. Aquela é diarista e recebe em média R\$ 300,00 ao mês; este trabalha em feira e percebe em média R\$ 400,00 mensais. Além disso, a família é beneficiária do programa assistencial bolsa família, percebendo adicionais R\$ 172,00. O grupo familiar, tal qual identificado na perícia, é composto de 7 pessoas e tem receita de R\$ 872,00. Portanto, a renda per capita é R\$ 124,57, valor inferior a do salário mínimo, restando configurado o estado de miserabilidade. Se considerada a realidade descrita na inicial, a renda per capita eleva-se, porém não supera o correspondente a salário mínimo, o que também configura o estado de miserabilidade, porque, na hipótese, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social, e considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade. Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 3/7/2012; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor; iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0000306-66.2013.403.6119 - GILMAR DE SOUZA CAMPOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR DE SOUZA CAMPOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 1/6/1983 a 8/8/1987, 3/11/1987 a 29/4/1989 e 4/12/1998 a 3/1/2011. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/64. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/85). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 33 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fls. 62), distribuídos nos termos da planilha de fls. 58/59. Considerando que os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos, verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação aos períodos de 1/6/1983 a 8/8/1987, 3/11/1987 a 29/4/1989 e 4/12/1998 a 3/1/2011. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma

ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controverte-se em relação a três períodos. Em relação ao período de 1/6/1983 a 8/8/1987, a parte autora juntou o formulário de fls. 42/43, que informa ter o autor trabalhado no ramo de tingimento de tecidos como auxiliar nas atividades de estampa, sujeito a agentes químicos: solventes e pigmentos. O documento informa, ainda, que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Desse modo, é devida a averbação do período para efeito de contagem especial, pois solventes contêm hidrocarbonetos, razão pela qual se dá o enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 3/11/1987 a 29/4/1989, a parte autora juntou o PPP de fls. 53/54, que informa ter o autor trabalhado no ramo de tingimento de tecidos como ajudante de acabamento, sujeito a calor de 27,3 IBUTG. O anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, prevê trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Esta norma regulamentadora, a seu turno, em seu anexo 3, quadro 1, informa que o limite de tolerância para atividades moderadas (quadro 3) é de 26,7 IBUTG. De fato, a partir da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, constante do PPP, conclui-se que não se trata de atividade leve, e sim moderada, assim descrita na NR-15, anexo 3, quadro 3: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Portanto, merece ser reconhecido como trabalhado em condições especiais o período em questão, haja vista a exposição a calor de 27,3 IBUTG, superior ao limite de tolerância para atividades moderadas. Em relação ao período de 4/12/1998 a 3/1/2011, a parte autora juntou o PPP de fls. 46/48, que informa ter o autor trabalhado em aeroporto, como agente de operação, operador de equipamento e auxiliar de serviço, sujeito a ruído de 95,6 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se

nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite tolerável. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 1/6/1983 a 8/8/1987, 3/11/1987 a 29/4/1989 e 4/12/1998 a 3/1/2011.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 1/6/1983 a 8/8/1987, 3/11/1987 a 29/4/1989 e 4/12/1998 a 3/1/2011, convertendo-o em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 17/1/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora

desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.iv) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004839-68.2013.403.6119 - MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 535.619.693-4, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício (DIB).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora.É o relatório. Decido.Preliminarmente, destaco que a existência de ação civil pública que versa sobre o mesmo tema tratado nesta ação não induz litispendência, sendo perfeitamente possível o ajuizamento de ação individual, nos termos do art. 21, da Lei nº 7.347/85, combinado com os arts. 103 e 104 da Lei nº 8.078/90.Quanto às preliminares arguidas na contestação, afasto, inicialmente, a de falta interesse de agir, na medida em que é questionada a plena aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, ao benefício da parte autora, incluindo reflexos patrimoniais desde o início do benefício. Registre-se, ainda, que o ajuizamento da presente ação invalida, para a autora, os comandos oriundos da ação coletiva, razão pela qual não há se falar em desnecessidade da tutela.Quanto à alegação de prescrição, é de ser rejeitada, uma vez que o pedido não alcança parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.Passo a examinar a matéria de fundo. A lide versa sobre revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Sustenta a parte autora que a renda mensal inicial de seu benefício não foi calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a autarquia ré aplicou a regra estabelecida no art. 32, II do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação. Conforme dispunha o 2º da referida norma regulamentar, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº 5.545, de 22 de setembro de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do art. 32.Tomando-se o texto do art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício, consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos arts. 24 a 27 da mesma legislação.Ressalte-se, ainda que, de acordo com as normas previstas na lei de benefícios da previdência social, as únicas limitações ou restrições estabelecidas para apuração do salário-de-benefício estão contidas no 2º do art. 29, que determina a proibição de que seja ele inferior a um salário mínimo e superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, na data de início do benefício.Não se pode negar, portanto, que a norma contida no artigo 2º e, mais recentemente, no 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, trouxe uma inovação no mundo jurídico, extrapolando os limites legais, fato este vedado por nosso ordenamento.Com efeito, conforme dispõe o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm, como principal característica, o seu poder meramente regulamentar, devendo estar completamente vinculados e subordinados à lei, a que se referem. Ora, sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, sendo vedada sua edição de forma autônoma e independente, conforme já devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina.Veja-se, aliás, que, em 19 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.939, o qual revogou expressamente em seu art. 3º, inciso I, o combatido 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, fato este vem a ratificar a tese de que referido dispositivo, ora revogado, encontrava-se extrapolando os limites regulamentares de um decreto.Portanto, reconheço o direito à revisão pretendida e às diferenças dela decorrentes, vencidas a partir da DIB.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 535.619.693-4) pela aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e assim condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes dessa revisão desde a data de início do benefício (DIB) até o momento em que for efetivamente revista, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices

previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005692-77.2013.403.6119 - TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA BISPO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é pessoa com deficiência e que vive com o esposo, que tem renda de um salário mínimo, uma filha e uma neta. Requereu, diante dessas circunstâncias, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, com pagamento de atrasados a partir data de entrada no requerimento administrativo. Pleiteou a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 10/24). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 29/31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 66/77). Defendeu o indeferimento do benefício à parte autora. Laudos médico e socioeconômico juntados a fls. 40/46 e 52/59, respectivamente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, corrija-se a numeração do feito a partir das fls. 97. O benefício pleiteado nesta ação encontra previsão no art. 203, inciso V, da Constituição de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Depreende-se da norma transcrita que a concessão do benefício assistencial de prestação continuada requer dois pressupostos: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade. O poder constituinte limitou-se a traçar os contornos fundamentais do benefício, deixando ao legislador ordinário a tarefa de operacionalizar a sua concessão e, principalmente, fixar os conceitos de deficiência, idoso e hipossuficiência econômica, o que veio a ocorrer com o advento da Lei n.º 8.742/93, cujo art. 20, com as alterações promovidas pelas Leis 9.720/98 e 12.435/11, tem a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar. Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo ser aferida a miserabilidade a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.Passo ao exame do caso concreto.De acordo com a perícia médica realizada nestes autos, a autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa em razão de espondiloartrose lombar e gonartrose.Embora a incapacidade tenha surgido há menos de um ano, segundo o perito ela é permanente, de modo que está caracterizado o impedimento de longo prazo de natureza física, que, associado à idade avançada da autora e à sua baixa escolaridade, acarreta verdadeira obstrução à sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Preenche, destarte, o requisito subjetivo.No que se refere ao aspecto socioeconômico, o laudo elaborado por assistente social da confiança do Juízo informa que a autora reside em casa própria com o cônjuge, duas filhas e três netos, sendo que têm renda apenas o cônjuge e uma filha. Aquele é aposentado, com proventos de um salário mínimo; esta exerce atividade remunerada pelo mínimo legal.O grupo familiar, tal qual identificado na perícia, é composto de 7 pessoas e tem receita de R\$ 1.356,00, considerado o salário mínimo de 2013. Portanto, a renda per capita é R\$ 193,71, valor superior a 1/4 mas inferior a do salário mínimo considerado, restando configurado o estado de miserabilidade.De fato, a autora satisfaz os critérios financeiros fixados pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97, que também versam sobre assistência social, e considerado que o critério da LOAS não é absoluto, a utilização, por analogia, dos parâmetros dessas normas é medida de equidade.Portanto, entendo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial, devendo ser implantado o benefício de assistência social a partir da data de entrada no requerimento administrativo.Outrossim, presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) no dia 31/1/2013;ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.iii) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). P.R.I.

0010970-59.2013.403.6119 - JOSE MARIA GOMES DA SILVA(SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE MARIA GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Argumenta que as aposentadorias proporcionais concedidas nos termos da Emenda Constitucional n.º 20/1998 não podem sofrer a incidência do aludido fator. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/21.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/37). Defendeu a regularidade do ato administrativo concessório do benefício à parte autora.É o relatório. Decido.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator

previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. No que se refere às aposentadorias proporcionais concedidas segundo as regras da Emenda Constitucional nº 20/1998, não existe razão para o afastamento do fator previdenciário. A EC nº 20/1998 limitou-se a fixar os novos requisitos para a concessão da aposentadoria, integral ou proporcional, não dispondo de forma exauriente sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a qual, por isso, continuou a ser disciplinada pela Lei 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores. De fato, a emenda não trouxe, por exemplo, inovação no conceito de salário de contribuição, na determinação do período básico de cálculo e na forma de cálculo do salário de benefício. Portanto, a emenda constitucional fornece os requisitos da aposentadoria e a lei a respectiva forma de cálculo. A Lei 8.213/91 sofreu modificações ao longo do tempo, inclusive após a edição da EC 20/1998, de modo que, por aplicação do princípio do tempus regit actus, deve-se buscar a legislação aplicável na data em que o segurado adquire o direito ao benefício. Não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A pretensão exposta na inicial não pode ser acolhida justamente porque sugere o aproveitamento de regras de regimes distintos, o que implica a criação, sem autorização legal, de um novo regime jurídico, personalizado para a parte autora. O autor deve sujeitar-se às normas vigentes na data da aquisição do direito ao benefício. Portanto, o fator previdenciário, coeficiente que compõe o cálculo do salário de benefício, criado pela Lei 9.876/99, deve ser aplicado ao benefício do autor, por expressa disposição legal. A alegação de que a aplicação do fator implica bis in idem não se sustenta. O fato de a idade ser requisito do benefício não impede que ela seja utilizada no cálculo da renda mensal, pois se trata de momentos completamente distintos. Com efeito, o simples adimplemento da idade necessária ao deferimento do benefício não acarreta a desejada proporcionalidade do valor do benefício. Para que esse escopo seja alcançado, torna-se legítimo o empréstimo da mesma grandeza (idade) para fins de composição do fator previdenciário. A idade do segurado compõe a fórmula do fator, sendo diretamente proporcional ao valor do benefício. Assim, quanto maior a idade, maior o benefício. Destaco, outrossim, que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, previsto no art. 9º, 1º, II, da EC 20/1998, não tem qualquer relação com o fator previdenciário, sendo distintos seus fundamentos de validade e objetivos. O fundamento de validade do fator é o art. 201, caput, da CF/1988; seu objetivo é garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Note-se que a preservação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, que é um valor constitucionalmente consagrado (art. 201, caput), autoriza a redução ou elevação proporcional do benefício, de homens e mulheres, conforme a idade e o tempo de contribuição. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os

aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, eis que o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional. Logo, tendo o INSS aplicado o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003000-71.2014.403.6119 - JULINHO DE FRANCA ANTUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer-se ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/313). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 314. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 316), a parte autora atendeu a determinação às fls. 320/321, retificando-se o valor da causa de R\$ 65.484,45 para R\$ 58.875,73. Às fls. 323/325, foi acostada cópia da sentença do processo nº 0016417-98.2012.4.03.6301, para fins de análise da prevenção de fl. 314. É o relatório necessário. Decido. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa e ao fazê-lo, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 314, diante da diversidade das causas de pedir. Passo a examinar o requerimento de tutela de urgência. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ao direito alegado na inicial, pois a ação versa sobre revisão de benefício previdenciário, de modo que parte autora já recebe prestação garantidora do seu sustento. Assim, não invocando qualquer situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se o precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005). Ausente no caso requisito indispensável à providência antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Cite-se. Int.

0003454-51.2014.403.6119 - NEIDE CONCEICAO FELICIO (SP286747 - RODRIGO ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a autora o reconhecimento da prescrição e da decadência de cobrança tributária, com o consequente cancelamento do protesto de certidão de dívida ativa da União, por alegado equívoco na realização da declaração de ajuste anual simplificada (imposto de renda - pessoa física - exercício 2008, ano calendário 2009). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/43). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 46), a parte autora manifestou-se às fls. 47/49, porém, deixou de atender a determinação judicial. É o relatório necessário. DECIDO. Tendo em vista que a autora deixou de atender a determinação judicial, embora devidamente intimada, reconheço a ausência dos pressupostos essenciais para a propositura da demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração de fl. 20 (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Não se tendo triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação

ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI.

0005647-39.2014.403.6119 - ELZA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/41). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à

primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005203-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005203-6) - GERALDO ANTONIO NERES X ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

GERALDO ANTONIO NERES e ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo os autores a ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/231). A decisão de fl. 235 concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a regularização do pólo ativo (com inclusão da esposa do autor) e instou-os a esclarecer se havia depósitos em atraso e se pretendia depositá-los em juízo. A parte autora manifestou-se às fls. 237/238, regularizando a inicial e informando não ter intenção na realização de qualquer depósito, por entender já haver pago valores suficientes à

quitação do contrato. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 246). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa dos autores, ilegitimidade passiva ad causam e ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 258/301). Juntou documentos (fls. 302/322). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 324/325). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 327), que restou infrutífera (fls. 334/335). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 344), a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 347); os autores requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 349). Às fls. 350/357, a CEF noticia a arrematação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento, com respectivo registro da carta de arrematação. Instados (fl. 360), os autores não se manifestaram (fl. 364). Réplica às fls. 381/395. É o relatório necessário. Decido. A pretensão veiculada nesta ação consiste na revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ocorre que foi noticiada a arrematação do imóvel, comprovada por meio do registro da carta de arrematação à margem da matrícula do imóvel (fls. 354/355). A alienação do imóvel, promovida no âmbito do procedimento de execução da garantia contratual, tem como consequência o exaurimento dos efeitos do contrato em questão, ou seja, o contrato produziu os efeitos previstos no respectivo instrumento e extinguiu-se, de modo que não mais comporta discussão o eventual direito à revisão de suas cláusulas. De fato, é inútil pleitear a revisão de um contrato que deixou de existir. Desse modo, é inarredável concluir que a presente demanda perdeu o objeto, tornado o autor carecedor de ação em razão da falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 217) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009442-97.2007.403.6119 (2007.61.19.009442-0) - DANIEL ELIAS GONCALVES DA SILVA X EDSON DO CARMO GONCALVES DA SILVA X REGINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS X PAULO HENRIQUE GONCALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO n.º 0009442-97.2007.4.03.6119 AUTORA: DANIEL ELIAS GONÇALVES DA SILVA, EDSON DO CARMO GONÇALVES DA SILVA, REGINA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA GONÇALVES DE MORAIS, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. AURORA GONÇALVES, posteriormente sucedida por DANIEL ELIAS GONÇALVES DA SILVA, EDSON DO CARMO GONÇALVES DA SILVA, REGINA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA GONÇALVES DE MORAIS, PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada no requerimento administrativo (27/2/2007), uma vez que sofre de insuficiência renal crônica, revelando-se absurda a negativa da autarquia ré, fundada na ausência da qualidade de segurada. Pleiteia a concessão do benefício por incapacidade desde 2/10/2003, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 18/25). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/72), sustentando que a autora não preenche os requisitos do benefício vindicado. Réplica às fls. 86/92. Foi noticiado o falecimento da autora originária e requerida a habilitação dos sucessores (fls. 105/108). O requerimento de habilitação foi complementado à fl. 131. A decisão de fl. 139 deferiu a habilitação e requisitou a duas instituições de saúde o prontuário médico da autora. Os prontuários foram juntados às fls. 146/153 e 180/517. À fl. 162, a advogada de Edson do Carmo Gonçalves, um dos herdeiros habilitados, renunciou ao mandato, demonstrando, no mesmo ato, a ciência do mandante, que não constituiu novo advogado e não foi localizado quando se tentou a sua intimação pessoal para regularizar sua

representação (fls. 171). Laudo de perícia indireta foi juntado às fls. 525/528, e foi seguido de manifestação das partes (fls. 531 e 533/536). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a falta de representação processual de Edson do Carmo Gonçalves, e diante da tentativa frustrada de intimá-lo para que constituísse advogado, impõe-se em relação a ele a extinção do feito sem exame do mérito. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica indireta, pois a autora faleceu antes que o exame se realizasse. Foi apresentado laudo pericial e dele se depreende que a autora originária apresentava incapacidade para o trabalho, tendo sido fixado o seu termo inicial na data da internação no Hospital Geral de Guarulhos, em 3/11/2006. Portanto, presente a incapacidade, resta verificar se estão presentes os demais requisitos. De acordo com os dados constantes do CNIS (fls. 75/76), a autora originária manteve vínculo empregatício até o dia 9/2/1999, perdeu a qualidade de segurada em razão do longo período sem qualquer vinculação com o Regime Geral de Previdência Social, voltando a se filiar no dia 16/11/2006, data em que promoveu recolhimento de contribuição previdenciária. Assim, tendo em vista que a sua incapacidade foi fixada no dia 3/11/2006, impõe-se o reconhecimento de que a autora já era portadora de doença incapacitante no momento que renovou a sua filiação ao RGPS, restando assim excluída a cobertura previdenciária, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. É curioso notar que na data da nova filiação (16/11/2006) a autora encontrava-se internada em hospital, ou seja, era manifesta a sua incapacidade no momento em que promoveu o recolhimento, o que revela a tentativa de se locupletar às expensas do erário. Com efeito, a Previdência Social é uma espécie de seguro, razão pela qual a proteção depende do regular e prévio pagamento de contribuições, o que não se verificou na espécie. Portanto, a autora não faz jus ao benefício vindicado, mostrando-se correto o indeferimento do benefício na instância administrativa. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação a Edson do Carmo Gonçalves; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos demais autores, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME (SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
RESTAURANTE CORIBENSE LTDA - ME, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, alega, em síntese, que em decorrência de contratos de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, firmado com a ré para instalação e exploração comercial de uma lanchonete com fornecimento de refeições no sistema tipo fast-food, ocorreram alterações nas condições entre os contratantes, modificando unilateralmente o contrato, majorando a parte variável de 3% para 5% sobre o faturamento bruto, desta forma, entendendo que a diferença entre o preço variável e o montante da garantia mínima foi cobrada indevidamente, pugna pela sua restituição. Juntou documentos (fls. 11/89). Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 99/125), arguindo, preliminar, falta de interesse de agir e conexão com a ação de restituição de indébito nº 2007.61.19.007513-9 (4ª Vara Federal de Guarulhos). No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição, em virtude da natureza da pretensão exposta na inicial, bem como defendeu a legalidade das cobranças por ela praticadas. Réplica às fls. 367/377. Instada (fl. 441), a parte autora requereu prova oral (fl. 442). Determinada pela decisão de fl. 454, foi realizada a audiência de oitiva de testemunhas (fls. 461/462, mídia à fl. 463). As alegações finais foram juntadas às fls. 469/477 (autora) e 478/481 (ré). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição, em virtude da natureza da pretensão

exposta na inicial, aplica-se o disposto no 205 do Código Civil, razão pela qual reconheço a prescrição dos valores pagos anteriormente ao decênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. A alegação de conexão foi afastada por decisão interlocutória e, quanto à preliminar de falta de interesse, verifico que se confunde com o mérito, que passo a examinar. Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a maior durante e execução de contrato de concessão de uso de bem público. A parte autora sagrou-se vencedora em processo licitatório promovido pela Infraero, tendo por objeto a concessão do uso de área localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para fins de instalação de uma lanchonete, razão pela qual foi firmado, no dia 24 de fevereiro de 1992, o contrato de concessão de uso de bem público de fls. 17/26. Segundo a narrativa inicial, a cobrança indevida decorre dos seguintes fatores: a) de acordo com o edital da licitação e o teor do contrato firmado, seus termos aditivos e posteriores renovações, a área objeto da concessão deveria possuir 221m², mas na realidade, tem 213,79m²; b) por ocasião da primeira renovação do contrato, e nas seguintes, o ente concedente elevou a parcela variável do preço ajustado para a exploração da área, de 3% para 5% do faturamento mensal auferido pela concessionária, bem como introduziu cláusula de garantia mínima desproporcional ao valor do preço devido. Em relação ao primeiro ponto, não vislumbro a existência de indébito decorrente da concessão de uso de área inferior àquela constante do edital de concorrência e prevista no contrato de concessão e suas renovações, uma vez que a diferença é bastante diminuta e, principalmente, porque do instrumento contratual não consta que o valor cobrado pelo uso do bem público tenha sido fixado por medida de extensão, isto é, a partir do valor do metro quadrado. Tomando de empréstimo os conceitos de venda ad corpus e venda ad mensuram constantes do Código Civil, verifica-se que esta se caracteriza quando o preço é estipulado por medida de extensão (art. 500) e aquela quando o imóvel é vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões (art. 500, 3º), presumindo-se que a referência às dimensões é simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada. Nesse sentido, pode-se afirmar que, na espécie, verificou-se a concessão de uso ad corpus. Com efeito, a diferença apontada pela autora (7,21m²) é inferior a um vigésimo da área enunciada no contrato (221m²). Além disso, ao participar da concorrência pública, a autora certamente não tomava por relevante eventual discrepância quanto à área enunciada, uma vez que teve a oportunidade de visitar o local e verificar a adequação do espaço para a instalação da lanchonete, não só por sua dimensão, mas principalmente em razão da localização e potencial de exploração do imóvel. Tanto isso é verdade que a autora, após receber a outorga do espaço, nele permaneceu mesmo após o vencimento do contrato, aderindo a seguidas renovações da avença, sem que, em momento algum, durante quinze anos, tenha impugnado suas dimensões. Portanto, a autora não faz a reparação, uma vez que não se verifica qualquer dano decorrente da alegada diferença entre a área enunciada no contrato de concessão e a dimensão efetiva do bem. No que se refere à elevação da parcela variável do preço ajustado para a exploração da área e à introdução de cláusula de garantia mínima, é preciso destacar, em primeiro lugar, que essas novas disposições não foram implementadas durante o prazo de vigência do contrato de concessão (52 meses - fls. 17), só advindo, posteriormente, quando da celebração de novo ajuste (fls. 37), renovatório do contrato inicial. Não se pode falar, por isso, em inovação das regras estipuladas no edital de licitação, pois, durante o período de concessão garantido à vencedora do certame, as condições da contratação permaneceram as mesmas. De fato, as novas disposições integraram os instrumentos celebrados após o encerramento do prazo regulamentar de concessão, tendo sido objeto de livre estipulação pelas partes, conforme o princípio da autonomia da vontade. Ainda que as novas disposições tenham sido exigidas pela Infraero como condição para a renovação da concessão, a autora poderia, encerrado o prazo de concessão, restituir a área ao ente concedente sem incorrer em qualquer sanção. No entanto, preferiu aderir às novas condições e prosseguir com o direito de exploração de área muito bem situada no maior aeroporto da América Latina, beneficiando-se, diga-se de passagem, da ausência de novo processo licitatório. Assim, a autora garantiu o direito de uso de bem público por quinze anos, sem enfrentar a concorrência de eventuais interessados, de modo que não me parece justificável, sob a óptica da boa fé objetiva, o pleito deduzido nesta ação. É necessário salientar que não havia qualquer impedimento para que as partes pactuassem novas condições por ocasião da renovação do contrato de concessão. Pelo contrário, essa possibilidade contava com expressa previsão no instrumento inicialmente firmado, conforme item 2.2 das condições gerais anexas ao contrato de concessão (fls. 18). Portanto, não é possível imputar à Infraero qualquer ato lesivo aos direitos da parte autora, razão pela qual o pedido formulado na inicial não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. P.R.I.

0007326-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007326-7) - LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ - ESPOLIO X VALDOMIRO MARIANO DA PAZ X TIAGO FERREIRA DA PAZ X DIEGO FERREIRA DA PAZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ (sucédida nos autos pelo Espólio de Lilian Cristina Ferreira da Silva Paz, Valdomiro Mariano da Paz, Tiago Ferreira da Paz e Diego Ferreira da Paz) em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou, conforme o caso, aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Relatou a autora originária ser portadora de enfermidade que a incapacitava para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS (fl. 24). Sustentou a persistência de sua incapacidade, afirmando que faz jus ao benefício previdenciário pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/27). A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 36/51, pugnando pela improcedência da demanda, ante a ausência da qualidade de segurado da autora originária no início de sua incapacidade. Foi juntada a réplica da demandante originária às fls. 53/57. Determinada a prova pericial médica (fls. 59/60), o respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 69/79, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora originária, com a manifestação das partes às fls. 81/86 (autora) e 88/93 (INSS). Às fls. 94/97, foi noticiada a internação da ora demandante. O óbito da autora originária foi noticiado nos autos aos 03/04/2013 (cfr. certidão de fl. 105), requerendo seus sucessores a habilitação nos autos (fls. 98/114). O INSS manifestou-se pela habilitação dos herdeiros do ora autora (fl. 117). O despacho de fl. 121 determinou a inclusão dos herdeiros da autora originária na presente demanda, bem como intimou as partes sobre outras provas a produzir. A parte autora requereu a produção de prova indireta (fls. 124/125) e o INSS informou não ter mais provas (fl. 126). Instada a apresentar o prontuário médico da demandante originária (fl. 127), o Centro Integrado de Nefrologia atendeu a determinação às fls. 142/275. Cientificadas da juntada dos documentos e instadas sobre o encerramento da instrução processual (fl. 276), as partes manifestaram-se às fls. 277 (autores) e 278 (INSS). É o relatório. Decido. A autora originária (Sra. LILIAN CRISTINA FERREIRA DA SILVA PAZ) pretendia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento dos respectivos atrasados, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Com o falecimento da demandante no curso do processo e a habilitação de seus herdeiros, resta reduzido o objeto do processo, uma vez que não cabe mais falar na implantação do benefício antes pretendido pela autora. O lide, nesse passo, circunscreve-se (i) ao reconhecimento da alegada incapacidade da autora originária até o seu falecimento (de modo a lhe reconhecer o direito pretérito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade) e (ii) ao pagamento de atrasados aos seus herdeiros. Preliminarmente, indefiro a realização de perícia indireta. Nada obstante a decisão de fls. 127 e 132 (requisição do prontuário médico da autora falecida ao Centro Integrado de Nefrologia), proferidas com vista a oportunizar a perícia indireta, vê-se dos autos que foi realizada a perícia direta na demandante originária (fls. 69/79), sendo absolutamente desnecessário o exame indireto. Passo ao exame do mérito. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, muito embora o laudo médico pericial tenha reconhecido a incapacidade total e temporária da autora, não restou demonstrada sua qualidade de segurada. Com efeito, o laudo médico pericial fixou a data de início da incapacidade em 25/06/1999 (fl. 78, quinto quesito), época em que a demandante originária não ostentava mais sua qualidade de segurado. Como revela o extrato do CNIS juntado à fl. 90, a autora desligou-se da empresa Miller Empreendimentos e Participações Ltda em 09/06/1980, voltando a contribuir para o sistema de seguridade social somente aos 03/2004 como contribuinte individual. Ausente a qualidade de segurado da autora quando do início da incapacidade, não há como se reconhecer o direito ao benefício pretendido, impondo-se a improcedência da demanda. E, sendo assim, não há que se falar em indenização por danos morais na hipótese dos autos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000817-35.2011.403.6119 - MILTON HENRIQUE BRAZAN X MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

MILTON HENRIQUE BRAZAN e MARILEIA ELOISE CAETANO DE LIMA BRAZAN ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que obtiveram junto à ré, no dia 26/11/2009, financiamento para a aquisição de bem imóvel, mas que, recentemente, iniciaram tratativas com o banco Santander objetivando o refinanciamento e quitação da dívida junto à ré, por apresentar a nova financeira condições mais favoráveis. Relataram que devido a essas tratativas e às férias de fim de ano, houve atraso no pagamento da prestação vencida em 10/12/2010, tendo ela sido quitada no dia 7/1/2011. Mesmo assim, a ré acabou por levar o nome dos autores à Serasa e ao SCPC, o que trouxe efeitos deletérios para a sua reputação. Aduziram os autores que a renegociação da dívida junto ao banco Santander acabou por não prosperar, em razão da negativação de seus nomes. Informaram, ainda, que o primeiro autor é diretor em instituição financeira, de

modo que o apontamento em questão, além de lhe causar constrangimento, o expõe ao risco de ser impedido de exercer a sua atividade. Requereram a condenação da ré a excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes e ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de cem vezes o valor do apontamento. Juntou documentos (fls. 7/102).Pela decisão de fls. 107, a tutela de urgência foi deferida.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 124/134), aduzindo que os autores não pagaram a parcela do contrato vencida no dia 10/12/2010, razão pela qual o débito foi remetido para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito no dia 3/1/2011, e que, após o pagamento da parcela, não foi efetuada a baixa da inscrição, uma vez que não se tratava do único débito dos autores, na medida em que, no dia 10/1/2011, venceu nova parcela, mais uma vez não paga no termo contratual. Sustentou que a restrição não é alterada ou acrescida enquanto a situação de inadimplência do contrato exista. Assim, com o pagamento da parcela vencida no dia 10/1/2011, que ocorreu em 31/1/2011, foi realizada a baixa no nome dos autores no início de fevereiro. Ressaltou que os autores estão inadimplentes com a parcela vencida em 10/2/2011, informando que o fato poderá acarretar nova inscrição. Defendeu a legitimidade de sua conduta e a inexistência de dano moral, pugnando assim pela improcedência do pedido.Os autores notificaram a ocorrência de novo apontamento em seus nomes em razão da parcela vencida em 10/2/2011 (fls. 144/145) e requereram nova providência deste Juízo.Instada a se manifestar, a ré informou que não mais existia a restrição apontada (fls. 152).Realizada audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas, tendo as partes, em seguida, apresentado alegações finais remissivas (fls. 201).É o relatório. Decido.Trata-se de pretensão de reparação civil decorrente de danos causados em razão da inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito.A relação material controvertida envolve a prestação de serviço bancário, de modo que se enquadra no conceito de relação de consumo, a atrair a aplicação da Lei nº 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.De fato, assim dispõe a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nestes termos, não se indaga de culpa do prestador do serviço, bastando ao consumidor a prova do fato (defeito na prestação do serviço) e do dano.No caso em exame, verifica-se que os autores obtiveram junto à ré crédito para aquisição de imóvel, obrigando-se a restituir o montante emprestado em noventa parcelas mensais (fls. 12/32).Ocorre que os autores efetuaram o pagamento da prestação vencida no dia 10/12/2010, com atraso, no dia 7/1/2011 (fls. 135 e 146), fato que ocasionou a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. De acordo com os documentos de fls. 51/52, a informação tornou-se disponível ao público no dia 13/1/2011, portanto após o pagamento da parcela.Embora a informação desabonadora tenha se tornado pública após a quitação do débito, verifica-se que, naquele momento, os autores encontravam-se em estado de inadimplência em razão da falta de pagamento da prestação seguinte, vencida no dia 10/1/2011. De fato, esta somente foi paga no dia 31/1/2011 (fls. 136 e 146). Portanto, não podem os autores alegar que houve negativação indevida de seus nomes, na medida em que era patente o estado de inadimplência. Inicialmente pela falta de pagamento da parcela vencida em dezembro de 2010; em seguida, pela mora em relação à parcela vencida no mês seguinte.Os autores alegam que sofreram efetiva restrição de crédito, uma vez que outra instituição financeira, com a qual negociavam, encerrou as tratativas a partir da informação do débito em questão. Contudo, denota-se do documento de fls. 53 que os autores foram notificados do final das tratativas no dia 31/1/2011, momento no qual ainda estavam em estado de inadimplência, porquanto pendente o pagamento da parcela vencida no dia 10/1/2011.Portanto, não se vislumbra defeito no serviço bancário prestado pela ré. A inscrição dos nomes dos autores está plenamente justificada no estado de inadimplência destes.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

0002882-03.2011.403.6119 - APARECIDO MIOTTI(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MIOTTI ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que tendo contraído enfermidade decorrente do exercício de sua atividade laboral nas dependências da empresa Artes Gráficas e Editora Parâmetro LTDA, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/520.919.818-5), em vez de auxílio-doença acidentário - código 91, deixando de acatar CAT emitida pelo seu empregador, ocasionando prejuízos morais e materiais de relação jurídica trabalhista, uma vez que, deixou de receber valores a título de FGTS e de obter estabilidade em seu último emprego. Argumenta, ainda, ter sido maltratado durante a realização das perícias médicas, sendo vítima de constrangimentos e chacotas dos médicos peritos e servidores, o que lhe causou, alegados prejuízos de ordem moral, consistente em submissão à situação constrangedora e vexatória diante de sua família, amigos, sociedade e empregador, com mácula a sua honra, motivo pelo qual, requer a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 14/49).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/67), arguindo, preliminarmente, a prescrição (fls. 59/67). No mérito, defendeu a ausência de ilegalidade do ato pretensamente causador da alegada lesão moral.Instada sobre a contestação e provas a produzir (fl. 144), a parte autora requereu perícia médica e técnica (fls. 145/150) e apresentou réplica às fls. 151/155.Intimado (fl. 144), o INSS informou não ter outras provas a

produzir (fls. 163). Decisão de fl. 164 indeferiu a produção de prova pericial médica. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de indenização por dano moral que teria sido causado a segurado da Previdência Social por agentes do INSS, que se negaram a reconhecer a natureza acidentária de benefício por incapacidade deferido administrativamente, dirigindo ofensas ao autor e constrangendo-o diante de várias pessoas. Reconheço, de início, a competência da Justiça Federal, uma vez que não se discute nos autos o direito à obtenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, limitando-se a lide ao enfrentamento da pretensão de reparação civil apresentada por segurado que diz ter sido ofendido por agentes da autarquia ré. Outrossim, afasto a preliminar de prescrição, uma vez que a presente ação foi movida antes do transcurso do prazo de cinco anos, aplicável por força do Decreto n.º 20.910/32, contado da data do fato alegado pelo autor. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega a parte autora que sofreu ofensas praticadas por peritos do INSS, por ocasião do seu pleito para que fosse reconhecida a natureza acidentária do benefício por incapacidade que titulariza. Considere-se, em primeiro lugar, que a falta de reconhecimento do caráter acidentário de um benefício não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que se verifique, em juízo, o equívoco na classificação da prestação. No caso em exame essa conclusão se reforça pela notícia de que, independentemente da natureza considerada (acidentária ou não), houve deferimento do benefício, de modo que restou atingido o principal escopo da norma previdenciária, qual seja dotar o segurado incapaz de prestação que lhe garanta o sustento. No que concerne às alegadas ofensas irrogadas por ocasião de perícias médicas realizadas junto ao INSS, verifica-se a completa ausência de prova do fato em questão. Com efeito, instada a especificar provas, a parte autora limitou-se a requerer prova pericial a fim de demonstrar o nexo entre sua doença e o trabalho que executa, providência que foi indeferida pela decisão de fls. 164. Note-se que a parte autora narrou ter passado por situações vexatórias e de constrangimento diante das inúmeras pessoas que assistiam às desavenças entre os peritos do Instituto e o Autor (fls. 9, in fine). No entanto, não indicou uma só testemunha, dentre essas inúmeras pessoas. Nesse sentido, inviável se revela o acolhimento da pretensão da parte autora, pois a versão apresentada com a inicial não foi confirmada por qualquer meio de prova. Com efeito, a responsabilidade estatal, embora objetiva, não dispensa a prova da conduta danosa praticada pelos agentes do Estado, e, no caso, essa prova não foi produzida. Portanto, uma vez que a mera falta de reconhecimento do caráter acidentário de benefício, por si só, não representa ilicitude, e considerando que não se demonstrou a ocorrência de ofensas praticadas por peritos do INSS, entendo que a pretensão da parte autora não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003176-55.2011.403.6119 - MARIA KIYOE FUKUSHIMA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA KIYOE FUKUSHIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que, trabalhou como rurícola em regime de economia familiar no período de 25/6/1957 a 10/8/1970, de modo que, quando completou 55 anos, em 1992, preenchia os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade rural. Requereu a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 6/64). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/76), pugnando pelo decreto de improcedência. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 108/109). Em seguida, as partes apresentaram memoriais (fls. 113/116 e 118/122). É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se discute o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria rural por idade, benefício que se sujeita ao cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91); b) exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pelo período correspondente à carência do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91); De acordo com a cédula de identidade de fls. 9, a autora nasceu no dia 24/6/1937. Portanto, ela preenche o requisito etário. Considerando que a autora completou 55 anos de idade em 1992, deverá demonstrar, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, o exercício de atividade rural por 60 meses. Outrossim, nos termos do 2º do art. 48, a atividade rural deve ser demonstrada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, sendo que igual imposição se extrai do arts. 39, I, e art. 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que a autora alegou o exercício de atividade rural tão somente no período de 25/6/1957 a 10/8/1970, de modo que não possui tempo rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou mesmo ao momento em que alcançou a idade de 55 anos. Na realidade, a autora sequer detinha, nesses momentos, a qualidade de rurícola, pois deixou as lides rurais no ano de 1970. Aliás, o documento de fls. 32 revela que a autora adquiriu a condição de trabalhadora urbana. Portanto, não é devida a concessão de benefício próprio dos trabalhadores rurais, porquanto inviável, nesse

caso, a conjugação de requisitos adimplidos em momentos distintos. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:(...) 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.6. Incidente de uniformização desprovido.(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0003453-71.2011.403.6119 - JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de 19/11/2004 a 1/6/2006, e que o benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir do dia 2/6/2006. Aduziu que requereu o primeiro no dia 28/7/2004, não se justificando a fixação da data de início do benefício (DIB) em 19/11/2004. Outrossim, quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que o seu cálculo deve obedecer ao disposto no art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Requereu a retroação da DIB do primeiro benefício e a revisão da renda mensal inicial (RMI) do segundo. Juntou documentos (fls. 8/24). Decisão de fls. 28 concedeu a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/43). Arguiu preliminar de prescrição e defendeu a regularidade da fixação da DIB do auxílio-doença e do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Foi proferida sentença (fls. 52/55), posteriormente invalidada por decisão que acolheu embargos declaratórios opostos pela autora, deferindo, na oportunidade, a realização de perícia médica (fls. 61/63). Laudo pericial juntado às fls. 88/90, seguido de manifestação das partes (fls. 93/95). É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Trata-se de ação em que se discute o direito da parte autora à retroação da DIB do benefício de auxílio-doença NB 502.362.370-6, de 19/11/2004 para o dia 28/7/2004, que foi a data de entrada no requerimento (DER), bem como à revisão da aposentadoria por invalidez NB 502.962.878-5, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à primeira questão, verifica-se que o INSS, por ocasião da perícia administrativa (fls. 45), fixou a data de início da incapacidade (DII) no dia 19/11/2004, razão pela qual a DIB foi situada na mesma data. Assim, a controvérsia resume-se à verificação da existência de incapacidade da parte autora em momento anterior, especificamente na DER. A fim de provar suas alegações, a parte autora juntou a declaração médica de fls. 17, que informava estar o autor em tratamento médico por hipertensão arterial sistêmica no mês de junho de 2004, bem como submeteu-se, nestes autos, a perícia judicial. Do relatório juntado apenas se extrai que o autor estava doente, porém ele não revela o estado de completa incapacidade para o trabalho. Quanto ao laudo pericial, apesar de ter reconhecido a existência de doença desde junho de 2004, foi inconclusivo no que respeita à definição da DII, conforme resposta ao terceiro quesito deste Juízo. Portanto, entendo que não pode ser afastada a presunção de legitimidade do ato concessório no que concerne à fixação da DIB. Passo a examinar o segundo pedido formulado na inicial. Alega-se que a aposentadoria por invalidez foi calculada a partir de mera elevação do coeficiente de cálculo, de 91% para 100%, incidente sobre o salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, em contrariedade ao disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, inclusive pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o caso não comporta a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. De fato, os precedentes informam que a renda mensal de benefício por incapacidade somente pode ser usada como salário de contribuição se intercalada com períodos de atividade laborativa e efetiva contribuição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da

aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008).E ainda:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso, nota-se que o autor recebia auxílio-doença que foi convertido, sem solução de continuidade, em aposentadoria por invalidez. Não houve, pois, período intercalado de atividade ou contribuição, razão pela qual agiu com acerto a autarquia ré ao valer-se do salário de benefício da prestação originária, devidamente atualizado, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0004025-27.2011.403.6119 - DINALVA ALVES DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DINALVA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a elevação do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 53, I, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 6/11).Pela decisão de fls. 85, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 88/94). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.É o relatório. Decido.Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de pedido de majoração do coeficiente aplicado ao salário de benefício da sua aposentadoria por tempo de contribuição.Alega a autora que o INSS aplicou coeficiente de 70%, mas que, diante do tempo de contribuição considerado quando da concessão do benefício (26 anos, 1 mês e 11 dias), deveria aplicar o coeficiente de 76%, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91.Não assiste razão à autora.O INSS concedeu-lhe aposentadoria proporcional, com data de início em 9/4/2002. Assim, a forma de apuração do coeficiente de cálculo do benefício deve observar o disposto na EC nº 20/1998, cujo art. 9º passo a transcrever:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Denota-se de modo inequívoco que o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma do tempo de contribuição com o adicional a que se refere o art. 9º, 1º, I, b, até o limite de cem por cento.Assim, não é possível a utilização do aludido adicional para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Para quem se aposenta

proporcionalmente, o tempo de contribuição mínimo requerido, que inclui o pedágio, determina a aplicação do coeficiente de 70%, sendo que a elevação deste percentual será devida apenas a quem trabalhar por tempo superior ao exigido a título de pedágio, na razão de cinco por cento por ano de contribuição suplementar. No caso concreto, não há prova de tempo adicional àquele que inclui o pedágio, de modo que adequada a fixação do coeficiente em 70%. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005674-27.2011.403.6119 - ELIZABETE BERNARDO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE BERNARDO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que, no dia 3/12/2010, requereu o benefício de pensão por morte de seu cônjuge, tendo sido deferida a prestação, com data de início do benefício (DIB) em 19/5/2005, data do falecimento do instituidor. No entanto, aduziu que a ré não pagou as prestações do benefício correspondentes ao intervalo entre a data do óbito e o requerimento administrativo. Requereu, por isso, a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos entre o óbito do segurado e o início de pagamento do benefício. Juntou documentos (fls. 6/15). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 38/40), sustentando que o pleito da autora encontra óbice no disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. Decido. O termo inicial do benefício de pensão por morte varia conforme uma das situações previstas no art. 74 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em exame, verifica-se que o instituidor do benefício percebido pela autora faleceu no dia 19/5/2005, conforme certidão de óbito de fls. 13, e que o requerimento administrativo de pensão por morte foi apresentado no dia 3/12/2010 (fls. 60). Considerando, pois, que o requerimento foi formulado mais de 30 dias após o falecimento do segurado, o INSS aplicou, corretamente, a regra prevista no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, promovendo o pagamento das prestações previdenciárias a contar da data do requerimento do benefício. Embora a DIB tenha sido posicionada na data do óbito, tal se deu exclusivamente para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI), em observância ao disposto no art. 75 da Lei n.º 8.213/91, o que não interfere na fixação do termo inicial dos efeitos financeiros do ato concessório, que segue a disciplina do art. 74, acima transcrito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009736-13.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

MARIA APARECIDA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, em 31/12/2008, celebrou com a ré contrato de empréstimo pessoal e que, tendo ficado em débito, em 1/2/2011, celebrou acordo, pagando a quantia de R\$ 706,66, com a promessa de que seu nome seria retirado da lista de maus pagadores, o que não ocorreu, estando seu nome no SPC, fato que impediu que obtivesse crédito em dois estabelecimentos comerciais (C&A e Supermercado Extra). Aduzindo ter passado por situações vexatórias, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 9/18). Foi concedida a liminar para que o nome da autora fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 23). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/35). Sustentou que não há inscrição em nome da autora, que os cadastros de proteção ao crédito não são públicos, de modo que a mera inscrição não gera dano moral, que a autora não produziu prova de recusa ao fornecimento de crédito e de algum fato humilhante. Assim, defendeu o decreto de improcedência. A justiça gratuita foi concedida à fl. 55. Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação. As partes não produziram novas provas (fls. 67). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de reparação por dano moral decorrente da manutenção do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito mesmo após a extinção da dívida que justificara a inscrição. Note-se que não discute a parte autora, que confessou o pretérito estado de inadimplência, a inserção de seu nome em entidades de proteção ao crédito, e sim a manutenção dessa situação após a renegociação e extinção da dívida, fato este que é incontroverso nos autos. De acordo com a narrativa inicial, a autora não adimpliu tempestivamente obrigação oriunda de contrato firmado com a CEF, o que acarretou a inscrição do seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Contudo, no dia 1/2/2011, quitou a dívida por meio do pagamento da quantia de R\$ 706,66, como demonstra o recibo de fls. 14. Ocorre que a ré não levantou a restrição existente em nome da autora, que se

mantveu por cerca de oito meses (fls. 15/18) e só foi retirada por decisão liminar proferida nestes autos (fls. 23).A ré não negou, em sua defesa escrita, que tenha mantido, indevidamente, o nome da autora em cadastro de inadimplentes após a extinção da dívida, operada em 1/2/2011. Informou que não havia qualquer anotação em cadastro restritivo, o que, por evidente, decorre do cumprimento da decisão liminar, e não de ação espontânea e responsável da ré, que não observou, nesse particular, a mesma prestação com que lançou o nome da autora nos cadastros restritivos, tão logo configurada a mora da devedora. Assim, embora legítima, na origem, a conduta da CEF, a sua prolongada inércia, após a extinção da dívida, não se coaduna com os mais comezinhos princípios da ética contratual, contrariando o disposto no art. 422, do Código Civil, segundo o qual os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. De acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização (REsp 817150/RS). Ainda segundo a Corte Superior, a manutenção do nome, injustificadamente, por longo tempo (um ano), se mostra desarrazoada, injusta, e causa lesão que se pode facilmente supor (REsp 299456/SE). Com efeito, o direito ao nome constitui um dos mais importantes predicados da personalidade, na medida em que é o elemento que identifica a pessoa na sociedade, sendo certo que a sua mácula, decorrente da indevida inscrição ou manutenção em cadastro de inadimplente, constitui evidente e grave dissabor, a caracterizar o dano moral, ante a perda da credibilidade no comércio e no mercado de trabalho que gera. Não exclui o dever de indenizar da ré a ausência de prova de que a anotação do nome da autora em cadastro de inadimplentes acarretou efetiva restrição ao crédito. O dano consumou-se pela inserção indevida do nome da autora no rol de devedores, de caráter público, e apenas não foi agravado por eventual restrição creditícia, que não restou demonstrada, circunstância que será considerada na fixação do valor da indenização. Nesse sentido: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997). Demonstrado o dano moral, assegura a legislação a sua reparação (art. 5º, V, da Constituição Federal), que deve atender aos critérios da moderação e da razoabilidade, de modo a que, ao mesmo tempo, minimize a dor suportada pela vítima, sem resultar no seu enriquecimento ilícito, e represente justa punição do ofensor, a fim de dissuadi-lo de prática semelhante. Cercado destes parâmetros, e considerando que a restrição se estendeu por período inferior a um ano, estimo em R\$ 5.000,00 o valor do dano suportado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0001181-70.2012.403.6119 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUISA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 5/5/2010, aposentadoria por idade, porém o réu negou o benefício, por contar apenas 64 meses de contribuição, deixando de considerar o período de 4/10/1994 a 10/8/2009, relativo a vínculo de emprego reconhecido por sentença proferida em ação trabalhista. Requereu o reconhecimento desse período para efeito de carência e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/79. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fls. 83/84). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/88). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a sentença trabalhista, por si só, não faz prova do tempo de serviço. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica a fls. 105/108. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Postula-se por meio da presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os requisitos para a concessão do benefício são os seguintes: i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e ii) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. De acordo com a cédula de identidade de fls. 12, a autora nasceu no dia 12/11/1947. Portanto, completou 60 anos de idade em 2007, preenchendo o primeiro requisito. Não há prova de filiação ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, de modo que a autora sujeita-se à regra do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo comprovar carência de 180 meses. O INSS reconheceu a existência de 64 contribuições (fls. 36/78), vertidas pela autora a partir de maio de 2001 na qualidade de contribuinte individual. Na presente demanda, a autora sustenta o direito ao cômputo do período de 4/10/1994 a 10/8/2009, relativo a vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista. A controvérsia acerca da possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária, traz à baila o tema

dos limites subjetivos da coisa julgada, com destaque para o disposto no art. 472, do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. O instituto previdenciário não integrou, como parte, a lide trabalhista, razão pela qual não se submete aos efeitos da sentença proferida. Mesmo quando intervém na ação para efeito de fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não é parte na acepção técnico-processual do termo, pois se limita a verificar a adequação dos valores recolhidos segundo as bases fixadas na sentença, cujo conteúdo não pode impugnar. Desse modo, deve ser rejeitada a possibilidade de utilização da sentença trabalhista como prova plena do tempo de serviço perante INSS, para efeito de obtenção de prestação previdenciária. Por outro lado, não se pode deixar considerar o resultado de julgamentos proferidos por órgãos do Poder Judiciário e, nesse sentido, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...). (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169) Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador. No caso em exame, verifica-se que a pretensão está fundada em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo firmado entre reclamante e reclamada (fls. 45). Não houve produção de prova do vínculo de emprego e, pelo acordo entabulado, a reclamada limitou-se a reconhecer o extenso vínculo empregatício e a anotá-lo em CTPS, sem se obrigar ao pagamento de qualquer verba rescisória, salvo a irrisória quantia de R\$ 100,00, embora fosse pleiteado na inicial da reclamatória o valor de R\$ 88.593,28 (fls. 25/34). Portanto, trata-se de elementos sem valor probatório, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 170) A autora limitou-se a juntar, como prova de suas alegações, as peças da ação trabalhista. Instada a especificar outras provas, nos termos do despacho de fls. 103, ficou-se inerte. Assim, por faltar prova da carência necessária ao deferimento do benefício, a pretensão da autora não merece prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006370-29.2012.403.6119 - PANDURA ALIMENTOS LTDA (SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL PANDURATA ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que recebeu, no ano de 2011, um DCG (Débito Confessado em GFIP) que se referia à Intimação de Pagamento (IP) nº 00.561.329/2010, a qual nunca teria sido efetivamente entregue. Relata a autora que a DCG nº 39.326.053-4 gerou o Processo Administrativo nº 19622.000518/2011-15 e que, em sede administrativa, a Receita Federal teria retificado o DCG, reduzindo o valor cobrado de R\$ 1.375.100,22 para R\$ 154.757,93. Aduz que, ao final do mencionado processo administrativo, pagou o valor resultante da retificação, atualizado à época para R\$ 377.198,90, pois necessitava manter regular sua situação fiscal a fim de obter certidões para participar de procedimentos licitatórios. Argumenta que, após arcar com tal pagamento, constatou que o Fisco havia cobrado valores referentes às competências de 2000 a 2004, os quais entende que já estavam decaídos. Sustenta a possibilidade de repetição dos valores pagos porém atingidos pela decadência. Aduz, em acréscimo, que parte dos valores pagos (R\$ 80.719,54), devidos ao SESI, já haviam sido pagos nas suas respectivas competências, mas que, por equívoco, teria inserido o código de pagamento à Receita Federal, quando deveria ter empregado o código de arrecadação direta ao SESI. Requer a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela SELIC, desde o pagamento até a sua efetiva restituição, acrescidos de juros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/141). Citada, a União apresentou contestação (fls. 153/160), rechaçando as afirmações da parte autora, apontando a não ocorrência da decadência e defendendo os atos por ela praticados. Instados sobre a produção de outras provas (fl. 309), a União reiterou os termos da contestação (fl. 311) e a autora informou não ter provas adicionais a produzir (fl. 313). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário. Alega a parte autora, em primeiro lugar, que promoveu o pagamento de tributo indevido, uma vez que o fisco havia

decaído do direito de constituir o respectivo crédito tributário. Aduz, ainda, que parte do pagamento foi realizado em duplicidade. A decadência e a prescrição extinguem o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o tributo pago após a consumação da decadência ou da prescrição comporta restituição nos termos do art. 165, I, do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Com efeito, a decadência e a prescrição, em matéria tributária, atuam no plano da existência da obrigação, não se limitando, como ocorre no direito civil, a excluir a exigibilidade da dívida, vale dizer não atingem apenas a pretensão, mas fulminam o próprio direito. Assim, consumada a decadência ou a prescrição, não se pode falar em dívida tributária devida mas inexigível, uma vez que a obrigação deixa de existir. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE DÍVIDA PRESCRITA PAGA - POSSIBILIDADE - DIFERENÇA DOS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ART. 156, V, DO CTN E DA PRESCRIÇÃO NO DIREITO PRIVADO, ART. 970 DO CC DE 1916 A dívida reconhecidamente prescrita que foi paga pode ser objeto de repetição de indébito tendo em vista que, diferentemente do direito privado, a prescrição extingue o crédito tributário e torna-se, portanto, indevida. Recurso especial provido, com inversão dos ônus sucumbenciais. (REsp 871416/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009) Nesse passo, resta investigar se, no caso em exame, o crédito tributário estava extinto pela decadência ou pela prescrição na data do pagamento efetuado pela parte autora. O Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I) ou, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º). Em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário opera-se com a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal (Súmula 436). A constituição do crédito tributário, nessa hipótese, dispensa qualquer providência específica por parte do fisco, ou seja, o crédito torna-se exigível independentemente de homologação formal da declaração e de notificação do contribuinte. Consequentemente, a partir da entrega da declaração tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito declarado. Por outro lado, se a declaração não compreender a totalidade do tributo devido, o fisco terá o prazo de cinco anos, contados do fato gerador (CTN, art. 150, 4º), para promover o lançamento complementar. Nesta hipótese, o tributo devido foi constituído apenas em parte, fluindo o prazo decadencial para o lançamento do tributo omitido e a prescrição em relação ao crédito declarado e eventualmente não pago. Esta situação não se confunde com a hipótese de a declaração indicar corretamente o valor do tributo devido, embora acompanhada do pagamento parcial deste. Neste caso, o crédito foi constituído por completo e adimplido em parte, razão pela qual incide apenas o prazo de prescrição para que o fisco promova a cobrança do remanescente não pago. Por fim, se o contribuinte deixar de apresentar a declaração, não há o que homologar, restando assim afastada a incidência do art. 150, 4º, aplicando-se, pois, o art. 173, I, de modo que o prazo de decadência deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso em exame, verifica-se que o crédito tributário foi constituído por declaração da parte autora, consubstanciada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como que não houve lançamento complementar pelo fisco, cuja atuação se limitou à apuração de divergência entre o valor declarado e o valor recolhido em documento de arrecadação previdenciária, o que acarretou a emissão do Débito Confessado em GFIP (DCG) nº 39.326.053-4. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, o DCG é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V). De fato, o sistema informatizado da RFB, ao constatar débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, poderá registrar este débito em documento próprio, denominado Débito Confessado em GFIP (DCG), o qual dará início à cobrança automática independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo (art. 461). Nos termos do 4º do art. 461 da aludida Instrução Normativa, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração da obrigação tributária, mediante a entrega da GFIP, independentemente da emissão do DCG. O entendimento da autoridade fazendária está em consonância com a legislação tributária, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436). Assim, na medida em que o tributo em discussão limita-se àquele inserto em DCG, conclui-se que o fisco não promoveu lançamento complementar, limitando-se a adotar os procedimentos administrativos tendentes à cobrança do crédito constituído pela declaração do contribuinte, porém não recolhido integralmente. Por essa razão, não há se falar, no caso em questão, em decadência do direito de a Fazenda lançar o tributo, pois este foi definitivamente constituído por declaração formalizada pelo contribuinte, dentro do prazo de cinco anos do fato gerador. Com efeito, infere-se dos documentos de fls. 164/217 que as GFIPs foram emitidas no período de 4/4/2005 e 6/1/2006, referindo-se a fatos geradores ocorridos dentro do quinquênio anterior à respectiva emissão. Todavia, é de se considerar que, a partir da apresentação das GFIPs, teve início o prazo de

prescrição quinquenal para a cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174), a qual veio a se consumir antes do pagamento realizado pelo contribuinte. Com efeito, verifica-se que, das GFIPs apresentadas pela autora, a mais recente foi emitida no dia 6/1/2006 (fls. 161/217). Nota-se, ainda, que o DCG foi emitido no dia 25/11/2010 (fls. 260) e o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa no dia 24/1/2011. Considerada a GFIP mais recente, emitida em 6/1/2006, conclui-se, sem grande esforço, que, no dia 6/1/2011, todos os créditos estavam extintos pela prescrição. Com efeito, não há notícia da incidência de uma das causas suspensivas do curso prescricional previstas no art. 151 do CTN, à exceção do processo administrativo de retificação do DCG, o qual, no entanto, se desenvolveu no ano de 2011, momento no qual o crédito já havia sido fulminado pela prescrição. Portanto, tendo em vista que o tributo foi recolhido no dia 4/7/2011 (fls. 123), inarredável a conclusão de que houve pagamento indevido, sendo devida a sua restituição ao contribuinte. Registre-se, por fim, que embora a autora tenha se referido à decadência do crédito tributário, denota-se da inicial que a irresignação se dirige à cobrança efetuada a destempo pelo fisco, uma vez que relativa a fatos geradores antigos. De fato, a autora assim se manifestou: constatou que o fisco havia cobrado valores referentes às Competências de 2000 a 2004, os quais já estavam decaídos, vez que apenas em 2011 esse movimentou a máquina fiscal em busca de tal numerário (fl. 5). Assim, a despeito do incorreto enquadramento jurídico dos fatos, porém estando estes bem definidos, é possível conceder-se o direito pleiteado, inclusive porque decorrente da prescrição, tema que é cognoscível de ofício. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário objeto da DCG nº 39.326.053-4 e, assim, condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 377.198,90, corrigida desde a data do pagamento (4/7/2011) pela taxa Selic. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, à luz dos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 5.000,00. A União é isenta de custas, na forma da lei. P.R.I.

0007650-35.2012.403.6119 - MARCIA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho comum e sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/154.974.349-7, 01/07/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/149). Por decisão lançada às fls. 154/155, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 158/173), aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 174, foram instadas as partes à especificação de provas. Às fls. 177/186, a parte autora manifestou-se em réplica e informou não ter outras provas a produzir. À fl. 187, o INSS informou não ter outras provas a produzir. É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO- PRELIMINARMENTE** - Cumpro rejeitar a alegação preliminar de prescrição, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 01/07/2011), não decorreu, dès desse termo inicial, o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (20/07/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. Pretende a demandante o reconhecimento do seguinte período de trabalho comum (não computado pelo INSS): - 01/02/1978 a 28/10/1981. Almeja, ainda, o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo especial: - 01/06/1982 a 20/05/1986; - 01/11/1986 a 21/09/1987; - 04/06/1990 a 18/08/1995; - 01/04/1996 a 01/07/2011. Demais disso, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/07/2011. - Do tempo comum reclamado Deve ser reconhecido o período de trabalho comum em tela, pois que devidamente anotado na CTPS da autora (fl. 25), que traz, inclusive, as anotações de alteração de salário respectivas (fl. 29). Impõe-se registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de tais períodos de trabalho não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não tem o condão de, por si só, desqualificar o registro. E isso porque não se imputou falsidade ao registro em carteira, sendo tema pacífico na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas (TRF3, Apelação Cível 200160040005760, Oitava Turma, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, DJF3 27/07/2010). Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do tempo comum de trabalho da demandante nos períodos de 01/02/1978 a 28/10/1981. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da

atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial os seguintes períodos:- 01/06/1982 a 20/05/1986 (Fibranova Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda.): exposição a ruído de 85,3dB, segundo documento de fls. 73/74;- 01/11/1986 a 21/09/1987 (Fibranova Indústria e Comércio de Plásticos Reforçados Ltda.): exposição a ruído de 85,3dB, segundo documento de fls. 73/74;- 04/06/1990 a 18/08/1995 (Ramatec Indústria e Comércio de Metais - EPP): exposição a ruído de 85,3dB, segundo documento de fls. 140/144;- 01/04/1996 a 01/01/2004 (Ramatec Indústria e Comércio de Metais - EPP) exposição a ruído de 85,3dB, segundo documento de fls. 140/144. Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db). Confira-se, a esse propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] - O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos); IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos). Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB. Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21). No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Cumpre registrar, neste ponto, por oportuno, que, muito embora se tenha aventado, na peça vestibular, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a vapores orgânicos poeira de lã de vidro, resina de poliéster, thinner e catalisador, o exame de tal enquadramento afigura-se, no caso concreto, absolutamente desnecessário, justamente porque o agente nocivo ruído se mostrou suficiente à almejada caracterização, tal como acima exposto. Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades da demandante nos períodos de 01/06/1982 a 20/05/1986, 01/11/1986 a 21/09/1987, 04/06/1990 a 18/08/1995, 01/04/1996 a 01/01/2004. Quanto ao período de 02/04/2004 a 01/07/2011, é inviável o reconhecimento do caráter especial das atividades nele

desempenhadas, à falta de prova, uma vez que, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 140/141 datado de 01/01/2004, não poderia ele atestar condições ambientais posteriores à data de sua elaboração. Postas estas considerações, e reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito a demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,20, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido.- Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho comum e especial exercido, a demandante ostenta, após a pertinente conversão para tempo comum, o tempo total de serviço de 35 anos e 4 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 01/07/2011 data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/154.974.349-7).- Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (01/07/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) DECLARO como tempo de trabalho comum o período de 01/02/1978 a 28/10/1981 condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor da autora, MARCIA DA SILVA; b) DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 01/06/1982 a 20/05/1986, 01/11/1986 a 21/09/1987, 04/06/1990 a 18/08/1995, 01/04/1996 a 01/01/2004, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autora, MARCIA DA SILVA; c) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor da autora, MARCIA DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início do benefício - DIB em 01/07/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; e) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 01/07/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); f) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARCIA DA SILVA CPF/MF 027.482.118/47NB 42/154.974.349-7 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por

tempo de contribuição integral (implantação)Tempo comum reconhecido - 01/02/1978 a 28/10/1981Tempo especial Reconhecido - 01/06/1982 a 20/05/1986- 01/11/1986 a 21/09/1987- 04/06/1990 a 18/08/1995- 01/04/1996 a 01/01/2004DIB 01/07/2011 (DER)DIP -x-RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 130.404Processo nº 0007650-35.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008057-41.2012.403.6119 - RAFAEL MOREIRA ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO n.º 0008057-41.2012.4.03.6119AUTOR: RAFAEL MOREIRA ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARAFAEL MOREIRA ANDRADE ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia desde 2/10/2003, argumentando que permanece incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 16/115).A inicial foi aditada às fls. 127/128, indicando o autor a pretensão ao recebimento de atrasados desde a cessão do benefício em 1/8/2006.A decisão de fls. 138/140 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita.Laudos periciais foram juntados às fls. 165/170 e 177/183.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 189/190). Defendeu que o autor não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.Réplica às fls. 211/213.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 218/219.É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência.A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função.A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacidade. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei.No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinouse a realização de duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e cardiologia.O laudo elaborado pelo perito ortopedista informou que o autor é portador de lombalgia, cervicalgia e poliartralgia, porém não apresente incapacidade para a sua atividade habitual.Por outro lado, o perito em cardiologia e em clínica geral atestou, em seu laudo, que o autor apresenta disfunção cardíaca que acarreta incapacidade permanente para a atividade habitual declarada (pedreiro). Denota-se das respostas aos quesitos que não foi possível determinar a data de início da incapacidade, mas o perito informou que ela está documentada desde junho de 2012, conforme exame de ecocardiograma apresentado.Nesse sentido, de rigor a fixação da data de início da incapacidade em junho de 2012, uma vez que não há elementos de prova que permitam a sua fixação em momento anterior.Resta verificar se estão presentes os demais requisitos.De acordo com os dados constantes do CNIS (fls. 206 e 207), o autor manteve vínculo empregatício até o dia 18/7/2009 e depois não mais exerceu atividade laborativa e tampouco promoveu recolhimentos de contribuições previdenciárias.Portanto, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei n.º 8.213/91, conclui-se que o autor manteve a qualidade de segurado até o dia 15/9/2010, de maneira que, na data de início da incapacidade considerada (junho de 2012), não mais fazia jus às prestações pagas pela Previdência Social.O autor não fez prova da existência de alguma situação que autorizaria a extensão do período de manutenção da qualidade de segurado, especialmente aquelas dispostas nos 1º e 2º do art. 15.No que se refere ao período de gozo de auxílio-doença (NB 553.017.898-3, de 29/8/2012 a 26/9/2012), entendo não ser possível considerá-lo como prova da qualidade de segurado, uma vez que a sua concessão deve ser considerada ilegal diante das provas produzidas nestes autos, que não autorizam a conclusão de que o autor possuísse qualidade de segurado na data de início do benefício em questão. Considerada, assim, a ilegalidade da concessão, esta não pode produzir qualquer efeito benéfico em favor do segurado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008889-74.2012.403.6119 - SALVADOR SPINA(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG E SP169150 - NEUCI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVADOR SPINA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, pugnando pela utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Juntou documentos (fls. 6/54).Concedida a justiça gratuita à parte autora (fls. 58).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 65/82). Arguiu a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora.Réplica à fls. 90/91.É o relatório. Decido.Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito, de início, a alegação de prescrição, pois o pedido não versa sobre prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Passo ao exame da matéria controvertida.Insurge-se o autor contra a sistemática de cálculo do seu benefício de aposentadoria, pois o INSS somou os 9 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo, mas não obteve a média aritmética simples, pois utilizou o divisor 103, ao invés de 9, como, sustenta o autor, seria correto.Equivoca-se o autor, na medida em que o INSS observou, neste particular, o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, in verbis:Art. 3º (...) 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.De fato, o divisor utilizado pelo INSS corresponde a sessenta por cento do período transcorrido entre a competência de julho de 1994 e o início do benefício em outubro de 2010 (período transcorrido = 172 competências, donde 60% ser 103,2).Portanto, não merece reparo o ato concessório.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0008965-98.2012.403.6119 - AUGUSTO MOREIRA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedida de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 1/3/1977 a 2/2/1979, 5/2/1979 a 22/1/1988, 22/3/1988 a 30/9/1990, 1/10/1990 a 31/3/1996 e 1/4/1996 a 15/9/1998, totalizando, da data de entrada do requerimento (DER), 30 anos 7 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Requereu o reconhecimento do direito à contagem especial desses períodos e, conseqüentemente, à aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/387.Foi proferida decisão (fls. 392/393), negando a tutela de urgência, porém concedendo a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 396/4). Sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu o ato administrativo denegatório do direito pleiteado pela parte autora.As partes não especificaram provas.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial e do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na esfera administrativa, não foi reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade do autor nos períodos de 1/3/1977 a 2/2/1979, 5/2/1979 a 22/1/1988, 22/3/1988 a 30/9/1990, 1/10/1990 a 31/3/1996 e 1/4/1996 a 15/9/1998, conforme se verifica da decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 142/144).Essa decisão da instância recursal máxima foi questionada sob o aspecto formal por meio de mandado de segurança (Processo n.º 2004.61.83.001512-2 - fls. 26/45), tendo sido concedida a ordem em primeira instância para efeito de anulá-la, restabelecendo-se decisão anterior que concedera o benefício ao autor.Contudo, em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o mandamus, sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva (fls. 38/45).Desse modo, embora conste dos autos que o autor prossegue percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 407), o fundamento de sua existência - a liminar deferida no mandado de segurança - deixou de existir, razão pela qual a prestação pode ser suspensa a qualquer momento, justificando, portanto, o pleito de manutenção do benefício.Passo, pois, ao exame do mérito.- Do tempo especialO artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a

proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço nos seguintes períodos: 1/3/1977 a 2/2/1979 e 5/2/1979 a 22/1/1988 (Produtos Elétricos Corona Ltda.), 22/3/1988 a 30/9/1990, 1/10/1990 a 31/3/1996 e 1/4/1996 a 15/9/1998 (Fábrica de Grampos Aço). Trouxe como prova de suas alegações os formulários patronais e laudos de fls. 54/56, 58/60, 64/65. Os documentos informam que a parte autora trabalhou nas empresas e períodos indicados com sujeição a ruído de 91 e 92 dB, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos alegados, porque exerceu atividade sujeita a ruído acima do limite legal. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que

o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Portanto, o autor faz jus à contagem especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 1/3/1977 a 2/2/1979, 5/2/1979 a 22/1/1988, 22/3/1988 a 30/9/1990, 1/10/1990 a 31/3/1996 e 1/4/1996 a 15/9/1998, haja vista a exposição a ruído superior a 90 dB.- Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, conforme chegou a reconhecer, precariamente na ocasião, a 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 126/128). De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, ficando reconhecido o direito ao benefício desde a data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. O autor faz jus às prestações não pagas deste a data de início do benefício (DIB) até o momento em que ocorreu a sua implantação, sem a incidência da prescrição, uma vez que restou demonstrado que o autor não permaneceu inerte desde a data de entrada no requerimento. Ele percorreu todas as instâncias administrativas, que foi encerrada definitivamente em 2/9/2003 (fls. 142/144), ajuizando, em seguida, mandado de segurança (fls. 26/33), seguindo-se sentença concessiva da segurança (fls. 34/37) e, posteriormente, a sua reforma pela instância recursal competente, cujo acórdão (fls. 38/45). Com efeito, a prescrição permaneceu suspensa durante o trâmite do processo administrativo e, posteriormente, do mandado de segurança, de modo que, na data do ajuizamento desta ação (28/8/2012), não havia se consumado em relação quaisquer das parcelas pleiteadas. Por fim, tendo em vista que existe prova inequívoca do direito ao benefício e considerado o risco da sua suspensão pelo INSS em razão da extinção do

processo em cujo bojo deferiu-se liminar para implantação, considero que estão presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, para compelir a parte ré a manter ativo o benefício NB 111.629.435-1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos de 1/3/1977 a 2/2/1979, 5/2/1979 a 22/1/1988, 22/3/1988 a 30/9/1990, 1/10/1990 a 31/3/1996 e 1/4/1996 a 15/9/1998, bem como o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.629.435-1, com DIB em 15/9/1998, devendo ser mantida a implantação ocorrida em 6/7/2004, ficando o INSS condenado, ainda, ao pagamento das prestações devidas desde a DIB fixada até a data em que houve a implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra a decisão concessiva da tutela de urgência. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009268-15.2012.403.6119 - MARIA ELISABETH SEDLMAIER VILAS BOAS TOLENTINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELISABETH SEDLMAIER VILAS BOAS TOLENTINO ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 2,28% e 1,75%, relativos à diferença entre os índices de reajuste do limite máximo do salário de contribuição e dos benefícios em manutenção nas competências junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 12/22). Pela decisão de fls. 26, foi deferida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/61). Sustentou a ocorrência de decadência e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. Réplica às fls. 81/89. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de revisão da renda mensal de benefício pago pela previdência social, pela incorporação dos índices de 2,28% e 1,75%, relativos à diferença entre os índices de reajuste do limite máximo do salário de contribuição e dos benefícios em manutenção nas competências junho de 1999 e maio de 2004, respectivamente. A questão de direito, portanto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste do limite máximo do salário de contribuição. No que se refere ao limite máximo do salário de contribuição, o art. 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Igual comando decorre do disposto no art. 14, da EC n.º 20/1998, e no art. 5º, da EC n.º 41/2003. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, do limite máximo do salário de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste deste limite não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que o teto seja reajustado pelo mesmo índice de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, nos termos do art. 201, 4º, da Constituição Federal, não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação do limite máximo do salário de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força da Portaria n.º 5.188/1999 e do Decreto n.º 5.061/2004. De fato, esses atos normativos não implicaram reajuste dos benefícios em manutenção, mas apenas a instituição de um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O reajuste dos benefícios ocorreu de acordo com os índices inflacionários previstos em lei, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor. Realmente, o valor real do benefício foi preservado, nos períodos em questão nesta demanda, pela aplicação dos seguintes índices de reajuste: 4,61% em junho de 1999, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99; 4,53% em maio de 2004, conforme previsto no Decreto 5.061/04, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nesse passo, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-

benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº. 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009553-08.2012.403.6119 - OLIETE SANTOS SILVA DIAS(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLIETE SANTOS SILVA DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário com fulcro nas disposições das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que atualizaram o teto dos benefícios previdenciários. Citado, o réu apresentou contestação Arguiu a ocorrência da decadência e defendeu a regularidade dos critérios de atualização da renda mensal do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a alegação de decadência, uma vez que não se questiona o ato de concessão do benefício, e sim o reajuste da renda mensal ao tempo das ECs 20/98 e 41/03. Passo a examinar a questão de fundo. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência

da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre, no caso, que o benefício da autora não sofreu limitação ao teto no momento da sua concessão, de modo que não poderia ser beneficiado pela inovação trazida pelas emendas. Com efeito, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564354, o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Portanto, se não havia, quando da publicação das Emendas, limitação ao teto, não há se falar em readequação, ao mesmo tempo em que não é possível utilizar o índice de elevação do teto a título de reajuste da renda mensal dos benefícios em vigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009700-34.2012.403.6119 - LENY DERZEVIC (SP175566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

LENY DERZEVIC ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, no dia 15/8/2012, a ré agiu com negligência quando, diante de uma solicitação de saque de R\$ 4.760,00, faltou com a necessária discricção, permitindo que outras pessoas verificassem que realizava o levantamento de quantia elevada. Relatou que, alguns minutos depois, quando chegava em sua residência, foi vítima de roubo, tendo sido subtraída a quantia que acabara de sacar. Sustentou que a ação dos criminosos tornou-se possível porque a ré não adotou as cautelas necessárias no momento da entrega do numerário. Relatou a tentativa frustrada de obter as imagens do ocorrido junto à ré, requerendo, por isso, a inversão do ônus da prova. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos material e moral. Juntou documentos (fls. 30/36). Foi concedida a justiça gratuita (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/50), pugnando pelo decreto de improcedência. As partes não apresentaram requerimento de prova. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda na qual se discute o dever de indenizar da Caixa Econômica Federal decorrente de alegado defeito na prestação de serviço bancário que teria causado dano à parte autora. O art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclui a atividade de natureza bancária no conceito de serviço, verificando-se, pois, no caso em exame, a existência de uma relação de consumo, o que atrai a aplicação da respectiva legislação de regência. Destaque-se, a propósito, que a jurisprudência dos tribunais superiores admite a sujeição das instituições financeiras ao CDC, conforme a Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2591/DF, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, verifica-se que o art. 14 do CDC prevê que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. Com efeito, a responsabilidade se diz objetiva apenas porque resta excluída a verificação da culpa, isto é, do elemento subjetivo da relação, não acarretando a dispensa dos demais requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil. No caso em exame, alega a parte autora que a ré não agiu com discricção ao lhe entregar quantia elevada, transformando-a em alvo da ação criminosa, que se consumou fora da agência bancária. Ocorre que não há prova da falta de discricção da ré, e mesmo que se a admita, não se pode concluir, de forma livre de dúvidas, que ela tenha sido a causa determinante do roubo ocorrido momentos depois, fora da agência da ré. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a responsabilidade dos bancos por atos delitivos ocorridos no interior de suas dependências, mas entende que não se configura o dever de indenizar quando o crime ocorre fora das agências bancárias. Confira-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSENTE. 1. Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária. 2. Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) Considere-se, ainda, que o roubo noticiado na inicial ocorreu em local distante da agência bancária, quando a parte autora já se aproximava de sua residência, portanto fora do âmbito de proteção que se poderia exigir da ré. Assim, não se verifica o nexo entre a ação da ré e o crime do qual foi vítima a parte. Finalmente, entendo que sequer há nos autos prova do roubo, pois é evidente que a simples juntada de boletim de ocorrência, elaborado a partir de declaração unilateral da autora, a tanto não se presta. Poderia a parte autora, por exemplo, ter requerido a intimação de testemunhas da ação criminosa, e estas certamente existem conforme se infere do relato exposta na inicial. Portanto, por faltar prova dos elementos que geram o dever de indenizar, o pedido da parte não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça

gratuita.P.R.I.

0009940-23.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença indicados na inicial. Alegou que os benefícios sofreram limitação ao teto em contrariedade à Constituição Federal. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/43). Arguiu a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. É o relatório. Decido. Acolho, de início, a alegação de prescrição. Com efeito, deve ser observado o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, de modo a se reputarem prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, prescreveu a pretensão ao recebimento de diferenças relativas aos benefícios NB 124.515.727-0, 128.944.955-1 e 502.133.473-1. Outrossim, em relação ao benefício NB 570.225.080-6, prescreveram as prestações pleiteadas até 24/9/2007. Passo ao exame da matéria controvertida, limitada às parcelas vencidas a partir de 25/9/2007. No tocante à discussão acerca da não-aplicação de um limite ao salário-de-benefício, bem como à RMI, entendo que a fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Assim, a fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais. Ademais, a CF/88 estabelecia, na redação anterior à EC 20/98, que o benefício seria calculado sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem que isso impossibilitasse a incidência de qualquer limite aos salários de benefício, estando a matéria afeta à legislação ordinária. Tal imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos que os fixaram. Os tribunais vêm, reiteradamente, decidindo que a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei n.º 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2.º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República (artigo 202 na redação anterior à Emenda n.º 20/98). Assegura o preceito constitucional o direito à apuração do valor da aposentadoria no plano da equivalência com o salário-de-contribuição, dispõe sobre o modo de consecução desse objetivo e por expressa invocação autoriza o concurso da legislação inferior integradora que legitimamente vai modelar o conteúdo do direito nos limites demarcados pelo valor máximo do salário-de-contribuição da data de início do benefício. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2.º da Lei n.º 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula n.º 260 do extinto TFR. V - Recurso desprovido. (AC 00015779820024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/05/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, segundo precedentes do STJ e do STF, a limitação do salário-de-benefício ao teto de benefícios da Previdência Social não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real do salário-de-contribuição. Uma vez que o art. 201 da CF/88 delegou ao legislador infraconstitucional a competência para editar as leis que regulam os planos de previdência social, cabe a este definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE-ED 489207, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) Por fim, a limitação dos salários-de-contribuição ao teto decorre logicamente do fato da contribuição previdenciária, paga por quem exerce atividade sujeita a filiação obrigatória, estar limitada a um teto máximo, parâmetro para o custeio dos benefícios pagos pela previdência. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO em relação à parcela do pedido que compreende o período anterior a 25/9/2007 e JULGO IMPROCEDENTE a parte restante do pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0012145-25.2012.403.6119 - WILSON PINHEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON PINHEIRO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está acometido de neoplasia maligna do reto, estando incapacitado para o trabalho, de modo que requereu administrativamente auxílio-doença no dia 28/9/2012. Ocorre que a autarquia ré negou o benefício ao argumento de falta de qualidade de segurado, o que, segundo o autor, é equivocado, na medida em que ele é titular de auxílio-acidente desde 1/1/1993, razão pela qual mantinha a condição de segurado. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com início em 28/9/2012. Juntou documentos (fls. 9/24). A decisão de fls. 29/30 negou a tutela de urgência, mas concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/41). Defendeu que o recebimento de auxílio-acidente não acarreta a manutenção da qualidade de segurado. Em seguida, nova defesa escrita foi apresentada (fls. 168/173). Laudo pericial foi juntado às fls. 76/80. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que são três os requisitos para a concessão das prestações neles previstas: incapacidade, qualidade de segurado e carência. A incapacidade que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. No caso de auxílio-doença, basta a incapacidade para o exercício da atividade habitual, podendo ser temporária ou permanente, neste caso desde que suscetível de reabilitação para outra função. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência devem ser aferidos na data de início da incapacidade. De fato, a lei exclui a cobertura previdenciária a quem se filia ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença incapacitante. Nesse sentido dispõem os artigos 42, 2, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O período de carência exigido em relação aos benefícios em questão é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), podendo ser dispensado o seu cumprimento nas hipóteses do art. 26 da mesma lei. No caso dos autos, visando a aferir a presença de incapacidade, determinou-se a realização de perícia médica. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho, decorrente de neoplasia maligna do reto. O estado incapacitante, afirmou o perito, é temporário. Excluída, pois, a condição de invalidez, não se pode acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, habilita-se a parte autora à percepção de auxílio-doença, restando avaliar se ela perfaz os demais requisitos necessários à concessão do benefício (qualidade de segurado e carência), análise que se impõe à luz da data de início da incapacidade, que foi fixada pelo perito em abril de 2012. Tendo em vista que o autor recebe auxílio-acidente desde 1/1/1993, deve ser reconhecida a sua qualidade de segurado nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Embora o réu defenda que o auxílio-acidente não tem o efeito de manter a qualidade de segurado, verifica-se que a norma (art. 15, I) não faz essa distinção. Impõe-se, assim, o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do autor pelo recebimento de auxílio-acidente. Quanto à carência, o autor está dispensado de demonstrá-la, nos termos do art. 26, II, combinado com art. 151, ambos da Lei n.º 8.213/91, na medida em que sofre de neoplasia maligna. Portanto, ele faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (28/9/2012) e renda mensal inicial (RMI) calculada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, sem prejuízo da aplicação das regras do art. 62 e 101, da Lei n.º 8.213/91; ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Oficie-se ao INSS, a fim de que cumpra, no prazo de 30 dias, a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012606-94.2012.403.6119 - BENEDITO DIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO DIAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 047.790.533-1, com data de início (DIB) em 9/9/1991 e data de

deferimento (DDB) em 31/7/1992. Requereu, em síntese, a elevação do coeficiente de cálculo para 100%, a inclusão das gratificações natalinas no período básico de cálculo, a exclusão da limitação ao teto na apuração dos salários de contribuição. Juntou documentos (fls. 7/79). Concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 84). A tutela de urgência foi negada (fl. 89). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 92/113). Arguiu a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Portanto, tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000425-27.2013.403.6119 - REGINALDO EUFRASIO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO EUFRASIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedida no dia 28/6/2012, pugnando pela utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Juntou documentos (fls. 9/20). Pela decisão de fls. 24, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela, porém concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/31). Defendeu a regularidade do cálculo do benefício da parte autora. É o relatório. Decido. Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Insurge-se o autor contra a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença NB 552.063.069-7. Argumenta que o INSS utilizou a média simples de todos os seus salários de contribuição, em contrariedade ao disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que determina a apuração da média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Não assiste razão à parte autora. Conforme se verifica da carta de concessão de fls. 17, o autor possui dez salários de contribuição no período básico de cálculo, dos quais os dois menores foram desconsiderados, de modo que a RMI resultou da média dos maiores salários correspondentes a oitenta por cento do período contributivo considerado, exatamente como determina a lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000578-60.2013.403.6119 - FRANCISCO SIRINO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO SIRINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que a autarquia ré concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de requerimento administrativo formulado em 7/11/2008, reconhecendo 32 anos, 5 meses e 1 dia, mas, ao apreciar requerimento apresentado em 28/11/2006, negou-lhe o direito. Sustentou que já possuía tempo de serviço suficiente para a obtenção da prestação por ocasião do primeiro requerimento. Requeru, assim, a retroação da data de início do benefício (DIB) em manutenção para o dia 28/11/2006, correspondente à data de entrada do primeiro requerimento. Juntou documentos (fls. 8/189) Foi concedida a justiça gratuita à parte autora (fls. 192). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 194/200). Preliminarmente, defendeu a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência, sustentando que o tempo de contribuição não foi reconhecido no primeiro requerimento, porque o autor não o instruiu adequadamente. A parte autora deixou de se manifestar em réplica. É o relatório. Decido. Rejeito, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora demonstrou o indeferimento do requerimento administrativo formulado no dia 28/11/2006, conforme fl. 76, o que revela a existência de pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito. O autor requerer a retroação da DIB da aposentadoria proporcional NB 144.038.950-8, requerida e obtida no dia 7/11/2008, para o dia 28/11/2006, data de entrada do requerimento NB 140.713.693-0. Argumenta que já preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício já no primeiro requerimento. Sem razão o autor. Conforme a carta de concessão da aposentadoria proporcional NB 144.038.950-8, com cópia à fl. 189, o INSS deferiu o benefício em razão da prova de tempo de serviço equivalente a 32 anos, 5 meses e 1 dia. Esse tempo de serviço está discriminado na contagem de tempo de fls. 170/172, dela se depreendendo dois fatos relevantes: 1º) na contagem em referência, foi considerado um período de 9 meses (fl. 171, primeiro vínculo) que corresponde a tempo de atividade posterior ao primeiro requerimento administrativo; 2º) o tempo mínimo que o autor deveria demonstrar para obter o benefício, com o adicional previsto no art. 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional 20/1998, era 32 anos, 3 meses e 28. A partir desses elementos, conclui-se, sem grande esforço, que o autor contava, por ocasião do primeiro requerimento, com 9 meses a menos do que o tempo apurado no segundo requerimento, portanto 31 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço. Consequentemente, o autor não satisfazia o tempo mínimo necessário com adicional (32 anos, 3 meses e 28) na data do primeiro requerimento. Com efeito, ainda que o INSS tivesse considerado todos os períodos igualmente computados por ocasião da concessão, à exceção do tempo de atividade prestada entre um e outro requerimento, o autor não teria alcançado o tempo mínimo necessário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001894-11.2013.403.6119 - JOSE GERALDO ROSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO ROSA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a não aplicação ao cálculo de seu benefício das disposições da Lei n.º 9.876/99 relativas ao cálculo do salário de benefício. Argumentou que o art. 9º da Emenda Constituição n.º 20/98 reclama a aplicação da legislação anterior à sua edição. Juntou documentos (fls. 10/223). Pela decisão de fls. 228/229, foi negada a tutela de urgência, mas deferida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 233/238). Defendeu a regularidade do ato administrativo concessório do benefício à parte autora. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A EC n.º 20/1998 estabeleceu novos requisitos para a concessão da aposentadoria, integral ou proporcional, porém não dispôs de forma exauriente sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a qual, por isso, continuou a ser disciplinada pela Lei 8.213/91, com as alterações legislativas posteriores. De fato, a emenda constitucional não trouxe, por exemplo, inovação no conceito de salário de contribuição, na determinação do período básico de cálculo e na forma de cálculo do salário de benefício. Portanto, a emenda constitucional forneceu os requisitos da aposentadoria, sem invalidar as disposições infraconstitucionais que versam sobre a respectiva forma de cálculo. Por outro lado, por força do princípio do tempus regit actum, a legislação aplicável para efeito de cálculo das prestações pagas pela previdência social depende da data em que o segurado adquire o direito ao benefício. De fato, não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 9/2/2012, portanto após a edição da Lei n.º 9.876/99, razão pela qual não se divisa qualquer ilegalidade, tampouco inconstitucionalidade, na aplicação dessa norma, o que implica a utilização do período básico de cálculo ampliado, observada a regra de transição do respectivo art. 3º, e a incidência do fator previdenciário, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 2110/DF e 2111/DF). De fato, o autor deve sujeitar-se às normas vigentes na data da

aquisição do direito ao benefício, não sendo viável o acolhimento da pretensão exposta na inicial justamente porque sugere o aproveitamento de regras de regimes distintos, o que implica a criação, sem autorização legal, de um novo regime jurídico, personalizado para a parte autora. Tendo em vista, pois, a impossibilidade de acolhimento do pedido principal formulado na inicial, o pleito secundário, consistente na obtenção de indenização por dano moral por equívoco de cálculo que não houve, deve ser igualmente rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0005177-42.2013.403.6119 - VERA LUCIA OLIVEIRA MATOS (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA OLIVEIRA MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a elevação do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte NB 068.340.147-5 para 100%, com fundamento na Lei n.º 9.032/1995. Juntou documentos (fls. 11/51). Pela decisão de fls. 55, foi concedido o benefício da justiça gratuita à autora. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/77). Sustentou a ocorrência de prescrição e decadência, bem como defendeu a impossibilidade de elevação do coeficiente aplicado ao benefício da autora. É o relatório. Decido. Verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP n.º 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, de seu percentual de cálculo ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso em exame, verifica-se que o benefício cuja revisão se pleiteia (NB 068.340.147-5), teve início no dia 30/5/1993 (fls. 14). Tendo em vista que é anterior à instituição da decadência, o termo inicial desta situa-se no dia 1/8/1997, isto é, no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Desse modo, considerando que o prazo decadencial de 10 anos iniciou a sua fluência no dia 1/8/1997, é de se reconhecer que, na data do ajuizamento da ação (11/6/2013) o prazo decenal já havia decorrido. Diante do exposto, PRONUNCIÓ A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão do benefício NB 068.340.147-5, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006141-35.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS BELENTANI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 128.862.990-4, pago no período de 17/2/2003 a 20/6/2009, que também foi utilizada como parâmetro para a concessão dos auxílios-doença NB 540.918.315-7 e NB 545.031.406-6, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no 20 do artigo 32 do Decreto n.º 3.048/99. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência

da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, havendo resistência da autarquia ré, tal qual se depreende da resposta apresentada, ao reconhecimento do direito postulado na inicial. Verifico, no entanto, a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. De fato, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso, verifica-se que o auxílio-doença NB 128.862.990-4 foi deferido no dia 20/5/2003 (DDB - fls. 61), de modo que, quando do ajuizamento da presente ação, em 19/7/2013, já havia transcorrido o prazo decenal de decadência para se pleitear a sua revisão. No mais, considerando que a parte autora limitou-se a pleitear a revisão dos auxílios-doença NB 540.918.315-7 e NB 545.031.406-6 a partir da mera evolução da RMI do auxílio-doença NB 128.862.990-4, a impossibilidade de revisão deste acarreta a perda de objeto da demanda em relação ao pleito de revisão das RMIs daqueles. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão do benefício NB 128.862.990-4, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pleito de revisão das RMIs dos auxílios-doença NB 540.918.315-7 e NB 545.031.406-6. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006496-45.2013.403.6119 - MARLI ASCENCAO GALAMBA BERLINI (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLI ASCENÇÃO GALAMBA BERLINI ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é titular do benefício de pensão por morte, o qual é proveniente de aposentadoria especial que seu falecido cônjuge recebia. Aduziu que houve erro no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício do cônjuge, uma vez que na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, não foi observado o disposto na Lei n.º 6.423/77. Requeru a revisão do benefício originário, por meio da aplicação da ORTN como índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI, bem como os reflexos dessa revisão na pensão por morte em manutenção. Juntou documentos (fls. 22/34). Pela decisão de fls. 39/40, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela, mas restou concedida a justiça gratuita. Desta decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 43), que foi convertido em retido pelo órgão recursal competente (fls. 62/63). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/55), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que a exordial preenche os requisitos do art. 282 e 283, do Código de Processo Civil, é de fácil compreensão e, portanto, permitiu à parte ré deduzir defesa em toda a plenitude. Passando ao mérito, verifico, de ofício, a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessório do benefício de seu falecido cônjuge. De fato, com a edição da MP n.º 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, de seu percentual de cálculo ou, enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. No caso em exame, verifica-se que o benefício cuja revisão se pleiteia, qual seja a aposentadoria especial que recebia o falecido cônjuge da autora (NB 064.993.168-8), teve início no dia 21/1/1994 (fls. 31). Tendo em vista que é anterior à instituição da decadência, o termo inicial desta situa-se no dia 1/8/1997, isto é, no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, conforme julgado recente, relatado pelo Min. Roberto Barroso, divulgado no Informativo nº 725 da Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento

no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. Desse modo, considerando que o prazo decadencial de 10 anos iniciou a sua fluência no dia 1/8/1997, é de se reconhecer que, na data do ajuizamento da ação o prazo decenal já havia decorrido. Deve ser registrado que o prazo decadencial não está sujeito a causas suspensivas ou interruptivas, bem como que, iniciado contra o segurado, continuou a correr, por seu falecimento, contra os seus dependentes, no caso a autora. Outrossim, destaque-se que seria ilógico admitir a revisão do benefício do falecido segurado neste momento, pela ação de um dependente, na medida em que se aquele estivesse vivo não teria o mesmo direito. Note-se, ainda, que não se está a negar o direito à revisão do benefício da autora, cuja concessão em data mais recente ainda se sujeita ao pleito revisional, uma vez que não se consumou, em relação a ele, o prazo decadencial. Todavia, são passíveis de revisão os aspectos próprios da concessão do benefício da autora, e não os pertinentes ao benefício originário, pois estes estão imunizados pela consumação da decadência. Por fim, considerando que a parte autora limitou-se a pleitear a revisão de sua pensão por morte a partir da evolução da RMI revisada do benefício que a precedeu, a impossibilidade de revisão deste acarreta a perda de objeto da demanda em relação ao pleito de revisão da RMI daquele. Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear a revisão do ato de concessão do benefício NB 064.993.168-8, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que concerne ao pleito de revisão da RMI da pensão por morte NB 139.397.316-4. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006788-30.2013.403.6119 - THEREZA SOUZA SALES(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
THEREZA SOUZA SALES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 570.233.852-5, afirmando a necessidade de consideração para cálculo de seu salário-de-benefício da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, afastando-se a aplicação da norma contida no 20 do artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e defendeu a regularidade do cálculo dos benefícios da parte autora. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, havendo resistência da autarquia ré, tal qual se depreende da resposta apresentada, ao reconhecimento do direito postulado na inicial. Reconheço, contudo, a ocorrência da prescrição. Com efeito, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, prescreveu a pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao benefício da parte autora, pois a sua cessação ocorreu no dia 13/8/3007 (fls. 49) e a presente ação só foi ajuizada no dia 14/8/2013, portanto mais de 5 anos após o pagamento da última prestação mensal. É fato que o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, no dia 15/04/2010, com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, configurando uma causa interruptiva da prescrição em relação às parcelas vencidas até a edição do referido memorando. Deve-se notar, contudo, que o art. 9º, do Decreto Lei nº 20.910/1932, estabelece que a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No mesmo sentido a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Portanto, a edição do memorando interrompeu a prescrição e esta recomeçou a correr pela metade, de modo que as prestações prescreveram em 15/10/2012. Registre-se, por fim, que a citação do INSS em ação civil pública que versa sobre o mesmo tema não acarreta nova interrupção da prescrição, pois, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, incisos IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009866-32.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARINA FERREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 15/46).Pela decisão de fls. 51/52, foi negada a tutela de urgência, porém deferida a justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/63). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social.Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei.A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio.Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício.A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição.No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição.Issso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso.Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição.Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004.De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0010122-72.2013.403.6119 - CONDIO LUCAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONDIO LUCAS DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de

2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 16/80).Pela decisão de fls. 95/96, foi negada a tutela de urgência, porém deferida a justiça gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 100/122). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pelo autor.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente.Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social.Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei.O autor toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio.Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício.A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição.No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição.Issso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso.Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição.Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004.De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais.Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0004341-35.2014.403.6119 - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO e LEONARDO SILVA DELGADO, representados por sua avó paterna, Sra. TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando-se a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do desaparecimento

de seu pai, Sr. Claudio Roberto Delgado, ocorrido aos 11/04/1998 (cfr. declaração de ausência à fl. 25). Requer-se também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso, tendo em vista a representação dos autores pela avó paterna. Alegam os autores preencherem as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, uma vez demonstrado o desaparecimento de seu pai desde 11/04/1998, ante a documentação apresentada na inicial (boletim de ocorrência de fls. 23/24, certidão de registro de ausência de fl. 25, extrato de recebimento do seguro desemprego do ausente após o último vínculo empregatício à fl. 29). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/34). Instada a demonstrar a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 37), a parte autora manifestou-se às fls. 38/39. É o relatório necessário. DECIDO. Ante a manifestação da parte autora às fls. 38/39 e melhor analisando o feito, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelos demandantes, não revela, prima facie, a verossimilhança das alegações iniciais. Com efeito, não foi trazida aos autos comprovação do cumprimento das exigências formuladas pelo INSS em sede administrativa (apresentação da declaração de ausência ou certidão de morte presumida e cópia da ficha de registro da empresa ELPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO ou extrato analítico do FGTS (fl. 32). Não há como se saber, assim - com base na prova documental apresentada com a inicial - os reais motivos que levaram o INSS a (segundo se afirma) indeferir o pedido de pensão por morte dos menores autores. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à Autarquia Federal oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. CITE-SE. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do Termo de Guarda Definitiva do co-autor menor LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO, em nome de sua afirmada representante e avó paterna, Sra. Tereza das Dores de Jesus Lima dos Santos. Int.

0005587-66.2014.403.6119 - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Requer o autor, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração, documentos e mídia eletrônica (fls. 11/26). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022236-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022236-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CICERO GUEDES DE MOURA (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT ajuizou a presente ação de rito sumário em face de CICERO GUEDES DE MOURA, alegando, em síntese, que, é proprietário da motocicleta descrita na inicial, e que no dia 15/5/2007, por volta das 13h30, na cidade de Franco da Rocha, o empregado da autora, Fernando Lopes Silva, conduzia a referida moto pela Rua Mal. Batista Mascarenhas de Moraes, quando, na altura no n.º 220, o réu, que estava com seu veículo estacionado ao meio fio à direita, iniciou marcha e, sem sinalizar, converteu bruscamente à esquerda, de modo imprudente, vindo a colidir-se com o veículo da autora, pois seu condutor não teve tempo hábil para desviar. Em razão do choque, a motocicleta sofreu danos e precisou de reparos. Requereu a condenação do réu ao pagamento do valor despendido com os reparos da moto, no valor de R\$ 2.269,41, em 30/1/2008. Foi designada audiência de conciliação. O réu, citado, compareceu à audiência, porém deixou de apresentar contestação. A conciliação restou infrutífera (fls. 46). O processo, inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São Paulo, foi redistribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, fixando-se a

competência perante este juízo após decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conflito de competência (fls. 94/102).Pela decisão de fls. 124, foi reconhecida a revelia do réu. Desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento (fls. 132/135).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.Com efeito, a revelia do réu foi reconhecida por decisão proferida nos autos (fls. 124), sendo certo que o agravo tirado dessa decisão foi julgado deserto, conforme consulta realizada nesta data no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponível ao público. O acórdão respectivo foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 27/6/2014.Nesse passo, de acordo com o art. 319, do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela autora.Contudo, essa regra traduz uma presunção relativa, dependendo a procedência do pedido do exame dos elementos de prova constantes dos autos pelo juiz, segundo o seu livre convencimento, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÕES DO AUTOR. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.DEPENDÊNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE. CONTA ENCERRADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.1. A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. Precedentes.2. No caso dos autos, o autor pretendeu indenização por danos morais em razão de devolução de cheque por ausência de provisão de fundos, estando a conta corrente, todavia, encerrada, concluindo o Tribunal estadual que a cártula foi emitida com a ciência de que não seria paga pela instituição financeira sacada, conduta caracterizadora, inclusive, do crime previsto no art. 171, 2º, inciso VI, do Digesto Penal. O reexame da questão, pois, esbarra no óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 590532/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.NÃO-OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA NOVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - Não foi demonstrada a violação do art. 535 do CPC. Afigura-se dispensável que a Corte local venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.2 - A ausência de contestação não tem como consectário lógico e necessário a procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade dos fatos alegados é relativa e pode ceder diante da análise que o magistrado faz de outros elementos e provas dos autos.3 - Alterar a conclusão do acórdão recorrido, para entender-se configurada a novação nos termos requeridos em recurso especial, demandaria interpretação de cláusula contratual e revisão do acervo fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.4 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1211527/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA.EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(REsp 689331/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 266)No caso em exame, os elementos coligidos aos autos (fls. 16/22), aliados aos efeitos da revelia, comprovam que o réu manobrou de forma imprudente o seu veículo, vindo a atingir e danificar a motocicleta da autora.No entanto, não restou suficientemente demonstrado o dano material alegado na inicial. Com efeito, a autora limitou-se a juntar, para esse fim, um único orçamento de oficina (fls. 26/27), ao passo que a diligência média recomendaria a obtenção de três orçamentos, a fim de demonstrar a contratação de um serviço que satisfaz o binômio custo-benefício, portanto com valor razoável. Além disso, o orçamento é apócrifo e, pior, não está acompanhado da prova da sua aceitação pela contratante e do pagamento do serviço, o que deveria ter sido demonstrado por meio de recibo ou nota fiscal. Portanto, é duvidosa a própria existência do dano, pois não se pode descartar, por exemplo, a hipótese de estar o veículo segurado contra danos.É preciso destacar que esta ação observou o rito sumário, de modo que competia à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos comprobatórios de suas alegações. Com efeito, neste rito, a audiência de instrução se presta unicamente à colheita de prova testemunhal, que, no caso, revelou-se desnecessária diante da revelia (art. 278, 2º, do Código de Processo Civil).Portanto, apesar da revelia do réu, a sua condenação não se mostra viável diante da absoluta ausência de prova de que a autora efetivamente suportou as despesas realizadas com o reparo de seu veículo.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A autora, isenta de custas, fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.P.R.I.

Expediente Nº 9524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-57.2011.403.6119 - THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X UNIAO FEDERAL

THEREZA CHRISTINA DO AMARAL BRITTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamentos fiscais decorrentes de glosas de despesas médicas informadas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos exercícios de 2007 e 2008. Alegou que os recibos médicos apresentados são dotados de presunção legal de pagamento da respectiva despesa. Aduziu, ainda, que os extratos de sua conta bancária, relativos aos anos de 2006 e 2007, comprovam a emissão de cheques e o saque de valores compatíveis com as despesas realizadas, e que a documentação médica reunida demonstra a realização efetiva de tratamento e procedimentos médicos. Requeru autorização para depositar o valor do débito a fim de suspender a sua exigência. Pleiteou que, ao final, sejam anulados os débitos em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/143). Pela decisão de fls. 186/187, foi autorizado o depósito do débito questionado, que se concretizou à fl. 196, com o complemento de fl. 440. A União Federal, em sua contestação (fls. 198/219), sustentou que os lançamentos fiscais possuem presunção de legalidade e legitimidade, bem como que a autora não demonstrou o efetivo pagamento das despesas médicas. Defendeu a improcedência do pedido. Foi apresentada exceção de incompetência pela ré (fls. 446/447). A autora apresentou réplica às fls. 448/452 e manifestou-se acerca da exceção de incompetência às fls. 456/458. A exceção foi decidida às fls. 462/463, tendo sido rejeitada. Foi requerido o trâmite privilegiado em razão da idade avançada da autora (fls. 469/470). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o trâmite privilegiado à autora. Anote-se. A dedução de despesas com médicos, dentistas e fisioterapeutas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é expressamente admitida pela Lei n.º 9.250/95 (art. 8º, II, a), observadas as seguintes limitações (art. 8º, 2º): a) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; b) limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; c) não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro; d) no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. A autora informou nas DIRPFs de 2006/2007 e 2007/2008 despesas dessa natureza que totalizaram R\$ 30.710,33 e R\$ 35.308,41, respectivamente (fls. 27 e 93). Em relação à DIRPF de 2006/2007, a autoridade fazendária recusou a dedução do montante de R\$ 29.157,20, promoveu a sua glosa e efetuou o lançamento, restando constituído crédito tributário no valor de R\$ 16.954,54 (fls. 352/355). Quanto à DIRPF de 2007/2008, foi recusada a dedução da quantia de R\$ 30.300,00. Após a glosa do valor, foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 16.720,82 (fls. 227/232). A fim de comprovar a realização das despesas, a parte autora juntou os recibos de fls. 55, 57/62, 64/69, 71/77, 122/125, 131/134 e 137/139. Esses recibos haviam sido apresentados à autoridade fazendária em sede de impugnação do lançamento fiscal (fls. 241/243, 248/252, 263/265, 359/362, 365/370, 375, 378/383). À exceção dos recibos de fls. 131/133, que não indicam a natureza dos serviços prestados por seu emitente, os demais satisfazem todos os requisitos impostos pela Lei nº 9.250/95 (art. 8º, 2º) e pelo art. 80, do Decreto nº 3.000/99. De fato, eles contêm data de emissão, valor, informação da natureza do serviço a que se referem e identificação suficiente do recebedor do pagamento. Nesse sentido, não poderia o fisco recusar validade aos documentos. Registre-se, outrossim, que a maior parte dos recibos está acompanhada dos prontuários da autora (fls. 237/240, 244/247, 253/262, 363/364, 371/374 e 376/377), os quais corroboram a efetiva prestação dos serviços a que se referem os pagamentos. A autora juntou, ainda, os extratos de sua conta relativos aos anos de 2006 e 2007 (fls. 28/52 e 94/119), o que demonstra que as movimentações bancárias, notadamente as operações de saque, compatibilizam-se, em grande medida, com os valores que mensalmente destinou aos profissionais de saúde emitentes dos recibos em questão. Portanto, restou fartamente demonstrada a prestação dos serviços a que se referem os recibos juntados, à exceção daqueles encartados às fls. 131/133. Por fim, não se pode utilizar em desfavor da autora o fato de ter promovido pagamentos em dinheiro. Com efeito, o papel-moeda constitui meio de pagamento válido e tem curso legal, ou seja, a sua aceitação é obrigatória. Por isso, não tem cabimento colocar em suspeição quem utiliza esse meio de pagamento. A Receita Federal, de sua parte, não pode exigir que o pagamento se dê via rede bancária ou qualquer outro meio que facilite o seu trabalho de fiscalização. Assim, se desconfiava, por qualquer razão, dos pagamentos declarados pela autora, deveria colher e apresentar elementos objetivos que justificassem a suspeita, e não se limitar a ilações genéricas sobre eventual irregularidade. O fisco poderia, por exemplo, demonstrar que os emitentes dos recibos não declararam os valores recebidos da autora, ou que eles tinham o registro profissional cancelado. Nesse sentido, o lançamento fiscal não pode prevalecer, fundado que está em presunção de fraude, negando validade a recibos que atendem a todos os requisitos exigidos em lei, sem apresentar qualquer dado objetivo que justifique o ato. Colhe-se na jurisprudência inúmeros precedentes que adotam os mesmos fundamentos expostos nesta sentença. Transcrevo algumas ementas de julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS

ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBO. INDÍCIOS. CAUTELA. FRAUDE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, já que se afastando da segurança e certeza jurídica, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade, enveradam-se no perigoso campo da imprecisão, dubiedade e incerteza. (Célio Armando Janczeski, in Direito Processual Tributário, Florianópolis, AOB/SC Editora, 2005, p. 73 e 77). 2. Não se pode presumir infração à lei tributária, se o contribuinte de fato comprovou a realização das despesas médicas dedutíveis em imposto de renda, tendo o Fisco lhe negado tal benefício apenas por entender que os recibos apresentados, embora dotados de conteúdo formal suficiente, não eram idôneos para os fins colimados. 3. Para afastar a presunção de boa-fé, era necessário que o Fisco comprovasse a existência de fraude, o que não ocorreu, no caso. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200401990426943, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2012 PAGINA:1398.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO/FRAUDE/FALSIDADE OU SIMULAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a agravante declarou diversas despesas médicas, para dedução, conforme declarações, recibos emitidos e ainda extratos bancários. Em análise fiscal, foi excluída a glosa quanto às despesas médicas, cujos recibos foram pagos através de cheques, cujo desconto foi demonstrado por extrato bancário, porém, quanto aos pagos em dinheiro, foi mantida a glosa, pois não comprovada a efetividade dos pagamentos. 2. Embora as despesas médicas declaradas estejam comprovadas com recibos, adequadamente preenchidos, o Fisco somente aceitou a prova dos gastos dedutíveis quando cobertos os pagamentos através de cheques compensados, mantendo a glosa das despesas médicas pagas por dinheiro porque não devidamente comprovado o pagamento. 3. Todavia, manifestamente presentes os requisitos para a antecipação de tutela na ação originária, a fim de suspender a exigibilidade do IRPF, objeto de suplementação por revisão fiscal, vez que não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não identificaram o saque de dinheiro para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de pagar somente através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Não se presume infração, fraude, falsidade ou simulação, cabendo ao Fisco provar conduta irregular, frente à presunção de boa-fé, que impede, pois, a glosa de despesas médicas por suspeitas ou desconfiadas sem amparo em fatos e provas específicas. 6. Além da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, concorre o risco de dano irreparável, fundada não apenas na cobrança executiva dos valores, como nos efeitos legais da suposta inadimplência, comprometendo a condição de regularidade fiscal, além de outras sanções decorrentes. 7. Agravo inominado desprovido.(AI 00259492120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. 1. O parcelamento não impede que o contribuinte, irrisignado com os seus termos, impostos pelo fisco, faça o depósito das parcelas, com suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto há a discussão dos pontos que julga ilegais. 2. Os recibos acostados pela impetrante trazem a indicação do nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF, na forma determinada pelo art. 80 do RIR/99, não elidindo a Fazenda Nacional a presunção de boa-fé do Contribuinte. 3. Para afastar a presunção de boa-fé do contribuinte, seria necessária a comprovação da existência de fraude pelo Fisco, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200570000148453, Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - 1ª TURMA, D.E. 07/03/2007).Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o crédito tributário constituído em razão de glosas de despesas médicas informadas pela autora em suas DIRPFs 2006/2007 e 2007/2008, exceto em relação à despesa de R\$ 2.900,00, informada na DIRPF de 2007/2008, restando assim invalidado o lançamento fiscal nº 2007/608451309374145 (fls. 19/21) e parcialmente invalidado o lançamento nº 2008.949915683843270 (fls. 84/86), que subsiste apenas em relação à glosa da despesa no valor de R\$ 2.900,00.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, é devida a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado expeça-se ofício à ré para cumprimento da obrigação de fazer e alvará em favor da autora para o levantamento dos valores depositados (fls. 196 e 440), exceto da quantia correspondente ao crédito reconhecido como válido, que deverá ser convertido em renda.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0002440-03.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o réu incorreu em erro no cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), uma vez que não considerou os seus reais salários de contribuição, conforme restou declarado em ação trabalhista. Sustentou, ainda, não ser devida a incidência do fator previdenciário. Requereu a revisão da RMI do benefício, com o pagamento das diferenças devidas. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/47). A decisão de fl. 51 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/78, aduzindo as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. À fl. 81, o INSS informou não ter provas a produzir. Réplica às fls. 82/85, oportunidade em que o autor requer a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Inicialmente, impõe-se afastar a alegação preliminar de decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, por não se verificar o decurso de prazo superior a dez anos (Lei 8.213/91, art. 103, na redação dada pela Lei 10.839/04) entre a data da concessão do benefício e a do ajuizamento da ação. De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da data do protocolo do pedido de revisão administrativa (23/3/2011 - fl. 16). Superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da demanda, iniciando pelo pleito de correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. O valor do benefício previdenciário deve refletir os salários de contribuição vertidos pelo segurado, observados os artigos 28 a 32 da Lei 8.213/91. Depreende-se dos autos que a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/15) e que ajuizou ação trabalhista em face de ex-empregadora, com a qual manteve vínculo de 22/4/2002 a 7/12/2004 (fl. 18), tendo obtido parcial êxito na demanda. Com efeito, denota-se da r. sentença de fls. 23/25 e do V. Acórdão de fls. 27/29, que a reclamante, ora autora, teve reconhecido o direito ao adicional de insalubridade no valor de um salário mínimo e a uma hora extra diária. Outras verbas foram reconhecidas, porém elas não se enquadram no conceito de salário-de-contribuição (art. 28 da Lei n.º 8.212/91), de modo que não repercutem no valor do benefício do autor. Nesse sentido, os salários de contribuição correspondentes ao vínculo do autor com a empresa Camelon Tinturaria e Estamparia Ltda., considerados nos termos da carta de concessão de fls. 12/15, devem ser acrescidos dos valores reconhecidos em ação trabalhista (salário mínimo e uma hora extra diária). Ainda que o INSS não tenha sido parte na ação, não pode se furtar ao reconhecimento do direito à revisão do benefício, sob pena de ofensa à legislação previdenciária, que determina a vinculação do valor do benefício à média do histórico contributivo do segurado. Destaque-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária. Assim, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da revisão a contar da data de início do benefício. No que se refere ao pleito de exclusão do fator previdenciário, melhor sorte não assiste à autora. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de

mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...).Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, argüição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual argüição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136)Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, eis que o tema encontra-se superado diante da decisão proferida pela Corte Constitucional.Logo, tendo o INSS aplicado o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.Da mesma forma, não há fundamento para a substituição da tábua de mortalidade utilizada pela autarquia. Certamente no país há diferenciação de expectativa de vida, não só entre homens e mulheres, mas também entre regiões do país e até entre grupos de pessoa portadoras de doença crônica ou sujeitos a qualquer situação que interfira na mortalidade.Assim, não se pode considerar um novo cálculo de aposentadoria para cada grupo que se diferencia conforme sexo, profissão, endereço ou estado de saúde.Portanto, tendo em vista que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente e estando regular o cálculo da RMI, que atendeu devidamente os termos da Lei nº 9.876/99, não há que se falar, sob esse aspecto, em revisão do benefício e em diferenças devidas à autora.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício NB 140.212.020-3, a partir da adição aos salários de contribuição relativos ao vínculo do autor com a empresa Camelon Tinturaria e Estamparia Ltda, do valor de um salário mínimo vigente nas respectivas competências, bem como do correspondente a uma hora extra diária.Condeno o réu a pagar as diferenças resultantes da revisão, devidas e não pagas desde o dia 24/3/2006 até a efetiva implantação da renda revisada, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei e a autora responderá pelas despesas a que deu causa, mas fica a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011024-59.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS RICCI(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS RICCI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício NB 055.473.334-0, com data de início (DIB) em 7/8/1992. Juntou documentos (fls. 22/102).Concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 106).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 117/156), com preliminares de coisa julgada, inépcia, falta de interesse, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência.É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de inépcia da inicial.O autor pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de 76% para 100%, porém não informa quais os períodos de tempo de atividade especial a serem considerados. Portanto, falta causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil).Informa, ainda, que a correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício não foram corrigidos pela ORTN, porém não formula o respectivo pedido de revisão. Portanto, da narração na decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil).Em seguida, menciona a ocorrência de achatamento no valor do seu benefício, porém não indica o índice de reajuste que deseja ver aplicado em substituição àquele utilizado pelo INSS. Portanto, falta pedido (art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil).Pleiteia, outrossim, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para efeito de correção dos seus salários de contribuição. Porém, o benefício foi concedido no dia 7/8/1992, antes da existência do aludido índice. Portanto, o pedido é juridicamente impossível (art. 295, parágrafo único, III,

do Código de Processo Civil). Outros pedidos foram formulados, porém os vícios anteriormente apontados são suficientes para a caracterização da inépcia da inicial. Com efeito, não é possível inferir da inicial a real pretensão da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, combinado com o art. 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001201-27.2013.403.6119 - FLORIANO APARECIDO RIBEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLORIANO APARECIDO RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi beneficiário dos benefícios de auxílio-doença NB 119.562.119-9, NB 121.806.691-9 e NB 122.681.997-1, este convertido em aposentadoria por invalidez, fazendo jus à revisão dos benefícios, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/34). Concedida a justiça gratuita à parte autora, porém negada a tutela de urgência (fl. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/69), com preliminares de falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 90/96. É o relatório. Decido. Insurge-se a parte autora contra a forma de cálculo da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 119.562.119-9, NB 121.806.691-9 e NB 122.681.997-1, com reflexos na aposentadoria por invalidez anteriormente concedida por conversão do último benefício. Argumenta que o INSS utilizou a média simples de todos os seus salários de contribuição, em contrariedade ao disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que determina a apuração da média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A autora é carecedora de ação. De fato, conforme se verifica das cartas de concessão de fls. 16/18, as RMIs dos benefícios resultaram da média dos maiores salários correspondentes a oitenta por cento do período contributivo considerado, exatamente como determina a lei. Portanto, a autora não tem interesse na revisão dos benefícios, uma vez que a concessão ocorreu tal como se pleiteia nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA CUNHA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDNA SOUSA GOMES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que é incapaz e mãe de Cléa de Sousa da Cunha, segurada falecida no dia 20/10/2001, e que, tendo requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, a prestação foi negada pelo réu, ao argumento de que não restou demonstrada a dependência econômica em relação à falecida. Requereu o deferimento da prestação, com pagamento das prestações a partir da data do óbito, bem como indenização por dano moral. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 16/47). A tutela de urgência foi negada, restando concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/65), arguindo preliminarmente, a prescrição. No mérito, defendeu a negativa do benefício à autora. A autora apresentou réplica às fls. 85/86, bem como especificou provas. Foi realizada audiência de instrução, com oitivas da curadora da autora e de quatro testemunhas. Após, as partes apresentaram alegações finais e opinou o Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei n.º 8.213/91). Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente. O falecimento de Cléa de Sousa da Cunha foi demonstrado pela certidão de óbito de fls. 26 e os documentos de fls. 30/37 e 77/79 comprovam que a instituidora mantinha vínculo de emprego na data do óbito, de modo que é indiscutível a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 11, da Lei n.º 8.213/91. Resta examinar o requisito atinente à dependência econômica. Sobre o tema, o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o

segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora é a genitora da falecida segurada, conforme comprova a certidão de nascimento de fls. 27. Considerando que a segurada era solteira ao falecer e não deixou filhos, a autora pode habilitar-se ao benefício por morte da filha, nos termos do inciso II do art. 16, desde que comprove que dela dependida economicamente (4º do art. 16). Com o intuito de demonstrar a dependência econômica, a autora juntou peças da ação que resultou na sua interdição (fls. 20 e 38/47) e indicou quatro testemunhas, que foram inquiridas em audiência. Os depoimentos revelaram que a autora não trabalha devido ao estado de invalidez que a acomete há anos, com manifestação anterior ao falecimento da filha, informação que se coaduna com a conclusão do laudo médico (fls. 43/44) elaborado em ação de interdição, o qual atesta ser a autora absolutamente incapaz desde junho de 1999. As testemunhas informaram que a autora sempre viveu com os filhos e com sua mãe, bem como que o sustento do grupo familiar advinha do resultado de atividade informal desenvolvida pela mãe da autora, voltada à produção e venda de cocadas, bem como da remuneração que Cléa auferia como empregada doméstica, sem registro formal do vínculo, tendo a primeira testemunha como empregadora. Após, conseguiu emprego formal, mas faleceu antes de receber seu primeiro salário. Narraram, ainda, que a venda de doces não gerava renda substancial e que o salário percebido por Cléa era a principal fonte de renda do grupo familiar. Os depoimentos foram todos convergentes no sentido de que Cléa tinha grande responsabilidade pelo sustento da autora, uma vez que seu salário correspondia à maior parte da renda da família. Com efeito, a autora, em razão de sua completa invalidez, não pode trabalhar e, por não receber benefício da previdência social, depende, há anos, do auxílio material prestado por seus familiares próximos para poder sustentar-se e viver dignamente. Cléa, sua filha, prestava esse auxílio. Conforme se comprovou pela prova oral, ela trabalhava e desempenhava o papel de maior importância no sustento da mãe. É fato que a autora também contava com o auxílio material prestado por sua mãe, cuja renda advinha da venda de doces. Contudo, esse fato não tem o condão de excluir o direito da autora à pensão por morte de sua filha, pois a lei não exige que exista dependência exclusiva do seguro. Nesse sentido é o teor da Súmula n.º 229, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Desse modo, reconheço que a autora dependia economicamente de sua filha, razão pela qual, nos termos da lei, está habilitada a receber o benefício de pensão por morte. O benefício é devido a contar da data do óbito (20/10/2001), pois não se aplica à autora, que é absolutamente incapaz, os prazos extintivos dos artigos 74, inciso II, e 103, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E DA CITAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, não é necessário que os dispositivos legais tidos por violados constem, expressamente, do acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão federal tenha sido enfrentada pela Corte a quo, admitindo-se, pois, o chamado prequestionamento implícito, tal como ocorreu, na espécie. Precedentes do STJ. 2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. 3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 470045/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014) No que se refere à pretensão de reparação civil por alegado dano moral, melhor sorte não assiste à autora. Embora o indeferimento do benefício tenha privado a autora de valores de caráter alimentar, verifica-se que ela levou mais de cinco anos para dirigir seu pleito ao INSS, sendo que, após o indeferimento do benefício, aguardou mais de seis anos para deduzir sua pretensão em juízo. Assim, não convence a assertiva de que o indeferimento do benefício causou abalo moral, pois ela é incompatível com a prolongada inércia da autora. De fato, se a autora pode aguardar mais de cinco anos para, pela primeira vez, tentar obter cobertura previdenciária, não é razoável crer que a negativa do direito lhe tenha impingido grande desconforto ou prejuízo de ordem moral. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora e a pagar-lhe as prestações vencidas a contar da data do óbito da segurada (20/10/2001), atualizadas e acrescidas de juros de mora conforme os índices do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, pois existente a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS, determinando a implantação do benefício em favor da autora. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Quanto às custas, o INSS é isento por força de lei e a autora responderá pelas despesas a que deu causa, mas fica a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005133-23.2013.403.6119 - LUZIA IZAIAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA IZAIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por invalidez foi calculada a partir do salário de benefício do auxílio doença que precedeu aquele benefício, mediante simples conversão. Sustentou que o cálculo do benefício deveria ter observado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Requereu a revisão da RMI e o pagamento de atrasados não alcançados pela prescrição. Juntou documentos (fls. 12/26). Decisão de fls. 30 concedeu a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/61). Arguiu preliminar de prescrição e defendeu a regularidade do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 69/71, alegando a autora que não pleiteia a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de prescrição arguida pelo réu, considerando o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, reputo prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Trata-se de ação em que se discute o direito da parte autora à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez NB 139.729.289-7. Alega-se que a aposentadoria por invalidez foi calculada a partir de mera elevação do coeficiente de cálculo, de 91% para 100%, incidente sobre o salário de benefício do auxílio-doença que a precedeu, em contrariedade ao disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que determina o cálculo a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A parte autora teria razão se, entre o período de recebimento do auxílio-doença e aquele a partir do qual foi concedida a aposentadoria por invalidez, houvesse período intercalado de atividade remunerada. Como essa circunstância não se verificou no caso, uma vez que a cessação do auxílio-doença, em 8/10/2005 (fl. 63), foi acompanhada, sem solução de continuidade, da concessão de aposentadoria por invalidez (DIB em 9/10/2005, fl. 64), não há se falar em apuração de novo salário-de-benefício, devendo ser aproveitado aquele apurado por ocasião da concessão do benefício originário. Isso porque novo cálculo não traria qualquer benefício ao segurado, uma vez que o período de recebimento de auxílio-doença não poderia ser aproveitado, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, inclusive pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a renda mensal de benefício por incapacidade somente pode ser usada como salário de contribuição se intercalada com períodos de atividade laborativa e efetiva contribuição. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008). E ainda: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) No caso, nota-se que o autor recebia auxílio-doença que foi convertido em aposentadoria por invalidez. Não houve, pois, período intercalado de atividade ou contribuição, razão pela qual agiu com acerto a autarquia ré ao valer-se do salário de benefício da prestação originária, devidamente atualizado, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez. O inciso II do art. 29 deve ser interpretado em conjunto com o 5º do mesmo artigo. Nesse sentido, conclui-se que será devida a apuração de salário de benefício

próprio para a aposentadoria por invalidez se e somente se o benefício não for precedido de auxílio-doença. Do contrário, opera-se a simples conversão, mediante elevação do coeficiente incidente sobre o salário de benefício da prestação precedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON GARCIA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 18/51). Pela decisão de fl. 56, foi negada a tutela de urgência, porém deferida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 59/89). Sustentou a decadência do direito de pedir a revisão do benefício e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 100/101), mas o pleito foi indeferido à fl. 103. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, pois a parte autora não pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, razão pela qual não incide ao caso o disposto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição

produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006684-38.2013.403.6119 - AMARO ANTONIO DA SILVA (SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMARO ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi beneficiário do auxílio-doença NB 502.159.584-5, o qual foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 502.407.580-0, fazendo jus à revisão dos benefícios, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/20). Concedida a justiça gratuita à parte autora, porém negada a tutela de urgência (fl. 25/26). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/55), com preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 63/69. É o relatório. Decido. Insurge-se o autor contra a forma de cálculo da RMI do auxílio-doença NB 502.159.584-5, com reflexos na aposentadoria por invalidez NB 502.407.580-0. Argumenta que o INSS utilizou a média simples de todos os seus salários de contribuição, em contrariedade ao disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que determina a apuração da média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A autora é carecedora de ação. De fato, conforme se verifica da carta de concessão de fls. 16/17, a autora possui 108 salários de contribuição no período básico de cálculo, tendo sido desconsiderados os 22 menores, de modo que a RMI resultou da média dos maiores salários correspondentes a oitenta por cento do período contributivo considerado, exatamente como determina a lei. Portanto, a autora não tem interesse na revisão dos benefícios, uma vez que a concessão ocorreu tal como se pleiteia nesta ação. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0006885-30.2013.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi beneficiário do auxílio-doença NB 502.775.315-9 e NB 570.310.412-9, e que, tendo direito à revisão dos benefícios, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, não concorda com os valores de atrasados apurados pelo INSS e tampouco com o prazo previsto para o seu pagamento. Juntou documentos (fls. 10/16). Concedida a justiça gratuita à parte autora, porém negada a tutela de urgência (fl. 21). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 25/48), com preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. É o relatório. Decido. A pretensão exposta na inicial implica a execução de sentença proferida em ação coletiva, fora dos parâmetros ali determinados. Com efeito, a parte não busca o direito à revisão de seu benefício, pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e por consequência desta o pagamento das diferenças decorrentes. Na verdade, ela parte de uma revisão já realizada por força de ação coletiva, ou seja, submete-se a esse efeito, porém deseja outro parâmetro no que concerne ao cálculo dos atrasados e ao tempo do pagamento. Em outras palavras, quer se aproveitar da ação coletiva apenas no que interessa. Ora, uma vez que se sujeita a um efeito da ação coletiva, deve respeitar os parâmetros nela fixados para o pagamento dos atrasados. Por isso, não existe amparo legal para a revisão dos critérios de pagamento do valor da condenação constantes do título judicial. Se a parte não quer se submeter aos efeitos do acordo entabulado em ação coletiva, deverá propor ação individual e demonstrar, no necessário processo de conhecimento, o seu direito, inclusive à própria revisão. Ademais, deverá se submeter aos parâmetros de cálculo, em especial a contagem dos prazos, prescricional e decadencial, bem como a forma de pagamento, da nova demanda, agora individual, sem dúvida diferentes daqueles adotados nos termos do acordo promovido no âmbito da Ação Civil Pública. Patente, assim, a inadequação da via eleita pela parte. Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007420-56.2013.403.6119 - REGIVALDO GOMES SOBRAL (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGIVALDO GOMES SOBRAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que foi beneficiário do auxílio-doença NB 502.947.454-0, posteriormente

convertido em aposentadoria por invalidez, e que, tendo direito à revisão dos benefícios, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, não concorda com os valores de atrasados apurados pelo INSS e tampouco com o prazo previsto para o seu pagamento. Juntou documentos (fls. 10/15). Concedida a justiça gratuita à parte autora, porém negada a tutela de urgência (fl. 20). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/46), com preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 58/63. É o relatório. Decido. A pretensão exposta na inicial implica a execução de sentença proferida em ação coletiva, fora dos parâmetros ali determinados. Com efeito, a parte não busca o direito à revisão de seu benefício, pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e por consequência desta o pagamento das diferenças decorrentes. Na verdade, ela parte de uma revisão já realizada por força de ação coletiva, ou seja, submete-se a esse efeito, porém deseja outro parâmetro no que concerne ao cálculo dos atrasados e ao tempo do pagamento. Em outras palavras, quer se aproveitar da ação coletiva apenas no que interessa. Ora, uma vez que se sujeita a um efeito da ação coletiva, deve respeitar os parâmetros nela fixados para o pagamento dos atrasados. Por isso, não existe amparo legal para a revisão dos critérios de pagamento do valor da condenação constantes do título judicial. Se a parte não quer se submeter aos efeitos do acordo entabulado em ação coletiva, deverá propor ação individual e demonstrar, no necessário processo de conhecimento, o seu direito, inclusive à própria revisão. Ademais, deverá se submeter aos parâmetros de cálculo, em especial a contagem dos prazos, prescricional e decadencial, bem como a forma de pagamento, da nova demanda, agora individual, sem dúvida diferentes daqueles adotados nos termos do acordo promovido no âmbito da Ação Civil Pública. Patente, assim, a inadequação da via eleita pela parte. Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008334-23.2013.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é titular da aposentadoria por invalidez NB 136.439.293-0, decorrente da conversão do auxílio-doença NB 127.378.359-7, e que, tendo obtido, em razão de decisão proferida em ação civil pública, a revisão dos benefícios, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ainda não recebeu os atrasados. Requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas em razão da revisão. Juntou documentos (fls. 9/27). Concedida a justiça gratuita à parte autora (fl. 31). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/56), com preliminares de falta de interesse e prescrição. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência. Réplica às fls. 66/69. É o relatório. Decido. A pretensão exposta na inicial implica a execução de sentença proferida em ação coletiva, fora dos parâmetros ali determinados. Com efeito, a parte não busca o direito à revisão de seu benefício, pela aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, e por consequência desta o pagamento das diferenças decorrentes. Na verdade, ela parte de uma revisão já realizada por força de ação coletiva, ou seja, submete-se a esse efeito, porém deseja outro parâmetro no que concerne ao cálculo dos atrasados e ao tempo do pagamento. Em outras palavras, quer se aproveitar da ação coletiva apenas no que interessa. Ora, uma vez que se sujeita a um efeito da ação coletiva, deve respeitar os parâmetros nela fixados para o pagamento dos atrasados. Por isso, não existe amparo legal para a revisão dos critérios de pagamento do valor da condenação constantes do título judicial. Se a parte não quer se submeter aos efeitos do acordo entabulado em ação coletiva, deverá propor ação individual e demonstrar, no necessário processo de conhecimento, o seu direito, inclusive à própria revisão. Ademais, deverá se submeter aos parâmetros de cálculo, em especial a contagem dos prazos, prescricional e decadencial, bem como a forma de pagamento, da nova demanda, agora individual, sem dúvida diferentes daqueles adotados nos termos do acordo promovido no âmbito da Ação Civil Pública. Patente, assim, a inadequação da via eleita pela parte. Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008844-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO JOSE FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a incorporação ao seu benefício dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Juntou documentos (fls. 16/51). Pela decisão de fls. 56/57, foi negada a tutela de urgência, porém deferida a justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 61/81). Defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada pela autora. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Trata-se de pedido de incorporação ao valor de benefício em manutenção dos índices de 10,96%, 0,91% e

27,23%, relativos às elevações dos salários de contribuição nas competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Sustenta-se que a majoração dos salários de contribuição nesses períodos acarretou elevação na arrecadação, razão pela qual deveria ocorrer o repasse às prestações pagas pela previdência social. Não assiste razão à parte autora, cujo raciocínio parte de premissa não comprovada e alcança conclusão não respaldada em lei. A autora toma como premissa que houve elevação da fonte de custeio em razão do disposto nas Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004, porém isso não é necessariamente verdadeiro. Na realidade, a tendência geral foi de redução da arrecadação. Com efeito, as aludidas portarias ministeriais alteraram a tabela de cálculo do valor das contribuições, por meio da ampliação das faixas de incidência das alíquotas previstas, de modo que alíquotas menores passaram a incidir sobre valores antes sujeitos a percentuais mais elevados de incidência. A única exceção diz respeito à ampliação da base de cálculo resultante da elevação do limite máximo dos salários de contribuição. Nesse ponto, o que antes era isento passou a sofrer a incidência de contribuição pela majoração do teto de contribuição. Portanto, considerados em conjunto os efeitos das portarias na arrecadação das contribuições previdenciárias, não se pode afirmar que houve efetiva elevação da fonte de custeio. Por outro lado, ainda que isso fosse verdade, não há como aceitar o efeito pretendido pela parte autora, consistente na incorporação dos percentuais de elevação ao valor de seu benefício. A questão de direito, no ponto, consiste em saber se os índices de reajuste dos benefícios previdenciários devem ser equivalentes aos percentuais de reajuste dos salários de contribuição. No que se refere aos salários de contribuição, o art. 20, 1º, da Lei n.º 8.212/91, estabelece que ele será reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com essa regra, todo reajuste de benefício deve ser automaticamente aplicado para efeito de elevação, na mesma proporção, dos salários de contribuição. Isso não significa, contudo, que o índice de reajuste dessa grandeza não possa ser superior ao índice escolhido pelo legislador para efeito de reajuste dos benefícios em manutenção, pois a regra é que os salários de contribuição sejam reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios, mas não o inverso. Com efeito, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados em leis infraconstitucionais, em cumprimento ao dispositivo constitucional que determina a preservação de seu valor (art. 201, 4º), não havendo imposição legal a que observe o percentual de elevação dos salários de contribuição. Desse modo, não há que se falar na aplicação, ao benefício da parte autora, do percentual de aumento aplicado ao limite máximo dos salários de contribuição por força das Portarias n.º 4.883/1998, n.º 727/2003 e n.º 12/2004. De fato, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009019-30.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO CORSINI ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em razão de vício de inconstitucionalidade da norma que o instituiu. Juntou documentos (fls. 12/21). Decisão de fl. 25 concedeu os benefícios da justiça gratuita e do trâmite privilegiado. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 27/34). Defendeu a regularidade do ato administrativo concessório do benefício à parte autora. Réplica às fls. 46/51. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo a proferir sentença na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional

veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. A autora deve sujeitar-se às normas vigentes na data da aquisição do direito ao benefício. Portanto, o fator previdenciário, coeficiente que compõe o cálculo do salário de benefício, criado pela Lei 9.876/99, deve ser aplicado ao benefício da autora, por expressa disposição legal. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A decisão da Suprema Corte foi proferida em processo objetivo, o que é muito significativo, porque implica o reconhecimento de que a norma que instituiu o fator previdenciário foi examinada de forma ampla, considerados todos os seus aspectos frente à Constituição, inclusive o modo como foi concebida a fórmula do fator previdenciário. Sobre a extensão dos julgamentos proferidos em controle abstrato de constitucionalidade, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa petendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. (ADI 1896 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1999, DJ 28-05-1999 PP-00004 EMENT VOL-01952-01 PP-00136) Desse modo, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, haja vista a decisão proferida pela Corte Constitucional. Logo, tendo o INSS aplicado o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ficando resolvido o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

Expediente Nº 9525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-26.2014.403.6119 - ERIVALDO SOUZA SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ERIVALDO SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/55. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004394-16.2014.403.6119 - ROSANA BARROCO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSANA BARROCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 38/74. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final

juízo deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0004618-51.2014.403.6119 - NORMANDO NASCIMENTO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a petição de fls. 43/49 como emenda à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NORMANDO NASCIMENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/38. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

Expediente Nº 9526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001464-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 306/309: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/323. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a

parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002753-71.2006.403.6119 (2006.61.19.002753-0) - VALDJANE ROCHA DE SOUZA(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: diante do Termo de Homologação de Acordo de fl. 162, não há que se falar em remessa à Contadoria Judicial para apuração de cálculos. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003987-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003987-8) - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 248/260. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004293-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004293-2) - AFONSO PAULO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/305. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008396-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008396-3) - IRACI FERREIRA BISPO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: diante do Termo de Homologação de Acordo, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10

da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 126: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 123.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9) - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento ao item b do despacho de fl. retro, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se. .

0004143-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004143-2) - ANTONIO CESAR DE PAULA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/357: diante da concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 320/325. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004245-30.2008.403.6119 (2008.61.19.004245-0) - IVANI MENDES DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 221/243. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3) - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008689-72.2009.403.6119 (2009.61.19.008689-4) - RICARDO NERES DE SOUZA X FLAVIA NERES DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 258: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/256. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010845-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010845-6) - ANTONIO BRAZ ALBERTINO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/205.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001147-66.2010.403.6119 (2010.61.19.001147-1) - LOURIVAL BERTINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/226: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/220. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI para incluir no pólo ativo da presente demanda o escritório de advocacia Laércio Sandes, Advogados Associados. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 205. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009692-28.2010.403.6119 - EUCLIDES MIRANDA DO NASCIMENTO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/175. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001693-87.2011.403.6119 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/93. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002194-07.2012.403.6119 - ANELITA CANTUARIA TEIXEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/179: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/174. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002437-48.2012.403.6119 - RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004082-11.2012.403.6119 - EDIZIA GUEDES BRITO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007047-59.2012.403.6119 - ANA LAURA DE LACERDA SILVA(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 127: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/123. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007635-66.2012.403.6119 - TEOBALDO DIAS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/193. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008730-34.2012.403.6119 - VERA LUCIA FIGUEREDO ROCHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009505-49.2012.403.6119 - LINDIANA CRISTINA DE FRANCA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/140. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou

em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

001165-78.2012.403.6119 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/163. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000340-41.2013.403.6119 - NILSON JORGE DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 94/112. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002609-53.2013.403.6119 - ARLETE DOS SANTOS(Proc. 2993 - BRENO PERALTA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/142. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002930-88.2013.403.6119 - CELSO ORLANDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 176: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/171. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no

caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003792-59.2013.403.6119 - MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 78: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/72.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-82.2007.403.6119 (2007.61.19.006339-3) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.196/197: HOMOLOGO os cálculos apresentados. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000544-51.2014.403.6119 - MARIA ISAULINA XAVIER PAIXAO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS na contestação. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). No caso em exame, pleiteia-se a concessão de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo. Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. A renda mensal inicial da pensão por morte pleiteada nesta ação terá o valor de R\$ 628,17, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, na medida em que o instituidor do benefício era aposentado e recebia proventos nesse montante (fls. 36). Portanto, para efeito de determinação do valor da causa, deve-se multiplicar o valor da renda mensal pelo número de meses transcorridos do requerimento administrativo até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas. O resultado, na espécie, é R\$ 16.332,42 [R\$ 628,17 x (14+12)]. Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 16.332,42 e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. P.R.I.

0002631-77.2014.403.6119 - NANJI PEREIRA DE ARAUJO SANTOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e a declaração da inexigibilidade de débito relativo a valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/120). Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (fl. 123), a parte autora manifestou-se às fls. 124/125. É o relatório necessário. Decido. Trata-se de ação movida contra o INSS, na qual se pleiteia a concessão de prestação previdenciária. A partir da exegese do 3º do art. 109 da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nas causas previdenciárias, a competência é concorrente entre o juízo federal com jurisdição sobre o município de domicílio do segurado e o juízo federal da capital do estado membro. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. No presente caso, verifica-se que a autora reside no município de São Paulo (fls. 27/28), que é, ao mesmo tempo, sede de vara federal e capital de estado membro. Portanto, revela-se incorreta a opção de ajuizar a ação perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da competência absoluta do Juízo Federal de São Paulo para processar e julgar o feito. Com efeito, tratando-se de competência fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tem-se que é absoluta e, portanto, improrrogável. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Federal Regional da 3ª Região: AGRADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 00278248920124030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2013) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005634-40.2014.403.6119 - CRISTIANE TEODOSIO GOMES(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requer-se também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31). É o relatório necessário. Decido. De acordo com o art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/91, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). No caso em exame, pleiteia-se o restabelecimento de auxílio-doença cessado no dia 20/3/2013 (fl. 17). Considerando, pois, que a ação versa sobre prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser determinado na forma do art. 260 do Código de Processo Civil. A renda mensal do auxílio-doença pleiteado nesta ação terá o valor de um salário mínimo (R\$ 724,00), conforme carta de concessão/memória de cálculo de fl. 21. Para efeito de determinação do valor da causa, deve-se multiplicar o valor da renda mensal pelo número de meses transcorridos da cessação do benefício até o ajuizamento da ação, e ao valor encontrado somar o correspondente a doze prestações vincendas. O resultado, na espécie, é R\$ 20.724,00 [R\$ 724,00 x (16 + 12)]. Portanto, retifico o valor da causa para R\$ 20.724,00 e, consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, razão pela qual determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária. P.R.I.

0005640-47.2014.403.6119 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001086-40.2012.403.6119 - ODETE BARBOSA DE CARVALHO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004327-22.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS HENRIQUE(SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Comunique-se, novamente, via correio eletrônico, à APSADJ/INSS/Guarulhos o teor da sentença proferida às fls. 64/67, para imediato cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da tutela antecipada nos autos. Por fim, publique-se o despacho proferido à fl. 79. TEOR DO DESPACHO DE FLS. 79: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010095-26.2012.403.6119 - EDSON DE SOUZA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 9529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9) - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 324. Nos termos do requerido pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730, do CPC. Oportunamente, tornem conclusos.

0011028-67.2010.403.6119 - GIOVANA DO AMARAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/192. Após, tornem conclusos. Int.

0006570-70.2011.403.6119 - ADRIANO FERREIRA DE SOUSA(SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 185: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido à fl. 184. Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008967-34.2013.403.6119 - CLAUDIA DOS SANTOS ALVES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 53/54: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos solicitados pela perita judicial. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, requirite-se a conclusão do laudo. 2. Sem prejuízo, promova-se a citação do INSS.Int.

0009982-38.2013.403.6119 - CELIA DIAS FERNANDES(SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 97. Sem prejuízo, diga a União Federal se possui interesse na tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido desde o pedido formulado às fls. 83/84, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão proferida às fls. 81/81verso. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 9530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003473-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003473-3) - RAIMUNDO JANUARIO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 211/230. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006120-69.2007.403.6119 (2007.61.19.006120-7) - IVANILDE DE GODOY PASSIO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 188/201. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0) - CARMINHA CLEMENTE DE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 133/141. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008481-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008481-2) - MARIA DA PENHA DIAS GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 201. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0000864-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000864-2) - ZILDA SOUZA CARVALHO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 311/324. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005698-89.2010.403.6119 - MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 169/181. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 88/106. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003418-14.2011.403.6119 - EDILSON PEREIRA CARDOSO(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 105/121, bem como sobre o alegado às fls. 103/105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008421-47.2011.403.6119 - ELIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e dos documentos juntados às fls. 181/287 e 290/397 dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 179, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: Fls. 175/178: Intime-se o INSS para juntar aos autos todos os relatórios médicos de avaliação de curso da autora, bem como o cartão de frequência, em posse da equipe de reabilitação profissional. Sobrevindo resposta, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009015-61.2011.403.6119 - LUSINETE ALVES DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 179/188. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009330-89.2011.403.6119 - AGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 129/140. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE

MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

0011783-57.2011.403.6119 - MARIA JOSE POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 144/150. Após, tornem conclusos.

0011914-32.2011.403.6119 - JACYLEIDE FERNANDES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 126/134. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000904-54.2012.403.6119 - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à fl. 120. Após, tornem conclusos. Int.

0001085-55.2012.403.6119 - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 115. Após, tornem conclusos. Int.

0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 79/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0002892-13.2012.403.6119 - JONEILTON BRITO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 130/138. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua petição de fls. 123/127. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sua petição de fls. 81/90. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002204-17.2013.403.6119 - ALZIRA JESUS DO CARMO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELIA JESUS DO CARMO

Dê-se ciência à parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 96/98. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002219-83.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS AYRES DAS NEVES(SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÊ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da manifestação do INSS às fls. 85/98, dou cumprimento ao 2º paragrafo do despacho de fl. 83, intimando a parte autora nos termos a seguir transcrito: (...)INTIME-SE o INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo do benefício NB 31/549.971.533-1 e a pesquisa do Número de Identificação do Trabalhador (NIT) cadastrado em nome do autor da presente demanda. Com o cumprimento da determinação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo legal. Após, tornem os

autos conclusos.

0005455-43.2013.403.6119 - PAULO ROGERIO DA COSTA JARDIM(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, dou cumprimento a r. decisão de fls. 117/119, intimando a parte autora para ciência sobre o laudo médico juntado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007227-41.2013.403.6119 - VALBERTE LUIZ DE OLIVEIRA(SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA E SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 81/85, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0008622-68.2013.403.6119 - NATALIA PEREIRA BARLETA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 33/45, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos.

0000837-21.2014.403.6119 - TERESA CANDIDA DA SILVA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o laudo médico às fls. 64/71, bem como sobre o laudo sócioeconômico de fls. 72/87, no prazo de 05 (cinco) dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - MONICA OLIVEIRA SILVA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Ciência à autora sobre a documentação de fls. 270/284, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTO DIAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em INSPEÇÃO. Fls. 109/110: 1. A oportunidade para o autor discutir a memória de cálculo apresentada pelo INSS encontra-se preclusa, conforme certificado à fl. 103v, tendo aqueles cálculos já sido homologados, inclusive (fl. 104). Por essa razão, INDEFIRO o postulado pelo autor Às fls. 109/110. 2. De outra parte, no que diz respeito à aposentadoria a ser gozada pelo demandante (se especial ou por tempo de contribuição), caberá a ele próprio fazer a opção perante o INSS, como assinalado pela própria Autarquia em sua memória de cálculo (fl. 85, in fine). 3. Abra-se vista ao INSS, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 104. 4. Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 104, alterando a classe do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023887-67.2000.403.6119 (2000.61.19.023887-3) - DONIZETE DE ARAUJO BRANCO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DONIZETE DE ARAUJO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 135/136. Após, tornem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA
Juiz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4550

USUCAPIAO

0005390-14.2014.403.6119 - PHILIPOS MILTIADIS STAVROPOULOS - ESPOLIO X ATHINA FILIPOS STAVROPOULOS(SP154990 - MARCELO ANTONIO ALVES DE MIRANDA E SP102651 - GILBERTO ANTONIO BASTIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.Primeiramente, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art.944, do CPC.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007054-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 96, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

1. Abra-se vista à parte autora acerca da devolução da carta precatória não cumprida e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se.

0008788-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLECES DA SILVA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0001581-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 77, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 92, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

0000365-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA NATALIA DO CANO

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 63, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007546-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007546-7) - CICERO NASCIMENTO SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-15.2001.403.6119 (2001.61.19.000356-4) - MARIA ISABEL BUENO X DANIEL BUENO FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fl. 424: dou por prejudicado o pedido da parte autora no sentido de ser cancelada a RPV transmitida à fl. 422, tendo em vista a liberação de pagamento acostada à fl. 426. No mais, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria os pagamentos dos PRC transmitidos às fls. 420/421. Publique-se e cumpra-se.

0001848-66.2006.403.6119 (2006.61.19.001848-6) - KELLY GONCALVES LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010818-84.2008.403.6119 (2008.61.19.010818-6) - DELICE DA SILVA SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012643-29.2009.403.6119 (2009.61.19.012643-0) - GERALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do

Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000738-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000738-8) - MARIA DE DEUS LIMA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-53.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA - INCAPAZ X GUARACIARA DIAS DE ALMEIDA DA SILVA(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006383-96.2010.403.6119 - ELIENE DE JESUS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002061-96.2011.403.6119 - GODY PEDRO LEHDERMAN(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011484-80.2011.403.6119 - LEONARDO FERREIRA TORRES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito

ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012990-91.2011.403.6119 - ARISTON JOAQUIM DE SANTANA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a decisão de fls. 43/43vº anulou a sentença de fls. 28/28vº73/77, determinando o prosseguimento do feito, cite-se o INSS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000203-93.2012.403.6119 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ZELIA PEREIRA DA SILVA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-45.2012.403.6119 - ANDERSON SOUZA DE MIRANDA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-53.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio

constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 150/168, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de divergência sobre o valor da execução apurado pela parte exequente, determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0012675-29.2012.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca da manifestação de fls. 372/445. Após, promova-se a conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002205-02.2013.403.6119 - DORACY DE JESUS RIBEIRO(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma a parte autora que não compareceu à perícia designada para o dia 09/06/2014 nas dependências deste Fórum por residir atualmente na cidade de Cotia/SP e requer a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para realização de perícia naquela cidade. Indefiro o pedido de fl. 79, tendo em vista que a mudança de domicílio da parte autora não é causa de alteração do local da prática de atos probatórios. Outrossim, a perícia médica é realizada por médico especialista em psiquiatria nomeado para proceder ao exame na sala de perícias deste Juízo, não possuindo o mesmo Consultório na cidade de Cotia/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na produção da prova, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se.

0004053-24.2013.403.6119 - CRISTIANE PINHEIRO(SP329416 - WELLINGTON DE FREITAS BOEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004664-74.2013.403.6119 - ODAIR PIRES DE FREITAS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia do pagamento do PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008796-77.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0008974-26.2013.403.6119 - CLAUDIA PEREIRA DE LACAZE(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009413-37.2013.403.6119 - ALZIRA IRACINA RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pleito da parte autora de fls. 93 e redesigno a audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 20 de agosto de 2014, 15h, a ser realizada na sala de audiências desta vara.Tendo em vista a certidão de fls. 102, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos necessário, devendo apresentar o endereço atualizado das testemunhas Nivalda Lourenço da Silva e Valdete Pinto Santos, bem como para esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas na audiência designada, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC.Apresentado os esclarecimentos, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.Solicite-se o recolhimento do mandado expedido à fl. 90, expedindo-se novo mandado para intimação da autora e da testemunha Luiz Carlos de Souza para comparecerem à audiência acima designada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Tendo em vista o ofício de fls. 289/390 enviado pela Comarca de Campos Belos/GO, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória expedida no presente feito, INTIME-SE a CEF para efetuar o recolhimento das custas de preparo diretamente no juízo deprecado, nos termos delineados à fl. 389.Publique-se.

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 38, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020166-67.2000.403.6100 (2000.61.00.020166-3) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo permanecer sobrestados em Secretaria durante esse período. Transcorrido tal prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do artigo 475-J, 5º do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 4551

INQUERITO POLICIAL

0004963-17.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS:

0004963-17.2014.403.6119 IPL.: 0155/2014-DPF/AIN/SP RÉ(U)(US): WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. Qualificação do denunciado: WANDER HENRIQUE FRANCO ALIXANDRIA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de ANA CLAUDIA FRANCO ALIXANDRIA, nascido aos 20/01/1991, portador do RG n. 47.754.925-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 409.175.518-69, portador do passaporte n. FI545852, atualmente preso e recolhido CDP III DE PINHEIROS-SP, sob matrícula número 887.905-8.2. Tendo em vista a informação de fl. 73, no sentido de que o denunciado foi transferido para o CDP III de Pinheiros, SP, restando infrutífera a sua notificação pessoal neste município, cumram-se, com urgência, os itens seguintes. 3. AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP: DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO do denunciado, qualificado no início, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-o, na mesma oportunidade, acerca das condições de constituir defensor para atuar em sua defesa técnica. Na hipótese do denunciado não reunir condições financeiras para constituir defensor, deverá informar esta circunstância ao oficial de Justiça, por ocasião da intimação, a fim de que lhe seja nomeado defensor público, observando-se, então, a norma do 3º do art. 55 da Lei 11.343/06. Em todo caso, deverá ser expressamente advertido de que, decorrido o prazo, sem que seja apresentada a defesa preliminar, passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União. Encaminhe-se com urgência esta própria decisão servindo de carta precatória, mediante cópia, inclusive da denúncia. 4. Sem prejuízo, por se tratar de processo com réu preso - exigindo tanto do Juízo quanto das partes celeridade na prática dos atos processuais -, e considerando que o acusado já constituiu advogado para atuar no seu interesse, intime-se, desde logo, por meio da publicação desta decisão, o advogado DAVI TELES MARÇAL, OAB/SP 272.852, para que apresente defesa prévia em favor de seu constituinte no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4555

MANDADO DE SEGURANCA

0008377-57.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 52/54. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009984-08.2013.403.6119 - RUI BARBOSA BOANOVA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO DE PERITOS ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 247/252 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010402-43.2013.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA (SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 200/221 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001526-65.2014.403.6119 - JP MARTINS AVIACAO LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 132/136: Mantenho a decisão proferida às fls. 96/97 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0001823-72.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 329/360 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0004851-48.2014.403.6119 - JACKSON VICENTE SILVA(SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X SUPERVISOR DO PROTOCOLO E DISTRIBUICAO DO JEF DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcelo Junior Amorim

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014551-66.2008.403.6181 (2008.61.81.014551-0) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY(SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

AÇÃO PENAL Nº. 0014551-66.2008.403.6181AUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOYSENTENÇA - TIPO E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 342 do Código Penal.À fl. 721, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/1995.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 342 do Código Penal.No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas às fls. 610, 624 e 634.Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas.A Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).(…) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade .Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu.Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu AIRTON APARECIDO PINHEIRO DE GODOY, com qualificação nos autos.Oportunamente, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, preferencialmente via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de junho de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010332-60.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMANDI PAIVA CORTEZ COSTA(SP143446 - SERGIO FONSECA E SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo de avaliação relativamente ao valor do dano, em complementação ao laudo de constatação de dano n.º 4.095/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP.Com a resposta, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Servirá o presente despacho como:OFICIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL (NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO), a fim de que apresente o laudo de avaliação relativamente ao valor do dano. Segue anexo a cópia do laudo de constatação de danos n.º 40.095/2012-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 24/28).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002178-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FI) X ISAAC NEWTON VIANNA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR E SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 683/685, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/03/2014 p/ Sentença *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 172/2014 Folha(s) : 291 S E N T E N Ç A 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS Nº: 0002178-58.1999.403.6103 AUTOR: JUSTICA PÚBLICA RÉU: ISAAC NEWTON VIANNA TIPO: DVistos etc., Trata-se de persecução penal movida em face do réu ISAAC NEWTON VIANNA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 168-A, 1.º, I c. c. o art. 71, por 21 (vinte e uma vezes), ambos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa CARMAR & DRESJAN LTDA, estabelecida na Estrada Arujá-Bonsucesso, 2421, Arujá/SP, deixou de repassar aos cofres públicos do INSS, na época própria, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de 03/1994 a 10/1995, e 13/1994 (décimo terceiro salário); o INSS instaurou o procedimento administrativo n.º 35.437/003.285/95, do qual resultou a lavratura de duas NFLD n.º 31.897.644-7, com valor consolidado de R\$ 51.126,92, em 01/11/1995 e NFLD n.º 31.897.646-3, com valor consolidado de R\$ 2.470,26, em 01/11/1995; que a empresa esteve incluída no REFIS entre 07/12/2000 e 30/09/2007, estando suspensos tanto a pretensão punitiva e o curso do lapso temporal. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 368/370; a denúncia foi recebida em 10/11/2008 e determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa prévia e exceções à fl. 371; apresentada a defesa preliminar às fls. 440/442; manifestação do acusado pugnando pela suspensão do presente feito e juntou documento às fls. 444/447; o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 470/474; apreciado foi afastada a suspensão do processo e determinado a designação de audiência. Realizada audiências de instrução. Foi rejeitada a absolvição sumária e afastada a prescrição às fls. 493/494. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 495 e 543. Homologada a desistência tácita da testemunha arrolada pela defesa Antônio de Guinet Dresjan à fl. 606. O réu foi interrogado à fl. 618. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela expedição de ofício à 2.º Vara Criminal de Guarulhos e pela defesa nada foi requerido. Apreciado foi deferido o pedido. Sendo concedido as partes prazo para apresentação de memoriais finais às fls. 616/617. Ofertou o Ministério Público Federal os memoriais finais às fls. 629/636 pugnando pela condenação de Isaac Newton Vianna com incurso no delito do art. 168-A, 1.º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por 21 (vinte e uma vezes) - uma para cada competência não recolhida. Nas alegações finais da defesa de Isaac Newton Viana às fls. 642/658, o nobre defensor pugnou, em preliminares, pelo reconhecimento da prescrição e inépcia da denúncia; e, no mérito, pela absolvição do acusado. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Ressalte-se que o instituto da prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438). Afora isto, analisando os autos, não há que se sustentar que, em relação à imputação penal (art. 95, d da Lei n.º 8.212, com a pena do art. 168-A do Código Penal), tenha ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do estado. Ora, considerando que o tipo penal imputado prescreve em 12 (doze) anos (art. 95, d da Lei n.º 8.212, com a pena do art. 168-A do Código Penal c.c. o 109, III); que entre a data do fato (competências março de 1994 a outubro de 1995) e a suspensão da pretensão punitiva e a prescrição em 18/12/2001 (fl. 282), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre a suspensão da pretensão punitiva e a prescrição em 18/12/2001 (fl. 282) até a exclusão do REFIS em 01/10/2007 (fl. 355), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos; que entre o recebimento da denúncia em 10/11/2008 (fl. 371) até a presente data (12/03/2014), não transcorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, forçoso reconhecer que não houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prosseguindo. Não há que se falar em inépcia da peça inicial do Parquet, uma vez que descrevem a relação entre o fato imputado e a suposta autoria, com suas circunstâncias, possibilitando o exercício da ampla defesa por parte do acusado Isaac Newton Vianna. Frise-se que se encontram nos autos elementos hábeis, para a efetivação da ampla defesa do acusado, quer a técnica quer a autodefesa, atendendo, assim, aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, sem incorrer em qualquer falha prevista no artigo. É cediço que em matéria processual penal, há a ocorrência de nulidade, quando incida o

efetivo prejuízo ao réu, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. Desse modo, rechaço as preliminares alegadas. No Mérito: De plano, constata-se pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. Cabe enfatizar que foram extraídos os valores dos créditos previdenciários, referentes às competências de março de 1994 a outubro de 1995, e 13/1994 (décimo terceiro salário), quando da análise, no curso da fiscalização, dos resumos das folhas de pagamentos, recibo de férias, rescisões de trabalho, etc. Aliás, os documentos fiscais de lançamentos de débito são bem claros às fls. 02/60. Observe-se que as condutas imputadas ao réu Isaac Newton Vianna deram-se nas competências março de 1994 a outubro de 1995, perfazendo um total de R\$ 175.283,44 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e três centavos e quarenta e quatro centavos), e na competência 13/1994 (décimo terceiro salário), perfazendo um total de R\$ 8.981,97 (oito mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 21/03/2011, consoante documentos às fls. 518/520, mas não recolhidos na época oportuna em que se encontrava em vigor o art. 95, d da Lei nº 8.212/91, o qual tutelava a objetividade jurídica da Seguridade Social. Se formos à legislação de outrora supracitada, pela redação do art. 95, 3º, penso que o réu amolda-se, perfeitamente a um dos sujeitos ativos qualificados, isto é, administrador e sócio-administrador que participou, em tese, da gestão da empresa CARMAN & DRESJAN LTDA. Pela redação dada pelo próprio art. 95, 1º, da Lei nº 8.212/91, tais condutas, em tese, perpetradas pelo réu, eram para ser reprimidas/sancionadas com base no preceito secundário do tipo descrito no art. 5º da Lei nº 7.492/86, cuja pena é de reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa. Ressalte-se que não gerou a extinção da punibilidade, pela abolição criminis, a vigência da Lei nº 9.983/2000, pois o modelo legal de conduta proibido descrito no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 foi transportado para o art. 168-A do Código Penal. Mais ainda, não se deve aplicar o princípio da ultratividade ao presente caso, uma vez que a aplicação do art. 95, d da Lei nº 8.212 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.492/86, é mais gravoso do que o art. 168-A da Lei nº 9.983/2000. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000, que passou a proteger a fonte de custeio da Seguridade Social, em especial a Previdência Social, com preceito secundário de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, e multa (CP, art. 168-A), forçoso é reconhecer que deve ser aplicado ao presente caso, na medida em que é mais benéfica do que a imposta pela Lei nº 7.492/86 (CP, art. 2º, parágrafo único). Prosseguindo. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelos documentos às fls. 02/60, os quais trazem a certeza necessária de que as contribuições sociais, nas competências 03/1994 a 10/1995, e 13/1994 (décimo terceiro salário), da empresa CARMAN & DRESJAN LTDA, não foram repassadas à Autarquia Federal, apesar de retidas/deduzidas dos valores pagos aos seus empregados. Em seu interrogatório à fl. 618, o réu Isaac Newton Vianna alegou, em síntese, que ...eu não retive, paguei integral para os funcionários; era eu que geria a empresa; em 1994 teve crise do calçado e com isso eu fiquei sofrendo e não sabia se pagaria, água, luz ou funcionário; entrei três vezes no REFIS...; não fechei formalmente a empresa por conta da atual situação financeira; vivo, exclusivamente, da engenharia; a empresa parou; não tinha mais rendimentos; fui me desfazendo do meu patrimônio para arcar com algumas despesas da época... Veja que merece crédito, em parte, a versão apresentada pelo réu, a fim de dar azo ao reconhecimento do dolo, fato que extrai, quando do não repasse à Previdência Social dos valores apurados, nas competências 03/1994 a 10/1995, e 13/1994 (décimo terceiro salário), uma mente livre e plenamente consciente da ilicitude que praticava. Ressalto que no modelo legal de conduta proibido previsto no então art 95, d da Lei nº 8.212/91, apresentavam-se duas ilicitudes, uma que era não descontar (deixar de arrecadar) e outra não repassar as contribuições previdenciárias (não recolher). Assim, mesmo que restasse demonstrado, mas não é o caso, que o réu concorreu no desconto, só no papel, das contribuições sociais respectivas, não as arrecadando, penso que sua conduta amolda-se perfeitamente ao modelo legal de conduta proibido (art. 95, d da Lei nº 8.212/91). Não há dúvida, assim, de que o réu Isaac Newton Vianna era o responsável tributário da exação em foco (art. 128 do CTN c.c. o art. I, a, da Lei nº 8.212/91), na medida em que geria e administrava a empresa CARMAN & DRESJAN LTDA, durante os períodos de agosto a dezembro de 1995. Apesar de entendimentos contrários, sobre a necessidade do elemento subjetivo do injusto (intenção de se apossar, indevidamente, de quantias não pertencentes ao agente), ao qual aderiria, não se faz necessário sua presença para a caracterização da infração penal ora imputada (precedentes do E. STJ e dos TRFs da 3.º e 4.ª Regiões), bastando à consumação a abstenção do agente quanto ao dever de repasse das contribuições, referentes aos valores descontados das remunerações dos empregados, à Previdência Social. Ressalte-se que se trata de um crime omissivo próprio, em que pese, em um primeiro momento, poder ter havido um ato comissivo por parte do réu (arrecadar as contribuições). Não bastassem esses argumentos, as testemunhas de acusação às fls. 495 e 543 confirmam, em parte, a exordial. Almir Alves dos Santos disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...fui contador de 1987 a 1990 da empresa; tudo, inclusive, declaração de imposto de renda, balanço, contas a pagar, assinava carteiras; de 1987 a 1990 existia um dono, até essa época a empresa não atrasava um título; a partir de 1991 não fui mais contador; eu não tive mais acesso a nada, nem contas a pagar ou a receber; sucedeu o senhor Isaac e Paulo, os dois tinham poder de mando; o senhor Paulo residia no Rio de Janeiro; não sabe como estava em 03/1994 a 10/1995, só fazia rotina de escritório; logo após o plano Collor a empresa passou por dificuldades, de 1992/1993, por dificuldades financeiras; eu tentava receber a minha rescisão; de 1994 a 1995 trabalhava na parte de escritório; o senhor Isaac exercia a administração da empresa e passava por ele os atos da administração da

empresa, pagamento ou não de tributo; ficou congelado o dinheiro e os clientes pagavam em cruzado; houve um período muito difícil; houve atraso no pagamento dos funcionários, fornecedores...Luiz Pedro Fernandes de Abreu disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...desconheço os fatos; eu era sócio desta empresa; o Isacc Newton foi o sucessor desta empresa; vendi a empresa para o Isaac, em 21/08/1997; antes deste período ele trabalhou como funcionário; ele trabalhava para o sócio Paulo Dresjan....Por consequência, merece acolhida, a responsabilidade penal, por meio da denúncia ofertada, em face do réu Isacc Newton Vianna. Frise-se que não se pode confundir o estado necessário, com a inexigibilidade de conduta diversa supralegal, uma vez que o primeiro é causa de exclusão de ilicitude, que autoriza a realização de ações típicas, ou seja, socialmente inadequadas; ao passo que, a segunda, é causa de exclusão da culpabilidade e como tal não se sujeita a conceitos rígidos e seu reconhecimento dependerá dos fatos e circunstâncias efetivamente ocorridos. Assim, ao meu sentir, não se pode reconhecer o estado de necessidade na conduta do réu Isacc Newton Vianna, na medida em que os não repasses das contribuições previdenciárias, não foram perpetrados para salvá-lo ou a outrem, de perigo atual, não provocado, e, que nem poderiam de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não lhe era razoável exigir; tampouco, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa supralegal, pois, não há comprovação documental nos autos (Exs.: protestos, dívidas atrasadas, empréstimos, disponibilização de patrimônio pessoal, etc.), de que a empresa CARMAR & DRESJAN LTDA, nas competências 03/1994 a 10/1995, e 13/1994 (décimo terceiro salário), estivesse passando por dificuldades financeiras. Não há dúvida de que o réu Isacc Newton Vianna praticou, com suas condutas, mais de uma omissão, e, por consequência, mais de um crime da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, deve, à referente à competência dezembro de 1995, ser havida como continuação da referente à competência março de 1994. Desse modo, a condenação é de rigor. Passando à análise da dosimetria da pena do réu Isacc Newton Vianna, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que: a) Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Isacc Newton Vianna é reprovável, pois, ao não repassar as contribuições sociais descontadas das remunerações dos empregados, colocou em insegurança a seguridade social, a qual tem por finalidade cobrir situações de incapacidade do trabalhador por doença, invalidez, morte ou idade (auxílios, aposentadorias, pensão), proteção à maternidade (salário-maternidade) e desemprego involuntário (seguro-desemprego), salário-família, auxílio-reclusão (para segurados de baixa renda) e pensão por morte, não se podendo, assim, ser complacente, diante do bem jurídico tutelado; b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com o entendimento do órgão de superposição (STF), consoante certidões acostadas às fls. 390, 393, 396, 400, 402, 406, 420, 423, 427 e 431; c) Conduta social: nada de desabonador consta; d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta; e) Motivos determinantes: deve-se reconhecer a imoralidade na conduta do réu Isacc Newton Vianna, pois ao não repassar as contribuições sociais nas competências mencionadas, denotou uma cobiça para obtenção, de vantagem pecuniária, de maneira fácil; f) Circunstâncias objetivas: a infração deu-se enquanto o réu Isacc Newton Vianna geria e administrava a empresa CARMAR & DRESJAN LTDA, na qualidade de administrador e depois sócio - administrador, deixando de repassar à Previdência Social o montante nos valores de R\$ 175.283,44 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e R\$ 8.981,97 (oito mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 21/03/2011, consoante documentos às fls. 518/520; g) Consequências: a infração perpetrada pelo réu Isacc Newton Vianna faz presumir um perigo ao bem jurídico (seguridade social) e a conduta do réu estava a contribuir com isso, pois estamos falando na subsistência financeira da seguridade social; h) Comportamento da vítima: não se pode atribuir o comportamento da vítima na infração reconhecida e imputada ao réu Isacc Newton Vianna, pois vítima é o Estado, ou seja, o INSS. Com isso, fixo a pena-base, pela prática do crime do art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. o 168-A, caput do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão. Há a atenuante da confissão qualificada, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal, não obstante por força da Súmula 231 do E. STJ deixo de a reconhecer. Não há agravantes genéricas. Não há incidência de causa de diminuição. Mas há a incidência de causa de aumento pela continuidade delitiva, porque o réu Isacc Newton Vianna praticou a infração da mesma espécie, por 21 (vinte e uma) vezes, por omissão, e pela condição de tempo, lugar, maneira de execução, deve a última infração ser havida como continuação da primeira, razão pela qual a aumento em 1/6 (um sexto) porque o bem jurídico (seguridade social) foi violado, tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, totalizando 210 (duzentos e dez) dias-multa, por cada infração perpetrada (CP, art. 72), fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, mínimo legal, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Com base no art. 33, 1º, 2º, 3º, do Código Penal, o cumprimento da pena será no regime aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Isacc Newton Vianna a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art. 45, 1º do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 03 (três) salários mínimos à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza (CP, art. 45, 2º). Quanto

à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal. Frise-se que apesar de o réu ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o mesmo foi excluído da benesse, pois deixou de efetuar os recolhimentos devidos, em determinadas competências, consoante documento à fl. 355. Por fim, ressalto que como não há sentença com trânsito em julgado para a acusação, não há que se falar, se o caso, ainda, em prescrição da pretensão punitiva, com base na pena aplicada (CP, art. 110, 1º e 2º). Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar: ISAAC NEWTON VIANNA, NATURAL DO RIO DE JANEIRO, ENGENHEIRO, NASCIDO EM 10.05.1962, FILHO DE WORSELEY LIMA VIANNA E DE YVONE AZEVEDO VIANA, RG N.º 06.282.212-7 IPF/RJ pela prática do crime previsto no art. 95, d da Lei nº 8.212/91 c.c. os art. 168-A caput e art. 71 caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 210 (duzentos e dez) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consoante fundamentação supra. Fixo o valor, independentemente de execução fiscal já proposta, de R\$ 175.283,44 (cento e setenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), e R\$ 8.981,97 (oito mil novecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizados até 21/03/2011, a título de reparação de danos causados pela (s) infração (ções) penal (is), considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-41.1999.403.6117 (1999.61.17.003696-8) - DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS X ALAIRDES PERETTI RAMOS X OZORIO CENTENORIO X ODETE MARCELINO CENTENORIO X CARLOS ALBERTO CENTENORIO X SILVANA APARECIDA CENTENORIO X OSVALDO CENTENORIO X CLEUSA MARIA CENTENORIO PACHECO X MANOEL ANTONIO DE ARAUJO X MARIA MARCOLINA BATISTA DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MARIA AURORA RODRIGUES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIMAS DE OLIVEIRA RAMOS, sucedido por Alairdes Peretti Ramos, por OZORIO CENTENORIO, sucedido por Odete Marcelino Centenorio, também sucedida por Carlos Alberto Centenório, Silvana Aparecida Centenório, Osvaldo Centenório e Cleusa Maria Centenório Pacheco, por MANUEL ANTONIO DE ARAÚJO, sucedido por Maria Marcolina Batista de Araujo, e por JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, sucedido por Maria Aurora Rodrigues, em face do INSS. Após tramitação, foram depositadas as quantias executadas, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002395-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002395-0) - LIDIA MARCOLINO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CECILIA DE NOBILE (SP240476 - DIEGO NUNES AGOSTINHO)
SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 251/255) contra a sentença proferida a fls. 244/246, que julgou improcedente o pedido, visando ver sanado o alegado vício de omissão existente no julgado. Alega que a sentença proferida não apreciou o pedido formulado a fls. 240/241 de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual fraude na concessão de benefício previdenciário de pensão

por morte à corré Maria Cecília de Nobile. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Intimado, ante o caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto réu pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de interesse jurídico na oposição dos presentes embargos, uma vez que a autora possuiria a faculdade de representar perante o Ministério Público Federal. É o breve relato. Fundamento e decidido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, não há que se falar em omissão, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora foram apreciados e decididos. Com efeito, pretende a parte autora a rediscussão de questão já apreciada por ocasião da sentença, conforme se verifica expressamente do penúltimo parágrafo do pronunciamento judicial embargado (fls. 245 verso). A reapreciação de questão por meio de embargos de declaração não pode ser admitida. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Por fim, tratando-se de questão que desborda os limites da presente demanda, a diligência requerida pela parte a fls. 240/241 e reiterada com os embargos de declaração pode ser providenciada diretamente pela interessada junto ao INSS ou ao Ministério Público Federal, uma vez que a Constituição da República lhe assegura o direito de petição, inclusive nas vias administrativas (CF, art. 5º, XXIV, a). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 244/246, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6) - HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sentença HELENA PIVA ARGENTÃO, qualificada nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção. Juntou documentos e procuração (fls. 15/30). Em sentença de fls. 34 foi deferido o pedido de justiça gratuita e julgado improcedente a concessão do benefício assistencial à parte autora. Inconformada a parte autora entrou interpôs apelação (fls. 38/55). A apelação foi recebida (fl. 59), com contra razões apresentadas a fls. 62/66. Manifestação do MPF a fls. 70/77. Decisão monocrática em segundo grau dando provimento ao recurso interposto e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para processamento do feito (fls. 79/80). Foi deferida a realização do estudo social (fl. 85), juntado a fls. 91/99. Alegações finais da parte autora a fls. 103/106 e do réu a fls. 107 dos autos. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido exposto na inicial (fls. 109/110). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, saliento que o julgamento da ação no presente momento processual é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência, tanto que a parte autora informou a fls. 106 que desistia da oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, o que fica homologado. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei n 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei n 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando que a autora é nascida em 09/07/1937, está comprovado o preenchimento do requisito etário. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido, aposentado por tempo de contribuição, cujo valor do benefício é de um salário mínimo e que ainda exerce atividade informal de assentador de portas, com renda mensal variável de R\$ 400,00 a R\$ 500,00(fl. 93).

Em que pese a única renda do grupo familiar seja a proveniente da aposentadoria e do trabalho informal do marido da autora, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, além de própria, é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade. Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora, edificada em alvenaria, coberta com telhas de cerâmica, forrada com laje e acabamento em gesso em todos os cômodos, está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem garantida de mobiliário e utensílios, merecendo destaque as seguintes respostas aos quesitos nº 5 do juízo e da própria parte autora, respectivamente: R. A residência pertence ao casal. O terreno foi comprado e o imóvel construído pelo próprio casal há doze anos. Edificado em Alvenaria, possui 04 cômodos, coberto com telhas de cerâmica, forrada com laje e acabamento em gesso em todos os cômodos, piso com revestimento cerâmico na parte interna e externa do imóvel, portas em madeira e boa pintura. garagem: coberta com telhas de cerâmica, forro em PVC, possui revestimento cerâmico no piso e portão basculante automatizado. Contém 02 automóveis: 01 Brasília ano 1978 em bom estado, na cor creme e 01 Gol ano 2008 em bom estado, na cor prata, ambos em nome do cônjuge. Sala: Composta por 01 estante rack em mogno, 01 ventilador de teto e 01 jogo de sofá em bom estado, com 02 e 03 lugares. Quarto 01: 01 penteadeira antiga em madeira, 01 cama de casal em embúia, 01 guarda roupa em cerejeira, 01 cômoda em cerejeira e 02 criados-mudos. Quarto 02: 01 cama de casal antiga, 01 guarda roupa antigo, 01 máquina de costura, 01 colchão de solteiro e 01 tábua de passar roupas. Cozinha: Composta por 01 geladeira nova, 01 forno microondas, 01 armário de parece novo em aço na cor branca, 01 jogo de mesa com seis cadeiras em cerejeira, 01 pia em granito com portas em acrílico, 01 fogão de 06 bocas, 03 cadeiras em fórmica na cor azul e 01 filtro de água em cerâmica. Banheiro: revestimento cerâmico no piso e nas paredes, 01 jogo de peças com vaso sanitário, pia, armário e Box em acrílico. Lavanderia: Localizada no corredor, coberta com telhas de amianto de Brasilite, contém 01 máquina de lavar nova, um tanque em alvenaria e 01 churrasqueira em alvenaria com tijolinhos à vista. Possui revestimento cerâmico no piso e boa pintura. (fls. 92/93) 5-De tudo o observado, pode-se afirmar que as necessidades básicas estão sendo atendidas satisfatoriamente, levando-se em consideração as necessidades especiais (com alimentação, educação, lazer, saúde) a que fazem jus crianças, doentes e idosos? R-Sim. (fl. 99) A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato do marido da autora ser proprietário de dois veículos automotores e o fato das despesas relatadas nos autos não superarem a receita do núcleo familiar. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável. Enfim, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001974-80.2010.403.6312 - VALDOMIRO LEITE GONCALVES(PR018139 - WILSON LUIZ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença VALDOMIRO LEITE GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2008), mediante o reconhecimento do período em que trabalhou na atividade rural de 07/08/1966 a 30/11/1973, sob regime de economia familiar, nos sítios Guarita e Santo Antonio, de propriedade de Antonio Luiz Vissoto, situada no Município de Araruna - PR, totalizando 7 anos, 3 meses e 25 dias. Pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/109. O INSS apresentou contestação a fls. 320/324, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período rural não pode ser computado como carência. Juntou documentos. Inicialmente distribuída a ação no JEF de São Carlos, vieram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária em Jaú, por força da decisão proferida a fls. 380. Em audiência, o INSS reconheceu o período de 06.09.1972 a 30.11.1973 (fls. 355). As testemunhas arroladas foram ouvidas a fls. 367/369. Alegações finais do INSS a fls. 394. É o relatório. Fundamento e decido. Atividade rural O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço em 04/12/2007 (NB n 145.474.255-8). O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Quanto ao exercício da atividade rural, foi reconhecido, em audiência, o período de 06/09/1972 a 30/11/1973 (fls. 355), de modo que o período controvertido restringe-se ao lapso de tempo entre 07/08/1966 a 05/09/1972, em que o autor alega ter trabalhado nas lides rurais. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por

tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Quando formulou seu pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa em 04/12/2007, visando à comprovação da atividade rural nos períodos especificados na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: cópia da certidão de casamento, realizado em 06/09/1972, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 41); Certidão de Nascimento da filha do autor (Elisabete Vital Gonçalves), ocorrido em 17 de maio de 1973, em que consta lavrador como profissão do autor (fls. 42); Certificado de Dispensa de Incorporação, relatando dispensa ocorrida em 1974, constando a profissão de lavrador do autor (fls. 43); Declaração de Exercício de Atividade Rural prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araruna/PR, datada de 08/06/1998, referente ao período de 1966 a 1973 (fls. 45/46); e Certidões de Registro de Imóveis e matrícula de dois imóveis rurais, um com 7 alqueires e outro com 5 alqueires, comprovando as propriedades em nome de Antonio Luiz Vissotto a partir de 1966 (fls. 48/57). É certo que as declarações prestadas por sindicato e proprietário rurais não podem ser utilizadas como início de prova material, pois não são contemporâneas ao período que se pretende comprovar. Da mesma forma, as certidões relativas aos imóveis comprovam a propriedade e não o trabalho rural. Todavia, as certidões de casamento e nascimento apresentadas, assim como o documento público cuja cópia foi juntada aos autos (certificado de dispensa de incorporação) não só são contemporâneos ao período debatido, como também fazem expressa referência à atividade de lavrador desenvolvida pelo autor a partir de 1972 (data da celebração do casamento). Verifico que a própria autarquia reconheceu a atividade rural no período de 06/09/1972 (data do casamento) a 30/11/1973. Assim, a análise em conjunto da prova documental e testemunhal autoriza o reconhecimento do exercício da atividade rural no período de 06/09/1972 a 30/11/1973. Não é possível reconhecer, contudo, o exercício de trabalho rural antes de 06/09/1972, por absoluta ausência de documentos que possam ser considerados como início de prova material relativa a esse período. Incide, portanto, na hipótese, o disposto no 3º do art. 55 da Lei n 8.213/91 e na Súmula n 149 do E. STJ. Somando-se o tempo de atividade rural ora admitido aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que o autor não contava, na data da entrada do requerimento administrativo (04/12/2007), com o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição da República. Contudo, verifica-se pela tela do CNIS juntada às fls. 353/354 que o autor continuou trabalhando após a formulação do requerimento administrativo. Assim, faz jus à averbação do período de atividade rural ora reconhecido para que, caso seja de seu interesse, formule novo pedido de aposentadoria na via administrativa, com o cômputo do tempo de contribuição posterior ao pedido administrativo formulado em 04/12/2007. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para o fim de reconhecer a atividade rural exercida pelo autor no período de 06/09/1972 a 30/11/1973, bem como para condenar o INSS a averbar esse período como tempo de contribuição, somando-o para os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata averbação do período ora reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem custas, ante a isenção das partes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A decisão não está sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-24.2012.403.6117 - RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RITA DE CASSIA DE SOUZA BARBOSA, representada por seu curador nomeado a fls. 73, Wolney Lopes de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 09/25). A fls. 28 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 34/36), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 37/45). Réplica a fls. 47/49. Laudo

médico pericial acostado a fls. 51/52. Termo de compromisso de curatela a fls. 73. Parecer do MPF a fls. 75/77. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o quanto alegado pelo INSS no item 1 de fls. 34, no tocante à necessidade de provocação na via administrativa, uma vez que o documento de fls. 17 comprova a existência de requerimento administrativo formulado em 03/04/2012, data posterior à de cessação do benefício n 548.794.599-0. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os vínculos constantes da tela do CNIS de fls. 44/45 e o gozo dos últimos benefícios de auxílio-doença NB 546.071.060-6 e NB 548.794.599-0, nos períodos de 10/05/2011 a 29/06/2011 e de 05/11/2011 a 12/02/2012. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: a autora apresenta história clínica de doença mental grave (F19.2) devido o uso de psicoativos de forma contínua e nociva, que produziram adoecimento do comportamento de forma irreversível e irrecuperável, acrescido da doença infectocontagiosa A52, estando inapta definitivamente para a vida laboral, sendo inelegível para a readaptação profissional, ou seja, tem invalidez permanente e, sugiro a aposentadoria da mesma. Logo, a autora encontra-se total e permanentemente incapaz para qualquer atividade laborativa. Em resposta aos quesitos n.ºs 4 a 6 do juízo, também informou o médico que o adoecimento foi progressivo, salientando que o início do uso dos psico-ativos ocorreu aos 13 anos de idade, mas não é possível precisar a data ou período em que iniciou a incapacidade (fls. 52). Apesar da ausência de conclusão pericial acerca da data de início da incapacidade, fato é que a parte autora trabalhou para diversos empregadores, como se observa da tela do CNIS de fls. 44/45, restando claro que sua incapacidade teve início muito tempo depois, em decorrência de progressão da doença. Assim, a hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no 2º do art. 42 da Lei n 8.213/91, in verbis: Art. 42. (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifos nossos) Logo, ainda que o início da doença da autora remonte aos seus 13 anos, sua incapacidade sobreveio ao ingresso no RGPS por motivo de progressão/agravamento da doença, de forma que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício, contudo, não é devido desde a data da cessação do auxílio-doença de que era beneficiária (12/02/2012) nem desde a data do requerimento administrativo (03/04/2012), porquanto ficou comprovado que ela exerceu atividade laborativa junto à Prefeitura Municipal de Jaú após essa data. Nesse aspecto, constata-se que seu último vínculo laboral terminou somente em 19/06/2012, consoante item 13 da tela do CNIS de fls. 45. Assim, considero que a concessão da aposentadoria por invalidez é devida somente a partir da data da citação do INSS nestes autos, ocasião em que a Autarquia foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (14/09/2012), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do C.JF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).

Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001921-34.2012.403.6117 - FRANCISCO MORALEZ X LUCIANO PRADO PACHECO X MARIA DEOLINDA MURARI X ANGELICA APARECIDA DO RIO X VALDEMAR MAGON X JOAO FURLANETTO X APARECIDA FRANSON FURLANETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO MORALEZ, por JOÃO FURLANETTO, sucedido por Aparecida Franson Furlanetto, por LUCIANO PRADO PACHECO, sucedido por Maria Deolinda Murari, por VALDEMAR MAGON e ANGELICA APARECIDA DO RIO em face do INSS. Em execução foi depositada a quantia relativa aos autores Francisco Moralez, Valdemar Magon e à sucessora Maria Deolinda Murari, com respectiva ciência aos mesmos. A fls. 331 foi declarada extinta a execução em relação aos supracitados autores e sucessora e determinada a remessa dos autos ao arquivo até regularização da processual relativa aos autores João Furlanetto e Angélica Aparecida do Rio. A fls. 357 foi proferida decisão habilitando nos autos Aparecida Franson Furlanetto, sucessora do autor João Furlanetto. Após, houve expedição do respectivo RPV com ciência à parte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida em relação ao autor JOÃO FURLANETTO, sucedido por Aparecida Franson Furlanetto, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto à autora Angélica Aparecida do Rio, aguarde-se, no arquivo, a devida regularização processual. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000118-06.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ela exercidas, no período de 31/08/1993 a 30/12/2003. A decisão de fls. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não pleiteou a revisão na via administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Vieram os autos redistribuídos a esta Subseção, por conta da decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 52/53). Réplica às fls. 58/60. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento no princípio da inafastabilidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Ressalto, outrossim, que o INSS apresentou defesa nos autos, contestando especificamente o mérito do pedido, de forma que é nítida a existência de lide. Passo à análise do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 31/08/1993 a 30/12/2003, a fim de que lhe seja revisada a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS já reconheceu à autora 30 anos e 1 dia de serviço/contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 24. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de

regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n.º 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) O uso de equipamentos de proteção individual não inviabiliza o enquadramento de uma atividade como especial, pois a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, tem o intuito de imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise do período controvertido. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 31/08/1993 a 30/12/2003, a autora juntou aos autos o formulário de fls. 13, onde consta que a autora exerceu a função de Almoxarife no setor de Unidade Básica de Saúde. Nos termos da

fundamentação acima, a atividade de almoxarife não vem descrita nos róis dos Anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão da categoria profissional. Contudo, o formulário de fls. 13 indica que a autora trabalhava exposta a agentes nocivos tais como bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente. Assim, é possível o enquadramento da atividade nos itens 1.3.2 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.3.2 do Anexo II do Decreto n 83.080/79. O enquadramento da atividade como especial, em razão dos agentes nocivos, porém, somente é possível até 05/03/1997, pois a partir de então passou a ser necessária a comprovação do caráter especial da atividade por meio de laudo técnico. Saliento que o formulário de fls. 13 informa que a empresa não possui laudo pericial, de modo que o documento apresentado pela autora, sem a aferição técnica competente, não serve para comprovar a especialidade da atividade descrita na inicial após 06/03/1997. Logo, somente é devida a averbação da atividade especial no período de 31/08/1993 a 05/03/1997. A revisão da renda mensal inicial é devida apenas a partir da citação do INSS nos autos, porquanto a própria parte autora admite que não juntou o formulário de fls. 13 quando da formulação do pedido de benefício na via administrativa. O INSS foi constituído em mora, portanto, com a citação nos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade por ela exercida na Prefeitura Municipal de Torrinha no período de 31/08/1993 a 05/03/1997; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício da autora, a partir da citação (18/01/2013, fls. 44). Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/05/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que gozam as partes. P.R.I.

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO M) Vistos em inspeção. O autor opôs embargos de declaração (fls. 53/55) em face da sentença proferida a fls. 44/49, buscando ver sanada a alegada omissão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela procedência do pedido do autor, porquanto reconheceu a especialidade das atividades de operador de máquinas e operador de ondulateira, nos períodos de 16/10/2000 a 19/08/2002 e de 17/05/2004 a 22/03/2012. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 19/11/1971 a 31/01/1972, de 26/05/1973 a 05/10/1973, 01/05/1976 a 20/02/1977, de 03/03/1977 a 14/03/1977, de 15/01/1980 a 29/02/1980, de 05/05/1980 a 17/10/1980, de 17/04/1984 a 07/05/1984 e de 18/05/1984 a 17/06/1984, através da aplicação do multiplicador 0,71, observo que a sentença proferida não o apreciou, razão por que passo a fazê-lo. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliento que a

conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, o autor somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às f. 44/49, e DOU-LHES PROVIMENTO, para, com base na fundamentação supra, fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: declarar como especial as atividades por ele exercida nas empresas Impressora Brasil Ltda. e Micropack de Itapira Ltda, nos períodos de 16/10/2000 a 19/08/2002 e de 17/05/2004 a 22/03/2012, respectivamente; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER (22/03/2012, f. 23/25 do primeiro apenso). Rejeito o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 19/11/1971 a 31/01/1972, de 26/05/1973 a 05/10/1973, 01/05/1976 a 20/02/1977, de 03/03/1977 a 14/03/1977, de 15/01/1980 a 29/02/1980, de 05/05/1980 a 17/10/1980, de 17/04/1984 a 07/05/1984 e de 18/05/1984 a 17/06/1984. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-81.2013.403.6117 - ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ASSUNTA CRISTINA BULGARELLI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, a partir de 14/02/2013. Juntou documentos (fls. 07/53). A fls. 56 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (fls. 58), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 59/73). Réplica a fls. 75/81. Saneamento do feito a fls. 85, onde restou indeferido o pedido de prova oral. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido a fls. 86/88, contraminutado a fls. 89, mantida a decisão agravada a fls. 90. Laudo médico pericial acostado a fls. 91/96. Alegações finais a fls. 101/106. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a

aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o recolhimento de contribuições para o RGPS nos anos de 2000, 2001, 2005/2007, 2008/2010, 2011, 2012 e o gozo do último benefício de auxílio-doença, NB 551.543.358-7, no período de 23/05/2012 a 23/08/2012. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando sem controle e com provável necessidade de tratamento cirúrgico. (fls. 93). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Artrose, Compressão de raízes nervosas por hérnia discal (CID's M15.9, G55). Possuem tratamento. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Doméstica. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Parcial. Total. Especificar há quanto tempo a doença e a incapacidade acometem a requerente. R: A doença iniciou há cerca de 6 anos, com piora nos últimos meses, segundo a requerente, com incapacidade ao exame pericial. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não, pode ser reabilitada para trabalhos leves de acordo com a NR15 do MTE. A incapacidade da requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária. Sugiro afastamento por 6 (seis) meses para tratamento. A recuperação pode ser total. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim, se necessário. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do último requerimento administrativo (14/02/2013). Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 4 do juízo, que a incapacidade da autora teve início há 6 (seis) anos. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de preexistência da doença. Como o laudo foi elaborado em novembro de 2013 e o perito informou que a incapacidade teve início seis anos antes, pode-se concluir que a incapacidade remonta ao final do ano de 2007, quando a autora mantinha a qualidade de segurado, como atesta a tela do CNIS de fls. 70. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, desde a DER (14/02/2013 - fls. 51), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001058-44.2013.403.6117 - ANTONIO BISCOITO FILHO(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO M) Vistos em inspeção. O autor opôs embargos de declaração (fls. 202/204) em face da sentença proferida a fls. 183/188, buscando ver sanada a alegada omissão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela procedência do pedido do autor, porquanto reconheceu a especialidade das atividades de mecânico de máquinas têxteis, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 01/05/1976 a 31/05/1976, 09/06/1976 a 17/07/1976 e de 01/03/1977 a 20/01/1981, através da aplicação do multiplicador 0,71, observo que a sentença proferida não o apreciou, razão por que passo a fazê-lo. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, o autor somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às f. 183/188, e DOU-LHES PROVIMENTO, para, com base na fundamentação supra, fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: declarar como especial a atividade por ele exercida na Companhia Jauense Industrial, nos períodos de 06/03/1997 a 21/06/1998 e de 22/06/1998 a 31/12/2003; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício do autor, a partir da DER (24/08/2005, fls. 101), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas desde essa data, observada a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Rejeito o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 01/05/1976 a 31/05/1976, 09/06/1976 a 17/07/1976 e de 01/03/1977 a 20/01/1981. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do

CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001146-82.2013.403.6117 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (TIPO M) Vistos em inspeção. O autor opôs embargos de declaração (fls. 126/127) em face da sentença proferida a fls. 109/113, buscando ver sanada a alegada omissão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela procedência do pedido da autora, porquanto reconheceu a especialidade das atividades de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente ao período de 17/07/1979 a 11/09/1980, através da aplicação do multiplicador 0,83, observo que a sentença proferida não o apreciou, razão por que passo a fazê-lo. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n.º 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, a autora somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às f. 109/113, e DOU-LHES PROVIMENTO, para, com base na fundamentação supra, fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Ante o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para tão-somente: declarar como especial a atividade por ela exercida na Irmandade de Misericórdia do Jahu, nos períodos de 13/06/1983 a 19/06/1983 e de 29/04/1995 a 29/09/2004; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.2, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a revisar a RMI do benefício da autora, calculada com o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício (aposentadoria integral), a partir da citação (07/06/2013, f. 84), bem como a efetuar o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Rejeito o pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente ao período de 17/07/1979 a 11/09/1980. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/02/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001257-66.2013.403.6117 - ADRIANA APARECIDO RODRIGUES X SILVANA APARECIDO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADRIANA APARECIDO RODRIGUES, qualificada nos autos, representada por sua genitora e curadora SILVANA APARECIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 07/41). A fls. 44 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica na autora e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 47), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para o benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 48/51). Laudo médico acostado a fls. 54/58. Alegações finais do INSS (fl. 70). Manifestação do Ministério Público pela improcedência do pedido a fls. 74/ 75. É o relatório. Fundamento e Decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). No presente caso, no tocante à verificação da incapacidade laborativa da parte autora, foi realizada perícia judicial que concluiu pela incapacitação total e permanente. Contudo, o laudo pericial produzido informa que a incapacidade da autora é congênita e fruto de déficit cognitivo e intelectual moderado. Relatou, ainda, que a incapacidade foi agravada pela dependência química (fls. 58, resposta ao quesito 06 do INSS). Quanto à dependência química, embora o laudo noticie dependência de crack há 03 anos, contados da perícia realizada em outubro de 2013, verifica-se dos documentos constantes da petição inicial que a primeira internação da autora para tratamento hospitalar por dependência química remonta a 06.10.2009 (fls. 20). O Instituto requerido, em suas alegações finais, aduz que se trata de doença preexistente ao ingresso da autora no Regime Geral de Previdência Social. Conforme pesquisa feita ao Sistema DATAPREV-CNIS, a segurada ingressou no Regime Geral da Previdência Social através de breve vínculo laboral iniciado em 16.08.2006 e encerrado em 14.09.2006. Posteriormente apresentou um único vínculo, também breve, durante o período de 18.04.2008 a 16.07.2008. No caso em apreço, o histórico contributivo da parte autora com breves vínculos laborais, associado à deficiência mental congênita, conduz ao reconhecimento da preexistência da incapacidade laboral à filiação da autora ao Sistema Previdenciário. Ademais, ainda que se considere afastada a incapacidade laboral congênita pelos breves exercícios de atividade laboral e se afirme aquela quando do agravamento provocado pela dependência química, a autora não faria jus ao benefício pretendido pela falta da qualidade de segurada, porquanto esta dependência química já estaria firmada desde outubro de 2009 (data da internação para tratamento mais antiga constante dos autos). Destaca-se, por fim, a falta

da carência necessária (12 contribuições) para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Por todo exposto, a parte autora não faz jus aos benefícios destinados a cobrir o risco por incapacidade laboral decorrente de doença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001322-61.2013.403.6117 - ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA X FLORINDA MARIA APARECIDA DA MOTA SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ESTELITA DIAS DO CARMO SANTANA, sob curatela de FLORINDA MARIA APARECIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 05/34). À vista da conclusão do laudo pericial, lavrou-se termo de compromisso de curatela assinado por Florinda Maria Aparecida Santana, mãe da autora, que se comprometeu a desempenhar as funções de curadora (fl. 72). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 68/69), que foi aceita pela parte autora (fl. 73). O MPF manifestou-se pela homologação do acordo (fls. 80) Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001459-43.2013.403.6117 - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVIA DE FÁTIMA MAZZA DE LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 05/06/2013. Juntou documentos (fls. 09/166). A fls. 169 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 172), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 173/177). Laudo médico pericial acostado a fls. 179/184. Réplica a fls. 185/186. O INSS apresentou proposta de acordo a fls. 188, não aceita pela parte autora (fls. 193). Alegações finais da parte autora a fls. 196/198 e do INSS a fls. 200. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os vínculos constantes em CTPS e o gozo do benefício de auxílio-doença, NB 126.822.272-8, no período de 08/11/2002 a 05/06/2013. Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, o laudo pericial judicial assim concluiu: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando com a doença não controlada. (fls. 181). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? CIDs M15/19 - espondiloartrose lombar, discopatia lombar, hérnia discal, F32 - Depressão, Fibromialgia CID M797. Em geral

possuem tratamento. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Balconista em Supermercado. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Total. Total. (...) Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não, podendo ser reabilitado para outra atividade que não tenha trabalho que exija muito esforço da coluna cervical e lombar. (...) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 126.822.272-8, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 06/06/2013. Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 4 do juízo, que a incapacidade da autora teve início há 11 (onze) anos. Logo, é possível concluir que o benefício n 126.822.272-8 foi concedido pela mesma causa incapacitante ora verificada nos autos pela perícia médica. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB n 126.822.272-8, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 06.06.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n° 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001513-09.2013.403.6117 - CLEUSA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CREUZA TEREZINHA ROSSI TORCHETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando-se a condenação do instituto réu à concessão de auxílio doença previdenciário desde o indeferimento administrativo em 08.11.2012. Juntou documentos (fls. 08/30). A fls. 33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 36), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 38/55). Réplica a fls. 58/59 Laudo médico pericial acostado a fls. 61/67. A fls. 68/69 foi indeferida a realização da prova oral. Alegações finais da parte autora a fls. 73/74 e do INSS a fls. 76. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a

incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da autora, o laudo pericial judicial assim concluiu: A autora em função da obesidade, 98 kg, agravante da incontinência urinária e da sintomatologia álgica às lesões degenerativas da coluna lombo sacra, nos leva a considerá-la incapaz para as atividades laborativas que exerce como costureira. Tem como diagnóstico de sua incapacidade laborativa a espondilopatia degenerativa lombar e protrusão discal lombar com compressão radicular. Grifo nosso. (fls. 64) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Sim. 6. A incapacidade do autor é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial. Permanente. 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Não devido a idade, obesidade e coluna lombo sacra. Grifei. Depreende-se, pois, que a doença apresentada incapacita a parte autora total e permanentemente para o trabalho e para a atividade laborativa que vinha desempenhado (costureira), sem possibilidade de reabilitação. Restou preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurada, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade na data da perícia médica, uma vez que por se tratar de doença degenerativa de evolução lenta e insidiosa não há elementos para consideração da data inicial. Contudo, a conclusão pericial pela fixação da data de início da incapacidade no laudo pericial não deve prosperar. Com efeito, a parte autora acostou à petição inicial exames médicos que datam de 28.09.2012 e 01.10.2012 e que relatam os problemas ortopédicos apontados na perícia judicial, seguidos do indeferimento administrativo de benefício por incapacidade laboral em 08.11.2012 (fls. 11 e 14/16). Desta feita, possível concluir pela incapacidade laboral já por ocasião do indeferimento administrativo supracitado. Conforme demonstram as telas do CNIS de fls. 53/55, a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social por meio de vínculo laboral iniciado em 01/03/1984, encerrado em 30/06/1986. Posteriormente, efetuou o recolhimento de contribuições individuais nas competências de 02 a 04/1995 e 01 a 12/1996. Manteve outros vínculos de emprego, com intervalos, até 18/03/2011. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8213/91, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Todavia, a parte autora acostou aos autos a comunicação de dispensa de fls. 12/13, que comprova o recebimento do seguro-desemprego no período de 10/05/2011 a 08/08/2011, possibilitando o alargamento do período de graça, tal como previsto no 2º do referido art. 15, in verbis: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a autora mantinha a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo que, nos termos da fundamentação acima, coincide com a data da incapacidade (08/11/2012). Por fim, mesmo que o último vínculo de emprego tenha sido exercido por período pouco superior a 5 (cinco) meses, tal lapso de tempo é superior a 1/3 (um terço) da carência exigida para o benefício requerido, na forma do parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, de modo que o requisito da carência mínima também encontra-se preenchido. Com isso, considerando a idade da autora (63 anos), sua escolaridade (4ª série) e o exercício habitual de atividade de costureira, atividade que exige longos períodos com postura inadequada e, portanto, de natureza incompatível com as condições de saúde atuais e permanentes da autora, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico pericial (29.11.2013), porquanto somente a partir dessa data o INSS teve ciência da atual situação médica do autor. O benefício de auxílio-doença deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2012), e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico pericial de fls. 61/67 (29/11/2013). Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/11/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial (29/11/2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força de antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ).

Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÁRIA ELIAS RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 06/04/2011. Juntou documentos (fls. 10/49). A fls. 52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida e deferidas a antecipação da prova pericial e os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 55), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 56/68). Laudo médico pericial acostado a fls. 70/75. Alegações finais do INSS a fls. 80. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista os vínculos constantes nas telas do CNIS e o gozo do benefício de auxílio-doença, NB 505.926.642-3, no período de 23/02/2006 A 06/04/2011. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando sem controle com tratamento clínico. (fls. 72). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Hérnia discal cervical, artrose, Doença de Quervain, hipertensão arterial e Diabetes Mellitus. (CID M75, M65.4, M19<110, E119). Possuem tratamento. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Trabalhava como auxiliar de serviços gerais em frigorífico, na evisceração de frango, armazenamento e embalagem. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Parcial. Total. Especificar há quanto tempo a doença e a incapacidade acometem a requerente. R: A doença iniciou há cerca de 7 anos, com piora nos últimos meses, segundo a requerente, com incapacidade ao exame pericial. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não, pode ser reabilitada para trabalhos leves de acordo com a NR15 do MTE. A incapacidade da requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária. Sugiuro afastamento por 6 (seis) meses para tratamento. A recuperação em geral é parcial. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.926.642-3, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 07/04/2011. Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 4 do juízo, que a incapacidade da autora teve início há 7 (sete) anos. Logo, é possível concluir que o benefício n 505.926.642-3 foi concedido pela mesma causa incapacitante ora verificada nos autos pela perícia médica. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Reconhecido o

direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB n 505.926.642-3, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 07.04.2011, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.05.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001694-10.2013.403.6117 - TEREZA CONHE(SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA CONHE VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/07/2013. Juntou documentos (fls. 09/56). A fls. 59 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 62/65), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 66/72). Réplica a fls. 76/79. Laudo médico pericial acostado a fls. 81/85. O INSS apresentou proposta de transação judicial a fls. 87/88, não aceita pela parte autora a fls. 93/94. Alegações finais a fls. 97/102. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o vínculo laboral no período de 01/08/1994 a 28/12/2012 e o gozo do último benefício de auxílio-doença, NB 600.146.659-2, no período de 29/12/2012 a 14/06/2013. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e nas atividades desenvolvidas pela reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pela reclamante a impede neste momento de exercer suas atividades habituais, estando com a doença não controlada. (fls. 83). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem a requerente? Possuem cura ou tratamento? CIDs M54.4 - Lumbago com ciática. Pode possuir tratamento ou mesmo cura. Quais as atividades laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? R: Trabalhava como operadora de máquina em frigorífico de frango, plastificando papelão, trabalhando em câmara fria, manipulando tripa de frango. Estas doenças incapacita total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Total. Total. Especificar há quanto tempo a doença e a

incapacidade acometem a requerente. R: Segundo a requerente há 3 anos. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Não, podendo ser reabilitada para outra atividade que não tenha trabalho que exija muito esforço da coluna cervical e lombar. A incapacidade da requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Temporária. Depende do tratamento realizado e da resposta do paciente, sugeringo reavaliação em 6 (seis) meses. A recuperação pode ser total. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do último requerimento administrativo (16/07/2013). Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 4 do juízo, que a incapacidade da autora teve início há 3 (três) anos. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, desde a DER (16/07/2013 - fls. 53), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001985-10.2013.403.6117 - MARIA INES BORDIN(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA INES BORDIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). A fls. 26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova médica pericial e a assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 29), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 30/42). Laudo médico acostado a fls. 49/54. Alegações finais das partes a fls. 59 e 60. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre observar que nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, uma segunda perícia é determinada quando a matéria não está suficientemente esclarecida e o seu objetivo é corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados da primeira. Ocorre que, no caso dos autos, o laudo pericial foi elaborado de forma clara e conclusiva quanto à plena capacidade laboral da parte autora. Desta feita, tenho por impertinente o requerimento da parte autora para sujeição a nova perícia. Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial a fls. 51: No exame clínico pericial não encontramos elementos que justifiquem o afastamento do trabalho. Apta. Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem a autora? Possuem cura ou tratamento? Relata ser portadora de dor lombar decorrentes de espondilopatia degenerativa conforme exames de imagens realizados (...) 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autora vinha desempenhando? Não. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002094-24.2013.403.6117 - APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/58). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita (fl. 61). O INSS apresentou contestação (fls. 64/67). Juntou quesitos e documentos (fls. 68/74). Réplica a fls. 77/80. Laudo médico pericial acostado a fls. 81/86. Foi indeferida a realização de prova oral a fl. 89. As partes apresentaram alegações finais a fls. 91/94 e 97. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que: As queixas da autora de tonturas e dores generalizadas são vagas, não encontrando embasamento no exame clínico. O exame físico geral mostrou-se normal sem mostrar limitações dolorosas motivo para que o nosso parecer seja de que está capacitada para suas atividades laborativas habituais (fl. 84). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos da parte autora: 1) A autora está acometido de doenças que afetam, diminuem ou impedem o exercício laboral? Não. 2) A autora apresenta condições de continuar trabalhando? Sim Cumpre observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode

negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002120-22.2013.403.6117 - DEJAIR ZAMBELLO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, de rito ordinário, proposta por DEJAIR ZAMBELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, NB 601.335.139-6, desde a sua negativa administrativa. Juntou documentos e procuração (fls. 09/50). A fls. 53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da antecipação da prova pericial e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação (fls. 56/60), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 60 verso/69). Réplica da parte autora a fls. 72/75. Laudo médico acostado a fls. 76/81. Alegações finais das partes a fls. 88/90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial produzido concluiu que: O autor relata que fisicamente se sente sem condições de realizar quaisquer atividades laborativas embora sua doença tenha sido erradicada cirurgicamente e já tenha sido submetido a tratamento quimio e radioterápico há um ano e meio aproximadamente. O nosso parecer diante do que foi evidenciado no exame clínico pericial é de que tem condições para o retorno ao trabalho a partir desta data (fl. 79). Ademais, destacam-se as seguintes repostas aos quesitos do Juízo (fl. 79): Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Foi submetido a cirurgia para erradicação de carcinoma in situ na base da língua. (...) 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Não. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios

pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002127-14.2013.403.6117 - HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por HILDA DE ALMEIDA CORNACCHIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 15/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 63/69. Saneamento do feito a fls. 71. Audiência de instrução e julgamento a fls. 75/76, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Da aposentadoria por idade atípica O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (esse último mitigado pela Lei n. 10.666/2003, notadamente para os segurados urbanos). Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais há regras mais específicas. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. A autora não atende a esse requisito, pois já não exerce trabalho rural desde 1977 (fls. 23). A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. No caso concreto, conforme se vê da inicial, a autora pleiteou sua aposentadoria por idade, com fundamento nas disposições trazidas pela Lei n. 11.718/08, alegando ter cumprido o tempo de serviço/carência necessários pela soma de períodos de trabalho em atividade rural com períodos de trabalho de atividade urbana. Indicou ter implementado a idade necessária, uma vez que nasceu em 18/05/1948, ou seja, completou 60 anos em 18/05/2008. Ocorre que os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, são direcionados exclusivamente ao trabalhador rural. A resolução da demanda, em relação à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural atípica) passa pela análise jurídica da questão acerca da vinculação do trabalhador ao campo quando do implemento do requisito etário. Nesse aspecto, convém ressaltar que somente é possível o deferimento do benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo, o que não se verificou no presente caso. A autora encerrou suas atividades rurais em 1977, conforme registro em CTPS a fls. 23. A partir de então, trabalhou somente em atividades urbanas. A norma trazida pela lei referida tem por finalidade a proteção do trabalhador rural que não se desvinculou definitivamente do campo, ou seja, daquele que, mesmo tendo trabalhado por alguns períodos intercalados em atividade urbana, não deixou o trabalho rurícola como meio de sobrevivência. O segurado que tenha sido trabalhador rural, em passado distante, mas que à época do implemento do requisito etário não tira mais o seu sustento do campo, não faz jus à somatória dos períodos de atividade urbana e rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade na forma híbrida, porquanto o sistema legal, em sua interpretação lógica e sistemática, não admite o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal provido. Apelação desprovida. Tutela cassada. (TRF - 3ª Região, AC 00203409620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751953, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 de 08/08/2013 - grifos nossos) Em conclusão, tendo a autora deixado o labor rural desde 1977 e atingido a idade mínima somente em 2008, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91. II - Do período de trabalho rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal dispositivo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural no período controvertido, a parte autora apresentou a Cópia de sua CTPS, onde consta anotado apenas 1 (um) único contrato de trabalho rural, no ano de 1976 (fls. 23). A certidão de casamento da autora não pode ser utilizada como início da atividade rural, uma vez que nela consta a profissão do marido como operário e do lar para a autora. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou trabalhar na roça com 14 (quatorze) anos de idade, permanecendo neste trabalho por 20 (vinte) anos. Após 1977 não mais trabalhou na lavoura, passando a exercer atividade urbana. Disse que depois que parou de trabalhar na Casa da Criança, não mais voltou ao trabalho porque ficou doente. As testemunhas ouvidas em audiência pouco contribuíram para a delimitação do período rural de trabalho da autora. Assim, no caso dos autos, considero que a prova documental, em conjunto com a prova testemunhal produzida, autoriza apenas o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/12/1976 (fls. 23). Logo, deverá ser averbado como tempo de serviço rural o período de 26/08/1976 a 30/12/1976, o qual não poderá ser computado para efeito de carência, por ser anterior à Lei n. 8.213/1991. Não é possível reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos anteriores, por inexistir sequer início de prova material da atividade rural para essa época. Dispositivo. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o exercício de atividade rural pela autora, na condição empregada rural, no período de 16/08/1976 a 30/12/1976. Determino a averbação do referido período, junto à autarquia, para todos os efeitos previdenciários do RGPS, exceto para efeito de carência. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade atípica (híbrida) formulado pela autora HILDA DE

ALMEIDA CORNACCHIA, diante da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-06.2013.403.6117 - MARIA ELIZABETH DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo que a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 08/24). A fls. 27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a antecipação da prova médica pericial e a assistência judiciária gratuita. Quesitos da parte autora a fls. 30/31. O INSS apresentou contestação (fl. 32), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 33/39). Laudo médico acostado a fls. 46/50. Alegações finais das partes a fls. 55/57 e 58. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, concluiu o perito judicial a fls. 48 que a autora está Apta para as atividades remuneradas habituais. Ademais destacam-se os seguintes quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem a autora? Possuem cura ou tratamento? Portadora de doença degenerativa na coluna lombo sacra passível de controle medicamentoso. (...) 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autora vinha desempenhando? Não. Não. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-40.2014.403.6117 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de Tutela, proposta por LUCIA HELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que o réu seja condenado a restabelecer o pagamento integral de sua aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 10/103). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 130/131), que foi aceita pela parte autora (fl. 134). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos

do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para restabelecimento do benefício. Comprovado o restabelecimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000102-91.2014.403.6117 - LUCI RODRIGUES DE CARVALHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário convertido para o sumário, proposta por LUCI RODRIGUES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 14/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a conversão para o rito sumário, com designação de audiência e a citação do réu (fls. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/49), requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução e julgamento a fls. 60/63, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Prescrição Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício a partir de 20/11/2013. Logo, não há que se falar em prescrição neste feito. Passo à análise do mérito. II - Da aposentadoria por idade atípica O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado (esse último mitigado pela Lei n. 10.666/2003, notadamente para os segurados urbanos). Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais há regras mais específicas. Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. A autora não atende a esse requisito, pois já não exerce trabalho rural pelo menos desde 1979 (fls. 26). A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. No caso concreto, conforme se vê da inicial, a autora pleiteou sua aposentadoria por idade, com fundamento nas disposições trazidas pela Lei n. 11.718/08, alegando ter cumprido o tempo de serviço/carência necessários pela soma de períodos de trabalho em atividade rural com períodos de trabalho de atividade urbana. Indicou ter implementado a idade necessária, uma vez que nasceu em 09/01/1952, ou seja, completou 60 anos em 2012. Ocorre que os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, são direcionados exclusivamente ao trabalhador rural. A resolução da demanda, em relação à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por idade rural atípica) passa pela análise jurídica da questão acerca da vinculação do trabalhador ao campo quando do implemento do requisito etário. Nesse aspecto, convém ressaltar que somente é possível o deferimento do benefício de que trata o art. 48, 3º, da Lei 8.213/91, se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo, o que também não se verificou no presente caso. A autora encerrou suas atividades rurais em 1979 conforme registro em CTPS a fls. 26. A partir de 1998 já vinha laborando em atividades urbanas, de modo que deixou de ser trabalhadora rural há muito tempo. A norma trazida pela lei referida tem por finalidade a proteção do trabalhador rural que não se desvinculou definitivamente do campo. Mesmo tendo trabalhado por alguns períodos intercalados em atividade urbana, esse trabalhador (sujeito de proteção da norma) não deixou o trabalho rurícola como meio de sobrevivência. O segurado que tenha sido trabalhador rural, em passado distante, mas que à época do implemento do requisito etário não tira mais o seu sustento do campo, não fará jus à contagem recíproca dos períodos para o pedido de aposentadoria por idade rural na forma híbrida, isso

porque o sistema legal, em sua interpretação lógica e sistemática, não admite o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL/URBANA/SITUAÇÃO HÍBRIDA. IDADE MÍNIMA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. REGRA TRANSITÓRIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. São requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade: comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e da qualidade de segurado; cumprimento do período de carência. 2. Quanto à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória n. 83/2002, convertida com alterações na Lei n. 10.666/2003, foi afastada sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade. 3. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03 4. Em relação ao período de carência, o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91 exige o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada no artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários poderá cumprir período menor de carência, de acordo com o ano de preenchimento das condições para requerer o benefício pretendido. 5. Essa regra transitória é aplicada a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social até a data daquela lei, sendo desnecessário que mantivessem, até então, a qualidade de segurados. 6. Fazem jus à aposentadoria por idade, de acordo com a sistemática da Lei n. 8.213/91: os trabalhadores urbanos (art. 48, caput - regra geral), os trabalhadores rurais (parágrafos 1º e 2º do artigo 48 - regra específica) e os trabalhadores rurais em situação híbrida (3º do artigo 48 - exceção à regra específica). 7. Os parágrafos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, não se aplicam à pretensão da parte autora, que pertence à classe dos trabalhadores urbanos. 8. O trabalho rural não pode ser considerado para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, 2º, e artigo 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91). 9. Agravo Legal provido. Apelação desprovida. Tutela cassada. (TRF - 3ª Região, AC 00203409620124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1751953, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, e-DJF3 de 08/08/2013 - grifos nossos) Em conclusão, tendo a autora deixado o labor rural desde 1979 e atingido a idade mínima apenas em 2012, inclusive com labor exclusivamente urbano desde 1998, não faz jus à concessão da aposentadoria por idade na forma do disposto no art. 48, 3º da Lei n. 8.213/91. III - Do período de trabalho rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude tal dispositivo não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. No presente caso, visando à comprovação da atividade rural no período controvertido, a parte autora apresentou os documentos a seguir elencados: Certidão de casamento, contraído em 10/01/1976, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 20); Cópia do certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, não datada, onde consta a profissão de agricultor (fls. 21); e b) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotados 5 (cinco) contratos de trabalho rural, de 1972 a 1979 (fls. 24/26). O certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, expedido antes da data do casamento, não serve como início de prova documental do labor rural da autora. As provas do trabalho rural de ambos os cônjuges só produzem efeito entre si após a data do casamento. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que começou trabalhar na roça com 15 (quinze) anos de idade, lá permanecendo até 1978. Após 1978 não mais trabalhou na lavoura, passando a exercer atividade urbana. Disse, ainda, que trabalhou na roça por cerca de 20 (vinte) anos. As testemunhas ouvidas em audiência pouco contribuíram para a delimitação do período rural de trabalho da autora. Assim, no caso dos autos, considero que a prova documental, em conjunto com a prova testemunhal produzida, autoriza apenas o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23/02/1972 (fls. 25) a 29/11/1979 (data do término do último contrato de trabalho rural - fls. 26). O fato de não haver prova documental para todos os anos não impede o reconhecimento do tempo rural em continuidade, quando dos autos sobressai a constância do exercício de atividades rurais por parte da autora nesse período. Logo, deverá ser averbado como tempo de serviço rural o

período de 23/02/1972 a 29/11/1979, o qual não deverá ser computado para efeito de carência, por ser anterior à Lei n. 8.213/1991. Não é possível reconhecer o exercício de atividade rural em quaisquer outros períodos, por inexistir sequer início de prova material da atividade rural para a época. Dispositivo. Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o exercício de atividade rural pela autora, na condição empregada rural, no período de 23/02/1972 a 29/11/1979. Determino a averbação do referido período, junto à autarquia, para todos os efeitos previdenciários do RGPS, exceto para efeito de carência. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade atípica (híbrida) formulado pela autora LUCI RODRIGUES DE CARVALHO, diante da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001865-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-05.2000.403.6117 (2000.61.17.002364-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de MARIA MAGDALENA MONTANARI VALLE. Alega o embargante que o cálculo apresentado pela parte embargada não aplicou a correção monetária e os juros moratórios de acordo com a nova redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, dada pela Lei n.º 11.960/09. Aduz, ainda, que a data de início do pagamento do benefício foi em 29.03.2007. Porém nos cálculos apresentados pela parte exequente houve inclusão incorreta de valores até o mês de maio de 2007, já pagos administrativamente. Requer a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). A embargada apresentou impugnação (fls. 14/28) concordando com a inexistência de valores a serem pagos após 29.03.2007, ante o pagamento administrativo a partir desta data, discordando, porém, com os juros aplicados pelo Embargante porquanto em desacordo com o acórdão transitado em julgado do E. TRF 3ª Região. Informação da contadoria a fls. 29/31, seguida de manifestação do INSS a fls. 32 e da embargada a fls. 35, esta última concordando com o cálculo da contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. A embargada promoveu a execução da coisa julgada nos autos principais, apresentando cálculos no valor de R\$ 47.264,81. Já o INSS, nestes embargos, argumenta como devido o montante de R\$ 32.312,52, pelas razões acima expostas. Considerando a concordância da parte embargada quanto a inexistência de valores a serem recebidos após 29.03.2007, ante o pagamento administrativo a partir desta data, o ponto controvertido permanece quanto à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência. A esse respeito passo a tecer algumas considerações. Constou da decisão monocrática de segundo grau transitada em julgado (fl. 290) (...) No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161 1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76). Com efeito, o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso dos autos, a supracitada decisão proferida em 03.09.2010, portanto em data posterior à Lei n.º 11.960/09 que deu nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi expressa em determinar a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil/2002 e art. 161 1º do Código Tributário Nacional. Considerando que a decisão não foi objeto de impugnação pela parte embargante no momento oportuno, haja vista seu trânsito em julgado em 18.11.2010 (fl. 293), deve a mesma prevalecer em seu inteiro teor. Verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria judicial, conforme suas informações lançadas a fls. 29/31, além de indicar as incorreções praticadas pela parte embargante, foi elaborado em conformidade com a fundamentação desta sentença. Assim, impõe-se seu acolhimento. Além disso, observa-se que os cálculos apresentados pela contadoria receberam anuência da parte embargada (fls. 35). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 36.923,57 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 29/31), prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000986-9) - MARCIA ANDREIA MUNHOZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREIA MUNHOZ X MARCIA ANDREIA MUNHOZ

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCIA ANDREIA MUNHOZ, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora, a qual em petições de fls. 215/222 e 237/239 pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por força da sentença de fls. 94/95 e cessado administrativamente pelo Instituto requerido conforme ofício de 10.04.2012 (fl. 223). É o breve relato. Decido. Os benefícios previdenciários por incapacidade laboral, por sua natureza e por expressa previsão legal podem ser objeto de reavaliação pela Autarquia previdenciária. No caso, a parte autora foi regularmente submetida a perícia médica administrativa, a qual, a partir dos elementos que lhe foram apresentados, constatou a recuperação da capacidade laborativa da segurada. Esta decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade. Assim, o pretendido restabelecimento do benefício previdenciário no bojo destes autos mostra-se descabido porquanto a hipótese exige nova demanda, em razão de verdadeira nova causa de pedir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 215/222 e 237/239 e DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001915-27.2012.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ARNALDO SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Devidamente intimada, a patrona nomeada a fls. 09 dos autos deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprimento da decisão de fls. 85, conforme certidão de fls. 88. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida pelo autor JOSÉ ARNALDO SILVA, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Quanto à patrona nomeada, aguarde-se, no arquivo, a devida regularização cadastral. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002298-05.2012.403.6117 - CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDIO CESAR NASCIMENTO DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada pelo autor, com ciência à advogada da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado o levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000430-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000430-0) - JOSE LUIZ PAULO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X JOSEFA LOURDES DOS SANTOS(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (F. 130) e JOSEFA LOURDES DOS SANTOS (F. 136), do autor falecido José Luiz Paulo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às
fls.221/226.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X
MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REYNALDO ORBINATTE X
ALFREDO ALDROVANDI X JOSE IZAIAS ALDROVANDI X ILMA MARTA ALDROVANDI RUIZ X
YARA ALDROVANDI MATOSO X ISABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE
ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO
SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA
LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN
JUNIOR)

Fl.471: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001450-81.2013.403.6117 - DEVANILDA APARECIDA DE LIMA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN
DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às
fls.69/70.Após, venham os autos conclusos.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR
CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA
BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à
fl.90.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001633-52.2013.403.6117 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI
FILHO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à
fl.80.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002000-76.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA GOMES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls.98/99.Após,
venham os autos conclusos.

0002295-16.2013.403.6117 - FRANCISCO ZANETTI X THEREZINHA RAMPA ZANETTI X CESARIO R DE
SIQUEIRA X GERALDO DE ARRUDA PINTO X FUAD ANTONIO X CARLOS ROBERTO
GUERMANDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, acerca do ofício de fls.577/586.Sem prejuízo,
comunique-se o setor de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que a liberação ou
estorno dos valores referentes ao Precatório nº 95.03.098666-4 está na dependência da habilitação dos sucessores,
a qual processa-se nestes autos.Int.

0002841-71.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às
fls.83/108.Ressalto que, em não havendo interesse na composição do litígio pelo autor, deverá haver manifestação
sucessiva à proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade.Int.

0000149-65.2014.403.6117 - IVANIR CONSTANCIO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA
DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER
MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls.38/45.Ressalto
que, em não havendo interesse na composição do litígio pelo autor, deverá haver manifestação sucessiva à

proposta de acordo formulada, não sendo reaberto prazo para tal finalidade.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001797-17.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002247-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL CRISTINA CROTTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Decisão Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que a decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição, e já transitada em julgado, assim dispôs sobre a incidência de juros de mora: No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º). (fl. 205) Assim, retornem os autos à Contadoria judicial para novos cálculos nos termos acima. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-38.2009.403.6117 (2009.61.17.003389-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUZIA IMACULADA VOLPATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0002297-83.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-16.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO ZANETTI X THEREZINHA RAMPA ZANETTI X CESARIO R DE SIQUEIRA X GERALDO DE ARRUDA PINTO X FUAD ANTONIO X CARLOS ROBERTO GUERMANDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Com prejuízo da remessa dos autos à Contadoria Judicial, aguarde-se a habilitação dos sucessores que está sendo processada nos autos principais.

0002932-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000173-93.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0000717-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-22.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE PACHECO DE LIMA(SP280837 - TAIS GONÇALVES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Fl.535: Defiro a suspensão do processo pelo prazo 20(vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003358-23.2006.403.6117 (2006.61.17.003358-5) - PAULINA PRATTI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA PRATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001385-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001385-0) - LUIZ SECOLO NETO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NORBERTO APARECIDO MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) -

Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002000-47.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS BORDIM(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CARLOS BORDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002155-50.2011.403.6117 - EZEQUIAS FERLIANI BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EZEQUIAS FERLIANI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000045-10.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será

oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-14.1999.403.6117 (1999.61.17.000070-6) - ANTONIO COLLA FRANCISCO X ANNA CURY BURATO X MAXIMO MINICHELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fls. 437. O regime previsto no art. 475-J não é aplicável a espécie, visto não se tratar de processo sincrético, cujo disciplina não se compadece com o caso vertente. Para atendimento do comando exarado da decisão proferida pela E. Sétima Turma do TRF da 3ª Região, fica facultada à autarquia o desconto dos valores, reputados indevidos, dos benefícios percebidos pelos autores, todavia limitado esse ao percentual de 30% (trinta por cento) do total, ressaltados os ditames do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 292). Por tal orientação se inclina a jurisprudência da Corte mencionada, cuja ementa colaciono, verbis: PA 1,15 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO PAGAMENTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE. RESTITUIÇÃO PARCELADA. DESCONTO MÁXIMO 30% DO VALOR DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/105.580.722-2). As alegações deduzidas pelas impetrantes, no tocante à suposta ilegalidade do ato administrativo, independem de eventual produção de prova, no decorrer do processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação por inadequação da via judicial eleita. Os efeitos concretos que emanam da suspensão, mediante a retenção de 100% do valor da prestação mensal do benefício previdenciário, revelam-se, na visão do Impetrante, violação concreta ao seu direito à manutenção do pagamento da sua aposentadoria, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em carência da ação. III. Cancelado o benefício ante a apuração de irregularidade em sua concessão, a restituição de valores indevidamente recebidos se faz com observância do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, segundo o qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício, pagamentos além do devido (inciso II). Nos casos comprovados de dolo, fraude, má-fé, deverá ser feita a restituição de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento, independentemente de outras penalidades legais (2º). Originando-se o débito de erro da previdência social, o segurado, usufruindo o benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento (30%) do valor do benefício em manutenção, a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito (3º). IV. Embora a restituição dos pagamentos indevidos feitos ao impetrante, no presente caso, pudesse ser feita de uma única vez, nos termos do 2º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99, optando a autarquia pela forma parcelada, mediante descontos na prestação mensal do benefício em manutenção do impetrante, deve observar o limite de 30% do valor do benefício em manutenção (3º do artigo 154 do Decreto nº 3048/99), de modo que não acarrete a redução do benefício, a ponto de comprometer sobremaneira a subsistência do beneficiário. V. Remessa necessária e apelações das partes a que se nega provimento. (AMS)

00010432920004036118, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.Assim também decidiu a Egrégia Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo (Processo 0004505912009403630), de cuja decisão extraio o seguinte excerto:(...) O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) permite e estabelece as regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, condicionando os descontos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do benefício pago ao segurado em casos de boa-fé, dispensada a observação dessa limitação nas hipóteses em que comprovado dolo, fraude ou má-fé. (...). Decisão publicada no e-DJF3 Judicial DATA: 26/03/2013.Como já reconhecido na instância superior a extinção da execução, após a intimação das partes acerca desta decisão, arquivem-se os autos.

0001670-70.1999.403.6117 (1999.61.17.001670-2) - JOSE FORCHETTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.183.

0001752-57.2006.403.6117 (2006.61.17.001752-0) - ALARICO TOCHETI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Em atenção ao requerimento da parte autora constante à fl.283, solicito a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que informe o número da conta judicial em que os valores referentes ao precatório nº 1999.03.00.021121-1 encontram-se depositados, instruindo com a documentação necessária.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003414-56.2006.403.6117 (2006.61.17.003414-0) - ADRIANA CRISTINA CABRAL(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se.

0001781-97.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA SORVILLA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a perícia anteriormente agendada nos autos para o dia 29/09/2014, às 13h00min, com o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, a ser levada a efeito no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800.Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.

0002177-74.2012.403.6117 - PAULO CORDEIRO DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes acerca da data da audiência (13/10/2014, às 14:30 horas) a ser realizada no juízo deprecado de Martinópolis/SP.Int.

0000416-71.2013.403.6117 - JOSE GILBERTO USTULIN(SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de Maria Natalina de Pierri Ustulin para a lavratura do termo de compromisso de curatela, remetendo-se após os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial.Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho retro.

0000570-89.2013.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de Elizabete Marcolino de Maria para a lavratura do termo de compromisso de curatela, remetendo-se após os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial.Ato contínuo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.58.

0000579-51.2013.403.6117 - MARIA TERESA BENEDITO R(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fl.169: Ciência às partes acerca da data da audiência no juízo deprecado - Ibitinga/SP (14/08/2014 - 16h30min).Int.

0000607-19.2013.403.6117 - EUGENIA FERREIRA CABRAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.107: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado de Maravilha/AL (data - 01/09/2014, às 13:30 horas).Int.

0001569-42.2013.403.6117 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/67). A fls. 70 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da prova pericial e indeferida a antecipação da tutela requerida. O INSS apresentou contestação (fl. 73), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 75/92). Réplica a fls. 95/98. Laudo médico pericial acostado a fls. 100/105. Indeferimento do pedido de prova oral a fls. 106, seguido de alegações finais da parte autora a fls. 108/112. O INSS ofertou proposta de acordo a fls. 116/117, que restou infrutífera (fls. 120/121). Alegações finais do INSS a fl. 123. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos laborais, suas contribuições individuais e o gozo do último benefício de auxílio-doença, NB 518.463.577-3, no período de 31.10.2006 a 13.11.2007. Quanto à verificação da incapacidade laborativa da segurada, o laudo pericial judicial assim concluiu: Conforme apurado através das informações prestadas pela autora e dos documentos apresentados, a autora demonstra ser portadora de dermatite de contato. Esta, dermatite de contato é a mais importante de todas as dermatoses ocupacionais, visto pode ser causada pelo contato de inúmeras substâncias e outras vezes por um único alérgeno. (...) Conclui que a autora é portadora de sequelas (lesões da pele), que impedem o desempenho de quaisquer tipo de atividades laborativas (fls. 102/103). Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo (fl. 103): Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Dermatite de contato. Ver conclusões. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Faxineira. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Sim devido as constantes crises pruriginosas sem que se tivesse determinado qual agente agressor. Especificar há quanto tempo a doença e a incapacidade acometem a requerente. R: Desde 1995 de acordo com relato em documentos médicos Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar. Sim. Já relatado anteriormente. A incapacidade da requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial? R: Permanente Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. Como não foi constatada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades que lhe garanta a subsistência, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos

do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício é devido somente a contar da citação do INSS nos autos. Tanto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença usufruído até novembro de 2007 quanto a concessão do auxílio-doença a contar da data do indeferimento administrativo em março de 2013 são indevidos, tendo em vista o contínuo recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, durante o período de junho de 2011 a julho de 2013, que faz presumir o exercício de atividade laboral pela autora nessa época. Assim, considero que a concessão de auxílio-doença é devida somente a partir da data da citação do INSS nestes autos (06.09.2013), ocasião em que a Autarquia foi constituída em mora, nos termos do art. 219 do CPC. A Autarquia fica autorizada a submeter a segurada a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica no momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto n 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, desde a citação (06.09.2013 - fls. 72), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.06.2014. As prestações vencidas serão pagas por meio de ofício requisitório, após o trânsito em julgado. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002125-44.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Decisão Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de Primeiro Grau verifica-se informação quanto à existência de petição protocolada em 06/06/2014 (petição n.º 201461170003800-1/2014), razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria para que providencie a juntada da referida petição. Após, tornem conclusos. Int.

0002393-98.2013.403.6117 - MARIA LEOCADIA DOS SANTOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a manifestação de fls.122/123, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/2014, às 14h00min. Intimem-se.

0000084-70.2014.403.6117 - NEIDE VIEIRA SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 602.942.808-3, pela conclusão pericial quanto à incapacitação laboral.No caso, tenho por presentes nos autos elementos que permitem a antecipação da tutela para fins do pretendido restabelecimento do benefício até o deslinde da demanda.Conforme pesquisa ao sistema Dataprev/Cnis de fls. 54/55, a parte autora teve inúmeros vínculos laborais, sendo que o último registrado teve início em 23.07.2010 e permanece em aberto, com última remuneração em setembro de 2013. A parte autora esteve, ainda, em gozo de inúmeros benefícios por incapacidade laboral: NB 533.091.955-6 (de 06.11.2008 a 22.01.2009), NB 536.475.317-0 (de 18.07.2009 a 31.01.2010), NB 545.717.536-3 (de 13.04.2011 a 31.05.2011), NB 546.442.648-1 (02.06.2011 a 29.08.2011) e NB 602.942.808-3 (de 17.08.2013 a 12.09.2013).Resta, assim, demonstrada a qualidade de segurada da autora.De outra parte, concluiu o perito judicial pela incapacidade laboral total e temporária em razão da depressão grave recorrente que acomete a autora, o que torna inequívoca a prova da verossimilhança das alegações consistentes na presença de doença incapacitante.Tratando-se de benefício de

natureza alimentar, em face do qual a parte incapaz de trabalhar necessita do benefício previdenciário para garantir seu sustento, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, nos termos do art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada e determino ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB NB 602.942.808-3, até o deslinde da presente demanda. Expeça-se ofício ao Instituto para o cumprimento da ordem devendo comprovar o restabelecimento do benefício no prazo de até 30 (trinta) dias. Ato contínuo, indefiro o pedido da parte autora de fls. 57/62 para esclarecimento periciais em audiência bem como para produção de prova testemunhal porquanto a prova oral se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Contudo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, defiro a complementação pericial e determino a intimação do perito médico subscritor do laudo de fls. 40/42 verso para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela autora a fls. 63. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em alegações finais, vindo os autos conclusos em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000413-82.2014.403.6117 - JOSE ROQUE ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.50/51, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 37.015,20. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000510-82.2014.403.6117 - RUBENS VALDIR RISSO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000533-28.2014.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos da planilha de cálculos demonstrando a renda mensal inicial apurada. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000694-38.2014.403.6117 - ROMEU STRIPARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, a determinação contida no despacho de fl.15. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000828-65.2014.403.6117 - FRANCISCO APARECIDO MARTINS PALEARI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.64/66, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 8.619,48. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000830-35.2014.403.6117 - MANIR PAULO PEREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Recebo a emenda à petição inicial apresentada às fls.49/51, acolhendo o novo valor da causa indicado - R\$ 41.406,48. Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente

competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. Portanto, restou clara a inadequação do rito ordinário para a presente ação, sendo de competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 1ª Vara o processamento e julgamento do presente feito, que obedecerá o rito processual respectivo. Isto posto, diante da competência absoluta acima explanada, que reflete também na futura competência recursal, determino seja o presente feito processado e julgado segundo a sistemática dos Juizados Especiais Federais, devendo tramitar segundo o rito respectivo, perante o JEF Cível Adjunto a esta 1ª Vara. Dê-se baixa nos autos físicos para nova distribuição junto ao sistema informatizado dos JEFs. Int.

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem detalhada do tempo de contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, a parte autora está em gozo de benefício, o que, a princípio, afasta a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Conheço dos embargos de declaração interpostos da decisão de fl. 123, mas nego-lhes provimento, visto que a determinação da cessação do benefício só é possível se comprovada a incapacidade laboral da parte autora por médico psiquiatra, conforme determinou a sentença judicial, da qual as partes não recorreram, tendo assim transitado em julgado. Destarte, intime-se o INSS para que proceda administrativamente ao pagamento dos valores ao autor referentes aos períodos mencionados na petição de fls. 131/132, comprovando nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Após, com a ciência ao autor, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000943-23.2013.403.6117 - WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA GRASSI X NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora o andamento da ação de interdição mencionada à f. 12, comprovando-se documentalmente, em 5 dias. Se for o caso, deverá providenciar a regularização da representação processual no mesmo prazo. Após, tornem-me os autos conclusos. P.I.

CARTA PRECATORIA

0000980-16.2014.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X JOAO DE DEUS DE SOUZA (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 28/10/2014, às 14:40 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-29.2000.403.6117 (2000.61.17.001373-0) - CARLITO NASSIF NAME X REGINA HELENA FRANCESCHI NAME (SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARLITO NASSIF NAME X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o INSS não integra o polo passivo da ação, reconsidero o despacho retro, bem como torno sem efeito a certidão de fl. 160. Fl. 155: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim,

caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIs 4357 e 4425.Int.

0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.123.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PAULINO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.104.

Expediente Nº 9001

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-96.2012.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO X MARCELA ANDREA FLORISMON(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Sobre a proposta de acordo, manifeste-se o executado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5873

MONITORIA

0008230-13.2003.403.6109 (2003.61.09.008230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MONTEIRO MORAES X MERCEDES PONTELI MONEIRO(SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO)

Fls. 169/170: Diante da informação da CEF de que o contrato objeto desta ação foi liquidado e que não se opõe ao levantamento dos valores depositados em favor do depositante, expeça-se alvará da quantia depositada na conta 4609-2 (guias de fls. 73 e 88) em favor da parte ré. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1105536-72.1997.403.6109 (97.1105536-8) - MARISA MARTINS MONTEIRO X ELIANA APARECIDA MARCIO X MARIA DE LOURDES PIZZINATTO X HELIO FORTUNATO BIFFE CAVALLARI X ANTONIO SERGIO ALCARDE X ANA CRISTINA CELLA DE MORAIS(SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA E SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 24/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4) - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Conforme disposto no artigo 22 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar o que lhe é devido a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato. É de se concluir, portanto, que se trata de faculdade do advogado condicionada à apresentação do contrato. Destarte, ante a ausência do contrato, indefiro o pedido da sociedade de advogados Martucci e Melillo para que se proceda por arbitramento a fixação de honorários contratuais. Expeçam-se os respectivos requisitórios sem destaque de honorários contratuais. Intimem-se.

0000251-24.2004.403.0399 (2004.03.99.000251-5) - CELSO DE ARRUDA MOREIRA X LUIZ ROBERTO TUPINAMBA X LUCIA NAKAO NAKAHODO X MARIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES DE LARA X MARIA KATSUE ABE X MARA REGINA BAROSI X NEUZA MITIKO SAKATA OHARA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005632-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005632-5) - ROGERIO PORTO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000825-13.2009.403.6109 (2009.61.09.000825-3) - PEDROLINA RACK KRAVITZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s.), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

0011898-45.2010.403.6109 - WILSON PASQUOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica no prazo sucessivo de cinco dias, inciando pela autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0007722-18.2013.403.6109 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

publicação da sentença de fls.121/125, verso:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 3 Reg.: 338/2014 Folha(s) : 105R & E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e R & E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ME com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores relativos ao salário maternidade, férias usufruídas e primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do segurado empregado, reconhecendo-se ainda, o direito de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas.Sustentam que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário-de-contribuição.Mencionam julgamento do Recurso Especial 1322945-/DF.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/50). A prevenção foi afastada e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 96).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais argüiu preliminar de inadequação da via processual, e no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos impetrantes (fls. 100/114-v).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 117/119).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Da preliminar de inadequação da via eleita Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão dos impetrantes é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputam ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.I - Das contribuições incidentes sobre salário maternidadeO artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade , originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 - LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE -

CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/09/2010).II - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem igualmente caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Trata-se de entendimento acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johonsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei

geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições patronais os valores relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doenças ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/07/2014, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2469

MONITORIA

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEAN CARLO SILVA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias.Int.

0006157-24.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias em face da contraproposta ofertada pelo réu.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em que pese a petição de fls. 109, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, dos termos da proposta de acordo ofertada pela CEF às fls. 108/108v com validade até o dia 30/07/2014, bem como, em querendo, procurar a agência da CEF onde firmou o contrato para a celebração do acordo ou entrar em contato pelo telefone constante da peça.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fls. 270/271, 289, parte final, 291/292, 297, primeira parte, 319, parte final, 327/346, 351/358 e 359/360 - Das irrisignações levantadas pelo INSS às fls. 270/271 remanesce apenas a discussão quanto ao valor devido ao Coautor SHOITE ABE, dado que o montante liquidado em favor do Codemandante JOSÉ MARIA DE PAULA já foi pago, conforme fls. 319 e 348/349. E em relação aos outros dois litigantes, desde a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, realizada pela Seção de Contadoria desta Subseção Judiciária nos embargos à execução ajuizados incidentalmente a esta demanda, aqui por cópia às fls. 165/183, fora apurado que do v. resultado final do julgamento não lhes resultaram diferenças a receber.Assim, em relação a esse Codemandante remanescente, embora não conste, do conjunto de cópias enviadas pelo e. Juizado Especial Federal de São Paulo, a inicial da lide lá ajuizada para que se pudesse efetuar o cotejo das pretensões, é fato que a planilha de cálculos formulada pelo INSS e apresentada naquele feito, aqui juntada às fls. 339/345, indica que nele foram apuradas diferenças compreendidas entre 11/1998 e 08/2006, diversamente do vão temporal aqui discutido, que se marca entre 12/1989 e 10/1998, conforme fls. 177/181.Esse mesmo critério temporal da Contadoria desta Subseção é repetido, agora, na conta apresentada pelo Coautor às fls. 351/358, em valores atualizados para maio de 2011, em relação a qual o INSS nada disse, a teor da fl. 360.Então, tanto pelo teor desses documentos quanto pelo silêncio do Réu, REJEITO a alegação de coisa julgada, suscitada às fls. 270/271, entre esta demanda e aquela que tramitou no JEF Cível de São Paulo/Capital, autuada sob nº 0541863-27.2004.4.03.6301.Quanto ao encerramento da liquidação

neste feito com vistas à extinção do processo pelo pagamento, a fim de apurar a regularidade dos cálculos ofertados por SHOITE ABE às fls. 351/358, encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para a sua conferência, com a observação dos limites do julgado e da Resolução CJF nº 134/2010, observando-se que, uma vez que houve fixação do montante devido em sede de embargos à execução, cabe apenas a atualização do cálculo de fls. 176/181 para inclusão de correção e juros, e não refazimento de cálculo da RMI e apuração de novas diferenças. Após, digam as partes. Intimem-se.

1204535-22.1995.403.6112 (95.1204535-4) - NATALIO MADRUGA X JOSE APARECIDO PEREIRA X LUIZ IGNACIO DE MEDEIROS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVARO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO APARECIDO RODRIGUES X GILENO DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS MACHADO X LEONIR BRANDIELLI LEONE X NILSON WAGNER LEONI(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS BAISCH E Proc. DICIRAN VAN MARSEN FARENA) Vistos em inspeção. Extingo o processo, nos termos do artigo 794,I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao codevedores Leonir Brandielli Leone e Nilson Wagner Leoni. Solicite-se informação acerca da carta precatória expedida à fl. 351. Requeira a União o que de direito em termos de prosseguimento da execução em relação aos coexecutados Natálio Madruga, José Aparecido Pereira, José Francisco dos Santos, Sebastião Alvaro Sabino de Oliveira, Francisco Aparecido Rodrigues e Gileno de Almeida. Int.

1200965-91.1996.403.6112 (96.1200965-1) - NELSON CAMILO DA COSTA X MARLY AUXILIADORA FACO X JOSE FAUSTINO DA SILVA X MARIA JOSE LUPPI DE SOUZA X CICERO APARECIDO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO COSTA X VANDERLEI ANTONIO BETTIO X ANTONIO ALVES CAMPOS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CANDIDO PACHECO(SP067795 - LUIZ CARLOS SGARBI MARCOS E SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) Folhas 511/513:- Melhor analisando o documento de fl. 503 verifico tratar-se de cópia do verso do documento de fl. 502. Assim, revogo em parte o despacho de fl. 510, no tocante à expedição de ofício ao Banco do Brasil. Defiro o pedido formulado pela União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da União dos valores depositados, relativamente aos coexecutados Antônio Alves Campos (fl. 470) e Marly Auxiliadora Faco (501/503), observando-se os dados indicados. Ante o pagamento do débito na esfera administrativa pelo coexecutado Antônio Alves Campos (fls. 514/515), desconstituo a penhora de fl. 475. Lavre-se o termo e promova-se o cancelamento do registro perante o órgão competente. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União, inclusive para manifestação acerca do prosseguimento da execução em face de Maria José Luppi de Souza, Antônio Costa e Cândido Pacheco, conforme determinado à fl. 510. Int.

1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5) - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 344/346, elaborados pela Contadoria Judicial.

1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2) - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X

WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

Vistos em inspeção. Petições e documentos de fls. 992/1006, 1040/1051 e 1084/1087: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Os pedidos e documentos de fls. 926/931, 934/935, 1034/1037, 1052/1076, 1077/1079, 1080/1083 serão apreciados após a manifestação da autarquia ré. Anoto que, considerando o elevado número de litisconsortes ativos e o trâmite processual de longa data, os patronos da parte autora deverão, por ocasião de eventuais pedidos de habilitação de sucessores ou herdeiros, apresentar os documentos necessários, inclusive comprovar a regularidade do CPF dos interessados perante a Receita Federal. Int.

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAM REGINA ABREU ORTIZ(Proc. FABIO IMBERNOM NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0) - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. À Contadoria para conferência do cálculo apresentado pelo Exequente em relação à RPV, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação da Resolução CJF nº 267/2013). Após, vista às partes, vindo então conclusos para decisão. Intimem-se.

0005286-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CICERO ROBERTO FERREIRA DA SILVA ME(SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA)

Vistos em inspeção. Folha 107: Considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0011840-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011840-0) - SUELY APARECIDA LUCIO CARRASCO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o decurso do prazo sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT), nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J,

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual LUIZ GAMEIRO requer o crédito de juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal opõe impugnação ao fundamento de que o Autor optou pelo FGTS em 1979, de forma não retroativa e depois da promulgação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu o direito à progressividade dos juros, razão pela qual o título é inexigível.Respondeu o Autor no sentido de que a posição da Ré fere a coisa julgada.É o relatório.
DECIDO.Assiste razão ao Autor-Exequente.A matéria ora (re)apresentada pela CEF já foi analisada pela decisão irrecorrida de fl. 117, no sentido de que a decisão transitada em julgado reconheceu o direito à progressividade.Desse modo, caberia à Ré, a tempo e modo, se contrapor a essa conclusão da sentença, pela interposição de recurso de apelação. Igualmente, não se contrapôs à decisão de fl. 117 por agravo de instrumento, estando preclusa a questão.Apenas para registro, reafirmo o contido na mencionada decisão, no sentido de que a sentença expressamente reconheceu o direito à progressividade, dispondo especificamente sobre a situação fática do Autor e em sentido contrário ao que ora defende a Ré:No caso dos autos, a cópia da CTPS de fls. 18/19 demonstra que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa FEPASA - Ferrovias Paulista S/A no período de 19/11/1985 a 15/02/1985.E os documentos de fls. 73/75 comprovam que o Autor formulou opção retroativa ao FGTS no dia 29/03/1979, pleiteando à empregadora que fosse considerada a opção desde a data do início do contrato.(destaquei)A matéria já havia sido inclusive levantada pela petição de fls. 79/80 e restou afastada pela sentença.Por isso, não procede o argumento de que em ações repetitivas a matéria fática deve ser verificada na fase de execução. Primeiro, porque toda a matéria fática e jurídica que tenha o réu para se contrapor ao pedido deve ser apresentado com a contestação, independentemente de se tratar de matéria repetitiva ou não. Segundo, e especialmente, porque a sentença analisou, sim, a situação fática concreta, à luz das provas carreadas aos autos.Ademais, se a Ré fez pagamento à empregadora e não ao titular da conta, não se trata de matéria de relevo para esta fase, porquanto pode significar apenas mais um erro na administração da conta. Ao que consta, a despeito da opção com expressa declaração de retroatividade, a empregadora e o banco então depositário não a consideraram como tal, abrindo nova conta como optante e mantendo a antiga como não-optante, o que não pode, agora, ser levado mais uma vez a prejuízo do fundista.Proceda a Caixa Econômica Federal ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.Desde logo fixo multa diária equivalente a 5% do valor da dívida pelo atraso no depósito, a ser contado do término do prazo ora fixado, considerando que a CEF, como gestora do Fundo, não responde com seu próprio patrimônio pelo pagamento, de modo que sua obrigação, como intermediária, é de fazer.Intimem-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folha 244:- Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício previdenciário. Oportunamente, dê-se vista ao INSS, conforme determinado à fl. 243. Int.

0001575-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001575-8) - EVARISTO SIMOES DA SILVA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da carta precatória de fls. 100/118, bem como requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da

Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005944-09.2010.403.6112 - MARCELO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o alegado à fl. 145, considerando o nome constante no documento de fl. 146, em desconformidade com o teor do documento de fl. 147.

0002956-78.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Petição e cálculos de folhas 415/419:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Indefiro o pleito de arbitramento dos honorários advocatícios nesta fase de execução, requerido pela parte autora, visto que indevidos, porquanto não há título executivo para a cobrança. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Fica, ainda, a União intimada para comprovar documentalmente nos autos o cumprimento do julgado, relativamente ao cancelamento das certidões de dívida ativa n.ºs. 80.1.11.001527-31 e 80.1.11.001528-12. Intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 81/85: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de

seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009560-55.2011.403.6112 - CARMEN LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 120/129, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CPF.

0004416-66.2012.403.6112 - MARLI CARES RIBEIRO MARTINS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004766-54.2012.403.6112 - FABIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos

9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 53/56.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000736-30.1999.403.6112 (1999.61.12.000736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE MARIA DE PAULA(SP011829 - ZELMO DENARI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fls. 230/236, 240, 243/244, 247 e 250 - O INSS interpôs exceção de pré-executividade em face da execução de honorários advocatícios iniciada às fls. 219/223. Decorrido o prazo para a resposta do Exequente a essa exceção, os autos foram encaminhados à Seção de Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária para a conferência dos cálculos. Apresentado o parecer acompanhado de nova conta, o Exequente manifestou concordância, ao passo que o INSS após mera ciência de seu teor. DECIDO. Apresentado o novo cálculo pela Contadoria Judicial às fls. 243/244, o Exequente com ele concordou expressamente. Por sua vez, o INSS deixou de apresentar manifestação a respeito. Desta forma, acolho o parecer do i. Contador formulado às fls. 243/244, pelo que FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO atinente aos honorários advocatícios em R\$ 1.563,76 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizado até abril de 2012. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, Classe 206. No prazo de cinco dias informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irresignação derradeira, após o que, no silêncio, devem vir os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002436-31.2005.403.6112 (2005.61.12.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201385-62.1997.403.6112 (97.1201385-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X AUTO POSTO PROGRESSO DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 114: Requer a embargada Comercial São Jorge de Adamantina Ltda. a complementação do pagamento do crédito, informando haver diferenças devidas. Assim, providencie a requerente planilha com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação do valor remanescente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à executada União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203124-07.1996.403.6112 (96.1203124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IND/ E COM/ DE LAJES E VIGAS ALVORADA LTDA/ X ADALBERTO NESPOLI FERREIRA X MONICA CATELAN FERREIRA X JOSE CARLOS GIRAO CAVALERI X EDI APARECIDA VIEIRA CAVALERI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do

requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES

Vistos em inspeção. Folhas 191/202:- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Vistos em inspeção. Informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 48. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005975-44.2001.403.6112 (2001.61.12.005975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OLGA AZENHA VIANNA DA CUNHA ME X OLGA AZENHA VIANNA DA CUNHA

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 109/110: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ciência à exequente, bem como requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 108. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISAIAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSS/FAZENDA

Petição e cálculos de folhas 178/183: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5) - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que os autos serão mantidos em Secretaria aguardando o pagamento do precatório e, posteriormente, serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0012666-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012666-3) - ADENIR CABRERA PEREIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADENIR CABRERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 197, que comunica a implantação do benefício previdenciário em seu favor. Fica ainda o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de

liquidação, nos termos do julgado, conforme determinado à fl. 196.

0017525-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017525-3) - JOAO DONIZETE PEIXE X DOLORES SOARES DOS SANTOS(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DOLORES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato colhido pelo Juízo, relativo à publicação da r. decisão proferida às fls. 138/140, conforme certidão lançada à fl. 141. Considerando a disponibilização da r. decisão de fls. 138/140 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, com observância, em tese, do disposto no artigo 236, 1º, do CPC, conforme extrato ora juntado, e o pleito formulado à fl. 153, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido formulado às fls. 155/156. Oportunamente, com a resposta, venham os autos conclusos para análise de eventual necessidade de remessa dos autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

0004584-68.2012.403.6112 - REINALDO DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINALDO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 83/87: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, requerido às folhas 83/85, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 e artigo 22 da Resolução CJF nº 168/2011, considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% sobre o montante recebido - folha 88 dos presentes autos). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005124-8) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Vistos em inspeção. Folhas 214/215: A teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fica a executada Drogasil S/A, na pessoa de seu advogado, intimada a promover o pagamento do valor devido à exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora. Folhas 223/230:- Considerando o extravio da carta precatória expedida à fl. 221, providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 5785

MONITORIA

000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Vistos em inspeção. Concedo à Exequente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 99, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004381-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR DE ARRUDA SATO

Vistos em inspeção. Folha 39:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo suplementar postulado. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Intime-se.

0004991-74.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRAN ALVES CORDEIRO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o extrato de consulta da WebService de folha 81, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento ao presente feito.

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Vistos em inspeção. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 17), fica o patrono da Caixa Econômica Federal intimado a ofertar manifestação, informando o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202691-03.1996.403.6112 (96.1202691-2)) KIKUE UEDA X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X SELMA SUELI DA SILVA SOUZA X SERGIO BENTO X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção.

1206461-33.1998.403.6112 (98.1206461-3) - FRANCISCO SERGIO VARAVALLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando a intimação da devedora, na pessoa de seu representante legal, para opor embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 699 do CPC, conforme fls. 383 e 387-verso e ante a revogação do referido dispositivo legal (Lei n.º 11.382/2006), declaro nula a intimação da executada efetivada em 10/07/2013. A teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, fica a executada Francisco Sérgio Varavalli & Cia. Ltda, na pessoa de seu advogado, intimada da penhora levada a efeito nestes autos, conforme auto de penhora de fl. 388, bem como de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de hasta pública, formulado à fl. 392. Int

0009983-25.2005.403.6112 (2005.61.12.009983-3) - TERRA PIRES & CIA LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA E SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Fls. 382: Providencie o procurador do IPem-Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo,

planilha atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao Inmetro, através da procuradoria especializada local, para manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008802-52.2006.403.6112 (2006.61.12.008802-5) - LUZIA JOANA DE JESUS OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0007861-58.2013.403.6112 (cópia às folhas 190/197), informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se a compensação da verba honorária, conforme determinado naquela sentença. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 172/177:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca da penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Prudente, conforme documentos de folhas 178/181. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 195/203.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se pelo comunicado do pagamento do precatório transmitido ao egrégio TRF da 3ª Região, conforme documento de folha 321.

0000442-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 107/109, elaborados pela Contadoria Judicial.

0005300-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005300-0) - ISAURA APARECIDA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Folha 145:- Considerando o requerido pela parte autora, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de

30 (trinta) dias, implante o Benefício de Aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos exatos termos do acórdão de folhas 132/142. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001841-22.2011.403.6112 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/65 e 68 - Ante a concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS na exceção de pré-executividade de fls. 56/59, homologo os cálculos de fls. 60/62, pelo que FIXO O VALOR DA CONDENAÇÃO em R\$ 446,80 (quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 406,19 referentes à verba principal e R\$ 40,61 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até maio de 2013. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, Classe 206. No prazo de cinco dias informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do art. 8º, XVIII, da Resolução CJF 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade de seu CPF. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora para eventual irrisignação derradeira, após o que, no silêncio, devem vir os autos conclusos para a extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003320-50.2011.403.6112 - JOSE COSMO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007251-61.2011.403.6112 - WILSON DA SILVA FERNANDES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 137, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de folhas 65/68: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0010073-86.2012.403.6112 - JAIR MENDONCA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 108/110, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-21.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-61.2010.403.6112) CONECTEL TELEINFORMATICA LTDA X ELDER MAURI FREITAS X LUCIANO GONCALVES DA MOTTA(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante. Indefiro, no entanto, os quesitos nº 3 e nº 6, porquanto tratam de conjecturas, nº 11, 12 e 13, porquanto não relacionados com a causa de pedir e pedido exposto na exordial e nº 18, pois cabe às partes a instrução documental do processo. Quanto aos quesitos nºs. 7, 8 e 10, indefiro em relação apenas à indicação das cláusulas contratuais aplicáveis, matéria de direito que cabe às partes expor. Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, CRC nº 147.112 endereço na Rua Gonçalves Foz, 227, Presidente Prudente/SP. .PA 1,15 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Fixo os honorários provisórios do Perito em R\$800,00 (oitocentos reais). Providencie o embargante o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Assim que depositado o valor dos honorários, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem assim para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com o custo total de seus honorários. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007338-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 26/42, elaborados pela Contadoria Judicial.

0007934-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 58/67.

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 48/55, elaborados pela Contadoria Judicial.

0009077-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204013-58.1996.403.6112 (96.1204013-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X RUTH DE PAULA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte embargada às folhas 68/69, venham os presentes embargos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000089-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folha 21, apresentada pelo Embargado.

0001758-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013182-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELIZANDRA REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 37/40, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Proceda a Exequente, no prazo de 5 dias, a juntada aos autos de comprovante de recebimento neste Juízo, da precatória n.º 492/2012, requerendo o que de direito, sob pena de remessa de autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008701-05.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURILIO RODRIGUES ALVES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO)

Vistos em inspeção. Sobre a devolução da carta precatória de folhas 61/79, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intime-se.

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Folha 81:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suplementar postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Intime-se.

0008610-75.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA TACIBA ME X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Informe a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do andamento processual da carta precatória expedida nestes autos (folha 47), e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005962-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C & R REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

Folhas 124/129:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0) - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 220, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001098-46.2010.403.6112 (2010.61.12.001098-2) - APARECIDA BENTO DA COSTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 162/171.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA REGINA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 159/161, elaborados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000516-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000516-8) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X DANILO FRUTUOSO DE MOURA X WELLINGTON FRUTUOSO DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO:JAIR DE MOURA, qualificado à fl. 02, posteriormente sucedido por Maria Aparecida de Souza, Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.092.891-1 e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/44).A decisão de fls. 48/49 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/63), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 96/100, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação do INSS por cota à fl. 105. O demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 106).A decisão de fl. 107 determinou a regularização do polo ativo da demanda ante o falecimento do demandante Jair de Moura.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/139.Deferida e regularizada a sucessão processual (fl. 184), vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.II -

FUNDAMENTAÇÃO:De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores por Maria Aparecida de Souza, Danilo Frutuoso de Moura e Wellington Frutuoso de Moura, conforme fls. 162, 164 e 166. Anote-se.Conforme decisão de fl. 107 e em consulta ao CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença nos períodos de 03.12.2008 a 30.09.2009 (NB 533.455.259-2) e 13.12.2009 a 13.10.2010 (NB 538.782.770-7), após a propositura da demanda, sendo este último cessado em decorrência do falecimento do demandante (conforme informação do Sistema de Óbitos da Previdência Social).Nesse contexto, e considerando que o demandante pretendia a concessão de benefício por incapacidade desde 31.03.2008 (auxílio-doença nº 505.092.891-1, DCB em 30.03.2008) reconheço a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao pedido de concessão de auxílio-doença nos interstícios de 03.12.2008 a 30.09.2009 e 13.12.2009 a 13.10.2010.Passo, assim, ao exame da questão controvertida tão somente no quanto ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 31.03.2008 a 02.12.2008 e 01.10.2009 a 12.12.2009 e quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Prossigo.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Em Juízo, o laudo de fls. 96/100 atesta que o autor Jair de Moura, à época da perícia realizada (12.08.2009), era portador de Síndrome de Dependência do Alcool, em abstinência, concluindo o perito pela ausência de incapacidade laborativa do demandante, ressalvando a existência de incapacidade nos períodos em que o demandante esteve internado em hospital psiquiátrico, tudo consoante respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 97.E conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 98) a informação constante dos autos noticia a internação do demandante ocorrida em 03.12.2008, durante 45 dias, lembrando que o período coincide com a concessão do benefício nº 533.455.259-2, que perdurou até 30.09.2009. Averte-se ainda que, ao tempo da perícia, o próprio Jair de Moura informou que estava em abstinência desde outubro de 2006, em tratamento ambulatorial semanal no CAPS e que só voltou a ser internado em dezembro de 2008.Instado acerca do trabalho técnico, o Autor nada impugnou (certidão de fl. 106).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados na inicial, já que não constatada a incapacidade para o trabalho do autor extinto Jair de Moura nos períodos em que não estava em gozo de benefício na esfera administrativa.III - DISPOSITIVO:a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos 03.12.2008 a 30.09.2009 e 13.12.2009 a 13.10.2010 (concessão administrativa dos benefícios nº 533.455.259-2 e 538.782.770-7), tendo em vista a ausência de interesse de agir;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão do benefício auxílio-doença nos períodos de 31.03.2008 a 02.12.2008 e 01.10.2009 a 12.12.2009 e de aposentadoria por invalidez, ante a não constatação de incapacidade laborativa. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e

do PLENUS referentes obtidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GEOVANI SANTOS FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 40/48). Sobrevieram o auto de constatação (fls. 68/72) e a perícia médica (fls. 101/106). A parte autora requereu a extinção do processo (fl. 122). Intimado (fl. 123), o réu não se opôs ao pedido (certidão de fl. 123/verso). O i. representante do Ministério Público Federal, igualmente, não se opôs à extinção do feito (fl. 125). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000856-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000856-0) - VICENTE RUAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

VICENTE RUAS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 12/25). Pela decisão de fl. 29/verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 31), o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Réplica às fls. 39/41. Pela decisão de fl. 65/verso foi determinada a produção de prova pericial. A fl. 72 foi informado o não comparecimento do demandante à perícia médica designada. Instada a justificar sua ausência (fl. 73), a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 76, in fine. Pela decisão de fl. 77 foi declarada prejudicada a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão do benefício pleiteado estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Conforme documento de fl. 21, o benefício pleiteado pelo autor foi negado sob o fundamento da ausência de incapacidade. Foi determinada a realização de prova pericial médica (fl. 65/verso). Todavia, consoante informado à fl. 72, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo e tampouco justificou sua ausência ao ato judicial agendado, consoante certidão de fl. 76, in fine, restando preclusa a produção da prova técnica. Contudo, a perícia judicial não se presta apenas para verificar a existência de incapacidade atual do segurado, anotando que este Juízo possui quesito específico para tanto (Portaria nº 31/2008, quesito do Juízo nº 12: Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade). Nesse contexto, considerando que não compareceu à perícia judicial, o demandante não provou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, motivo suficiente para decretar a improcedência do pedido. Diga-se, ainda, que os poucos documentos médicos que instruem a peça inicial (fls. 22/25) não têm força probante suficiente para fundamentar a procedência do pedido, pois os atestados de fls. 22/23 apenas noticiam as patologias que acometem o autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante de tais moléstias em relação à atividade habitual exercida por ele. Nesse panorama, tenho que o pedido de concessão do benefício por incapacidade merece integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004955-37.2009.403.6112 (2009.61.12.004955-0) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA E SP301341 - MARCIO ROGERIO

PRADO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a aplicação de índices inflacionários em sua(s) caderneta(s) de poupança, expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Collor, em abril e maio de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 17/25). Por força da decisão de fl. 28, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora esclarecesse o pedido e comprovasse não haver litispendência entre o presente feito e os mencionados no termo de prevenção de fl. 26. Apresentada as peças de fls. 30/31 e 34/71, estas foram recebidas como emenda à inicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 72). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 75/93). A Caixa Econômica Federal apresentou extratos e documentos referentes à conta poupança n.º 1195-013-00001232-3 (fls. 96/101). Réplica às fls. 106/115. À fl. 116, foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, em razão de ter sido firmada procuração por instrumento particular a pessoa não alfabetizada. Noticiado o falecimento do demandante, foi juntada aos autos a respectiva certidão de óbito, além de ter sido promovida a habilitação de todos os sucessores (fls. 117/164). Manifestação de renúncia de mandato pelo causídico à fl. 166. Cientificada, a CEF manifestou-se à fl. 169. Após, a parte autora teceu suas considerações às fls. 172/177. Intimada a parte demandante a informar acerca da eventual abertura de inventário, foram apresentados a petição e documentos de fls. 179/182, sobre a qual a ré se manifestou à fl. 184. Foram apresentadas procurações em nome dos sucessores do autor às fls. 193/202. Apresentada petição da CEF (fl. 206). Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Representação processual Inicialmente, tenho como regular a representação processual da parte autora. Com a inicial, veio acostada a procuração de fl. 17. Porém, como o demandante não era alfabetizado e o mandato foi celebrado mediante instrumento particular, foi determinado à parte o saneamento do defeito (fl. 116). Na primeira oportunidade posterior à decisão em comento, foi noticiado o falecimento do autor e promovida a sucessão processual, tendo sido juntados os documentos pessoais e procurações de todos os sucessores (fls. 117/164). Quanto a este momento processual, não há qualquer motivo para a decretação de inexistência dos atos processuais, pois o próprio art. 13 do Código de Processo Civil determina que, ao ser verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz concederá prazo para o saneamento do defeito. Trata-se, portanto, de ato meramente anulável. Ocorre que, com o falecimento da parte, tornou-se impossível a regularização da representação e, frise-se, não por ato do causídico, mas pelo advento da situação fática. A este ponto, falecido o autor original da demanda: 1) sendo os atos praticados pelo causídico meramente anuláveis, estes continuaram válidos até mesmo posteriormente à decisão proferida à fl. 116, pois somente com o não atendimento da determinação é que seria decretada a nulidade, nos termos do art. 13, I, do CPC; 2) o que cabia ao advogado, àquele momento, era noticiar formalmente o falecimento e promover a habilitação dos sucessores, o que providenciado, conforme documentos de fls. 121/164. Por seu turno, quanto à sucessão, nada há para invalidá-la, pois, sem prejuízo da representação processual, o polo ativo era ocupado à época, por quem estava devidamente legitimado para tanto, ou seja, o de cujus, Sr. Antônio Ferreira da Silva, era o titular do direito que pretendia ver reconhecido em Juízo, conforme demonstram os documentos pessoais e extratos bancários acostados à inicial. Portanto, há que se distinguir entre legitimidade (ativa), a qual reputo demonstrada e que nunca foi questionada nos autos, e a representação processual, cujos atos não foram decretados nulos, tendo sido prorrogada, portanto, sua validade. Deste modo, até o referido termo, o processo encontrava-se com seu andamento regular. Sobreveio a petição de fl. 166, noticiando a renúncia do causídico aos mandatos outorgados pelos sucessores. Em seguida, foi instada a parte a noticiar a eventual abertura de inventário, visando à regularização do polo ativo. Em cumprimento à determinação, foram apresentados os documentos de fls. 181/182. Embora praticado sem a devida representação (pois o substabelecimento de fl. 104 não produzia qualquer efeito a esta altura), conclui-se que o referido ato, e também os de fls. 172/177 e 187/188, não podem ser considerados como atos de postulação propriamente considerados. Isto porque: o primeiro (fls. 172/177) apenas informa precedentes jurisdicionais cuja situação fática era similar a enfrentada neste feito; o segundo (fls. 181/182) equivale à mera notícia formal de que não houve a abertura de inventário, tendo sido juntada certidão do Juízo Estadual a respeito; o último (fls. 187/188) constitui pedido de sobrestamento do feito para a regularização da representação processual de todos os sucessores, o que, a final, foi providenciado às fls. 189/202, outorgando poderes aos mesmos causídicos postulantes da suspensão. Entre as fls. 167 e 188, deste modo, não houve qualquer ato deste Juízo constatador da irregularidade e, tampouco, houve prazo para o saneamento dessa, pelo que a hipótese está em consonância com o art. 13 do CPC, devendo ser considerado regular o polo ativo e sua representação processual. Nessa linha, e mormente diante do quanto exposto, também reputo legítima a sucessão processual atinente ao polo ativo. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os documentos presentes aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Especificamente no que tange aos

extratos bancários, a própria petição inicial já veio acompanhada dos pertinentes aos períodos aqui postulados, sem prejuízo da própria CEF ter apresentado novamente às fls. 96/101. Indo adiante, afasto também a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que a presente demanda não versa sobre pagamento de juros, a justificar a aplicação do prazo previsto no art. 178, 10, III, do antigo Código Civil, mas sim sobre parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil, vigente à época e ainda aplicável, nos termos do artigo 2028 do atual Código Civil. Não há que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito. MÉRITO A caderneta de poupança constitui modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante e a instituição bancária, a qual recebe certa quantia em dinheiro, obrigando-se a restituí-la em valores corrigidos monetariamente, segundo índices previamente estabelecidos em lei. A correção monetária tem como único objetivo manter o valor da moeda diante da inflação apurada. Destarte, postula a parte autora a correção dos saldos das contas de poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos acima citados não corresponderam aos previstos na legislação. Neste ponto, oportuno mencionar que as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas em uma determinada época não podem ter seus índices de correção alterados por legislação que venha a ser publicada no transcurso desse mesmo período, sob ofensa de direito adquirido do poupador. Isto porque a lei nova tem sua incidência projetada para o futuro, protegendo-se as relações jurídicas devidamente constituídas. Assim, considerando que o índice a ser aplicado é aquele determinado pela legislação vigente quando do início ou renovação da conta, tem-se que, no caso dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Bresser e Verão), somente podem ser aplicadas as novas disposições (Resolução n. 1338/87 do Banco Central do Brasil, e Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n.º 7730/89, respectivamente, para junho de 1987 e janeiro de 1989) para aquelas poupanças cujo início ou renovação ocorreu na segunda quinzena destes dois meses. Em outras palavras, aquelas contas com início ou renovação na primeira quinzena tanto de junho de 1987 quanto de janeiro de 1989, devem ser corrigidas pela sistemática anterior a estes dois diplomas normativos - variação do IPC (26,06% para junho de 1987, e 42,72% para janeiro de 1989). Neste sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, a saber: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ, AGREsp 471786, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 24.04.2006, p. 392) - (grifos não originais) DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - CONTA COM DATA-BASE NA SEGUNDA QUINZENA. 1. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 2. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 3. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87. 4. A Resolução n 1.338/87 do Banco Central do Brasil que determinou a correção monetária pelo IPC de variação da LBC (OTN), afastando a aplicação do IPC é aplicável às cadernetas de poupança com período aquisitivo iniciado a partir de 16.06.87, data de sua publicação. (TRF 3ª Região, AC 1174539, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, DJ de 25.06.2007, p. 414) - (grifos não originais) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRELIMINARES REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminares de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. (...) (TRF 3ª Região, AC 1142106, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, unânime, DJ de 11/07/2007, p. 229) - (grifos não originais) Por sua vez, com relação ao Plano Collor I (março de 1990 e meses seguintes), restou pacificado que os montantes inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram bloqueados, continuando na conta poupança do investidor, sendo remunerados pela

instituição financeira - devem ser monetariamente corrigidos pelo IPC, nos meses de maio e junho de 1990 (referentes, respectivamente, a abril e maio de 1990). Com efeito, quando da promulgação da Medida Provisória 168/90, vigia o artigo 17 da Lei n.º 7730/89, que, para a época (partir de maio de 1989, mais especificamente), previa a atualização dos saldos das contas poupanças com base no IPC. Esta MP - responsável pelo bloqueio dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 - previu que os montantes bloqueados - e transferidos ao Banco Central do Brasil (Bacen), seriam corrigidos pela BTNFiscal. Contudo, nada previu com relação aos valores não bloqueados - inferiores a NCz\$ 50.000,00 - mantendo, por consequência, a previsão anterior de aplicação do IPC. Poucos dias depois à edição da MP 168/90, talvez percebendo que os saldos que continuavam nas contas de poupança ainda seriam corrigidos pelo IPC, foi editada a MP 172, que alterou a redação da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, o Congresso Nacional desprezou as modificações da MP 172 e converteu a MP 168 na Lei 8.024/90 com a sua redação original. Como a MP 172 restou perdeu sua eficácia, ficaram prejudicadas suas disposições e também as circulares do Banco Central nelas embasadas. Em outras palavras, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As MPs 180 e 184, posteriormente editadas, tentaram restabelecer a redação da MP 172. Contudo, não foram convertidas e sequer reeditadas. Assim, também perderam sua eficácia. Neste sentido, oportuno mencionar a seguinte ementa: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206048, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, por maioria, DJ de 19/10/2001, p. 49) Enfim, resta claro que as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril, e, no mês de junho de 1990, pelo IPC de maio, com base na Lei 7.730/89, então vigente. Oportuno mencionar, neste ponto, que também em abril de 1990 (referente a março de 1990) era aplicável o IPC, mas este foi, de fato, o índice aplicado pelas instituições financeiras, não havendo que se falar em qualquer expurgo, com relação a este mês. De fato, o Comunicado do Banco Central do Brasil de n. 2067, de 30/03/1990, divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, determinando expressamente que este teria por base o IPC (sendo mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, com percentual de 84,32%). Posteriormente, o índice de correção foi alterado pela MP 189 de 30 de maio de 1990, que escolheu o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) para corrigir a poupança a partir de então. Essa modificação, porém, só poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Por fim, com relação ao índice de correção monetária aplicado em fevereiro de 1991, verifico que não há que se falar em qualquer irregularidade, por parte da ré. Com efeito, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupanças a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, como acima explicado, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças é a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal MP foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (...) (TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) - (grifos não originais) Assim, concluiu-se pela aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: - Junho de 1987 - 26,06% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de julho de 1987) - Janeiro de 1989 - 42,72% (para contas com depósito de atualização monetária entre 01 e 15 de fevereiro de 1989) - Abril de 1990 - 44,80% - Maio de 1990 - 7,87% É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Estabelecido o entendimento acima detalhado, aprecio o caso concreto. Nesse contexto, observo que os extratos bancários juntados demonstram a incidência de juros em abril e maio de 1990. Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices já abordados, a parte autora preenche os requisitos, fazendo jus à correção em relação às competências abril e maio de 1990. O valor devido deve sofrer atualização monetária pelos critérios da própria poupança até a data da citação, incluídos os juros remuneratórios, porquanto decorrentes da própria lei, e, a partir de então, pelos critérios próprios dos débitos judiciais, sem os remuneratórios (TRF da 4ª Região - Terceira Turma - Rel. Carlos Eduardo Thompson Lenz - Apelação Cível 200372010046442 - j. 23/01/2006 DJU 26/04/2006). É certo que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária. Dessarte, os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de correção monetária aos autores, com a incidência do índice IPC ao saldo da conta poupança n.º 1195-013-00001232-3, em relação a abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990. Os valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluídos os juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da citação, capitalizados mensalmente. A partir da citação, fixação de juros de mora até o efetivo pagamento. Aplicam-se, no que couber, as disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, nos termos da fundamentação acima, deduzidos os juros já pagos. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para elaboração dos cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009560-26.2009.403.6112 (2009.61.12.009560-2) - REGINA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

REGINA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17). O despacho de fls. 20/21 determinou a realização de estudo socioeconômico, nomeando, para tanto, assistente social encarregada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior à do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 25/44). Réplica às fls. 47/51. Especificadas as provas (fls. 53 e 54) conforme determinado pelo despacho de fl. 52, determinou-se a expedição de mandado de constatação a ser cumprido por oficial de justiça, revogando-se a anterior nomeação de assistente social (fls. 55/57). Sobreveio o laudo pericial (fls. 59/63). Noticiou-se a impossibilidade de realização de constatação, conforme esclarecimentos constantes do mandado de fls. 71/73. Ante a informação de novo endereço residencial da Demandante (fl. 74), procedeu-se, então, à lavratura do auto de constatação, juntado às fls. 77/80. A parte autora informou-se ciente acerca das provas produzidas (fl. 83). O i. representante do Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fls. 85/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme determinado pelo despacho de fls. 55/57, foi realizada perícia médica em 30.8.2011, cujo laudo foi juntado às fls. 59/63, constatando-se que a Demandante se encontra em tratamento de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia crônica. Todavia, conforme esclarecido pelo médico perito, apesar das queixas referidas pela Autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, tratando-se de afecções crônicas, de bom prognóstico e passíveis de tratamento ambulatorial, não sendo necessário o afastamento de suas atividades, tudo conforme respostas conferidas aos quesitos nº 1, 2 e 3 do Juízo (fls. 59/60). Dessarte, concluiu-se pela ausência de qualquer tipo de incapacidade laboral (consoante resposta ao quesito nº 14 formulado pelo Juízo, fl. 61). À vista de tais apontamentos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4) - MARIA APARECIDA QUEIROZ

FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/60).A decisão de fl. 64 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o a concessão do benefício à demandante (ofício de fl. 67).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 71/77). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 78/88).Réplica às fls. 90/93.Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 99/102.Instada, a parte autora requereu a produção de nova perícia medida, agora na especialidade psiquiatria (fls. 106/108).Deferido o pleito, procedeu-se a novo exame pericial, tendo sido apresentado o laudo de fls. 116/122.Intimada, a demandante requereu a complementação do laudo, a fim de que fossem explicadas as divergências entre os atestados médicos de fls. 110/111 e as conclusões do Sr. Perito.Emitido laudo complementar, foram instadas as partes. A requerente impugnou o laudo, tendo como base os documentos de fls. 110/111. O INSS declarou estar de acordo com o laudo pericial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOs requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 99/102, realizado por médico cardiologista, atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial leve. Diz, no entanto, que o problema é controlável com medicação (fl. 100).Por sua vez, o expert em psiquiatria declara em seu trabalho de fls. 116/122 que a autora não é portadora de doença ou lesão de natureza psiquiátrica (fl. 116).Em decorrência de tais alegações, ambos os Peritos declararam que a demandante não apresenta incapacidade laboral.Indagado o especialista acerca da divergência entre a sua conclusão e os atestados médicos de fls. 110/111, este ratificou a diretriz tomada no trabalho anterior.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 134/136.Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante.No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO.

CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos.(AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-72.2011.403.6112 - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) ALOIZIO MIGUEL DA SILVA, qualificado à fl. 02 ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Junta procuração e documentos (fls. 16/42). A decisão de fls. 44/45 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/70, acompanhado dos documentos de fls. 72/112. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 115/118), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 124/126. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 65/70 informa que o Autor é portador de gonartrose bilateral e tendinopatia de ombro direito, que determina incapacidade laborativa total para o labor habitual, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 66. Consoante resposta aos quesitos 04 e 05 do Juízo (fl. 66), o quadro incapacitante é permanente e o demandante não está apto a ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perícia não fixou cabalmente a gênese do quadro incapacitante, mas informou que o demandante já apresentava sinal da doença incapacitante em 23.01.2010, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 66. Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 560.321.503-4 (CID10 M65: Sinovite e tenossinovite, consoante consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho o Autor como incapacitado para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.08.2010). Tendo em vista os vínculos e

recolhimentos constantes do CNS (inscrições 1.133.056.659-3 e 1.202.917.556-2), bem como a concessão administrativa do benefício auxílio-doença nº 541.474.545-1, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Bem por isso, não prospera a alegação da ausência de qualidade de segurado lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva (fls. 115/118), tendo em vista que considerou apenas os recolhimentos vertidos na inscrição 1.133.056.659-3, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 119. Constatada a incapacidade para o trabalho, o Autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 541.474.545-1 desde a indevida cessação (DIB em 31.08.2010), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo autor desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa por patologia similar, a perita foi categórica ao afirmar que o quadro incapacitante é para toda e qualquer atividade (absoluta) e sem perspectiva de recuperação, situação que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez desse a propositura da demanda. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 541.474.545-1 desde a indevida cessação (DIB em 31.08.2010), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.02.2011, data da propositura da demanda. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Deverá o Autor, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ALOIZIO MIGUEL DA SILVA; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.08.2010 a 20.02.2011 (DCB) Aposentadoria por invalidez: 21.02.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO MARENI GARCIA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/106). Pela decisão de fls. 110/111 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. O benefício da demandante foi implantado, conforme ofício de fl. 117. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 123/126). Formulou quesitos (fls. 127/128) e apresentou documentos (fls. 129/132). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 140/158. A parte autora ofertou manifestação sobre o laudo às fls. 164/172, impugnando as conclusões do trabalho técnico, oportunidade em que pleiteou nova perícia médica, apresentou quesitos complementares para a perícia, bem como requereu a juntada de novos documentos médicos. A decisão de fls. 173/174 indeferiu o pedido de realização de nova perícia por médico especialista, mas determinou a complementação do laudo pericial já apresentado. Inconformada, a parte autora interpôs agravo retido às fls. 177/186. Sobreveio a complementação ao laudo médico pericial (fls. 189/191). Manifestação da parte autora acerca do laudo complementar às fls. 194/197,

pleiteando novamente a designação de uma nova perícia médica. O despacho de fl. 199 indeferiu o pedido de nova prova pericial. A parte autora reiterou a interposição de agravo retido (fl. 201). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÕES requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 140/158, complementado às fls. 189/191, atesta que a autora apresenta surdez bilateral, possui espondilodiscoartrose e abaulamento em C6-C7 na coluna cervical, teve tendinite nos supra espinhos, sem ruptura, entretanto não apresenta sinais de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, consoante respostas conferidas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 153. Dessa forma, asseverou o perito que não foi constatada incapacidade ao tempo da realização do trabalho técnico. As respostas aos quesitos da demandante, apresentadas no laudo complementar de fls. 189/191, levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 164/172, assim como se manifestou impugnando o laudo complementar às fls. 194/197. Acerca das impugnações lançadas pela autora a respeito dos laudos periciais apresentados em Juízo, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. Os exames e demais documentos médicos juntados aos autos também corroboram a prova pericial, pelo que não se encontra presente quadro incapacitante hábil a ser enfrentado mediante concessão de outra benesse. Portanto, o presente decisum não se ancora exclusivamente no laudo, mas reconhece que o mesmo, em conjunto com todos os demais indícios extraídos do conjunto probatório, fornece a inequívoca conclusão acerca da capacidade profissional da postulante, pelo que a rejeição dos pedidos vindicados na inicial é medida que se impõe. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos pela Autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, a manifestação oposta pela autarquia ré deve ser conhecida como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Trata-se de reprodução de demanda já proposta anteriormente, havendo plena coincidência de todos os elementos da ação, a saber: idênticos pedidos de aposentadoria por idade de rurícola, com o mesmo suporte fático e jurídico, ambos propostos pela mesma parte. III - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. IV - Não havendo a parte autora praticado qualquer dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não cabe condenação por litigância de má-fé V - Comprovada a ocorrência da coisa julgada, a teor do disposto nos 1º a 3º do art. 301 do CPC, que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V, CPC. VI - Ante o caráter alimentar do benefício, não há que se falar em devolução das prestações recebidas a título de antecipação de tutela, vez que irrepetíveis. VII - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu conhecido e provido para decretar a extinção do feito, sem resolução do mérito. (AC 201003990139429, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 1475.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008145-37.2011.403.6112 - LÍDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta por Lídio Dela Pedra em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 12.07.1990 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 24.08.1993, a ratificação dos períodos de atividade rural reconhecidos administrativamente pelo INSS (01.01.1971 a 31.12.1973, 01.01.1974 a 31.12.1980), o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.12.1995 a 30.06.2000 e 02.04.2001 a 28.06.2011 e o reconhecimento de atividade como contribuinte individual no período de 01.07.1988 a 30.07.1988, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega que, tendo exercido atividade rural e urbana (especial e comum), já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece o trabalho como contribuinte individual, a integralidade dos períodos laborados no campo e sob condições especiais. O autor apresentou rol de testemunhas, quesitos para perícia judicial, procuração e documentos (fls. 32/141). Pela decisão de fl. 145 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 150/156), sustentando a necessidade de prova documental para comprovação de atividade rural, sendo insuficiente prova exclusivamente testemunhal para o fim de reconhecimento de trabalho campesino. Também tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e alegando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pelo autor. Impugna ainda eventuais vínculos empregatícios não registrados no CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 157/160). Consoante ata de fl. 175: a) o Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução; b) a advogada do autor pugnou pela correção do pedido formulado na exordial quanto ao período de 12.07.1990 a 30.11.1991 (reconhecimento - e não ratificação - judicial da atividade rural); c) o autor e as testemunhas Ercílio Bersane Guarinão e Elídio Guarinão foram ouvidos neste Juízo; d) foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Milton Alves da Silva; e e) foi concedido prazo de cinco dias para manifestação do réu acerca do requerimento formulado pela advogada do autor. Instado (fl. 181), o INSS não se manifestou sobre o pedido do autor de alteração parcial do pedido (reconhecimento judicial da atividade rural no período de 12.07.1990 a 30.11.1991), consoante certidão de fl. 182. Na decisão de fl. 183/verso, restou consignado que: a) o autor não postulou a ampliação do pedido declaratório, visto que já objetivava a declaração judicial da atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1980 e 12.07.1990 a 24.08.1993, tratando-se de simples equívoco quanto aos interstícios apontados na exordial a título de reconhecimento ou ratificação; e b) foi declarada encerrada a fase de instrução, concedendo-se prazo às partes para apresentação de memoriais. O autor apresentou suas alegações finais às fls. 186/188. O réu reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na contestação e demais petições. A decisão de fl. 190/verso reconsiderou em parte a decisão de fl. 183/verso, concedendo prazo para as partes especificarem outras provas a serem produzidas. Manifestação do demandante à fl. 195 e do INSS por cota à fl. 196, ambos nada requerendo a título de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade rural O autor postula a declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 12.07.1990 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 24.08.1993, a serem somados a outros períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento

militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa,

como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópias de certidões de transcrição e escritura pública, noticiando a aquisição, pelo pai do autor, de imóvel rural denominado Sítio São João em 06 de outubro de 1960, com venda da propriedade em 08 de abril de 1974 (fls. 39/42); b) cópias de certidão de transcrição e matrícula de imóvel rural referentes à propriedade rural de Elídio Guarinão e Ercídio Bersane Guarinão (fls. 43/44 verso);c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, informando o exercício do labor rural nos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1980 e de 12/07/1990 a 24/08/1993 (fl. 45/verso); d) cópia de ficha inscrição do demandante no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datada de 14/10/1972 (fl. 46);e) cópia de certidão de casamento do demandante, ocorrido em 26/06/1971, indicando a profissão de lavrador para o autor (fl. 47);f) cópias das certidões de nascimento dos filhos Claudio Henrique e Claudecir, indicando a profissão de lavrador para o demandante nos anos de 1973 e 1977 (fls. 48 e 49); g) cópia de certidão expedida pelo cartório da 101ª Zona Eleitoral de Presidente Prudente, informando a inscrição (transferência) do título de eleitor do demandante naquela zona eleitoral em 23.08.1978, declarando a profissão de lavrador (fl. 50);h) cópias de carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente e de recibos de recolhimento da contribuição ao sindicato nos anos de 1978, 1979 e 1980 (fls. 51 e 52);i) cópias de notas de comercialização de produtos rurais em nome do autor, emitidas nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993 (fls. 53/56).Conforme documentos de fls. 135/137 verso, o técnico do INSS responsável pela Justificação Administrativa (benefício nº 42.156.455.230-3) considerou que a Entrevista Rural (conforme despacho de fls. 71/72 do processo administrativo e fl. 127 e verso destes autos) foi favorável ao reconhecimento do trabalho rural nos períodos 01/01/1971 a 31/12/1980 e de 12/07/1990 a 24/08/1993, ressaltando que, no tocante ao segundo período, somente poderia ser computado o período de 12/07/1990 a 30/11/1991 sem os recolhimentos previdenciários.A decisão de fl. 92 daquele procedimento (fl. 137 verso destes autos) houve por bem homologar apenas o período de 01/01/1971 a 31/12/1980, nada dizendo acerca dos demais períodos. Logo restou controvertido apenas o interstício de 12/07/1990 a 24/08/1993.Nesse panorama, tenho que as notas de produtor rural de fls. 53/56, emitidas nos anos de 1990 a 1993 são indiciárias do trabalho rural do demandante, já que se referem ao próprio autor, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor em tal período. E o longo período em atividade rural do demandante em momento pretérito, já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (1971 a 1980), corrobora a afinidade do autor com o meio rural.Anoto ainda ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor, quer no período homologado administrativamente, quer no interstício de 12/07/1990 a 24/08/1993.Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que os pais eram proprietários de imóvel rural, denominado Sítio São João, com 5 alqueires de extensão e que iniciou o trabalho rural desde tenra idade; em tal propriedade trabalhavam apenas os pais e irmãos do autor; declarou o demandante que trabalhou com os pais até o ano de 1973, quando se mudou para o Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Ercídio e Elídio Guarinão, ali trabalhando até a década de 1980; trabalhou como arrendatário na propriedade dos Guarinão, em porção de 2 alqueires de terra, pagando 30% da produção aos proprietários da terra; trabalhavam somente o autor e a esposa, sendo que eventualmente trocava dias de trabalho com vizinhos em épocas de colheita; ali plantava amendoim, milho, batata doce e pimentão, que eram comercializados na CEASA. Depois, foi trabalhar em outras atividades, laborando na construtora Vicky e na Cica; voltou a cultivar lavoura quando saiu da Cica em 1984 e também contribuiu para o INSS avulso; após contribuir como mecânico autônomo entre 1988 e 1990, voltou a tocar roça na fazenda Nossa Senhora Aparecida, cultivando em 2 alqueires de terra juntamente com a esposa, não desenvolvendo outra atividade até 1993, quando foi trabalhar como auxiliar de mecânico e mecânico na cidade.A testemunha Ercídio Bersane Guarinão afirmou conhecer o demandante desde o idos de 1973 ou 1974, quando ele (autor) se mudou para a propriedade do depoente; o demandante trabalhou naquela propriedade entre 1970 e 1980, até sair para trabalhar fora, mas permaneceu morando naquela propriedade rural; de início o contrato era verbal; só depois de um tempo foi feito contrato para que ele (demandante) tirasse o talão de produtor rural; o demandante produzia legumes para comercializar na CEASA; ali só trabalhavam o autor e a esposa; pode afirmar que o demandante ficou uns 10 anos trabalhando fora e voltou para a lida rural durante mais uns 3 ou 4 anos; depois, ele foi trabalhar como auxiliar de mecânico em oficina do filho do depoente; durante o período em que trabalhou na propriedade rural o autor não desenvolveu outra atividade; a área explorada pelo demandante era de 2

alqueires; não havia contratação de mão de obra assalariada. A testemunha Elídio Guarinão, a seu turno, disse conhecer o autor desde 1974, quando ele (demandante) foi morar na propriedade do depoente (e do irmão Ercício Guarinão); o autor trabalhou na propriedade até aproximadamente 1980, quando teve uma intoxicação com veneno e foi procurar outro tipo de serviço; sabe dizer que o demandante voltou depois de 10 anos e ficou trabalhando na roça até 1993; nesses períodos, o autor trabalhava com a família, em aproximadamente 2 alqueires de terra, pagando porcentagem; não havia contratação de empregados pelo demandante; ele não fazia outros bicos, trabalhando apenas na roça; o cultivo mais forte era de amendoim e algodão, mas o demandante também se voltou ao cultivo de produtos de horta, que eram comercializados na CEASA; sabe que após 1980 ele trabalhou na Cica e em uma construtora, da qual não soube informar o nome; sabe que hoje ele trabalha em oficina mecânica. Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, além do período já homologado pelo INSS (01/01/1971 a 3/12/1980), aquele compreendido de 12 de julho de 1990 (data da emissão da nota apresentada por cópia à fl. 53) até 24 de agosto de 1993 (termo final apontado na exordial - seis meses após a expedição da nota de fl. 56). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). E o artigo 58, inciso X, do Decreto 611/92, que regulamentou a Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto 3048/99). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. Deste modo, o labor rural verificado no período de 01/11/1991 a 24/08/1993 não se presta para fins de contagem do tempo para concessão do benefício pleiteado, visto que não há prova nos autos sobre recolhimentos facultativos (art. 39, II, da LBPS) para a Previdência Social após o advento da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, o INSS deverá proceder à averbação apenas do período de 12/07/1990 a 31/10/1991, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.

2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais.

Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO.

LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).2.3 Atividade Especial: caso concreto.Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 01/12/1995 a 30/06/2000 e 02/04/2001 a 28/06/2011, como auxiliar de mecânico e mecânico na empresa Guarinão Peças e Serviços Ltda. - ME.Conforme Decisão proferida no procedimento administrativo de concessão de benefício (fl. 123 verso), a autarquia previdenciária não reconheceu a atividade especial do autor sob o argumento de que segundo o LTCAT, assinado pelo Dr. Moacyr de Padua Mello, segurado não esteve exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, descaracterizando a permanência da exposição. Conforme se extrai da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, a Autarquia previdenciária levou em conta apenas o agente nocivo ruído.Contudo, não assiste razão ao INSS.Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/verso e 58/verso, o demandante desempenhava atividades semelhantes nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico, uma vez que, em ambas, incumbia-se de realizar manutenções em sistemas e partes de veículos automotores, substituir peças, reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos, fazer manutenção preventiva em ferramentas, especificar as peças para montagem, colocação e instalação de todos tipos de peças nos veículos.Os PPPs também informam que o demandante, no desempenho das funções de auxiliar de mecânico e mecânico, esteve exposto a Ruídos, Agentes químicos, umidade, ergonômicos, riscos de quedas, etc., de modo habitual e permanente. No entanto, ao especificar o agente nocivo, os perfis profissiográficos apontam apenas a exposição ao ruído, que informam oscilar de intensidade 93 a 110 dB.Contudo, afirma o demandante em sua peça inicial que estava também exposto permanentemente a óleos, graxas e solventes (hidrocarbonetos). De fato, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da empresa Guarinão Peças e Serviços Ltda., produzido em 31 de maio de 2006 (fls. 59/84), informa que o demandante esteve exposto a solventes e hidrocarbonetos

(graxas, thinner, querosene, gasolina, óleo para motores) durante 2 horas diárias (fls. 77/78) e, ainda, a poeira mineral, durante 10 minutos diários (fls. 74/75). O médico do trabalho que subscreve o LTCAT, contudo, concluiu que os funcionários da empresa, balconistas, mecânicos e auxiliares de mecânico, não ficam expostos a nenhum dos agentes insalubres ou perigosos, constantes nas referidas normas de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, Caracterizam-se as atividades exercidas pelos trabalhadores nas funções acima como: Atividades Compatíveis, ficando a empresa dispensada de pagamento de qualquer adicional, seja ela de Insalubridade ou Periculosidade. Sobre o tema, lembro que a parte autora impugnou o laudo e apontou a necessidade de perícia judicial na empregadora do demandante. Contudo, ao tempo da especificação de provas, nada requereu nesse sentido. Não obstante, reputo que o LTCAT apresentado se mostra suficiente para reconhecimento dos períodos de trabalho em condições especiais, devendo ser afastada a conclusão apresentada pelo médico do trabalho que o subscreve. Com efeito, o LTCAT demonstra o efetivo trabalho com exposição a agentes químicos, além do ruído. Os Decretos 53.831/64 (códigos 1.2.9 e 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) estabelece que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Na hipótese vertente, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho aponta que o Autor, no exercício do cargo de auxiliar de mecânico e mecânico na empresa Guarinão Peças e Serviços Ltda. - ME., estava em contato com produtos químicos (insalubres), como poeiras sólidas minerais decorrentes de processos de esmerilhamento e lixamento (fl. 75), e solventes e hidrocarbonetos (graxas, thinner, querosene, gasolina e óleo de motores), conforme fls. 78/79. Por fim, os Perfis Profissiográficos de fls. 57/verso e 58/verso informam que o demandante, durante a jornada de trabalho, experimentava ruídos de 93 a 110 dB, sem indicar, contudo, os tempos de exposição a tais níveis de ruídos. Socorrendo-me novamente do LTCAT, verifico que o demandante estava exposto a ruídos provenientes de moto-bomba (93dB durante uma hora diária), esmeril (98dB durante 10 minutos diários) e mangueira de ar (110dB durante 05 minutos diários). Nesse contexto, considerando que o demandante esteve exposto a vários agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho (poeiras, hidrocarbonetos e ruídos), concluo que o conjunto dos agentes realmente leva à inequívoca conclusão de que o postulante laborou permanentemente exposto aos fatores prejudiciais constantes do LTCAT, ainda que o PPP indique apenas a exposição ao agente ruído. Bem por isso, afasto a conclusão lançada pelo médico do trabalho no Laudo Técnico das Condições Ambientais e do Trabalho (fl. 84) e reconheço o labor exercido pelo demandante em condições especiais de trabalho nos períodos de 01/12/1995 a 30/06/2000 e 02/04/2001 a 28/06/2011, dada a efetiva exposição a agentes nocivos quando nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico para o empregador Guarinão Peças e Serviços Ltda. - ME. Registre-se que não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de o laudo técnico ter sido elaborado em 31.03.2006 (fl. 60), visto que os PPPs, produzidos em 25 de outubro de 2010 (oito meses antes do requerimento administrativo), não informam qualquer alteração em maquinários ou de layout que interfira no conteúdo do LTCAT. Lado outro, não se mostra razoável exigir do empregador que renove periodicamente seu Laudo Técnico. No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor desenvolveu a atividade de mecânico até 28/06/2011, pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 25/10/2010. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade do autor junto ao empregador Guarinão Peças e Serviços Ltda - ME (CBO 9144 - Mecânico de manutenção de veículos automotores). A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1.4 para o trabalhador do sexo masculino. 2.4 Ratificação do período de 01/01/1971 a 31/12/1980 e contribuição referente à competência 07/1988. Por fim, carece o demandante de interesse processual no tocante ao pedido de ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. In casu, o INSS já se pronunciou favoravelmente ao demandante no tocante ao período de 01/01/1971 a 31/12/1980, conforme decisão de fl. 137 verso. Averbese-se que a autarquia federal sequer contesta especificamente o período já reconhecido na via administrativa. Bem por isso, reputo desnecessário o pronunciamento judicial acerca de tal período. Da mesma forma, em consulta ao CNIS, verifico que a autarquia previdenciária reconheceu a regularidade do recolhimento da competência 07/1988 administrativamente, não se mostrando necessária a apreciação judicial acerca do recolhimento de tal competência. 2.5 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A

partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, o documento de fl. 138/verso demonstra que o réu realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando 32 anos, 07 meses e 04 dias na data do requerimento administrativo (DER em 28.06.2011). Referido cálculo não contempla a competência 07/1988, devidamente recolhida conforme guia de fl. 85 e já reconhecida administrativamente. Todavia, procedendo-se à contagem da atividade rural (12/07/1990 a 31/10/1991), à conversão para comum da atividade especial (01/12/1995 a 30/06/2000 e 02/04/2001 a 28/06/2011), somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e recolhimentos constantes do CNIS, verifico que a parte autora conta com 38 anos, 06 meses e 10 dias de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo de benefício (28.06.2011), conforme anexo desta sentença. O requisito carência restou também preenchido, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (100% do salário-de-benefício - art. 53, I, Lei nº. 8.213/91) na data do requerimento administrativo do benefício nº. 42/156.455.230-3 (28/06/2011). 2.6 Fato superveniente - concessão de aposentadoria pelo INSS em 01/11/2013 O CNIS e o PLENUS informam que ao autor foi concedido, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/11/2013 e DDB em 14/11/2013 (NB 165.937.288-4). Destarte, fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/165.937.288-4 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/165.937.288-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1 EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de ratificação do período já averbado administrativamente pela autarquia ré (1º de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1980) e de inclusão da competência 07/1988, também já reconhecida na via administrativa; 3.2 Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 3.2.1 DECLARAR, que a parte autora exerceu atividade rural no período de 12 de julho de 1990 a 31 de outubro de 1991; 3.2.2 DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 1º de dezembro de 1995 a 30 de junho de 2000 e de 02 de abril de 2001 a 28 de junho de 2011, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum mediante a aplicação do multiplicador 1.4 (homem); 3.2.3 CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, a partir de 28 de junho de 2011 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício), considerando-se 38 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 28.06.2011; 3.2.4 CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 28/06/2011 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal; 3.2.5) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Fica ressalvada ao autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/165.937.288-4 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/165.937.288-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/11/2013, o valor da condenação não excede 60 salários mínimos. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do Plenus referentes ao demandante. Transitada em julgado, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério do Trabalho, noticiando o reconhecimento da especialidade dos períodos e a concessão da benesse, instruindo referido ato com cópia da presente sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LIDIO DELA PEDRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.455.230-3; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.06.2011 (DER); RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008750-80.2011.403.6112 - CREUZA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

CREUZA CORDEIRO SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Às fls. 52/53 foi noticiado o falecimento da demandante, sendo requerida a habilitação dos sucessores (fls. 61/62). O pedido foi deferido às 73/74, relativamente aos valores eventualmente devidos até o falecimento. A autarquia ré interpôs agravo de instrumento (fls. 93/100), ao qual foi dado provimento, declarando a impossibilidade da habilitação de sucessores (comunicação eletrônica de fls. 177/179). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em princípio, o evento morte de qualquer das partes não determina a extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores. Mas no caso dos autos, foi reconhecida a impossibilidade de habilitação de sucessores, tendo em vista se tratar de direito personalíssimo. Assim, tendo em vista que o falecimento importa na perda da capacidade processual, bem como que se trata de direito intransmissível, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO: Diante dessa circunstância, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo apenas a demandante extinta CREUZA CORDEIRO SOARES. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JAMES FRANCIS GOMES DUARTE, menor impúbere, qualificado nos autos, representado por sua genitora, HELENI GOMES DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 9/15). A decisão de fls. 23/24 determinou a suspensão da tramitação processual em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício junto ao INSS, concedendo-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Demandante comprovasse documentalmente seu recente ingresso na via administrativa. Cumprida a exigência (fl. 28), a decisão de fls. 30/31 determinou a realização de estudo socioeconômico, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o relatório social (fls. 50/52), acompanhado de documentos (53/54). O INSS apresentou contestação na qual sustentou, em síntese, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 58/66). Réplica às fls. 70/76. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 78/84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Consoante exame laboratorial juntado à fl. 14 e atestado de fl. 15, constatou-se que o Autor, atualmente com 4 anos de idade, possui trissomia livre do cromossomo 21, ou seja, é portador de síndrome de Down e deficiência física. Esclareceu-se ainda, pelo relatório social apresentado às fls. 50/52, que o Demandante não é capaz de andar ou alimentar-se sozinho, o que demonstra sua necessidade constante de ajuda de terceiros. Assim sendo, consigno que o quadro patológico do Autor, bem como as limitações noticiadas, caracterizam a existência de incapacidade nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, o Demandante pode ser considerado portador de deficiência, pois está acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física e psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade

do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No

mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se olvide, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou

requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O relatório social de fls. 50/52, elaborado em 25.4.2013, informa que o Demandante, à época com 3 anos e 4 meses de idade, vive em companhia de sua mãe, HELENI GOMES DOS SANTOS, na ocasião com 44 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua genitora. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Assistente Social que a genitora do Autor auferia rendimentos em virtude de seu vínculo empregatício junto à empresa DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., recebendo remuneração mensal de, atualmente, R\$ 843,00, conforme extratos do CNIS colhidos pelo Juízo, bem como um complemento no valor de R\$ 120,00 mensais a título de ticket alimentação. De igual modo, restou relatado naquela constatação que o Demandante não recebe qualquer tipo de ajuda de seus familiares, inclusive de seu genitor, sobre quem, segundo informado, não se tem informações desde a data de seu nascimento. Com relação às despesas mensais do núcleo familiar, estas totalizam montante aproximado de R\$ 573,82 referentes a gastos com alimentação, farmácia, compra de fraldas e pagamento de contas de água energia. Constatou-se, ainda, que o Demandante reside em casa cedida pela irmã de sua genitora, SRª. MARIA GOMES NETA, construída em madeira e piso de cerâmica, composta por cinco cômodos e uma área coberta, apresentando ótimo aspecto de higiene e conservação, conforme relatado pelo relatório social à fl. 50. Não procede o argumento do Réu no sentido de que o genitor do Autor, JOSÉ MARIA DUARTE, tem renda superior a quatro salários mínimos, razão pela qual estaria excluído do quadro de miserabilidade. Ocorre que a Assistente Social constatou que ele não contribui com a manutenção do Autor, porquanto o casal nunca chegou a morar junto, ao passo que não se tem notícias do pai desde o nascimento da criança. Desse modo, permite-se concluir que relativamente ao período compreendido entre a propositura da ação (em 11.1.2012) e a presente data, a renda do núcleo familiar compôs-se unicamente pela remuneração auferida pela genitora do Autor no valor de R\$ 710,00 em janeiro de 2012, resultando em uma renda per capita equivalente a R\$ 355,00 (R\$ 710,00 / 2 = 355,00). Da mesma forma, a remuneração mensal atual da mãe do Demandante, no valor de R\$ 843,00, consoante informações colhidas dos extratos do sistema CNIS, resulta em

renda per capita equivalente a R\$ 421,50. Logo, pelo critério objetivo, a renda por cabeça, considerando-se a remuneração mensal auferida pela mãe do Demandante, embora supere a metade do salário mínimo vigente tanto à época da propositura (R\$ 622,00), resultando em R\$ 311,00, quanto ao atual (R\$ 724,00), equivalente a R\$ 362,00, não atingia a dois salários mínimos, dando-lhe direito ao benefício. Não obstante, há ainda diferenciais que devem ser considerados. Conforme anteriormente exposto, o Autor é portador de síndrome de Down, com deficiência física e cardíaca, ao passo que, já com quase 4 anos de idade, não anda, não come sozinho e fala poucas palavras, segundo o relatório social de fls. 50/52. Ainda segundo o relatório, a mãe tem gastos extras regulares para acompanhamento e tratamento do Autor, inclusive com médicos especialistas, e teve que adiantar férias em determinada ocasião para conseguir efetuar o pagamento parcelado de botas especiais para melhora de seu condicionamento e equilíbrio. Ademais, por falta de condições financeiras, já estava à época da diligências havia vários meses em atraso de retorno no especialista. Evidentemente, pessoas que apresentam as condições do Demandante dispõem de mais gastos e limitam, ou vezes até acabam por impedir, ante a necessidade de cuidado e atenção permanente, que os demais membros da unidade familiar possam exercer plenamente seu potencial econômico ativo, devido às necessidades especiais de cuidado, trato e atenção. No caso dos autos é evidente que referida situação tende a prolongar-se no tempo, uma vez que o estado do Autor não apresenta reversibilidade, ainda que, no futuro, possa vir a se integrar socialmente, não sendo raros os casos em que jovens como ele exercem inclusive profissões remuneradas. Mas, certamente, não em igualdade de condições com os demais membros da sociedade, tal como previsto no art. 20, 2º. Por esses aspectos, com base no princípio de que a lei processual atribui ao Juiz, no nosso sistema judiciário, livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada acerca da possibilidade de concessão do benefício, já não fosse pelo fato de que integra núcleo familiar com renda inferior aos limites legais objetivos. Desta forma, concluo que o Autor não tem como ter provido por sua família seu sustento com a dignidade necessária, pelo que faz jus à concessão do benefício.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nos presentes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente indeferida por falta de maiores dados sobre sua condição social. Agora, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida.

IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, ao Autor, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em

pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 4 de julho de 2012, data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia (fl. 28). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JAMES FRANCIS GOMES DUARTE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4.7.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Junte-se aos autos os extratos do sistema CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-35.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DORINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Pela decisão de fls. 16/18 foi determinada a realização de auto de constatação e perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 24/27) e posteriormente o laudo médico pericial (fls. 38/51). Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 54/74). Instada (fl. 76), a parte autora manifestou-se à fl. 78. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fl. 80/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Conforme relatado, foi realizada perícia médica em 27.05.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 38/51, constatando-se que a Demandante é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, dislipidemia e artrose em joelhos, entretanto não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual, tudo consoante conclusão pericial de fl. 43. À vista desses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários

advocáticos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) MEYRE ROSI QUINTINO GOMES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 551.555.519-4) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/38). Instada (fl. 41), a autora apresentou esclarecimentos e documento (fls. 43/44). A decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício da demandante (fl. 53). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. (fls. 56/61). Ofertou quesitos e documentos (fls. 62/69). Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 74/82. A decisão de fls. 85/86 determinou a realização de nova perícia por médico da especialidade oftalmologia, sobre vindo o laudo de fls. 88/95. Intimadas, as partes não apresentaram manifestação (fls. 96 e 98). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a existência de erro material na peça inicial, que aponta como objeto da demanda o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 551.555.519-4, que teria sido cessado em 14.06.2012, quando, em verdade, referido benefício foi requerido em 24.05.2012 e deferido no período de 16.05.2012 a 29.05.2012, conforme documento de fl. 35 e extrato do HISCREWEB colhido pelo Juízo nesta data. Logo, passo à análise do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.555.519-4, cessado em 29.05.2012, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 74/82, atesta que ao tempo da perícia, realizada em 23/05/2013, a Autora não apresentava incapacidade laborativa determinada por doença de ordem psiquiátrica. Todavia, asseverou o expert a existência de incapacidade em tempo pretérito, por ocasião do acidente, e a necessidade de realização de perícia por médico da especialidade oftalmologia (respostas aos quesitos 12 do Juízo, fl. 76, e 01 da Autora, fls. 81/82). Por sua vez, o laudo pericial apresentado às fls. 88/95 noticia que a Autora apresenta um defeito do campo visual com perda da metade direita do campo visual em cada olho, além de quadro depressivo pós-traumático, como toda lesão neurológica ela é irreversível e não tem cura, certas funções perdidas, a parte do cérebro normal restante tentará suprir, o problema psicológico depressivo só o tempo e a medicação poderiam aliviar parte dos defeitos. Os defeitos que atualmente apresenta a paciente são consequência de traumatismo cerebral severo que apresentou em 01/05/2012 e evoluíram dessa maneira, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 90. Consoante resposta ao quesito 02 da Autora (fl. 89), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Afirmou o perito que a demandante é insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos da resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 90. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em 01/05/2012, quando da ocorrência do acidente automobilístico (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 91). O período é contemporâneo ao pedido de benefício na esfera administrativa do benefício 551.555.519-4 (DIB 16.05.2012, fl. 35). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência (artigos 15, II e 25, I, da Lei 8.213/91). Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 17.10.2013 (fls. 85/86), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente. Noutro giro, considero que a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 551.555.519-4) entre 30.05.2012 (DCB) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (16.10.2013). Não há elementos hábeis a demonstrar, nesta demanda, eventual incapacidade total e permanente da autora no período imediatamente anterior à data da prova pericial, o que impede a retroação da DIB da aposentadoria por invalidez. Contudo, o conjunto probatório revela a existência de incapacidade para o trabalho durante tal período, pelo que tem direito ao benefício de auxílio-doença no interregno em análise. Saliento que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. IV -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 551.555.519-4 no período de 30.05.2012 a 16.10.2013 (DCB) e a CONCEDER aposentadoria por invalidez a partir de 17.10.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do HISMED e do HISCREWEB referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MEYRE ROSI QUINTINO GOMES; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: Auxílio-doença: 30.05.2012 a 16.10.2013 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 17.10.2013. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-91.2012.403.6112 - SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SILVANA DE OLIVEIRA MAROCHIO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 21/53). A decisão de fls. 57/58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 65/70. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 73/81) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Manifestação da autora acerca do trabalho técnico às fls. 86/88, requerendo a complementação da prova técnica. Deferido o pedido da demandante, foi apresentado o laudo complementar de fls. 93/94, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 95 in fine). Manifestação da parte autora às fls. 98/104. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 42 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. E o art. 15 da Lei de benefícios assim estabelece: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Acerca da incapacidade, o laudo de fls. 65/70, complementado às fls. 93/94, informa que a demandante apresenta quadro de esclerose múltipla, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 66. Consoante resposta aos quesitos 02 e 04 do Juízo (fl. 66), tal condição determina incapacidade laborativa total, de caráter permanente. E, conforme resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 66), a demandante não está apta a ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou o perito em 31.07.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 66). Determinada a complementação da prova técnica, o perito foi categórico ao afirmar que não há informação acerca da existência da patologia em momento anterior a 2012. Acerca da qualidade de segurado e carência, verifiquei em consulta ao CNIS que a demandante ostenta vínculos de emprego com registro

em CTPS, sendo que o último foi cessado em 28.03.2006. Nesse contexto, não procede o pedido da demandante ante o não preenchimento da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Vejamos. No caso dos autos, ainda que se aplique o período de graça dilatado previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da LBPS, manteria a demandante a qualidade de segurada da previdência social até 15.05.2009, período bastante anterior à data indicada na perícia médica (31.07.2012). Não há notícia nos autos de que a demandante tenha voltado a contribuir ao RGPS após o último vínculo de emprego. Averbese, ainda, que o diagnóstico da patologia não determina, necessariamente, a existência de incapacidade. Vale dizer, ainda que se reconheça a existência de patologia potencialmente incapacitante (ou mesmo sua sintomatologia) no ano 2007, o decreto de procedência do pedido depende da efetiva comprovação da incapacidade laborativa. No caso dos autos isso não ocorre. Aqui, além da ausência de documentos médicos anteriores a 2012, verifica-se ainda que a demandante sequer requereu benefício por incapacidade em momento anterior, indicativo de que não apresentava incapacidade laborativa. A demandante apresentou manifestação às fls. 98/104, impugnando o laudo pericial. Anoto, todavia, que as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averbese-se que o perito não negou a existência da patologia, mas concluiu que o quadro clínico não se apresentava como incapacitante em momento anterior ao ano de 2012, tampouco retroagiu a incapacidade ao período em que a demandante ainda ostentava qualidade de segurado (momento anterior a 16.05.2009). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010214-08.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

MARIA LÚCIA DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 550.078.258-0 (DCB em 30.08.2012) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 12/70). A decisão de fls. 74/75 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da gratuidade da justiça. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 82/87, acompanhado dos documentos de fls. 88/145. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Aduz que eventual quadro de incapacidade é anterior ao ingresso da demandante no RGPS ou ao cumprimento da carência (fls. 148/152). A demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 156/201. Instado, o INSS nada requereu (fl. 202). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 82/87 atesta que a autora é portadora de Tendinopatia de ombro direito e hérnia de disco (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 84). Afirmou ainda a perita que o quadro clínico é de incapacidade para as atividades habituais da demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 83). Consoante resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 83), o quadro incapacitante é de caráter permanente. Afirmou a perita que a demandante é insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos da resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 83. A perita fixou a data de início da incapacidade em 08.03.2012, ao tempo em que a demandante submeteu-se a procedimento cirúrgico na coluna, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 83), em cotejo com a conclusão lançada à fl. 87. O período é contemporâneo a gozo do benefício nº 550.078.258-0, que perdurou no período de 14.02.2012 a 30.08.2012 (fls. 17/18). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS (fl. 152), reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da LBPS. Sobre o tema, anoto que não prospera a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva, uma vez que desacompanhada de documentos que a amparem. De outra parte, lembro que os pedidos de prorrogação do benefício apresentados pela demandante em 16.08.2012 e 17.09.2012 (fls. 19/20) foram indeferidos por conclusão médica contrária (ausência de incapacidade), a arrefecer a alegação de incapacidade preexistente. Lado outro, o extrato CNIS apresentado pela autarquia ré à fl. 152 revela que a

autora retornou ao RGPS em 20.06.2011, na condição de empregada, mediante vínculo empregatício mantido com a empresa Limpolon Serviços de Limpeza Ltda. - ME, vindo posteriormente a gozar o auxílio-doença NB nº 550.078.258-0, a indicar a capacidade laborativa da demandante em tempo pretérito à concessão administrativa do benefício. Além disso, anoto que foram apresentados vários documentos médicos, inclusive contemporâneos à atividade laborativa e anteriores ao requerimento administrativo de benefício, mas a perita fixou o início da incapacidade ao tempo da realização do procedimento cirúrgico. A par disso, o trabalho técnico apontou que o quadro clínico incapacitante da autora é decorrente de agravamento ou progressão de doença, consoante resposta conferida ao quesito 10 do Juízo, fl. 84. Nesse sentido, o conjunto probatório não demonstrou que houvesse incapacidade em momento anterior ao ingresso da demandante ou mesmo antes de cumprida a carência para concessão dos benefícios por incapacidade. Sobre o tema, rememore-se que não basta que a doença seja preexistente, mas a própria incapacidade deve ser anterior ao ingresso ou cumprimento da carência, conforme dispõe o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 ao estabelecer que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Nesse contexto, à mingua da comprovação cabal de preexistência da incapacidade (ou mesmo de eventual não cumprimento da carência), acolho o parecer da perita judicial, reconhecendo a existência de incapacidade laborativa desde 08.03.2012 (data do procedimento cirúrgico, fls. 87 e 118). Nesse contexto, estão comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual. Quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, observo que a perita judicial registrou a existência de incapacidade permanente a partir de 08/03/2012 - data da realização da cirurgia da coluna (item conclusão, fl. 87). Entretanto, a autora pleiteou a concessão do benefício por incapacidade a partir de 31/08/2012, conforme se infere da petição inicial (fl. 10). Assim, atendo-me ao pedido, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez em 31/08/2012. Saliento, em arremate, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, por não estar à época plenamente demonstrada a alegada incapacidade para o trabalho e sua gênese, pois ainda carente do exame pericial. Uma vez procedido este, passo a analisar novamente o pedido de antecipação de tutela. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez a partir 31.08.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do HISCREWEB referente à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LÚCIA DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.08.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011566-98.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do auxílio-doença NB 546.201.837-8 desde a cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença NB 554.318.577-0, indeferido administrativamente. A decisão de fls. 65/66 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 72/78, acompanhado dos documentos de fls. 79/113. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 116/126), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 136/144. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 65/70 informa que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar, que determina incapacidade laborativa total e permanente para o labor habitual, insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, tudo conforme resposta aos quesitos 1 a 5 do Juízo, fl. 73. A perita fixou a data do início da incapacidade em 08.09.2008, data da primeira cirurgia a que a Autora se submeteu (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 73). Afirmou ainda a médica perita que a incapacidade laborativa é decorrente de agravamento da doença, que, segundo apontado pela expert, ocorreu no ano de 2009 (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 74). Em resposta aos quesitos 9 e 10, formulados pela Autora, e médica perita informou que ao tempo da cessação do benefício de auxílio doença, em 29/08/2012, a requerente permanecia incapaz para o trabalho, assim como ao tempo em que requereu novo benefício, em 23/11/2012. Nesse contexto, e dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença NB 546.201.837-8 (CID10 M54: Dorsalgia, consoante extrato HISMED de fl. 68) e aquele apontado no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (29.08.2012). Tendo em vista os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS (fls. 125/126), bem como a concessão administrativa do benefício auxílio-doença nº 546.201.837-8, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurada e carência. Acerca da alegação de preexistência de doença lançada pelo réu em sua defesa, cabe destacar que a médica perita concluiu que a incapacidade laborativa é decorrente de agravamento ocorrido no ano de 2009 (resposta ao quesito 11 do Juízo, fl. 74), relativamente a patologia que já acometia a Autora desde 2005 (resposta ao quesito 9 do Juízo, fl. 73). O fato de a Autora ter se submetido a sessões de fisioterapia no ano de 2005 não significa que já estivesse incapacitada para o trabalho, apenas indica que naquele ano já era portadora da doença que motivou, anos depois, sua incapacidade para as atividades laborativas. Aliás, no ano de 2009 a Autora percebeu benefício de auxílio-doença (NB 532.108.448-0, no período de setembro de 2008 a março de 2011), não prosperando, portanto, a alegação de preexistência de doença lançada pelo réu em sua defesa. Constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 546.201.837-8 desde a indevida cessação (DIB em 29.08.2012), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2012, data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação. No caso dos autos, a par de haver prévia concessão de auxílio-doença na via administrativa por patologia similar, a perita foi categórica ao afirmar que o quadro incapacitante é para toda e qualquer atividade (absoluta) e sem perspectiva de recuperação, situação que autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez desde a propositura da demanda. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a

93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença NB 546.201.837-8 desde a indevida cessação (29.08.2012), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2012, data da propositura da demanda.Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Deverá A Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (restabelecimento) e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 29.12.2012 a 18.12.2012 (DCB)Aposentadoria por invalidez: 19.12.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por EMERSON KENDI NISHIMOTO em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a sua nomeação para o cargo de Delegado da Polícia Federal. Com a inicial, trouxe documentos (fls. 08/123).À fl. 129 foi solicitada informação à OAB local, a fim de verificar-se a atual situação do demandante como advogado

inscrito. Em resposta, noticiou-se que a inscrição do Autor junto à Ordem dos Advogados do Brasil encontra-se ativo/normal (fl. 133). Na sequência, pelo r. despacho de fl. 134 foi determinada a emenda da petição inicial. Regulamente intimado, o demandante ficou-se inerte (certidão de fl. 135 in fine). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora (fl. 06/07). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender o despacho de fl. 134, não promovendo a devida emenda à exordial. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-14.2013.403.6112 - GISELA GALVAO MUCHIUTTI BERLOTTI X VINICIUS GALVAO MUCHIUTI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

GISELA GALVÃO MUCHIUTI BERLOTTI e VINÍCIUS GALVÃO MUCHIUTI, qualificadoS à fl. 2, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte do segurado ALDO MUCHIUTI BERLOTTI (NB 21/137.730.905-0 - DIB 26.6.2005), mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. Replicaram os Autores. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os Autores pretendem a revisão da renda mensal inicial dos seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/137.730.905-0 - DIB 26.6.2005), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Falta de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários da parte autora em decorrência dos efeitos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6112, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir. O extrato ART29NB juntado à fl. 49 demonstra que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício (de R\$ 2.231,99 para R\$ 2,289,14). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas dos benefícios, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2017. É certo que na ação civil pública mencionada foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir do segurado que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto o pedido de suspensão do processo, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009,

que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinado o mérito. Mérito Os Autores pretendem a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei nº. 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 27/28, é possível verificar que o INSS originalmente apurou 92 salários-de-contribuição e desconsiderou 13 delas, de modo que aplicou o divisor 79, correspondente a 85%, o que não atende ao comando do dispositivo reiteradamente mencionado. Assim, deveria ter desconsiderado os 18 menores salários de referência (20%), calculando a RMI, portanto, sobre 74 meses de referência (80%). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do benefício NB 21/137.730.905-0 - DIB 26.6.2005, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se os 20% menores salários-de-contribuição; b) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Considerando a sucumbência mínima dos Autores, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Ao Sedi para inclusão do Autor VINÍCIUS GALVÃO MUCHIUTI no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-42.2013.403.6112 - JOSE RICARTE DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) JOSÉ RICARTE DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/30). A decisão de fls. 34/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 42/47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou extratos do sistema CNIS e PLENUS (fls. 50/55). O autor apresentou manifestação em relação ao laudo médico pericial e à contestação, impugnando as conclusões do trabalho técnico (fls. 59/66). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por

incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 42/47 atesta que o Autor apresenta hipertensão arterial controlada, não havendo incapacidade cardiológica. Desta forma, verifico que o demandante não apresenta incapacidade para o labor habitual de motorista declarado na inicial (fl. 02). Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 59/66. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença/lesão, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA: 08/06/2006 PAGINA: 30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) ANA DENISE DE AZEVEDO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 4/10). A decisão de fls. 14/16 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização de estudo socioeconômico, exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora ofereceu quesitos a serem respondidos por ocasião da realização da perícia médica (fls. 18/18 verso). Sobrevieram o laudo pericial (fls. 20/27) e o auto de constatação (fls. 30/36). O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extrato do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls.

39/45). Réplica às fls. 49. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente feito (fl. 51), dispensando-se sua intimação pessoal (fl. 53). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando a data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto ao INSS (em 26 de novembro de 2012, conforme documento de fl. 10) e o ajuizamento desta demanda em 25 de fevereiro de 2013, afasto a alegação de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Com o advento da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei n.º 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei n.º 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei n.º 8.742/93, incluído também pela Lei n.º 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação n.º 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do

valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência restou preenchido.Pelo laudo médico juntado às fls. 20/27, constatou-se que a Autora é portadora de neoplasia pulmonar com metástase hepática, além de trombose em ambas as mãos, apresentando quadro clínico de incapacidade total e temporária para a realização de atividades laborativas (conforme respostas conferidas aos quesitos nº 2, 3 e 4 do Juízo, fl. 22).A Perita oficial ainda esclareceu que existe a possibilidade de a Demandante vir a reabilitar-se para o exercício de suas funções, devendo, para fins de concessão ou manutenção de benefício previdenciário, ser reavaliada depois de transcorrido o prazo de 1 (um) ano. Com relação à data de início do quadro clínico incapacitante, a expert a fixou em janeiro de 2013, quando a demandante passou a se submeter a tratamento de três sessões semanais de quimioterapia, desenvolvendo, conseqüentemente, a trombose nas mãos, com base em atestados médicos apresentados na ocasião da realização do exame pericial. No entanto, esclareceu-se que a Autora já apresentava sintomas da doença desde janeiro de 2012, tendo sido efetivamente diagnosticada em setembro do mesmo ano.Todavia, não obstante as conclusões apontadas pela médica perita no sentido da necessidade de reavaliação do quadro clínico da Autora depois de transcorrido o prazo de 1 ano, à vista do caráter temporário do quadro clínico que a acomete, bem como diante da possibilidade de vir a demandante reabilitar-se para o exercício de atividades laborativas, as peculiaridades do caso concreto evidenciam existir direito ao benefício pleiteado, senão vejamos.Conforme de início relatado pelo laudo pericial apresentado em Juízo, a incapacidade constatada decorre do agravamento da doença que acomete a Autora, tendo sido diagnosticada como portadora de uma neoplasia pulmonar com metástase hepática de caráter maligno em setembro de 2012, quando passou a realizar sessões semanais de quimioterapia. A partir do início do tratamento, constatou-se, em janeiro de 2013, o surgimento do quadro clínico de trombose em ambas as mãos. Assim sendo, não é possível a fixação de determinado período de tempo para a reabilitação da Autora ao desempenho de suas atividades habituais ou laborativas, haja vista que esta reabilitação depende de sua submissão a tratamento médico específico e seu eventual êxito, única hipótese na qual seria possível vislumbrar-se evolução de seu estado de saúde e, por conseguinte, alteração do quadro clínico incapacitante. Nesse contexto, reputo que a idade da autora, a falta de condições financeiras para a realização de um adequado tratamento, bem assim a interação das moléstias, em conjunto, incapacitam a postulante no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Também não se pode olvidar que a autora é humilde, sempre trabalhou em serviços domésticos (fl. 21), com baixa instrução escolar e profissional, óbices que aliados à avançada idade e insuficiente condição financeira, prejudicam sobremaneira sua reintegração no mercado de trabalho.Observo, ademais, que nada obsta eventual cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física e mental, tudo devidamente constatado mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisor, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA

PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.- Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670, Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos).Ainda nessa ordem de idéias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU:A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 30/36 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde ela própria e sua família não possuem meios de prover sua manutenção.A Oficiala de Justiça informou, em seu laudo elaborado em 28 de junho de 2013, que a demandante conta com 56 anos de idade e vive junto ao seu companheiro, CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA, com 53 anos de idade, integrando núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu convivente.Relatou-se, ainda, que a autora possui três filhos: KÁTIA REGINA BETONI, à época com 36 anos de idade; FERNANDO AZEVEDO OLIVEIRA, com 28 anos de idade; e DAIANE AZEVEDO OLIVEIRA, 25 anos, todos residentes em Presidente Prudente.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que tanto a demandante como seu companheiro não exercem atividade remunerada, pelo que não auferem rendimentos. Foi asseverado que o núcleo familiar sobrevive unicamente através da ajuda prestada pelo Hospital do Câncer, consubstanciada na doação mensal de uma cesta básica, e pelos filhos da autora e sua sogra, consistente no fornecimento de alimentos, compra de medicamentos, pagamento de contas etc. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área edificada de 40,79 m, é de propriedade da sogra da autora, Sr.ª AGNALDA SANTOS OLIVEIRA, construída em alvenaria, coberta com telhas, sem forro ou reboco, revestida por piso misto de cimento, cacos de vermelhão e cerâmica, contanto com 4 cômodos e guarnecida por móveis simples, apresentando baixo padrão de construção e mau estado de conservação, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 34/36).De igual modo, restou relatado que não há despesas com alimentação, tendo em vista que os alimentos consumidos pela autora lhe são doados por terceiros. Com relação à compra de medicamentos, o gasto mensal é de aproximadamente R\$ 250,00, pagos através da ajuda de seus filhos e demais parentes, tudo conforme respostas aos itens n e o do estudo socioeconômico (fl. 33).Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora também não estabeleceu vínculo de emprego formal nesse mesmo período.No entanto, os extratos do CNIS também revelam que o companheiro da demandante, CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA, encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/604.178.622-9) desde 29 de janeiro de 2013 e atualmente ativo, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 961,96.Ainda sobre o benefício previdenciário auferido pelo companheiro, em consulta às informações dos sistemas CNIS, HISCREWEB e SIAPRO, verifica-se que tal benesse fora conquistada judicialmente através de acordo celebrado com o INSS nos autos da ação ordinária nº 0004281-20.2013.4.03.6112, em trâmite perante a 2ª Vara Federal deste Juízo.O importe recebido pelo companheiro é superior ao salário mínimo, e, conseqüentemente, impede a aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso.Porém, conforme interativa e notória jurisprudência, as peculiaridades do caso são de vital importância para a verificação do direito à benesse em testilha, ainda que ultrapassado o limite objetivamente disposto na LOAS.Gize-se que a Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo

20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), que prevê como critério para concessão do benefício a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe acerca da aplicação restritiva da exclusão do benefício de natureza assistencial para apuração da renda per capita para concessão de um novo benefício assistencial. In casu, o estudo socioeconômico revela que o núcleo familiar da autora é composto por pessoas com idades avançadas, sendo a demandante portadora de doenças graves. Seu companheiro também encontra-se em gozo de benefício justamente em razão da incapacidade profissional, a evidenciar a existência de moléstias prejudiciais à higiene física do companheiro. A corroborar o quadro clínico apresentado pela autora e seu companheiro, tem-se a extensa lista de medicamentos consumidos pelo casal. Conforme se infere do auto de constatação, os medicamentos utilizados exclusivamente pela autora demandam o custo mensal aproximado de R\$ 250,00, certo ainda que seu consorte também precisa adquirir outros medicamentos, quando os mesmos não são disponibilizados pelo sistema único de saúde. Nesse contexto, considerando as condições pessoais da autora apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que a diferença apurada da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo não representa grande monta, mormente tendo em conta a idade avançada dos membros que compõem o núcleo familiar e os graves problemas de saúde que os acometem, que demandam gastos expressivos. A conclusão lógica é a de que o excesso na renda per capita não pode ser oposto para o deferimento do benefício nesse momento, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família. Assim, tem-se nos autos um quadro de uma pessoa com gravíssimas e comprometedoras limitações físicas, cujo tratamento, nele compreendidos os meios terapêuticos, bem dimensiona a necessidade de grandes dispêndios financeiros. Essa situação fica ainda mais caracterizada pela análise, em conjunto, com o auto de constatação, no qual restou averbado que o núcleo familiar reside em um imóvel cedido e que recebem doações. Verdadeiramente, somente quem necessita de ajuda a recebe dessa forma, uma vez que, do contrário, os prestadores do auxílio não se disporem a prestá-la. Toda essa situação de necessidade, além dos elementos de provas constantes dos autos, também se enquadra na previsão do art. 334, I, do CPC, e se configura como fato notório, apoiado no exame pericial que revelou uma situação de deficiência de tal modo contundente que a imprescindibilidade de recursos é derivação lógica, notória e consequencial. Em razão de todas essas considerações, com base no princípio de que a lei processual civil, em seu art. 131, atribui ao Juiz livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, concluo que resta provada a necessidade, conforme toda a fundamentação antes formulada, acerca da possibilidade de concessão do benefício mesmo a quem integre núcleo familiar com renda superior ao limite legal objetivo. Assim, o conjunto probatório comprova que a Demandante também preenche o requisito econômico, pelo que a concessão do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 87/554.349.302-5 -, apresentado em 26 de novembro de 2012, conforme documento de fl. 10, dado que fora indeferido ao fundamento de que a demandante não se enquadrava no requisito relativo à caracterização da hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Foi formulado, na exordial, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que restou indeferido ante a ausência de comprovação da incapacidade e da hipossuficiência econômica da autora (fls. 14/16). Agora, ante o julgamento com o acolhimento do pedido proposto na inicial, reaprecio a postulação de tutela antecipada, conforme requerido às fls. 49/49 verso. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora apresenta quadro clínico importante e não pode exercer qualquer atividade laborativa, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a lhe CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 26.11.2012, nos termos da fundamentação. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos desde 26.11.2012. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC,

que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e SIAPRO, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA DENISE DE AZEVEDO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.11.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002345-57.2013.403.6112 - MARIA LURILDA DE SOUZA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) MARIA LURILDA DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 8/21). Pela decisão de fls. 25/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Ante o não comparecimento da demandante à perícia médica, justificado às fls. 31/31 verso, foi designada nova data para sua realização (fl. 32). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/46, acompanhado do documento médico de fl. 47. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/51 verso). Manifestação da demandante sobre o laudo, impugnando o trabalho técnico, e réplica às fls. 63/64 e 65/66, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 33/47 atesta que a autora encontra-se em estado de pós-operatório tardio de câncer de mama esquerda mais quimioterapia e radioterapia, estando em acompanhamento especializado com retornos a cada três meses, é portadora de espondiloartrose lombar de discopatia degenerativa e apresenta exames de ultrassonografia compatíveis com tendinopatia de ombros e epicondilite de cotovelo esquerdo e túnel do carpo e tenossinovite no punho direito. No entanto, não foi constatada a existência de quadro clínico incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas, tudo conforme respostas aos quesitos nº 1 e 2 do Juízo (fl. 38). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 63/64. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento:

TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-84.2013.403.6112 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

MARIA RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 05/09).Pelo despacho de fls. 12/13 foi determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o estudo socioeconômico (fls. 16/20).O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem assim a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 23/31).Instada (fl. 33), a parte autora manifestou-se às fls. 35/38. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 40/46).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:PreliminarmenteDa PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 07.03.2013) e o ajuizamento desta demanda em 26.03.2013, afasto a alegação de prescrição.Passo ao exame do mérito.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 07, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 12.12.1946, de modo que, quando do ajuizamento da ação (26.03.2013), já contava 66 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior

a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O

segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Não se olvide, ainda pelo aspecto da constitucionalidade, que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Carta Magna que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, o salário mínimo é tido pela própria norma maior como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que delegada à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a renda que a própria Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Como dito, decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar seja a) de menos que dois salários mínimos, ou, sendo maior, b) se a média per capita for inferior a meio salário mínimo, c) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 16/20, elaborado em 22.05.2013, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. ANTONIO VICENTE DA SILVA, na ocasião com 73 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge. Na ocasião, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui duas filhas, MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, que presta auxílio à autora, cedendo a residência para sua moradia e ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, que segundo informado, não fornece nenhum tipo de auxílio. Quanto à renda familiar, foi apurado pelo auxiliar do Juízo que esta provém unicamente de benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo consorte da Autora, no valor correspondente de um salário mínimo mensal. De igual modo, restou relatado naquela constatação que o núcleo familiar não possui despesas mensais referentes à compra de medicamentos, tendo em vista que todos são recebidos gratuitamente no Posto de Saúde, consoante resposta ao item o do auto de constatação, fls. 17/18. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, cedida pela filha da Autora, possui área edificada de aproximadamente 80 m, construída em alvenaria, apresentando padrão de construção e estado de conservação bons. A mobília encontra-se em bom estado de conservação, pelo que se pode conferir em análise às imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação (fls. 27/29). Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas conta com a família, no caso, a filha e o cônjuge para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família oferece conforto e segurança satisfatórios para o núcleo familiar. Ademais, o conjunto probatório desponta que o rendimento já auferido ao núcleo familiar da Autora se mostra suficiente para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003186-52.2013.403.6112 - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
EVA MARIA PINTO DOS SANTOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a concessão administrativa de benefício (13.01.2005). Apresentou procuração e documentos (fls. 08/23).A decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, bem como se facultou à parte autora a apresentação de documentos que informem a existência de incapacidade desde a cessação do benefício auxílio-doença (06.03.2008).Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 32/37, acompanhado dos documentos de fls. 39/33.Citado, o Instituto Réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 56/59).Réplica e manifestação sobre o laudo médico às fls. 63/65.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Inicio pela incapacidade. Em Juízo, o laudo pericial de fls. 32/37 informa que a autora é portadora de artrose lombar com quadro doloroso significativo e se encontra incapacitada para a atividade de faxineira por tempo indeterminado. A mesma deve permanecer em tratamento médico e se reavaliada em 180 dias, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 33.O perito fixou a data de início da incapacidade em 20.11.2012, conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fl. 34). Tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS, reputo preenchidos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, anotando que a demandante nunca perdeu a qualidade de segurada da previdência social desde o início das contribuições em 10/1996.No caso dos autos, não sendo permanente a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Não prospera, contudo, o pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença desde 07.03.2008, a uma, porque não apresentados documentos médicos que demonstrem cabalmente o quadro clínico da demandante em todo o período, não obstante regularmente intimada para tanto (decisão de fls. 27/28); a duas, dada a conclusão do perito judicial, que lançou a gênese da incapacidade em 20.11.2012, momento muito posterior ao pretendido pela demandante; a três, tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que não se trata de incapacidade permanente (definitiva), arrefecendo a alegação de que a demandante esteve incapaz durante todo o período (desde 2008).Lado outro, verifico em consulta ao CNIS e ao HISMED que a demandante formulou vários pedidos de benefício antes de socorrer-se da via judicial, sempre com fundamento em patologia ortopédica CID10 M54 (Dorsalgia), similar à verificada na perícia judicial. Vejamos: NB 600.882.158-4, em 05.03.2013; NB 600.312.115-0, em 15.01.2013, NB 554.401.141-5, em 29.11.2012; NB 529.871.793-0, em 14.04.2008. Nesse contexto, considerando a data de início da incapacidade indicada na perícia oficial (20.11.2012) e a similitude do diagnóstico que fundamentou o requerimento do benefício auxílio-doença nº 554.401.141-5, fixo o início do auxílio-doença em 29.11.2012, data da entrada do requerimento administrativo de tal benefício.De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença.Por fim, a autora deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Com o julgamento de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou

privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença nº 554.401.141-5 à Autora desde o requerimento administrativo (DIB em 29.11.2012), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EVA MARIA PINTO DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.11.2012 (NB 554.401.141-5); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.695.493-0), a partir do requerimento administrativo (4.12.2008), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece alguns períodos laborados sob condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando inicialmente a ocorrência de prescrição e, no mérito, a não demonstração do exercício de atividade especial, pois não se tratava de atividade de tempo integral. Defende a necessidade de laudo técnico contemporâneo e aduz a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.1998. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou documentos. Replicou o Autor. Designada audiência, quando ouvidos o Autor e três testemunhas. Com alegações finais remissivas pelo Autor, ausente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entretanto, no caso presente, embora pleiteado em dezembro/2008, o requerimento administrativo tramitou por vários anos, restando definitivamente indeferido o benefício em março/2013, com a notificação do resultado final ao Autor, de forma que não há que se falar em

prescrição. Passo à análise do mérito. Atividade especial. O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 22.11.75 e 1.5.78, como operador de máquinas na empresa Semenge S/A, e 1.6.85 a 2.7.96, como motorista de caminhão na empresa Fideifiko Matsuda, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum nesses períodos. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A redação original da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), previa a concessão do benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57), bastando, portanto, o enquadramento na categoria profissional. Com a edição da Lei nº 9.032, de 24.4.95 (DOU 29.4.95), que deu nova redação a esse dispositivo, foi extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. A Lei, no entanto, não especificou os meios de prova, sendo assim cabível qualquer dos meios admitidos em direito, exceto para ruído, para o que já se exigia laudo mesmo antes de seu advento. A Lei nº 9.732, de 11.12.98, deu nova redação ao art. 58, passando a prever como meio de prova, em seu 1º, formulário embasado em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir de 6 de março de 1997, com a edição do Decreto nº 2.172, que a regulamentou, passou-se a exigir, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Averbe-se que o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001 e vigente até 15.10.2013), dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado com base no LTCAT. Com a edição do Decreto 8.123, de 16.10.2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Não obstante, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração do LTCAT. Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial ou PPP para comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Entretanto, entendo perfeitamente enquadrável o período posterior ao advento da Lei nº 9.032 até o Decreto nº 2.172 por qualquer meio, visto que o LTCAT passou a ser exigido apenas com esta última norma, de modo que para tanto deve ser considerado suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no Resp

493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 425) Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 200400218443, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 7.11.2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fim de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente a disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 6 de março de 1997. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula nº 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 18.8.80 a 1.12.82, 22.3.83 a 13.10.83, 2.4.84 a 19.4.84 e 11.1.85 a 2.5.85, no cargo de operador de máquina na Encalco Construções Ltda., em relação aos quais foram apresentados os PPPs com indicação de exposição a agentes agressivos. Entretanto, quanto aos períodos em questão não houve reconhecimento, o primeiro (1975-1978) por não constar o nível de ruído no PPP apresentado (fl. 32 do PA) e o segundo (1985-1996) por não ter sido apresentado esse documento. Relativamente ao primeiro período, trabalhado na empresa Semenge S/A como operador de máquinas leves, de fato o PPP apresentado (fls. 11/12 do PA), embora aponte exposição a agentes físicos (ruído e calor) e químicos (hidrocarbonetos, óleo mineral e graxas), não indica o nível de exposição a esses agentes, de modo que não há como fazer o enquadramento apenas com esse documento. Busca o Autor então o enquadramento por grupo profissional no item 2.3.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Perfuração, Construção Civil. Assemelhados) e item 2.3.4 (Trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias) e 2.5.3 (Operadores de máquinas pneumáticas), do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ocorre que, segundo o depoimento pessoal do Autor em audiência, o trabalho para essa empresa ocorreu durante a construção de uma estrada vicinal na região de Teodoro Sampaio, ocasião em que ele operava uma máquina motoniveladora. Não se trata, portanto, de atividade enquadrada nos itens antes mencionados, porquanto em todos o pressuposto é um risco maior em termos de segurança e salubridade, como se vê na descrição do anexo ao Decreto nº 53.831, no qual estava previsto o enquadramento de trabalhadores em túneis e galerias (2.3.1), trabalhadores em escavações a céu aberto (2.3.2) e trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres (2.3.3). Nos dois primeiros, porque não se tratava nem de túneis e galerias, nem de escavação a céu aberto, o que se aplica também ao código 2.3.4 do anexo II do Decreto nº 83.080. No último, dada a característica das construções em questão, que oferecem maior risco especialmente pelo risco de quedas de grandes alturas, o que não é o caso do Autor. Também não se enquadra no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080, pois não se tratava de máquina pneumática. Enfim, para esse período (22.11.75 a 1.5.78) não há como reconhecer o enquadramento. Todavia, em reação ao período trabalhado na empresa como motorista de caminhão na empresa Fideifiko Matsuda, o não reconhecimento se deveu ao fato de que sequer havia PPP, restando indeferido o processamento de justificação administrativa sob argumento de que seria necessário início de prova material, inexistente nos autos. Acontece que não estava em causa prova da exposição aos agentes nocivos em si mesmo, mas apenas da alegada atividade de motorista, a qual consta expressamente no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador (penosa), registrada tanto no quadro anexo do Decreto nº 53.831 (código 2.4.4) quanto no anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.4.2) previam o trabalho como

motorista de ônibus ou motorista de caminhão de cargas. Nesse sentido, a prova única a ser realizada estava relacionada à própria atividade, para o que havia, sim, meio de prova documental razoável, qual o registro na CTPS do Autor, para o que bastaria a exigência de sua apresentação. Não obstante, nestes autos logrou o Autor demonstrar por testemunhas que durante todo o período de trabalho na referida empresa labutou como motorista de caminhão. Com efeito, as testemunhas depuseram no sentido de que o Autor buscava cargas de laranja junto aos produtores em municípios variados deste Estado, com uso de caminhão trucado (porte médio, para cargas de até 15 mil quilos), uma vez que se tratava de empresa distribuidora do Ceasa de Presidente Prudente. Não há dúvida, assim, do exercício da atividade em causa. Em consequência, deve ser reconhecido, apenas pelo enquadramento profissional, o labor especial no período de 1.6.85 a 23.11.94. Em relação ao período seguinte, de 1.6.95 a 2.7.96, como dito, deixou de existir o enquadramento pela profissão, passando a ser exigível comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 28.4.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito do Autor. Realmente, em abril de 1995 não tinha ele atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade penosa, e, no caso presente, a prova testemunhal demonstra que o Autor permaneceu exposto a agentes nocivos à saúde do trabalhador durante sua jornada de trabalho como motorista de caminhão. Com efeito, o enquadramento por atividade profissional tinha a sua razão de ser no fato de que, em regra, aquelas atividades apresentam fatores de periculosidade, penosidade e insalubridade próprias, aplicáveis à maioria dos trabalhadores que as exerciam. Ocorre que, muitas vezes, apenas pelo fato de ser profissional de determinada área o segurado tinha o direito à contagem como especial mesmo que, no caso concreto, não se submetesse a fatores de risco (caso, por exemplo, de médico que passasse a exercer atividades exclusivamente administrativas de um estabelecimento de saúde). Entretanto, evidentemente, essas atividades não deixaram de apresentar fatores de risco apenas pelo fato de que mudou a forma de enquadramento, de presumida a dependente de comprovação. No caso presente, o Autor sempre exerceu sua atividade na estrada, sem nunca ter exercido atividades internas na empresa, conforme revelaram as testemunhas. Assim, permaneceu sujeito aos fatores de risco próprios dessa atividade, de conhecimento notório - e que, aliás, vêm sendo reiteradamente confirmadas por inúmeros laudos técnicos feitos em outros casos perante este Juízo -, entre as quais postura inadequada, monotonia, repetitividade (agentes ergonômicos), riscos de acidentes (periculosidade), jornada prolongada e trabalho noturno (as testemunhas afirmam que não raramente o Autor chegava de madrugada de viagem iniciada no dia anterior), ofuscação visual, vibrações e trepidações (agentes físicos). Isto sem considerar ruído e calor, presente invariavelmente em todas as perícias, mas que sempre dependeram de medição para enquadramento. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que podem ocorrer inúmeras limitações ao segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. É o caso presente, em que comprovadamente houve a extinção da empresa antiga empregadora do Autor, de modo a impossibilitar tanto o fornecimento do PPP quanto a realização de laudo técnico para averiguação das condições ambientais. Importante salientar, também, que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.11.2005 - p. 318). Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial no segundo período de trabalho naquela empresa (1.6.95 a 2.7.96). Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/147.695.493-0) a partir de 4.12.2008 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabeleceu em seu art. 3º: Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os

requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da EC nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I, e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 34/37-PA), o INSS apurou somente 30 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição até 31.10.2008, considerando o último recolhimento até a DER, já que não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial. Verifica-se, também, por extrato do CNIS de fls. 72/76, que o Autor continuou a contribuir para a previdência como contribuinte individual, tendo recolhimentos posteriores a dezembro/2008. Nestes termos, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda, verifico que o Autor contava com: a) 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até 16.12.1998 (EC/98) - planilha anexa I; b) 25 anos, 9 meses e 21 dias até 28.11.1999 (Lei nº 9.876/99) - planilha anexa II; c) 34 anos, 6 meses e 25 dias até 4.12.2008 (DER) - planilha anexa III; d) 35 anos em 9.5.2009 - planilha anexa IV. Nesse contexto, não completou o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 9.876, de 29.11.99. Entretanto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (34 anos, 6 meses e 25 dias) e em 9.5.2009 os requisitos para aposentadoria com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº 9.876/99. O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado tanto em 2008 (162 meses de contribuição) quanto em 2009 (168 meses). Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado. Ainda que requerida administrativamente a aposentadoria em 4.12.2008, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a

Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.(AC 200138000052955, Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 28.9.2012 p. 705.)In casu, conforme acima salientado, a Autora completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na DER ou integral no curso da análise do requerimento administrativo.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa, a critério do Autor.Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoriaO extrato INF BEN colhido por este Juízo demonstra que ao Autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo contribuição, com DIB em 3.8.2013 (NB 42/163.905.712-6).Nesse contexto, fica também ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do atual benefício seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/147.695.493-0).No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/163.905.712-6, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 1.6.85 a 23.11.94 e 1.6.95 a 2.7.96 (multiplicador 1.4);b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 42/147.695.493-0), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com proventos:b.1) proporcionais (34 anos, 6 meses e 25 dias), com data de início de benefício fixada em 4.12.2008 (data do requerimento administrativo); oub.2) integrais (35 anos), com data de início de benefício fixada em 9.5.2009.c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir da DIB do benefício efetivamente implantado).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, com redação da Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111).Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/163.905.712-6 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no atual benefício, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.Providencie a Secretaria a juntada do extrato INF BEN colhido pelo Juízo.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A):JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHOBENEFÍCIO CONCEDIDO:Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.695.493-0)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):4.12.2008 (proporcional) ou 6.5.2009 (integral)RENDA MENSAL:a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-53.2013.403.6112 - BEATRIZ GARCIA ORTIGA(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BEATRIZ GARCIA ORTIGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/29).Pela decisão de fls. 33/34 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e, ainda, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o auto de constatação (fls. 37/52).O INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a ausência do preenchimento do requisito econômico. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 55/62).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fls. 65/71).Instada (fl. 73), a parte autora manifestou-se às fls. 76/78. Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93).No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente

a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito etário restou devidamente preenchido, consoante se infere da análise dos documentos de fl. 22, os quais comprovam que a autora contava, à época do requerimento administrativo (18/04/2013 - fl. 27), com 75 anos de idade (nascimento em 02/10/1937).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.Segundo o auto de constatação de fls. 37/52, elaborado em 09/10/2013, a Demandante vive com seu esposo, Sr. João Ortiga, na ocasião com 78 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que possui três filhos, Lourenço Garcia Ortiga, Roseli Garcia Ortiga e Rosana Garcia Valencia, os quais, segundo informado, não prestam ajudas econômicas à Demandante.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a única renda familiar provém da aposentadoria do marido da Autora, correspondente a R\$892,86 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) na época da constatação. Afirmou-se que o grupo familiar não recebe nenhum tipo de ajuda prestada por terceiros. Restou relatado que o núcleo familiar não tem despesas com medicamentos, já que todos são facilmente obtidos em postos de saúde. Relativamente às despesas com alimentação, foi informado pela Demandante ser em média R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor do efetivo gasto mensal (fl. 39, item n).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de aproximadamente 143,93 m (área edificada), é própria, adquirida há cerca de 10 anos, construída com tijolos, coberta com telhas e laje, apresentando padrão de construção médio baixo e estado de conservação bom. O marido da Demandante possui um veículo VW/Saveiro CL, ano fabricado/ano modelo 1995/1996 e possuem telefone em sua residência, consoante respostas aos itens k.6 e k.7 da fl. 39.Além disso, a constatação revelou que a Autora vive de forma simples, mas com condições para prover seu sustento com a dignidade necessária. As imagens fotográficas revelam que a residência da família, embora modesta, oferece comodidade e segurança ao núcleo familiar.Logo, conclui-se que, relativamente ao período compreendido entre o requerimento administrativo (18/04/2013) e a presente data, a renda do grupo familiar compõe-se unicamente pelo valor equivalente a R\$ 942,49 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) recebido pelo esposo da Demandante a título de aposentadoria, conforme dados atualizados colhidos pelo Juízo.Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que a renda per capita, à época da constatação, atingia o valor de R\$ 446,43 (892,86 2 = 446,43), montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 678,00), equivalente a R\$ 169,50 para o mês de outubro de 2013. Com relação ao período contemporâneo à data de entrada do requerimento administrativo da benesse junto à Autarquia, considerando a informação trazida pela Demandante em sua peça inaugural, no sentido de que seu esposo auferia renda mensal no valor de R\$ 892,85 (fl. 04), consigna-se que a renda per capita atingia o valor de R\$ 446,42 (892,85 2 = 446,42), montante também superior à quarta parte do salário mínimo, o qual atingia o valor de R\$ 678,00 em abril de 2013.Ademais, o conjunto probatório revela que tais rendimentos se mostram suficientes para garantir subsistência e até certo conforto à Demandante e seu marido, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado, sem esquecer que o benefício assistencial não se presta para complementação de renda familiar.Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-76.2013.403.6112 - JOSE ADRIANO SERAFIM(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ADRIANO SERAFIM, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/29).A

decisão de fls. 33/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização do auto de constatação, bem como deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora apresentou os quesitos para a realização da perícia médica (fls. 41/43). Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 47/54). Foi realizado o auto de constatação, juntado às fls. 58/65. Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento do autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, bem assim a ausência do preenchimento do requisito econômico (fls. 68/82). A parte autora apresentou réplica, manifestou-se em relação ao laudo pericial, bem como ao estudo socioeconômico (fl. 84/90). O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência da demanda (fls. 93/98). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. Em relação à incapacidade, a prova pericial em juízo produzida revela ser o autor portador de Prótese Valvar Biológica, situação que não o incapacita totalmente para o trabalho, podendo exercer atividades que não lhe exija esforço físico (conforme quesitos do juízo nº 2 e 3, fl. 49). Nesse sentido, o expert afirma em resposta ao quesito 5 do Juízo que o autor é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que não lhe exija esforço físico. Prosseguindo, constata-se que o laudo pericial registrou ser a incapacidade do demandante parcial e temporária. Com efeito, detida análise dos elementos constantes dos autos leva à segura conclusão de que a incapacidade temporária do autor não representa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, poderia, em tese, obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É certo que a incapacidade parcial, ou mesmo temporária, pode não constituir óbice à concessão do benefício requestado - situação a ser verificada de acordo com as vicissitudes do caso concreto. Porém, a exata posição clínica do autor não evidencia o preenchimento do requisito atinente à incapacidade. O auto de constatação registra que o postulante sempre trabalhou na construção civil. Porém, tal informação não condiz com a realidade, dado que o extrato do CNIS evidencia ter o autor desempenhado labuta nas funções de outros curtidores de couros e peles e trab assemelhado (CBO 76190 - empresa Curtume J. Kempe LTDA), exercendo também a atividade de alimentador de linha de produção (CBO 7842 - empresa Curtume Touro Ltda). Nesse panorama, tem o autor condições de exercer outras atividades, compatíveis com sua atual condição clínica, certo também que suas limitações ostentam o caráter da temporariedade. Não atendido o requisito atinente à deficiência, desnecessária se afigura a verificação do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006625-71.2013.403.6112 - OSMARIO CORREIA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por OSMARIO CORREIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende a parte autora a aplicação do reajuste de 10,96% a partir de dezembro de 1998, de 0,91% a partir de dezembro de 2003 e de 27,23% a partir de janeiro de 2004, decorrentes dos novos tetos de benefícios previstos na Portaria MPAS nº. 4.883, de 16.12.1998, e na Portaria MPS nº. 12, de 06/01/2004. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). Por meio da decisão de fl. 48, foi afastada a prevenção, mesma oportunidade em que concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência da decadência e invocando a aplicação do prazo prescricional quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/87). Réplica às fls.

90/103. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência O INSS sustenta que ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103, caput, da lei 8.213/91. Ocorre que a parte autora não deseja a revisão do ato de concessão do benefício, mas o reajustamento do seu benefício. É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03). Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234) Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda. Do mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do reajuste de 10,96% a partir de dezembro de 1998, de 0,91% a partir de dezembro de 2003 e de 27,23% a partir de janeiro de 2004. Cumpre registrar, prefacialmente, que o caso em análise não se confunde com a tese acolhida pelo STF (RE 564354), em que a Suprema Corte admitiu a utilização dos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 (R\$1.200,00) e 41/03 (R\$2.400,00) para fins de reajuste dos benefícios em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, mediante desconsideração do antigo teto limitador e projeção do salário-de-benefício de acordo com os novos tetos. Na presente demanda, a parte autora não sustenta que seu salário-de-benefício foi limitado ao teto legal, mas deseja o atrelamento dos índices aplicáveis sobre a renda mensal dos benefícios previdenciários àqueles incidentes nos reajustamentos dos tetos dos salários-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004. Vale dizer, in casu, a parte autora questiona os índices aplicados pelo INSS em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, requerendo a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e os benefícios de prestação continuada. Contudo, o pedido é improcedente. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pelo réu. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele

estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação de quaisquer outros índices que não aqueles efetivamente aplicados pelo INSS, sendo improcedente, portanto, o pedido formulado na inicial. No que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), importante esclarecer que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão. Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original) De fato, e como já mencionado acima, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Frise-se, novamente, que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. O INSS, após a atualização dos salários-de-contribuição, realiza o cálculo tendente a obter o salário-de-benefício e a conseqüente renda mensal inicial. Após obtida a RMI, cabe ao INSS reajustar anualmente a benesse de acordo com o critério legal, inexistindo qualquer vinculação em relação aos salários-de-contribuição ou a qualquer outro índice. Em outras palavras, é possível dizer que o reajuste dos benefícios previdenciários não guarda, necessariamente, simetria para com os índices aplicáveis aos salários-de-contribuição, sendo a lei o instrumento hábil a definir o percentual de reajuste anualmente incidente. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POR OCASIÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO LIMITADOR DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Inexiste amparo legal constitucional para que o salário de benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários de contribuição. Precedentes do STJ. 2. O art. 14 da EC 20/98 não prevê o atrelamento pretendido, razão pela qual inexistente a premissa para sustentar qualquer forma de como deva se dar este atrelamento (TRF4, AC 0024366-91.2009.404.7000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 22/03/2011) Por tais motivos, a improcedência se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fincas no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007126-25.2013.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BELMIRO ROSSI PIFFER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pagamento de pecúlio sob fundamento de que, tendo se aposentado em 1985, continuou contribuindo até 2006, quando se afastou definitivamente do trabalho, fazendo jus ao benefício na forma do art. 81, II, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, anterior à revogação pela Lei nº 8.870, de 15.4.94. Aduz que, mesmo tendo se afastado do trabalho em 1991, voltou a ingressar no regime previdenciário em 1994, antes de decorrido o prazo de 5 anos, não procedendo a tese de ocorrência de prescrição, fundamento para o indeferimento administrativo, que começou a ser contada apenas depois do afastamento definitivo. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 103 da LBPS, porquanto o art. 24 da Lei nº 8.870/94, que revogou o benefício, garantiu o pagamento a quem estivesse contribuindo por ocasião de seu advento a partir do afastamento da atividade que então exercia. Assim, a contagem do prazo prescricional se iniciou na data da Lei em questão. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há discussão quanto ao cabimento do benefício. A controvérsia única se refere à ocorrência de prescrição. O pecúlio estava previsto na CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 23.1.84): Art. 6º. É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º: ... 5º. Quem se filia à previdência, social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido também o auxílio funeral... 7º. O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela previdência social urbana que continua ou volta a exercer atividade sujeita a esse regime tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, não fazendo

jus, a outras prestações, salvo as decorrentes de, sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 100. Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano. Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Foi mantido na redação originária da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213, de 24.7.91): Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.... Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. O benefício do inciso II foi revogado pela Lei nº 8.870/94 e os dos incisos I e II pela Lei nº 9.129, de 20.12.95. A primeira assim dispôs: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. De acordo com a cópia do PA juntada por mídia eletrônica, o Autor se aposentou em 1988 (e não em 1985, como consta da exordial e do pedido) e continuou contribuindo como sócio-gerente da firma CONFECÇÕES CAMPOS PIFFER LTDA. - ME, constituída em setembro/85, assim permanecendo até a competência janeiro/91, quando encerrada a empresa (fl. 17-PA), afastando-se dessa atividade. Voltou a contribuir a partir de dezembro/94 novamente como empresário, ante a constituição da firma individual BELMIRO ROSSI PIFFER - ME em agosto daquele ano, até o encerramento dessa empresa em dezembro/2006 (fl. 18-PA). Requereu o benefício em 18.2.2011. Ocorre que o benefício era devido a cada nova atividade. Tendo sido mantido trabalho depois da aposentadoria ou tendo retornado, fazia o segurado jus ao recebimento do pecúlio por ocasião do afastamento. Retornando novamente, faria jus a outro recebimento, agora relativo ao novo período, observado apenas o prazo mínimo de 36 meses desde a nova filiação para o requerimento (art. 55, parágrafo único, da CLPS/84; art. 84 da LBPS/91). Considerando que a aposentadoria ocorreu antes do atual regime de previdência, bem assim que deixou de contribuir em janeiro/91 com o encerramento da primeira empresa, tinha o Autor direito ao benefício de acordo com a CLPS/84 desde então, pois se afastou da atividade de filiação obrigatória (art. 6º, 7º - quando dela se afasta). Assim, considerando que já poderia tê-lo requerido na forma do art. 55, antes transcrito, evidentemente que passou a correr o prazo prescricional de cinco anos, então previsto em seu art. 98: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. A revogação do benefício ocorreu, como visto, no período em que esteve fora do regime previdenciário (de 1991 a 1994), de modo que quando do retorno não mais existia previsão legal para a concessão, não havendo que se falar, portanto, em mera interrupção da atividade nem em sustação do benefício. A despeito de ter retornado ao regime posteriormente, permaneceu o Autor com o direito já adquirido em relação ao primeiro período. O parágrafo único do art. 24, antes transcrito, resguardou os direitos adquiridos em relação àqueles que continuavam contribuindo até a data da Lei, ressalvando apenas que o benefício seria devido a partir do afastamento da atividade que atualmente exerce, mantendo-se a condição anteriormente existente. Significa dizer que quem já estava enquadrado no art. 81, II, da LBPS/91 mantinha o direito ao recebimento do pecúlio, mas a ele faria jus apenas depois de se afastar da atividade que então exercia. Em relação àqueles que já haviam atingido todos os requisitos para a obtenção do benefício, por não mais exercer atividade por ocasião do advento da Lei nº 8.870, caso do Autor, evidentemente que essa nova norma não poderia prejudicar um direito que já havia sido adquirido, de modo que restou mantida a faculdade de requerer o benefício a qualquer momento. Não havia sequer o óbice mencionado pelo Autor no sentido de que, com o reingresso no regime, restaria sustada a possibilidade de requerê-lo. Como visto, a única condição então existente, quando ainda vigente o benefício, era o prazo mínimo de 36 meses para novo levantamento quando de reingresso - e isto em relação ao novo período -, mas não restava afastada a possibilidade de requerimento em relação ao período anterior a esse reingresso. Enfim, não se tratava de uma condição suspensiva do direito em relação ao período anterior. Vai daí que não é possível reconhecer o retorno ao regime previdenciário como interruptivo do prazo prescricional, como defende o Autor. Bem de ver que a hipótese não se enquadra em nenhuma das causas interruptivas ou mesmo suspensivas de prescrição, seja do antigo Código Civil (artigos 168 a 170 e art. 172), seja do atual (artigos 197 a 200 e art. 202). Aliás, ainda que houvesse óbice ao recebimento do benefício em relação ao período anterior durante o período da nova atividade, a

hipótese corresponderia a uma condição suspensiva, dada a independência entre um e outro, de forma que a prescrição voltaria a correr pelo prazo restante depois de afastada a condição. Considerando que o Autor permaneceu 3 anos de 10 meses fora do regime, restaria ainda 1 ano e 2 meses, mas veio a requerer o benefício apenas em 2011, mais de 4 anos depois do encerramento da última atividade de filiação obrigatória, em 2006. Portanto, o Autor se afastou da atividade vinculada à previdência em 1991, adquirindo o direito ao pecúlio relativo às contribuições vertidas desde sua aposentadoria, em 1988, até então. Com isso, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que não se interrompeu nem se suspendeu quando do retorno em 1994. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007506-48.2013.403.6112 - BARBARA ARANTES RAMOS X SEVERINO ARANTES RAMOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BARBARA ARANTES RAMOS, representada por seu curador, SEVERINO DE SOUZA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa. O despacho de fls. 16/17 determinou a suspensão do processo, a fim de que a parte Autora promovesse a comprovação de seu recente ingresso junto à via administrativa objetivando o restabelecimento ou nova concessão de benefício. Foi apresentada cópia do formulário de requerimento do benefício (fl. 19). No entanto, na mesma oportunidade, sobreveio a notícia do óbito da Autora, consoante certidão de fl. 21. O despacho de fl. 22 indeferiu a habilitação de Severino Arantes Ramos, na qualidade de curador da Demandante, bem como oportunizou novo prazo para a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. O prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 23/verso. É o relatório. Passo a decidir. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. Na presente espécie, intimado, o advogado deixou de promover a habilitação dos sucessores. Desta forma, fica impossibilitada a substituição processual, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006816-58.2009.403.6112 (2009.61.12.006816-7) - RONALDO DELATORRE TETE (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

RONALDO DALATORRE TETE, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0012956-16.2006.4.03.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sustentou em sua defesa o fato de que à época das anuidades executadas não exercia a profissão, porquanto exerce o comércio desde que se formou e sequer retirou a carteira do CRC, que inclusive veio a ser incinerada, de modo que não há fato gerador para o tributo. Pede baixa da inscrição, mas o deferimento foi condicionado ao pagamento dos débitos supostamente existentes. Intimado, o Embargado defendeu o vínculo jurídico definida em lei como suficiente para a cobrança está configurado, qual o registro no Conselho, que independe do efetivo exercício da profissão. Replicou a Embargante reafirmando o contido na exordial. Em audiência foram ouvidos o Embargante em depoimento pessoal e duas testemunhas, restando transcorrido in albis o prazo para alegações finais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A única defesa levantada pelo Embargante é o fato de que não exercia a atividade de Contador a justificar o pagamento de anuidades que seriam devidas ao órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no exercício de seu múnus público. Ocorre que, a despeito de ter provado suficientemente a alegação de nunca exerceu a profissão pela oitiva das testemunhas e o requerimento de baixa da inscrição (fl. 45), que restou condicionada ao pagamento dos débitos pendentes (fl. 46), estes embargos são improcedentes. O que vincula a pessoa ao pagamento de anuidades desta natureza a um órgão fiscalizador de classe é o registro que mantém junto a ele. No caso do Embargante, não há controvérsia quanto ao fato de que requereu e obteve o registro como profissional contabilista. Assim, mantendo o registro, devidas são as anuidades. Se nunca exerceu a profissão, o fez por mera liberalidade, e certamente poderia exercê-la a qualquer momento, pois tinha o devido registro para isso. É o registro no Conselho que determina a conseqüente anuidade, não o efetivo exercício da faculdade. O Embargante poderia exercer as atividades ou não; se não o fez, manteve mesmo assim a prerrogativa de mudar de postura a qualquer tempo até que se desligasse formalmente do

órgão. Deveria o Embargante, assim que decidiu não exercer a profissão, também providenciar incontinenti sua exclusão dos quadros do Conselho. O fato de deixar de exercer, pura e simplesmente, não tem o condão automático de livrá-lo da obrigação pecuniária anual decorrente do registro, como antes exposto. Pode até cessar a atividade ou não exercê-la, mas, se não comunicar isso oficialmente ao órgão de fiscalização, seu registro permanece e, conseqüentemente, os ônus dele decorrentes. A prerrogativa e os ônus pecuniários dela são objetivos; a cessação da prática da profissão regulamentada e fiscalizada pelo Conselho por mera liberalidade do cadastrado não elimina o direito de voltar a praticá-lo a qualquer momento. Logo, se o direito permanece, permanecem também os ônus dele decorrentes, usufruído ou não. A este respeito, confira-se julgado do e. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA ANISTIA (DECRETO-LEI N.º 2.303/86). CONTABILISTA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ANUIDADE, SE NÃO HOUVE BAIXA DO REGISTRO. I - Inaplicável a anistia, pois a dívida foi inscrita em 31.10.86, período ulterior a seu benefício. II - O artigo 21, do Decreto-lei n.º 9.295/86, determina a obrigatoriedade do registro mesmo que o profissional não seja militante. Se não houve baixa do registro, cabe o pagamento. III - Remessa oficial e apelação providas. Sucumbência e verba honorária invertidas. (AC n.º 15561 - registro 89.03.037766-4 - 4ª Turma - un. - Rel. Des. Federal LÚCIA FIGUEIREDO - j. 4.12.91 - in RTRF3R 9/108) Colhe-se do voto da em. relatora: Contudo, forçoso convir estar o apelado obrigado por lei ao pagamento da anuidade de sua categoria. Deveras, o artigo 21 do Decreto-lei n.º 9.295/96 dispõe: Art. 21: Os profissionais diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade. (Grifei). Se há obrigação legal não é possível alegar, como forma de eximir, ausência de militância profissional. Deveria o apelado ter providenciado baixa de inscrição em seu órgão de classe. Sua omissão não pode servir como barreira à aplicação da lei. Como se vê, irrelevante perquirir acerca do fato de que não exercia a atividade que atraía a ação do Conselho embargado. O que importa é a manutenção da inscrição da Embargante. Também não é o caso de se analisar os aspectos da composição do valor da obrigação fiscal representado pelas anuidades e seus consectários derivados do inadimplemento, já que este não é o objeto da oposição lançada por meio destes embargos. Não se discutiu nos autos, sob qualquer aspecto, a dívida em si, nem sua fixação, delimitação, composição e valores, nem os acréscimos inerentes. Entretanto, considerando que o requerimento de baixa é de 10.3.2004, ao passo que há anuidades com vencimentos posteriores (2005 - fl. 13; e 2006 - fl. 15), esses créditos devem ser anulados, porquanto não era lícito à Embargada condicionar a baixa ao recolhimento dos créditos pendentes, porquanto tinha o caminho da cobrança para sua satisfação. Os demais créditos, inclusive a anuidade 2004, venceram anteriormente ao pedido de baixa (fls. 59/60 - EF), destacando-se, mais uma vez, que o fato gerador da obrigação é o registro na data do lançamento e não o efetivo exercício da profissão no transcorrer do ano. III - DISPOSITIVO: Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a anulação dos créditos relativos às anuidades 2005 (fl. 13) e 2006 (fl. 15), mantida no mais a cobrança executiva. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei n.º 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008571-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-98.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos da ação ordinária n.º 0011566-98.2012.403.6112, que lhe move APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO, apresentou exceção de incompetência ao fundamento de que, nos termos do art. 112 do CPC, o foro competente para o julgamento da lide é o do domicílio da Autora, em Jquitiba/SP ou em Itapeverica da Serra/SP, conforme a carta de concessão de fls. 50/51 dos autos principais, que indica o primeiro município, e outros documentos que indicam o segundo, além, ainda, de outras possíveis cidades de domicílio. De sua parte, a Excepta impugna o pedido de deslocamento de competência sob a alegação de que o endereço constante do CNIS está desatualizado, pois remonta a 1977. Alegou, também, que reside neste município há mais de doze meses, tão logo houve a cessação do benefício concedido pelo Excipiente, e que efetuou novo requerimento de concessão na APS local, conforme documento de fl. 61 do feito principal. Sustentou que vem realizando seu tratamento de saúde junto a especialista local e também junto a posto de saúde daqui, o que inviabilizaria seu domicílio em outro município, e que o fato de ter residido por alguns períodos em São Paulo e adjacências não autoriza a presente exceção de incompetência. Requereu, ao final, a rejeição do pedido (fls. 10/13). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não assiste razão ao Excipiente. A competência para o julgamento de causas previdenciárias vem regulada pela Constituição em seu art. 109, 3º, in verbis: 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). A competência jurisdicional, todos sabem, fixa-se em virtude de três

critérios básicos: critério objetivo, em que determinantes o valor da causa, a matéria em questão e as pessoas envolvidas no processo; o critério territorial, em qual entra em causa o lugar onde deva ou tenha sido proposta a ação, e o critério funcional, em razão da natureza especial das funções que o Magistrado é chamado a exercer no processo. Estes critérios, também todos sabem, não são estanques, devendo ser conjugados para o fim de fixação do Juízo competente. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, predominantemente pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II, VIII e XI), e num segundo plano pela matéria (incs. III e X, in fine). Um vez fixada pelo critério objetivo, a competência territorial obedecerá ao contido nas leis processuais. Dispõe a Constituição no 1º e 2º do mesmo art. 109 sobre o aforamento de causas em que for parte a União, afastando no aspecto as normas gerais processuais, mas esses dispositivos não se aplicam aos demais entes públicos federais, como a autarquia previdenciária. Já o 3º ora em causa não trata nem de competência pelo critério objetivo, nem pelo critério territorial. Trata de competência funcional. No dizer de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, 8ª ed., Forense, 1993, p. 251) A competência funcional, como se disse no nº 501, é aquela extraída da natureza especial das funções que o magistrado é chamado a exercer em um processo. Ela se verifica em dois casos: a) quando as diversas funções necessárias em um mesmo processo, ou coordenadas à atuação da mesma vontade da lei, são atribuídas a juízos diferentes, v.g., a atuação do Tribunal para a fase de recurso em processo julgado por juiz inferior; b) quando a causa pertence a juiz de determinado território, porque aí é mais fácil e eficaz a sua função, v.g., a falência na sede do estabelecimento principal (destaquei). A leitura dos demais parágrafos do dispositivo também não deixa margem a dúvida. Ao contrário da fórmula utilizada nos mencionados 1º e 2º, relativamente às causas em que for parte a União, o primeiro quando for autora e o segundo quando for ré, o 3º não especifica que será aplicado se for o órgão previdenciário ocupante do pólo passivo ou do ativo. Mais: não diz a Constituição, como fizera no 2º, que as causas poderão mas que serão julgadas e processadas naquele foro. Não está dito que o segurado poderá optar por outro foro. Assim, pode escolher o segurado entre ajuizar a ação no Juízo estadual da Comarca onde reside, se não for essa Comarca sede de Juízo federal, ou na própria Justiça Federal. Sempre observado, no entanto, o Juízo estadual ou federal que tenha jurisdição sobre o município de seu domicílio. Trata-se de norma de ordem pública, que visa não só à conveniência do segurado, mas até mesmo à própria prestação jurisdicional. Resta claro, então, que havendo Justiça Federal na Comarca a competência será exclusiva daquela. Não havendo, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, sempre observado, no entanto, o critério de residência do segurado. Confiram-se os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte

autora, improvido.(AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Neste passo, apura-se que a controvérsia instalada nestes autos diz respeito ao efetivo domicílio da Excepta, dada a pluralidade de endereços emergidos nos cadastros do Excipiente e extraídos de toda a documentação carreada ao feito principal. O primeiro ponto a ser considerado vai no sentido de que é perfeitamente comum e razoável a mudança de endereço do domicílio, ainda que por várias e seguidas vezes. Apenas esse fato, posto objetivamente como impeditivo da fixação da competência no Juízo onde distribuída a lide principal, não é suficiente para a sustentação do pedido deste incidente. Os jurisdicionados podem se mudar à vontade e, salvo robusta demonstração em contrário no sentido de que não se trata de verdadeiras e sucessivas alterações de endereço, levantar apenas essa circunstância se revela mera conjectura. O segundo aspecto que favorece a Excepta é o documento de fl. 61 dos autos principais, relativo ao indeferimento de novo pedido de auxílio-doença, emitido em 6.12.2012, imediatamente anterior à propositura daquela lide, ocorrida em 19.12.2012. Nesse documento de indeferimento consta o endereço apontado na exordial daquele feito, o que também serve como mais um elemento de convicção acerca da contemporaneidade do domicílio da Excepta nesta cidade. Por todas essas razões, resta inequívoca a fixação da competência desta 1ª Vara Federal, conforme a fundamentação. Assim, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais este feito se encontra em apenso (Ação Ordinária nº 0011566-98.2012.403.6112), a fim de que seja dado o prosseguimento cabível. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205416-28.1997.403.6112 (97.1205416-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELE E ERRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X LUCELIA DE LIMA SOARES X RUBENS JOSE SOARES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para levantamento das penhoras realizadas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009115-81.2004.403.6112 (2004.61.12.009115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MENOR PRECO-PORTAS E JANELAS LTDA X ANDREIA DE FATIMA BROGIATO SANTANA X CICERA MARIA ALVES DE SANTANA

Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-15.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PISCICULTURA SANTA CECILIA IND COM LTDA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-97.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PISCICULTURA SANTA CECILIA IND COM LTDA

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5789

MONITORIA

0005897-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE MENINO BUENO

Vistos em inspeção. Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, providencie a exequente CEF o valor da dívida exequenda, com o valor da multa de 10%. Após, intime-se o réu José Menino Bueno, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2) - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 501/502: O crédito presente se enquadra no art. 2º da Lei 6.858/80 (restituição de imposto de renda), tornando desnecessário inventário ou arrolamento, no caso, a invocada sobrepilha. Assim, nos termos do art. 1055 e ss do CPC, homologo as habilitações de Gilmar Figueira Cotini (fls. 495/497), Vivian Marques Figueira Cotini (fls. 498) e Vanessa Marques Figueira Cotini (fls. 499) como sucessores da co-autora Rute Teresa Marques Cotini. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, aguarde-se por decisão final nos autos de embargos à execução de nº 0002719-78.2010.403.6112, em apenso. Int.

0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0) - SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários (documento de folha 294), foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido:-EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido.(TRF5.AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009).Expeça-se o ofício requisitório consoante decisão de folha 291. Intimem-se.

0001877-98.2010.403.6112 - JANAINA APARECIDA EVANGELISTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Vistos em Inspeção. Ante a homologação da habilitação dos sucessores da co-embargada Rute Teresa Marques Cotini, nos autos principais, em apenso, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo passivo, devendo constar os sucessores habilitandos. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003119-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-60.1999.403.6112 (1999.61.12.002577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SANDRA CARDOSO FERREIRA REP P/MARIA BARBOSA FERREIRA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA)

Petição de folha 54:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desapensamento dos presentes embargos dos autos da ação principal (feito nº 0002577-60.1999.403.6112). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010198-54.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010528-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GEISHA DANIELLE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl(s). 44: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008609-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AMAZON CASA DE FRIOS LTDA - ME X MOISES DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fica a exequente CEF intimada para no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

0008700-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF FERNANDES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente CEF em relação ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 44-verso, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

Vistos em inspeção. Folha 26:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço dos executados, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além de registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201878-39.1997.403.6112 (97.1201878-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI(SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA) X CAIM KIHARA

Vistos em inspeção. Fls. 454/467: Vista aos executados, nos termos do artigo 398, do CPC, devendo carrear aos autos a cópia da apólice, nos termos do requerimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

1205197-15.1997.403.6112 (97.1205197-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ROTTA E CIA LTDA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X MARIA NARCILEA ROTTA(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora de fl. 157.

0001649-12.1999.403.6112 (1999.61.12.001649-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl.(s) 780: Indeferido, pois cabe a exequente (União) realizar o ato por meios próprios. Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0004079-34.1999.403.6112 (1999.61.12.004079-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ELETRON IND COM CONSTR E TELECOM LTDA ME X JORGE LUIZ DOUGLAS RISSATO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X SUZETE APARECIDA PERES CHICO RISSATO(Proc. FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fl. 152: Por ora, considerando a informação de que houve parcelamento do débito (fls. 145 e 149), suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Int.

0005968-52.2001.403.6112 (2001.61.12.005968-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158538 - FABIANA MAZZARO MARTINS) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0000180-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000180-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora de fl. 50.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Fls. 223: Dê-se vista à União para especificar as provas que pretenda produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência à parte requerente acerca dos documentos de fls. 226/238, fls. 253/278 e fls. 280/282. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em inspeção. Aguarde-se como determinado na decisão de fls. 428/428 verso (item n.º IV).

Expediente N.º 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205443-45.1996.403.6112 (96.1205443-6) - LUIZ KIDO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita

Federal e comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1206111-45.1998.403.6112 (98.1206111-8) - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da informação e documentos de folhas 453/455, relativamente à hasta pública a ser realizada por empresa gestora nomeada pelo Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Dracena/SP).

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI & FILHOS LTDA X L C LIMA X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001430-96.1999.403.6112 (1999.61.12.001430-8) - E A M OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Fls. 549/551: Requer a União a cobrança de honorários advocatícios em face da autora E A M Oliveira e Filhos Ltda., tendo em vista o julgado em v. acórdão de fls. 425/433. Apresentados os cálculos de liquidação de fls. 522, a parte autora foi intimada para pagamento, nos termos do art. 475-B e 475-J, deixando, no entanto, transcorrer o prazo para manifestação (fls. 524-verso). A União exequente intentou a livre penhora sobre os bens da executada, resultando entretanto, infrutífera a medida, em face do encerramento das atividades da empresa, conforme noticiado à fl. 540-verso. Nova tentativa para cobrança da dívida foi realizada pela União, com o pedido de penhora on line, o que restou igualmente, sem nenhum resultado positivo (fls. 545-verso). Em novo pedido (fls. 549/551), a exequente solicita o redirecionamento da execução, com a inclusão da sócia-gerente Edineira Aparecida Marques Oliveira no polo passivo da execução, e sua ulterior responsabilização pelo pagamento do débito, invocando o art. 135, III, CTN em consonância com a Súmula 435 do STJ. Todavia, é de se indeferir o pedido da União, pois tratando-se de crédito para cobrança de verba sucumbencial, entendo que esta dívida não é de natureza tributária, portanto, não abarcada pelas hipóteses legais citadas. No mesmo sentido, passo a transcrever o entendimento jurisprudencial: TRF5: Agravo de Instrumento AG 66875 SE 0004686-49.2006.405.0000 (TRF 5) Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. A responsabilidade do sócio pelos tributos devidos pela sociedade, ou o redirecionamento, como preferem denominar alguns doutrinadores e juízes. Tal responsabilidade não é absoluta, segundo informam os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Ao contrário, a regra é a irresponsabilidade; 2. Essa não é a hipótese dos autos. O mérito do agravo cinge-se ao debate quanto à responsabilidade do sócio da empresa executada pelo pagamento de honorários advocatícios, constante de título executivo judicial. Não obstante a ação, em sua origem, envolva matéria tributária, por objetivar a anulação de débito fiscal, o valor que a agravante pretende redirecionar não tem natureza de tributo, o que torna patente a improcedência do pleito formulado; 3. Agravo de instrumento improvido. Manifeste-se a União, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora à folha 153.

0003921-61.2008.403.6112 (2008.61.12.003921-7) - JOSE CORREA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Petição e cálculos de folhas 136/137:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria

da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0) - JOSE GILBERTO DE LIMA(SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº0005534-77.2012.403.6112 (cópia às folhas 358/368), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 121/123:- Defiro. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 10 (dez), implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do julgado de folhas 108/110. Cálculos de folhas 124/127: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003030-35.2011.403.6112 - LOLITA ALCOJOR GALLARDO ROBLES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0004491-42.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Ante o julgado pelo Eg. TRF (fls. 57/58), determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 105/107:- Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento do documento de folha 68 (CTPS), mediante substituição por cópia das páginas contendo anotações. Providencie a parte autora a retirada do documento desentranhado em secretaria, mediante recibo nos autos. Após, ante a concordância da demandante acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 96/100), expeça a secretaria o ofício requisitório consoante determinação de folha 92. Intimem-se.

0009462-70.2011.403.6112 - ROSANGELA APARECIDA MOURA DO NASCIMENTO SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0000992-16.2012.403.6112 - NATALIA DE FREITAS MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Documento de fl. 176: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Folha 177: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem

compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006023-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Documento de folha 67:- Ciência à parte autora acerca do comunicado de reativação de seu benefício. Intimem-se.

0006861-57.2012.403.6112 - HELENA MIYOCO HOTSUTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008472-45.2012.403.6112 - MARINO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0001931-59.2013.403.6112 - JOSE NOBRE DE OLIVEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 172/174. Em havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento

relativo ao crédito neste feito, devendo o i. causídico proceder à sua retirada em Secretaria. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005720-66.2013.403.6112 - CLAUDIO PINHEIRO NUNES(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se a renúncia expressa manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em relação ao prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juiz o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Petição e cálculos de fls. 158/161:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte Exequente (Embargada) se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004793-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante a certidão e documentos de folhas 238/246, indefiro o pleito da parte embargada de folha 236 quanto à compensação da verba de sucumbência reconhecida nestes embargos com o crédito exequendo dos autos da ação principal (feito nº 1206488-16.1998.403.6112), tendo em vista que aquele já foi objeto de pagamento e/ou requisição perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme atestam referidos

documentos. Requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008612-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPEDITO JOSE DA SILVA ALINHAMENTO ME X EXPEDITO JOSE DA SILVA

Sobre a devolução da carta precatória de folhas 72/81, em especial acerca das certidões do senhor oficial de justiça de folhas 79/80, manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CATARINA YURIKO KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 192/194:- Prejudicada a apreciação, ante a concordância expressa da parte autora (folha 195) aos cálculos de liquidação de folhas 183/190, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de folha 178. Intimem-se.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005594-84.2011.403.6112 - NICOLA ZULLI NETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NICOLA ZULLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 203/206, elaborados pela Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003201-65.2006.403.6112 (2006.61.12.003201-9) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação e cálculos de liquidação de folhas 253/256, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente N.º 5833

MONITORIA

0001747-84.2005.403.6112 (2005.61.12.001747-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Concedo o prazo de cinco dias para que um dos Procuradores da Caixa Econômica Federal retire os documentos desentranhados (certidão de fl. 239). Após, arquivem-se os autos com baixa findo, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 238. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204558-31.1996.403.6112 (96.1204558-5) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1205219-10.1996.403.6112 (96.1205219-0) - BRAZ MATHIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 196, com retificação às fls. 218/219, em arquivo sobrestado. Int.

0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4) - ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 650: Nada a deliberar, tendo em vista que o pagamento do crédito dos autores já está liberado, conforme extratos encaminhados pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 639/648). Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0007288-35.2004.403.6112 (2004.61.12.007288-4) - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora. Após, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003387-54.2007.403.6112 (2007.61.12.003387-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000648-74.2008.403.6112 (2008.61.12.000648-0) - IRANY CAIRES ROCHA DO NASCIMENTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012987-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012987-5) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001728-39.2009.403.6112 (2009.61.12.001728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001647-3)) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FERNANDO MACHADO COSTA

Fl. 187: Por ora, proceda o requerente ao recolhimento das custas referente a expedição da certidão. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário. Em seguida, inclusive em caso de inércia, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0004647-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004647-0) - SANDRA REGINA RAIMUNDO CORREA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009588-91.2009.403.6112 (2009.61.12.009588-2) - ROBERTO APARECIDO DE ANGELO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003638-67.2010.403.6112 - JOEL CONFORTI ARMELIN(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a União o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001228-02.2011.403.6112 - MARIA DORINO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001698-33.2011.403.6112 - GIACOMO D ADDA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002448-35.2011.403.6112 - GILMAR BATISTA FERREIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o certificado à folha 79, providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO. Folhas 156:- Concedo vista dos autos ao Advogado Miguel Roberto Roige Latorre, OAB/SP nº 91.259, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando ainda intimado que em não havendo manifestação, os autos serão arquivados, com baixa-findo. Int.

0004909-77.2011.403.6112 - TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004998-03.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 111: Ante o esclarecimento da parte autora, determino o desentranhamento da petição de fls. 103/108 (protocolo de nº 2014.61120011890-1), e, após, traslade-se para os autos de nº 0005873-70.2011.403.6112, onde deverá ser apreciada. Efetivadas as providências, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0007377-14.2011.403.6112 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002900-11.2012.403.6112 - MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 110: Ante a manifestação da parte autora, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Dê-se vista à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 108). Int.

0006829-18.2013.403.6112 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007090-80.2013.403.6112 - MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002718-93.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000548-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTAIR BOLZAN X ARNALDO CANDIDO DA SILVA X CELIA SAYURI ITO YAMAMOTO X CLAUDIO MARRA X DULCINEIA ANDREUS RODRIGUES LUZZETTI X EDSON JOSE FERREIRA X EDSON SADAOKAMOTO X ELDIO CRISTOVAO LEDESMA X HERIBERTO FAGUNDES X JOAO DE MATTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em vista a manifestação da União, recebo como desistência dos atos executórios relativamente à verba honorária. Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004161-89.2004.403.6112 (2004.61.12.004161-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 226/229:- Postergo a apreciação do requerido pela União para após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0013446-04.2007403.6112 - antigo 2007.61.12.013446-5 (cópia às folhas 231/238). Aguardem-se os autos em arquivo, com baixa sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004878-28.2009.403.6112 (2009.61.12.004878-8) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Ciência à parte autora acerca do comunicado da agência da previdência social relativamente à implantação do benefício, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002098-47.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DIAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000238-37.2014.403.6328 - JOSE APARECIDO PAULINO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, determino o arquivamento dos autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5847

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 03/12/2014, às 14:30 horas. Ficam cientificadas, também, acerca da carta precatória devolvida às fls. 295/310.

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Fls. 215/229 e 231/233: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do CPC. Cientifique-se a União, bem como o defensor nomeado à fl. 42 acerca deste despacho. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual EDSON SOARES DE CASTRO requer o crédito de juros progressivos em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A Caixa Econômica Federal opõe impugnação ao fundamento de que o Autor optou pelo FGTS em 1975, de forma não retroativa e depois da promulgação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu o direito à progressividade dos juros, razão pela qual o título é inexigível.Respondeu o Autor às fls. 145/151.É o relatório. DECIDO.A matéria ora apresentada pela CEF pretende rediscutir a matéria já objeto da sentença de fls. 99/101, a qual reconheceu o direito à progressividade, sobre a qual já ocorreu o trânsito em julgado.Desse modo, caberia à Ré, a tempo e modo, se contrapor a essa conclusão da sentença, pela interposição de recurso de apelação.A sentença expressamente reconheceu o direito à progressividade, dispondo especificamente sobre a situação fática do Autor e em sentido contrário ao que ora defende a Ré:No caso dos autos, as cópias da CTPS de fls. 16/18 demonstram que o Autor manteve contrato de trabalho com a empresa Fepasa - Ferrovias Paulistas S/A a partir de 25/02/1964, tendo feito a opção retroativa em 01/11/1975.Impõe-se assim declaração de procedência do pleito para o Autor que de fato fez a chamada opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, mas que continuou recebendo taxa fixa de 3%, conforme os extratos juntados.Por isso, não procede o argumento de que em ações repetitivas a matéria fática deve ser verificada na

fase de execução. Primeiro, porque toda a matéria fática e jurídica que tenha o réu para se contrapor ao pedido deve ser apresentado com a contestação, independentemente de se tratar de matéria repetitiva ou não. Segundo, e especialmente, porque a sentença analisou, sim, a situação fática concreta, à luz das provas carreadas aos autos. Assim, proceda a Caixa Econômica Federal ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias, devidamente atualizado, com a inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Desde logo fixe multa diária equivalente a 5% do valor da dívida pelo atraso no depósito, a ser contado do término do prazo ora fixado, considerando que a CEF, como gestora do Fundo, não responde com seu próprio patrimônio pelo pagamento, de modo que sua obrigação, como intermediária, é de fazer. Intimem-se.

0006490-30.2011.403.6112 - SALVADORA LOPES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 114, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/09/2014, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, determino a remessa dos autos ao Eg. TRF da Terceira Região, Colenda Oitava Turma para o julgamento do presente feito (fls. 114). Intimem-se.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 11/09/2014, às 16:10 horas.

0003157-02.2013.403.6112 - GABRIELLE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 61: Justifique a parte autora sua ausência ao exame médico pericial, sob pena de preclusão da prova. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003038-07.2014.403.6112 - LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS MARLENE SPIR SC LTDA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas a título de : a) adicional de férias (1/3); b) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário); e c) aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina. Requer ainda que a ré não tome medidas retaliatórias em face da demandante, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. O autor pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Verifico a existência parcial de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão parcial de medida antecipatória de tutela. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, no seguinte sentido: ? adicional de férias

- o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJE 01/08/2012)? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES....IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica não implica em necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende o autor, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo. Vale dizer, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada. No caso em comento, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Logo, não há verossimilhança do direito do autor no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina paga aos funcionários. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside, logicamente, no fato de que o autor terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser autuado caso não recolha. 3. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais vincendas sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado. Deverá a ré se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-89.2014.403.6112 - KEMELY VIVIANE SILVA CARDOSO (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 33/34: Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 30/31, sob a pena lá determinada. Prazo: Cinco dias.

CARTA PRECATORIA

0001358-84.2014.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X ROSALINA DA SILVA TRICANICO (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

1. Considerando que a testemunha não compareceu e, tampouco, apresentou justificativa a respeito, redesigno a audiência para o dia 09.09.2014, às 15:10 horas. 2. Intimem-se a parte autora e seu advogado, bem como a testemunha ausente, esta mediante condução coercitiva. 3. Saem os presentes intimados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008397-79.2007.403.6112 (2007.61.12.008397-4) - MARGOT PHILOMENA LIEMERT (SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fl. 148:- Expeça-se Alvará de Levantamento, observando-se as formalidades legais. Após, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-22.2009.403.6112 (2009.61.12.000979-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à fl. 60. Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das

Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/11/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/11/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0007697-30.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição e documentos de fls. 52/55: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Determino a sustação do leilão designado em r. decisão de fls. 48. Comunique-se com urgência à Seção de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019155-66.2001.403.6100 (2001.61.00.019155-8) - FAZENDA SANTANNA LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000479-24.2007.403.6112 (2007.61.12.000479-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA(SP251082 - NELSON ROCHA E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA E PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003222-60.2014.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que a Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado, b) férias, c) férias e adicional de 1/3 e d) salário maternidade e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? aviso prévio indenizado - não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.... 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? férias gozadas (usufruídas) - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-

MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA.1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.

A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91...7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar.? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar

deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)4. Anoto que a liminar se aplica se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.5. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: aviso prévio indenizado, férias gozadas, adicional de férias (1/3), salário maternidade e remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente. DEFIRO, também, os pedidos para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão e para que não as inscreva em dívida ativa.A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.6. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias.7. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.8. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E
SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADimir DOS SANTOS X CELIA REGINA
COSTA SANTOS

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 19 de agosto de 2014, às 15h10.Sem prejuízo dessa deliberação, determino a citação dos Réus para responderem aos termos desta demanda, bem assim sua intimação para comparecimento à audiência ora designada.O pedido de liminar será analisado após a realização dessa audiência.Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006683-11.2012.403.6112 - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 04/03/2015, às 15:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, SP, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP Telefone (18) 3284-1373.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharela ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

MONITORIA

0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA

Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 33 no novo endereço fornecido pela CEF (fls. 76/77). Após, conclusos. Int. Certidão de fls. 78: Certifico haver expedido a carta precatória nº 61/2014-A.

0008653-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DOS SANTOS

Vistos. Fls. 78: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 47 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008772-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Defiro o pedido de intimação do requerido para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC. Dessa forma, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a comarca de São Joaquim da Barra-SP, visando a intimação pessoal do Sr. Francisco Ivanildo Gomes da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls. 21.110,65 (fls. 60), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.

0000486-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA

Despacho de fls. 38: Vistos. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (CEF) às fls. 03 (R\$31.930,57 - posicionado para janeiro/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int. Certidão de fls. 38: Certifico haver expedido a carta precatória nº 67/2014-A.

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 31: DEFIRO, expedindo-se a competente carta precatória. Deixo consignado que a CEF

deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos, em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF.Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$20.385,45, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 53), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002726-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Vistos em inspeção.Fls. 87. Defiro, expedindo-se carta precatória a ser retirada pela CEF no prazo de 5 dias, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, a sua distribuição no Juízo deprecado.Int.

0003737-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISIDORO DIAS LOPES PELLA - ESPOLIO X SILVIA HELENA PELLA TEIXEIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.Expeça-se carta precatória visando a avaliação do imóvel penhorado nos autos, solicitando-se ao D. Juízo deprecado a nomeação do profissional avaliador, devendo a CEF providenciar a retirada da deprecata no prazo de 5 dias, comprovando a sua distribuição nos autos em igual prazo.Int.

0001711-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JGM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO OLIVEIRA LIMA X AGMAR DOS REIS MIRANDA

Vistos em inspeção.Fls. 89/91: defiro. Assim, promova a serventia a expedição de carta precatória para citação do executado Agmar dos Reis Miranda nos novos endereços fornecidos.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003134-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY BERTOLDO COSTA

Vistos em inspeção.Fls. 78: defiro. Para tanto, expeça-se carta precatória endereçada à Comarca de Sertãozinho/SP visando a penhora dos veículos indicados às fls. 78.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003237-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBAZZI E MOUSSA LTDA X BANNUT HELENA MOUSSA X RENATA MADEIRA SALVADOR ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI)

Vistos. Tendo em vista a guia de custas de fls. 111, promova a serventia a lavratura da certidão de inteiro teor, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que promova a sua retirada e posterior apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, requeira a Exequente o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.

0008919-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE

CRISTINA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 53: defiro. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 20 no novo endereço fornecido. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003227-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA X ADALTO ALVES

Vistos. Fls. 99: defiro. Assim, considerando-se que o endereço localizado na cidade de Ribeirão Preto já foi diligenciado, cumpra-se o despacho de fls. 84 no endereço fornecido na cidade de Uberlândia. Para tanto expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004477-83.2014.403.6102 - MARTELLI COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP317968 - LUCAS TEIXEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Vistos. Tendo em vista que o presente feito tem o mesmo pedido e causa de pedir do feito nº 0000798-75.2014.403.6102, sendo que no feito que tramitou perante a 7ª Vara Federal a ação mandamental foi proposta em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, entendo que presentes os requisitos do artigo 253 do CPC, a autorizar a redistribuição deste feito por dependência daquele, cuja sentença reconheceu a ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio do juiz natural. Assim, promova a serventia o encaminhamento dos autos, ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal local, por dependência ao feito nº 0000798-75.2014.403.6102. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-70.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Informação retro: considerando que não há data disponível para realização da audiência deprecada ao juízo da 2ª Vara Federal de Franca - CP n. 0001522-46.2014.403.6113 - e que há audiência designada para o próximo dia 28.08, às 14h30, para interrogatório do acusado, adite-se a referida carta precatória, a fim de que seja realizada tão somente a intimação da testemunha Mateus Henrique Silva, para que compareça na sala de audiências deste Juízo, na data supramencionada, para colheita de seu depoimento. Despacho de fls 460: Fls.458 e 459: homologo a desistência de oitiva das testemunhas Rodrigo Vanzan Elias e Jessica Fernanda Dias da Silva. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Federal do Rio de Janeiro, independentemente de cumprimento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fls. 786/796 e 798/799-v: dispense os réus Antônio Cláudio Rosa e Mauro Sponchiado de comparecerem à audiência designada para o dia 1º de agosto de 2014, ressalvando, porém, que a oportunidade para respectivos interrogatórios estará assegurada tão-só até a conclusão da referida audiência.

0000733-80.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PAULO ROBERTO LUCCHESI X DUARTE CESAR SOUZA SEVERIM(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR E SP284347 - VINICIUS RUDOLF E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos.1. Fls. 84/88-verso e 106/117:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fl. 120, razão pela qual restam indeferidas. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Indefiro os parágrafos 4 e 5 do item 2 de fls. 116/117, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. 5. Designo o dia 26 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para audiência de instrução com a oitiva da testemunha da acusação (fl. 15), testemunhas de defesa (fls. 88 e 116) e interrogatório dos réus (fl. 83). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004053-41.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, e não existindo qualquer das hipóteses de rejeição (artigo 395, CPP), RECEBO a denúncia de fls. 163/167, formulada em face de VICTOR LANDIM BRANDÃO, pelo cometimento, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva (CP, art. 71), do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sendo que a segunda incursão se deu de forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do CP.CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação, devendo o(a) Sr^(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, indagar ao acusado se possui condições para constituir advogado, devendo informar-lhe que, na impossibilidade, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União.Requisitem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Ao SEDI, para adequação da classe processual.Por fim, defiro em parte a providência requerida pelo MPF às fls. 145/147, devendo a serventia encaminhar à DPF local cópia integral dos autos, com exceção dos documentos de fls. 22/23, 26 e 119, os quais deverão ser remetidos em sua originalidade, sem prejuízo da manutenção de cópia nos presentes autos. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002431-49.2014.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do noticiado às fls.59/60, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.Recolhidas as custas, venham os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003950-59.2014.403.6126 - JOSE WAGNER MARTINS JUNIOR(SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO E SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que os autores encontram-se trabalhando e compõem renda familiar suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0003963-58.2014.403.6126 - SANDRO MARCIO ARMELLINI X ROBERTA CESAR DOS SANTOS(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, deverá a patrona do autor e autora em causa própria, Dra.Roberta Cesar dos Santos, regularizar sua petição inicial apondo assinatura, fazendo acostar ainda original da procuração ad judicium no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, analisando os autos, verifico que a cópia do documento juntado às fls.58/67 demonstra a capacidade econômica dos autores para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Com as providências supra, tornem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3863

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIPINA GONCALVES

Fls. 83 - Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação da exequente. Cumpra-se. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Indefiro o pedido nos termos em que requerido, tendo em vista que a consulta eletrônica dos endereços já foi realizada nos autos (fls. 39-42), assim como a pesquisa realizada pela própria exequente (fls. 84/107). Assim, após inúmeras tentativas frustradas de citação válida da executada (citação real), determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento até que a exequente requeira a citação por edital (citação ficta) ou apresente novos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito. Cumpra-se. P. e Int.

0006260-09.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 70/71 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito. P. e In.

0003413-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ARMANDO ARRIOLA ORELLANA

Fls. 77/78 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito. P. e In.

MANDADO DE SEGURANCA

0002638-58.2008.403.6126 (2008.61.26.002638-4) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 302 - Dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do desarquivamento do feito para a extração das cópias que julgar necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0002388-15.2014.403.6126 - EDSON MORTARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003857-96.2014.403.6126 - GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 25/59). É o relato. De acordo com os documentos juntados pela impetrante (fls. 34/59), há 26 (vinte e seis) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 15.11.2011, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 1) 19158.03602.160609.1.2.15.79352) 09988.96597.030910.1.2.15.00713) 26569.88213.160609.1.2.15.74044) 00711.99348.030910.1.2.15.30855) 03302.45919.160609.1.2.15.18626) 16298.05501.170609.1.2.15.10687) 08666.31645.030910.1.2.15.20028) 20978.84520.170609.1.2.15.40609) 00774.34904.170609.1.2.15.248310) 10180.71769.170609.1.2.15.005811) 32755.14311.170609.1.2.15.487412) 40450.83615.170609.1.2.15.057013) 37901.55204.170609.1.2.15.589514) 10515.68188.170609.1.2.15.999615) 40020.96374.170609.1.2.15.172416) 37761.08960.170609.1.2.15.710017) 38315.72377.030809.1.2.15.460818) 26640.25555.170609.1.2.15.163219) 34407.08569.030910.1.2.15.075320) 01746.35162.170609.1.2.15.186221) 35341.71672.170609.1.2.15.600822) 41105.44797.200611.1.2.15.549523) 06561.79454.170609.1.2.15.404724) 25471.67224.030910.1.2.15.117425) 14347.49040.030910.1.2.15.909426) 10611.40258.030910.1.2.15.8060) Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de

seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 22/23) e protocolizados entre julho/2006 e abril/2009, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 34/59. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 15.11.2011, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 22/23 e fls. 34/59), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 60 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003919-39.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE

SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, com o qual pleiteia provimento jurisdicional para que seja declarada a inaplicabilidade do art. 1º da LC n. 110/2001 de forma que seja declarado o seu direito de não ser compelida ao Recolhimento da Contribuição Social instituída pela LC nº 110/2001 nos casos de demissões de empregados sem justa causa, com alíquota de 10% e base de cálculo a totalidades dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, determinando, ainda que a autoridade impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou a exigência da aludida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Pretende, ainda, ao final, seja declarado, em definitivo, o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da referida exação, reconhecendo-se por consequência, o seu direito de serem repetidos, via compensação ou restituição, os valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9430/96, devidamente atualizados pela SELIC, nos termos da legislação em vigor, após o trânsito em julgado desta ação mandamental. Aduz, em síntese, que não mais subsiste o motivo ensejador da criação da contribuição em questão, uma vez que o motivo determinante da criação da contribuição social em comento foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, sendo que tal justificativa permaneceu válida tão somente até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano, conforme cronograma estabelecido na alínea e, do inciso II, do artigo 4º, do Decreto nº 36.913/01. Desta forma, considerando que não subsiste mais a finalidade precípua da Contribuição instituída pela LC nº 110/2001, sendo inclusive, os recursos destinados para finalidades estranhas ao seu propósito de criação e existência, em afronta ao artigo 149, 2º, III, a, da CF, pretende nesta ação mandamental combater o ato consubstanciado na exigência do recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da LC nº 110/2001, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como assegurar o seu direito a compensar ou restituir os valores pagos após o esgotamento da finalidade da referida contribuição (exercício de 2007), observada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos (fls. 15/83). É o breve relato. No caso destes autos, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a liminar a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento jurisdicional final, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da medida liminar deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do *periculum in mora* iminente. Postas essas colocações, não vislumbro *periculum in mora*, posto que os recolhimentos da exação questionada já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Tendo em vista o nítido caráter tributário da matéria tratada nesta ação mandamental, expeça-se mandado de intimação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001104-69.2014.403.6126 - KRAUSS IMOVEIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E VENDAS LIMITADA (SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a sentença proferida nesta ação está sujeita ao reexame necessário, reconsidero a decisão de fls. 84 para determinar a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3864

CARTA PRECATORIA

0002775-30.2014.403.6126 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA DE FATIMA TAVARES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E

SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Em razão da não intimação das corrés Maria José dos Santos e Luciana Moreira dos Santos, redesigno a audiência da testemunha, FÁTIMA CARETTA BOTOSSO, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15 horas. Publique-se esta decisão na Imprensa Oficial, fazendo constar o nome da patrona das referidas corrés, Dra. Maria da Conceição Aparecida Silva, OAB/SP nº 98.120. A testemunha fica desde já intimada da data da redesignação. Intime-se o INSS em Secretaria. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

RITA DE CÁSSIA GIGLIO, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque prestou informações falsas em duas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes ao ano de 1999 e relacionadas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade, reduzindo o valor a ser pago aos cofres públicos e, conseqüentemente, resultando em restituição à maior, sendo instaurado o Procedimento Administrativo Fiscal n. 10805-0001.333/2003-03 para apurar a evasão fiscal no valor total de R\$ 4.522.262,63 (quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos). A denúncia foi recebida em 07.07.2008 - fls. 1075. A ré foi citada e apresentou defesa preliminar (fls. 1281/1410). No decorrer da instrução processual, o Ministério Público Federal, pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade (fls. 1990/1994), em razão do pagamento integral do débito abarcado no procedimento administrativo fiscal n. 10805-0001.333/2003-03. Fundamento e decido. Em que pese restar comprovada a materialidade delitiva pelo lançamento fiscal n. 10805-0001.333/2003-03, resta, de igual forma, demonstrado que o débito foi LIQUIDADO POR PAGAMENTO, ocorrido em 08.05.2014, (fls.

1987/1988). Desse modo, prosperam as alegações da acusação, uma vez que o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003, com ressalva ao estabelecido no parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, prevê a extinção da punibilidade na hipótese da pessoa física efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive os relativos ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, como ocorreu no caso. (HC n. 36.628/DF, 6ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 15.02.05, DJU 13.06.05, p. 352). Estabelece o texto legal: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente representação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré RITA DE CÁSSIA GIGLIO, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 9º, da Lei n. 10.684/2003. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais, e, com a juntada dos comprovantes de recebimento dos referidos ofícios, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 12/08/2014, às 10h, a ser realizada pelo perito médico já nomeado nos autos, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André, SP. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à União (AGU) pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 1671. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 1.339, depositando o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.260,00), no prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FL. 1691: Fl. 1.690: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pela ré, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Não obstante, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor (Citycon), seguida pela Cescebrasil e, por fim União Federal (AGU). Publique-se o despacho de fl. 1.688. Int.

Expediente Nº 3529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009687-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009687-2) - ALDENIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X VINICIUS JERONIMO DE ANDRADE - INCAPAZ X FRANCISCA ILCA JERONIMO DA SILVA(RN001748 - FRANCISCO MARIA DE SOUZA) Ciência às partes do laudo pericial de fls.394/397. Na ausência de requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fl.372. I.

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da 1ª Vara do Trabalho em São Vicente (fl.185), venham os autos conclusos para sentença. I.

0004338-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004338-4) - SUELI APARECIDA DO SOCORRO MIGUEL X DIOGO MIGUEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial juntado às fls.303/305. Não havendo requerimentos e atendendo ao grau de especialidade do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, com fundamento no art. 3º, parág. 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais ao médico perito Dr. André Vicente Guimarães, CRM 72233 no valor mínimo da Tabela II do Anexo I de referido ato normativo, ou seja, em R\$58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), bem como arbitro o mesmo valor ao médico perito Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro, CRM 125136, pelos esclarecimentos prestados. Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor Regional o teor do presente provimento. Após, venham conclusos para sentença. I.

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 166: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008101-47.2008.403.6104 (2008.61.04.008101-1) - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 140/147: Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC.

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário no período compreendido entre 03/10/1996 e 10/06/2004. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Assim, reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e/ou PPR. Oficie-se ao OGMO, no endereço indicado às fls. 370, instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 371/383. Em resposta deverá o órgão gestor esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido apenas constata que o autor esteve exposto a níveis de ruído até 92 dB, sendo necessária informação objetiva. Deverá também especificar, com o nome científico, os gases minerais relatados no item 15.3 do PPP a que estava exposto o autor. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0009806-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009806-0) - ANTONIO GIL ANDRADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 136/141: Dê-se ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.181 - Indefiro, tendo em vista que o agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fls.182). Venham os autos conclusos para sentença. I.

0004388-59.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO AMADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 5 dias I.

0007156-16.2011.403.6311 - CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA X MICHELLI VENENCIO - INCAPAZ X RENATA VENANCIO - INCAPAZ X CLAUDINICE PEREIRA SILVA VENANCIO LIMA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal em fl.99, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente subscrita pela autora relativamente capaz, MICHELLI VENANCIO em conjunto com sua genitora. Após, venham conclusos para sentença. I.

0000191-27.2012.403.6104 - REYNALDO RAMOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido em fls.124/130, defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl.116. I.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Prazo: 5 dias I.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a apresentação da contestação por parte do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, fica desde já declarada sua revelia, no que concerne aos pedidos constantes na emenda à inicial de fls.214/215, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Por fim, ratifico os atos praticados e as decisões já proferidas. I.

0003706-36.2013.403.6104 - OTACILIO JOSE DE VASCONCELOS(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em fl.118 foi proferido despacho intimando as partes para que especificassem as provas de forma justificada. Em fl.121 a parte autora peticionou requerendo a produção de provas de forma genérica. Em razão do exposto, operou-se a preclusão. Além disso, verifico que o feito se encontra em termos para julgamento, não havendo necessidade de realização de quaisquer outras provas. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referido honorários. Após, venham os autos conclusos paea sentença. I.

0005909-68.2013.403.6104 - ANDRESSA BORGES TOLEDO(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008460-21.2013.403.6104 - MILTON PIRES DIAS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl.19 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. I.

0009532-43.2013.403.6104 - PRISCILA VIEIRA GONCALVES(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl.92/93 - Indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0012033-67.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A em face do INSS com o objetivo de anular a concessão de um auxílio doença acidentário, pois entende que inexistente nexo

causal entre a patologia que acometeu a segurada (DORT) e o desempenho da atividade de telemarketing. A demandante esclarece que a configuração como acidente de trabalho poderá gerar um a possível reclamatória trabalhista, envolvendo danos materiais e morais, bem como o afastamento deferido como B91 influencia diretamente no percentual dos Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), majorando parte da contribuição previdenciária, bem como, possibilitando ação de regresso para pagamento dos benefícios deferidos. Diante disso, requer a autora seja a presente ação recebida e seus pedidos julgados procedentes, especificamente para anular o ato de concessão de benefício como acidentário. Requer, ainda, seja revertido o auxílio doença acidentário para auxílio doença comum da segurada MICHELLE ALVES DOS SANTOS, determinando-se a declaração de benefício percebido como auxílio-doença previdenciário (código 31). Considerando que o que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito, impende notar que a demanda deve ser processada no âmbito da Justiça Estadual, eis que eventual acolhimento do pedido autoral tem como consequência a nulidade do ato de concessão do benefício de natureza acidentária. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/04/2012). Destarte, compete à Justiça Comum Estadual apreciar a pretensão de anulação do ato administrativo praticado pelo INSS, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e as súmulas 15/STJ e 501/STF, razão pela qual declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0012034-52.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A em face do INSS com o objetivo de anular a concessão de um auxílio doença acidentário, pois entende que inexistente nexo causal entre a patologia que acometeu a segurada (DORT) e o desempenho da atividade de telemarketing. A demandante esclarece que a configuração como acidente de trabalho poderá gerar um a possível reclamatória trabalhista, envolvendo danos materiais e morais, bem como o afastamento deferido como B91 influencia diretamente no percentual dos Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), majorando parte da contribuição previdenciária, bem como, possibilitando ação de regresso para pagamento dos benefícios deferidos. Diante disso, requer a autora seja a presente ação recebida e seus pedidos julgados procedentes, especificamente para anular o ato de concessão de benefício como acidentário. Requer, ainda, seja revertido o auxílio doença acidentário para auxílio doença comum da segurada EDNA APARECIDA DA SILVA, determinando-se a declaração de benefício percebido como auxílio-doença previdenciário (código 31). Considerando que o que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito, impende notar que a demanda deve ser processada no âmbito da Justiça Estadual, eis que eventual acolhimento do pedido autoral tem como consequência a nulidade do ato de concessão do benefício de natureza acidentária. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente

do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/04/2012). Destarte, compete à Justiça Comum Estadual apreciar a pretensão de anulação do ato administrativo praticado pelo INSS, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e as súmulas 15/STJ e 501/STF, razão pela qual declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0012035-37.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TIVIT Terceirização de Processos, Serviços e Tecnologia S/A em face do INSS com o objetivo de anular a concessão de um auxílio doença acidentário, pois entende que inexistente nexo causal entre a patologia que acometeu a segurada (DORT) e o desempenho da atividade de telemarketing. A demandante esclarece que a configuração como acidente de trabalho poderá gerar um possível reclamatória trabalhista, envolvendo danos materiais e morais, bem como o afastamento deferido do B91 influencia diretamente no percentual dos Ricos Ambientais do Trabalho (RAT), majorando parte da contribuição previdenciária, bem como, possibilitando ação de regresso para pagamento dos benefícios deferidos. Diante disso, requer a autora seja a presente ação recebida e seus pedidos julgados procedentes, especificamente para anular o ato de concessão de benefício como acidentário. Requer, ainda, seja revertido o auxílio doença acidentário para auxílio doença comum da segurada Solange Pessoa Veneroni, determinando-se a declaração de benefício percebido como auxílio-doença previdenciário (código 31). Considerando que o que determina a natureza de uma ação é o objeto de seu pedido, pouco importando se a discussão sobre a matéria envolve outros ramos do direito, impende notar que a demanda deve ser processada no âmbito da Justiça Estadual, eis que eventual acolhimento do pedido autoral tem como consequência a nulidade do ato de concessão do benefício de natureza acidentária. Nesse sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual). 2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 121.352/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/04/2012). Destarte, compete à Justiça Comum Estadual apreciar a pretensão de anulação do ato administrativo praticado pelo INSS, nos termos do que dispõe a parte final do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e as súmulas 15/STJ e 501/STF, razão pela qual declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Comarca de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos anteriormente praticados. Fl.539 - O pedido de tutela já foi apreciado em fl.81. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0004522-76.2013.403.6311 - LUCIA HELENA CELESTINO DA SILVA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Ratifico os atos praticados e as decisões já proferidas. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento correto das custas judiciais, tendo em vista o benefício econômico pleiteado (fls.84) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nºs 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0004129-59.2014.403.6104 - ROSEMARY ARNDT RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSEMARY ARNDT RODRIGUES, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de seu direito à concessão de aposentadoria especial de professor. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no Instituto Educacional Universitário de Santos. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. A autora juntou documentos. Pelo despacho de fls. 85, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. O INSS ofereceu contestação às fls. 88/98. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. No decurso, dê-se vista ao INSS para especificação de provas. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 02 de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0004241-28.2014.403.6104 - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e de cópia integral dos respectivos processos administrativos. Cite-se o INSS e requirite-se cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBs 46/083.972.298-2 e 46/085.029.979-9 (IZAIAS SANTOS DE ASSIS - CPF nº 344.737.778-04), a serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004563-48.2014.403.6104 - JOSE FERNANDO CORREIA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

0005594-06.2014.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho. Regularizado o feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-51.2014.403.6104 - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial, principais decisões e sentença porventura existentes nos processo nº 0007853-81.2008.403.6104 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, para verificação de prevenção. I.

0005706-72.2014.403.6104 - PAULO ROGNER JUNIOR(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005716-19.2014.403.6104 - ARTHUR PARAISO JUNIOR DA COSTA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARTHUR PARAISO JUNIOR DA COSTA, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Embora o autor tenha dado valor à causa embasado na sentença prolatada no Juizado Especial Federal de Registro (fls.66/68), verifica-se em fl.64 no Sistema DATAPREV, que o autor continua a receber o benefício do auxílio doença e a data da cessação do benefício é 14/09/2014. Diante do exposto e de acordo com o art. 260 do Código de Processo Civil, que preceitua que para atribuição do valor à causa, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual (R\$ 37.778,12 - fl.66), e finalmente, atendendo ao 3º da Lei nº 10.259/01 que estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA em razão do valor da causa e determino a remessa desses autos ao Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Registro/SP, tendo em vista o domicílio do autor. Int.

0005726-63.2014.403.6104 - ADEMILSON FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0005730-03.2014.403.6104 - SELMA REGINA VIEIRA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº

334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005732-70.2014.403.6104 - JOSE DAMEAO SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207000-74.1997.403.6104 (97.0207000-7) - TULIO GALLUPI X VALDIR VITORINO GOMES X VALENTIM JOSE DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FREITAS PACHECO X VICENTE TAURO X VITOR DE SOUZA X WALDEMAR DUARTE X WALDEMAR GONCALVES X MARILU LOPES HOMEM DE MELLO CARVALHO X MARISA LOPES X MARCIO LOPES X WALDEMAR MOREIRA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207990-31.1998.403.6104 (98.0207990-1) - JOSE ANTONIO RAMALHO OLIVEIRA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP288701 - CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Fls. 74/75: dê-se ciência à requerente, Cristina Sposito de Andrade, OAB/SP 288.701, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0007926-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007926-8) - CIREMA GOIS DE AQUINO X JAINE DE AQUINO LIMA X ANDERSOM DE AQUINO LIMA X JEANE DE AQUINO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007926-68.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CIREMA GOIS DE AQUINO e outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CIREMA GOIS DE AQUINO, JAINE DE AQUINO LIMA, ANDERSOM DE AQUINO LIMA e JEANE DE AQUINO LIMA, propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fl. 161/189). Citada, a autarquia previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da

execução em R\$ 96.183,32 (fls. 252/253).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 262/269 e 310/311), e acostados os comprovantes de pagamento (fls. 273/280, 315/316).Extratos de pagamento (fls. 299/304 e 317/318).Intimadas as partes a se manifestarem acerca do teor do ofício requisitório, a parte exequente quedou-se inerte (fls.321). É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009643-13.2002.403.6104 (2002.61.04.009643-7) - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos aprestados pelo INSS às fls. 338/357.

0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Intimem-se o patrono do exequente Roberto de Castilhos (Dr. Fabiano Barroso -OAB/SP 181.351) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 521,16 (atualizado até fevereiro/2014) (fls. 272/275), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011147-20.2003.403.6104 (2003.61.04.011147-9) - PALMIRA DE JESUS RODRIGUES X ODETE DA SILVA LOPES X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WILSON CURY(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Em face da sentença de fl. 747 proferida nos autos de embargos à execução nº 0000359-63.2011.403.6104 requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014545-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014545-3) - LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X LUIZ RENATO GAGO FRANZESE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0014545-72.2003.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE e LUIZ RENATO GAGO FRANZESE propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem a revisão de seus benefícios previdenciários, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. Apresentados os documentos para a habilitação dos herdeiros (fls. 186/198), o INSS se opôs ao pedido de habilitação requerendo a devolução do valor depositado à disposição do Juízo, bem como do valor já levantado pelos patronos da parte exequente (fls. 205/226).Instada a se manifestar, a parte autora requereu o desentranhamento da petição do INSS, a homologação da habilitação dos herdeiros, bem como a expedição de alvará de levantamento (fls. 229/241).Indeferido o pedido do INSS em respeito à coisa julgada (fl. 253). Intimada a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 256).Foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fls.269/270), devidamente liquidados (fls. 277/278).Instada a se manifestar quanto ao pagamento, a parte exequente deixou decorrer o prazo sem manifestação (fl. 283).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 481/486) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010615-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010615-9) - JOACI VICENTE DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010615-70.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOACI VICENTE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOACI VICENTE DA SILVA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença cumulado à concessão de auxílio-acidente. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 256/263, com os quais concordou a exequente (fls. 266). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 270), e devidamente liquidados (fls. 275). Extrato de pagamento (fls. 276). Instada a se manifestar quanto ao pagamento do ofício requisitório, a parte exequente nada mais requereu (fl. 273-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006222-34.2010.403.6104 - GILDA DAS NEVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela parte autora às fls. 153/154. Providencie-se a secretaria pesquisa ao sistema PLENUS/CNIS do INSS e ao Webservice da Receita Federal a fim de verificar eventual endereço atual do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: A SECRETARIA CUMPRIU O DESPACHO SUPRA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO, BEM COMO DOS EXTRATOS COM OS ENDEREÇOS DO AUTOR.

0007438-93.2011.403.6104 - MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 82/97) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0009914-07.2011.403.6104 - AGUINOLIO DE SANTANA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 137/147) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0011407-19.2011.403.6104 - CARLOS PAIVA REBELO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 67/72) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001169-96.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PIRES(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 110/128) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007207-32.2012.403.6104 - VALDELICE PACHECO BARROSO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor devido. Em sede de liquidação do julgado, é do exequente o ônus de elaboração dos cálculos de liquidação de sentença (STJ, EREsp nº 442.637/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/08/2008), regra que pode ser excepcionada nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita. No caso em exame, houve o início de execução invertida, oportunidade em que a autarquia previdenciária, voluntariamente, verificou a inexistência de diferenças a serem executadas, uma vez que o benefício não foi limitado ao teto. Sendo assim, reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte, caso tenha elementos diversos, a elaboração de cálculos. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

0007314-76.2012.403.6104 - ANA MARCIA DA SILVA RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 137/156, bem como informe o endereço da empresa BUNGE FERTILIZANTES S/A em face do noticiado à fl. 156, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005761-23.2014.403.6104 - ISABEL LORDARO DE OLIVEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0008501-61.2008.403.6104. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005797-65.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006055-80.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PEDRO MANOEL DE LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0006055-80.2011.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002038-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002038-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208256-33.1989.403.6104 (89.0208256-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALBERTO NASCIMENTO X ALBINO DOS SANTOS X ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X ANTONIO GONCALVES BITENCOURT X ANTONIO HILARIO DOS SANTOS X ASTOLANO DA CONCEICAO X BELARMINO COELHO X BENEDITO RODRIGUES MATOS X CESAR SERRAO X CLAUDINE TREBBI X CORCINO PASSOS DE JESUS X DOMINGOS MATHEUS X JOSE CARLOS ALVES(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002038-21.199.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: ALBERTO NASCIMENTO e outros. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo B SENTENÇA ALBERTO NASCIMENTO, propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos de embargos à execução, nos quais foi condenada a autarquia previdenciária a pagar honorários advocatícios em embargos à execução. Com o trânsito em julgado (fl. 305.), os cálculos de liquidação foram apresentados pelo exequente (fls. 308/309) e com eles concordou o executado (fls. 315/316). Foi expedido ofício requisitório (fl. 326) e devidamente acostado o extrato de pagamento (fl. 327). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente nada requereu (fl. 330-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012299-25.2011.403.6104 - SEBASTIAO JULIO PINTO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012299-25.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINARIO EXEQUENTE: SEBASTIÃO JULIO PINTO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA SEBASTIÃO JULIO PINTO propõe execução em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de exibição de documentos, a fim de obter o pagamento dos honorários advocatícios. A parte autora apresentou cálculo dos valores que entende como devido (fl. 76), com os quais a autarquia previdenciária não se opôs (fl. 80). Expedido ofício requisitório (fl. 84), devidamente liquidado (fl. 87). Extrato de pagamento (fls. 88). Instado a se manifestar quanto ao pagamento do ofício requisitório, o exequente requereu a extinção do feito (fls. 92). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3516

MANDADO DE SEGURANCA

0009091-62.2013.403.6104 - WAGNER AMPARO DE FREITAS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000569-12.2014.403.6104 - EDUARDO FRAGA DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRACAO E MARKETING S/C LTDA (SP139386 - LEANDRO SAAD)

Recebo a apelação do impetrado de fls. 312/330 meramente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001889-97.2014.403.6104 - SAMA - CONSTRUCAO, URBANIZACAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP (SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001889-97.2014.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAMA - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA: SAMA - CONSTRUÇÃO, URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 9.784/99 (artigo 49), que determinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis motivadamente por mais 30 (trinta) dias. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 95). Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não escoou o prazo legal, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. (fls. 102/114) Liminar indeferida (fls. 116/117). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/143) e este juízo manteve o indeferimento pelos fundamentos já expostos (fl. 146). O Ministério Público apresentou manifestação, pugnano pelo provimento parcial da segurança (fls. 149/151). É o relatório. DECIDO. O

mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontrovertidos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso concreto, a impetrante funda o interesse para a presente ação na alegada mora administrativa. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou os pleitos em dezembro de 2013 (fl. 03). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, não verifico o alegado direito líquido e certo da impetrante, imprescindível à concessão da segurança. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O. Santos, 23 de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005825-33.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0005827-03.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Tendo em vista que o terminal Cia Bandeirantes Armazéns Gerais tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação à Cia Bandeirantes Armazéns Gerais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ACIDISNEA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CAMPOS X VERA LUCIA INOCENCIO CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003385-06.2010.403.6104 - ODAIR STOCO(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO E SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004954-03.2010.403.6311 - ADAILDO DO NASCIMENTO SABINO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011169-97.2011.403.6104 - NOELINO BENEDITO DE MELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001217-60.2012.403.6104 - JEOVA FRANCISCO DE CARVALHO(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006736-79.2013.403.6104 - JOSE CARVALHO CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0012036-22.2013.403.6104 - IDATI LINS GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Fls. 834/838: Manifeste-se o Ministério Público Federal.Fl. 839: Defiro. Proceda a Secretaria à gravação requerida, utilizando-se das mídias digitais fornecidas pelo peticionário.

Expediente Nº 4168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001735-31.2004.403.6104 (2004.61.04.001735-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP285298 - RAFAEL FRIAS OVIES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 122/2014 Folha(s) : 83Sexta Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0001735-31.2004.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: JOSÉ ALVES DOS SANTOSVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALVES DOS SANTOS, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no Art. 183 da Lei nº9.472/97.Consta da peça acusatória que, entre 15/08/2003 e 30/09/2004, na Av. Augusto Severo nº485 - Vila Fátima - São Vicente, o denunciado desenvolveu atividades de telecomunicação, na modalidade radiodifusão, ao fazer funcionar emissora denominada RADIO AÇÃO FM, operando em 97,1 Mhz FM, empregando transmissor TELEMAR, modelo T@10/250, com 180 watts de potencia - sem a devida autorização da ANATEL.Denúncia recebida em 16/08/2011 (fls. 115/116).Sentença proferida em 12/06/2014 (fls. 203/215), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.O decisum transitou em julgado para a acusação em 04/07/2014 (fls.

222).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 183 da Lei nº9.472/97, ao réu JOSÉ ALVES DOS SANTOS foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (15/08/2003 a 30/09/2004) e o recebimento da denúncia (16/08/2011) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL.1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus.2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ ALVES DOS SANTOS, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.I.C.Santos, 16 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000765-60.2006.403.6104 (2006.61.04.000765-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BRISQUILIARI(SP038849 - ODORICO VANINI GARCIA) X APARECIDO HUGO CARLETTI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 124/2014 Folha(s) : 95Ação Penal n. 0000765-60.2006.403.6104 Acusados: Pedro Brisquiliari e APARECIDO HEIGO CARLETTI Vistos, etc.ITrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Pedro Brisquiliari e APARECIDO HEIGO CARLETTI, tendo sido imputado a ambos a prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Em 12 de junho de 2014 foi juntado ofício do registro de pessoas naturais confirmando o óbito do réu APARECIDO HEIGO CARLETTI (fls. 380).O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu APARECIDO HEIGO CARLETTI (fls. 384).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDO HUGO CARLETTI dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação do corréu Pedro Brisquiliari.P.R.I.C. Santos, 17 de julho de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 121/2014 Folha(s) : 81Ação Penal n. 0010705-78.2008.403.6104 Acusados: Selma Simões Toledo, ORLANDO CIAPPINA e Porto de Areia Bertioiga Ltda.Vistos, etc.ITrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Selma Simões Toledo e ORLANDO CIAPPINA, tendo sido imputado a ambos a prática do delito previsto no art. 330 do Código Penal em concurso material com o crime previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º, caput da Lei nº 8.176/91, estas na forma continuada e em concurso

formal, tudo na forma dos artigos 29,69,71 e 70, todos do Código Penal e Porto de Areia Bertioga Ltda., como incurso nas sanções do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal. Em 19 de maio de 2014 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ORLANDO CIAPPINA (fls. 784). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, sustentando ter ocorrido o falecimento do réu ORLANDO CIAPPINA (fls. 786/786v). Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO CIAPPINA dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Prossiga-se a ação penal em relação aos demais corréus. P.R.I.C. Santos, 15 de julho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

EXECUCAO FISCAL

0006885-16.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA

Fls.71/87: Em que pesem as alegações do executado, mantenho a hasta designada para o dia 29/07/2014, haja vista que não há prova nos autos de consolidação do parcelamento pleiteado. Contudo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao alegado parcelamento do crédito. Int.

0009616-82.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY E SP330471 - JULIANA SARPE DA SILVA)

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste quanto ao alegado pagamento do crédito. Cumpra-se.

0009726-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JONATHAN HONORIO GOUVEA

Fls. 41/65: Indefiro por falta de amparo legal. Com efeito. O bem penhorado nos autos não se enquadra na rol do Art. 649 do CPC. Assim sendo, aguarde-se as hastas designadas. Int.

0003990-48.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

Fls.292/297: Mantenho as hastas designadas, tendo em vista a manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 3300

EXECUCAO FISCAL

0005877-87.2000.403.6114 (2000.61.14.005877-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA

FERNANDES NADALUCCI E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG)

*PA 0,05 Vistos em embargos de declaração*O espólio de EDUARDO SADDI, opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fl. 702.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao tópico invocado, tenho que assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Realmente, acolhido o pedido de exclusão da lide, deve a parte contrária ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, acolhendo-os para fixar honorários advocatícios a favor do espólio de EDUARDO SADDI no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006059-29.2007.403.6114 (2007.61.14.006059-1) - FRANCISCO TADEU VITAL X FABIANA DENISE VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000103-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000103-7) - MARIA DE FATIMA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000432-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000432-0) - FRANCISCO PEREIRA LIMA NETO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 175 no prazo de dez dias. Int.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS (MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO (MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 158. Int. (Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.)

0001812-16.2012.403.6183 - RICARDO CASARI (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme ofício de fls. 198 expedido pelo cartório distribuidor da comarca de Ivinhema/MS a carta precatória nº 561/2013 foi devolvida em razão do não recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Assim não prospera a alegação do autor de que houve atraso ou equívoco por parte deste juízo uma vez que foi o autor que deu causa à devolução desta precatória. Diante do acima exposto, comprove o autor que recolheu as custas da diligência do oficial de justiça quando fora intimado para tanto pelo juízo deprecado, o que justificaria o mencionado equívoco na devolução da carta precatória, no prazo de dez dias. No caso de não recolhimento desta diligência, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 200 no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão desta prova. Int.

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. fls. 103. Defiro o quanto requerido pelo INSS. Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial de fls. 71/76, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Laudo pericial às fls. 110/121. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e permanente, em razão de paraplegia em membros superiores e inferiores, secundária à doença de Charcot Marie Tooth, com comprometimento da independência e critérios para enquadramento como deficiente físico. Preenchido o requisito da incapacidade, inclusive o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, analiso o cumprimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, a parte autora havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Com efeito, contribuiu entre 10/2008 a 09/2009, 03/2010 a 11/2010 e 02/2013 a 08/2013. O laudo pericial atestou início da doença em 14/10/2009 e incapacidade na data de 29/03/2011, ou seja, em data na qual o autor possuía qualidade de segurado e cumprimento de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/08/2013, data do requerimento administrativo, conforme fls. 59.

Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos Ladislau Alves Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 16/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão da gratuidade processual pelo E. TRF da 3º Região (fls. 202/203). Após cite-se. Int.

0010847-63.2013.403.6183 - IRANI ALVES PEREIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 279, anote-se os benefícios da Justiça Gratuita. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012535-60.2013.403.6183 - ELCIO VIEIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0000425-08.2014.403.6114 - MARCO ANTONIO LOIACONO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 90/93. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de síndrome do manguito rotador do ombro direito, gonartrose com lesão meniscal e tendinopatia do joelho direito, razão pela qual se conclui que indevida a cessação do benefício nº 6020706129. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 6020706129 ao autor, com DIB em 17/01/2014 (data posterior à cessação indevida do referido benefício), e mantê-lo até 02/12/2014, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Maria Teotonio Xavier Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 17/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0000801-91.2014.403.6114 - JERONINO IVAINE BORGES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 58/61. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de discopatia degenerativa lombar com protusão discal. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado, quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, com DIB em 27/06/2014, e mantê-lo até 02/10/2014, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Jerônimo Ivaine Borges Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 27/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0000838-21.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA ORVATI PINTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0000856-42.2014.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 65/68. DECIDO. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado aos autos atesta que o autor está incapacitado de forma total e temporária, em razão de discopatia degenerativa lombar com protusão discal. Preenchido o requisito da incapacidade, analiso o preenchimento dos demais. Conforme aponta o extrato do CNIS, o autor havia cumprido o número mínimo de carência, bem como ostentava a qualidade de segurado,

quando do início da incapacidade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5480809853 ao autor, com DIB em 28/01/2014, e mantê-lo até 02/12/2014, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para cumprimento, no prazo de vinte dias. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio Eduardo Fiuza de Sousa Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 28/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Digam as partes sobre o laudo pericial juntado. Intimem-se.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002480-29.2014.403.6114 - DIMAS MANOEL DE ANDRADE (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002628-40.2014.403.6114 - ALFREDO SAAD JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolhidas as custas iniciais (fls. 137/139) cite-se. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA (SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anota-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF3ª região (fls. 200). Após dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 169.

0003105-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS NETO (SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003117-77.2014.403.6114 - GILSON ORTIZ DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna

com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003121-17.2014.403.6114 - JOAO PAULO OTTINI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003128-09.2014.403.6114 - AURELIO CORREIA DE SOUSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de recolhimento das cutas iniciais ao final do processo. Cumpra o autor o despacho de fls. 28 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de recolhimento das cutas iniciais ao final do processo. Cumpra o autor o despacho de fls. 29 no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0003130-76.2014.403.6114 - ADELINO DEFACIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 28, eis que em consulta ao documento de fls. 34/42 verifico que o autor possui um patrimônio de aproximadamente R\$ 510.000,00, sendo R\$ 148.000,00 em espécie. Determino, pela última vez, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a

prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício nº 166.342.272-6, eis que configura documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil.Com a juntada do referido documento, cite-se o INSS.Intime-se.

0003351-59.2014.403.6114 - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3º Região. Após cite-se. Int.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Int.

0003432-08.2014.403.6114 - ROSIMEIRE PADILHA DE QUEIROZ(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003474-57.2014.403.6114 - SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pelos seus próprios fundamentos. Recolha o

autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhida as custas iniciais (fls. 37/39) cite-se.Int.

0003725-75.2014.403.6114 - JAMIL FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003786-33.2014.403.6114 - SEBASTIAO VENANCIO LIMA FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003858-20.2014.403.6114 - HELENA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido.Int.

0003946-58.2014.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com

possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003947-43.2014.403.6114 - DANILO RODRIGO DA SILVA (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

0003948-28.2014.403.6114 - SANDOVAL DOS SANTOS JACOB (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003963-94.2014.403.6114 - LUCIANO DANTAS DA SILVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004005-46.2014.403.6114 - REGINALDO PEREIRA PINTO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004044-43.2014.403.6114 - MANOEL DA PENHA LIMA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 3.166,14), em número de doze, perfaz o total de R\$ 14.689,20, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004046-13.2014.403.6114 - JOSE DAVID SOBRINHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.937,73), em número de doze, perfaz o total de R\$ 17.430,12, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004098-09.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA PELEGRINI (SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004114-60.2014.403.6114 - OLIVIA GUELERES ERANDI(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004117-15.2014.403.6114 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004134-51.2014.403.6114 - ANTONIO ROLIM RODRIGUES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 3.638,43), em número de doze, perfaz o total de R\$ 9.021,72, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00

(artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004158-79.2014.403.6114 - VALMIR MONTEIRO DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação. Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 2.368,79), em número de doze, perfaz o total de R\$ 24.257,40, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0004266-11.2014.403.6114 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260,

CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004268-78.2014.403.6114 - ANTONIO RAMOS(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (que supostamente chegue no teto pago pelo INSS) e o benefício atual do autor (R\$ 1.976,62), em número de doze, perfaz o total de R\$ 28.963,44, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o requerimento do autor para designação de perito contábil, eis que, diferentemente do alegado às fls. 145/146, a apreciação do valor da causa não é ato contábil, e sim papel do advogado no momento da elaboração da Petição Inicial. Recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003713-48.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES CORTES DE ARRUDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Int.

Expediente Nº 9325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-81.2013.403.6114 - ANA MARIA PELEGRINE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Designo audiência para a data de 27/08/2014, às 14h, a fim de colher o depoimento pessoal da autora. Int.

0004276-55.2014.403.6114 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração e decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí quanto ao perdimento das máquinas objeto de importação das DIs 0913771672, 0913851480, 0913852907, 0913854039 e 0914529794 nos autos do processo administrativo nº 13839.720061/2013-17.Requer a antecipação e tutela para suspender o referido ato e eventual leilão de bens, oferecendo, se for o caso, depósito judicial.A inicial veio instruída com documentos.Custas recolhidas às fls. 36.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de provas, possível somente após instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0004295-61.2014.403.6114 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-moradia formulado pela autora nos autos do processo administrativo nº 1.00.000.004784/2014-01, na data de 18/03/2014.Aduz a autora que requereu o referido auxílio há mais de 120 (cento e vinte) dias, sem qualquer apreciação pela Autoridade competente.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Requerente, eis que o direito à concessão não perecerá após o transcurso da ação. Ademais, em razão de estar a autora trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO

A TUTELA ANTECIPADA requerida.Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas do processo, sob pena de extinção do presente feito.Com a devida regularização, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 9331

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-91.2014.403.6114 - INYLBRA IND/ E COM/ LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INYLBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a cobrança de honorários previdenciários relativos às execuções fiscais de débitos, em razão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.856/2013.O Impetrante narra que possui débitos previdenciários inscritos em dívida ativa no montante de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) e que quase a totalidade da dívida foi inscrita em data anterior à Lei nº 11.457/2007, que criou a Super Receita, razão pela qual está sujeita ao acréscimo de 20% referente aos honorários previdenciários.Entretanto, esclarece que referidos débitos foram objeto de parcelamento e que a Lei nº 11.941/09 prevê a remissão de 100% dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, mas não faz menção quanto aos honorários previdenciários.Alega, por fim, que tal distinção não tem razão de ser, motivo pelo qual pugna pela abstenção de sua exigência por parte da autoridade coatora.A inicial veio instruída com os documentos.Custas iniciais recolhidas às fls. 38.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intime-se.

0004311-15.2014.403.6114 - MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAXXI BEVERAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, o qual cancelou o cadastro e a abertura da filiar da impetrante em Diadema.A Impetrante narra que está sediada no Estado do Rio de Janeiro e, com vistas a expandir o seu negócio, requereu a abertura de filiar no Município de Diadema.Informa a impetrante que no local em que instalou a sua filial funcionava a empresa Ragi Refrigerantes Ltda, cujo pedido de transferência de estabelecimento para Guaratinguetá foi indeferido pela Receita Federal.Consigna que referido indeferimento ocorreu em data posterior à concessão regular da instalação da impetrante. Contudo, o cadastro e a abertura da filial pela impetrante também restaram cancelados por meio do Ato Declaratório Executivo nº 14, de 16/06/2014, revelando-se arbitrário e desmotivado.A inicial veio instruída com os documentos.Custas iniciais recolhidas às fls. 274.Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003867-79.2014.403.6114 - TOME ENGENHARIA S.A.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 124/128: Cumpra-se a r. decisão proferida pelo Egrégio TRF, que deferiu a antecipação da tutela recursal.Para tanto, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor Firmino dos Santos Neto, para pagar, em 15 dias, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente, mediante guia DARF, utilizando o código da receita 2864. Int.

0000564-84.2010.403.6312 - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.187 verso: manifeste-se a parte autora.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls.286: Considerando o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo deferido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000888-78.2013.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SERVICO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SAEP

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 02/09/2014 às 13:00 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0002639-03.2013.403.6115 - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07/10/2014 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

0000351-73.2013.403.6312 - VALDECI PILON(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000648-55.2014.403.6115 - MARTIM SANTOS NASCIMENTO(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000850-32.2014.403.6115 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0000921-34.2014.403.6115 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001180-29.2014.403.6115 - DANIEL ARLINDO PIRES(SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos ao Tribunal, independentemente de citação (STJ, 3ª T, REsp 1.109.508-AgRg, Min Nancy Andrighi, DJ 30/04/2010), nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001327-55.2014.403.6115 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP055481 - JOSE ALVES DE GODOY NETO E SP304337 - RAQUEL ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

1. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 21/07/2014, por João Carlos de Souza em face da Instituto Caixa Econômica Federal e outro objetivando em síntese indenização por danos morais. 2. Deu valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais). 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 5. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 02/09/2014 às 12:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-44.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-35.1999.403.6115 (1999.61.15.006277-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA X DOCEL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MASSA FALIDA)(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
Decido concisamente (Código Processo Civil, art. 459, fine).À vista da sentença trasladada, que extinguiu o cumprimento de sentença por iliquidez do título, os presentes embargos não têm mais objeto.Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, por perda superveniente do interesse processual.2. Sem custas, por lei.3. Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação.4. Anote-se conclusão para sentença.5. Oportunamente archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X

ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORES GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILIO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDICTA APPARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X WILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHESSI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE

POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001884-62.2002.403.6115 (2002.61.15.001884-6) - BENTO DE ALMEIDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0001454-95.2011.403.6115 - CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X IZABEL EUGENIA DE SOUZA X THIAGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X RODRIGO ANTONIO DE SOUZA DA SILVA(SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DO CARMO DA SILVA(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X CAIO HENRIQUE ANTONIO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2201

EXCECAO DA VERDADE

0005450-65.2010.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

Traslade-se cópia das fls. 672/677, 696/698, 727/728, 768/770, 777/778 e 781 desta Exceção para os autos da Ação Penal 0003618-31.2009.403.6106, em apenso.Após, remetam-se estes autos ao arquivo e venham conclusos os autos da referida Ação Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões da apelação.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ANTONIO MARTINS MOURA X ADENILSON PRADO(MG035901 - ANTENOR CASTRO) X JOB STUQUI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X IZILDO ANTONIO REIS FILHO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X NILTON PORTANIELE X DONIZETI TEIXEIRA DE FREITAS(SP115100 - CARLOS JOSE

BARBAR CURY) X JOSE CARLOS VIEIRA(MG035901 - ANTENOR CASTRO)

Os autos encontram-se à disposição das defesas para que se manifestem nos termos do art. 402, CPP, no prazo de cinco dias, conforme termo de audiência de fls. 516.

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

I - RELATÓRIOMICHEL MARLON DOMINGUES SILVA e GEOVANI PERES, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 334, caput e 273, 1º-B, inciso I, c/c art. 29, na forma do art. 70, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 12 de dezembro de 2007, policiais militares rodoviários abordaram uma VW/Parati branca, placas KPS-2476, de Santa Terezinha do Itaipu/PR, na Rodovia SP 425, Km 170, no Município de Guapiaçu/SP, e, ao fiscalizarem o veículo, encontraram grande quantidade de cigarros e mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal, além de 760 (setecentas e sessenta) unidades do medicamento Pramil (Sildenafil - 50 mg), sem registro na ANVISA, divididas em 38 (trinta e oito) cartelas, com 20 (vinte) comprimidos cada. O veículo estava sendo conduzido pelo denunciado Michel, que, após a fiscalização, ajudou a localizar seu companheiro de viagem, o réu Geovani Peres, no interior do Motel Gallants, às margens da rodovia. Ambos foram presos em flagrante e, após o pagamento de fiança, beneficiados com a liberdade provisória (fls. 62/69). De acordo com a denúncia, os investigados teriam afirmado, em depoimento prestado à autoridade policial, que todas as mercadorias apreendidas vinham do Paraguai e seriam revendidas em Montes Claros-MG.A denúncia foi recebida em 02 de março de 2010, conforme decisão de fl. 146.Os réus foram devidamente citados (fls. 290 e 316) e suas respostas preliminares apresentadas às fls. 170/233 (Geovani - acompanhada dos docs. de fls. 234/273) e 323/330 (Michel), mas não lhes foi deferida a absolvição sumária (cf. decisão de fls. 376/378).Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa, além de quatro exclusivas dos réus (fls. 500/506), que foram interrogados ao final (fls. 498/499 e 506).Nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fls. 498/499).Em sede de alegações finais (fls. 508/512), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, no tocante aos dois ilícitos descritos na denúncia.As defesas, por sua vez, protestaram pela absolvição dos acusados, apresentando suas razões às fls. 518/529 (Geovani) e às fls. 570/74 (Michel).

Certidões de antecedentes criminais às fls. 154, 155 e 160/163 (resumo à fl. 614).É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada através dos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 15/16, bem como pela da narrativa consignada no Auto de Prisão em Flagrante, no Boletim de Ocorrência Policial e nos diversos depoimentos prestados em Juízo, juntados, respectivamente, às fls. 02/08, 11/14 e 506, dando conta da apreensão, em poder dos denunciados, de 1.679 (mil, seiscentos e setenta e nove) pacotes de cigarro da marca Bill Light Soft Pack (com 10 unidades cada) e de 38 (trinta e oito) cartelas de comprimidos de Pramil (princípio ativo: Sildenafil - 50mg), com 20 (vinte) drágeas cada, além de outros artigos de menor valor e importância (01 máquina fotográfica, 01 piscina inflável, 02 cds e 01 rádio transmissor e receptor).As cartelas de comprimidos foram periciadas e, de acordo com o Laudo de fls. 72/73, no anverso de cada uma delas havia a inscrição Pramil - Sildenafil - 50mg - comprimidos recubiertos - Elaborados por la Química Farmacêutica S.A. - Para su Division Novophar.Segundo os experts, o medicamento em questão tem como substância ativa o Sildenafil e foi fabricado na Argentina, não possuindo registro na ANVISA, sendo, portanto, vedado o seu comércio no Brasil. Neste sentido, aliás, dispõe a Resolução ANVISA nº 2.997/06, juntada à fl. 145. Ao contrário da tese sustentada pelas Defesas, a comprovação da materialidade delitiva não depende da realização de exames químicos nos comprimidos apreendidos. Primeiro, porque todos se encontravam devidamente embalados e identificados como Pramil, em cartelas não violadas, não deixando dúvidas quanto à sua apresentação. Segundo, porque os réus sempre mencionaram ter sido esse o único tipo de medicamento adquirido. Terceiro, porque não há indícios de qualquer espécie, nos autos, de que seriam medicamentos falsificados. Quarto, porque, independentemente da composição química, trata-se de produto de comercialização proibida no Brasil, por não ter registro na ANVISA, e isto basta para a caracterização da irregularidade prevista na norma penal.Ainda que, por hipótese, tais comprimidos não tivessem as mesmas características do original fabricado na Argentina, sua importação e comercialização também seriam proibidas, não apenas em razão da ausência de registro na ANVISA, mas, também, por força das disposições estampadas nos demais incisos do art. 273, 1º-B, do Código Penal, sendo, também por este motivo, despiciendo o exame pericial requerido.Destaco que todos os bens foram apreendidos administrativamente (autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 98/103 - medicamentos/mercadorias diversas - e de fls. 119/123 - cigarros), identificados como de origem estrangeira (inclusive os cigarros, fabricados no Paraguai) e avaliados em R\$21.030,00 (vinte e um mil e trinta reais). De acordo com ofício encaminhado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil (fls. 350/352), o valor dos tributos iludidos com a irregular importação dos cigarros paraguaios atinge o montante de R\$72.483,58 (setenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e o das demais mercadorias a cifra de R\$1.243,70 (mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta centavos), num total de R\$73.727,28(setenta e três mil, setecentos e

vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Pelo que se pode depreender, trata-se de valor considerável, superior ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela jurisprudência para a caracterização da insignificância penal (com base nas disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012), hipótese que fica, então, absolutamente rechaçada, na espécie. No tocante à autoria, os policiais militares responsáveis pela prisão dos acusados, ouvidos como testemunhas (José Antônio Vitorello e Wagner Bento de Oliveira - fl.506), atestaram que a Parati foi interceptada porque trafegava em atitude suspeita (condutor estava sem cinto, se assustou e ziguezagueou na pista ao notar a presença da fiscalização) e que os denunciados foram presos porque, no interior do veículo, foi encontrada uma quantidade expressiva de cigarros importados ilegalmente do Paraguai, armazenados até o teto (exceção feita aos bancos da frente). Devido ao tempo, não se lembraram da apreensão dos comprimidos de Pramil, mas confirmaram integralmente os depoimentos prestados por ocasião do flagrante, ressaltando que, naquela época, tudo o que ocorreu foi, de fato, consignado no correspondente Auto de Prisão, com o seguinte teor: ... o condutor é único ocupante do veículo naquele momento, apavorou-se quando viu o comando e, diante dessa atitude, resolveram abordá-lo. No ato de abordagem, foi constatado que, no interior do veículo havia grande quantidade de cigarros, cujo comércio no país é ilegal, sendo estes da marca Bill Lights - Soft - Pack. Questionado o motorista, identificado como MICHEL MARLON RODRIGUES SILVA, este relatou que estava acompanhado de um outro indivíduo chamado GEOVANI PERES, indivíduo este que teria ficado dormindo no interior do Motel...; ...o depoente emitiu Voz de Prisão a MICHEL e a GEOVANI que foi localizado em um dos quartos do Motel Gallants (...) apresentando ambos, bem como o veículo VW/Parati, nesta Unidade Policial. Já nessa Unidade, o veículo foi descarregado, sendo contados 1679 (mil seiscentos e setenta e nove) pacotes de cigarros, (...), contendo, cada um, dez unidades, 38 (trinta e oito) cartelas de comprimido da marca Pramil (...), além de outros objetos (HT, Câmera Fotográfica, Piscina e dois CDs), de origem estrangeira, em situação de novos, que não tinham acompanhamento de Nota Fiscal de entrada. (fls. 03/05) Os acusados, quando de suas prisões em flagrante, ao serem interrogados pela autoridade policial (fls. 05/08), assinalaram que já se conheciam e que foram juntos ao Paraguai para comprar mercadorias. Disseram que os pacotes de cigarro teriam sido adquiridos por Geovani e que os comprimidos de Pramil, também comprados no país vizinho, seriam de Michel, explicação também apresentada aos policiais, segundo depoimentos destes naquela mesma ocasião (fls. 03/05). Geovani disse que pagou cerca de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos cigarros e Michel declarou ter adquirido os comprimidos por R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais). O primeiro asseverou que o destino da mercadoria adquirida ilegalmente no Paraguai seria a cidade de Montes Claros/MG, onde Michel reside (fl. 07) e o segundo afirmou que ... referida mercadoria seria revendida em Montes Claros/MG, tanto por GEOVANI quanto pelo interrogando. (fl. 05). Em Juízo, no entanto, tal versão foi modificada pelos réus. Em resumo, Michel declarou que: - teria viajado a passeio a Foz do Iguaçu/PR, de carona com um conhecido chamado Cléber, também de Montes Claros/MG, e que, através deste último, conheceu Geovani, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, numa oficina mecânica, com o qual teria vindo de carona, na viagem de volta, alegando que não havia mais espaço no carro de Cléber, por ter ele adquirido muitas mercadorias no Paraguai; - que comprou no Paraguai apenas uma máquina fotográfica e um perfume e que adquiriu os comprimidos de PRAMIL em uma farmácia, num tipo de shopping center, em Foz do Iguaçu, na companhia apenas de Cléber, pagando cerca de oitenta reais por todo o medicamento, que seria usado em benefício próprio e de seu pai, alegando não saber que seria proibido no Brasil; - que ficou cerca de oito dias fazendo turismo na região da tríplice fronteira e que trabalhava como segurança, numa firma de Montes Claros/MG, além de realizar bicos como garçom, assegurando que estava em gozo de licença, na época dos fatos;- que sua cidade ficava a cerca de 2.000 Km de distância de Foz do Iguaçu/PR;- que os cigarros apreendidos estavam sendo transportados por Geovani, para serem revendidos em Montes Claros/MG; que não estava presente quando tal mercadoria foi adquirida, sabendo disto só quando viu o carro já carregado; que seu amigo Cléber iria vender os cigarros e passar o dinheiro para Geovani; que Cléber não trouxe, ele mesmo, os cigarros, porque estava em outro carro também carregado com mercadorias; que os medicamentos estavam numa bolsa de roupa sua, ao lado da porta, não sabendo dizer se teria comentado com Geovani a respeito; - que o veículo quebrou e, como houve uma certa demora para ser consertado, acabaram dormindo em um motel, em São José do Rio Preto/SP; que Geovani estava sem dinheiro e que se dispôs, então, a sair com o carro para sacar alguma quantia num caixa eletrônico, para pagar as despesas e abastecer o veículo, ocasião em que foi abordado pela polícia militar, em fiscalização realizada nas proximidades; que chegou a dirigir o veículo, durante a viagem, por cerca de 30 quilômetros;- que Geovani providenciaria a devolução dos valores gastos com o motel e com o combustível, mediante a venda de algumas caixas de cigarro; que não mencionou o nome de Cléber na ocasião do flagrante por temer envolver mais pessoas, sendo orientado neste sentido por Geovani; - finalmente, confirmou a existência de um rádio tipo HT no interior do veículo, que teria sido utilizado para comunicação entre Geovani e o pai dele. Geovani, no entanto, apresentou versão distinta, afirmando que:- nasceu em Foz do Iguaçu/Pr e foi criado numa cidade próxima, chamada Santa Terezinha de Itaipu/PR, onde morava, na época dos fatos; que já conhecia Michel desde junho de 2007 (os fatos ocorreram em dezembro de 2007), tendo sido apresentados por um amigo em comum, chamado Everton; - que, na época do flagrante, estava transportando cigarros para terceiros, formando um comboio de 04 (quatro) veículos (03 carregados de cigarros e 01 atuando como batedor); que utilizavam comunicação via rádio para não serem surpreendidos pela fiscalização;

que Michel viajava no veículo que servia como batedor;- que o carro em que estava quebrou e tais pessoas, cujos nomes alegou desconhecer, voltaram na estrada e foram ao seu encontro, deixando Michel para lhe fazer companhia; que consertou o veículo e, em razão do horário, foi dormir com Michel em um motel perto de São José do Rio Preto/SP; que, na manhã seguinte, Michel saiu com o veículo a fim de sacar dinheiro para pagar as despesas, quando foi abordado pela polícia militar, que foi levada até o local em que se encontrava; - que não comprou os cigarros no Paraguai, mas sabia que tinham origem no país vizinho, sendo responsável apenas pelo transporte de Santa Terezinha de Itapu/PR até Montes Claros/MG, ganhando por este trabalho cerca de mil reais; que só Everton era de Foz do Iguaçu; que os demais ocupantes dos outros veículos eram todos de Montes Claros/MG; que não sabia da existência do PRAMIL em poder de Michel;- por fim, não confirmou as declarações prestadas no auto de prisão em flagrante, justificando as divergências por motivo de nervosismo, na ocasião de sua prisão. Como se pode notar, os réus, em Juízo, não confirmaram integralmente as declarações prestadas por ocasião do flagrante e, ainda por cima, apresentaram versões distintas para os fatos, atribuindo a propriedade dos cigarros a uma terceira pessoa e a aquisição dos comprimidos de Pramil unicamente por Michel, para uso pessoal. Todavia, como veremos a seguir, suas explicações encontram-se repletas de divergências e incoerências, sendo possível concluir, por conta disto e do próprio contexto das apreensões, que não merecem credibilidade. Primeiramente, divergem os réus no tocante à pessoa que os apresentou e quando isto teria acontecido. Michel disse que se conheceram pouco tempo antes de serem presos, quando já voltava de Foz do Iguaçu, através de um conterrâneo seu de Montes Claros/MG e amigo em comum, chamado Cléber; Geovani, todavia, alegou que teriam sido apresentados cerca de seis meses antes, em junho de 2007, através de outro amigo em comum, chamado Everton, que nunca foi citado por Michel em seu interrogatório. Michel afirmou que pegou carona com Geovani, desde Santa Terezinha de Itaipu/PR, ao passo que este último declarou que isto só teria acontecido na estrada, quando seu carro quebrou e Michel resolveu acompanhá-lo. Michel deu a entender que foi à região de fronteira para fazer turismo e que voltava apenas em companhia de Geovani, com poucas mercadorias, mas este declarou que formavam um comboio com outros três veículos, de Montes Claros/MG, carregados de cigarros, inclusive um que servia como batedor, para evitarem qualquer tipo de fiscalização; Geovani também disse que Michel viajava no veículo batedor até ocorrer o problema mecânico no carro em que viajava, quando, então, resolveu acompanhá-lo até o destino final. Michel disse que iria emprestar dinheiro para pagar as despesas com motel e combustível e que, depois, Geovani iria reembolsá-lo com a venda de alguns pacotes de cigarro, mas Geovani alegou que estava apenas transportando tal mercadoria, que seria daquele grupo de Montes Claros/MG. Finalmente, enquanto Michel justificou a existência do rádio HT no veículo, alegando que seria utilizado por Geovani para comunicação com o pai dele, Geovani deixou bem claro que o equipamento servia para comunicação entre os quatro veículos, carregados com cigarros, que viajavam em comboio da região da fronteira para Montes Claros/MG, para evitarem qualquer tipo de fiscalização. Não bastassem tais divergências, é difícil acreditar na explicação dada por Michel para a viagem, ou seja, de que teria se deslocado por cerca de 2.000 km, de Montes Claros/MG até a região da fronteira de Foz do Iguaçu com Ciudad del Este/PY, apenas para fazer turismo, por aproximadamente oito dias, sem ter comprado praticamente nada e sem saber se voltaria de carro, já que seu suposto amigo talvez não aguardasse todo esse tempo ou não tivesse espaço no veículo para a viagem de volta. Ora, não é crível que alguém fizesse tamanho sacrifício por tão pouco; ademais, tratando-se de trabalhador com salário modesto (era vigilante e fazia bicos como garçom), dificilmente teria recursos para bancar uma viagem de turismo por oito dias, naquela região, como alegou, ou mesmo arcar com as despesas do motel e com o combustível da volta. Além disso, não apresentou prova alguma de que teria mesmo obtido uma licença de 15 (quinze) dias, em seu emprego como vigilante, para poder viajar; e, tampouco, ter economias suficientes para abrir mão dos bicos como garçom, durante esse mesmo período. Também causa estranheza o fato de Michel ter tomado a iniciativa de sacar dinheiro para pagar as mencionadas despesas com o motel e com o combustível para a volta - momento em que foi abordado pela polícia militar -, se viajava na mera condição de carona, como sustentou em Juízo, sendo custoso acreditar que Geovani não tivesse recursos ou sequer um cartão magnético para suportar, ele mesmo, os gastos em questão, que seriam, em tese, de seu especial interesse. Enfim, tudo leva a crer que os objetivos de Michel na viagem não eram meramente turísticos. Sobre as divergências em relação às declarações estampadas no flagrante, Michel alegou que não citou Cléber antes por ter ficado com medo de envolver outra pessoa e Geovani disse que tais diferenças se devem a seu nervosismo, na época. Todavia, não é minimamente razoável que, no crepitar dos fatos, tenham omitido os nomes de supostos proprietários dos cigarros, para assumirem, sozinhos, os ônus decorrentes da prisão e da própria imputação de crimes graves como os estampados na denúncia. Aliás, na época do flagrante, ambos confirmaram que foram juntos ao Paraguai e que lá adquiriram os pacotes de cigarro e os comprimidos de Pramil (fls. 05 e 07), demonstrando pleno conhecimento quanto à existência desses produtos no veículo em que viajavam, o que foi negado, sem qualquer explicação razoável, quando interrogados em Juízo. Como se pode notar, é óbvio que os réus distorceram a realidade dos fatos para conseguirem a absolvição ou, pelo menos, para reduzirem as consequências de seus atos; mas não foram convincentes. Diante do contexto dos fatos e demais evidências carregadas aos autos, colho de verdadeiro que viajaram juntos ao Paraguai e que, no país vizinho, em comunhão de vontades, compraram grande quantidade de pacotes de cigarro - acondicionados no carro até o teto - e de comprimidos de Pramil, que introduziram ilicitamente em território nacional, para serem

posteriormente comercializados, por eles próprios, na cidade de Montes Claros/MG, destino final da viagem. Uniram seus esforços, possivelmente com outros indivíduos não identificados, que viajavam em comboio, para que toda essa mercadoria entrasse ilícitamente em solo brasileiro, burlando a fiscalização da região de fronteira com o Paraguai e também em zonas secundárias, objetivando o considerável lucro que teriam quando fossem comercializadas. Nesse diapasão, devem prevalecer as específicas declarações apresentadas em seus interrogatórios, perante a Autoridade Policial, assumindo que todas as mercadorias seriam revendidas em Montes Claros/MG, em proveito dos dois: o destino da mercadoria adquirida ilegalmente no Paraguai seria a cidade de Montes Claros/MG, onde Michel reside; (fl. 07 - Geovani) ... referida mercadoria seria revendida em Montes Claros/MG, tanto por GEOVANI quanto pelo interrogando. (fl. 05 - Michel). Ao contrário do que sustentam as defesas, não é possível cindir suas condutas. Sob tal prisma, além dos fundamentos já alinhavados, acrescento as lúcidas ponderações apresentadas pelo Ministério Público Federal, em suas alegações finais: ... os depoimentos prestados pelos acusados em juízo contrariam não só os depoimentos por eles prestados na fase inquisitiva, mas inclusive um contraria o depoimento do outro, o que só demonstra que o que pretendem é ocultar a verdade dos fatos. Importante destacar que embora os acusados tentem cindir as condutas perpetradas para que cada um seja responsabilizado por apenas um dos crimes, o fato é que os mesmos foram presos em flagrante na posse das mercadorias, dos cigarros e dos medicamentos. Cada um dos acusados sabia o que havia sido comprado pelo outro e, na medida em que uniram esforços e recursos para as transportarem para Montes Claros, um aderiu à conduta criminosa do outro. Assim, não se pode cindir o complexo de fatos criminosos perpetrados. Separar a conduta de contrabando praticada por GEOVANI da conduta de introdução do medicamento sem registro perpetrada pelo acusado MICHEL, pois ocorreram em um mesmo momento, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar. (fls. 510vº/511 - destaquei) Em razão da ampla e notória divulgação, em caráter nacional, no tocante à ilicitude da importação e da comercialização de cigarros e do medicamento Pramil, via Paraguai, rejeito, veementemente, as alegações apresentadas pelas defesas ou pelo próprio réu Michel, de que desconhecia tal circunstância. Também não é possível aceitar que faria uso pessoal desses comprimidos, em razão da grande quantidade apreendida (760 comprimidos), indicativa de inequívoco escopo comercial. Michel ainda alegou que teria adquirido os comprimidos numa farmácia, situada em um shopping de Foz do Iguaçu/PR, mas já havia declarado, quando do flagrante, que tal medicamento tinha sido comprado no Paraguai, sendo esta a única explicação aceitável, pois dificilmente uma farmácia, devidamente estabelecida em território nacional, se disporia a comercializar um medicamento proibido, em face dos riscos de sofrer graves penalidades e até de ser fechada pela fiscalização. Portanto, diante do contexto dos fatos e de todo o arcabouço probatório examinado com profundidade nesta sentença, não tenho dúvidas de que os acusados, em comunhão de vontades e ciência absoluta quanto ao conteúdo ilícito de toda a carga transportada, introduziram indevidamente no País os pacotes de cigarro, os comprimidos de Pramil e demais mercadorias apreendidas, para posterior revenda em Montes Claros/MG, em proveito de ambos. Devem responder, como coautores e, em concurso formal, pela prática dos crimes imputados na denúncia, tipificados nos arts. 334, caput (importação irregular de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem o pagamento dos tributos devidos), e 273, 1º-B, inciso I, do citado diploma legal (importação de medicamento estrangeiro, sem o registro na ANVISA e de comercialização proibida no Brasil, segundo Resolução anexada à fl. 145). Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, considero realmente exagerados os preceitos secundários estampados no artigo 273, 1º e 1º-B, prevendo sanção mínima de 10 (dez) anos de reclusão, evidentemente desproporcional à ofensa causada ao bem jurídico protegido pela norma penal (saúde pública), razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem sempre nortear as relações jurídicas, inclusive no âmbito criminal, acolho posição jurisprudencial mais amena, que preconiza, como parâmetro para tais casos, a adoção da sanção mínima cominada ao crime de tráfico de entorpecentes, de 05 (cinco) anos de reclusão, prevista no art. 33, da Lei nº 11.343/06, até porque voltada à proteção da saúde pública, que é também o objeto em que se arrima a norma inculpada no art. 273 e parágrafos do Código Penal. Em razão do concurso formal entre os delitos já citados, aos quais são cominadas penas distintas, deverá incidir a regra inculpada no art. 70, caput, do Código Penal, prevendo apenas a aplicação da pena mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto), justificando-se o aumento mínimo, no caso concreto, em razão do número reduzido de delitos em concurso. Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que os Acusados, ao tempo dos crimes, tinham plenas condições de compreenderem o caráter ilícito de seus atos e de pautarem suas condutas de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. A primariedade e os bons antecedentes não são elementos suficientes para a absolvição pretendida pelas Defesas, diante da perfeita subsunção dos fatos já examinados à descrição típica prevista em abstrato na norma penal. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA e GEOVANI PERES, qualificados nos autos, como coautores (art. 29, CP) na prática dos crimes tipificados nos arts. 334, caput, e 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, em concurso formal (art. 70 do mesmo diploma legal). Passo à tarefa de individualização das penas aplicáveis aos réus, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes cometidos, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 68 do Código Penal. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Culpabilidade. Em razão da quantidade significativa de cigarros e de medicamentos

apreendidos -16.790 maços e 760 comprimidos - entendendo que as penas-base, para os dois delitos, deverão ser fixadas em patamares superiores ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão para o crime do art. 334, caput, do Código Penal, e em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 24 (vinte e quatro) dias-multa, para o crime do art. 273, 1º-B, inciso I, do mesmo diploma legal. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. Os réus não ostentam antecedentes criminais que possam servir para o recrudescimento de suas penas-base, de acordo com as certidões anexadas aos autos (ver resumo à fl. 614). Também não há nos autos informações de que tenham desvios de personalidade ou de que sejam pessoas perigosas ao convívio em sociedade. Motivos, Circunstâncias e Consequências dos Crimes. Todos comuns às espécies. Não houve um motivo especial e, tampouco, grande planejamento para a consecução dos intentos criminosos. As consequências não foram as mais nefastas, diante da apreensão dos cigarros, medicamentos e demais mercadorias. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação das penas, no presente feito. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis ao caso concreto. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão do concurso formal entre os delitos e do que restou decidido no bojo desta sentença, deverá incidir a regra insculpida no art. 70, caput, do Código Penal, com a aplicação da pena mais grave, acrescida de 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 28 (vinte e oito) dias-multa. Não há outras causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas, em relação aos delitos em tela. PENA DEFINITIVA Ultrapassadas as fases legais, torno definitiva a seguinte e única sanção em desfavor de cada um dos Acusados: 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais pena pecuniária de 28 (vinte e oito) dias-multa. Como não são boas as condições financeiras informadas nos interrogatórios, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais, monetariamente corrigido por ocasião da execução. De acordo com as disposições do artigo 33, 2º, letra b, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em REGIME SEMIABERTO (art. 35, CP). Sendo a pena final aplicada aos Condenados superior a quatro anos, revela-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a sua substituição por penas restritivas de direitos, isto de acordo com vedação insculpida no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Como permaneceram em liberdade durante todo o processo e não se fazem presentes os pressupostos para a decretação da prisão cautelar, os réus, se assim desejarem, poderão apelar da presente sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol Nacional dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). O veículo apreendido não mais interessa ao processo, mas deverá seguir a destinação decidida na esfera administrativa. Os medicamentos já foram destruídos, pelo que informa o documento de fls. 138/138vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000670-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALICIO BENEDITO PALOPOLI(SP106503 - MARIA HELENA CARDOSO DE MATOS E SP066560 - SOLANDIR ESPINDOLA DE SANTANA)
Ciência à defesa das fls. de antecedentes criminais juntadas aos autos. Após, conclusos para sentença.

0001572-35.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP331649 - WALLISON ROBERTO DA SILVA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)
Tendo em vista que o réu Vinicius dos Santos Vulpini constituiu defensora à fl. 1434, revogando assim a procuração anteriormente outorgada, intime-se aquela defensora para que apresente, no prazo de 08 (oito) dias, as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, Intimem-se pessoalmente os réus da sentença. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002309-38.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JADER RIBEIRO DE FREITAS X ALINE MAYRA RIBEIRO DA SILVA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X PAULO ALVES DE FREITAS
Nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas

arroladas pela defesa (fl. 133), bem como para interrogatório dos réus.

000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X FRANCISCO CARLOS MORENO(SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA) X IZAIAS DONIZETTI PERUQUETTI(SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI) X VALTER LUIS KRUGER(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X DURVALINO BIGATTI(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI X ANDRE LUIS ESPEJO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Visto em inspeção Manifeste-se o Ministério Público Federal, bem como as defesas dos réus MARCELO DE JESUS INÁCIO e EIDMAR FERREIRA, acerca da testemunha não encontrada (certidão de fl. 368). Prazo: 03 (trê) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0007062-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA VEIGA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR)

Apresente a defesa suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Expeça-se Ofício ao Juízo da Execução comunicando a decisão do acórdão.Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor apreendido nos autos seja depositado para o FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS-FUNAD, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com o código 20201-0, UG 200246 e Gestão 00001.Comunique-se à Polícia Federal o trânsito em julgado da sentença, para que proceda a entrega do veículo apreendido e os celulares ao SENAD, para destinação nos termos da Lei Antidrogas.Sem custas ao apenado, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 599).Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000340-17.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa para apresentação de suas razões finais, através de memoriais, no prazo de dez dias, conforme termo de audiência juntado às fls. 183.

0001478-19.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADENILSON BAIONI(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X JORGE APARECIDO DE CASTRO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CASSIO HENRIQUE SABADOTO(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X SERGIO SOARES DA SILVA(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 421.

0007932-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELLEN CRISTINA DE MARQUES(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

I - RELATÓRIOEllen Cristina de Marques, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, e 4º, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 15 de dezembro de 2011, policiais militares pertencentes à equipe de patrulhamento comunitário rural constataram que a denunciada mantinha, irregularmente, em cativeiro, 10 espécimes da fauna silvestre no sítio JF, zona rural, município de Nipoã/SP, onde residia de favor. A denunciada informou ser criadora amadorista de passeriformes da fauna silvestre nativa, registrada no IBAMA, e apresentou relação atualizada de passeriformes contendo 14 aves. No entanto, no local de apreensão, foram encontradas apenas 07 das 14 aves da lista, sendo que 04 delas estariam com as anilhas violadas e 03 aves não constantes na lista estariam sem anilhas de identificação, sendo uma dessas espécies (bico-de-pimenta) ameaçada de extinção, conforme atestado no Laudo Biológico.Os pássaros e as anilhas foram apreendidos, bem como lavrado o Auto de Infração Ambiental.A denúncia foi recebida em 29 de novembro de 2012, conforme decisão de fl. 64.A denunciada foi citada (fls. 73) e a defesa prévia foi apresentada à fl. 74.Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 79/80).Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 97/100) e uma da defesa (fls. 116/118 e 121).A ré foi interrogada (fls. 116 e 119/121).As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 126 e 128/vº).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou

pela condenação da acusada nas penas do art. 29, 1º, III, e 4º, da Lei n 9.605/98 c/c artigo 296, 1º, III, do Código Penal (fls. 130/133). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Ellen Cristina, alegando que teria adquirido os pássaros já anilhados na forma em que se encontravam (com anilhas adulteradas), não tendo qualquer responsabilidade quanto às adulterações (fls. 135/vº). Certidões de antecedentes criminais às fls. 70, 71 e 82. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos fatos estampados na denúncia está provada pelas informações e dados consignados nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência de fls. 04/07vº; Auto de Infração Ambiental de fl. 04; Termo de Apreensão de fl. 09; Termos de Libertação e Depósito de Aves de fls. 10/11; Laudo Biológico de fl. 13; Exame de Constatação de fls. 14/15; Laudo de fl. 22; e Relação de Passeriformes de fls. 36/52. De acordo com o quadro estampado à fl. 04vº do Boletim de Ocorrência, a denunciada mantinha 14 (quatorze) pássaros na Relação de Passeriformes do IBAMA (juntada às fls. 37/52), mas 07 (sete) não foram localizados em sua residência. Dentre os pássaros encontrados, 03 (três) espécies não apresentavam anilha alguma (02 pássaros pretos e um bico-de-pimenta, este último considerado ameaçado de extinção, nos termos do Decreto 56.031/10 e do Laudo Biológico de fl. 13); outros 03 (três) apresentavam anilhas com diâmetro correto (dois curiós e um canário-da-terra); e 04 (quatro) usavam anilhas com diâmetros alterados: dois tempera-violas tinham anilhas com diâmetro menor do que o exigido, um outro portava anilha violada e um pichochó tinha anilha com diâmetro maior do que o previsto pelo IBAMA (ver quadro de fl. 04vº). Os pássaros em situação irregular foram reintroduzidos na natureza, conforme termo de fl. 10 e ofício de fl. 21. Aqueles com anilhas corretas permaneceram em poder da denunciada (fl. 11). Não foi possível a retirada das anilhas de dois pássaros (fl. 21), sendo elaborado o Laudo de fl. 22 apenas em relação às anilhas IBAMA nº 04-05 2,2 058323 (constatando-se um diâmetro maior do que o normal - utilizada no Pichochó) e IBAMA AO 3,5 496229 (violada - utilizada no Tempera-violas). Examinando as duas anilhas em questão, apreendidas à fl. 56, verifico que ambas apresentam gravação com o nome do IBAMA, além da numeração já referida, tratando-se, pois, de sinais oficiais de identificação dessa entidade de direito público, utilizados para o controle e fiscalização da criação de passeriformes. Portanto, não há dúvidas de que a Acusada mantinha, em cativeiro, 03 (três) pássaros da fauna silvestre sem qualquer anilha (um deles ameaçado de extinção) e outros 04 (quatro) com anilhas irregulares (uma violada e três com diâmetros alterados), descumprindo o disposto no art. 32, incisos II e III, da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011, prevendo que todo criador amadorista deve manter seus pássaros com anilhas invioláveis, não adulteradas e fornecidas pelo próprio instituto, dentro de parâmetros preestabelecidos. Tais elementos de convicção foram corroborados pelo depoimento da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (policia militar Lincoln Costa Domingues do Amaral, ouvido à fl. 100, que participou diretamente das diligências no sítio descrito nos autos) e pelas declarações da própria ré, perante a autoridade policial (fl. 31) e em Juízo (fls. 119/121), que jamais negou a propriedade dos pássaros e as condições em que foram encontrados, o que torna certa, também, a autoria delitiva. Muito embora, em seu interrogatório judicial, a acusada tenha se limitado a dizer que ganhou os pássaros da associação de criadores e que não sabia da adulteração das anilhas, não comprovou tais alegações, deixando de apresentar provas idôneas a respeito (a única testemunha que arrolou nada acrescentou sobre os fatos - fls. 117/118). Por ser pessoa dotada de razoável nível intelectual (formada em pedagogia - fl. 119vº), e, mais ainda, por tratar-se de criadora devidamente registrada no IBAMA - portanto, familiarizada com as rígidas normas para a criação de pássaros, estabelecidas com vistas à preservação das espécies e do meio ambiente - não é possível aceitar suas escusas, baseadas na falta de conhecimento das irregularidades descritas nos autos (ausência e adulteração de anilhas), pois é evidente que possuía capacidade suficiente para detectá-las e, desta maneira, rejeitar as aves. Vale lembrar que um dos pássaros tinha a anilha adulterada (cortada), sendo tal irregularidade de fácil percepção, até por pessoa sem experiência nesse tipo de criação. Além disto, três outros (inclusive um bico-de-pimenta, considerado ameaçado de extinção, nos termos do Decreto 56.031/10) não tinham anilha alguma, descumprindo-se uma exigência mais do que conhecida entre criadores de pássaros, claramente definida em diversas instruções normativas do IBAMA, ao longo dos anos. Aplica-se ao caso o entendimento estampado no seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO. ART. 296, 1º, III, DO CP. CRIADOR DE PÁSSAROS SILVESTRES. ANILHAS IDENTIFICADORAS DO IBAMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOLO. COMPROVAÇÃO. Incorre no crime de falsificação de sinal público quem faz uso indevido das anilhas de controle e fiscalização do IBAMA, para colocá-las em pássaros silvestres adquiridos ilegalmente. Sendo o réu experiente na criação de pássaros, inclusive filiado a associação ornitológica, não se sustenta a alegação de desconhecimento das irregularidades constatadas em seu criatório, na ocasião em que apreendidos dezenas de pássaros, alguns sem anilhas de identificação do IBAMA, e outros com anilhas adulteradas, em tamanhos incompatíveis com a espécie. (TRF4 - ACR 00029962320094047205 - Rel. Marcelo De Nardi - 7ª Turma - D.E. 30/10/2013 - destaque) Diante do exposto, é forçosa a conclusão de que a acusada, voluntariamente, mantinha em cativeiro os pássaros descritos nos autos, com plena ciência das irregularidades já descritas - ou seja, de que 03 deles não tinham anilhas, sendo 01 ameaçado de extinção; e de que outros 04 usavam anilhas irregulares (01 cortada e 03 com diâmetro alterado) - enquadrando-se tais condutas nas disposições dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, a seguir descritos: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos

oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; (...)Presente, na espécie, o concurso material entre os delitos já citados, eis que distintas as condutas praticadas e também diversos os bens jurídicos atingidos. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁROS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de lacre quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documentoscópico e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é incontestada, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possuía familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilização, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passagem para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida.(TRF3 - ACR 51499 - Rel. Juiz Convocado Fernão Pompêo - 2ª Turma - e-DJF3 18/12/2013 - destaquei)Finalmente, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que a Acusada, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo inarredável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR ELLEN CRISTINA DE MARQUES, qualificada nos autos, nas sanções dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e 29, 1º, inciso III, e 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, em concurso material (art. 69, do Código Penal). Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. As condutas praticadas em ambos os delitos apresentam grau de reprovabilidade normal às espécies, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação das respectivas penas básicas.Antecedentes. A acusada é tecnicamente primária e não ostenta Maus Antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos. Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos não foram os mais censuráveis, sendo também comuns aos crimes já descritos. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração dos ilícitos. Não foram graves as conseqüências ao meio ambiente, eis que apreendidos os pássaros em situação irregular. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo as penas-base para cada um dos delitos, no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção

pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime descrito no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal; e em 06 (seis) meses de detenção, mais multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes. Não é possível aplicar ao caso a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, pois as penas-base foram fixadas no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão da causa de aumento prevista no 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aplicável ao caso em razão da manutenção em cativeiro de pássaro ameaçado de extinção, a pena-base para o crime do art. 29, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, deverá ser aumentada pela metade, resultando numa pena de 09 (nove) meses de detenção, mais multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa. PENA DEFINITIVA Realizado o aumento acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas da Acusada, nos seguintes patamares:- 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal;- 09 (nove) meses de detenção, mais pena pecuniária correspondente a 15 (quinze) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em razão do concurso material, as penas deverão ser somadas, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade, acrescida de sanção pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não havendo nos autos informações quanto à condição econômica da Acusada, fixo no mínimo legal o valor de cada dia-multa, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis à ré as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos:- uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade pública ou privada, com fim social, em valores correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos; - outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, observando-se, no que for possível, as disposições do art. 19, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que a condenada deverá prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Fica a Ré condenada, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, determino: a) que seja lançado o nome da Condenada no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva; b) que seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8392

MONITORIA

0001685-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA

Recebo a apelação do requerido/embarçante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CRISTINA SATTE BRITO - INCAPAZ X MARCIA DE FATIMA SETTE (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fls. 276/285: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta, intimando-se, inclusive, a corré Paloma Cristina Satte Brito da sentença de fls. 268/271. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/204: Recebo o recurso adesivo da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 182. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002451-37.2013.403.6106 - ALICE INACIA BRANDAO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de benefício previdenciário visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que ALICE INÁCIA BRANDÃO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença nº 502.567.509-6, em 26/07/2006. Apresentou procuração e documentos. Decisão do Juízo da 4ª Vara Federal local reconhecendo a existência de prevenção deste Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 70). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinado o apensamento deste feito ao processo nº 0007184-56.2007.403.6106 (fl. 74), bem como deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 82) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Contestação do INSS (fls. 99/101). Realizadas perícias médicas nas áreas de ortopedia e neurologia (fls. 122/128 e 132/139). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Inicialmente, afasto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista a alegação de agravamento da doença da autora, consoante manifestação de fls. 80/81, que não foi objeto do processo nº 0007184-56.2007.403.6106. Quanto à alegada prescrição, em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 15.05.2013, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 15.05.2008. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os laudos médicos do perito judicial, juntados às fls. 122/128 e 132/139, concluíram que a autora é portadora de cervicálgia e lombálgia, estando incapacitada para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: (...) A autora é pessoa idosa e portadora de cervicálgia e lombálgia. Tem exames compatíveis com as doenças, que são degenerativas (devido ao envelhecimento natural). Ao exame clínico apresentava sintomas incapacitantes decorrentes das doenças. Tais condições, no momento do exame pericial, a incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas no mercado de trabalho formal. (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente. (destaques meus) A incapacidade da autora é total, definitiva e permanente, a autora faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Contudo, quanto à alegação do INSS de perda da qualidade de segurada, merece acolhimento. Observo, pela análise do documento de fls. 106/107 (CNIS), que a autora possui vínculo empregatício no período de 02.02.1987 a 18.05.1987, bem como recolhimentos ao RGPS, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 01.06.1997 a 31.05.1998, 01.05.2003 a 31.08.2003 e 01.05.2009 a 31.08.2009. Também recebeu auxílio-doença nos períodos de 01.10.2003 a 12.08.2004, 13.08.2004 a 31.03.2005 e 23.08.2005 a 26.07.2006 (fls. 106/107). Após agosto de 2009, não comprovou vínculos com a Previdência Social. Verifica-se, assim, que a autora manteve a qualidade de segurada até 15.10.2010, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se a resposta do perito médico ao quesito 5.7 (fls. 126 e 136), de que a incapacidade da autora teve início um ano antes da realização da perícia, ou seja, em fevereiro de 2013, conclui-se que ela não ostentava a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade, bem como na data da distribuição da ação (maio de 2013) e na data da realização das perícias médicas (fevereiro de 2014). Portanto, a autora perdeu a qualidade de segurada. No momento em que a pessoa se filia à Previdência Social, adquire a qualidade de segurada, acarretando no recolhimento de contribuições. Cessando os recolhimentos para a Previdência Social, acarretará na perda da qualidade de segurada, e dos direitos que lhe são inerentes, conforme o exposto. Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (destaques meus) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A autora comprovou a sua incapacidade total, definitiva e permanente para o trabalho. Entretanto, não comprovou sua qualidade de segurada quando do início da incapacidade. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios postulados é da autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr (o) Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Ciência ao MPF.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) Fls. 155/156: Ao contrário do alegado, ante a ausência de interesse recursal, não havia fluência de prazo para a embargada em relação à decisão proferida à fl. 149. Ademais, referida decisão foi disponibilizada na íntegra no Diário Oficial e a Secretaria cumpriu a determinação nela exarada, dando vista ao INSS para apresentação de contrarrazões de apelação e ao MPF para ciência. Dessa forma, nenhuma providência há a adotar. Permanecendo o interesse, defiro a carga dos autos à embargada pelo prazo de 48:00 horas. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 149. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000469-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-24.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BENFATI THOME(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) Fls. 25/26: Prestem-se as informações requisitadas. Após, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 12 e verso, encaminhem-se estes autos, juntamente com a ação principal, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 97/98: Dê-se ciência à CEF quanto à impugnação do autor aos documentos juntados às fls. 63/90. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 61. Intimem-se.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fls. 89/90: Dê-se ciência à CEF quanto à impugnação do autor aos documentos juntados às fls. 76/82. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado à fl. 74. Intimem-se.

Expediente Nº 8394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-63.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA MATIAS RODRIGUES(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-50.1994.403.6103 (94.0001097-4) - COJAN ENGENHARIA S/A(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X DF COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP097647 - CARLOS EUGENIO MALFATTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL MONTEIRO LOBATO(SP066692 - TEREZA AMELIA ABREU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Defiro o pedido de vista feita por INOCOOP/SP pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0401588-21.1996.403.6103 (96.0401588-5) - CLAUDIO MANTOVANI X MARIO ANTUNES DE SOUZA X ANISIO DE OLIVEIRA X LEMUEL MOREIRA DE GOES X BRAZ JOSE DE OLIVEIRA X ANDREINA LOURENCAO MELATO X JOAO EVANGELISTA DAVID X RUBENS DA FONSECA LOPES X JOSE ALVES MACIEL X APARECIDO JOAO PERATELLI X VERA REGINA MELATO X JOAO GERALDO MELATO X ISABEL CRISTINA MELATO RAMOS X TERESA APARECIDA MELATO KHURIEH X JOSE ROBERTO MELATO X LUCIA HELENA MELATO PEREIRA X GERALDO MELATO - ESPOLIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)

Dê-se vista à CEF da informação de fl. 441.Em nada sendo requerido, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009625-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009625-3) - MARCELO APARECIDO BORGES CASTELO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X COMANDO DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do porte de retorno e remessa, sob pena de revogação da decisão de fls. 127/134 e deserção do recurso.Procedido o recolhimento, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0005780-71.2010.403.6103 - LAERCIO GOMES DOS SANTOS(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 103: Preliminarmente, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

0004459-64.2011.403.6103 - ROSENAL DIAS GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF o depósito de fl. 79, que acompanhou a petição de fl. 78, protocolizada sob nº 201361030013263-1, posto que estranho aos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2945-05-25463-5 em favor do autor.

0007808-75.2011.403.6103 - ADEMIR CESAR GUERCIA X ALESSANDRA CUSTODIO PACHECO GUERCIA(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X LUIZ BENEDITO ZANIN(SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X ELENICE REGINA MARIANO ZANIN X AMANDA CAMILA ALEXANDRE(SP227215B - LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as. Primeiro, a parte autora.

0009031-29.2012.403.6103 - ETELVINA ALVES PINTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, haja vista a alegação de fato impeditivo (recolhimentos extemporâneos e concentrados) pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão aduzir seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos.

0001339-42.2013.403.6103 - ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X UNIAO FEDERAL

I - Em sua contestação, a União noticiou o recebimento da pensão militar ora pleiteada por Maria Elizabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva (fl. 92), as quais constam na relação de beneficiários do instituidor Gelsi Alves Marques (fl. 103). II - Assim, em que pese a manifestação da autora (fls. 140/143), no caso de eventual procedência do pedido, o patrimônio das acima citadas beneficiárias será atingido, sendo necessária a inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do art. 47, CPC. III - Isso posto, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Maria Elizabeth dos Reis e Maria Aparecida da Silva, sob pena de extinção do feito.

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003178-05.2013.403.6103 - EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO(SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005194-29.2013.403.6103 - MAURO GONCALVES DIAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008203-96.2013.403.6103 - DALCIO DE FELICE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do autor, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, haja vista que implicará diretamente no valor a ser solicitado ao TRF da 3ª Região para pagamento da parte exequente.

0000547-45.2000.403.6103 (2000.61.03.000547-5) - TEREZA NEVES DA COSTA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X TEREZA NEVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0003696-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003696-6) - ELIZA JULIO LOURENCO X ROSELENE JULIO DA SILVA X LUCILENE LOURENCO CASTILHO X DEIZE LUCIA LOURENCO X DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZA JULIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à inércia da exequente em regularizar sua situação cadastral para expedição de nova(o) RPV/Precatório, aguarde-se em Secretaria até noticiado o pagamento dos outros ofícios requisitórios.Após, arquive-se, com a baixa pertinente.

0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0) - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELIA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, com a advertência de que o silêncio implicará em anuência tácita, com o prosseguimento do feito, nos termos determinados na decisão retro.

0007856-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007856-1) - RENATA KELLY CORREA DA SILVA(SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RENATA KELLY CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004566-60.2001.403.6103 (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

I - Intime-se o Jornal O Valeparaibano para regularizar a representação processual, haja vista o quanto noticiado nas fls. 557/559, bem como para ciência da decisão de fl. 556 e seu cumprimento.II - Para tanto, faz-se necessária a inclusão do nome de Raul Benedito Lovato (OAB/SP 292.292) e Fellipe Juvenal Montanher (OAB/SP 270.555), no sistema de acompanhamento processual.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6518

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007619-63.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI

OQUENDO) X CLAUDIO PASSOS SIMAO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CORDEIRO(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO) X DIOBERTO BORBA BORGES(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X JOLAN EDUARDO BERQUO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X ORGANIZACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DA CERTIFICACAO AERONAUTICA(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA) X AGENCIA NACIONAL DA AVIACAO CIVIL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o que restou determinado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº 0030371-68.2013.4.03.0000/SP (fls. 2396/2401 dos autos do processo nº 0007619-63.2012.403.6103), determino a suspensão do feito.2. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de SESENTA DIAS, venham os autos novamente conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006708-17.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-63.2012.403.6103) MILTON SERGIO SILVEIRA ZUANAZZI(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

1. Tendo em vista o que restou determinado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO no agravo de instrumento nº 0030371-68.2013.4.03.0000/SP (fls. 2396/2401 dos autos do processo nº 0007619-63.2012.403.6103), determino a suspensão do feito.2. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de SESENTA DIAS, venham os autos novamente conclusos.

Expediente Nº 6519

INQUERITO POLICIAL

0005155-32.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fls. 117/119: Ressalte-se que o pedido de desarquivamento fora atendido, conforme despacho de fl. 116, devidamente publicado. Abra-se vista à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

CHAMO O FEITO A ORDEM Reconsidero a determinação anterior considerando que a testemunha Representante da Empresa Automated fora localizada em Santo André/SP, pelo que se faz necessário manter a audiência designada para o dia 06 de agosto de 2014 às 09:30 horas para sua oitiva. Dê-se ciência ao advogado dativo e ao Ministério Público Federal em audiência do presente despacho e de fl. 455/456. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7769

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI)

Vistos,I - Providencie a Secretaria a disponibilização do Edital expedido às fls. 168, no Diário Eletrônico da Justiça Federal.II - Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca solicitando-se a transferência do valor depositado na agência nº 5971-4, do Banco do Brasil, conta 500120316518, para uma conta a ser aberta na agência nº 2945 da CEF, à disposição deste Juízo Federal e vinculada ao presente processo.Outros esclarecimentos poderão ser obtidos através de contato telefônico com a Secretaria deste Juízo, por meio do telefone nº 3925-8823.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da expropiada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003649-84.2014.403.6103 - CAMILA COSSETIN FERREIRA(RS077814 - VINICIUS AREND COSSETTIN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X NATALIA DE MORAES RUDORFF X ESTER REGINA KAZUKI ITO X CATARINA MARQUES CECILIO X CAIO SAMPAIO FONTELES

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante formulou pedido de liminar, para determinar que a autoridade coatora considere os documentos apresentados pela impetrante à banca examinadora, referentes à sua experiência profissional e consequente aprovação no Concurso Público para provimento de vagas em cargos de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014.Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ08, Especialidade Análise de Dados Ambientais e Meteorológicos, com área de atuação em monitoramento e análise das condições atmosféricas e oceanográficas; documentação e arquivo de dados e desenvolvimento de scripts e aplicativos, e obteve aprovação, figurando na 5ª colocação.Afirma que na avaliação das provas e títulos e currículos obteve a nota máxima no item Formação Acadêmica, no entanto, a banca examinadora não considerou os documentos apresentados pela impetrante para a avaliação da atividade profissional.Informa que apresentou recurso administrativo, tendo a banca examinadora julgado parcialmente procedente, considerando o período em que a autora foi bolsista no projeto CANASAT, de 09/2005 a 04/2006 e desconsiderando o período em que a impetrante foi bolsista no Programa de Capacitação Institucional (PCI), um programa do Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação (MCTI), nos períodos de 09/2006 a 03/2008 e de 04/2008 a 03/2009, totalizando 31 meses de experiência profissional.Sustenta que, para a comprovação do período de 09/2006 a 03/2008, de participação como bolsista do programa PCI/CNPq, modalidade DTI no projeto O Papel do Atlântico Sul na Variabilidade da Monção na AS a autora apresentou declaração de rendimentos, emitida no site do CNPq, resultados publicados pela bolsista e orientadores da pesquisa, no período da bolsa de estudo. Para a comprovação do período de 04/2008 a 03/2009, de participação como bolsista no programa PCI/CNPQ, modalidade DTI, no projeto Implantação do Núcleo de Pesquisa e Aplicação de Geotecnologias em Desastres Naturais e Eventos Extremos para a Região Sul do Brasil e Mercosul (Geodesastres - Sul), a impetrante apresentou declaração de rendimentos, emitida no site do CNPq, resultados publicados pela bolsista e orientadores da pesquisa, no período da bolsa de estudo.Alega que, considerados os períodos de atividade profissional junto ao CNPq, a autora alcançará a pontuação máxima para Experiência Profissional, obtendo a 1ª colocação no certame.Finalmente, alega está presente o periculum in moran, ante a previsão de homologação do resultado final do concurso em 04.7.2014.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que na decisão proferida no recurso administrativo constou que: quanto ao período de experiência profissional relacionado às bolsas PCI/CNPq, não foi apresentada documentação que comprove a modalidade /tipo de bolsa e a descrição das atividades desenvolvidas como bolsista, como exige o item 2.2.5 do anexo V do Edital (fl. 96).A impetrante informou que o CNPq não disponibilizou em tempo hábil as declarações/certidões de tempo de serviço requerida no item 2.2.5 do Edital, sendo as mesmas somente apresentadas nos dias 17 e 20 de junho (fls. 113-118).No caso dos autos, todavia, a impetrante juntou outros documentos para a comprovação dos períodos de atividade profissional junto ao CNPq, que, aparentemente, atendem aos requisitos do edital. Se é certo que a impetrante já tinha conhecimento, desde o momento em que se inscreveu para o certame, da natureza específica das certidões que deveria apresentar, tampouco é razoável impor sanções em decorrência da aparente demora da instituição em providenciar certidões que atendessem integralmente o edital.Não cabe a este Juízo, todavia, nos estreitos limites probatórios do mandado de segurança, avaliar diretamente tais certidões em cotejo com as determinações do edital.É perfeitamente possível, todavia, deferir em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que

reexamine o recurso administrativo interposto pela parte impetrante, levando em conta as certidões afinal trazidas aos autos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que reexamine o recurso administrativo interposto pela impetrante, consoante as certidões ora trazidas aos autos, bem como se abstenha de homologar o resultado final do concurso, apenas quanto ao cargo TJ08, obstando a nomeação e posse de quaisquer candidatos para o referido cargo, até posterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se NATÁLIA DE MORAES RUDORFF, ESTER REGINA KAZUKO ITO, CATARINA MARQUES CECILIO e CAIO SAMPAIO FONTELES, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 47 do CPC, combinado com o art. 24 da Lei nº 12.016/2009). À SUDP para incluí-los no polo passivo da relação processual. Providencie o impetrante mais quatro contrafeitos. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2913

EXECUCAO FISCAL

0001581-14.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) D E C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SAMARITANO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, inscritos em dívida ativa sob números 36.640.417-2 e 36.687.815-8. Citada, a parte devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição da dívida, que foi afastada por decisão de fls. 56/57. Em fls. 58/63 o hospital executado apresentou nova exceção de pré-executividade, desta feita alegando falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos executivos, com fundamento na inconstitucionalidade pelo caráter confiscatório da multa aplicada. A União apresentou resposta à exceção em fls. 65/70, requerendo a rejeição da exceção e a condenação da executada por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual a devedora afirma que a multa moratória aplicada pela exequente tem caráter confiscatório, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada no sentido de que tal acréscimo não pode ser superior a 20% do tributo devido. Verifica-se, no entanto, que é inteiramente improcedente a defesa apresentada, haja vista que a multa moratória aplicada sobre o valor principal atualizado do tributo devido e não recolhido pela excipiente, não excede 20%. De fato, da mera leitura das CDAs e discriminativos dos créditos tributários constantes de fls. 04/24, é possível verificar que, em relação à inscrição nº 36.640.417-2, com valor principal da dívida de R\$ 657.210,30, atualizado para janeiro/2012, foi aplicada multa moratória de R\$ 131.442,04, portanto, precisamente no montante de 20%. O mesmo se diga quanto à inscrição nº 36.687.815-8, cujo valor principal é de R\$ 343.699,19, também para janeiro/2012, e a multa moratória é de R\$ 67.739,88. Cuida-se, em conclusão, de incidente manifestamente infundado proposto com o nítido intuito de protelar o andamento dos atos desta execução, ainda mais pela constatação de que se trata da segunda exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora, protocolada na mesma data em que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça a decisão da primeira exceção acostada aos autos (fls. 57 verso e 58). Além disso, com razão a União ao dizer que o caráter confiscatório da multa já poderia ter sido objeto de questionamento na primeira exceção, não havendo justificativa para a demora na apresentação de impugnação à dívida sob tal fundamento. Assim sendo, a situação subsume-se na hipótese do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, impondo-se a condenação da excipiente na multa prevista no art. 18, do mesmo estatuto processual. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO inteiramente a exceção de pré-executividade de fls. 58/63, determinando o prosseguimento da execução proposta para cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob números 36.640.417-2 e 36.687.815-8. Condeno a parte excipiente/executada Hospital e Maternidade Samaritano Ltda. na multa prevista no art. 18, caput, do Código de Processo Civil, que fixo em 0,5% sobre o valor da execução, pela ocorrência da hipótese do art. 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Abra-se vista à exequente para que esclareça, neste caso, em razão do montante da dívida cobrada

e do fato de estarmos diante de pessoa jurídica que exerce atividade hospitalar - fato este que dificulta a constrição sobre patrimônio imobilizado da executada, sob pena de inviabilização de prestação de serviço de utilidade pública - se entende viável a penhora através de administração da pessoa jurídica, com a nomeação de um depositário, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-94.2011.403.6110 - RC ORGANIFOL PRODUTOS ORGANICO E RECONDICIONADOR DE SOLO LTDA ME(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/167: Tendo em vista que a decisão embargada (fls.153/159) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0001990-87.2012.403.6110 - IRENE PEDRO DE MENEZES X FERNANDO PEDRO DE MENEZES X HENRIQUE PEDRO DE MENEZES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X GSP LOTEADORA LTDA(SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES E SP213074 - VINICIUS FREIXEDA GUERRA E SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X GSP LOTEADORA LTDA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES)

Fls. 275/276: Tendo em vista que a decisão embargada (fls.268/273) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0002293-67.2013.403.6110 - CARLOS SAMPAIO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/173: Tendo em vista que a decisão embargada (fls.161/166) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

EXECUCAO FISCAL

0000173-32.2001.403.6123 (2001.61.23.000173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI X JOSE CARLOS DE FRANCA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 77/81, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 195/197) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000233-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000233-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JEANINE MORI DE OLIVEIRA) X JUA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X JOAQUIM MORENO CASTILLO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 365, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 416) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000719-19.2003.403.6123 (2003.61.23.000719-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CIMENBRAGA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO L X NIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X OSCAR FUSCONI X MARCO AURELIO BAGNATORI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 300, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 478/479) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002525-45.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X DROGARIA E PERFUMARIA RODOVIARIA DE BRAGANCA LTDA ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligência, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 64) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001081-40.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligência, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 59/60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 86/87) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001662-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SERGIO ALEXANDRE COUTINHO - ME X SERGIO ALEXANDRE COUTINHO

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligência, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 74, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 75) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000399-51.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X A. M. A. MAZOLINI E CIA LTDA - ME

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da

presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 31/32, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 48/50) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000851-61.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligência, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 35/36, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 35/36) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Após, com a conclusão dos atos pertinentes à hasta pública, tornem conclusos para apensamento dos presentes autos ao feito executivo de nº 0001081-40.2011.403.6123. Int.

0001178-06.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRUMACO IND E COM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligência, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 217/218, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 220/221) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001217-03.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VISTA PRINCIPAL AUTO POSTO LTDA.

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça

acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 59/60, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 59/60) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001353-97.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DENTAL ROSARIO LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)
Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 65, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 67) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

Expediente Nº 4193

DESAPROPRIACAO

0000436-49.2010.403.6123 (2010.61.23.000436-8) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X EUGENIA GOMES VEIGA

1. Haja vista o recibo de protocolo trazido às fls. 203, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, conforme o já determinado às fls. 194, 196 e 197 e 201, no prazo cabal de 10 (dez) dias.2. Após, feito, dê-se nova vista à AGU e, se em termos, arquivem-se os autos.

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

1. Haja vista o recibo de protocolo trazido às fls. 209, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, conforme o já determinado às fls. 202, 205 e 207, no prazo cabal de 10 (dez) dias.2. Após, feito, dê-se nova vista à AGU e, se em termos, arquivem-se os autos.

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

1. Haja vista o recibo de protocolo trazido às fls. 200, comprove a autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. a efetivação do registro da Carta de Adjudicação, conforme o já determinado às fls. 196 e 198, no prazo cabal de 10 (dez) dias.2. Após, feito, dê-se nova vista à AGU e, se em termos, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

1- Fls. 300/302 e 326: Defiro. Desta forma, proceda ao desbloqueio do valor penhorado via BacenJud, consoante fls. 296/299. 2- Fls. 327: defiro o requerido pela CEF. Assim, promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal,

das declarações de imposto de renda dos últimos três anos da executada ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(CPF: 011.300.498-25), bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF da executada. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal.3- Defiro, ainda, que se proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 4- Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.

0000848-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES X JOSE APARECIDO LOPES DE MORAES X DARCY PADILHA DE MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Defiro o requerido pela CEF às fls. 180.2- Desta forma, proceda a pesquisa de veículos automotores em nome do(s) executado(s) ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES - CPF: 191.047.568-86, JOSÉ APARECIDO LOPES DE MORAES - CPF 671.692.108-78, E DARCY PADILHA DE MORAES - 074.578.628-62, cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. 3- Ainda, proceda a pesquisa das informações quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, da qual conste o nome e/ou CPF dos executados ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES - CPF: 191.047.568-86, JOSÉ APARECIDO LOPES DE MORAES - CPF 671.692.108-78, E DARCY PADILHA DE MORAES - 074.578.628-62 4- Após, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Referido prazo para manifestação do exequente se inicia a contar da publicação desta decisão no diário eletrônico.Int.

0001257-53.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X RICARDO SIMOES OTICA - ME X RICARDO SIMOES(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP183469 - RENATA ELAINE SILVA)

1- Fls. 191/195: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud.2- Considerando-se o certificado às fls. 196 verso, e o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (Fls. 191), num total de R\$ 37.840,76, em face de RICARDO SIMÕES ÓTICA - ME (CNPJ/MF 04.125.883/0001-17) e de RICARDO SIMÕES(CPF: 107.901.998-74).3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatada a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.7. Int.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Vistos, etc.Fl. 197: Indefiro o requerido pela CEF.A documentação trazida aos autos pelo executado em sua impugnação às fls. 171/185, demonstra, que o bem imóvel constricto nos autos serve de residência para ele e sua família, impondo-se, assim, o reconhecimento do seu caráter de bem de família.O artigo 1714 do Código Civil disciplina a instituição de bem de família por meio de ato voluntário, constituindo-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis, situação que não se confunde com a discutida nestes autos, cujo benefício decorre diretamente da lei. Cumpre ressaltar que a CEF não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva existência de outros imóveis em nome do executado.Assim, expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada, fls. 186/192, com as intimações correlatas.Int.

0001439-05.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

Vistos, etc.Considerando o certificado às fls. 111 verso, intime-se a requerente (CEF), para que cumpra a determinação de fls. 108, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se carta precatória, conforme fls. 108.Int.

0002462-83.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
Vistos, etc.Intime-se a requerente (CEF) para que proceda nos termos do ofício nº 122/2014 expedido pelo Registro Imobiliário de Atibaia, colacionado às fls. 75. Prazo: 15 dias.Feito, tornem conclusos.

0000907-94.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE GABRIEL ROSA

1- Fls.69/70: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls.61, item 3.

0001108-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA SANTOS ATAIDE SILVA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pela ré, nos termos do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do art. 1.102, 2º do mesmo diploma legal. Consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerente, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos a qual, se aceita pela ré, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a ré, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

0001600-78.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALISON TAKAZAKI

Vistos, etc.Considerando o certificado às fls. 52 verso, intime-se a requerente (CEF), para que se manifeste acerca do despacho de fls. 46, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem.Int.

0001605-03.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VERONILDO EDUARDO DE SOUZA

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 108. Com efeito, observando-se a restrição de valores via BacenJud de fls. 93, e tendo em vista o valor ínfimo restrito (R\$ 106,57, não equivale a 1% do valor da execução aqui em cobro), indefiro o requerimento de transferência de valores, com fundamento no que dispõe o art. 659, 2º, do CPC. 2- Levante-se o bloqueio realizado.3- Dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0002164-57.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDA RAMOS DE LIMA MAGALHAES

Ação MonitoriaAutora: Caixa Econômica FederalRé: Fernanda Ramos de Lima MagalhãesVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA RAMOS DE LIMA MAGALHÃES, na qual pretende o recebimento dos valores postos à disposição da requerida, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n. 000238160000174534. Juntou documentos às fls. 06/24.Devidamente citada, a requerida deixou de se manifestar.Às fls. 39/39v., a CEF informa que desiste da ação, por falta de interesse processual superveniente, vez que a requerida renegociou o débito, dentro do prazo que lhe cabia. É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que a requerida apesar de citada não se manifestou e também não se fez representar por causídico, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a requerida em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 1102c, 1º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/05/2014)

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS

1- Fls.51/52: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls.28, item 3.3- Fica desde já consignado que a CEF expressamente se manifesta às fls. 03, parte final, facultando a parte requerida que diligencie junto a qualquer agência da Caixa para verificar possibilidade de renegociação do débito. Int.

0002511-90.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA PECANHA FERREIRA(SP283811 - RICARDO CANTON E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

Recebo, para seus devidos efeitos, a impugnação aos embargos monitórios (fls. 66/69), a contestação à reconvenção (fls. 70/74) e a petição de fls. 75/86, apresentadas pela CEF. Assim, manifeste-se a reconvincente sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se arguidas pela CEF, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 75/86.Int.

0000096-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER

1. Fls. 56/60: Preliminarmente, saliento que é ônus da parte autora, mesmo em relação às ações que tramitam nesta Vara Federal, comprovar a inocorrência da prevenção apontada, seja por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 53/54. 2. Após, se em termos, e considerando que foram juntados comprovantes de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo Juízo deprecado da Comarca de Socorro/SP (fls. 58/60) expeça-se CARTA PRECATÓRIA, conforme fls. 53/54.3. Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

0000097-51.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LEDIER BUENO - ME X LUCIANO LEDIER BUENO

1- Fls.79/83: manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas apostas pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Fornecido novo endereço, cite-se a parte requerida, observando-se o disposto às fls. 76.Int.

0000098-36.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

1. Fls. 75/76: Preliminarmente, saliento que é ônus da parte autora, mesmo em relação às ações que tramitam nesta Vara Federal, comprovar a inocorrência da prevenção apontada, seja por meio de cópia da inicial ou certidão de inteiro teor. Por outro lado, verifico que não foram juntados comprovantes de recolhimento das taxas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato citatório pelo Juízo deprecado da Comarca de Serra Negra/SP. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 72, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 15 dias.2. Após, se em termos, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, conforme fls. 72.3. Por oportuno, consigno que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a parte requerida, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora - CEF -, acelerará o encerramento definitivo do processo. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-87.2005.403.6123 (2005.61.23.001667-3) - AGDA MARIA PEREIRA(SP214990 - CRISTIANE

FRANCO) X CRISTIANE FRANCO X ERIKA CRISTINA FLORIANO(SP214990 - CRISTIANE FRANCO E SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 185/189: vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição e os comprovantes de depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância da parte autora, expeça-se alvará de Levantamento em favor da parte autora. Caso não haja concordância, ou no silêncio, voltem-me conclusos.

0000848-43.2011.403.6123 - JEFFERSON RICARDO PEREIRA X EDNA DE CARVALHO DIAS PEREIRA(SP168607 - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO RASVODAVICIUS SAKAVICIUS X CLAUDETE CARAN SAKAVICIUS(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, observando-se a conclusão apresentada e as respostas aos quesitos das partes, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora, ato contínuo à CEF e, por fim, aos demais correqueridos. 2- No mesmo prazo, deverá a correquerida cumprir ao despacho de fls. 251. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - área de engenharia. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0002047-03.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES(SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Fls. 80: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, sob o fundamento que, regularmente intimado, o executado deixou de efetuar o pagamento da execução ora manejada. 2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema BacenJud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 80), num total de R\$ 215,63, em face do executado VALDIR AUGUSTO HERNANDES, CPF: 568.614.948-87. 3- Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observe que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2746, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por regular publicação, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de impugnação, nos moldes do 1º do art. 475-J.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. 6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado. Int.

0000945-09.2012.403.6123 - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fl. 63: Pelas disposições da Lei nº 11.232/2005, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado processo sincrético, em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução. A Lei nº 11.232/2005 não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença. Da leitura sistemática dos arts. 475-R, 652-A e 20, 4º, todos do CPC, é possível concluir pela incidência dos honorários advocatícios na fase de execução de sentença, mas não de modo absoluto. Se o devedor efetuou satisfatoriamente

o pagamento no prazo de 15 dias (art. 475-J, do CPC), não se alcança a etapa executória, sendo, portanto, indevida o arbitramento de honorários, uma vez que o advogado não mais atuará na demanda. Por outro lado, não sendo cumprida voluntariamente a sentença, haverá a necessidade de instauração da fase executiva, com a realização de atos processuais para satisfazer o crédito, aplicando-se, in casu, o princípio da causalidade, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma) - AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. (Ministro João Otávio de Noronha) - (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma) - (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma) - (REsp 1165953/GO RECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9).2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte vencedora, fixados em 10% do valor objeto da presente execução, observando que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3. Assim, intime-se a parte executada (WELLINGTON GOMES DA SILVA) para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001738-45.2012.403.6123 - ADRIANA APARECIDA DIAS(SP162462 - KARINA BELLOTTO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Fls. 173/174: intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 2. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000310-91.2013.403.6123 - MARIA LUCIENE COSTA AMORIM(SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X ANA CLAUDIA DIAS(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X WANDERLEY GONCALVES DIAS(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI) X JUAREZ CORDEIRO DE SOUZA(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA RICA O LTDA - ME

1. Examinando os autos, verifico que já foi proferida sentença de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC - fls. 212/212-v.2. Assim, deixo de receber a contestação de fls. 229/235, vez que estranha à fase procedimental dos autos.2. Desta forma, providencie-se o desentranhamento da petição de protocolo n.º 2014.612300023621, e documentos de fls. 229/239, intimando-se o patrono dos corréus a retirá-los em secretaria.3. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000367-12.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I- Recebo a APELAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000388-85.2013.403.6123 - MARCELO GONZALES(SP107786 - FLAVIO JOSE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 11 de setembro de 2014, às 14h 00min.II- Deverá a CEF indicar preposto, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a sua ciência da audiência supra designada ou quanto a intimação pessoal do mesmo, especificando qualificação e endereço.Int.

0000465-60.2014.403.6123 - ELIANA URBIETIS BOGOS(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A pretensão posta na presente ação objetiva o pagamento de férias correspondentes aos 25 (vinte e cinco) dias remanescentes do exercício de 2010, acrescido de atualização monetária e juros a partir de 15/01/2011 (fl. 05). O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, tendo sido indicado pelo

autor no importe de R\$ 6.456,00, fls. 06. O montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação em epígrafe. Ainda que tenha sido atribuído pelo autor com base em mera estimativa, é com base no valor da causa constante da petição inicial que se define a competência do Juizado Especial Federal. Consigno decisão acerca do tema proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027728-45.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 217) Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, na medida em que a competência fixada no diploma legal supra referido é ABSOLUTA, restando prejudicado o pedido de fls. 35/36. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

0000626-70.2014.403.6123 - ANTONIO LUIZ MORAIS(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar como índice de correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço o IPCA ou o INPC, em substituição à TR. Documentos às fls. 42/101. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 105/107). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. É de se salientar ainda a ausência da comprovação do dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar a concessão da medida pleiteada. Nesse contexto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Providencie a parte autora a substituição das cópias simples dos documentos juntados com a inicial por cópias autenticadas ou declare a autenticidade das mesmas, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I. Bragança Paulista, 24 de junho de 2014.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-71.2013.403.6123 - NELZINA MARIA LUIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2014, às 18h 20 min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001466-17.2013.403.6123 - IVONE RODRIGUES DE MORAES VILLALOBOS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2014, às 17h 00 min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à

responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2014, às 17h 20min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001716-50.2013.403.6123 - AMANDA LOPES PINHEIRO - INCAPAZ X SUELI LOPES(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2014, às 18h 00min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001506-96.2013.403.6123 - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 22 DE AGOSTO DE 2014, às 17h 40min - sob a responsabilidade da Dra. CARINA FABRÍCIA DE SOUZA MENDES, CRM-SP: 116.3250 exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 150, agendo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação das autoras sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica, a fim de que as mesmas compareçam no dia agendado para eventual auxílio ao perito, por tratar-se de perícia indireta.

0001554-95.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA MATIAS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 35/36, dando-se prosseguimento ao feito. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento, devendo ser postergada para após a realização das perícias médica e socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a se dizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori,

condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada dos laudos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41, agendo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002291-64.2013.403.6121 - IRACI DE MOURA OLIVEIRA(SP096719 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP174088E - SIMONE LUCIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 154/166 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando a matéria tratada nos presentes autos, necessária se faz a realização de perícia médica para comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em

perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, dê-se vistas às partes. Oportunamente, cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 87/88, agendo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003493-76.2013.403.6121 - MARCELO MATHEUS DE VASCONCELLOS(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, agendo a perícia médica para o dia 15 de agosto de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise da petição de fl. 79, verifico que o autor não compareceu à perícia agendada no dia 27/03/2014, uma vez que não foi informado sobre a sua data. Vislumbro ainda que, conforme determinado no ato ordinatório de fl. 73, deveria a advogada do autor, Dra. Michele Adriana de Almeida Santos, tê-lo comunicado sobre a data e o local onde a perícia seria realizada, haja vista que a mesma foi devidamente intimada de TODOS os termos da perícia médica, conforme comprovante de fl. 80. Portanto, para que não haja eventuais prejuízos para a parte autora, determino a designação de nova perícia, devendo a advogada Dra. Michele Adriana de Almeida Santos atentar-se para os despachos proferidos nos autos, providenciando o seu fiel cumprimento, inclusive, no que diz respeito à comunicação do autor para a realização de atos que são imprescindíveis para o julgamento do processo (perícia médica). Assim, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 17 horas que se realizará nas dependências deste fórum com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Ressalto ainda que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

0003973-54.2013.403.6121 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise da petição de fl. 28, verifico que o autor não compareceu à perícia agendada no dia 06/03/2014, uma vez que não foi informado sobre a sua data. Vislumbro ainda que, conforme determinado no ato ordinatório de fl. 24, deveria a advogada do autor, Dra. Michele Adriana de Almeida Santos, tê-lo comunicado sobre a data e o local onde a perícia seria realizada, haja vista que a mesma foi devidamente intimada de TODOS os termos da perícia médica, conforme comprovante de fl. 29. Portanto, para que não haja eventuais prejuízos para a parte autora, determino a designação de nova perícia, devendo a advogada Dra. Michele Adriana de Almeida Santos atentar-se para os despachos proferidos nos autos, providenciando o seu fiel cumprimento, inclusive, no que diz respeito à comunicação do autor para a realização de atos que são imprescindíveis para o julgamento do processo (perícia médica). Assim, agendo a perícia médica para o dia 12 de setembro de 2014, às 17 horas que se realizará nas dependências deste fórum com a Dra. Maria Cristina Nordi. Ressalto ainda que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE o autor não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou

parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga ainda, todos os exames médicos atuais que possuir, hábeis a comprovar a incapacidade laborativa alegada, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 87/88, agendo a perícia médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N.º 940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003030-8) - ELIZEU JOSE SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Fls. 245/297: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios. Providencie ainda, o atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VII - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VIII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.IX - Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.X - Int.

0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 168/198, os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003347-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003347-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a

veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 275/279, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003761-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003761-0) - JOSE CARDOSO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução em relação aos cálculos acostados às fls. 239/242, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0002000-11.2006.403.6121 (2006.61.21.002000-6) - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em Inspeção Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, fazendo constar Fazenda Nacional.I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 224), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0) - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com

base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 111/118, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0004967-92.2007.403.6121 (2007.61.21.004967-0) - VALTER SOARES DA CONCEICAO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 97/101, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0001072-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001072-1) - LOURIVAL DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 111/115, os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003519-50.2008.403.6121 (2008.61.21.003519-5) - MARIA JOANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a inexistência de Embargos à Execução em relação aos cálculos 164/166, os quais HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6) - GIOVANA DANTAS DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS em relação aos cálculos acostados às fls. 134/140, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001511-32.2010.403.6121 - HELIO MARIANO DA CRUZ(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução em relação aos cálculos acostados às fls. 130/132, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

0001669-53.2011.403.6121 - SANDRA MARIA DO AMARAL RAMOS(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com

base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 80/81, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002002-83.2003.403.6121 (2003.61.21.002002-9) - VLADimir ANTONIO TRINDADE(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VLADimir ANTONIO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 138/141, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0001157-46.2006.403.6121 (2006.61.21.001157-1) - LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X LUIS GUILHERME SIMAO MENDES (REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO)(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO SIMAO MENDES REPRESENTADO POR SILVANA LEITE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS interpor embargos à execução em relação aos cálculos acostados às fls. 106/109, razão pela qual os HOMOLOGO, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.V - Int.

0003764-32.2006.403.6121 (2006.61.21.003764-0) - MANOEL BENEDITO GUIMARAES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP156113 - MARCELO BRAGA SOBELMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOEL BENEDITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e

advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.III - Antes, porém, tendo em vista a pluralidade de defensores, indique a parte autora, o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a manifestação do INSS em não apresentar embargos à execução (fl. 257), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4) - MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - A fim de viabilizar a expedição ofício requisitório, apresente autor(a)(es) e advogado(a)(s), cópia(s) de seu(s) CPF(s) em conformidade com o sítio da Receita Federal. Havendo divergência, intime-se o advogado para que providencie a retificação de seus dados cadastrais no CPF, que poderá ser feito, segundo informações constantes no sítio da Receita Federal do Brasil, em uma das Agências do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal ou dos Correios.III - Antes, porém, tendo em vista a pluralidade de defensores, indique a parte autora, o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no ofício requisitório.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância do INSS com os valores apresentados pelo autor (fl. 210), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3406

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000086-53.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladam-se cópias de fls. 79/81, 92/94 e 96 para os autos nº 0001669-10.2012.403.6124, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0002376-52.2000.403.6106Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VANDERLEI PAULINO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VANDERLEI PAULINO, brasileiro, casado, vendedor, portador do documento de identidade RG nº 7.717.733 SSP/SP, filho de Geraldo Paulino e Francisca Romeiro Paulino, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, nº 1818, Jardim Guanabara, Três Fronteiras/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 40 da Lei nº 9.605/98, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...A Polícia Florestal e de Mananciais verificou, em 14 de dezembro de 1999, que o denunciado, proprietário do Rancho Paulino, localizado às margens da Represa de Ilha Solteira, Loteamento Guanabara, município de Três Fronteiras, causara dano direto e indireto ao meio ambiente, em área considerada de preservação permanente. De fato, conforme laudos de fls. 27/32 e 55/57 dos autos, Vanderlei Paulino praticou terraplanagem e por consequência suprimiu vegetação rasteira e arbustiva, ao edificar em seu rancho uma garagem de barco, juntamente com uma cozinha e dois banheiros. Com tal construção, impediu-se em definitivo o surgimento de qualquer tipo de vegetação na área impermeabilizada. Assim agindo, o denunciado causou dano direto à Unidade de Conservação (reserva ecológica de preservação permanente). Outrossim, houve dano indireto, pois a ocupação da área para lazer também impede a regeneração natural da vegetação, devido à circulação de pessoas....Na denúncia foram arroladas as testemunhas de acusação Wilson Garcia Sardinha e Valdir Lopes Lemes (fl. 03).A peça inicial acusatória foi recebida em 12 de dezembro de 2000 (fl. 85).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 88 e 95/97.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Vanderlei Paulino (fl. 104).O réu Vanderlei Paulino foi citado/intimado (fl. 153-verso) e aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 159).Transcorrido o prazo de suspensão condicional do processo (fls. 160/231), o Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos e a prorrogação do prazo de suspensão do processo acrescido de mais um ano (fls. 232/233).O magistrado indeferiu o pedido do Ministério Público Federal e reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa (fls. 243/244).Em face disso, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 247/255), o qual foi provido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 292/303).Em face da não comprovação do dano ambiental, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 358), o que foi deferido (fl. 359).O réu Vanderlei Paulino ofereceu a sua defesa preliminar (fls. 367/371), sobre a qual se manifestou o MPF (fls. 374/375).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fl. 377).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 419 e 433) e interrogado o acusado Vanderlei Paulino (fls. 449/450).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu (fl. 453) e teve atendido (fl. 462) o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes do réu (apenso). A defesa do acusado, por sua vez, permaneceu inerte (fl. 456).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 465/466) e a defesa (fls. 469/471) requereram a absolvição do réu Vanderlei Paulino em face da atipicidade de sua conduta.É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Vanderlei Paulino, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Compulsando os autos, vejo que, embora o réu, no curso do processamento do feito, tenha aceito proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo MPF, sendo esta revogada pelo suposto descumprimento do dever de reparar o dano ambiental praticado, o que realmente interessa, no caso concreto, é que a conduta descrita na denúncia não está subsumida ao tipo penal descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/98, que assim reza:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Pena - reclusão, de um a cinco anos. Digo isso porque o local onde teria ocorrido o suposto dano ambiental (Rancho Paulino, localizado às margens da Represa de Ilha Solteira, Loteamento Guanabara, município de Três Fronteiras/SP) não pode ser caracterizado como Unidade de Conservação ou mesmo área a esta circundante num raio de 10 quilômetros. Sobre este conceito legal, a Lei nº 9.985/00 dispõe o seguinte:Art. 2o Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;(...)Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

(grifos nossos) Dessa forma, fica fácil perceber que as Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, nos termos da Lei nº 9.985/00 e Decreto nº 4.340/02, devendo indicar precisamente a área da unidade, a denominação, o órgão do responsável por sua administração, dentre outros dados. Já as Áreas de Preservação Permanente estão legalmente conceituadas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), então vigente quando da autuação ambiental, da seguinte forma: Art. 1 (...) (...) 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (...) Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. (...) (grifos nossos) O fato é que o local onde teria havido a terraplanagem/edificação não pode ser caracterizado como Unidade Conservação, mas apenas como Área de Preservação Permanente. Tal assertiva pode ser comprovada por vários documentos que instruem o processo: Auto de Infração Ambiental... por impedir a regeneração da vegetação em reserva ecológica, mediante construção em área correspondente à 0,008 ha em desobediência ao que estabelece o artigo 2º da Lei nº 4.771/65, c/c o artigo 18 da Lei nº 6938/81, artigo 4º, parágrafo 2º do Decreto 89336/84 e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 04/85. (fl. 11) Laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo Do exposto, os Peritos concluem que a construção na parte posterior do rancho ocupa integralmente área de preservação ambiental, tendo em vista estar a menos de 100 metros do nível máximo de elevação do lago de acumulação da usina hidrelétrica de Ilha Solteira (fl. 34) Ofício sobre Dano Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo O dano ambiental ocorreu no Rancho Paulino a qual está localizada no Loteamento Guanabara - município de Três Fronteiras - SP, às margens do Reservatório da Usina Hidroelétrica de Ilha Solteira. Enquadra-se na alínea a do Art. 2º da Lei 4.771/65, c/c Art. 18 da lei nº 6938/91; Art. 4º - Parag. 2º do Decreto 89336/84 e Art. 3º da Resolução CONAMA 04/85 (fl. 60) (grifos nossos) Assim, forçoso concluir que a conduta supostamente praticada pelo acusado se mostra, evidentemente, atípica, razão pela qual deve ser absolvido. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PARCIALMENTE REJEITADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. DELITO INSTANTÂNEO. AUSÊNCIA DE AUTORIA. CONCEITOS DISTINTOS ENTRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. 1. O crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é instantâneo, sendo que as edificações foram construídas há mais de cinco anos, conforme relatado no laudo de exame para constatação de dano ambiental realizado em 25.06.2006 e que a denunciada adquiriu a propriedade do imóvel em 24.02.2005, certo que não foi ela quem causou o dano ambiental. 2. Não há como imputar à acusada a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. 3. Sendo distintos os conceitos legais de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, não poderia a acusação limitar-se a imputar conduta genérica ao acusado, sem especificar e identificar as referidas áreas ambientais eventualmente atingidas, nos termos das leis acima supracitadas, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório do réu, pois o impede de se defender razoavelmente de tais fatos. 4. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve estar situado em Unidade de Conservação, bem como ausência de indícios de autoria delitiva, a manutenção da decisão que rejeitou parcialmente a denúncia em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 é medida de rigor. 5. Recurso improvido. (TRF3 - RSE 00105983320054036106RSE - RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO - 5104 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE: INTERVENÇÃO E DANO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO GRANDE. RÉU MAIOR DE 70 ANOS EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA: POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE: PENA MÁXIMA EM ABSTRATO: ART. 115 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO, QUANTO AO CRIME DO ART. 48. ART. 40 NÃO CONFIGURADO: AUSÊNCIA DE DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO OU ÁREA CIRCUNDANTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Sendo o recorrido maior de 70 anos, aplica-se a redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do CP, ainda que antes de possível e futura prolação de sentença. Precedentes do STJ. II - Entre a data do fato (24.12.2004) e o recebimento da denúncia (17.12.2007) transcorreu o lapso prescricional de dois anos, calculado pela pena em abstrato cominada ao crime do art. 48, reduzido pela metade. III - Se o fato descrito na denúncia não ocorreu em estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural, refúgio de vida silvestre ou em áreas circundantes num raio de 10 km, que constituem as unidades de conservação, mas sim em área de preservação permanente, não se amolda à descrição típica do artigo 40, da Lei 9605/98, sendo, pois atípica a conduta imputada ao recorrido. Inteligência dos arts. 27 do Decreto nº 99.274/90 e 2º, da Lei 9.985/00. Precedentes da Turma. IV - De ofício, declarada extinta a punibilidade de Moacir Dutra do Prado em relação ao delito previsto no art. 48 da Lei 9605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, IV, 109 V e 115, todos do CP. V - Mantida a rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 40, da Lei 9605/98, com fundamento no artigo 43, I, do CPP. VI - Recurso ministerial a que se nega provimento. (TRF3 - RSE 00028175720054036106 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5277 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 179 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF)(grifos nossos)III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado VANDERLEI PAULINO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98. Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-29.2002.403.6124 (2002.61.24.000604-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X EDUARDO CARLOS NOGUEIRA(SP049716B - MAURO SUMAN)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis,1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: Ação PenalAUTOR: Justiça PúblicaRÉU: Eduardo Carlos NogueiraAdvogado constituído: Dr. Mauro Suman, OAB/SP n.º 49.716.IPL/DPF/JLS N.º 20-0101/02 DESPACHO - OFÍCIO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 539. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao réu quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu Eduardo Carlos Nogueira para ACUSADO - EXTINTA PUNIBILIDADE.Proceda ainda o SUDP alteração no pólo ativo da ação para contar Ministério Público Federal e não Justiça Pública como consta.Comuniquem-se a DPF de Jales/SP e o IIRGD.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 684/2014 para a Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 685/2014 para o IIRGD.Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 479/480, do acórdão de fls. 533/536 e do trânsito em julgado de fl. 539.Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)
1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000152-48.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: PEDRO CÉSAR CERVANTES SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO CÉSAR CERVANTES, RG: 7.691.986-SSP/SP, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 30.09.1959, natural de Nova Granada/SP, filho de Francisco Assis Cervantes e Zenaide de Almeida Cervantes, residente na Av. Antonino José de Carvalho, nº 700, Centro, General Salgado/SP, como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em concurso material (art. 69 do Código Penal), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:... Consta dos presentes autos que, após diligência fiscal empreendida pela Receita Federal, constatou-se que o denunciado omitiu informações e prestou declarações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001 (anos-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000, respectivamente), acarretando a supressão e redução de imposto de renda devido. I - EXERCÍCIO 1998 - ANO CALENDÁRIO 1997. Em 30/04/1998, às 16h24min, o acusado Pedro, com domicílio tributário na Av. Antonino José de Carvalho, nº 700, Centro, em General Salgado/SP,

entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 1997, ano-exercício 1998, à Secretaria de Receita Federal, através do Banco Banespa. O denunciado Pedro inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo: a-) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Durante todo o ano de 1997 o acusado Pedro exerceu o cargo de oficial do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP, No entanto, o denunciado omitiu em sua DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, referentes a sua atividade de oficial de Cartório. Além disso, como cartorário, o acusado estava obrigado a efetuar os recolhimentos de seu imposto de renda através do carnê-leão, No entanto, informou em sua DIRPF o recebimento de sua renda na condição de empregado assalariado. Após análise fiscal do livro-caixa do Cartório, constatou-se a omissão de rendimentos da DIRPF do acusado. Os rendimentos omitidos por Pedro totalizaram a quantia de R\$ 51.609,81 (cinquenta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos). b-) Despesas médicas e de instrução. PEDRO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas e de instrução, a fim de reduzir a base do cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) ao dentista Antonio Crossara Neto e R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) ao profissional médico Paulo Eduardo Lanfredi. Contudo, verificou-se que Antonio Crossara Neto e Paulo Eduardo Lanfredi não prestaram serviços ao denunciado, tampouco receberam as quantias por ele informadas na DIRPF. Além disso, o denunciado declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 1.486,80 (um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) ao Centro Integrado de Atendimento S/C Ltda - Uninfância, como despesa com convênio médico. Entretanto, apurou-se que o valor pago pelo acusado a esta instituição foi de R\$ 1.387,06 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos). PEDRO também informou em sua DIRPF o pagamento do valor de R\$ 4.080,48 (quatro mil, oitenta reais e quarenta e oito centavos) à Cooperativa Regional de Ensino de General Salgado, a título de despesas com instrução de seus dependentes. Entretanto, constatou-se que PEDRO pagou àquela instituição apenas R\$ 2.699,82 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Relativamente ao ano-calendário 1997, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 4.695,81 (quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), em valores à época (conforme Acordão DRJ/SPOII nº 0.3176 - fls. 538 do Apenso II). Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 7.043,71 (sete mil, quarenta e três e setenta e um centavos). Por não ter declarado e recolhido seu Imposto de Renda Pessoa Física através do carnê-leão, o acusado recebeu ainda uma multa isolada de R\$ 4.707,33 (quatro mil, setecentos e sete reais e trinta e três centavos). II - EXERCÍCIO 1999 - ANO-CALENDÁRIO 1998. Em 30/04/1999, às 16h16min, o acusado Pedro, com domicílio tributário na Av. Antonino José de Carvalho, nº 700, Centro, em General Salgado/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 1998, ano-exercício 1999, à Secretaria de Receita Federal, através do Banco do Brasil, agência de General Salgado. O denunciado Pedro inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo: a-)Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Durante todo o ano de 1998 o acusado Pedro exerceu o cargo de oficial do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP. No entanto, o denunciado omitiu em sua DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, referentes a sua atividade de oficial de Cartório. Além disso, como cartorário, o acusado estava obrigado a efetuar os recolhimentos de seu imposto de renda através do carnê-leão. No entanto, informou em sua DIRPF o recebimento de sua renda na condição de empregado assalariado. Após análise fiscal do livro-caixa do Cartório, constatou-se a omissão de rendimentos na DIRPF do acusado. Os rendimentos obtidos por Pedro totalizaram a quantia de R\$ 56.614,77 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos). b-) Despesas médicas e de instrução. PEDRO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas e de instrução, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao profissional médico Paulo Eduardo Lanfredi. Contudo, verificou-se que Paulo Eduardo Lanfredi não prestou serviços ao denunciado, tampouco recebeu a quantia informada por PEDRO em sua DIRPF. Além disso, o denunciado declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 1.573,44 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) ao Centro Integrado de Atendimento S/C Ltda - Uninfância, como despesa como convênio médico, Entretanto, apurou-se que o valor pago pelo acusado a esta instituição foi de R\$ 1.506,00 (um mil, quinhentos e seis reais). PEDRO também informou em sua DIRPF o pagamento do valor de R\$ 5.334,24 (cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ao USE E.E.P.G. União Salgadense de Ensino, a título de despesas com instrução de seus dependentes. Entretanto, constatou-se que no ano-calendário 1998, Pedro pagou apenas R\$ 4.997,34 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) à Cooperativa Regional de Ensino de General Salgado, e não a instituição informada na Declaração. c-) Despesas de Previdência Oficial. Para a redução da base de cálculo de imposto de renda, o denunciado Pedro informou falsamente o valor do desconto da contribuição previdenciária oficial. Em sua DIRPF, PEDRO declarou que havia sido descontado o montante de R\$ 2.155,93 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos). Entretanto, constatou-se que o valor da contribuição previdenciária descontada do acusado Pedro no ano-calendário 1998 foi de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais). d-) Compensação indevida de Imposto de Renda. Na condição de oficial, o acusado Pedro era responsável pelas partes financeira e fiscal do Cartório. PEDRO

informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do Cartório, que retivera do pagamento efetuado a ele próprio, como pessoa física, a quantia de R\$ 5.185,43 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a título de imposto de renda. O acusado entregou a DIRF à Receita Federal em 30.04.1999. Contudo, o acusado recolheu aos cofres públicos somente a quantia de R\$ 3.671,36 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Cartório. Na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o denunciado Pedro informou que sofreu retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 5.185,43 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Após o processamento da Declaração pela Receita Federal, recebeu como restituição a quantia de R\$ 4.677,26 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), em 12.11.1999. Ou seja, Pedro foi responsável pelas duas Declarações fiscais (DIRF e DIRPF). Na qualidade de Oficial do Cartório, deixou de recolher ao erário federal parte do Imposto de Renda informado na DIRF. Não obstante, informou em sua DIRPF o valor total do imposto declarado na DIRF (R\$ 5.185,43). Com esse expediente, obteve restituição de imposto de renda em valor superior ao que ele próprio recolheu enquanto Oficial do Cartório. Relativamente ao ano-calendário 1998, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 8.190,62 (oito mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos), em valores à época (conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 0.3176- fls. 538 do apenso II). Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 12.239,79 (doze mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Por não ter declarado e recolhido seu Imposto de Renda Pessoa Física através do carnê-leão, o acusado recebeu ainda uma multa isolada de R\$ 9.162,95 (nove mil, cento e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos). III - EXERCÍCIO 2000 - ANO-CALENDÁRIO 1999. Em 28/04/2000, às 15h32min, o acusado Pedro, com domicílio tributário na Av. Antonino José de Carvalho, nº 700, Centro, em General Salgado/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 1999, ano-exercício 2000, à Secretaria de Receita Federal, através de meio eletrônico. O denunciado Pedro inseriu declarações falsas e omitiu informações da referida Declaração, conforme abaixo: a-) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Durante todo o ano de 1999 o acusado Pedro exerceu o cargo de oficial do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP. No entanto, o denunciado omitiu em sua DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, referentes a sua atividade de oficial de Cartório. Além disso, como cartorário, o acusado estava obrigado a efetuar os recolhimentos de seu imposto de renda através do carnê-leão. No entanto, informou em sua DIRPF o recebimento de sua renda na condição de empregado assalariado. Após análise fiscal do livro-caixa do Cartório, constatou-se a omissão de rendimentos na DIRPF do acusado. Os rendimentos omitidos por Pedro totalizaram a quantia de R\$ 63.515,08 (sessenta e três mil, quinhentos e quinze reais e oito centavos). b-) Despesas médicas e de instrução. PEDRO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas e de instrução, a fim de reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) à Ortoclínica Serviços Médicos Ortopédicos Ltda e R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) à Odonto-X Instituto Radiografias e D.O. S/C Ltda. Contudo, verificou-se que o acusado pagou a Ortoclínica no ano-calendário de 1999 somente a quantia de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) à Odonto-X, por serviços médicos e dentários prestados. PEDRO também informou em sua DIRPF o pagamento do valor de R\$ 6.702,76 (seis mil, setecentos e dois reais e setenta e seis centavos) à Cooperativa Regional de Ensino de General Salgado, a título de despesas com instrução de seus dependentes. Entretanto, constatou-se que Pedro pagou àquela instituição apenas R\$ 3.373,72 (três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos). - Relativamente ao ano-calendário 1999, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 6.893,55 (seis mil, oitocentos e noventa e três e cinquenta e cinco centavos), em valores à época (conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 0.3176 - fls. 538 do apenso II). Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 10.340,32 (dez mil, trezentos e quarenta reais e trinta e dois centavos). Por não ter declarado e recolhido seu Imposto de Renda Pessoa Física através do carnê-leão, o acusado recebeu ainda uma multa isolada de R\$ 8.013,94 (oito mil e treze reais e noventa e quatro centavos). IV - EXERCÍCIO 2001 - ANO-CALENDÁRIO 2000. Em 28/04/2001, às 10h04min, o acusado Pedro, com domicílio tributário na Av. Antonino José de Carvalho, nº 700, Centro, em General Salgado/SP, entregou a sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-calendário 2000, ano-exercício 2001, à Secretaria de Receita Federal, através de meio eletrônico. O denunciado Pedro inseriu declarações falsas e omitiu informações na referida Declaração, conforme abaixo: a-) Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Durante todo o ano de 2000 o acusado Pedro exerceu o cargo de oficial do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP. No entanto, o denunciado omitiu em sua DIRPF os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, referentes a sua atividade de oficial de Cartório. Além disso, como cartorário, o acusado estava obrigado a efetuar os recolhimentos de seu imposto de renda através do carnê-leão. No entanto, informou em sua DIRPF o recebimento de sua renda na condição de empregado assalariado. Após análise fiscal do livro-caixa do Cartório, constatou-se a omissão de rendimentos na DIRPF do acusado. Os rendimentos omitidos por Pedro totalizaram a quantia de R\$ 67.552,58 (sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). b-) Despesas médicas e de instrução. PEDRO prestou declarações falsas em sua DIRPF quanto às despesas médicas e de instrução, a fim de reduzir a base do cálculo do Imposto de Renda. O acusado informou em

sua DIRPF o pagamento da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à cirurgiã-dentista Patrícia Carla Lanfredi de Castilho (sobrinha do denunciado). Contudo, verificou-se que os serviços prestados por Patrícia ao acusado, no ano-calendário de 2000, perfizeram o montante de apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além disso, o denunciado declarou em sua DIRPF o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) à profissional médica Katia Marisa Bauab Alani Godinho. No entanto, apurou-se que os serviços médicos foram prestados à esposa do denunciado, no valor somente R\$ 30,00 (trinta reais). Inclusive, esta despesa era indedutível, pois a DIRPF não foi conjunta (do denunciado e sua esposa). PEDRO também informou em sua DIRPF o pagamento do valor de R\$ 5.881,20 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte centavos) à Cooperativa Regional de Ensino de General Salgado/SP a título de despesas com instrução de seus dependentes. Entretanto, constatou-se que o Pedro pagou àquela instituição apenas R\$ 2.857,02 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos). c-) Despesas de Previdência Oficial. Para a redução da base de cálculo do imposto de renda, o denunciado Pedro informou falsamente o valor do desconto da contribuição previdenciária oficial. Em sua DIRPF, Pedro declarou que havia sido descontado o montante de R\$ 4.159,33 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos). Entretanto, constatou-se que o valor da contribuição previdenciária descontada do acusado Pedro no ano-calendário 2000 foi de R\$ 2.360,82 (dois mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos). d-) Compensação indevida de Imposto de Renda. Na condição de Oficial, o acusado Pedro era responsável pelas partes financeira e fiscal do Cartório. PEDRO informou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do Cartório, que retivera do pagamento efetuado a ele próprio, como pessoa física, a quantia de R\$ 11.826,42 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de imposto de renda. O acusado entregou a DIRF à Receita Federal em 28.04.2001. Contudo, o acusado não recolheu aos cofres públicos a quantia acima, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte pelo Cartório. Na sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o denunciado PEDRO informou que sofreu retenção do Imposto de Renda no valor de R\$ 11.826,42 (onze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos). Nesse ano-calendário, o acusado pleiteou a restituição de R\$ 8.658,86 (oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Entretanto, o denunciado não obteve a restituição relativa a esse ano-calendário, porque a sua DIRPF ficou retida em malha fina. Após procedimento fiscalizatório, verificou-se que a restituição acima era indevida. Ou seja Pedro foi responsável pelas duas Declarações fiscais (DIRF e DIRPF). Na qualidade de Oficial do Cartório, deixou de recolher ao erário federal o Imposto de Renda informado na DIRF. Não obstante, informou em sua DIRPF o valor total do imposto declarado na DIRF (R\$ 11.826,42). Com esse expediente, tentou obter a restituição parcial de imposto de renda (R\$ 8.658,86), mesmo não tendo recolhido esse valor enquanto Oficial do Cartório. Pedro só não obteve êxito em razão de sua DIRPF ter sido retida pela malha fina da Receita Federal. - Relativamente ao ano-calendário 2000, as condutas acima descritas deram azo à supressão de imposto de renda no valor de R\$ 10.429,17 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em valores à época (conforme Acórdão (DRJ/SPOII nº 0.3176 - fls. 538 do Apenso I). Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 15.508,75 (quinze mil, quinhentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Por não ter declarado e recolhido seu Imposto de Renda Pessoa Física através do carnê-leão, o acusado recebeu ainda uma multa isolada de R\$ 18.987,09 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos). MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade delitiva vem fartamente demonstrada através do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10820.002564/2002-57 da Secretaria da Receita Federal de Araçatuba/SP (Apensos I e II), notadamente pelo Auto de Infração de fls. 20/28, Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 43/53, Termo de Encerramento de fls. 81 e Acórdão Tributário de fls. 526/539.... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Ronaldo Antônio Cassatti, Antônio Crosara Neto e Patrícia Carla Lanfredi de Castilho (fl. 13). A peça inicial acusatória foi recebida em 28 de junho de 2006 (fl. 160). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 172, 174/175 e 177. Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Patrícia Carla Lanfredi de Castilho (fl. 232), Ronaldo Antônio Casatti (fls. 251/252) e Antônio Crosara Neto (fl. 280), bem como as testemunhas de defesa Antônio Crossa Neto (fl. 301), Mauro Lúcio Martins (fls. 320/321) e Paulo Eduardo Lanfredi (fls. 388/390). Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu (fl. 393) e teve indeferido o pedido de juntada das certidões/folhas de antecedentes criminais do réu (fl. 396), enquanto a defesa não se manifestou (fl. 395). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu PEDRO CÉSAR CERVANTES, por quatro vezes, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, em concurso material (fls. 398/403). A defesa do acusado PEDRO CÉSAR CERVANTES, em suas alegações finais sustentou, preliminarmente, a nulidade da denúncia, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 406/411). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de PEDRO CÉSAR CERVANTES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Afasto, de início, a preliminar de nulidade da denúncia como pretende o acusado, uma

vez que ele não foi denunciado pelo art. 299 do Código Penal, mas tão somente pela conduta prevista na Lei nº 8.137/90. Ademais, os débitos foram definitivamente incluídos em dívida ativa, conforme ofício de fl. 122.

Afasto, também, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelo réu. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados ao réu na denúncia teriam se consumado, no tocante ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para os crimes tributários, em 12 anos (v. art. 1º, parágrafo único, c/c seu inciso V, da Lei nº 8.137/90; art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; e art. 109, inciso III, todos do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fl. 293), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal.

Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ficam afastadas, portanto, todas as alegações feitas pela acusado nesse sentido. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, in verbis: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP. Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice. A materialidade do delito está bem demonstrada, assim como a autoria em relação ao réu PEDRO CÉSAR CERVANTES. Conforme consta do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10820.002564/2002-57, notadamente do Auto de Infração (fls. 20/28 do Apenso I do Inquérito Policial 20-0258/03), Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 38/53 - do Apenso I do Inquérito Policial 20-0258/03) e Termo de Encerramento (fl. 81 do Apenso I do Inquérito Policial 20-0258/03) e Acórdão Tributário (fls. 526/533 do Apenso I do Inquérito Policial 20-0258/03), o acusado PEDRO CÉSAR CERVANTES omitiu e prestou declarações falsas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, conforme amplamente descrito na denúncia. Observo, por um lado, que o acusado não apresentou documentação comprobatória de que as despesas declaradas tenham sido efetivamente prestadas. Observo, por outro lado, que no tocante às despesas declaradas, o contribuinte deduziu indevidamente valores muito superiores aos efetivamente despendidos. Em consequência, todas as irregularidades foram glosadas pela autoridade fazendária, sendo apurado um valor a ser pago a título de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) e multa, constante à fl. 547 do Apenso I do Inquérito Policial 20-0258/03. Vejo, ainda, que o crédito foi definitivamente constituído, haja vista a rejeição da defesa administrativa do acusado. Acrescente-se que o depoimento da testemunha Ronaldo Antônio Casatti corrobora a materialidade e autoria delitiva (fls. 251/252). Acrescente-se, ainda, que as testemunhas Patrícia Carla Lanfredi de Castilho (fl. 232) e Paulo Eduardo Lanfredi (fls. 388/390) são parentes do acusado e que seus depoimentos revelam discrepâncias nos valores recebidos por eles. Ademais, as alegações formuladas pelo réu na fase inquisitorial (fls. 139/141) não vieram acompanhadas de nenhuma outra prova que as confirmariam. Ressalto, no ponto, que o réu, em Juízo, usou o seu direito constitucional ao silêncio, visto que, segundo ele, os fatos seriam extremamente complexos (fls. 195/196). Verifico, por fim, a ocorrência da continuidade delitiva, uma vez que os crimes foram praticados nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, relativamente aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, portanto,

em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (art. 71 do Código Penal). Restou comprovado, portanto, que o réu PEDRO CÉSAR CERVANTES, mediante livre e consciente vontade, omitiu e prestou declarações inverídicas à autoridade fazendária, gerando a diminuição de tributos federais a serem pagos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu PEDRO CÉSAR CERVANTES, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (por quatro vezes) c.c art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade reprovável, pois omitiu e prestou declarações falsas em sua DIRPF, visando à redução da base de cálculo de Imposto de Renda, mediante a dedução de despesas indevidas. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de o réu ter sido suprimido o IRPF referente a 04 anos-calendário (1997, 1998, 1999 e 2000), o que implica considerar o aumento de 1/3 (um terço). Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 37 (trinta e sete) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000919-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANISIO BOSCOLO(SP111563 - JASIEL LACERDA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0000919-86.2004.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANIZIO BOSCOLO SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANIZIO BOSCOLO, RG: 13.917.292 SSP/SP, brasileiro, convivente em união estável, aposentado, nascido aos 22.09.161, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Albertina Boscolo, residente na Chácara do Ismael, Bairro Nova Aliança, Guarantã do Norte/MT, como incurso nas penas do artigo 299, caput, e, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ... Consta dos autos que, em 04 de outubro de 2001, horário indeterminado, em Santa Fé do Sul/SP, o denunciado Anizio Boscolo inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento (doc. fls. 41), ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração falsa foi prestada para obtenção de carteira de pescador profissional, o que possibilitaria o denunciado valer-se de petrechos de pesca restritos a essa categoria. A carteira de pescador profissional requerida foi expedida e entregue ao denunciado (fls.158). Segundo as investigações, apurou-se que o denunciado Anizio Boscolo não fazia da pesca o seu principal meio de vida quando do requerimento de sua carteira de pescador profissional, exercendo, dentre outras, as profissões de mecânico e motorista. De posse da carteira de pescador profissional ideologicamente falsa, o acusado Anizio Boscolo induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de que era pescador profissional, requerendo o seguro-desemprego de pescador artesanal (RSDPA) em 02 (dois) períodos de defeso. O primeiro requerimento de seguro

desemprego (nº 1002382806) foi realizado em 11 de janeiro de 2002, relativo ao período de defeso de novembro de 2001 à fevereiro de 2002 (fls. 172). Para obtenção do benefício, o acusado Anizio declarou falsamente ao Ministério do Trabalho e Emprego que era pescador profissional e que sofria restrições na atividade por causa da piracema. Relativamente a este requerimento, em 27 de maio de 2002, o acusado recebeu 03 (três) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) cada uma, totalizando R\$600,00(seiscentos reais) (fls.43 e 173). O segundo requerimento de seguro-desemprego (nº 1002485987) foi realizado em 30 de janeiro de 2003, relativo ao período de defeso de outubro de 2002 à fevereiro de 2003, declarando que exercia sua atividade na Corredeira de Água Vermelha (fls.11/14). Para obtenção do benefício, o acusado Anizio apresentou um Atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, que atestava falsamente que ele era pescador profissional e preenchia os requisitos para percepção do benefício (fls. 12), bem como uma Declaração do Pescador assinada pelo próprio denunciado (fls. 13). Relativamente a este requerimento, em 07 de abril de 2003, o acusado recebeu 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, totalizando R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 15 e 43). Assim agindo, Anizio Boscolo, consciente e voluntariamente, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 41); a isso, some-se que o denunciado Anizio Boscolo, de forma consciente e voluntária, por duas vezes, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo vantagem indevida em prejuízo desse órgão federal, recebendo indevidamente 07 (sete) parcelas de seguro-desemprego pescador artesanal.... (sic)Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Antônio Moreira (fl. 04).A peça inicial acusatória foi recebida em 26 de junho de 2006 (fl. 191).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu às fls. 208, 213/214, 218 e 220/221.O réu ANIZIO BOSCOLO foi citado (fl. 239), interrogado (fls. 243/244) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 246/247, na qual arrolou as testemunhas Paulo Teodoro do Prado, Antônio Ferreira da Silva, Osmilda Rende Dias e Paulo Alberto Dillenburgz.Foram então ouvidas a testemunha de acusação Antônio Moreira (fl. 281), bem como as testemunhas de defesa Paulo Theodoro do Prado (fl. 302), Paulo Alberto Dillenburgz (fl. 303), Antônio Ferreira da Silva (fl. 304). Pouco tempo depois, acabou sendo substituída a testemunha Osmilda Rezende Dias pela testemunha Simão Pedro Turzi Limiyachita (fl. 312), que acabou sendo ouvida às fls. 398/401.Na fase do art. 402 do CPP, a acusação requereu (fl. 406) e teve indeferido (fl. 409) o pedido de requisição das certidões/folhas de antecedentes criminais do réu, enquanto a defesa permaneceu silente (fl. 408).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ANIZIO BOSCOLO nas penas dos crimes do art. 299, caput, e, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal (fls. 411/414).A defesa do acusado ANIZIO BOSCOLO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a atipicidade da conduta e a ausência de provas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 417/420).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANIZIO BOSCOLO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o réu ANIZIO BOSCOLO teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado solicitou o seguro-desemprego nos períodos de defeso 2001/2002 e 2002/2003, logrando êxito em relação aos dois períodos, ocasião em que recebeu um total de sete parcelas do aludido benefício. A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte:(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o

investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano. Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado ANIZIO BOSCOLO, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Vejo, às folhas 19 e 48/49, que ANIZIO BOSCOLO esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador profissional, em duas oportunidades distintas (v. defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2001/2002 e 2002/2003, havendo recebido sete parcelas). Ele se valeu, quando do pedido (v. folhas 15), de formulário específico, e, também, de atestado emitido pela Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, em cujo bojo há afirmação acerca da condição de pescador profissional do interessado. À folha 163, há menção de que a carteira de ANIZIO BOSCOLO teria sido expedida pelo Ibama, indicando como registro a data de 26 de fevereiro de 1996. Foi renovada, contudo, à folha 162, em 01 de novembro de 2001, por ANIZIO BOSCOLO, junto à Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul. Quando dos recadastramentos, o acusado declarou, sob as penas da lei, que ... a pesca é o meu principal meio de vida (v. folha 45 - grifei). Por outro lado, às folhas 25/26 e 50, verifica-se que a Polícia Federal, em cumprimento de diligência com o objetivo de apurar a efetiva profissão de ANIZIO BOSCOLO, concluiu que não trabalhava como pescador. Estivera a Polícia Federal no Tabelião de Notas e Protestos de Santa Fé do Sul/SP e, analisando os registros existentes, constatou que ele aparecia qualificado profissionalmente como mecânico. As cópias de folhas 07/12 ele é qualificado como motorista. Tais elementos informativos de investigação indicariam, assim, que, possivelmente, o cadastramento procedido pelo acusado como pescador profissional, bem como o recebimento, por parte dele, do benefício do seguro-desemprego, teriam caráter irregular. Interrogado, no inquérito, às folhas 158/160, ANIZIO BOSCOLO disse, dentre outras coisas, o seguinte:..O INTERROGANDO esclarece que trabalhou como Pescador Profissional no ano de 1996 ao ano de 2001; no final do ano de 1996 o interrogando foi embora para a cidade de Quatro Marcos e trabalhava como pescador na região de Cáceres/MT com a mesma profissão utilizando as Carteiras emitidas em Santa Fé do Sul/SP mas valendo em todo o território nacional, o interrogando tentou trocar a Carteira em Cáceres, mas valeria apenas no estado do Mato Grosso, então ficou com a Carteira tirada em Santa Fé do Sul/SP, nesse período trabalhando como pescador profissional, ou seja até o ano de 2001, até a data do acidente; 1) Atualmente o interrogando é aposentado pelo INSS, reside em uma chácara, e sua esposa trabalha como professora a qual também ajuda nas despesas de casa; hoje recebe a aposentadoria no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); 2) Hoje o interrogando não pesca devido estar aposentado por invalidez, afirma que conhece a Corredeira da Água Vermelha, mas nunca pescou naquele local; 3) Quando trabalhava com pesca, vendia na rua, em uma empresa Neussian e na Peixaria Santa Luzia do Dino na cidade de Jales, e atualmente não vende mais peixes pois não exerce mais a atividade pesqueira, não possui petrechos de pesca e talões de notas, e na época tinha os petrechos mas as notas não eram exigidas dos pescadores; 4) Tirou a Carteira devido estar desempregado e começou a trabalhar no ramo da pesca; 5) Sim, recebeu orientação de qual era o tamanho correto dos peixes que seriam comercializados, trabalhar legal com a Carteira, acompanhar a pauta fiscalização, quais eram as tralhas que poderiam ser utilizados no trabalho, entre outros; 6) Sim, tanto que era seu principal meio de vida... (grifo nosso) Na fase judicial o acusado praticamente confirmou seu depoimento prestado anteriormente na esfera policial ao dizer, dentre outras coisas, o seguinte:... Que o interrogando afirma que é pescador profissional desde 1995. Que trabalhou como mecânico na CONSTRAM no ano de 1994 e após isso nunca mais exerceu tal função. Que estava desempregado e começou a trabalhar com a pesca. Que era pescador da Colônia Z-12. Que se mudou para o Estado do Mato Grosso no início do ano de 1997, pois sua esposa começou a dar aulas na cidade de Quatro Marcos/MT. Que o depoente passou a pescar na cidade de Cáceres/MT, no Rio Paraguai... (grifo nosso) Antônio Moreira, à folha 281, ouvido como

testemunha da acusação, disse, dentre outras coisas, o seguinte:...Conhece o acusado e sabe que ele trabalha vendendo frutas e verduras. Ele também é pescador e faz da pesca a complementação de sua renda. Não sabe informar se ele é mecânico e motorista... (grifo nosso)Paulo Theodoro do Prado, à folha 302, ouvido como testemunha de defesa disse, dentre outras coisas, o seguinte:...Que na época dos fatos o réu era apenas pescador e que não era mecânico e nem tampouco motorista, Que o réu afirmava para o depoente que era pescador profissional... (grifo nosso)Paulo Alberto Dillenburz, à folha 303, ouvido como testemunha de defesa disse, dentre outras coisas o seguinte:...Que na época dos fatos o réu era apenas pescador e que não era mecânico e nem tampouco motorista, Que a informação sobre o réu ser pescador profissional é verdadeira... (grifo nosso)Antônio Ferreira da Silva, à folha 304, ouvido como testemunha de defesa disse, dentre outras coisas o seguinte:...Que o réu era pescador, mas não sabe dizer se o mesmo tinha carteira profissional, Que quando conheceu o réu no ano de 2001, o mesmo era apenas pescador, não sabe a testemunha dizer se o réu exercia também as atividades de mecânico ou motorista... (grifos nossos)Em face de todas essas declarações, é possível vislumbrar, com apoio, inclusive, em documentos do próprio INSS, que o acusado trabalhou como empregado até 1993 (CNIS - fls. 29/30) e, desde então passou a exercer a atividade pesqueira. Tanto é verdade que ele era segurado especial no ano de 2001 (CNIS - fl. 33), momento em que a denúncia relata ter ocorrido o crime de falsidade ideológica. Ora, se, ao que parece, ele era pescador profissional, natural que fizesse direito ao recebimento do seguro-desemprego pago a esta categoria profissional. Assim, diante do quadro probatório formado na esfera judicial, julgo que aqueles elementos informativos colhidos durante a fase da investigação, e que, como visto, num primeiro momento, foram capazes de embasar a persecução penal, se contrastados com as provas produzidas durante a instrução, em especial a testemunhal, segura e harmônica, não conseguem sustentar seguro decreto penal condenatório. No ponto, assinalo que, se não acabaram inteiramente desmerecidos, foram, por certo, fragilizados a ponto de não poderem autorizar a condenação. Note-se que a análise isolada dos testemunhos permitiria, inclusive, ao juiz, chegar à conclusão de que o acusado, quando se cadastrou como pescador profissional, renovando sua carteira, ou mesmo no momento em que requereu o seguro-desemprego nas 2 oportunidades assinaladas, mantinha, realmente, condição hábil a tanto. Supõe-se que naquela época, trabalhava profissionalmente com a pescaria. O que, no caso, interessa, é que a procedência do pedido haveria de se dar com margem de segurança inexistente na hipótese. Assim, na verdade, se, ao mesmo tempo não posso afirmar que não constitui infração penal o fato verificado, estou seguro dizer que não há prova suficiente para a condenação do acusado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ANIZIO BOSCOLO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 299, caput, e, por duas vezes, nas penas do artigo 171, 3º, todos do Código Penal.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0001132-92.2004.403.6124Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, serralheiro, portador do RG nº 20.398.465 - SSP/SP, nascido aos 24/01/1968, filho de Antônio Garcia de Oliveira e Terezinha Alves de Souza Oliveira, natural de Macedônia, residente na Rua Seis, nº 111, Cohab João Pimenta, Cris II, em Fernandópolis/SP; JOSÉ SEQUINI JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 11.632.094 - SSP/SP, nascido aos 10/03/1966, filho de Jose Sequini e Ozilda Carta Sequini, natural de Fernandópolis/SP, residente na Rua Cecílio Pistelli, nº 117, em Fernandópolis/SP; e PAULO NISHIYAMA, brasileiro, contador, portador do RG nº 13.116.762 - SSP/SP, nascido aos 25/09/1962, filho de Shigueru Nishiyama e Missao Coga Nishiyama, natural de Fernandópolis/SP, residente na Rua Koei Arakaki, nº 759, Residencial dos Botelhos, em Fernandópolis/SP, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos inclusos autos de inquérito policial que Edvaldo Garcia de Oliveira, agindo em co-autoria com o proprietário e com o contador da empresa Secol Materiais para Construção Ltda acima citado, caracterizada pela unidade de desígnio, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT mediante o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, nos períodos de 12/08/98 a 11/12/99 e 15/08/01 a 14/12/02, nos quais ocorreu a rescisão formal do seu contrato de trabalho enquanto o mesmo ainda trabalhava na empresa acima mencionada, a qual firmou, em seguida, novo vínculo de trabalho com Edvaldo Garcia de Oliveira, tipificando, assim, o crime capitulado no art. 171, parágrafo 3º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal. Conforme apurado, Edvaldo Garcia de Oliveira trabalhou para a empresa Secol Materiais para Construção Ltda no período de 01/04/1995 a 10/05/2002 sem interrupção no vínculo empregatício, conforme restou provado na sentença trabalhista de fls. 06/15. Todavia, nos períodos de 12/08/98 a 11/12/99 e 15/08/01 a

14/12/02, o réu continuou a trabalhar na empresa e, ao mesmo tempo em que recebia sua remuneração, recebeu as parcelas do seguro-desemprego (fls. 32/33). Em declarações prestadas junto à Delegacia de Polícia Federal em Jales (fls. 189/190), Edvaldo afirmou ter trabalhado como conferente na empresa Secol durante todo o período reconhecido pela Justiça do Trabalho. Confirmou que apesar de ter efetivamente trabalhado e recebido seus salários neste período, recebeu ainda as parcelas do seguro-desemprego. Declarou que desconhecia a irregularidade de tal ato, uma vez que sua carteira de trabalho ficava retida na empresa e de tempos em tempos lhe era devolvida constando rescisão contratual, sendo-lhe pagos os direitos decorrentes. Afirmou que recebia orientações sobre o próximo período em que receberia o seguro-desemprego, no sentido de que não deveria usar o uniforme da empresa no trabalho que continuaria a ser realizado. Tal fato era de conhecimento do proprietário da empresa SR José Sequini Junior, sendo que as ordens e orientações sobre como se comportar durante os períodos de dispensa, lhe eram passados pelo contador da empresa, Sr. Paulo Nishiyama. Paulo Nishiyama, por sua vez, relatou junto à Delegacia de Polícia Federal (fl. 199), que Edvaldo trabalhou como pedreiro na construção do depósito da Secol e em duas outras casas. Afirmou que Edvaldo pode ter trabalhado também como conferencista de materiais que chegavam nas obras. Alegou que acredita que essas obras possam ter sofrido algumas interrupções, razão pela qual teria feito tais registros na carteira de trabalho de Edvaldo, mas negou ter orientado o mesmo a receber seguro ou mesmo a não usar uniforme da empresa quando fosse pleiteá-lo. O acusado José Sequini Junior (fls. 216) declarou não se recordar se Edvaldo ali trabalhou como conferencista, nem se sua carteira ficou retida em sua empresa. Negou ter dado orientações ao mesmo sobre como receber o seguro-desemprego. Às fls. 334/335 encontra-se ofício encaminhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego confirmando o recebimento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001 (requerimento n. 1176116690) por Edvaldo Garcia de Oliveira. Deste modo, Edvaldo Garcia de Oliveira, em conluio com José Sequini Junior e Paulo Nishiyama, proprietário da empresa Secol Materiais para Construção Ltda, cometeram o crime de estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na modalidade do art. 171, parágrafo 3º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, por meio da demissão de Edvaldo por duas vezes e sua readmissão logo em seguida, a fim de que o mesmo percebesse o seguro-desemprego e a empresa deixasse de pagar as verbas trabalhistas e recolher os tributos devidos.... (sic)Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Irene Vicente Pinotti Sequini (fl. 04).A peça inicial acusatória foi recebida em 14 de fevereiro de 2007 (fls. 472/473).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 489/492, 493/500 e 528/530.Sobreveio ofício da Receita Federal do Brasil às fls. 507/522 dando conta dos vínculos empregatícios Edvaldo Garcia de Oliveira e Paulo Nishiyama, bem com dos valores declarados em GFIP/RAIS a título de remunerações recebidas.O réu EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA foi interrogado (fl. 564) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 535/536, na qual arrolou as testemunhas Aparecido de Carvalho e Reginaldo de Carvalho.Os réus JOSÉ SEQUINI JÚNIOR e PAULO NISHIYAMA foram interrogados (fls. 565 e 566) e, por meio de seu defensor, apresentaram defesa prévia às fls. 537/539, na qual arrolaram as testemunhas Paulo Destácio, Paulo Aparecido Moro, Sandro Renato de Lima, Andréia Zara Rizzato, Carla Cristina Ferreira Fondello, Kelci Ribeiro Ferreira e Irene Vicente Pinotti.Sobreveio ofício da Justiça do Trabalho de Fernandópolis/SP às fls. 577/580 dando conta de que as contribuições previdenciárias objeto de condenação naquele Juízo foram recolhidas pela empresa executada.O Ministério Público Federal requereu (fls. 582/583) e obteve (fl. 585) a declaração de extinção de punibilidade dos acusados em relação ao suposto crime do art. 337-A do Código Penal.Foram então ouvidas a testemunha de acusação Irene Vicente Pinotti Sequini (fls. 664/665), bem como as testemunhas de defesa Andrea Zara (fls. 666/670), Aparecido de Carvalho (fls. 671/674), Reginaldo de Carvalho (fls. 675/678), Paulo Destácio (fls. 679/684), Paulo Aparecido Moro (fls. 685/687), Sandro Renato de Lima (fls. 688/693) e Kelci Ribeiro Ferreira (fls. 721/722).Na fase do art. 402 do CPP (fl. 725), o Ministério Público Federal requereu (fl. 726) e obteve (fl. 728) as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus, enquanto os réus permaneceram inertes (fl. 727).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 730/732).A defesa do acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que a sentença trabalhista não vincularia a esfera penal, que haveria ausência de dolo, que haveria confissão e ocorrência de prescrição. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 736/747).A defesa do acusados JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, que as provas produzidas não corroborariam a acusação, que a sentença trabalhista não vincularia a esfera penal, que haveria ausência de dolo, que haveria a ocorrência de prescrição. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 749/764).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Rejeito, de

início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada pelos réus. Observo, a partir da denúncia, que os fatos imputados aos acusados teriam ocorrido até 2002, com o recebimento da última parcela do seguro desemprego. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3º, do CP), em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (fls. 472/473), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Fica afastada, portanto, a alegação feita pelos acusados nesse sentido. Passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA em co-autoria com o proprietário (JOSÉ SEQUINI JUNIOR) e com o contador (PAULO NISHIYAMA) da empresa Secol Materiais para Construção Ltda, em síntese, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT mediante o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, nos períodos de 12/08/98 a 11/12/99 e 15/08/01 a 14/12/02, nos quais ocorreu a rescisão formal contrato de trabalho enquanto o mesmo ainda trabalhava na empresa mencionada. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Portanto, se o acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA em co-autoria com o proprietário (JOSÉ SEQUINI JUNIOR) e com o contador (PAULO NISHIYAMA) da empresa Secol Materiais para Construção Ltda em síntese, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT mediante o recebimento de parcelas do seguro-desemprego, nos períodos de 12/08/98 a 11/12/99 e 15/08/01 a 14/12/02, quando então o primeiro acusado estava trabalhando na empresa mencionada, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. Vejo, inicialmente, que a Justiça do Trabalho (proc. nº 00.832/2002-0 da Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP), reconheceu que o acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA trabalhou efetivamente na empresa Secol Materiais para Construção Ltda em um determinado período e que nesse aludido período teria recebido seguro-desemprego cumulado com sua remuneração (fls. 10/26). Aliás, confirmando o recebimento de seguro-desemprego por parte deste acusado nessa situação, temos o ofício e alguns documentos do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 36/42). Devidamente interrogado na fase policial (fls. 316/317), o acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA esclareceu, dentre outras coisas, que efetivamente trabalhou na empresa Secol durante todo o período que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, embora nesse período seus registros em Carteira tenham ficado todos bagunçados e que confirma o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, conforme extratos de fls. 32/33, que lhe são exibidos neste ato. Salientou, naquela ocasião, que acabou recebendo tais valores por desconhecer a irregularidade, pois, conforme já dissera, sua Carteira de Trabalho ficava na empresa e de tempos em tempos lhe era apresentada a carteira constando rescisão contratual, sendo-lhe pagos os direitos decorrentes, recebendo também orientação de que durante o próximo período deveria receber seguro-desemprego e não deveria usar uniforme da empresa no trabalho que continuaria a ser realizado nos moldes anteriores.... Aliás, nessa mesma fase este acusado foi novamente interrogado (fl. 370) e confirmou tudo o que já havia dito na oportunidade passada. Na fase judicial (fl. 564), o acusado novamente esclareceu que trabalhou para a empresa Secol continuamente de acordo com o início do contrato de trabalho anotado na CTPS e o encerramento do último vínculo e que Durante este intervalo o interrogado foi demitido quatro vezes, passando a receber seguro desemprego. Salientou, na ocasião, que Está arrependido do fato e pretende devolver o valor recebido

indevidamente a título de seguro desemprego. Salientou, também, que Os co-réus não sabiam que o interrogando estava recebendo seguro desemprego quando estava demitido e que Manteve a versão da reclamação trabalhista perante a polícia federal, porque estava com muita mágoa dos co-réus, por sempre os ter atendido e trabalhado como diarista mesmo nos períodos em que foi demitido, mas os co-réus não mais readmitiram o interrogando quando souberam que ele recebeu seguro desemprego. Denota-se, assim, que as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, especialmente pela confissão desse acusado nas duas esferas (policial e judicial), o que enseja, portanto a sua condenação pela conduta criminosa perpetrada. Por outro lado, não encontro provas suficientes para afirmar que os acusados JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA tinham ciência da conduta do acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA em receber seguro-desemprego acumuladamente com a sua remuneração. Noto, inicialmente, que a petição e a documentação juntada por Irene Vicente Pinotti Sequini nos autos do inquérito policial (fls. 44/314), bem como a petição e documentação juntada pelo acusado JOSÉ SEQUINI JUNIOR nesse mesmo procedimento (fls. 374/409) demonstram, em princípio, que a empresa Secol Materiais para Construção Ltda e seus administradores não mediram esforços para cumprir toda a legislação trabalhista e tributária pertinente ao caso em debate. Noto, também, que os dois acusados JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA negaram expressamente, tanto na fase policial (fls. 326 e 343), quanto na fase judicial (fls. 565 e 566), tudo aquilo que lhe são imputados na denúncia, ou seja, de que agiram conjuntamente com o acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA na conduta deste receber seguro-desemprego quando ele efetivamente trabalhava. Noto, ademais, que as testemunhas Irene Vicente Pinotti Sequini (fls. 664/665), Andrea Zara (fls. 666/670), Aparecido de Carvalho (fls. 671/674), Reginaldo de Carvalho (fls. 675/678), Paulo Destácio (fls. 679/684), Paulo Aparecido Moro (fls. 685/687), Sandro Renato de Lima (fls. 688/693) e Kelci Ribeiro Ferreira (fls. 721/722), em nenhum momento deixaram a entender que estes dois acusados teriam agido dolosamente com o acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA como descrito na denúncia. A acusação, portanto, em relação aos dois acusados JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA, não conseguiu produzir provas contundentes sobre a ciência e participação deles na conduta criminosa do acusado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, o que inviabiliza a condenação dos mesmos. Aliás, no sentido de absolvição do proprietário de empresa em relação à conduta criminosa de seu empregado quando não há qualquer ciência disso trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ART. 334, 1º, D DO CP. EMENDATIO LIBELLI. PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VI DO CPP. 1. É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal, podendo o Juiz, na sentença, dar definição jurídica diversa da constante na peça acusatória (art. 383). 2. Inexiste prova extrema de dúvidas quanto à participação do apelante na prática do ilícito, sendo plausível, em face dos elementos constantes dos autos, tanto a versão acusatória como a defensiva, pois demonstrou-se a possibilidade de ter o motorista transportado as mercadorias descaminhadas no interior do veículo sem a anuência de seu proprietário (empregador). 3. Frente à falta de provas claras, objetivas, atestando o auxílio na concretização do crime, impõe-se a aplicação do brocardo latino in dubio pro reo. 4. Absolvição decretada. (TRF4 - ACR 200270020034890 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - OITAVA TURMA - DJ 15/10/2003 PÁGINA: 990 - REL. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. De outro lado, ABSOLVO os réus JOSÉ SEQUINI JUNIOR e PAULO NISHIYAMA da imputação pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar de sua remuneração juntamente com o seguro-desemprego, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP, razão pela qual elevo a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico a

inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 37/39), o montante de 13 salários mínimos (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; A Sudp para cadastrar, no polo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000364-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Apresente a defesa do réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001144-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001144-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO DIAS MENDES(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X SGYAM CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE) X SEM IDENTIFICACAO

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal Pública Autos nº 0001144-33.2009.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADAUTO DIAS MENDES E OUTRO SENTENÇAI - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADAUTO DIAS MENDES, brasileiro, casado, serventuário da justiça, portador do RG: 5.552.158-7 - SSP/SP, inscrito no CPF: 286.572.848-04, natural de Pedranópolis/SP, nascido em 20.03.1948, filho de Eduardo Dias e Ameli Mendes Dias, residente na Rua 14, nº 2145, Centro, Jales/SP e SGYAM CHAMMAS, brasileiro, casado, advogado, portador do RG: 2.729-500 - SSP/SP, inscrito no CPF: 040.124.458-04, natural de Itápolis/SP, nascido em 16.04.1938, filho de Salim Chammas e Olga Athie Chammas, residente na Rua 10, nº 2109, Centro, Jales/SP; dando o primeiro como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso II, e 2º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal e o segundo como incurso nas penas do artigo 296, 1º, inciso II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...Os denunciados ADAUTO DIAS MENDES e SGYAM CHAMMAS, de forma consciente, livre e voluntariamente, no dia 05 de maio de 2009, previamente ajustados e com unidade de desígnios, utilizaram indevidamente o selo verdadeiro em proveito próprio, sendo que o primeiro prevaleceu-se do seu cargo de funcionário Público. Consta dos autos em epígrafe que, no dia 05 de maio de 2009, o advogado SGYAM CHAMMAS e JOSÉ DEZAN comparecerem na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP para tratarem da restituição dos veículos Fiat/Palio, placas BUG-5047, e Honda Biz, placa DXM-6585, que se encontravam apreendidos nos autos do IPL 20-0013/08-DPF/JLS/SP. Tendo em vista que os veículos se encontravam em nome de terceiros, era necessário que as procurações anteriormente outorgadas por JOSÉ SILVERIO e MELISSA PAULA NAMIZAKI DEZAN ao Dr. CHAMMAS, relativamente à Honda Biz e ao Fiat/Palio, respectivamente, tivessem suas assinaturas reconhecidas em cartório para que fosse efetivada a restituição dos mesmos. SGYAM CHAMMAS e JOSÉ DEZAN, então, na data dos fatos, apresentaram as procurações com as assinaturas reconhecidas, ficando a restituição dos veículos agendada para o dia seguinte. Contudo referida restituição não chegou a ser concluída, visto que ambas as procurações tiveram suas assinaturas reconhecidas pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Jales/SP, sem que os outorgantes tivessem cartão de assinatura naquela serventia, conforme consta do ofício expedido pelo próprio cartório no dia 06 de maio de 2009 (fl. 05). Ouvido em declarações (fls. 06/07), SGYAM CHAMMAS afirmou que pediu a ADAUTO DIAS MENDES, titular do Cartório do 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Jales/SP, para que reconhecesse as assinaturas de JOSÉ SILVERIO e MELISSA DEZAN, sendo que depois os levaria ao Cartório para o preenchimento dos respectivos cartões de assinatura. JOSÉ DEZAN, ouvido às fls. 08/09, disse que sabia que sua filha MELISSA DEZAN tinha firma no 2º Ofício, e que levou as procurações ao Cartório do 1º Ofício por orientação do Dr. CHAMMAS, onde as assinaturas foram reconhecidas sem qualquer problema. Inquirido pela D. Autoridade Policial (fls. 18/19), o denunciado ADAUTO DIAS MENDES afirmou que recebeu um telefonema do Dr. CHAMMAS pedindo que ele fizesse o reconhecimento da firma de MELISSA DEZAN e de outra pessoa, se comprometendo a posteriormente leva-las até o Cartório caso não tivessem cartão de assinatura, a fim de que o mesmo fosse preenchido. Disse que verificou que MELISSA DEZAN e JOSÉ SILVERIO realmente não tinham cartão de assinatura no Cartório, mas que diante do compromisso feito pelo Dr. CHAMMAS, reconheceu a firma nos dois documentos. Realizada acareação entre ADAUTO DIAS MENDES, SGYAM CHAMMAS e JOSÉ DEZAN, as versões supracitadas foram mantidas (fls. 36/38)... (sic) Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação José Dezan, Wladimilson Gouvêa dos Santos, Ademir, José

Silvério, Tatiane Aparecida Silverio e Melissa Paula Namizaki Dezan (fls. 88-verso e 89).A peça inicial acusatória foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 99).Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 109/112, 113/115 e 158/159.O réu ADAUTO DIAS MENDES foi citado (fl. 108-verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 117/119.O réu SGYAM CHAMMAS foi citado (fl. 116-verso) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa preliminar às fls. 121/133, na qual arrolou as testemunhas Adevaldo Dionizio, Melissa Paula Namizaki Dezan, José Silvério, Aislan de Queiroga Trigo e Pedro Manoel Calado Moraes.Instado a se manifestar sobre as defesas preliminares apresentadas, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 155).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessária, portanto, a abertura da instrução processual (fl. 161).Foram então ouvidas as testemunhas José Dezan (fl. 184), Adevaldo Dionizio (fl. 185), Aislan Queiroga Trigo (fl. 186), Pedro Manoel Callado de Moraes (fl. 187), Tatiane Aparecida Silvério (fls. 203/206), José Silvério (fls. 207/2009), Melissa Paula Namizaki Dezan (fl. 221) e interrogados os acusados ADAUTO DIAS MENDES (fl. 233) e SGYAM CHAMMAS (fl. 234).Na fase do art. 402 do CPP, foram juntados alguns documentos (fls. 236/356).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus ADAUTO DIAS MENDES e SGYAM CHAMMAS nas penas do crime do artigo 296, 1º, inciso II, e 2º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 355/357).A defesa do acusado ADAUTO DIAS MENDES, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo na conduta, a ausência de conjunto probatório capaz de ensejar a condenação, bem como a existência de falhas na instrução processual que lhe causaram prejuízo. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei ou a aplicação de benesses penais existentes no caso concreto, inclusive para anular a instrução processual (fls. 361/365).A defesa do acusado SGYAM CHAMMAS, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência do crime capitulado na denúncia. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei ou a aplicação de benesses penais existentes no caso concreto, inclusive para anular a instrução processual (fls. 366/376).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADAUTO DIAS MENDES e SGYAM CHAMMAS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Afasto, de início, a alegação da defesa do acusado ADAUTO DIAS MENDES no sentido de que houve prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que seu advogado não teria sido intimado da oitiva de algumas testemunhas de defesa no juízo deprecado e, também, por ter ocorrido inversão na oitiva das aludidas testemunhas. Ora, basta que o advogado de defesa seja tão somente intimado da expedição das cartas precatórias, devendo ele mesmo acompanhar cada uma delas no juízo deprecado. Além disso, havendo a expedição de cartas precatórias, não se faz estritamente necessária que a oitiva das testemunhas de acusação sejam realizadas antes mesmo das testemunhas de defesa, principalmente se no caso concreto não houve a demonstração cabal de prejuízo ao réu. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. NULIDADES DO PROCESSO PENAL CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO AUTO DE RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que, se o advogado foi intimado da expedição da carta precatória, não há necessidade de ser novamente intimado da data da audiência de inquirição da testemunha a ser realizada no juízo deprecado. (Precedentes do STF e desta Corte). Eventual inobservância de formalidade legal no auto de reconhecimento pessoal constitui nulidade relativa, que demanda a comprovação de prejuízo para ser declarada, o que o recorrente não logrou demonstrar. Ademais, a condenação do paciente embasou-se em outros elementos de convicção, como as provas testemunhais e periciais. Exigindo as nulidades argüidas exame aprofundado de provas e comprovação de eventual prejuízo acarretado ao réu, deverão ser examinadas com mais profundidade no recurso de apelação interposto. Recurso desprovido. ..EMEN: (STJ - RHC 200000687880 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 10307 - QUINTA TURMA - DJ DATA:23/10/2000 PG:00149 ..DTPB: - REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) ..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 212 DO CPP. OITIVA POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Ainda que a nova redação do artigo 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa, sendo necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief), por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. Inteligência do artigo 222 do Código de Processo Penal. 3. Mostra-se inviável anular o processo, por ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, quando verificado

que a Corte de origem, em momento nenhum, atestou a existência de eventuais prejuízos concretos advindos da forma com que foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, per si, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da aventada nulidade. 4. Recurso em habeas corpus não provido. ..EMEN: (STJ - RHC 201301822027 - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 38435 - SEXTA TURMA - DJE DATA:15/05/2014 ..DTPB: - REL. ROGERIO SCHIETTI CRUZ) Superadas a preliminar arguida, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os acusados ADAUTO DIAS MENDES e SGYAM CHAMMAS, de forma consciente, livre e voluntariamente, no dia 05 de maio de 2009, previamente ajustados e com unidade de desígnios, utilizaram indevidamente o selo verdadeiro em proveito próprio, sendo que o primeiro prevaleceu-se do seu cargo de funcionário público.A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 296, 1º, inciso II, e 2º, do Código Penal, que assim dispõe:Falsificação do selo ou sinal públicoArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.Assim, cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.O fato de ter ocorrido o reconhecimento das firmas de MELISSA PAULA NAMIZAKI DEZAN e JOSÉ SILVÉRIO pelo 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE JALES/SP em data anterior a confecção dos seus cartões de assinatura restou sobejamente comprovado por meio dos documentos de folhas:04 (Ofício da Polícia Federal endereçado ao 1º Tabelião de Notas de Jales/SP solicitando a ficha cadastral e cartões de assinatura de José Silvério e Melissa Paula Dezan); 05 (Ofício do 1º Tabelião de Notas de Jales/SP endereçado à Polícia Federal informando que José Silvério e Melissa Paula Namizaki Dezan não possuíam cartões de assinatura naquela serventia); 12 (Procuração Ad Judicia de Melissa Paula Namizaki Dezan ao advogado Sgyam Chamas com firma reconhecida em 05/05/2009); 13 (Procuração Ad Judicia de José Silvério ao advogado Sgyam Chamas com firma reconhecida em 05/05/2009); 29 (Ofício do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Jales/SP endereçado à Polícia Federal encaminhando o cartão de assinatura de Melissa Paula Namizaki Dezan); 30 (Cartão de Assinatura de Melissa Paula Namizaki Dezan no 2º Tabelião de Notas e Protestos de Jales/SP); 51 (Ofício do 1º Tabelião de Notas de Jales/SP endereçado à Polícia Federal informando que naquela serventia José Silvério preencheu cartão de assinatura em 15/05/2009 e que Melissa Paula Namizaki Dezan preencheu cartão de assinatura em 26/05/2009); 52 (Cartão de Assinatura de Melissa Paula Namizaki Dezan no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Jales/SP); 53 (Cartão de Assinatura de José Silvério no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Jales/SP).Digo isso porque, além dos documentos acima mencionados, a prova colhida em juízo corrobora esse entendimento.A testemunha José Dezan, inquirida em Juízo (fl. 184), afirmou que confirma o fato já declarado na Polícia Federal de que teria pegado as procurações no escritório do advogado Sgyam Chammas e levado ao cartório para reconhecimento de firma. Afirmou, também, que no cartório não lhe exigiram nenhum tipo de documento para conferir a assinatura. Afirmou, ainda, que sua filha Melissa tinha assinatura em um cartório, mas não sabia exatamente em qual. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a autoridade policial era quem teria exigido o reconhecimento de firma nas procurações. Disse, também, que não se recorda do nome desta autoridade policial. Disse, ainda, que tomou conhecimento de que todos os dados contidos nas procurações eram verdadeiros. Salientou que, posteriormente, a sua filha Melissa confirmou a veracidade dos dados na procuração. Esclareceu que levou as procurações na Delegacia de Polícia Federal e que a recepção da autoridade policial não foi nada amistosa. Esclareceu, ainda, que presenciou a autoridade policial e o advogado Sgyam Chammas trocando ofensas mútuas, sendo que a autoridade policial é quem teria iniciado as ofensas. Por fim, disse que sabe que os outorgantes das procurações reconheceram as suas firmas no respectivo cartório. Adevaldo Dionizio, arrolado como testemunha, foi inquirido em Juízo (fl. 185), e afirmou que, na época, era vice-presidente da OAB/JALES e recebeu um telefonema para comparecer à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP. Afirmou, também, que lá chegando se apresentou ao Delegado de Polícia Federal e ao advogado Sgyam Chammas, ocasião em que foi informado que o Delegado teria supostamente ofendido o advogado Sgyam Chammas com as palavras de velhaco e sem-vergonha, razão pela qual passou a acompanhar o depoimento deste advogado na qualidade de representante da OAB. Segundo ele, o Delegado teria assumido que pronunciou a palavra velhaco, mas negou que tivesse pronunciado a expressão sem-vergonha. Salientou que realmente houve a exigência de reconhecimento de firma nas procurações pela autoridade policial, pois em uma parte delas havia poderes manuscritos. Salientou, também, que conhece o advogado Sgyam Chammas há trinta e cinco anos e o tem como boa pessoa tanto no pessoal como profissional. Salientou, ainda, que na sua vida profissional nunca passou por exigência semelhante. Ressaltou que houve um momento em que lhe era exigido nas suas procurações como advogado o reconhecimento

de firma, mas isso não estaria mais acontecendo atualmente. Ressaltou que o advogado Sgyam Chammas nunca alterou documentos ou a verdade dos fatos. Ressaltou, também, que nunca houve nenhum fato que desabonasse tal advogado. Ressaltou, ainda, que conhecia o réu Aduino Dias Mendes e que nunca soube de nada que o desabonasse. Ressaltou, ademais, que este réu teria inclusive prestado serviços à Justiça Eleitoral por cerca de trinta anos. Ressaltou, por fim, desconhecer essa prática de reconhecer firma sem cartão de assinatura nessa cidade. A testemunha Aislán de Queiroga Trigo, ouvida em Juízo (fl. 186), disse que acredita que a desavença do Delegado de Polícia Federal com o advogado Sgyam Chammas surgiu no transcorrer de um inquérito policial onde os advogados teriam sido impedidos de estarem presentes no reconhecimento dos réus. Disse, também, que acredita que os veículos apreendidos eram relacionados a esse inquérito policial. Disse, ainda, que tomou conhecimento de que a autoridade policial é quem teria feito a exigência de que as procurações estivessem com firma reconhecida. Esclareceu que nunca lhe foi exigido que as suas procurações como advogado estivessem com firma reconhecida. Esclareceu, também, que já se utilizou de procurações com parte impressa e parte manuscrita, principalmente na área criminal. Esclareceu, ainda, que nunca presenciou o advogado Sgyam Chammas praticando ato desleal ou ilegal para beneficiar quem quer que seja. Afirmou que, como presidente local da OAB, não tem conhecimento de nenhuma reclamação contra o advogado Sgyam Chammas. Afirmou, também, que não tem conhecimento de que este advogado tenha se utilizado de qualquer artifício malicioso em proveito próprio ou de outrem. Afirmou, ainda, que conhece tal advogado desde 2001 e que ele seria um dos advogados mais respeitados desta cidade. Afirmou, por fim, desconhecer essa prática de reconhecer firma sem cartão de assinatura nessa cidade. A testemunha Pedro Manoel Callado de Moraes, inquirida em Juízo (fl. 187), disse que foi Juiz Estadual em Jales/SP por vinte e seis anos. Disse, também, que quando chegou à cidade Jales/SP o advogado Sgyam Chammas era um dos mais antigos e o conhece desde então. Afirmou que, na sua atuação por esta cidade, teve centenas de processos cujo advogado era Sgyam Chammas. Afirmou, também, que, durante esse período, não teve conhecimento de que este advogado tenha alterado a verdade dos fatos ou falsificado documentos. Afirmou, ainda, que, na qualidade de magistrado, não exigia o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados. Esclareceu que não se recorda de ter visto procurações com parte impressa e com parte escrita à mão, mas se lembra de que havia muitos contratos de locação dessa forma. Esclareceu, porém, que nunca se preocupou com isso, uma vez que caberia à parte contrária impugnar a veracidade daquilo. Esclareceu, também, que somente tomou conhecimento dos fatos na audiência passada e por ocasião da leitura da denúncia pelo magistrado. Esclareceu, ainda, que o advogado Sgyam Chammas era um dos poucos advogados que, no passado, recebiam nomeações para funcionar como advogado dativo sem nada receber por isso. Afirmou que o advogado Sgyam Chammas sempre deu a entender que era uma pessoa bem envolvida com a família e com a comunidade, desconhecendo, portanto, qualquer ato que o desabonasse. Afirmou, também, que conhece o acusado Aduino Dias Mendes e sabe que ele foi escrivão da Justiça Eleitoral. Afirmou, ainda, que, como escrivão eleitoral, era praticamente o funcionário que organizava as eleições nessa cidade. Relatou que como Juiz Eleitoral nunca teve nenhuma reclamação contra o acusado Aduino Dias Mendes e desconhece qualquer coisa que o desabone. Relatou, por fim, desconhecer essa prática de reconhecer firma sem cartão de assinatura nessa cidade. Tatiane Aparecida Silvério, arrolada como testemunha, foi inquirida em Juízo (fls. 203/206), e disse que é sobrinha de José Silvério e que pediu a ele para lhe comprar uma motocicleta Honda Biz. Disse, também, que a usou e depois vendeu, sendo que o documento estava em nome do tio. Esclareceu que o comprador pagou-lhe a motocicleta e, pouco tempo depois teve a mesma apreendida. Ressaltou que o documento da motocicleta estava preenchido e assinado pelo comprador, mas não pelo seu tio. Salientou que não tinha firma em Jales/SP, mas havia um reconhecimento de firma feito nessa cidade. Salientou, também, que o seu tio não tinha ido ao cartório, visto mora na mesma casa e se comunica com ele. Ouvida em Juízo (fls. 207/209), a testemunha José Silvério afirmou que não comprou uma moto financiada a sua sobrinha. Disse, também, que a comprou para Tatiane, mas ela a vendeu para um cara e foi um rolo que teve em Jales/SP. Disse, ainda, que não chegou a assinar nenhum documento da venda e, tampouco, foi até Jales/SP assinar algum papel. Afirmou, com certeza, que não tem coisa no cartório de Jales/SP, mas o chamaram um dia na Polícia Federal nessa cidade e lhe mostraram um documento. Salientou que esse documento foi assinado por ele em Fernandópolis/SP na sua própria residência. A testemunha Melissa Paula Namizaki Dezan, inquirida em Juízo (fl. 221), disse que o veículo Palio estava em seu nome e para fazer a retirada precisava reconhecer firma. Disse, também, que seus pais moram em Jales/SP e que possui firma reconhecida em um cartório dessa cidade para caso seus pais precisem resolver algo. Disse, ainda, que, no momento de reconhecerem sua firma, foram num cartório, mas era no outro. Esclareceu, então, que lhe mandaram por Correio um cartão de assinatura e ela então os remeteu de volta. Esclareceu, também, que não conhece o advogado Sgyam Chammas, mas sabe que os seus pais o contrataram e que era um dos mais antigos da cidade de Jales/SP. Esclareceu, ainda, que veio até Jales/SP para confirmar todos os fatos. Salientou que não se recorda em qual dos cartórios de Jales/SP tinha a sua assinatura. Salientou, também, que desconhece o acusado Aduino Dias Mendes. Salientou, ainda, que não sabe quem foi que abriu o cartão de assinatura e não tem nada contra o advogado Sgyam Chammas. Ressaltou que o seu carro foi restituído sem nenhum problema. Ressaltou, por fim, que não sabe de nenhum contato telefônico do advogado Sgyam Chammas com o acusado Aduino Dias Mendes e, tampouco, se houve realmente o reconhecimento de firma anterior ou posterior à procuração. Interrogado em Juízo (fl. 233), o acusado ADAUTO DIAS MENDES

disse que é natural de Pedranópolis/SP e veio para Jales/SP há sessenta e quatro anos. Disse, também, que é casado e tem quatro filhos. Disse, ainda, que é Tabelião há quarenta e cinco anos e como escrivão há trinta e seis anos. Afirmou que o Tabelião sempre tem fé pública e que conhece o advogado Sgyam Chammas há quarenta anos. Afirmou, também, que nunca teve problemas administrativos. Afirmou, ainda, que não participa de nenhum órgão social ou igreja. Esclareceu que nunca respondeu à ações criminais. Esclareceu, também, que recebeu uma ligação do advogado Sgyam Chammas para que reconhecesse a firma de José Dezan, sendo que o referido advogado teria se comprometido à levar esse cidadão no dia seguinte para a confecção de cartão de assinatura. Ressaltou que como conhecia José Dezan e Sgyam Chammas há muitos anos e que este advogado teria colhido pessoalmente a assinatura na procuração acreditou que a mesma não poderia ser falsa. Ressaltou, também, que nunca fez isso em outros casos. Ressaltou, ainda, que não chegou a ver a procuração, mas como o outorgado era o advogado Sgyam Chammas acreditou que seria difícil ter algo errado. Salientou, por fim, que conhecia dessa cidade de Jales/SP as pessoas de José Dezan, Melissa e Sgyam Chammas. Interrogado em Juízo (fl. 234), o acusado SGYAM CHAMMAS disse que é natural de Itápolis/SP e reside em Jales/SP há quarenta e sete ou e quarenta e oito anos. Disse, também, que é casado e tem quatro filhos. Disse, ainda, que fez parte da mesa provedora da Santa Casa de Jales e de entidade maçônica. Esclareceu que na sua atuação como advogado nunca teve nenhum problema, sendo esse processo criminal o primeiro. Ressaltou que há dez anos um policial lhe fez uma representação pelo artigo 330 do Código Penal, mas o próprio Delegado foi testemunha e acabou sendo absolvido. Ressaltou, também, que no tocante ao reconhecimento de firma os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, mas no tocante ao restante não é. Ressaltou, ainda, que dois ou três dias depois os cartões de assinatura já estavam em cartório. Esclareceu que, no muito, houve uma falha adm inistrativa, mas não criminal, conforme constou da denúncia. Esclareceu, também, que, no momento do reconhecimento de firma, o cartório não tinha o cartão de assinatura no 1º Ofício, mas tinha no 2º Ofício, sendo que a confusão foi sua. Esclareceu, ainda, que nos autos existem os cartões de assinatura no 2º Ofício. Salientou que a presente ação não se iniciou nesse dia, sendo necessário um preâmbulo para o pleno conhecimento dos fatos. Salientou, também, que tudo começou um ano antes dos fatos e que se sente extremamente constrangido por estar respondendo a esse processo, uma vez que tem setenta e quatro anos, é advogado há muitos anos, com residência fixa nessa cidade de Jales. Salientou, ainda, que entende ser inadmissível, em razão disso, uma acusação de falsificação como a que está sofrendo em razão desse processo. Ressaltou que tudo começou quando, no exercício de sua profissão, ou seja, na defesa de uma ação policial do filho do senhor Dezan, foi contratado para a defesa de seus interesses. Ressaltou, também, que, em razão disso, foi até a Delegacia de Polícia Federal e acabou sendo impedido pelo Delegado de Polícia Federal, Dr. Ronaldo, de acompanhar um reconhecimento na sala própria para tal ato. Ressaltou, ainda, que disse então a ele que a medida era injusta, porém o mesmo lhe afirmou que quem mandava no local era ele. Disse-lhe então que a lei existia e devia ser cumprida. Nesse momento, o aludido Delegado lhe teria dado uma bronca, mas acabou não levando em consideração. Em seguida, o mesmo Delegado teria forçado o seu cliente a reconhecer algumas pessoas antes mesmo que lhe fossem apresentadas, razão pela qual entrevistou e disse-lhe que o mesmo estaria forçando o seu cliente a promover o reconhecimento. O Delegado então lhe disse que iria pagar caro por isso, porém não acreditou nisso em razão de seus muitos anos de advocacia. Esclareceu que realmente ficou fora do procedimento de reconhecimento e que o aludido Delegado teria forjado provas e ludibriado o Ministério Público. Voltando a falar do caso tratado nestes autos, disse que, na ocasião, foram apreendidos um automóvel e uma motocicleta que não eram de seu cliente, mas como atuava nesse processo requereu judicialmente a restituição dos mesmos aos seus proprietários. Em resposta a esse requerimento, foi determinado que se aguardasse a conclusão do inquérito policial, o que demorou cerca de um ano. Disse, então, que tinha as procurações para o levantamento dos veículos, quando o Delegado telefonou ao senhor Dezan para que retirasse os veículos. Disse, ainda, que o senhor Dezan então o procurou e salientou que uma das procurações foi preenchida totalmente no seu escritório e a outra foi preenchida apenas em parte e enviada ao outorgante para o preenchimento à mão de sua qualificação. Quando foi então retirar os veículos na Delegacia, disse que reparou que todos os veículos apreendidos, com exceção dos dois tratados nestes autos, foram regularmente devolvidos aos seus proprietários sem a exigência de nenhuma procuração e sem ninguém falar nada. Chegada a sua vez, disse que o Delegado não aceitou a procuração que havia sido preenchida à mão porque a mesma seria falsificada. Relatou ao Delegado que jamais iria falsificar a procuração, quando então esse lhe disse para reconhecer as firmas e voltar no outro dia. Relatou, nesse momento, que fez uma confusão entre o 1º e 2º ofício e ligou no cartório pedindo que reconhecesse as firmas dos outorgantes das procurações e, se acaso eles não tivessem cartão de assinatura, os levaria em seguida para tanto. Reconhecidas as firmas, voltou à Delegacia de Polícia quando viu que o escrivão já tinha tudo preparado para começar um inquérito contra sua pessoa. Estranhou tal fato, e, em seguida, o Delegado na ocasião o chamou de velhaco e sem vergonha. Respondeu, então, que o Delegado estaria se olhando no espelho já que ele não seria nem velhaco ou sem-vergonha. Disse, então, que os ânimos se exaltaram e foi providenciada a presença de um representante da OAB para que colhesse o seu depoimento, sendo que o Delegado teria confirmado ao representante da OAB que havia mencionado a palavra velhaco, mas não sem-vergonha. Ressaltou, diante desse quadro, que não chegou a ser utilizado o selo em proveito de ninguém e que as assinaturas das procurações são verdadeiras. Como houve o recolhimento das procurações e não houve a

devolução dos veículos, relatou que providenciou um nova procuração para Melissa que, com sua firma reconhecida, acabou retirando o seu veículo. Salientou, assim, que havia na verdade uma prevenção contra a sua pessoa porque teria dito ao Delegado que o procedimento dele não estava correto. Ressaltou que fez representação ao Ministério Público e que o Delegado teria juntado como prova de suas alegações documentos antigos que, dentre entre outras coisas demonstraria uma prevaricação por parte do mesmo. Ressaltou, também, que o Delegado preparou-lhe uma armadilha e, portanto, entrou de gaiato nessa história toda. Ressaltou, ainda, que nem ele ou o outro acusado praticaram a conduta prevista no art. 196, 1º, inciso II, e 2º do Código Penal, sendo a denúncia fabricada pela. Disse que está sendo um perigo ir à Polícia Federal porque toda vez que se chega lá parece que se é um bandido. Por fim, disse que o resto da denúncia foi fabricado pelo Delegado. Dentro de todo esse contexto, entendo que houve, na verdade, uma mera irregularidade administrativa incapaz de conferir tipicidade à conduta dos acusados como pretende a denúncia. Ressalto, no ponto, que as procurações e as assinaturas são totalmente verdadeiras. Não houve, portanto, nenhuma falsidade, benefício ou mesmo prejuízo para quem quer que fosse. Ressalto, também, que os cartões de assinatura acabaram sendo confeccionados poucos dias depois do próprio reconhecimento das firmas. Ressalto, ainda, que os acusados não trouxeram em seus interrogatórios nenhuma versão absurda do acontecido e certamente colaboraram para a regularização de todo o ocorrido. Por outro lado, verifico que o acusado ADAUTO DIAS MENDES já foi devidamente punido na esfera administrativa (fls. 348/350). Ademais, não há como negar que este acusado, de fato, simplesmente reconheceu firmas realmente verdadeiras, não havendo qualquer falsidade nas mesmas ou nos instrumentos em que foram apostas. Aliás, nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ARTIGO 304 C.C. O ART. 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Recurso a pedir o trancamento de ação penal iniciada por denúncia que imputa aos acusados o uso de documento público falso, ante a juntada, aos autos de processo cível, de cópias de contrato particular de compra e venda e de notas promissórias com firma irregularmente autenticada. 2. As informações prestadas pelo Tabelião do 6º Ofício de Notas à Corte de origem dão conta de que o reconhecimento da firma por autenticidade sofreu de irregularidade decorrente do fato de não ter sido transmitido por meio do sistema de informática da Corregedoria de Justiça, bem como não ter sido observada a regra procedimental, segundo a qual deve ser verificada a anterior existência de firma depositada na Serventia. 3. O delegatário do Tabelionato informou que em nenhum momento as assinaturas foram questionadas e que as firmas são reconhecidas das partes que assinaram o ato. Ao mesmo tempo, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu que a responsabilidade pelo regular reconhecimento de firma é exclusiva do delegatário, que tem a obrigação de cumpri-los [os dispositivos de lei referentes ao tema] e zelar pelo cumprimento. 4. Forçoso concluir que não há tipicidade da conduta a sustentar a denúncia, considerando-se que a firma, de fato, é autêntica e que o próprio Tribunal de Justiça estadual ressaltou a exclusiva responsabilidade do Tabelião do 6º Ofício de Notas em relação à irregularidade da firma reconhecida. 5. Ademais, não há a mínima evidência nos autos - a conferir justa causa à ação penal - do elemento subjetivo da conduta dos pacientes, é dizer, do conhecimento de que usavam documentos ideologicamente falsos em processo judicial. 6. Recurso a que se dá provimento para trancar a Ação Penal n. 0007112-04.2011.8.19.0075. (STJ - RHC 38476 / RJ RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0180001-4 - T6 - SEXTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 26/11/2013 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJe 12/12/2013 - REL. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ADAUTO DIAS MENDES e SGYAM CHAMMAS, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no artigo 296, 1º, inciso II, e 2º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILO QUINAGLIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)
Apresentem as defesas dos réus JOANA CARNEIRO DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ PENARIOL suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3866

MONITORIA

0001373-29.2005.403.6125 (2005.61.25.001373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ELOIZ RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de demonstrativo do débito atualizado pela CEF (fls. 180/183), dê-se vista dos autos ao devedor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003070-12.2010.403.6125 - DARCI CORREIA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Deixo de receber a apelação ora interposta, na medida em que incabível à espécie.O cabimento é requisito intrínseco dos recursos, de modo que cada decisão desafia um recurso específico a ser manejado, que no caso presente seria o agravo.Iso porque a recorrente se insurge contra a decisão de fl. 134, que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício concedido nos autos na medida em que integralmente cumprida a sentença proferida e exaurida a jurisdição, falecendo competência ao Juízo para a gestão de benefícios previdenciários.Muito embora se admita em nosso sistema processual a fungibilidade recursal, tal somente é possível quando há dúvida objetiva quanto ao recurso a interpor, conjugando-a com a necessária tempestividade e competência para interposição do remédio recursal.No caso em apreço, já tendo sido prolatada sentença a propósito da audiência, ocasião em que houve homologação de transação havida entre as partes (fls. 58/61), noto que o que se pretende não é a modificação da sentença, cujos efeitos já se exauriram, mas um provimento jurisdicional que socorra o autor diante da impossibilidade de prorrogar automaticamente seu benefício por meio dos sistemas administrativos do INSS.Observo, por oportuno, que os beneficiários da Previdência Social não podem se furtar a reavaliações administrativas no INSS e muito menos se eximir de exigência legal de todos aqueles que recebem benefícios previdenciários.Assim, não havendo adequação do remédio recursal, não deve ser admitida a apelação interposta.Intime-se o recorrente.No decurso, retornem os autos ao arquivo conforme já determinado anteriormente.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 125/141) em seu efeito devolutivo.Ante a ciência inequívoca da autarquia previdenciária acerca dos termos da sentença e sua ausência de interesse em apresentar contrarrazões à apelação interposta (fl. 142), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004017-32.2011.403.6125 - PAULO FRAZATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 88/94) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000028-13.2014.403.6125 - MARIA DE FATIMA DAVANCO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-31.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 88/93), somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista dos autos ao embargado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001185-55.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2013.403.6125) AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item 4 do despacho retro, tendo havido a juntada de documentos pela embargada (fls. 74/77), dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000665-61.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-37.2004.403.6125 (2004.61.25.002972-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X IVONE MARCHESANI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002972-37.2004.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-76.2003.403.6125 (2003.61.25.004653-4) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ROBERTO DA SILVA e MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o pagamento do benefício de aposentadoria por idade e o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 176/181, confirmada pelo v. Acórdão de fls. 188/192, o qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 194. Foram apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 211/214), dos quais o exequente discordou, apresentando nova conta às fls. 226/228, tendo sido acolhida à fl. 259. Com o retorno dos autos, o executado foi citado nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fl. 264). Foi interposto embargos à execução n. 0002247-04.2011.403.6125 (fl. 280). Os quais foram extintos sem apreciação de mérito (fl. 300). Homologada a conta apresentada pelo exequente (fl. 314), foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 316/318. Às fls. 319/320 foram juntados os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios. Os exequentes não requereram mais nada (fls. 321, verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002636-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002636-6) - JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X LINO LIBERATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUSTINA AUGUSTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do item III do r. despacho de fl. 121, tendo havido a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS (fls. 161/166), diga a parte exequente, em 10 (dez) dias.

0001063-47.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE IBIRAREMA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRAREMA
Cuida-se de execução de verba honorária promovida pela União Federal, em face do Município de Ibirarema. À fl.

110, a exequente pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.É o relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001038-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001038-7) - MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MAXI NUTRICAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0003461-98.2009.403.6125 (2009.61.25.003461-3) - JOÃO CARLOS RODRIGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINÍCIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000669-98.2014.403.6125 - JUCEMARA DA SILVA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Acolho a competência para o processo e julgamento do presente feito.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente em 10 dias, e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham-me conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 3867

ACAO CIVIL PUBLICA

0002752-68.2006.403.6125 (2006.61.25.002752-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-93.2011.403.6125 - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré (fls. 208/211) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 111/125) em seu efeito devolutivo.Ante a ciência inequívoca da autarquia previdenciária acerca dos termos da sentença e sua ausência de interesse em apresentar contrarrazões à apelação interposta (fl. 126), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003461-30.2011.403.6125 - NEIDE MARIA PRETTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 100/106) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004119-54.2011.403.6125 - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 113/117) em seu efeito devolutivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0001741-91.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 511 do CPC, regularize a recorrente o recolhimento do preparo no que toca às custas, procedendo sob o código de receita adequada (18710-0) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

CARTA PRECATORIA

0001487-84.2013.403.6125 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho retro, tendo havido o pagamento dos honorários periciais (fl. 65), intimem-se as partes para, querendo, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002778-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002778-6) - EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EURIDES JUSTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000933-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000933-9) - MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X CECILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA OSCARLINA PONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de execução movida por Cecilio Rodrigues dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria por idade.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 168/170, porém ao constatar que o autor da ação havia falecido, requereu a suspensão da presente ação para a devida habilitação dos herdeiros. Determinada a suspensão da tramitação do feito no prazo legal, a defesa promoveu a habilitação dos herdeiros (193/201) e concordou com os cálculos à fl. 202. Sendo assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 215/218), foram regularmente pagos, conforme extratos de fls. 219/221.Intimada a parte credora a se manifestar quanto à satisfação do crédito (fls. 222 verso), não houve qualquer manifestação.É o relatório. Fundamento e decidido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6769

IMISSAO NA POSSE

0000434-62.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA X LEONARDO HENRIQUE LACRIMANTI DA SILVA X LARYSSA GABRIELA LACRIMANTI DA SILVA X SILVIA HELENA LACRIMANTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Requeira a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0005102-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE CRISTINA FERRAREGI X ARMINDA DIAS FERRAREGI X LUIZ CARLOS DIAS FERRAREGI

Manifeste-se a Cef acerca dos resultados obtidos às fls. 184/189, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos às fls. 157/158, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Manifeste-se a Cef acerca dos resultados obtidos às fls. 115/119, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 419/2014, em especial sobre a certidão de fl. 69, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 484/2014 em especial sobre a certidão de fl. 73, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 430/2014, em especial sobre a certidão de fl. 54, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0003950-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS AUGUSTO MARQUES TADEO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2087/13, em especial sobre a certidão de fl. 43, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2081/13, em especial sobre a certidão de fl. 38, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2089/13, em especial sobre a certidão de fl. 49, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000619-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos às fls. 43/51, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001935-32.2005.403.6127 (2005.61.27.001935-1) - MUNICIPIO DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU E SP142485 - ATILIO FRASSETTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Intimem-se para que requeiram o que de seu interesse em termos de prosseguimento. Int.

0002731-18.2008.403.6127 (2008.61.27.002731-2) - MARIA ANTONIA BARBOZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000229-33.2013.403.6127 - VANDERLEY DELAVIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001867-67.2014.403.6127 - MICROPACK DE ITAPIRA LTDA.(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual. Diante do quanto narrado em contestação determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do INMETRO no polo passivo da ação, na condição de litisconsórcio. Ato contínuo, cite-se-o. Int. e cumpra-se.

0001898-87.2014.403.6127 - GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int. e cumpra-se.

0001915-26.2014.403.6127 - JOANA DALVA ALVES DE FREITAS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001916-11.2014.403.6127 - CLAUDIO JOSE PEDRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001918-78.2014.403.6127 - VALENTIN RIBEIRO(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001919-63.2014.403.6127 - ALEXANDRE DONIZETI DE SOUZA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001920-48.2014.403.6127 - MILTON FERREIRA FILHO(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001921-33.2014.403.6127 - ROSA MARIA BARBOZA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001939-54.2014.403.6127 - ADIELCIO VANDERLEI DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de

afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001989-80.2014.403.6127 - SANDRA SILVEIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001990-65.2014.403.6127 - MAURO DE CASTRO PEREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001991-50.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS SACARDO DOS SANTOS(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001992-35.2014.403.6127 - JOSUE VICENTE LOPES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001993-20.2014.403.6127 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001994-05.2014.403.6127 - MARIA INES VALLES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001995-87.2014.403.6127 - MARINA DE CASSIA OLIVEIRA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0001996-72.2014.403.6127 - APARECIDO TOBIAS(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo supra referido. Int. e cumpra-se.

0002013-11.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MANGUSSI(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o regular recolhimento das custas devidas no âmbito federal, complementando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003442-47.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-08.2012.403.6127) RPL IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, traslade-se as cópias principais e necessárias para a ação de execução, desapensando-se os feitos, certificando em ambos os atos praticados. Após, se devidamente cumprido, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001899-72.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-87.2014.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X GILVAN MARQUES DA SILVA(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal. Estando em termos os presentes embargos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001868-52.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-

67.2014.403.6127) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X MICROPACK DE ITAPIRA LTDA.(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente exceção neste Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais (0001867-67.2014.403.6127) as cópias as cópias necessárias, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004113-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP127846 - MARCIO OSORIO MENGALI)

Manifeste-se a Cef acerca dos resultados obtidos às fls. 115/146, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Manifeste-se a Cef acerca dos resultados obtidos às fls. 187/222, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a Cef acerca dos resultados obtidos às fls. 115/116, em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento. Int.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 443/2014 em especial sobre a certidão de fl.127, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0001966-08.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, também nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 651/2014, em especial sobre a certidão de fl. 66, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000049-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRCE ROCHA CERRUTI GUANCINO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 283/2014 em especial sobre a certidão de fl. 34, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

0000132-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 271/2014 em especial sobre a certidão de fl. 48, requerendo o que de seu interesse em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000358-38.2013.403.6127 - LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA X LEIA MARIA DE CARVALHO BRAGA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a apresentação dos cálculos dos valores que entende

devidos. Com a apresentação dos cálculos façam-me os autos conclusos. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0000885-87.2013.403.6127 - FERNANDO BELLOTO X FERNANDO BELLOTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.328,28 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001721-60.2013.403.6127 - ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X ROVILSON CARVALHO JUNQUEIRA X JOSE ROVILSON AURELIANO X JOSE ROVILSON AURELIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 70/72: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.645,53 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0001870-56.2013.403.6127 - NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 63/64: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.303,02 (dois mil, trezentos e três reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003644-24.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CLEIDE PAULINO DA SILVA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X GESSI ALVES DE OLIVEIRA(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo os réus manifestado interesse em produzir prova oral, não tendo a CEF outras provas a produzir. Diante da matéria posta nos presentes autos, indefiro a produção de prova oral requerida pelos réus, posto que desnecessária para o deslinde do feito. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001525-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FELIPE DE CARVALHO DOS REIS

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Fls. 293/294: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 483/2014, em especial sobre a certidão de fl.191 requerendo o que de seu interesse em 10(dez) dias. Int.

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Fl. 165: defiro. Às providências, pois. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Fl. 172: nada a deferir, uma vez que os resultados encontram-se às fls. 165 e 167. Requeira o que de direito em 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Int.

0001028-47.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO

Fls. 131/140 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0001917-98.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELISANGELA MARA SILVA

Fl. 122: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 120/2014, em especial sobre a certidão de fl. 59 requerendo o que de seu interesse em 10(dez) dias. Int.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado obtido à fl. 58, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001035-6) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sobre a petição de fls. 289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, dizendo inclusive se teve satisfeita a sua pretensão.Int. e cumpra-se.

0000883-54.2012.403.6127 - JOACEMA SILVA DOS SANTOS(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Joacema Silva dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001604-69.2013.403.6127 - FLAVIO BELLOTO X ANTONIO ALCEBIADES BELLOTO X JOSE SEBASTIAO DE LUCA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002458-63.2013.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1- Abra-se vista à União, como requerido à fl. 149.2- Após a devolução dos autos intime-se o autor para, nos termos do art. 398 do CPC, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 141/148 e outros eventualmente juntados posteriormente.Intimem-se.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Malagutti e Martins Ltda em face da União, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo cobrado com fundamento no art. 22, IV da Lei 8.212/1991 e, em consequência, desconstitua o auto de infração nº 37.247.971-5, lavrado pela Receita Federal do Brasil.A ré defendeu a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 398/404).Houve réplica (fls. 407/408).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O autor teve contra si lavrado o auto de infração nº 37.247.971-5, por falta de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991, relativamente à prestação de serviços médicos contratados com a Unimed Leste Paulista - Cooperativa de Trabalho Médico, nas competências de janeiro de 2004 a abril de 2009.A petição inicial sustenta a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991 pelas seguintes razões:a) a instituição de tributo para fazer frente às despesas relativas à seguridade social só poderia ocorrer por meio de lei complementar, por extrapolar o rol específico previsto no art. 153 da Constituição Federal;b) tendo ocorrido a instituição do tributo por meio da LC 84/1996, sua modificação somente poderia ocorrer por meio de outra lei complementar;c) a revogação da LC 84/1996 por meio da Lei 9.876/1999 é inconstitucional, não apenas por ofensa ao princípio da hierarquia das leis, mas também por conta de ofensa à competência regulatória;d) a Lei 9.876/1999, ao modificar a redação do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a inserção do inciso IV, não apenas reformulou o que dispunha o art. 1º, II da LC 84/1996, mas também introduziu nova forma de cobrança do tributo, o que seria possível somente por meio de lei complementar;e) a alteração atentou contra os princípios da legalidade e da isonomia, previstos no art. 5º, caput, e no art. 37 da Constituição Federal.O dispositivo impugnado, art. 22, IV da Lei 8.212/1991, inciso inserido pelo art. 1º da Lei 9.876/1999, tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.O Supremo Tribunal Federal, em 23.04.2014, ao julgar o RE 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, conforme noticiado no Informativo nº 743:Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas. É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF.Assim, não incide contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, a ser recolhida pelo contratante, tendo em vista a inconstitucionalidade

do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.876/1999, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual tem a atribuição de interpretar a Constituição Federal. Em consequência, deve ser desconstituído o crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 37.247.971-5, lavrado com fundamento em dispositivo legal inconstitucional. Outrossim, presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, como ora se vê, e também o perigo na demora, este caracterizado pelo risco de o autor se sujeitar a execução fiscal e inscrição no Cadin, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 37.247.971-5.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, declaro, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/1991 e, em consequência, desconstituo o crédito tributário objeto do auto de infração nº 37.247.971-5 (fls. 34/130). Condeno a ré a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 383) e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e, com fundamento no art. 151, V do Código Tributário Nacional, determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do auto de infração nº 37.247.971-5. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-26.2013.403.6127 - DORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Aparecido da Silva em face da Caixa Econômica Federal para receber em sua conta do FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sobre o montante devido a título de juros, pede a aplicação dos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Foi concedida a gratuidade e a CEF defendeu temas preliminares, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não possui interesse de agir quanto aos juros progressivos, pois somente a em 01.06.1989 passou a ser optante do FGTS (fl. 13). Para que se entenda, a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971 foi editada a Lei 5.705 alterando o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, a parte autora realizou sua primeira opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo. Como não há diferença devida a título de juros progressivos, resta prejudicado o pedido de incidência de expurgos inflacionários. Sobre o tema: **FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.** 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA:103) Isso posto, dada a falta de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000716-66.2014.403.6127 - RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Augusto Romero Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36), a processou e declinou da competência (fl. 103). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 41/56). Sobreveio réplica (fls. 84/97) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 100 e 102). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de incompetência da

Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há prova de desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000717-51.2014.403.6127 - DEOLINDA BENEDITA DOS SANTOS(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Deolinda Benedita dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39), a processou e declinou da competência (fls. 107/108). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 45/56). Sobreveio réplica (fls. 87/100) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 103 e 105). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos

benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoportunidade. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há prova de desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 39). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000718-36.2014.403.6127 - SONIA REGINA CLEMINCHAC RAVELLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sonia Regina Cleminchac Ravelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que concedeu a gratuidade, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38), a processou e declinou da competência (fl. 94). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 43/51). Sobreveio réplica (fls. 75/88) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 91 e 93). Relatado, fundamento e decido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Desta forma, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo

INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral (e material - fl. 02), dada a sua inoccorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Quanto ao dano material, não há prova de desconto em benefício ativo, inexistindo, portanto, causa de pedir. Também não há comprovação de inscrição no CADIN. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 32/34. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 38). Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000720-06.2014.403.6127 - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Mega em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por danos moral e material. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, mediante desconto em benefício ativo, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou e declinou da competência (fls. 127/128). Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de danos (fls. 46/62). Sobreveio réplica (fls. 107/120). Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 123) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 125). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual resta superada. O pedido inicial procede, em parte. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa

da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Acerca dos pedidos de indenização, improcede a de dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Procede, contudo, o pedido de indenização por dano material. Ao contrário do aduzido pelo requerido em sua contestação (fl. 61), há prova sim de consignação em benefício ativo. O requerente recebe aposentadoria por idade, benefício n. 153.431.562-1 (fl. 101) e o INSS processou a consignação de 30% (fls. 32/33 e 96/97), a fim de se ressarcir dos valores pagos a título de auxílio doença pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 89/91 (mesmo que na forma de desconto mensal em benefício ativo), bem como para condenar o INSS a restituir os valores que eventualmente já descontou, apurados em regular liquidação de sentença após o trânsito em julgado, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001402-58.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA (SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 455: defiro como requerido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais. Int.

0001962-97.2014.403.6127 - ANAIR TARIFA DE LIMA X AMERICO VAZ DE LIMA FILHO X MARCO ANTONIO TARIFA DE LIMA X EMILIO CARLOS TARIFA DE LIMA X MARIA HELOISA TARIFA DE LIMA X ANA LAURA TARIFA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA Cuida-se de demanda ajuizada por Anair Tarifa de Lima, Américo Vaz de Lima Filho, Marco Antônio Tarifa de Lima, Emilio Carlos Tarifa de Lima, Maria Heloísa Tarifa de Lima e Ana Laura Tarifa de Lima em face da União e do Banco do Brasil, por meio da qual pleiteiam provimento jurisdicional que reconheça a existência de excesso de execução referente ao crédito executado pela União nos autos da execução fiscal nº 0004049-31.2011.4.03.6127. Decido. Os autores pretendem a revisão do débito que é objeto da execução fiscal promovida pela União (processo nº 0004049-31.2011.4.03.6127). A dívida em discussão teve origem em 17 (dezessete) cédulas de crédito rural, contratadas entre 19.05.1987 e 05.09.1988 (nºs 87/00308-2, 87/00309-0, 87/00568-9, 87/02386-5, 87/02388-1, 87/02387-3, 87/03389-5, 88/01570-X, 88/01569-6, 88/02367-2, 88/02369-9, 88/02368-0, 88/02366-4, 88/02365-6, 88/03174-8, 88/04366-5, 88/04367-3), e respectivos termos aditivos (fls. 68/132). O débito foi consolidado em 28.09.1994, por meio de escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia pignoratícia e hipotecária, que passou a ser denominada OP 94/01392-6 (fls. 133/155). A dívida relativa à OP 94/01392-6 foi alongada por meio das cédulas de crédito rural nº 96/70973-1 (fls. 156/160) e nº 96.71767-X (fls. 166/170). Os autores impugnam cláusulas contratuais constantes das cédulas de crédito rural e da escritura pública de confissão de dívida acima citadas, as quais não teriam observado as disposições atinentes à legislação do crédito rural. Pleiteiam a revisão de tais cláusulas contratuais a fim de que: a) os juros remuneratórios sejam fixados em 5,5% ao ano ou, sucessivamente, em 0,5% ao mês mais TR; b) seja afastada a capitalização de juros, determinando-se que os mesmos sejam computados de forma simples, ou, ao menos que sejam capitalizados anualmente; c) seja declarada inexistente a mora e afastados os encargos correspondentes; d) caso reconhecida a mora, que os juros de mora sejam de 1% ao ano, a multa de mora seja de 2% e a correção monetária se dê pelos índices aplicáveis à poupança. Observo que as cédulas de crédito rural mais recentes foram contratadas em 22.07.1996, com vencimento para 31.10.2002 (fls. 156/160 e 166/170), enquanto que a ação foi ajuizada em 02.07.2014 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide a prescrição vintenária do art. 177 do CC/1916 ou a decenal do art. 205 do CC/2002 nos casos de ações de repetição de indébito, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 32.822/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 22.08.2013), entendimento aplicável ao caso em tela. Outrossim, a pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado (STJ, 3ª Turma, REsp 1.326.445/PR, Relatora

Ministra Nancy Andrighi, DJe 17.02.2014). Portanto, considerando que as cédulas de crédito rural mais recentes foram contratadas em 22.07.1996, termo inicial do prazo prescricional, a pretensão autoral encontra-se prescrita desde 12.01.2013, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, combinado com o art. 205 e com o art. 2.028 do Código Civil de 2002. Ante o exposto, reconhecida a prescrição da pretensão autoral, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV c/c art. 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIANA MASCHIETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 203: concedo vista dos autos para o preparo da defesa como requerido. Int.

0003579-34.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO APARECIDO DONIZETI SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1172/2013, em especial sobre a certidão de fl. 90, requerendo o que de seu interesse em 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001382-38.2012.403.6127 - OROSINO PEREIRA LISBOA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Orosino Pereira Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003638-17.2013.403.6127 - FRANCISCA BENEDITA GERONIMO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Francisca Benedita Geronimo em face da Caixa Econômica Federal para obter extratos de sua conta do FGTS de outubro de 1986 em diante, alegando que a CEF não atendeu seu pedido administrativo. Foi concedida a gratuidade e deferida a liminar (fl. 13). A CEF contestou o pedido (fls. 21/23) e apresentou os documentos (fls. 32/39), com ciência à requerente, que informou ter sido satisfeita sua pretensão (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. O pedido da autora foi atendido com a exibição dos documentos de fls. 32/39, o que revela, no âmbito do estrito mérito cautelar, o fumus boni iuris. Isso posto, julgo procedente o pedido cautelar para assegurar à autora a exibição dos extratos de sua conta do FGTS no período indicado na inicial, pretensão já cumprida pela requerida. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000173-97.2013.403.6127 - GLAUCO ANTONIO TREVISAN X GLAUCO ANTONIO TREVISAN X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE DE CARVALHO X MARIA EUNICE FERRAZ X MARIA EUNICE FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Glauco Antonio Trevisan e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. A CEF demonstrou a inexistência de valores a creditar na conta do FGTS, posto que o IPC de março de 1990, objeto da ação, foi corretamente pago administrativamente à época de sua incidência (fls. 142/146), não havendo oposição e nem manifestação da parte exequente (fls. 147 e 150), revelando, assim, sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 66/68, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISSASSI DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Gabriel dos Santos Padovan em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. A CEF procedeu ao levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, como determinou a sentença (fl. 65) e provam os documentos de fls. (fls. 76/79), não havendo oposição e nem manifestação da parte exequente, revelando, assim, sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003879-88.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 37 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dia, sobre o pedido de desistência do autor. Int.

0003880-73.2013.403.6127 - PATRICIA GOMES CARROCIERO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Patricia Gomes Carrociero em face da Caixa Econômica Federal para levantar saldo do FGTS de sua titularidade. Foi deferida gratuidade (fl. 14), a CEF contestou o pedido (fls. 19/27) e a autora, intimada a se manifestar, requereu a desistência da ação (fl. 39), com o que concordou a requerida (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003881-58.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Maria de Fatima Rosa em face da Caixa Econômica Federal para levantar saldo do FGTS de sua titularidade. Foi deferida gratuidade (fl. 16), a CEF contestou o pedido (fls. 21/29) e a autora, intimada a se manifestar, requereu a desistência da ação (fl. 45), com o que concordou a requerida (fl. 49). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004104-11.2013.403.6127 - BENEDITO MIGUEL COLOZZO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Benedito Miguel Colozzo em face da Caixa Econômica Federal para levantar saldo do FGTS de sua titularidade. Foi deferida gratuidade (fl. 24), a CEF contestou o pedido (fls. 29/37) e o autor, intimado a se manifestar, requereu a desistência da ação (fl. 51), com o que concordou a requerida (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004105-93.2013.403.6127 - JOSE ADILSON ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Jose Adilson Arruda em face da Caixa

Econômica Federal para levantar saldo do FGTS de sua titularidade. Foi deferida gratuidade (fl. 17), a CEF contestou o pedido (fls. 22/30) e o autor, intimado a se manifestar, requereu a desistência da ação (fl. 39), com o que concordou a requerida (fl. 42). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000681-09.2014.403.6127 - JOVENILHA ADELUNGUES DOMINGOS (SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vistos, etc. Inobstante a falta de atendimento da requerente à determinação judicial (fls. 39 e 42), concedo-lhe o prazo de 05 dias para que se manifeste sobre a informação da CEF, de que é possível administrativamente a movimentação de uma conta do FGTS (fl. 29), devendo, pois, a requerente, informar se obteve sucesso em seu intento. Intime-se.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001694-0) - SILVIO ANTONIO DE ARAUJO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001172-84.2012.403.6127 - INES BERGAMASCO NEGRETTI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente ao valor principal, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 215: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0001494-70.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/114: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001956-27.2013.403.6127 - LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002111-30.2013.403.6127 - TEREZA DELGADO DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002502-82.2013.403.6127 - CREUSA LEME LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 127, oriundo do E. Juízo de Direito Comarca de São José do Rio Pardo/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de setembro de 2014, às 14:45 horas. Intimem-se.

0003059-69.2013.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003107-28.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003108-13.2013.403.6127 - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 81/83, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-autor para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 79. Intimem-se.

0003280-52.2013.403.6127 - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003614-86.2013.403.6127 - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003772-44.2013.403.6127 - SILVANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003816-63.2013.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003817-48.2013.403.6127 - BENEDITO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP329122 - THAIS CRISTIANE BROCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-76.2013.403.6127 - CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 158/160, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003974-21.2013.403.6127 - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003987-20.2013.403.6127 - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003988-05.2013.403.6127 - TEREZA MARIA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003990-72.2013.403.6127 - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003991-57.2013.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004099-86.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004112-85.2013.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004121-47.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO SIAN(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004122-32.2013.403.6127 - NADIR SILVA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004123-17.2013.403.6127 - JOSEFA ANTONIA FERNANDES(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004124-02.2013.403.6127 - ROSEMEIRE FONTE DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 -

FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004136-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004224-54.2013.403.6127 - SANTO BELLI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000109-53.2014.403.6127 - ZILDA DE LIMA FRANCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0000240-28.2014.403.6127 - LUIS CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000241-13.2014.403.6127 - DIRCE DE LOURDES FELIPPE FRANCISCO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000618-81.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CASAROTO(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000702-82.2014.403.6127 - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000762-55.2014.403.6127 - IVANEIDE PLATES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001192-07.2014.403.6127 - PATROCINIO ALVES DE CARVALHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0001213-80.2014.403.6127 - JOSE ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0001684-96.2014.403.6127 - NICOLAU ARNALDO ASSAD BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 44: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001838-17.2014.403.6127 - JOSE CARLOS CESAR VILELLA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001903-12.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO JARRETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001907-49.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO LOPES SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001998-42.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO AMADEU(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002009-71.2014.403.6127 - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002011-41.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE FARIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002022-70.2014.403.6127 - IRENE TEIXEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002023-55.2014.403.6127 - PAULO AFONSO GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002025-25.2014.403.6127 - JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002087-65.2014.403.6127 - CELINA JANUARIO CANDIDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002095-42.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002151-75.2014.403.6127 - SILVIA REGINA DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002152-60.2014.403.6127 - ROSANA MARIA MORENO NETTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002153-45.2014.403.6127 - JOSE ARMANDO DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002154-30.2014.403.6127 - VERA HELENA LIMA FIGUEIREDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002156-97.2014.403.6127 - CARLOS ALBERTO IDESTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 157/158: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 152. Tendo em

conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 148/183 e contrato de honorários de fls. 157/158, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6808

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000103-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIONISIO JOAO BERNARDI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 873: Depreque-se para a Comarca de Mogi Mirim/SP, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sra. Santina Elizabete da Rocha. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, conforme dispõe o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002596-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002596-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EUCELIO BUMACHAR PEREIRA(MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL E SP310757 - ROSANGELA CIANCAGLIO SCOASSADO E MG095803 - PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE) X ELIZABETH PIMENTA PEREIRA

Tendo em vista o teor da informação de fl. 1045/1047, dê-se baixa na audiência designada para o dia 07/08/2014, às 14:00 horas. Assim, redesigno a audiência para o dia 29/08/2014, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário a fim de viabilizar a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int-se.

Expediente Nº 6810

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002283-06.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO HENRIQUE SILVA SOARES(SP128817 - MARIO MARCONI FILHO)

Fl. 202/203: Designo o dia 15/01/2015, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, através do sistema de videoconferência, junto à 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunique-se para as providências cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-48.2006.403.6127 (2006.61.27.000218-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDILSON CALIXTO BEZERRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fl. 473: Designo o dia 28/08/2014, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva da testemunha Maria Aldeide Miranda, através do sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Oficie-se à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 6812

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl. 531: Designo o dia 05/09/2014, às 15:00 horas, para realização de audiência através do sistema de videoconferência, entre este Juízo e o Juízo da 9ª Vara de Campinas/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Sr. Rodrigo Amato Biondi. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002518-07.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROBERTO MOUCESSIAN(SP271326 - TIAGO TEIXEIRA SILVA) X HERALDO DOS REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CARLOS ROBERTO REIS MOUCESSIAN(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X LUIZ HENRIQUE MOUCESSIAN(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO X LUIS ANTONIO TRESOLDI(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER)

Fls. 802/803: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Aguai e São João da Boa Vista para que encaminhe a este juízo federal a certidão de óbito de José Cláudio Pancieri de Melo. Intime-se o Defensor Constituído do Sr. Roberto Moussian, o Dr. Tiago Teixeira Silva, OAB/SP 271.326 para que traga aos autos declaração médica acerca do estado de saúde de seu constituinte (fl. 10, IP 486/2011). Fls. 810/833: Ao Ministério Público Federal Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001634-34.2014.403.6139 - NELSON MENDES DE PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001635-19.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001639-56.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior

determinação.Após, conclusos.Int.

0001640-41.2014.403.6139 - ERAIDE FRANCO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001641-26.2014.403.6139 - ELIEZER FOGACA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001642-11.2014.403.6139 - JOSIEL PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001643-93.2014.403.6139 - JUVENIL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001645-63.2014.403.6139 - ADAUTO DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001776-38.2014.403.6139 - PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001777-23.2014.403.6139 - MARIA MILANI COELHO SANTUCCI(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001787-67.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001788-52.2014.403.6139 - DIEGO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001789-37.2014.403.6139 - CEZARIO BALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001790-22.2014.403.6139 - RONICEZAR BALDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001791-07.2014.403.6139 - ANGELA GOMES MELLO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001792-89.2014.403.6139 - VALTER DE OLIVEIRA CAMPOLIM(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001798-96.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001799-81.2014.403.6139 - ADEMUR ALVES DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001800-66.2014.403.6139 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001802-36.2014.403.6139 - ADEMIR PEREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001803-21.2014.403.6139 - MARIA JOSE VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação.Após, conclusos.Int.

0001804-06.2014.403.6139 - DANILO YOSHIO OTANI(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001805-88.2014.403.6139 - CELIO SIMOES LEME(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001900-21.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001901-06.2014.403.6139 - BENEDITO APARECIDO PADILHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001902-88.2014.403.6139 - EDER DO NASCIMENTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001903-73.2014.403.6139 - SILVANA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001904-58.2014.403.6139 - SUELI SOARES DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001905-43.2014.403.6139 - ROSENILDA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001906-28.2014.403.6139 - PEDRO SEBASTIAO SOARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001907-13.2014.403.6139 - LAZARO FRANCISCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001908-95.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001909-80.2014.403.6139 - JOSE DOMINGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001922-79.2014.403.6139 - DIRCEU ANASTACIO DE CARVALHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001925-34.2014.403.6139 - IZAURA MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001926-19.2014.403.6139 - ALEANDRO APARECIDO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001927-04.2014.403.6139 - ADILSON DE JESUS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001928-86.2014.403.6139 - ANTONIO TAVARES DE MACEDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001929-71.2014.403.6139 - AHIRTON GONCALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001930-56.2014.403.6139 - ANTONIO MACIULEVICIUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001931-41.2014.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001936-63.2014.403.6139 - VALTER DOMINGUES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001937-48.2014.403.6139 - ROGERIO DE JESUS MELO SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001938-33.2014.403.6139 - IRAEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001939-18.2014.403.6139 - ARLINDO FERNANDES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001940-03.2014.403.6139 - ARI CANDIDO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001941-85.2014.403.6139 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001942-70.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001943-55.2014.403.6139 - JOSE ANGELO HONORIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001946-10.2014.403.6139 - ANTONIO MARCO RAMOS SOARES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001947-92.2014.403.6139 - EDSON RUBENS DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001948-77.2014.403.6139 - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001949-62.2014.403.6139 - OSORIO FIRMINO DE CAMPOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001950-47.2014.403.6139 - CAMILA DE CAMPOS PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001951-32.2014.403.6139 - LUIZ PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001952-17.2014.403.6139 - NEIDE APARECIDA DA SILVA VAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001953-02.2014.403.6139 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001956-54.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DA ROCHA SOBRINHO(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001957-39.2014.403.6139 - ELISABETE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA(SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001961-76.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001962-61.2014.403.6139 - APARECIDO DIAS DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001963-46.2014.403.6139 - APARECIDO ISMAEL LOPES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001964-31.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001965-16.2014.403.6139 - VALDECI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001966-98.2014.403.6139 - BENEDITO DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001968-68.2014.403.6139 - BENEDITO GREGORIO DA COSTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001969-53.2014.403.6139 - LUIZ TOME DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001970-38.2014.403.6139 - JOAO AUGUSTO SOBRINHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001971-23.2014.403.6139 - VALDECI LOPES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001972-08.2014.403.6139 - JOAO ROSA GONCALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001973-90.2014.403.6139 - LEVI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001974-75.2014.403.6139 - BENEDITO DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001975-60.2014.403.6139 - CLAUDETE VIEIRA MARTINS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001976-45.2014.403.6139 - CRISTIANA ALVES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001977-30.2014.403.6139 - REINALDO PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001978-15.2014.403.6139 - JORGE ARCANJO DE OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001980-82.2014.403.6139 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001981-67.2014.403.6139 - REGIANE BENEDITA DOS SANTOS ALMEIDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001982-52.2014.403.6139 - RODINEI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001983-37.2014.403.6139 - LAURO TONON CHAGAS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001984-22.2014.403.6139 - MARISELE APARECIDA SILVA RODRIGUES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001987-74.2014.403.6139 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001989-44.2014.403.6139 - AVELINO MENEZ DE SOUSA FILHO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001990-29.2014.403.6139 - JOSE NERIS(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0001993-81.2014.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA RIBEIRO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Fornecido pela parte o CPF da testemunha de defesa ALESANDRO WENGER (e não Alessandro como constava), por intermédio do resultado de pesquisas no Webservice e Bacenjud, foram obtidos nesta data novos endereços (ainda não diligenciados) da referida testemunha, dois em Santo André/SP e um em São Paulo/Capital (fl. 673 e fls. 675/676). Já a testemunha de defesa ROBERTO RIBEIRO BARROS foi intimada para comparecer à audiência designada para 19.08.2014 às 16h, consoante certidão de secretaria à fl. 640 e o réu, saiu intimado acerca do ato, por ocasião da audiência ocorrida em 08.05.2014 (fl. 639). Assim, mantenha-se em pauta a audiência designada. Expeçam-se, com urgência, Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Santo André e de São Paulo, solicitando a intimação da testemunha Alesandro Wenger, para comparecimento à audiência neste Juízo Deprecante, considerando que não trará intransponível inconveniente à testemunha ser ouvida neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, pertencente à Grande São Paulo. Ademais, pela grande demanda das Subseções de São Paulo e Santo André, para agendamento de videoconferências pelo setor de informática responsável, bem como a disponibilização de salas de transmissão dos Fóruns, muito provavelmente haveria impossibilidade de realização do ato pelo sistema virtual, considerando a relativa proximidade da data da audiência neste Juízo Deprecante (08.05.2014), em flagrante prejuízo ao trâmite do feito, integrante de Meta do CNJ. Assim, os atos deprecados serão de intimação para comparecimento neste Juízo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Acerca da reforma do soldado arrolado como testemunha comum à acusação e à defesa da corré Beatriz, para audiência de 07.08.2014 às 16h (certidão à fl. 311), bem como sobre o pedido do corréu VANDERLEI TAQUARA de decretação de segredo de justiça sob nível de sigilo total (fls. 322/326), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 330/333. Considerando o requerimento do órgão ministerial, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, solicitando a oitiva da testemunha VALDIR APARECIDO DA SILVA por aquele Juízo, com a maior brevidade possível, considerando tratar-se de feito integrante da Meta do CNJ, devendo ainda da deprecata, constar os dois endereços fornecidos à fl. 332. Por consequência, retire-se de pauta a audiência que se realizaria em 07.08.2014 neste Juízo. Por não terem sido expedidas, por ora, as Cartas Precatórias determinadas às fls. 310, determino, com referência à Carta Precatória para Corbélia, que se cumpra a expedição, doravante para: oitiva das testemunhas de defesa de Vanderlei Taquara, residentes em Corbélia: ALEXANDRE TREVISOL, EDVALDO GLABA, RODRIGO VALTER, JOSÉ ENRIQUE DOS SANTOS e ORLEI RESIS (fl. 221), intimando-se os réus que lá residem para, querendo, acompanhar o ato. Mantenha-se ainda a determinação de expedição da Carta Precatória para a Subseção de Cascavel (fl. 310 e verso), para a tomada do depoimento da testemunha ANDRÉ BAMPI, arrolada pela defesa de Vanderlei Taquara (fl. 221). Com retorno cumprido aos autos da Carta Precatória de Tatuí, tornem conclusos para ulteriores deliberações acerca do interrogatório dos réus. No que pertine ao requerimento de decretação de segredo de justiça deduzido às fls. 317/321, 322/326, indefiro. Isto porque, a defesa constituída de Vanderlei Taquara, não trouxe elementos que possam efetivamente dar respaldo ao pedido, inexistindo nos autos, ao menos por ora, qualquer documento ou fator que demande a decretação de segredo de justiça. Os inconvenientes enfrentados pelo réu, são inerentes à posição que ocupa - demandado em ação penal regularmente em trâmite - e as justificativas colacionadas na tentativa de embasar a pretensão, não tem o condão de autorizar a medida, somente aplicável em hipóteses restritas em homenagem ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, dentre eles, os judiciais. Publique-se ao defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os Defensores Dativos que atuam no feito, Dr. Luciano Roberto de Araújo e Dra. Ana Maria Costa dos Santos acerca desta decisão. Oportuno salientar, quanto à intimação das defesas, que aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado., devendo, portanto, a intimação dos réus ser pessoal apenas quando o ato a ser realizado implicar em dever de comparecimento a Juízo.

0000019-53.2009.403.6181 (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) Considerando terem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, publique-se as deliberações de audiência à fl. 948, verso, doravante para que a defesa possa ofertar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. DELIBERAÇÕES DE AUDIÊNCIA À FLS. 948, VERSO: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pelo

Ministério Público Federal. A defesa do réu será intimada, oportunamente, sobre o início do seu prazo para apresentação das alegações finais. 6. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Não obstante as alegações e documentos às fls. 174/193, considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, publique-se as deliberações de audiência à fl. 169, doravante para que a defesa possa ofertar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. DELIBERAÇÕES DE AUDIÊNCIA À FL S. 169:1. Defiro a juntada da ata de assembleia. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentação complementar, conforme requerido. 3. Após, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Com relação à renúncia dos advogados dos réus APARECIDO MIGUEL (fls. 5208/5209) e ADRIAN ANGEL ORTEGA (fl. 5151), determinei às fls. 5223/5224, que fossem referidos réus intimados pessoalmente para constituírem novos defensores, caso contrário, este Juízo nomear-lhes-ia defensor dativo. Ademais, determinei esclarecessem, no prazo de até 10 (dez) dias, os patronos dos corréus RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fls. 671, 864, 1429, 1588), JEFFERSON RODRIGO PUTI (fls. 649 ou 1614), EDISON CAMPOS LEITE (fls. 508 ou 680) e MAURÍCIO ERÁCLITO MONTEIRO (fls. 1514 ou 1734), quais efetivamente atuam em defesa destes réus. As expedições constam certificadas à fl. 5229 e vias às fls. 5233/5234. As respostas vieram aos autos às fls. 5289/5290, 5296, 5297, 5298 e 5340/5341. Solicite-se, portanto, a devolução aos autos independente de cumprimento, da Carta Precatória de fl. 5233 e mandado de fl. 5341, para intimação pessoal dos réus Adrian Angel Ortega e Aparecido Miguel, visto haverem sido regularizadas suas representações processuais. Solicite-se ainda, devolução aos autos independente de cumprimento, da Carta Precatória n. 177/2014 à fl. 5061, diante da certidão positiva de citação de ORÍDIO KANZI TUTIYA (para os termos do art. 396-A do CPP). No que pertine à representação processual de ADRIAN ANGEL ORTEGA, em que pese petição às fls. 5340/5341, que visa esclarecer a manutenção do patrocínio da causa em favor do acusado, exclusivamente pelo Dr. Fernando Hideo Iochida Lacerda, argumentando que a renúncia não teria se operado com relação a ele, fato é que a petição às fls. 5151/5153 induz a dúvidas, uma vez que se refere à renúncia dos integrantes do escritório Torres Falavigna. Ocorre que, todas as vezes em que se manifestou o corréu Adrian nos autos, o fez por intermédio de advogados e folhas timbradas do referido escritório Torres Falavigna; inclusive todas as referidas petições subscritas também pelo Dr. Fernando Hideo Iochida Lacerda e a procuração ad judicium à fl. 696, o foram em folhas timbradas do referido escritório Torres Falavigna. Por todas estas razões e para resguardar a defesa do réu e regularidade do feito, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Fernando Hideo Iochida Lacerda regularize a representação processual do corréu ADRIAN ANGEL ORTEGA, trazendo aos autos novo instrumento de procuração ad judicium. Por fim, diante da certidão e consulta à fl. 5413 e cópias às fls. 5414/5416, verifico que realmente, tratou-se de mero equívoco na menção do número do processo de busca e apreensão, quando em realidade, a apreensão se deu nestes autos de ação penal, em cumprimento à decisão do E. Tribunal Regional Federal, por ocasião da concessão da liberdade provisória mediante medidas cautelares substitutivas da prisão, dentre as quais, apreensão dos passaportes da corré Renata Aparecida Pereira dos Santos. Verifico também, que referidos passaportes, encontram-se acostados em envelope à fl. 5055 dos autos - juntamente com os passaportes

de Adrian Angel Ortega - segundo certidão à fl. 5053, itens 1, 2 e 3, em cumprimento ao item 09 da decisão de fl. 5014/5018, que deferiu vistas dos passaportes ao Ministério Público Federal. Conferida ao órgão ministerial em 27.06.2014 (fl. 5295), vistas dos autos com os passaportes já acostados, faz-se necessária a devolução ao Setor de Depósitos desta Subseção, mediante lavratura de novo termo - desta vez a ser lavrado corretamente, com menção exclusiva desta ação penal - e unicamente quanto aos passaportes de Renata Ap. Pereira dos Santos. Quanto aos passaportes de Adrian Angel Ortega, o termo deve permanecer como anteriormente, já que neste, a apreensão foi realizada naqueles autos de busca e apreensão. Sem prejuízo, para efeito de regularização da história do armazenamento destes documentos, remetam-se também ao Supervisor do NUAR - Núcleo Administrativo desta Subseção - Setor de Depósitos, cópia desta decisão bem como da certidão e cópias de fls. 5413/5416, para as anotações que aquele setor entender pertinentes, à margem da guia 24/2013 de 22/10/2013 (passaportes da Renata). Por fim, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 5413/5416, para os autos da Busca e Apreensão n. 0002830-03.2013.403.6130, para que lá fique documentada a não apreensão dos passaportes da corré Renata naquele feito. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas todas estas providências, voltem conclusos para apreciação das respostas à acusação ofertadas.

0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO (SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Publique-se as deliberações de audiência à fl. 304, doravante para que a defesa do corréu Cícero Rafael Chagas Aquino possa ofertar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. DELIBERACOES DE AUDIENCIA DE FL. 304: O MM. Juiz proferiu as seguintes deliberações: 1. Defiro a juntada dos documentos requeridos pela defesa (destituição do advogado constituído e procuração do novo defensor). 2. Defiro o requerido pelo MPF, oficiando-se à CEF. Verifique a Secretaria se consta em seus arquivos os antecedentes criminais em nome dos acusados, providenciando-se a respectiva juntada aos autos. 3. Defiro o pedido solicitado pelo defensor do réu Cícero, aguardando-se por 48 horas a juntada de novos documentos. 4. Homologo a desistência da testemunha de defesa Luis Ricardo da Silva Oliveira. 5. Venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de liberdade provisória formulado em favor dos corréus Aparecida e Cícero. 6. Após juntada dos documentos faltantes, não havendo mais diligências a providenciar, vistas as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo MPF, em seguida para a defesa das rés Aparecida e Fernanda e, finalmente, para a defesa do acusado Cícero. Saem os presente intimados. NADA MAIS

0005109-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X REINALD TAFURI ROSSATO (SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal que tem como réus ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA E REINALD TAFURI ROSSATO, denunciados como incurso nas penas do art. 157, 2º, I, II e III, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus, de maneira livre e consciente, em concurso com terceiras pessoas não identificadas, subtraíram, para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal, mediante grave ameaça e violência à pessoa, através do uso de arma de fogo. A peça acusatória foi recebida em 27/11/2013, através da decisão de fls. 75/76. Citados, os réus apresentaram peças defensivas, alegando, em síntese, inocência. A defesa do corréu REINALD TAFURI ROSSATO reiterou, ainda, o pedido de revogação da prisão preventiva, pleito que foi objeto do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005164-10.2013.403.6130. É o relatório. Decido. a) Absolvição Sumária: Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Portanto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, desta forma, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA E REINALD TAFURI ROSSATO. Designo o dia 21/08/2014, às 13h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação RINALDO RUFINO DE ANDRADE, GLAUCO FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, ELISANDRA VALÉRIA LIBERTI e RODRIGO DE OLIVEIRA BESERRA e para o interrogatório dos réus ALLAN IBRAIM ANTUNES DE SOUZA E REINALD TAFURI ROSSATO. Intimem-se as testemunhas de acusação e os réus. Frise-se, por oportuno, que os réus não arrolaram testemunhas de defesa quando da apresentação de suas respostas à acusação. Logo, operou-se a preclusão temporal da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS

IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB).Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva dos carteiros RINALDO RUFINO DE ANDRADE e GLAUCO FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA, quando da audiência acima designada.Oficie-se, também, à Polícia Militar, informando acerca da oitiva dos policiais militares ELISANDRA VALÉRIA LIBERTI e RODRIGO DE OLIEVIRA BESERRA, quando da audiência acima designada.Ademais, por se tratarem de réus presos, oficie-se, ainda, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória I de Osasco/SP, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento dos acusados na aludida audiência.b) Pedido de Revogação da Prisão Preventiva.A defesa do corréu REINALD TAFURI ROSSATO reiterou, às fls. 133/136, o pedido de revogação da prisão preventiva, pleito que foi objeto do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005164-10.2013.403.6130. Contudo, não foram apresentados argumentos capazes de modificar a decisão denegatória anteriormente proferida no bojo do referido pedido de liberdade provisória. Consta do Auto de Prisão em Flagrante que REINALD TAFURI ROSSATO, em conluio com Allan Ibraim Antunes de Souza e terceiras pessoas não identificadas, no dia 05 de novembro de 2013, teria abordado e rendido Glaucio Fernando Dias de Oliveira e Rinaldo Rufino de Andrade, funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referindo o porte de arma de fogo sob a blusa. Após a rendição, os indivíduos não identificados se dirigiram ao baú traseiro do veículo dos Correios e passaram a subtrair os objetos que lá se encontravam.Consta, também, que os investigados foram surpreendidos com a chegada da Polícia ao local dos fatos e empreenderam fuga. Na perseguição, apenas REINALD e Allan foram alcançados e presos em flagrante delito pelos agentes policiais, sendo apreendido com eles um dos objetos subtraídos da empresa pública federal.Assim, presente no caso em foco o fumus comissi delicti, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, ressaltando-se o oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial.Cabe destacar, ainda, que a manutenção da prisão do requerente se faz necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e garantia de aplicação da lei penal (periculum libertatis).Trata-se de crime doloso praticado de forma livre e consciente, com pena máxima prevista acima de 04 (quatro) anos, conforme estabelece o inciso I do artigo 313, do CPP. No que tange à prova da residência fixa, foi colacionado, no bojo do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005164-10.2013.403.6130, um extrato do cartão de crédito emitido em maio de 2013, em nome da mãe do corréu REINALD, Roseli Tafuri, mas que não comprova que o investigado realmente reside naquele endereço. Ademais, nestes autos, não foi colacionado nenhum documento que pudesse comprovar residência certa e emprego fixo por parte do corréu REINALD.Configurado, dessa forma, o risco à futura aplicação da lei penal e à instrução criminal. Some-se que, em relação aos antecedentes criminais e à vida pregressa, não foram juntadas as folhas de antecedentes, documentos indispensáveis à análise do pleito em questão. Neste aspecto, faz-se necessária a prisão preventiva do corréu REINALD para garantia da ordem pública.Portanto, no que tange às comprovações básicas, necessárias à concessão da liberdade provisória, nada foi cabalmente provado pela defesa, persistindo, neste momento, os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar.Ademais, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas e referindo a utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente.Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.Diante do exposto, por entender necessária a manutenção da prisão preventiva, e considerando que não foram colacionados aos autos documentos capazes de reverter a decisão denegatória proferida no bojo do Pedido de Liberdade Provisória nº 0005164-10.2013.403.6130, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA pleiteado por REINALD TAFURI ROSSATO.Por fim, esclareço que as demais alegações dos acusados, efetuadas no bojo das respostas à acusação de fls. 109/115 e 133/136, serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória.Publicue-se.Intime-se,

pessoalmente, a defensora dativa, Dra. Ana Maria Costa dos Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO a habilitação de MARCELO MONTEIRO AMORIM e MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM NOGARE. Ao SEDI para anotação nestes e nos embargos em apenso. No mais, prossiga-se nos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora pretende o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.2.06.0900455-5 e, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Aduz a autora que houve o pagamento dos débitos ora discutidos, bem como, ocorrência de prescrição. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/35 e 36/40. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 41/42. Contestação às fls. 45/51. Réplica às fls. 59/66. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 76 e 78. Alegações finais do autor às fls. 81/86 e do réu à fl. 88. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte ré informasse o número do processo de execução fiscal em trâmite na Seção Judiciária de Guarulhos/SP, e, ainda, para anexar cópia da inicial aos presentes autos (fl. 91). Petição da União às fls. 94 e 103. Às fls. 122/124 foi proferida decisão determinando a remessa destes autos ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, diante da existência de conexão entre esta ação e a execução fiscal nº 195/2007. À fl. 145 o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes declinou de sua competência para este Juízo. Manifestação da União às fls. 196/196-v reconhecendo a ocorrência da prescrição e pugnando pela extinção da ação sem condenação em honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que a sucumbência seja fixada em patamar mínimo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. É o caso de extinção do feito. Conforme manifestação da União de fls. 196/196-v o débito discutido na presente ação encontra-se prescrito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que injustamente deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas verbas de sucumbência, razão pela qual, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos depósitos realizados às fls. 188 e 189. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez), as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO FISCAL

0005645-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ALCAN ALUMINA LTDA,

na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 109 a exequente noticiou o reconhecimento da prescrição do crédito objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Em atenção ao princípio da causalidade, aquele que injustamente deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas verbas de sucumbência, razão pela qual, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001738-44.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-37.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) Proceda-se ao apensamento aos autos principais. Intime-se a impugnada para apresentar defesa no prazo legal. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a impugnante e os finais para a impugnada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-30.2011.403.6133 - SEBASTIAO CARLOS DE FARIA(SP151351 - NADIA REGINA BAPTISTA DOS SANTOS MANZO E SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 176/178: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do autor, conforme documento de fl. 139. Em termos, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s) (fls. 189/190).

0002454-76.2011.403.6133 - VALDIR BRASIL(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedidos (fls. 246/247).

0002572-52.2011.403.6133 - ARANI OSVALDO REDONDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARANI OSVALDO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fls. 301/326, ante a concordância do exequente às fls. 331/332. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ante a juntada do documento de fl. 336. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições de pagamento. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedido(s) (fls. 339/340).

0002706-79.2011.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitário(s) expedidos (fls. 262).

0002845-31.2011.403.6133 - IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X JORGE GONCALVES DA SILVA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA X MARIA DONIZETE DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X ADIOVALDO BERNARDINO DA SILVA X EDIVALDO GONCALVES DA SILVA X IVANILDE GONCALVES DA SILVA X JORGE MATIAS BARBOSA X MARIZA GONCALVES DA SILVA X ARTUR GERALDO DOS SANTOS X IVAN GONCALVES DA SILVA X ANGELA NOGUEIRA MARTINS DA SILVA X MARCOS GONCALVES DA SILVA X WALTER GONCALVES DA SILVA X JAIR GONCALVES DA SILVA X NADIA MARIA DE PAULA SANTOS X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA X IVO BERNARDINO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IVO BERNARDINO DA SILVA X JULIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a quantidade de herdeiros habilitados nos autos e a ínfima quantia a ser requisitada em favor dos mesmos, determino, em complementação ao despacho de fl. 364, e para fins de celeridade processual, que o ofício requisitório seja expedido apenas em nome de apenas da viúva, JULIETA GONÇALVES DA SILVA, e à disposição deste Juízo. Efetuado o pagamento, expeça-se Alvará para Levantamento da quantia, ficando o patrono constituído nos autos responsável pela retirada do documento e rateio entre os herdeiros. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 364. - Fl. 364: 115/116 e 363: Tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo réu. Requisite-se o valor apontado, intimando-se as partes. Cumpra-se Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 367).

0003118-10.2011.403.6133 - JOVINO LEME DE SOUZA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 152/156: Oficie-se a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes para que, no prazo de 10(dez) dias, envie a este Juízo os valores revisados no benefício do autor no período de 02/1993 a 10/1993. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Informação de secretaria: Vista à parte autora acerca da documentação de fls. 159/160.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 202/203).

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, determino nova remessa dos autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fls. 172. Int. Despacho de fls. 172: Fls. 164/171: Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do número do CPF (Cadastro de Pessoa Física) do autor. Em termos, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 198/199).

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a ocorrência de erro material no despacho de fls. 520, uma vez que nos contratos de fls. 508/511 constam em seus cabeçalhos, o nome do patrono Dr. Joaquim Fernandes Maciel, OAB/SP 125910, reconsidero o despacho de fls. 520 para determinar o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 528/531 e expedição de novas requisições em favor dos autores sucessores de Wilson Teixeira da Silva, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais. Em seguida, transmitam-se tão somente os ofícios requisitórios -PRC de fls. 522 e 532 ao E. TRF3, independentemente de intimação. Após, dê-se vista às partes. Publique-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 545/548).

0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos pertinentes trazidos pelo parecer do contador do juízo, requirite-se o valor de R\$ 11.545,36 (onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seus centavos) para 02/2006, conforme manifestação do INSS de fls. 528. Tendo em vista que o quantum debeatur, fixado em sentença transitada em

julgado, será corrigido pelos índices legais aplicados aos precatórios, resta prejudicado o pedido de fls. 526. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 542/543).

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/241. Atenda-se. Com a informação do pagamento dos honorários advocatícios, dê-se ciência ao patrono da exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 263).

0001293-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Diante da manifestação da executada à fl. 353-verso, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente às fls. 343/345. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 356).

0002591-24.2012.403.6133 - JOSE DIOGO BARBOSA X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X MAURICIO DE CAMPOS X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE APARECIDA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedidos (fls. 283/284).

0002049-69.2013.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo executado às fls. 151/154, diante da concordância da parte autora à fl. 157. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor da requisição. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 160).

Expediente Nº 1297

INQUERITO POLICIAL

0007367-04.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de Inquérito Policial iniciado por meio de portaria da Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo/SP, para apurar fatos que, em tese, se amoldam à figura delitiva de falsificação de atestado médico e uso de documento falso, praticados por ANALICE PAULA DE BRITO e EDNA CORTEZ. Às fls. 222/224 o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de punibilidade das indiciadas, uma vez que operou-se a prescrição do delito em 11.11.2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e a adoto como fundamento da presente decisão. Anoto que para os crimes descritos nos artigos 302 e 304, ambos do Código Penal é prevista a pena de detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu na data de 11.11.2008 (data da utilização do documento falso), entendo que a prescrição se consumou em novembro de 2012. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de quatro anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos

artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANALICE PAULA DE BRITO e EDNA CORTEZ, em relação aos crimes previstos nos artigos 302 e 304, ambos do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das averiguadas no pólo passivo da ação e para as anotações pertinentes. Por fim, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Indefero o pedido do MPF para observância do artigo 18 do CPP, diante da decretação de extinção de punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0001535-82.2014.403.6133 - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos. Trata-se de Representação Criminal iniciada através de notícia criminis ofertada por este Juízo, para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 168, 1º, III do Código Penal, tendo em vista a notícia de que o advogado Sr. Gilberto Rocha de Andrade teria realizado levantamento de valores indevidamente nos autos do processo nº 0002691-13.2011.403.6133. Consta dos autos que o pagamento indevido foi realizado em 31.01.2002. À fl. 385 o MPF pleiteia o reconhecimento da prescrição punitiva estatal com relação a este delito. É o relatório. De c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 168 do Código Penal é prevista a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, e multa, e, levando em conta a incidência do 1º, inciso III deste artigo, o máximo da pena majorada é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, considerando que o crime ocorreu em 31.01.2002 (data do levantamento de valores indevido), entendo que a prescrição se consumou em 30.01.2014. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, em relação ao crime previsto no artigo 168, 1º, III do Código Penal. Ciência ao MPF. Comunique-se a Polícia Federal e o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via correio eletrônico, para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 309

DESAPROPRIAÇÃO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERÂMICA E VELAS DE INIGNIAÇÃO NGK DO BRASIL LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Fls. 337/360: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração nos dados da empresa para Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil LTDA. Expeça-se o alvará de levantamento como requerido. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003231-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CONJUNTO RESIDENCIAL DJAIR DIAS (SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Até a presente data não houve comprovação de publicação, em jornal local, do edital de intimação para

desocupação voluntária, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Assim, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento integral de decisão de fls. 108. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003655-35.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VALDENICE DE JESUS GOIS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF o interesse do prosseguimento do feito tendo em vista a alegação de pagamento do débito pela ré, as folhas 31/51.

0001554-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X DANIELA DE ANDRADE NOVAIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF o interesse do prosseguimento do feito tendo em vista a alegação de pagamento do débito pela ré, as folhas 47/64.

Expediente Nº 322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

PROCESSO NO. 0000850-75.2014.403.6133 URGENTE - RÉU PRESO Diante da informação de fl. 244 chamo os autos à conclusão e DEPRECO a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Não obstante mantenho a audiência designada para o dia 26/08/2014 às 15h:00m, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada para cumprimento perante UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, instruída com cópia de todas as peças necessárias para a realização do ato. Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este Juízo a data designada para o ato, bem como se o ato foi realizado. Solicite-se ainda, e se possível, URGÊNCIA no cumprimento do ato, diante da data marcada para a realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório de RÉU-PRESO (26/08/2014 às 15h:00m). Defiro o pedido de desistência da testemunha Percival de Tal e a substituição da oitiva das testemunhas indicadas por entrega de declarações. Indefiro, no entanto, a apresentação das declarações escritas na fase das alegações finais, devendo ser apresentadas no dia da realização da audiência de oitiva de testemunhas de defesa. Intimem-se as testemunhas Célia da Silva Moreira, Alexandre Germano, José Augusto da Conceição Moreira e Débora de Paula Aparecida Fernandes para que compareçam neste Juízo no dia designado (26/08/2014 - 15hs) para serem ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa, cientificando-as da aplicação das penalidades legais no caso do não comparecimento ao ato designado. Intime-se a defesa para que fique ciente da determinação de expedição de carta precatória (Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça). Expeça-se o necessário para cumprimento das determinações aqui indicadas. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-88.2011.403.6128 - ENALDO ALVES DOS SANTOS (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Enaldo Alves dos Santos, devidamente

qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido (NB 42 / 149.940.762-6), e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 12/05/2009). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pelo Instituto-réu em uma segunda oportunidade (Carta de Concessão - fls. 36/40 e fls. 61/62), logo após o indeferimento do primeiro requerimento administrativo efetuado (NB 42 / 147.884.831-3 - DER 01/04/2008), mas que equivocadamente os períodos (i) de 14/02/1991 a 30/09/1995 (Metalgráfica Kramer Ltda.); (ii) de 01/10/1995 a 30/04/1996 (Metalgráfica Sul Americana Ltda.); e (iii) de 02/12/1998 a 12/05/2009 (Metalgráfica Rojek Ltda.), não foram considerados como laborados sob condições especiais. Os documentos apresentados às fls. 13/184 acompanharam a petição inicial. À fl. 185 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 188/198), sustentando em preliminar a falta de interesse processual e a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, salientou a apresentação de documentos inidôneos à comprovação da especialidade almejada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 204/210, reiterando os termos e informações contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o autor requereu (i) a produção de prova testemunhal, (ii) a juntada de laudo pericial e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) expedidos em nome de Edvaldo Di Lorenzi, a título de prova emprestada - em razão da falência das empresas empregadoras -, (iii) a expedição de ofício ao Instituto-réu para a apresentação da integralidade dos procedimentos administrativos e laudos periciais, (iv) a expedição de ofício aos administradores judiciais das Massas Falidas de Metalgráfica Sul Americana Ltda. e Metalgráfica Kramer Ltda. para a apresentação dos respectivos laudos de avaliação ambiental; e (v) a juntada de cópia reprográfica parcial do procedimento administrativo relativo a Antonio Costa Campos, a título de prova emprestada (fls. 204/215). Juntou documentos às fls. 218/285. O Instituto-réu se manifestou às fls. 288/295. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2010.034830-4 (ou n. 1794/2010), os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 298), e redistribuídos sob o n. 0000165-88.2011.403.6128. À fl. 306 houve o indeferimento das provas anteriormente requeridas pelo autor e, insatisfeito, interpôs este o Agravo de Instrumento n. 0034282-25.2012.403.0000, cujo seguimento foi negado em decisão monocrática proferida no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 318/319). O respectivo trânsito em julgado data de 28/01/2013 (fl. 323). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo Instituto-réu. Houve a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos NB 42 / 147.884.831-3 e NB 42 / 149.940.762-6 às fls. 44/121, e fls. 122/184, respectivamente. Constatou inclusive à fl. 88 e fl. 91 a seguinte observação: não lançado devido à emissão no formulário incorreto: procuradora ciente, e à fl. 168 o não enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 31/12/2003, laborado para a então sociedade empresária Metalgráfica Rojek Ltda.. Destarte, mesmo em face da ausência de prévio requerimento administrativo para a conversão do benefício previdenciário implantado em aposentadoria especial, entendo que, contestada a ação em seu mérito pelo Instituto-réu - manifestação mediante a qual ele resiste à pretensão formulada pelo autor -, estabelece-se o conflito, suprimindo a carência de ação anteriormente existente, e fazendo surgir o interesse na propositura da demanda. Assim sendo, considero que o interesse de agir permanece intocado. Quanto à necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal, razão também não assiste ao Instituto-réu. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n. 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 12/05/2009. Entre essa e a data do protocolo da petição inicial (20/10/2010) transcorreram aproximadamente um ano e meio, ou seja, prazo inferior a 5 (cinco) anos. Assim sendo, não há prescrição sobre valores porventura devidos a ser pronunciada. Passo agora à apreciação do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção

de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e

611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Em primeiro lugar, observo que inexistem dúvidas acerca da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: (i) de 10/07/1980 a 09/12/1983 (Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio - fl. 108 ou fl. 169); (ii) de 12/09/1986 a 07/08/1990 (Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais Ltda. - fl. 109/110 ou fl. 170); e (iii) de 01/11/1996 a 02/12/1998 (Metalgráfica Rojek Ltda. - fl. 168), vez que o próprio Instituto-réu os reconheceu como especiais no âmbito administrativo. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (i) de 14/02/1991 a 30/09/1995 (Metalgráfica Kramer Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o formulário de fls. 87/88, que indica a exposição ao agente ruído de 103 decibéis. In casu, não obstante a aparente exposição a níveis superiores aos então toleráveis, o autor não apresentou o respectivo laudo técnico para a sua comprovação e, consoante anteriormente afirmado, os decretos regulamentares vigentes à época estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, o que tornava imprescindível uma aferição por profissional legalmente habilitado, e a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. Destarte, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de inspetor de qualidade - consoante o contido na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) à fl. 17 -, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. O mesmo entendimento mantenho quanto ao período (ii) de 01/10/1995 a 30/04/1996, laborado para a sociedade empresária Metalgráfica Sul Americana Ltda.. O formulário apresentado às fls. 90/91 - que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 94 decibéis -, não está acompanhado do respectivo laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o que impede o reconhecimento da especialidade requerida em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto ao possível enquadramento da categoria profissional do autor no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973, ou nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979, observo que razão também não lhe assiste. Sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) indica que, à época, ocupava ele o cargo de inspetor de qualidade o que, consoante anteriormente explicitado, não se enquadra nas categorias profissionais consideradas como especiais pela legislação então vigente, e nem sequer se assemelham a elas. O mesmo ocorre quando da análise das atividades efetivamente exercidas pelo autor no período de 01/10/1995 a 30/04/1996 - inspecionava a qualidade da impressão da litografia interna / externa das latas / tampas produzidas, consistindo em testes de verniz, tinta, pressão das latas, solda frisos, recravação etc., para evitar que o

produto final apresentasse problemas de vedação etc. (fl. 90). Quanto ao período (iii) de 02/12/1998 a 12/05/2009 (Metalgráfica Rojek Ltda.), objetivando comprovar a sua exposição ao agente nocivo ruído, o autor anexou aos presentes autos - e também ao segundo requerimento administrativo, tão somente (NB 42 / 149.940.762-6) - (iii-a) o formulário DSS-8030, acompanhado do respectivo laudo pericial individual, e (iii-b) o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 141/142. Anexou ainda o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 41/42, esse emitido em agosto de 2010. O primeiro documento indica que (iii-a) no subperíodo de 02/12/1998 a 31/12/2003, enquanto exercia o cargo de controlador de qualidade litografia, o autor esteve exposto a ruídos de 92 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, em acompanhamento ao quanto disposto no laudo pericial individual anexado à fl. 140, e emitido em 31 de dezembro de 2003 (contemporâneo). As pressões sonoras supracitadas superaram o nível de ruído mínimo então aceito pela legislação pátria - de 90 decibéis, entre 06/03/1997 até 18/11/2003 e, a partir de 19/11/2003, de 85 decibéis -, pelo que reconheço as atividades exercidas no subperíodo de 02/12/1998 a 31/12/2003 como especiais. Saliento, como anteriormente afirmado, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Mantenho o mesmo entendimento com relação ao (iii-b) subperíodo de 01/01/2004 a 24/09/2008. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 141/142, e emitido em 24/09/2008, enquanto o autor ainda exercia o cargo de controlador de qualidade litografia na sociedade empresária Metalgráfica Rojek Ltda., indica que no subperíodo em questão esteve ele exposto a ruídos de 92 decibéis. Ou seja, esteve o autor exposto a níveis de pressão sonora superiores às toleráveis à época (85 decibéis), pelo que reconheço o subperíodo de 01/01/2004 a 24/09/2008 como laborado sob condições especiais. Destarte, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado somente em Juízo, e emitido em agosto de 2010 (fls. 41/42), reforça o conjunto probatório supracitado, e acrescenta o (iii-c) subperíodo de 25/09/2008 a 12/05/2009 como laborado sob condições especiais. A exposição a níveis de ruído de 92 decibéis permanece durante o subperíodo supracitado, pelo que também reconheço a especialidade em questão. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Pontuo que, embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados. De acordo com as instruções de preenchimento constantes no Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico, condições verificadas no presente caso. Assim, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o tempo total de atividade especial do autor perfaz 19 anos, 10 meses e 08 dias, insuficientes à transformação de seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor na sociedade empresária Metalgráfica Rojek Ltda., no período de 03/12/1998 a 12/05/2009; (b) proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a utilização das novas informações contidas no CNIS; (c) pagar eventuais atrasados devidos desde a DIB (12/05/2009), atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Sem custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 02 de junho de 2014.

0000581-56.2011.403.6128 - JOAO DE SORDI FILHO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por João de Sordi Filho às fls. 74/78, em face da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme de f. 70/72. Sustenta a embargante a existência de omissão que deve ser sanada. Alega a contrariedade da sentença com relação aos artigos 194, 194, 1º e artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal bem como aos artigos 11, 3º, 53 e 18, 2º da Lei 8.213/91. É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença prolatada de f. 70/72, eis que, ausente qualquer omissão alegada. A sentença fundamentou em todas as pretensas omissões acima apontadas. A omissão ou obscuridade somente se configura quando a decisão recorrida não aprecia ponto relevante sobre o qual deveria ter se pronunciado. Ainda que não tenha se referido a todos os argumentos trazidos pela embargante, a decisão recorrida apreciou de forma suficiente todas as questões e pedidos constantes da presente ação. Ressalte-se que o juiz, em razão do princípio do livre convencimento do juízo, não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pelas partes, bastando, portanto, que a decisão seja proferida de maneira clara e bem fundamentada de forma a explicitar os motivos que entendeu necessários para a composição do litígio. Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. (...) (STJ, Resp 733257 1ª Turma, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, data da decisão 19/05/2005, fonte DJ data 06/06/2005, pg. 232) Ademais, a matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Esclarece a jurisprudência: MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM-SE OBSERVAR OS LIMITES TRAÇADOS NO ART. 535 DO CPC (OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). ESSE RECURSO NÃO É MEIO HÁBIL AO REEXAME DA CAUSA (STJ-1A TURMA, R ESP 13.843-0-SP-EDECL. REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, J. 6.4.92, REJEITARAM OS EMBS., V.U., DJU 24.8.92, P. 12.980, 2A COL., EM.), (NEGRÃO, THEOTÔNIO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SARAIVA, 27A ED, NOTAS AO ART. 535, P. 414). De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0000645-66.2011.403.6128 - JOAO CARLOS VALENTIM(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls.305/306, em face da sentença que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme de f. 295/299. Sustenta a embargante a existência de contradição no cálculo do coeficiente da aposentadoria proporcional concedida ao embargado. Alega contradição da sentença em conceder aposentadoria do tempo de contribuição proporcional com coeficiente de 85% em razão do reconhecimento de 33 anos e 02 dias de tempo de contribuição na data DER (30/10/2009), pois o embargado possui apenas 21 dias excedentes ao pedágio que deveria cumprir (32 anos, 11 meses e 11 dias) o que não justificaria o aumento do coeficiente de mínimo de 70% para 85%. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 295/299, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito das contradições alegadas. Razão assiste à embargante. Efetivamente, o autor - ora embargado - tinha 33 anos e 02 dias de contribuição na data da DER (30/10/2009) e 35 anos, 08 meses e 29 dias na data da citação (27/07/2012), considerando-se o acréscimo dos períodos de contribuição reconhecidos na sentença atacada. Portanto, tendo apenas 21 dias de contribuição além do tempo exigido para cumprimento do pedágio na data da DER o coeficiente a ser aplicado para cálculo da aposentadoria proporcional é o mínimo, ou seja, de 70%, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º da EC 20/98. Assim, acolho os presentes embargos a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 295/299 o seguinte: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) reconhecer como tempo de contribuição os seguintes períodos: (i) outubro a dezembro do ano de 1972; (ii) janeiro a dezembro do ano de 1973; (iii) junho a dezembro do ano de 1974; (iv) janeiro e fevereiro, abril, e junho a novembro do ano de 1975; (v) janeiro do ano de 1977; (vi) abril, e julho a dezembro do ano de 1978; e (vii) outubro de 1990, em razão da comprovação de recolhimento das respectivas contribuições individuais; (b) conceder ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na data da DER (30/10/2009), e coeficiente de 70%, nos termos da Lei n. 8.213/1991; ou, alternativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na data da citação (27/07/2012), mediante a aplicação da Lei n. 9.876/1999; (c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (DIB 30/10/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 22/05/2014. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso. Tendo em vista a

sucumbência apenas em parte do requerente, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiaí, 10 de julho de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 18 de julho de 2014.

0000465-16.2012.403.6128 - DAVID NELSON BOSSI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por David Nelson Bossi às fls. 179/187, em face da sentença que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme de f.

179/187. Sustenta a embargante a existência de omissão que deve ser sanada. Alega omissão da sentença com relação ao pedido de enquadramento como especial do período de 07/05/1986 a 27/06/1990 laborado no Paulista Futebol Clube bem como com relação ao pedido de computo do tempo de contribuição desde a DER até a data da distribuição da presente ação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 189/192, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito das omissões alegadas. Razão assiste à autora. Efetivamente, o autor - ora embargado - solicitou nos presentes a manutenção do enquadramento do período 07/05/1986 a 27/06/1990 laborado no Paulista Futebol Clube bem como com relação ao pedido de computo do tempo de contribuição desde a DER até a data da distribuição da presente ação, conforme fls. 11/13, no entanto tais pedidos foram analisados e decididos na sentença embargada. Verifico que o período de 07/05/1986 a 27/06/1990 laborado no Paulista Futebol Clube foi reconhecido administrativamente, conforme documento de fls. 87. Portanto, deve constar do dispositivo da referida sentença a manutenção do enquadramento do referido período. Com relação ao pedido de computo do tempo de contribuição desde a DER até a data da distribuição da presente ação verifico que o autor não trouxe aos autos as respectivas guias comprovando o recolhimento das referidas contribuições a fim de ver reconhecido o tempo que pretendia ver computado para fins de concessão do benefício previdenciário. Anote-se, inclusive que no momento adequado para requerer a produção de provas, o Autor informou não ter mais provas a produzir, conforme fls. 177. Assim, não há como reconhecer o referido período de tempo ante a ausência de provas. Assim, acolho os presentes embargos a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença de fls. 179/187 o seguinte: Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) Proceder a inclusão do período de 01/04/1992 a 11/01/1993, laborado para COT - Centro de Ortopedia e Tratamento S/? Ltda. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (b) Averbar como especiais os períodos (i) de 27/08/1979 a 04/01/1985 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo); (ii) de 07/05/1985 a 02/05/1986 (Centro Médico Hospitalar Pitangueiras Ltda.); (iii) 07/05/1986 a 27/06/1990 de Paulista Futebol Clube Ltda.; (iv) de 01/04/1992 a 11/01/1993 COT Centro de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda.; (v) de 01/02/1993 a 03/11/1994 Hospital Santa Elisa Ltda. E (vi) de 07/11/1994 a 05/03/1997 na empresa Correias Mercurio S/A Indústria e Comércio, assim reconhecidos pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo, REJEITANDO NO MAIS A DEMANDA. Se custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996). Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiaí, 07 de julho de 2014.

0005182-71.2012.403.6128 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO (SP145649 - MARIA DE FATIMA ADRIANO THEOBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fátima Adriano Theobaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o relatado, em razão de auditorias realizadas pela ré, clientes da autora tiveram o pagamento de seus benefícios suspensos. Tal fato teria gerado comentários negativos sobre sua capacidade profissional, resultando na diminuição da clientela. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 16). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 20/33), alegando abuso de direito por parte da autora, prescrição da pretensão indenizatória, e que a revisão dos benefícios suspeitos de irregularidade é um procedimento administrativo imposto pela legislação, tendo o servidor agido no estrito cumprimento de dever legal. O depoimento pessoal da autora foi colhido em audiência (fl. 74). Alegações finais do autor às fls. 264/266, e alegações finais do INSS às fls. 268/273. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito suscitada pelo Instituto-réu, relativa à prescrição. Contrariamente ao alegado em defesa, à Fazenda Pública aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/93, pois especial em relação ao prazo de 3 (três) anos disposto no Código Civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO ILEGAL.PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32.1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas ações de indenização ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ao invés daquele previsto no art. 206, 3º, inciso V, Código Civil.Nesse sentido: REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO,DJe 19/12/2012, submetido ao rito do art.543-C do CPC.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1334012/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 24/06/2014)Na espécie, considerando que o processo administrativo relativo ao benefício do Sr. João Raimundo Zulado (causa de pedir da ação) teve fim em 19/07/2010, toma-se tal data como termo a quo para a contagem do prazo quinquenal, inexistindo prescrição.Quanto ao pedido de danos morais, diz a autora que as auditorias realizadas no âmbito do INSS, com indevidas suspensões nos pagamentos de benefícios de seus clientes, abalaram sua credibilidade como advogada perante a sociedade, sendo este o fundamento para concessão da indenização.De acordo com o disposto no artigo 186 do Código Civil, Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; um comportamento ilícito (ato ou omissão) praticado por aquele a quem se pede a indenização e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, inexistente responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização.No caso concreto, não há qualquer ato ilícito praticado pela ré. A revisão e suspensão do pagamento de benefícios esta prevista no artigo 69, 1º e 2º da Lei n. 9.528/97.Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1 Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. 2 A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.[...]De acordo com o que preceitua a Lei, a autarquia ré agiu no exercício regular de um direito, o que é causa suficiente para afastar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.Além do mais, não há qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do INSS, o que poderia caracterizar abuso de direito. O simples fato de rever benefícios não gera o dever de indenização, pois o instituto agiu no pleno exercício de suas funções administrativas.Mesmo considerando a responsabilidade objetiva do Estado, fato é que não há um nexo de causalidade direto entre a revisão dos processos administrativos, pela autarquia previdenciária, e o suposto prejuízo suportado pela advogada.A suspensão e revisão de benefícios é um procedimento previsto em lei e realizado em diversos casos em que há indícios de irregularidades, não sendo exclusivo para os quais a autora atuava.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.Tendo em vista a sucumbência, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto a autora for beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 30 de junho de 2014.

0007625-92.2012.403.6128 - LEDA GODAU DE MELLO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Leda Godau de Mello, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 41 / 153.701.466-5, mediante o recálculo da respectiva renda mensal inicial (RMI). O valor da renda mensal da aposentadoria por idade - excetuadas as hipóteses dos segurados especiais -, corresponde a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício do segurado, acrescido de 1% (um por cento) deste para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 50 da Lei n. 8.213/1991).In casu, sendo a parte autora filiada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes de 28 de novembro de 1999, seu salário-de-benefício deve ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salário-de-contribuição correspondentes a no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994, até o mês anterior à data do requerimento administrativo. Sua multiplicação pelo fator previdenciário resta facultada, sendo aplicada somente nas situações em que se apresentar como mais vantajosa ao segurado (artigo 7º da Lei n. 9.876/1999).Observe pela Carta de Concessão / Memória de Cálculo acostada à fl. 13 que, diversamente do asseverado na inicial, nem todas as quantias recolhidas pela parte autora o foram em conformidade com o teto estabelecido pelo Instituto-réu, o que causa interferência no cálculo da respectiva renda mensal inicial (RMI), e demais.Noto ainda que, ao menos aparentemente, o Instituto-réu não (...) procedeu à atualização do benefício previdenciário por ela percebido, utilizando, porém, como parâmetro à fixação da quantia, o valor do salário mínimo vigente no mês posterior ao dos cálculos (...) (fl. 138,

especificamente), como asseverou a parte autora. Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte autora uma planilha de cálculos, apontando minuciosamente quais os efetivos erros cometidos pelo Instituto-réu. Ato contínuo, posteriormente a juntada da planilha de cálculos em questão, tornem os autos conclusos para a apreciação do contido à fl. 143. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0007935-98.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Carlos Antônio Pereira Pires, em 05/01/2005. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/83. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 86). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/95, pugnano pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 105/114. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 115), tendo a autora requerido a oitiva de testemunhas, as quais prestaram depoimento em audiência realizada em 11/07/2014 (fls. 130/140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido estava recebendo benefício por incapacidade na data do óbito (fl. 101), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, para a comprovação da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados os seguintes documentos: comprovantes de domicílio demonstrando que ambos residiam no mesmo endereço (Av. Antônio Pincinato 3398, Condomínio dos metalúrgicos - vide fls. 42/59); cópia do termo de internação do segurando, na véspera de seu óbito, figurando como responsável a autora, na condição de esposa (fl. 66). Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo, gravada em CD juntado aos autos (fl. 141) corrobora os documentos apresentados. Os depoimentos - prestados por testemunhas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência mantida entre a requerente e o segurado. Com efeito, a testemunha Maria Salete de Oliveira afirmou que era vizinha de ambos (no endereço acima mencionado), assegurando que conviviam como se casados fossem. Confirmou, ainda, que a união persistiu até o óbito do Sr. Carlos, em razão de câncer, tendo ele permanecido sob os cuidados da autora até o falecimento. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (15/03/2012 - fl. 20), por ter sido realizado mais de 30 (trinta) dias após o óbito (ocorrido em 05/01/2005 - fl. 18), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte desde 15/03/2012, bem como a pagar os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2014.

0008592-40.2012.403.6128 - ANTONIO BALDIM(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Antonio Baldim, em face da r. sentença judicial de fls. 371/373 que, ao julgar procedente o pedido contido na inicial, condenou o Instituto-réu à inclusão do período de 01/09/1966 a 01/04/1971 (Rio Preto Automóvel Clube) na somatória de seu tempo de serviço e, em consequência, na conversão do benefício previdenciário então recebido (aposentadoria por tempo de contribuição proporcional) para sua modalidade integral. Sustenta o embargante a existência de erro material na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que, reconhecido o período supracitado, completaria ele 37 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço, e não os 35 anos, 08 meses e 19 dias computados por esse Juízo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 375/376, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 371/373 apresentou um erro material: quando do cômputo do tempo de serviço do ora embargante, o período de 03/07/2006 a 09/11/2008, laborado para a Sociedade Padre-Anchieta de Ensino S/C Ltda. (fl. 230, especificamente), não constou completamente na planilha apresentada à fl. 373. Somente o período de 03/07/2006 a 30/01/2007 foi ali incluído, pelo que a somatória do tempo de serviço exercido pelo ora embargante resultou em 35 anos, 08 meses e 19 dias. Mediante o acréscimo do período correto - laborado para a Sociedade Padre-Anchieta de Ensino S/C Ltda. - àquela planilha, observo que o ora embargante contemplava 37 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da DER (09/11/2008). Diante do ora exposto, e considerando que a somatória apresentada pelo ora embargante alcança 37 anos, 06 meses e 02 dias, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 375/376, tão somente para substituir a planilha anexada à fl. 373 pela acima apresentada, e proceder à retificação do quanto exposto à fl. 376, in fine, nos seguintes termos: (...) Tendo em vista que o referido vínculo pode ser considerado para fins de cômputo de tempo de serviço, determino também a conversão da aposentadoria proporcional em integral, pois somando-se o tempo de serviço reconhecido nos autos com os demais períodos já considerados pelo INSS o requerente atingiu 37 anos, 05 meses e 19 dias de contribuição (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Valter Machado da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46 / 160.937.544-8, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/06/2012. Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 09/12/1981 e 01/05/1984 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.); (ii) 17/07/1984 e 25/01/1991 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.); (iii) 15/06/1992 e 01/09/1995 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.); e (iv) 01/12/1995 e 31/05/2012 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 15/96 acompanham a petição inicial. À fl. 99 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 102/121), e sustentou a irregularidade do perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor - faltante o nome do responsável pelos registros ambientais até 16/08/1994 -, o que impediria o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos três primeiros períodos mencionados na inicial. Sustentou ainda, agora quanto ao período de 01/12/1995 a 31/05/2012 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.), a exposição ao agente nocivo ruído abaixo dos limites toleráveis à época (de 06/03/1997 a 18/11/2003), e a utilização de equipamentos de proteção individual que permitiram a redução do ruído a níveis inferiores ao limite de tolerância (a partir de 03/12/1998). Aduziu com relação a esse último período a inexistência de comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos químicos acima dos limites toleráveis; a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 123, reiterando as informações contidas na inicial. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 125), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 124). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência

pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº

502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que o período de 01/02/1995 a 05/03/1997 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.) resta incontroverso. Houve o reconhecimento da sua especialidade no próprio âmbito administrativo, conforme asseverado pelo Instituto-réu em sua contestação, e o contido à fl. 116. In casu, os perfis profissiográficos previdenciários apresentados apontam que o autor esteve exposto a ruídos de 85 decibéis nos seguintes períodos (i) de 09/12/1981 a 01/05/1984 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) (fls. 32/33); (ii) de 17/07/1984 a 25/01/1991 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) (fls. 28/29); e (iii) de 15/06/1992 a 01/09/1995 (KHS Indústria de Máquinas Ltda.) (fls. 30/31). Segundo as informações ali contidas, o profissional Roberto Carlos Barducco - CREA n. 0.600.685.262 era o responsável pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial - embaixador daquelas informações - no período 17/08/1994. Estatuí o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 de todos aqueles perfis profissiográficos previdenciários não especificou os períodos em que o responsável técnico legalmente habilitado Roberto Carlos Barducco - CREA n. 0.600.685.262 efetuou os registros ambientais e as monitorações biológicas. Apontou tão somente uma data (17/08/1994). Ou seja, não obstante a correta identificação e qualificação daquele profissional, os perfis profissiográficos previdenciários apresentados não preenchem todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 28/29; fls. 30/31; e fls. 32/33 não se apresentam como meios de prova hábeis à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos (i) de 09/12/1981 a 01/05/1984; (ii) de 17/07/1984 a 25/01/1991; e (iii) de 15/06/1992 a 01/09/1995, todos laborados para a sociedade empresária KHS Indústria de Máquinas Ltda.. Destarte, os cargos de 1/2 serralheiro oficial, serralheiro oficial e ajudante geral não se enquadram nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos supracitados constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento. Quanto ao período (iv) de 01/12/1995 a 31/05/2012 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a comprovação da especialidade das atividades então desenvolvidas, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. O subperíodo (iv-a) de 01/02/1995 a 05/03/1997 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.) resta incontroverso, consoante anteriormente afirmado (fl. 116). Durante todo o subperíodo (iv-b) de 06/03/1997 a 31/05/2012, a exposição ao agente nocivo ruído superou os limites de 85 decibéis então toleráveis, pelo que reconheço a especialidade almejada na inicial. Saliento que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada aos presentes autos, mais especificamente à fl. 58, indica somente a data de admissão do ora autor na sociedade empresária Frigmann Indústria e Comércio Ltda.. Os registros ambientais ali realizados, a partir de 01/12/1995, atingiram todo o

período em que o autor laborou para aquela sociedade empresária. Ocorre que, para fins de comprovação da especialidade de atividades, encontram eles limite na data da emissão do documento comprobatório, in casu, 31/05/2012. Realço que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35 restou devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o autor não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (i) averbar a insalubridade das atividades exercidas no período de 01/02/1995 a 05/03/1997 (Frigmann Indústria e Comércio Ltda.), cujo reconhecimento ocorreu pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo; (ii) reconhecer como especial tão somente o período de 06/03/1997 a 31/05/2012, laborado para a sociedade empresária Frigmann Indústria e Comércio Ltda.. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido como especial, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 05 de junho de 2014.

0010429-33.2012.403.6128 - JOAO VALIM(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por João Valim, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 02/07/2012). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB 42 / 161.174.826-4), mas que o período de 06/07/1989 a 02/04/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 15/111 acompanham a petição inicial. À fl. 114 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 117/125), pugnando pela improcedência do pedido em face da não comprovação dos requisitos da habitualidade e permanência - o que impediria o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas. Salientou a inexistência de nexo de causalidade (...) entre o sentimento que diz a Autora ter experimentado e o ato praticado pelo servidor do INSS (...) e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 128/137. Intimados a se manifestarem, o Instituto-réu nada requereu (fl. 138), e o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 140). Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos ao autor, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528,

de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que as atividades desenvolvidas nos seguintes períodos, todos laborados para a sociedade empresária Jorma - Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., já foram reconhecidas como especiais no âmbito administrativo (fl. 86): (i) de 19/10/1984 a 30/06/1985; e (ii) de 10/07/1985 a 12/09/1986. Quanto ao período controvertido, de 06/07/1989 a 02/04/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 38/39 aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído (i) de 87,1 decibéis, no subperíodo de 06/07/1989 a 30/09/2007; (ii) de 86,8 decibéis, no subperíodo de 01/10/2007 a 01/09/2010; e (iii) de 86,8 decibéis, no subperíodo de 01/01/2010 a 02/04/2012. Ou seja, esteve o autor exposto a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época - 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, 85 decibéis. In casu, não obstante estarem explícitos o nome do profissional habilitado, responsável pela aferição do agente nocivo supracitado, e o respectivo registro no conselho de classe, não constam naquele mesmo perfil profissiográfico previdenciário informações sobre a permanência e a habitualidade da exposição do autor àquele agente nocivo ruído. Todavia, as atividades ali elencadas - receber, conferir, identificar, organizar, movimentar e expedir produtos acabados, utilizando-se de empilhadeira a gás; executar o abastamento e controle de estoques de materiais utilizados na produção, a esta função usava empilhadeira a gás - permitem a comprovação dos requisitos supracitados. O autor sempre exercia suas atividades mediante a utilização da empilhadeira a gás, o que demonstra sua exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o novo perfil profissiográfico previdenciário anexado pelo às fls. 136/137 corrobora o preenchimento dos requisitos supracitados. Emitido em 28/02/2013 pela mesma sociedade empresária Continental Automotivo do Brasil Ltda., mencionado documento confirma as informações contidas às fls. 38/39 e, ao final, acrescenta a seguinte observação: o segurado fica exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim sendo, comprovados os requisitos da habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites toleráveis à época, reconheço o período de 06/07/1989 a 02/04/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) como laborado sob condições especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. In casu, o Instituto-réu reconheceu que o autor possuía 35 anos, 07 meses e 25 dias até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42 / 161.174.826-4, em 02/04/2012 (vide contagem à fls. 96/98). Referida contagem, porém, não computou como especial o período de 06/07/1989 a 02/04/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), assim reconhecido nessa mesma decisão judicial. Mediante o acréscimo de referida especialidade, o autor passa a apresentar 44 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme se depreende da tabela abaixo, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo requerente se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (a) averbar a especialidade dos seguintes períodos, assim reconhecida pelo próprio Instituto-réu no âmbito administrativo: (i) de 19/10/1984 a 30/06/1985 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), e (ii) de 10/07/1985 a 12/09/1986 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (b) reconhecer a especialidade do período de 06/07/1989 a 02/04/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (c) revisar o benefício previdenciário recebido, aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 / 161.174.826-4), incluindo-se o tempo especial ora

reconhecido, e procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial;(d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do autor, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Sentença sujeita à revisão de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta por Masaharu Yassumura, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por idade NB 136.513.077-8, mediante o recálculo da respectiva renda mensal inicial (RMI). Sustenta o autor, em apertada síntese, que o Instituto-réu não computou todo o seu período contributivo quando da apuração do período básico de cálculo no NB 136.513.077-8. Aduz que os períodos especiais (i) de 01/09/1969 a 15/09/1976 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo S/A); e (ii) de 03/11/1976 a 03/09/1982 (CBC Indústrias Pesadas S/A) não foram incluídos no cálculo da contagem de seu tempo de contribuição, o que resultou na diminuição de seu salário-de-benefício.Os documentos apresentados às fls. 07/142 acompanham a petição inicial. À fl. 146 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 149/165), e sustentou em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade de aplicação do adicional de 40% (quarenta por cento) - utilizado para as atividades especiais - no computo das contribuições a título de apuração da respectiva renda mensal inicial (RMI).Destarte, reconheceu que as contribuições referentes às competências de (i) janeiro/1998 a março/2001; (ii) abril/2002; (iii) junho/2002 a outubro/2002; (iv) dezembro/2002; (v) fevereiro/2003 a junho/2003; e (vi) agosto/2003 a julho/2006, não foram consideradas na concessão administrativa, pelo que não se opunha a revisão o benefício previdenciário concedido ao autor mediante a inclusão das contribuições supracitadas, e consequente majoração da renda mensal inicial (RMI).O autor replicou às fls. 168/172.Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 174), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 173).Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção estampada no termo de fl. 143. A Ação Ordinária n. 0003788-20.2011.403.6304, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (2ª Vara Gabinete) foi extinta, sem resolução do mérito (cópia reprográfica anexada às fls. 139/142).O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos ao autor, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos de atividades insalubres, para majoração do coeficiente do benefício previdenciário em questão.Inicialmente, destaco que eventual acréscimo no tempo de serviço do autor em virtude de períodos trabalhados sob condições insalubres não altera o número de contribuições vertidas ao sistema (que são vertidas respeitando-se o regime mensal de competência), mas apenas o tempo de serviço para fins do benefício previdenciário de aposentadoria (sendo que os conceitos de carência e tempo de serviço são diferentes).O que importa, portanto, para fins de cômputo da carência no presente caso é a quantidade de contribuições vertidas mensalmente, para o que é irrelevante se a atividade prestada foi exercida sobre condições especiais ou não. É a conclusão que se extrai da análise do artigo 24 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, não ocorrerá diferença no valor do benefício previdenciário recebido pelo autor, reconhecendo-se os períodos especiais pleiteados.Inobstante o supracitado, passo à análise da especialidade almejada na inicial.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). In casu, objetivando a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/09/1969 a 15/09/1976 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43. Aponta o documento em questão que, no período supracitado, o autor ocupou os cargos de rebarbador, fresador de produção B, fresador de produção A, e retificador de produção. Somente a primeira categoria profissional indicada se encontra elencada no anexo II do Decreto n. 83.080/1979 (item 2.5.1), o que possibilita o imediato reconhecimento da insalubridade almejada na inicial quanto ao subperíodo (i) de 01/09/1969 a 30/04/1971. Quanto às demais categorias, exercidas nos subperíodos (ii) de 01/05/1971 a 30/09/1971; (iii) de 01/10/1971 a 30/06/1973; e (iv) de 01/07/1973 a 15/09/1976, apesar de não previstas nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, entendo que se assemelham à primeira, pelo que necessário o reconhecimento da sua insalubridade. As próprias atividades descritas às fls. 42/43 - todas exercidas em Indústria Metalúrgica - evidenciam que, nos subperíodos em comento, esteve o autor exposto a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e/ou à sua integridade física. Destarte, consoante o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o rol dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 é meramente exemplificativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AC - Apelação Cível 918590, Sétima Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, julgado aos 23/05/2012, e publicado aos 30/05/2012 no e-DJF3 Judicial 1). Assim sendo, reconheço como especial todo o período de 01/09/1969 a 15/09/1976 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Mantenho o mesmo entendimento para o período de 03/11/1976 a 03/09/1982, laborado para a sociedade empresária CBC Indústrias Pesadas S/A. Efetivamente pode ele ser considerado como de exercício de atividades especiais: o autor estava exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis) - (i) 90 decibéis, no subperíodo de 03/11/1976 a 30/11/1980; e (ii) 85 decibéis, no subperíodo de 01/12/1980 a 03/09/1982. Saliento que ambos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 42/43 e fls. 40/41, utilizados para a comprovação das especialidades supracitadas, restaram devidamente subscritos, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas (item IV, in fine, e campo 16, respectivamente). Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Ocorre que o cálculo da aposentadoria por idade toma por base os grupos de contribuições, conforme disposição expressa do artigo 50 da Lei 8.213/91: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (grifos não originais) Dessa maneira, no momento do cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por idade, é indiferente a exercício de atividade especial ou não, já que serão considerados apenas os efetivos meses de contribuição. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar-se o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, porquanto não contributivo (art. 50, Lei nº 8.213, de 1991) (grifos não originais) (TRF 4ª Região, AC - Apelação Cível 200271130038028/RS, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, julgado aos 19/08/2008) Quanto às contribuições referentes às competências de (i) janeiro/1998 a março/2001; (ii) abril/2002; (iii) junho/2002 a outubro/2002; (iv) dezembro/2002; (v) fevereiro/2003 a junho/2003; e (vi) agosto/2003 a julho/2006, não consideradas no cálculo da renda mensal inicial (RMI), o próprio Instituto-réu reconheceu o equívoco cometido em sede de contestação (fl. 151, especificamente). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: a- de 01/09/1969 a 15/09/1976 (Krupp Metalúrgica Campo Limpo S/A), e b- de 03/11/1976 a 03/09/1982 (CBC Indústrias Pesadas S/A); (ii) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido pelo autor (NB 136.513.077-8), mediante o cômputo das contribuições referentes às competências de a- janeiro/1998 a março/2001; b- abril/2002; c- junho/2002 a outubro/2002; d- dezembro/2002; e- fevereiro/2003 a junho/2003; e f- agosto/2003 a julho/2006, e conseqüente majoração da respectiva renda mensal inicial (RMI); (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267, 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência apenas em parte do autor, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Sentença sujeita à revisão de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 06 de junho de 2014.

0000452-80.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS MARCIANI (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Carlos Marciani, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 03/08/2012 (NB 46 / 161.532.993-2). Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 01/06/1997 a 04/07/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 15/49 acompanharam a petição inicial. À fl. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 55/68), e sustentou a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade inferior aos 90 decibéis toleráveis - quanto ao período de 01/06/1997 a 18/11/2003. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual. Salientou a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/75. Instados a especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 77), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 76). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70,

1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário

nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o

segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 16/03/1987 a 31/05/1997 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 43).Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 01/06/1997 a 04/07/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/42. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos de (i) 87,40 decibéis no subperíodo de 01/06/1997 a 30/04/2003; (ii) 87,20 decibéis no subperíodo de 01/05/2003 a 18/11/2003; (iii) 87,20 decibéis no subperíodo de 19/11/2003 a 30/11/2003; (iv) 88,40 decibéis no subperíodo de 01/12/2003 a 30/06/2008; e (v) 86,30 decibéis no subperíodo de 01/07/2008 a 04/07/2012. As informações supracitadas indicam que nos subperíodos (i) e (ii) o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora abaixo das então toleráveis (90 decibéis, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003), pelo que não reconheço a especialidade das atividades por ele desenvolvidas no subperíodo de 01/06/1997 a 18/11/2003 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Diversamente, com relação aos subperíodos (iii), (iv) e (v), esteve a autor exposto a ruídos superiores aos toleráveis à época (acima de 85 decibéis, a partir de 19/11/2003), o que enseja o reconhecimento do subperíodo de 19/11/2003 a 04/07/2012 como laborado sob condições especiais.Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 19/11/2003 e 04/07/2012 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 32 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; e (b) 18 anos, 10 meses e 20 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 19/11/2003 a 04/07/2012.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade proporcional ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita.Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0000752-42.2013.403.6128 - TADEU APARECIDO ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Tadeu Aparecido Alves, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 25/09/2012 (NB 46 / 162.397.008-0).Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 01/02/1980 a 31/01/1984 (Vulcabras S/A); e (ii) de 10/05/1986 a 01/08/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.).Os documentos apresentados às fls. 09/88 acompanharam a petição inicial. À fl. 91 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 94/), sustentando em preliminar a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, (i) a descaracterização da especialidade com relação ao primeiro período em virtude da ausência dos requisitos de habitualidade e permanência (aprendiz - SENAI); e (ii) a irregularidade do perfil profissiográfico previdenciário apresentado para a comprovação da especialidade do período laborado para a

sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Enfatizou, ainda com relação ao segundo período, a descaracterização da especialidade em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 106. Instados a especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 108), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 107). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a

natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando comprovar a especialidade do período (i) de 01/02/1980 a 31/01/1984, laborado para a sociedade empresária Vulcabrás S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/23 (constante no respectivo procedimento administrativo). O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis no período supracitado, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI no Setor de Manutenção Elétrica (apoio à manutenção elétrica). Observo que, mesmo datando de 07/05/2010 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/02/1980 a 06/05/1986. Destarte, no item observação contido à fl. 23 dos presentes autos, consta a seguinte informação: valores de ruído foram extraídos de laudos existentes na empresa das seguintes datas, 1986 e 1992. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o período de 01/02/1980 a 31/01/1984. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária Vulcabrás S/A. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial o período de 01/02/1980 a 31/01/1984. Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período (ii) de 12/05/1986 a 01/08/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico

previdenciário de fls. 25/26. Inicialmente, saliento que a própria Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, anexada à fl. 30, indica que sua admissão à sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. ocorreu em 12 de maio de 1986. Assim sendo, não obstante a inicial incluir os dias 10 e 11 de maio de 1986 no período supracitado, a apreciação do quanto ali requerido se resumirá ao período de 12/05/1986 a 01/08/2012. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26 aponta sua exposição a ruídos de (i) 91,19 decibéis no subperíodo de 12/05/1986 a 31/12/1998; (ii) 96,9 decibéis no subperíodo de 01/01/1999 a 31/12/2003; (iii) 91,65 decibéis no subperíodo de 01/01/2004 a 31/12/2005; (iv) 87,6 decibéis no subperíodo de 01/01/2006 a 31/12/2009; e (v) 89,1 decibéis no subperíodo de 01/01/2010 a 01/08/2012. Ou seja, em todas as hipóteses supracitadas, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores às toleráveis à época (acima de 80 decibéis até 05/03/1997, acima de 90 decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e, a partir de então, acima de 85 decibéis), pelo que reconheço todo o período de 10/05/1986 a 01/08/2012 como laborado sob condições especiais. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 01/08/2012 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. O nome do preposto da empresa constou no item 20.2, Senhor Célio Rodrigues Marques (fl. 26) e, não obstante a ausência de carimbo a identificá-lo, como asseverado pelo Instituto-réu em sua contestação, o instrumento de mandato anexado à fl. 27 o qualifica, e lhe confere poderes para, isoladamente, representar a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., assinando e retirando documentos (...) que venham a ser solicitados junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) (...), dentre outros. Destarte, a assinatura constante no documento de fls. 25/26 muito se assemelha àquela contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor (fl. 30), pelo que razão não assiste ao Instituto-réu ao sustentar a irregularidade do documento apresentado. Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 26 anos, 02 mês e 20 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA

ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especial as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., no período de 10/05/1986 a 01/08/2012; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.008-0), com DIB na DER, em 25/09/2002; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 03/07/2014. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência apenas em parte do autor, condeno o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0000923-96.2013.403.6128 - WALDIR DOMINGOS LANCA (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Waldir Domingos Lança às fls. 74/78, em face da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme de f. 149/151. Sustenta a embargante a existência de contradição que deve ser sanada. Alega que a referida sentença é contraditória ao fundamentar a improcedência considerando o pedido do autor com revisão do benefício concedido e não como pedido de desaposentação, ou seja, o aproveitamento dos valores contribuídos ao Instituto Nacional do Seguro Social após a concessão da aposentadoria para recebimento de novo benefício. É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença prolatada de f. 149/151, eis que, ausente qualquer contradição alegada. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual

deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial. É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0000987-09.2013.403.6128 - DEMIR CRISPIM BUENO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Demir Crispim Bueno, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 28/08/2012 (NB 46 / 161.934.866-4). Sustenta o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o Instituto-réu equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período de 24/02/1992 a 22/08/2012 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 12/75 acompanharam a petição inicial. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 81/107), e sustentou a ausência de comprovação de exposição ao agente nocivo ruído (laudo pericial extemporâneo). Quanto ao calor, sustentou a inexistência de informações suficientes à comprovação da sua intensidade, e afirmou que a exposição aos agentes químicos fora inferior aos limites de tolerância admitidos à época. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 03/12/1998, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, salientou a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 109. Instados a especificarem provas, o autor requereu julgamento antecipado da lide (fl. 111), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 110). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a

responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013).Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 09/04/1987 a 21/11/1991 (Duratex S/A) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 59).Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período de 24/02/1992 a 22/08/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Sifco S/A - Jundiá, o autor anexou aos presentes autos o perfil

profissiográfico previdenciário de fls. 25/27. O documento em questão aponta sua exposição a ruídos de (i) 97 decibéis no subperíodo de 24/02/1992 a 31/07/1992; (ii) 93 decibéis no subperíodo de 01/08/1992 a 03/07/2003; (iii) 91,71 decibéis no subperíodo de 04/07/2003 a 23/04/2005; (iv) 99 decibéis no subperíodo de 24/04/2005 a 10/10/2007; (v) 95 decibéis no subperíodo de 11/10/2007 a 10/08/2008; e (vi) 94 decibéis no subperíodo de 11/08/2008 a 22/08/2012. As informações supracitadas indicam que em todos os subperíodos supracitados o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores aos então toleráveis: (a) acima dos 80 decibéis toleráveis: (i) e (ii) - este último até 05/03/1997; (b) acima dos 90 decibéis toleráveis: (ii) - de 06/03/1997 em diante - e (iii) - somente até 18/11/2003; e (c) acima dos 85 decibéis toleráveis: (iii) - de 19/11/2003 em diante, o que enseja o reconhecimento de todo o período de 24/02/1992 a 22/08/2012 como laborado sob condições especiais. Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor entre 03/12/1998 e 22/08/2012 não descaracteriza a natureza especial das atividades então exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Assim, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 38 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos, 01 mês e 12 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção

jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de:a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Sifco S/A - Jundiaí, no período de 24/02/1992 a 22/08/2012;b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 161.934.866-4), com DIB na DER, em 28/08/2012;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013.Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 11/07/2014.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Condeno o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de julho de 2014.

0004065-74.2014.403.6128 - ANA LUCIA DE SOUZA HANSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Lucia de Souza Hansen às fls.177/185, em face da sentença que JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora conforme de f. 174/175.Sustenta a embargante a existência de omissão que deve ser sanada. Alega que a referida sentença é omissa ao reconhecer a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 0009261-93.2012.403.6128 tendo em vista que após o ajuizamento da referida demanda o autor continuou contribuindo para a previdência social e que tais valores renovaram o direito do autor de pleitear o recálculo de seu benefício previdenciário. Assim, seriam divergentes a causa de pedir e o pedido dos presentes autos em relação aos autos nº 0009261-93.2012.403.6128.É o breve relatório. Decido. Mantenho a sentença prolatada de f. 149/151, eis que, ausente qualquer omissão alegada. Cabem embargos de declaração apenas quando há na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do julgamento, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. No presente caso, a sentença não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir este juízo a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte em sua petição inicial.É lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte. Assim, verifico que as razões sustentadas pelo embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo

com o julgado, passível de ser impugnado em grau recursal. Em razão do exposto, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Intime-se. Jundiá, 30 de junho de 2014.

0006495-96.2014.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUSA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Wilson Moura de Sousa em face da União Federal, objetivando a anulação ou suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRPF n. 2010/228078217533689, no importe de R\$ 31.877,44 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais, e quarenta e quatro centavos), e o consequente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 1 12 115177-70). Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso, concedida nos autos do procedimento administrativo de auditoria. Sustenta a parte autora que 3% da importância contida à fl. 20 - R\$ 90.467,04 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e quatro centavos) -, equivalente aos valores apurados a título do benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso, foram retidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fl. 21). Aduz que 30% da quantia efetivamente recebida foi repassada aos seus patronos, a título de honorários advocatícios. Informa que, na mesma oportunidade, recebeu a importância de R\$ 10.830,94 (dez mil, oitocentos e trinta reais, e noventa e quatro centavos) - resultante da revisão de sua renda mensal inicial (RMI) -, importância essa sobre a qual não incidiria o Imposto de Renda retido na fonte. Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal, o que, em conjunto com as demais mensalidades recebidas pela parte autora, totalizaram a quantia de R\$ 31.877,44 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais, e quarenta e quatro centavos). Acrescenta ainda que a importância em questão, contida na notificação de lançamento de fl. 45, fora equivocadamente calculada sobre o total apurado ao final do procedimento administrativo de auditoria supracitado, e não como deveria sê-lo, incidindo apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos encontra amparo em sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e Tribunais Superiores, nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifo nosso) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO

PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA pretendida, apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento - IRPF n. 2010/228078217533689 de fl. 45, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Advirto que, como originária daquela mesma notificação, a Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 12 115177-70 - apesar de não excluída, como almeja a parte autora - permanece com a sua exigibilidade suspensa, consoante o acima estatuído. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido à fl. 02, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 05 de junho de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Jundiá, 24 de junho de 2014.

0006773-97.2014.403.6128 - JOSE CARLOS TOFOLI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Relator Ministro Benedito Gonçalves, que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, anotando-se a respectiva baixa, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-37.2014.403.6128 - ABETINO BATISTA DE OLIVEIRA X APARECIDO SOILO SERRANO X MAURICIO JOSE COLODO X SHIRLEI PEREIRA X SOLANGE CRISTINA SZLACHKA FRANTOURA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiá-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006779-07.2014.403.6128 - EDUARDO MOSCA CRUZ X IRENE MACIEL PINHO X PAULO ADRIANO SALLES BARBOZA X RICARDO AUGUSTO ALVES FASCINA X ROSANA APARECIDA RAMOS ARTEIRO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º

Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006783-44.2014.403.6128 - JAIRO ERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA ALVES SOUSA PACHECO X PRICILLA DE OLIVEIRA FERRAZ X SANDRA REGINA PARDINHO GOMES X SILVANA LUCAS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006788-66.2014.403.6128 - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS (SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação de revisão de mútuo habitacional proposta por José Carlos Alves dos Santos e Márcia Ciucci Netto Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão de todo e qualquer procedimento executivo que guarde consonância com o imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 129680000293, firmado entre as partes em 17 de julho de 2009, notadamente do leilão extrajudicial designado para 30 de maio de 2014. Em linhas gerais, os autores sustentam a ilegalidade de cláusulas contratuais, tal qual a que prevê o sistema de amortização pela Tabela Price, gerando anatocismo. Por outro lado, salientam a inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que permite a execução particular e o leilão extrajudicial do imóvel. Requerem, ao final, a inversão do ônus da prova, com fundamento na aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntam documentos às fls. 77/102. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/1994, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: (i) a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor; (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não está evidenciada a verossimilhança das alegações dos autores. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato de financiamento de crédito em que se adotou como garantia o instituto da alienação fiduciária de bem imóvel. Restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei n. 9.514/1997 (cláusula vigésima quinta - fl. 86). Uma vez aplicadas as normas da

Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. Daí não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante, muito menos pessoal, consoante almejam os autores. Anote-se, por oportuno, que as normas anteriormente mencionadas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (grifos não originais)(TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel,

uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253) Ainda, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de julho de 2014.

0006789-51.2014.403.6128 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Defiro ainda os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante: (i) a apresentação de planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao benefício econômico pretendido, observando-se para tanto o prazo prescricional do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991; (ii) apresentação de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 146.275.721-6 ou, alternativamente, justificada a impossibilidade da sua apresentação, cópia reprográfica dos principais documentos ali contidos, inclusive da decisão administrativa que indeferiu o benefício previdenciário então requerido; (iii) a especificação minuciosa dos períodos laborados sob condições insalubres, delimitando-os, bem como o esclarecimento do benefício previdenciário pretendido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de junho de 2014.

0006966-15.2014.403.6128 - ANTONIO ZACHARIAS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Zacharias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 101.625.435-8), para posterior concessão de nova aposentadoria, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 13/35 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 37/38. As demandas ali indicadas possuem objeto distinto daquele constante nos presentes autos. Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 09 de junho de 2014.

0007019-93.2014.403.6128 - GELSO FRASQUETTI X ANGELA MARIA DA SILVA X ADRIANO MARTINS FERREIRA X VILASIO DE MAGALHAES X LUCIA CAMPOS DA SILVA(SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007020-78.2014.403.6128 - NILTON DE SOUZA MOURA X MARCONDES MOURA CASTRO X PAULO LOPES DE PONTES X ISAIAS PEREIRA PINTO X ALBANIZE NAZARIO DA PAZ PEREIRA(SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em havendo litisconsórcio facultativo deve ser o da demanda de cada um dos litisconsortes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. O valor apontado nos autos para cada um dos litisconsortes é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007238-09.2014.403.6128 - IRANILSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Iranilisa dos Santos Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando (i) o reconhecimento do pagamento integral da importância devida pela parte autora à ré, e consequente devolução da quantia paga a maior, a título de repetição do indébito; (ii) a imediata retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa Experian e SPC Nacional); e (iii) o impedimento de adoção de quaisquer medidas coercitivas para a cobrança do débito em discussão, inclusive ajuizamento da respectiva ação judicial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 19.098,65 (dezenove mil e noventa e oito reais, e sessenta e cinco centavos). Requer a concessão da gratuidade processual, e junta documentos às fls. 23/62. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 1015790-02.2013.826.0309, os autos do processo em epígrafe foram remetidos à Justiça Federal em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento da demanda (fl. 66). Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do ora exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao

prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 17 de junho de 2014.

0007327-32.2014.403.6128 - ANA PAULA QUADROS BATISTA (SP260076 - ANA PAULA QUADROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Ana Paula Quadros Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do prazo de validade do Concurso Público realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (Edital n. 01/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012), bem como sua imediata nomeação para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. Informa a parte autora que, no início desse ano de 2014 - enquanto ainda válido o concurso público de provas e títulos supracitado -, a empresa pública - Ré abriu um novo concurso para a ocupação de idêntico cargo. Sustenta que, como aprovada naquele primeiro concurso público, possuiria direito subjetivo à contratação como empregada pública. Junta documentos às fls. 16/66. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações da parte autora. Somente a abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, em que remanesçam candidatos aprovados, não caracteriza a afronta à Carta Magna alegada pela parte autora (artigo 37, incisos I, II, III e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO DE 2004. NOVO CONCURSO ABERTO EM 2008, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR, PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. 1. A só abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, no qual remanesceram candidatos aprovados, não substancia preterição nem ofensa de direito a contratação, existente apenas em expectativa, tanto mais que, no caso em exame, o novo certame não se destinou ao preenchimento de vagas existentes, mas à só formação de cadastro de reserva, expressamente assegurando prioridade na convocação, para as vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame anterior, dos candidatos nele aprovados. 2. Nada indica, e sequer o mencionou a autora, que no prazo de validade do concurso em que foi aprovada surgiram vagas além das setenta e quatro preenchidas, nem muito menos há indicação de que fora ela preterida com a admissão de concursado pior classificado ou aprovado no certame voltado para a formação do cadastro de reserva. 3. Inexistência de direito à contratação postulada por meio da demanda. 4. Embargos infringentes acolhidos. (TRF da 1ª Região, EIAE - Embargos Infringentes na Apelação Cível 200842000016225, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgado aos 25/03/2014, e publicado no e-DJF1 em 09/04/2014). Diante do ora exposto, ausente um dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiaí, 25 de junho de 2014.

0007563-81.2014.403.6128 - WALMIR ANTONIO MOREIRA DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Devendo, ainda, apresentar cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007565-51.2014.403.6128 - VALDECI APARECIDO ZORZETTI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Devendo, ainda, apresentar cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007696-26.2014.403.6128 - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Joaquim Aristides de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre os anos de 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe,

adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Requer a antecipação da tutela visando à substituição da TR como índice de atualização, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 46.455,18 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, e dezoito centavos). Junta documentos às fls. 44/62. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações da parte autora. De fato, pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (grifos não originais) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei n. 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo esta da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S. 450 STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos não originais) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, fincando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice. Outrossim, nem mesmo verifica-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o saldo do FGTS pode ser recomposto em caso de eventual sucesso do autor. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se, intime-se e anote-se. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0007735-23.2014.403.6128 - SIDNEY SANTOS DE OLIVEIRA SOARES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa com apresentação de planilha de cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC. Devendo, ainda, apresentar cópia da emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007861-73.2014.403.6128 - RUDINEIS APARECIDO ALVES DE MELO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Rudineis Aparecido Alves de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 167.112.918-8).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 27/92 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 28).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0007862-58.2014.403.6128 - ADEMIR JACINTHO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Ademir Jacintho de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 167.936.823-8).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 26/83 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 27).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 27 de junho de 2014.

0007969-05.2014.403.6128 - PEDRO BATISTA DE SOUZA(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Pedro Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 117.721.433-1), para posterior concessão de nova aposentadoria - aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral -, o que lhe é mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 39/151 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40).Cite-se e intime-se.Jundiaí, 02 de julho de 2014.

0008106-84.2014.403.6128 - NILTON JOSE MONTEIRO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Nilton José Monteiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 154.304.490-2).O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Os documentos de fls. 24/178 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 179. Logo após o reconhecimento da incompetência deste mesmo Juízo para o processamento e julgamento da Ação Ordinária n. 0011058-07.2012.403.6128 (fl. 183), e sua remessa ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, houve a homologação do respectivo pedido de desistência da ação, e sua extinção sem resolução do mérito (fl. 184).Desde logo, concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.Jundiaí, 03 de julho de 2014.

0008225-45.2014.403.6128 - ANTONIO NETO DA SILVA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antônio Neto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da cobrança da dívida cobrada administrativamente referentes aos benefícios NB 42/120.159.452-6 no importe de R\$ 314.015,08 (trezentos e quatorze mil, quinze reais e oito centavos) devidos em razão de suposta fraude na concessão de aposentadoria, para que suposto débito não seja objeto de inscrição junto a dívida ativa, para que o nome do autor não seja incluído no CADIN bem como para que a haja a cessação dos descontos em seu benefício. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 17/30 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em sede de cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, na medida em que a suspensão ou cancelamento de benefícios previdenciários em processo administrativo não implica, por si só, a obrigatoriedade da reposição das importâncias recebidas de boa-fé. Isso porque, cuida-se de verba alimentar, em tese, irrepetível. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGARESP 201303804625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar que o INSS deixe de promover o desconto no benefício de aposentadoria percebido pelo autor (NB 42/120.159.452-6), para que não inscreva o suposto débito em dívida ativa bem como para que não inclua o nome do autor no CADIN. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 42/120.159.452-6), por meio de correio eletrônico. Cite-se o INSS. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao autor da juntada da resposta da APSADJ - INSS. Jundiaí, 24 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-17.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-70.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MANOEL BERTOLI(SP187081 - VILMA POZZANI)

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 91 que julgou os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra o embargado MANOEL BERTOLI apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 19.982,73 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 278.952,07-fls. 288) e os cálculos do INSS apresentados nos embargos (R\$ 258.969,34 fls. 07). Aponta contradição na sentença que homologou a conta apresentada pela contadoria do juízo (fl.38/53), quando, na verdade, as partes concordaram com a homologação dos cálculos apresentados pelo próprio INSS às fls. 07/10. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Com efeito, na petição de fls. 83/85 o embargado concordou expressamente com a conta apresentada pela autarquia previdenciária junto à inicial dos embargos (fls. 07/10), tendo este juízo se equivocado ao homologar os cálculos de fls. 38/53. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir a sentença de fls. 91, alterando o dispositivo do julgado: Ante o exposto, julgo procedente os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 258.969,34 (fls. 07/10) atualizados até dezembro de 2010, face à concordância do embargante nas fls. 89 e do embargado nas fls. 83/85. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença dos cálculos, suspensa sua execução enquanto subsistir os benefícios da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada em julgado ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 872

EMBARGOS A EXECUCAO

000045-87.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-05.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Ofício à CEF local para que esta informe a este Juízo sobre o cumprimento da conversão em renda da União, dos depósitos efetuados nos autos.Com a resposta dê-se vista à exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002640-59.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-74.2012.403.6135) MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido em sua totalidade, atribuo-lhe efeito suspensivo, e recebo a apelação em seus regulares efeitos.Dê-se vista à embargada para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as cautelas legais.

0000124-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à embargada.

0000514-65.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-44.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a garantia total do débito.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia do auto de penhora.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

0000515-50.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-54.2012.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a garantia total do débito.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias para o fim de:I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)
Certifico que o AR. do ofício expedido à fl. 172 retornou por motivo de mudança do destinatário DETRAN, motivo pelo qual, após consulta ao sítio daquele órgão pela internet, encontrei os endereços conforme extrato que segue, e reenviei o ofício, nesta data. Certifico mais, que dispõnibilizei o despacho da fl. 171, que ora transcrevo, para publicação: Fl. 165: Tendo em vista a manifestação acompanhada de documentos enviada pela Exequente confirmando o pagamento do débito, defiro a liberação dos veículos penhorados à fl. 85/86.Expeça-se ofício à Ciretran da cidade de São Paulo para que proceda ao desbloqueio, instruindo-o com cópia do auto de penhora.

0000474-54.2012.403.6135 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos no efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser naqueles proferida.

0001269-60.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X GUILHERME BATISTA SILVA - M.E(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0001282-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TANIA MARIA VITORINO DOS SANTOS CARAGUA ME X ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS

Fl. 141: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001295-58.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DORLY DE OLIVEIRA

Fl. 112: A penhora sobre o bem imóvel indicado já foi indeferida à fl. 100. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for plausível ao débito exequendo.

0001296-43.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X H SIMAO E CIA LTDA X HAMILTON SIMAO

Esclareça a exequente seu pedido tendo em vista que o responsável tributário foi citado conforme certidão do fl. 50 verso.

0001822-10.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADMINISTRACAO CONSORCIO CARAGUA LTDA

Fl. 75: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Em caso de diligência negativa, proceda a Secretaria à constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO)

0001865-44.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos no efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser naqueles proferida.

0001866-29.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do executado citado, em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nesta Seção Judiciária. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001927-84.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
Fl. 145: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 em respeito ao art. 2º, da Portaria MF nº 130/2012.

0001970-21.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO ME X MARIA REGINA CALABRIA BLOTTO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA)
Manifeste-se a Exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 79/84, requerendo o que de direito.

0002295-93.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ALOHA LTDA X ROBERTO NAVARRO MAGALHAES X MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES X FRANCISCO EVANDRO DA SILVA DIAS X SILVIA REGINA DA CONCEICAO FELIPE X CARLOS GOMES X MARIA APARECIDA ROSSI DE OLIVEIRA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)
Fl. 210: Indefiro, por ora, a conversão em renda da exequente dos valores constrictos conforme fls. 199/201, tendo em vista que os executados não foram intimados da penhora. Proceda a Secretaria à intimação destes, expedindo-se o necessário, nos novos endereços encontrados. Intimados, abra-se nova vista à exequente.

0002333-08.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORGE NAKANO CONTABILIDADE(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)
Manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 24/52, requerendo o que de direito.

0002470-87.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PANIFICADORA SUMARE DE CARAGUATATUBA LTDA EPP
Defiro a expedição de mandado de constatação de atividade empresarial, conforme requerido.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)
Tendo em vista que o débito exequendo encontra-se garantido em sua totalidade, conforme depósito de fl. 84, e, ante a interposição de recurso de apelação nos autos de embargos em apenso, subam estes ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000273-28.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CONVEM COMUNICACAO VISUAL EVENTOS E MARKETING LTDA
Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 12. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (resultado negativo por ausência).

0000402-33.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISABELA REZENDE RANGEL FERNANDES ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Fl. 45: Defiro a suspensão da execução, tendo em vista que pende de julgamento decisão da Justiça do Trabalho que incide diretamente sobre a validade do processo administrativo originário da certidão da dívida ativa exequenda. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se manifestação das partes quanto ao julgamento da Ação Trabalhista 004.975/2013-RTSum.

0001043-21.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SULTRAMOVEIS COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Fl. 40: Indefiro, por ora, a citação editalícia, tendo em vista que não houve tentativa de citação do executado por Oficial de Justiça. Requeira a exequente o que de direito.

0000329-27.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifeste-se a Exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 16/24, requerendo o que de direito.

0000367-39.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARIA LUCIA BARACAT VIEIRA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifeste-se a Exequente quanto às alegações da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0000489-52.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CHAME CHAME LTDA(SP074040 - GERALDO GALOCHIO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 18 e 20, conforme já determinado à fl. 21. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000930-04.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-19.2012.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 53/60 em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000001-97.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-19.2012.403.6135) WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 87, trasladando-se sua cópia para os autos principais, execução fiscal 0000250-19.2012.403.6135 e desapensem-se estes embargos daqueles autos. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0000182-69.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 96/108, requerendo o que de direito.

0000532-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO PEREZ SAVIANI - ME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0000691-97.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH

CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP216022 - DAMIEN REYES PUERTAS) X MARCOS ANTONIO MARMORE X RUBENS MARMORE FILHO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0000929-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Tendo em vista o recebimento do embargos à execução em apenso no efeito suspensivo, aguardem estes autos decisão final a ser proferida naqueles embargos.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0001890-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CEC CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM SC LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANCI DE MELO FARIA
Manifeste-se a Exequente quanto às alegações da executada, requerendo o que de direito.

0002235-23.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LISSA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA ME
Fl. 55: Indefiro o pedido, uma vez que todas os sistemas informatizados disponibilizados para pesquisa de endereço nesta Secretaria já foram utilizados, sem êxito.Requeira a Exequente o que de seu interesse. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002255-14.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO)
Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de seu interesse.

0002263-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ILHA MORENA PRAIA E PESCA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002321-91.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RICCI & RICCI TINTAS CARAGUA LTDA X LUIZ FERNANDO RICCI DE FARIA X IONE RICCI(SP030659 - SANDRA MASCARI)
Fl. 92: Expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 68/69e 71/81, de propriedade do executado citado, para a garantia da dívida.Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002421-46.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONSOR NORTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP305668 - DEBORA FIGUEREDO) X JACIRA VICENTE X PEDRO EXPEDITO DE JESUS
Fl. 160: Manifeste-se a Exequente quanto às fls. 160/167, requerendo o que de direito.

0002541-89.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0002688-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA MALTA LTDA(SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X PAULO MALTA DE CARVALHO X PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0000519-24.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)
Cumpra-se a determinação da fl. 160.

0000639-67.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA -(SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE)
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos para o escaninho de cumprimento do prazo requerido pelo exequente, e deixo de fazê-los conclusos, tendo em vista a determinação da fl. ____ dos autos.

0000793-85.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)
Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000310-21.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA(SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Regularize o Sr. Advogado Denilson Alves de Oliveira sua representação processual, mediante a aposição de sua assinatura no instrumento de procuração juntado aos autos, sob pena de não ser intimado dos atos processuais via imprensa oficial.

0000369-09.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFALDA PALURI(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.

0000374-31.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos de fls. 17/25, requerendo o que de direito.

0000386-45.2014.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)
Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento alegado, requerendo o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-79.2011.403.6314 - VANDERLEI LOURENCON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vanderlei Lourençon, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que requereu, em 21 de outubro de 2009 (DER), ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não contar período contributivo suficiente. Somaria, até a DER, segundo a contagem procedida pelo INSS, apenas 30 anos, 8 meses e 28 dias. Discorda deste entendimento. Diz, no ponto, que todo o período trabalhado como motorista de caminhão, operador de máquina pesada e tratorista, deve ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com acréscimo, e não apenas os interregnos considerados administrativamente. Com a inicial, junta documentos de interesse. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento da demanda, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Catanduva. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a regularização da representação processual e a correção da instrução documental. O autor cumpriu o determinado. Houve a juntada aos autos de cópia integral dos autos administrativos em que requerida a aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em vista da legislação previdenciária aplicável, o período questionado não teria natureza especial. Instruiu a resposta com documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os meios de prova de que se valeriam para demonstrar as alegações. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, à folha 181, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos. Indeferi a dilação probatória, determinando a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência (v. art. 330, inciso I, do CPC), passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido veiculado. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que requereu, em 21 de outubro de 2009, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu requerimento restou indeferido por não contar período contributivo suficiente. Somaria, até a DER, segundo a contagem administrativa, apenas 30 anos, 8 meses e 28 dias. Discorda deste entendimento. Diz, no ponto, que todo o período trabalhado como motorista de caminhão, operador de máquina pesada e tratorista, deve ser aceito como especial, e convertido em tempo comum com acréscimo, e não apenas os interregnos assim considerados pelo INSS. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, isto porque o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, em vista da legislação previdenciária aplicável ao período controvertido. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, à folha 116, que o autor deu entrada em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21 de outubro de 2009, e constato, à folha 5, que o ajuizamento da ação data de 21 de novembro de 2011. Portanto, não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese concreta, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, se for o caso, a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo

técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Controvertem as partes, no processo, como se vê às folhas 7 (petição inicial) e 145/146 (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), sobre a possibilidade de enquadramento especial do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 4 de novembro de 1985 a 1.º de março de 1986, de 29 de abril de 1995 a 19 de janeiro de 1998, de 1.º de junho a 13 de novembro de 1998, de 5 de março a 14 de outubro de 1999, de 9 de maio a 13 de outubro de 2000, e de 1.º de março de 2001 a 21 de outubro de 2009 (DER). De acordo com o registro lançado à margem do CNIS, à folha 134, de 4 de novembro de 1985 a 1.º de março de 1986, o autor esteve a serviço da Sansão Engenharia e Comércio Ltda. Prova, também, o assento constante de sua CTPS, à folha 49, que foi contratado, pela empregadora, como motorista. Aliás, o código CBO n.º 98560 não desmerece a assertiva. Contudo, cabia ao autor apresentar, e deste ônus não se desincumbiu, seja na esfera administrativa, ou mesmo na judicial, para que o interregno pudesse ser caracterizado como especial por categoria profissional, o formulário previdenciário emitido pela empresa empregadora, no sentido de que o trabalho se verificou na forma do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Aliás, naqueles períodos em que cumpriu esta exigência, o INSS não se recusou a enquadrar as atividades (v. folha 146). Assim, não há direito ao enquadramento. De 29 de abril de 1995 a 19 de janeiro de 1998, o autor prestou serviços para a Agropastoril São Geraldo Ltda. Atesta, por sua vez, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de folhas 126/127, que, neste período, esteve vinculado a atividades na lavoura, como operador de máquinas. Indica a profissiografia estampada no documento que operava máquinas agrícolas nas diversas lavouras da empresa, em suas atividades diárias realizava o carregamento de caminhões e/ou carretas para o transporte de cana de açúcar, todo o carregamento era realizado mecanicamente, sendo que o operador operava a máquina através de alavancas e comandos hidráulicos. Dá conta, ainda, o PPP, de que teria ficado exposto aos fatores de risco ruído e vibração (o primeiro, em níveis de 83 a 86 dB). Nos dois casos, a adoção de mecanismos de proteção (coletiva e individual) teria se mostrado eficaz para neutralizar os riscos oriundos dos agentes. Seguindo o entendimento consignado no início da fundamentação, isto até 5 de março de 1997, tem o autor o direito de ver reconhecido seu trabalho como especial. É possível o enquadramento por categoria profissional, na medida em que as atividades desempenhadas são assemelhadas àquelas previstas no 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 00509058720054039999 (1075208), e-DJF3 Judicial 1 1.3.2013: A atividade de tratorista, consoante entendimento de nossos Pretórios,

enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e no Decreto n 83.080/79, anexo I, item 2.4.2 e 2.5.3, pois o rol é exemplificativo, e não taxativo. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97). Contudo, não lhe assiste o direito no período seguinte, já que, ao mesmo tempo em que os agentes encontrados teriam sido neutralizados por medidas protetivas consideradas, no caso, eficientes, os níveis de concentração não permitiriam que se reputasse prejudicial o exercício laboral (v. por exemplo, no período de 6 de março de 1997 a 19 de janeiro de 1998, somente se fazia especial a submissão a ruídos superiores a 90 dB). Por fim, observo que, de 1.º de junho a 13 de novembro de 1998, de 5 de março a 14 de outubro de 1999, de 9 de maio a 13 de outubro de 2000, e de 1.º de março de 2001 a 21 de outubro de 2009 (DER), o autor trabalhou para a empresa J. Marino Indústria e Comércio S/A. Nesse passo, embora a documentação (v. formulários de PPP elaborados pela empregadora) de folhas 25/32 não tenha sido apresentada, pelo autor, quando do requerimento administrativo de benefício (v. folhas 116/153), o que, na minha visão, por si só, representaria motivo bastante ao indeferimento do pretendido, sua análise não dá margem a diversa conclusão. Digo isso porque, daqueles fatores de risco estampados nos documentos (existentes no ambiente de trabalho), tão somente o ruído permitiria o enquadramento especial, em vista do nível apurado, 94 dB. Nada obstante, existe informação (item 15.1) segura e conclusiva nos formulários que prova que o equipamento de proteção individual utilizado pelo empregado se mostrou eficaz para o controle dos efeitos nocivos oriundos do agente prejudicial. Se assim é, impossibilitada a contagem especial dos interregnos. Diante desse quadro, levando em consideração o montante apurado, pelo INSS, até a DER, 30 anos, 8 meses e 28 dias, e o acréscimo relativo à contagem especial do intervalo de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997 (v. 8 meses e 26 dias), soma o autor, respeitado o referido marco, 31 anos, 5 meses e 24 dias. Não há, portanto, direito à aposentadoria. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). De um lado, reconheço, como sendo de natureza especial, o período trabalhado pelo autor de 29 de abril de 1995 a 5 de março de 1997, e autorizo sua conversão em comum com os devidos acréscimos (v. acréscimo, no caso, de 8 meses e 26 dias). De outro, em razão de não possuir, na DER, período contributivo suficiente, nego-lhe a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, se vista, em sua totalidade, a pretensão veiculada pelo autor, o INSS decaiu, apenas, de parte mínima. Assim, condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001796-57.2012.403.6314 - ANTONIO FERRO JUNIOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Ferro Júnior, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 24 de março de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que o INSS, ao negar-lhe a prestação, computou, apenas, o montante de 30 anos, 2 meses e 1 dia. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, de forma que julga irregular, posto afastada da legislação previdenciária aplicável ao tempo em que verificado o trabalho, restou recusada a caracterização especial das atividades como mecânico, privando-o, destarte, de convertê-las em tempo comum acrescido. Isto ocorreu de 1.º de setembro de 1976 a 22 de fevereiro de 1982, de 1.º de março de 1982 a 28 de março de 1992, de 1.º de junho de 1993 a 15 de setembro de 1997, de 2 de maio de 1998 a 1.º de novembro de 2004, e, ainda, de 1.º de abril de 2005 a 18 de outubro de 2006. Portanto, corrigida essa falha, somará tempo que será suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF Adjunto para o processamento e julgamento da demanda, os autos foram encaminhados à 1.ª Vara Federal de Catanduva. Houve retificação do valor da causa, com base em parecer da Contadoria, e registro da alteração, pela Sudp. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o reiterou os termos da contestação oferecida quando ainda tramitava o processo pelo JEF Adjunto. Indeferi a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial, ou, eventualmente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, julgando cumpridos os requisitos legais autorizadores, requereu, ao INSS, em 24 de março de 2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que o INSS, ao negar-lhe a prestação, computou, apenas, o montante de 30 anos, 2 meses e 1

dia. Contudo, discorda deste posicionamento, já que, de forma que julga irregular, posto afastada da legislação previdenciária aplicável ao tempo em que verificado o trabalho, restou recusada a caracterização especial das atividades como mecânico, privando-o, destarte, de convertê-las em tempo comum acrescido. Isto ocorreu de 1.º de setembro de 1976 a 22 de fevereiro de 1982, de 1.º de março de 1982 a 28 de março de 1992, de 1.º de junho de 1993 a 15 de setembro de 1997, de 2 de maio de 1998 a 1.º de novembro de 2004, e, ainda, de 1.º de abril de 2005 a 18 de outubro de 2006. Portanto, corrigida essa falha, somará tempo que será suficiente ao reconhecimento do direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado, isto porque os períodos indicados pelo autor na petição inicial não seriam passíveis de enquadramento previdenciário especial. Se o autor, como se vê à folha 22, limitou-se a requer, ao INSS, através do requerimento de 24 de março de 2010, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a análise do processo se limitará à questão do direito a tal espécie de prestação, isto porque não houve recusa administrativa peremptória, na medida em que justamente ausente prévia provocação, relacionada à aposentadoria especial. Prejudicado, desta forma, o pedido principal. Neste ponto, é carecedor de ação. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especiais, de interregnos laborais indicados pelo segurado na petição inicial, devo verificar se os referidos períodos podem, ou não, ser assim caracterizados, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão dos mesmos em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais. De acordo com o autor, a negativa do INSS em proceder ao enquadramento especial se referiu aos períodos de 1.º de setembro de 1976 a 22 de fevereiro de 1982, de 1.º de março de 1982 a 28 de março de 1992, de 1.º de junho de 1993 a 15 de setembro de 1997, de 2 de maio de 1998 a 1.º de novembro de 2004, e, ainda, de 1.º de abril de 2005 a 18 de outubro de 2006. Colho dos autos, às folhas 54/55 (v. resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que os períodos acima, embora façam parte do montante total apurado pelo INSS, deixaram, realmente, de ser reputados especiais. O autor somou, apenas, 30 anos, 2 meses e 1 dia, quando seriam necessários, no mínimo, 33 anos, 9 meses e 22 dias (v. folha 55). Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE

5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso

especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. De acordo com o formulário sobre atividades exercidas em condições especiais, às folhas 25/25, preenchido pela empregadora, o autor, de 1.º de setembro de 1976 a 22 de fevereiro de 1982, e de 1.º de março de 1982 a 28 de março de 1992, prestou serviços, como auxiliar de montagem e mecânico assistente, respectivamente, junto à oficina mantida pela Pedro Monteleone S/A - Comércio de Veículos e Máquinas agrícolas. Vale ressaltar, nesse passo, que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo segurado, durante sua jornada de trabalho, não esteve sujeito a fatores de risco nocivos, o que, em vista disso, impede a caracterização especial dos períodos. Quando muito, o contato não teria se verificado de forma permanente. Diga-se, ademais, que o enquadramento visado não está autorizado por simples enquadramento profissional. Por sua vez, nos interregnos de 1.º de junho de 1993 a 15 de setembro de 1997, e de 2 de maio de 1998 a 1.º de novembro de 2004, como se vê às folhas 30/32, o autor trabalhou na Adauto Boanerges Maniezzo, no setor de oficina, como mecânico. Indica o formulário de PPP, no ambiente de trabalho, a existência do fator de risco químico (graxa/diesel). Contudo, também se percebe, através do PPP, isto a partir da descrição das atividades atribuídas ao autor, que o contato com os agentes nocivos não se dá de forma permanente. Tal conclusão, aliás, é alicerçada pela leitura do documento de folhas 34/42, denominado PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. Por fim, às folhas 27/28, constato que, de 1.º de abril de 2005 a 18 de outubro de 2006, o autor trabalhou, como mecânico, na oficina pertencente à empresa Valcir Meneguetti Bertin & Cia Ltda. Segundo o PPP elaborado pela empregadora, em suas atividades laborais, teria ficado exposto a agentes nocivos químicos (graxa e diesel) e físico (ruído, em 93,5 dB). Entretanto, os agentes químicos deixaram de ser mensurados em termos de concentração, e, quanto ao ruído, dá conta o documento de que através de equipamentos de proteção individual houve a neutralização dos seus efeitos deletérios. Note-se, no ponto, que, no item 13.7, do PPP, não é apontado código de GFIP indicando a existência de custeio da aposentadoria especial. Diante desse quadro, impossibilitada, no caso concreto, a contagem especial dos períodos pretendidos, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o pedido de aposentadoria especial (v. art. 267, inciso VI, do CPC), e quanto ao pedido eventual de aposentadoria por tempo de contribuição, julgo-o improcedente. Neste caso, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 15 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eduardo Guereschi, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 9 de fevereiro de 2009, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial. Contudo, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido, isto porque, segundo entendimento do INSS, não teria feito prova do trabalho em atividades consideradas especiais pelo período mínimo exigido. Discorda da decisão indeferitória. Diz, no ponto, que, por mais de 25 anos, exerceu a função de motorista, estando, então, habilitado à concessão do benefício pretendido. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Com a resposta, juntou documentos emitidos pela Dataprev. Por decisão, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF de Catanduva para processamento e julgamento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca. Recebidos os autos pela Justiça Estadual, foi suscitado, ao E. STJ, conflito negativo de competência. O E. STJ determinou o encaminhamento, para fins de julgamento, do conflito de competência, ao E. TRF/3. O E. TRF/3 decidiu que caberia à Justiça Estadual o processamento e julgamento da demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Intimado, o autor se manifestou sobre o despacho de especificação de provas. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessando assim a competência federal delegada, os autos foram encaminhados, e redistribuídos. O

INSS foi ouvido sobre os meios de prova. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, fixei o valor da causa a partir do parecer emitido pela Contadoria do JEF, e, ainda, indeferi a dilação probatória. Houve registro, pela Sudp, do valor da causa. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Conheço diretamente do pedido. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), do benefício de aposentadoria especial. Saliencia, em apertada síntese, que, em 9 de fevereiro de 2009, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria especial. Contudo, seu pedido de benefício acabou sendo indeferido, isto porque, segundo entendimento do INSS, não teria feito prova do trabalho em atividades consideradas especiais pelo período mínimo exigido. Discorda da decisão indeferitória. Diz, no ponto, que, por mais de 25 anos, exerceu a função de motorista, estando, então, habilitado à concessão do benefício. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado na ação, haja vista afastado da legislação previdenciária de regência. Todos os interregnos mencionados pelo autor na petição inicial não seriam subsumíveis, segundo a legislação, às condições especiais. Por outro lado, se o reconhecimento do direito, na hipótese discutida nos autos, depende da caracterização especial dos interregnos laborais em que alega o segurado haver trabalhado como motorista (por mais de 25 anos), devo verificar se os períodos podem, ou não, ser assim reconhecidos. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa:

Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos, às folhas 146/149, que, dos

períodos computados no cálculo do tempo de contribuição pelo INSS (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), no que se refere ao requerimento de aposentadoria especial formulado pelo autor em 9 de fevereiro de 2009 (DER), somente os de 8 de junho a 30 de setembro de 1979, de 1.º de junho a 3 de novembro de 1984, de 20 de maio a 15 de outubro de 1985, e de 14 de maio de 1991 a 8 de fevereiro de 1994, foram considerados especiais. Em vista disso, por possuir, apenas, nestas condições, 3 anos, 10 meses e 19 dias, o requerimento acabou sendo indeferido. Nesse passo, saliento que a análise da questão ficará restrita aos períodos que foram computados pelo INSS, em que pese não enquadrados como especiais na esfera administrativa (v. folhas 146/149). Isto porque o autor indica, às folhas 8/11, vários interregnos que deixaram de ser admitidos, e tampouco, no caso, fundamenta adequadamente o porquê da negativa, limitando-se a pretender a caracterização especial dos mesmos quando nem mesmo foram considerados cabalmente comprovados. Assim, não foram reconhecidos, pelo INSS, como especiais, os seguintes períodos laborais: de 1.º de julho a 29 de agosto de 1977, de 7 de novembro de 1977 a 24 de outubro de 1978, de 1.º de novembro de 1979 a 21 de junho de 1981, de 1.º de abril de 1982 a 24 de maio de 1984, de 21 de outubro de 1985 a 24 de outubro de 1990, de 10 de fevereiro a 14 de outubro de 1994, de 1.º de setembro a 3 de outubro de 1995, de 3 de junho a 29 de outubro de 1996, de 28 de fevereiro a 14 de agosto de 1997, de 16 de agosto a 14 de outubro de 1997, de 3 de novembro a 16 de dezembro de 1997, de 9 de abril de 1998 a 10 de dezembro de 1999, de 1.º de junho de 2000 a 12 de agosto de 2001, de 2 de maio de 2002 a 2 de março de 2003, de 1.º de setembro de 2003 a 30 de junho de 2005, de 2 de maio a 1.º de agosto de 2006, e de 1.º de agosto de 2006 a 9 de fevereiro de 2009 (DER). Da leitura da documentação de folhas 40/53 (v. formulário de PPP elaborado pela empregadora, e laudo técnico das condições ambientais de trabalho), constata-se que o autor, de 16 de agosto a 14 de outubro de 1997, trabalhou, como motorista de comboio, ficando vinculado ao setor de Transportes da Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A. Interessa, no ponto, para fins de solução da causa, que, embora tenha ficado exposto a fatores de risco durante a jornada de trabalho, a proteção promovida pela empresa levou à atenuação dos efeitos deletérios dos agentes, o que, justamente em vista disso, impede a caracterização especial destas atividades. De 28 de fevereiro a 14 de agosto de 1997, segundo informações consignadas no documento de folha 62, o autor teria prestado serviços à Viação Capixabom Ltda, havendo exercido a atividade de motorista de ônibus de passageiros. Em que pese ateste o formulário que o segurado ficara exposto ao agente nocivo ruído, não indica seu nível, o que, assim, impede a contagem do período como sendo de natureza especial. Além disso, todos os demais fatores de risco ali também mencionados, por ausência de previsão normativa bastante, não autorizam a caracterização pretendida (v. risco de acidente de trânsito, estresse, etc.). De 1.º de junho de 2000 a 12 de agosto de 2001, e de 2 de maio de 2002 a 2 de março de 2003, segundo dá conta o PPP de folhas 63/65, o autor trabalhou, como motorista - carreteiro, no setor de transporte, para a Transportadora Ignotti Ltda. Contudo, como não há menção, no documento, acerca do nível do fator de risco considerado prejudicial (ruído) ao tempo do exercício da atividade, fica impossibilitada a contagem especial. Aliás, este mesmo entendimento se aplica, de maneira integral, ao interregno de 3 de junho a 29 de outubro de 1996, sendo que, no formulário de PPP de folhas 66/69, não há menção ao nível de ruído a que submetido o segurado. Por sua vez, o formulário de PPP de folhas 76/77 atesta categoricamente que, de 1.º de agosto de 2006 a 9 de fevereiro de 2009 (DER), o autor, em suas atividades laborais como motorista de caminhão, não ficou submetido a agentes nocivos. Quanto aos períodos de 1.º de julho a 29 de agosto de 1977, e de 7 de novembro de 1977 a 24 de outubro de 1978, recusa eficácia ao PPP juntado às folhas 78/79, na medida em que não há como saber se o responsável por sua elaboração tinha, ou não, no âmbito administrativo da empresa empregadora, poderes para efetivamente emití-lo (note-se que nem mesmo foi apostado, à folha 79, o carimbo da contratante). Daí, entendo que os períodos não podem ser aceitos como especiais por enquadramento por categoria profissional, posto não demonstrada, nos autos, a atividade como motorista, na forma exigida pela legislação previdenciária. O mesmo entendimento se aplica, também, aos períodos de 1.º de novembro de 1979 a 21 de junho de 1981, e de 1.º de abril de 1982 a 24 de maio de 1984, já que o PPP de folhas 81/82 apresenta as mesmas imperfeições formais. Ademais, isto também ocorre com o período de 21 de outubro de 1985 a 24 de outubro de 1990 (v. documento de folhas 58/59). Nos períodos de 1.º de setembro de 2003 a 30 de junho de 2005, e de 2 de maio a 1.º de agosto de 2006, segundo o PPP de folhas 87/89, o autor esteve exposto a ruídos em níveis que são considerados inferiores àqueles necessários para que as atividades possam ser reconhecidas como especiais (v. 64,3 dB). O mesmo ocorreu de 9 de abril de 1998 a 10 de dezembro de 1999, de acordo com as informações conclusivas lançadas no PPP de folhas 90/91 (v. ruídos em 70 dB). No que se refere aos interregnos trabalhados pelo segurado de 10 de fevereiro a 14 de outubro de 1994, de 1.º de setembro a 3 de outubro de 1995, e de 3 de novembro a 16 de dezembro de 1997, não apresentou os formulários previdenciários, emitidos pelas empresas empregadoras, dando conta das condições em que as atividades laborais teriam ocorrido, em especial da prova de sujeição, durante a jornada, a fatores de risco prejudiciais. Deve ficar claro que é a partir da análise dos formulários previdenciários elaborados pelas empregadoras sobre as condições das atividades desenvolvidas, que se pode atestar, de um lado, o exercício efetivo, pelo trabalhador, do cargo para o qual fora inicialmente contratado, implicando a possibilidade de eventual reconhecimento do direito por categoria profissional, e, de outro, a sujeição a agentes nocivos no ambiente laboral. Isto significa que, com base, apenas, em assentos constantes da CTPS, ou do CNIS, não há como ser admitido o exercício das atividades. Diante desse quadro, agiu

com acerto o INSS quando recusou a concessão da aposentadoria especial ao segurado, já que realmente não trabalhou, em condições consideradas especiais pela legislação, pelo período considerado mínimo. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 22 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001502-20.2013.403.6136 - APARECIDO TEOFILLO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada, originalmente na Justiça Estadual, com trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, sob nº 132.01.2001.009232-8 (Ordem nº 655/01) por APARECIDO TEOFILLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento administrativo indeferido (DER). Saliencia o autor que requereu ao INSS, em 18 de junho de 1999, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que seu pedido foi indeferido por não contar período contributivo bastante. Somou, apenas, 27 anos, 6 meses e 7 dias. Discorda, contudo, deste entendimento, na medida em que os períodos trabalhados como servente, de 01/06/1971 a 07/06/1984, na Prefeitura Municipal de Catanduva, vigia, de 08/05/1985 a 02/06/1986, na empresa Coopercitrus, e encanador, de 06/04/1987 a 13/03/1998 e de 09/11/1998 a 18/06/1999, nas empresas Macchione Projetos, Construção e Pavimentação Ltda e Guebara e Borgonovi Indústria e com.Ltda, respectivamente, devem ser considerados especiais, e convertidos, com os devidos acréscimos, em comuns. Citado, o INSS ofereceu contestação (v.fl.s.59/64) instruída com documentos (v.fl.s.65/69), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Houve apresentação de réplica pelo autor (v.fl.s.78/79) e tanto ele quanto o réu especificaram provas (v.fl.s.77 vº e 81, respectivamente). A ação foi julgada improcedente por sentença proferida aos 06/08/2001 (v.fl.s.83/85), tendo o autor ofertado recurso de apelação (v.fl.s.87/92) e o réu suas contrarrazões (v.fl.s.94/96). Por V.Acórdão proferido aos 18/04/2011 (v.fl.s.99/102), ao recurso de apelação interposto foi dado provimento para o fim de anular a sentença proferida e afastar a preliminar de cerceamento de defesa, determinando que se realizasse perícia judicial para fins de verificação se as atividades profissionais exercidas nos períodos de 06/04/1987 a 13/03/1998 e 09/11/1998 a 18/06/1998, na função de encanador, expunham o autor a agentes agressivos. Em relação às atividades desempenhadas nos períodos de 01/06/1971 a 07/06/1984 e de 08/05/1985 a 02/06/1986, na função de servidor braçal e auxiliar de hidráulica e vigia, respectivamente, o pleito do autor deveria ser apreciado à luz das provas documentais carreadas aos autos. O trânsito em julgado do aludido acórdão sobreveio aos 03/06/2011 (v.certidão a fls.105). De volta ao Juízo de origem, houve nomeação de perito (v.fl.s.116) e o laudo pericial foi apresentado a fls.137/158, tendo quanto a ele se manifestado as partes (v.fl.s.162/164 e 167/175). O autor se manifestou em memoriais a fls.180/181 e na sequência, por decisão de 23/11/2012 (v.fl.s.182 e vº), em virtude da alteração da competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, os presentes autos foram remetidos para prosseguimento nesta Vara. Por despacho proferido aos 25.09.2013, foi determinado que o réu apresentasse suas alegações finais, por meio de memoriais, o que foi atendido por ele a fls.191/194. Após a intimação das partes dessa decisão, voltaram os autos conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Pede, para tanto, que os períodos em que trabalhou sujeito a fatores de risco considerados prejudiciais sejam convertidos em tempo comum acrescido. No ponto, explica que, com a contagem acrescida, somará período contributivo suficiente à aposentadoria. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, posto divorciada da legislação previdenciária de regência. Afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), visto que o autor requereu, em 18 de junho de 1999, ao INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e, após haver sido negada administrativamente, em 04 de abril de 2001, ajuizou a ação. Assim, no caso, não houve a superação de interregno que se mostrasse suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas. Por outro lado, assinalo, desde já, que, se o reconhecimento do direito ao benefício depende da prévia caracterização, como de natureza especial, de interregnos laborais prestados pelo segurado, devo verificar se tais períodos podem ou não ser assim caracterizados, e a partir daí, deferir ou não a pretendida conversão dos mesmos em tempo comum, com os acréscimos legais. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá

critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...). 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da

Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...)) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e , do Decreto n.º 3.048/99. Colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 18 de junho de 1999 (DER), a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que deixaram de ser caracterizados como especiais, após análise técnica administrativa, os períodos laborais de 01 de junho de 1971 a 07 de junho de 1984 (Prefeitura Municipal de Catanduva), de 08 de maio de 1985 a 02 de junho de 1986 (Coopercitrus), de 06 de abril de 1987 a 13 de março de 1998 (Macchione Projetos, Construção e Pavimentação Ltda) e de 09 de novembro de 1998 a 18 de junho de 1999 (Guebara e Borgonovi Indústria e Comércio Ltda). Daí, por não contar tempo contributivo suficiente (v. foram apurados, ali, apenas, 27 anos, 6 meses e 7 dias), o requerimento acabou indeferido. Vale ressaltar que o INSS descaracterizou, como de natureza especial, todas as atividades pelo autor desempenhadas, sob a alegação de que a pretensão de enquadramento delas como especiais não encontra amparo legal. Mostra-se controvertida, assim, a matéria relacionada ao enquadramento especial dos interregnos pleiteados pelo autor e recusados pelo INSS. De 01 de junho de 1971 a 07 de junho de 1984, o autor trabalhou, a serviço da Prefeitura Municipal de Catanduva, como servidor braçal e auxiliar de hidráulica. Segundo o formulário DSS-8030 apresentado (v. fls.38), durante a jornada laboral teria ficado exposto a poeira e umidade, e cabia-lhe, a título de atividades, trabalhar na abertura e fechamento de valetas, para execução de redes e ramais de água e esgoto, reparações de encanamentos de água e esgotos e demais serviços relacionados com água e esgotos. Diz, ainda o laudo pericial apresentado, que houve o emprego de equipamentos de proteção, muito embora não fosse possível atestar que com seu uso houve ou não neutralização ou eliminação de agentes agressivos. Por primeiro, observo que a atividade de servidor braçal ou auxiliar de hidráulica não se encontra enquadrada nem nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080,79, nem pelo quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64. Além disso, em que pese o laudo pericial acrescentar à exposição do autor os agentes biológicos e ruído, pelo teor da descrição das atividades realizadas pelo autor nesse período, se exposição houve a agentes nocivos, não me convenço de que ela se deu de modo permanente, não ocasional tampouco intermitente. Lembrando que em relação a agentes biológicos, a caracterização da natureza especial só ocorre através de trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados ou doentes ou materiais infecto-contagiantes, abrangendo apenas as atividades de médicos, médicos-laboratoristas, médicos-toxicologistas, biólogos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, de anatomia e de gabinetes de necropsia e dentistas (v. cód.1.3.0 do Decreto n.º 53.831/64 e Anexo I do Decreto n.º 83.080/79). Sendo assim, não é esse o caso dos autos. Por outro lado, em relação ao agente ruído, a perícia judicial auferiu o índice de 70 dB. Ora, este patamar está abaixo daquele que foi previsto pela legislação previdenciária como sendo prejudicial e, assim, capaz de autorizar o enquadramento especial da atividade (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR

15)). Portanto, não há como reconhecer natureza especial para a atividade de servidor braçal e auxiliar de hidráulica, desempenhada na Prefeitura Municipal de Catanduva. De 08 de maio de 1985 a 02 de junho de 1986, o autor trabalhou, a serviço da empresa Coopercitrus, como vigia. Em relação a essa atividade, não houve apresentação de formulários, sendo que o laudo pericial apresentado atestou que o autor, durante a jornada laboral, teria ficado exposto aos agentes ruído, radiações (raios solares) e risco ergonômico, cabendo-lhe, a título de atividades, vigilância e segurança patrimonial em postos fixos e rondas a pé. Atesta, também, o documento, que não houve o emprego de equipamentos de proteção. Ocorre que, em que pese o laudo pericial ter atestado a exposição do autor a agentes nocivos, não me convenço de que essa exposição tendo sido permanente, não ocasional tampouco intermitente. Sem contar que em relação ao agente ruído, o laudo pericial auferiu o índice oscilante entre 75 a 83 dB, patamar abaixo daquele que foi previsto pela legislação previdenciária como sendo prejudicial e, assim, capaz de autorizar o enquadramento especial da atividade, conforme acima já exposto. Por outro lado, entendo que, muito embora haja previsão do enquadramento da atividade de vigia no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, e as provas produzidas demonstrarem que o autor desempenhou essa atividade no período pleiteado, para (...) o reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia, torna-se indispensável a demonstração de que a parte autora utilizava-se de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação e reexame necessário 200261260097534 (923199), Relator Juiz Sílvio Gemaque, DJF3 CJ1 22.6.2011, página 3381)). Assim, não havendo demonstração, no caso, da referida e imprescindível circunstância, não há como reconhecer o caráter especial dos serviços desenvolvidos pelo segurado como vigia. Em relação aos períodos de atividade como encanador (06 de abril de 1987 a 13 de março de 1998 e de 09 de novembro de 1998 a 18 de junho de 1999), observo que o único formulário DSS-8030 apresentado - referente ao primeiro período citado - (v. fls.28) cita a exposição do autor aos agentes poeira, ruído e calor, sendo certo que o laudo pericial, cuja realização foi determinada pelo acórdão proferido nos autos, atestou ainda o ocorrência dos agentes radiações, umidade e risco ergonômico, bem como que houve o emprego de equipamentos de proteção, muito embora não fosse possível atestar que com seu uso houve ou não neutralização ou eliminação de agentes agressivos. Ocorre que, em relação ao agente ruído, a auferição do índice atingiu o patamar de 70 db, estando ele abaixo daquele que foi previsto pela legislação previdenciária como sendo prejudicial e, assim, capaz de autorizar o enquadramento especial da atividade, conforme acima já discutido. Quanto aos outros agentes elencados no laudo pericial (radiações, umidade e risco ergonômico), se exposição houve, não me convenço de que ela se deu de modo permanente, não ocasional tampouco intermitente, lembrando que assim vêm descritas as atividades do autor como encanador: prestação de serviços de encanador para as empresas laborando em diversas ruas e avenidas do Município de Catanduva. Também não há que se falar em enquadramento da atividade por categoria profissional, em relação ao período de 06/04/1987 a 05/03/1997 (empresa Macchione Projetos, Construção e Pavimentação Ltda), tanto porque a atividade de encanador não se enquadra nem nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080,79, nem no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, como porque a citada exposição ao agente ruído necessita, independentemente do período, de comprovação por meio de laudo pericial, e este auferiu índice abaixo do patamar exigido para se caracterizar como sendo prejudicial e autorizar o enquadramento especial da atividade. Além disso, acrescento que, nos casos aqui analisados, as empregadoras adotaram medidas protetivas visando debelar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho. Portanto, também não há como reconhecer o caráter especial dos serviços desenvolvidos pelo autor como encanador. Assim, após análise de todos os períodos, para os quais foi pleiteado pelo autor o caráter especial, concluo que não é possível ser reconhecida a natureza especial deles, em vista dos elementos de prova, tendo agido com acerto o técnico administrativo do INSS ao indeferir o pedido de consideração de tais períodos como sendo de exercício de atividades especiais. Observo, ainda, que rege o processo civil o princípio do livre convencimento motivado do juiz e que, de acordo com o art. 436 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Portanto, impedida a caracterização especial das atividades nos períodos pretendidos, conseqüentemente impossibilitada a conversão dos mesmos em tempo comum acrescido, resta inegável que não tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, até DER, não possuiria o autor tempo reputado suficiente. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido veiculado e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, incisos I, do CPC). Condeno-o, porém, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 21 de julho de 2014.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000632-38.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido formulado no item 98-A (v. fl. 52) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de

tutela apenas será apreciado depois de realizado o depósito. Caso a quantia não seja depositada, processe-se sem a apreciação do pedido, citando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001378-37.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-56.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE CARLOS BUCH(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por José Carlos Buch, visando, sob a alegação de ocorrência de excesso, afastar a pretensão executiva. Salienta o INSS, em apertada síntese, que o embargado, sagrando-se vencedor em ação revisional, obteve o reconhecimento do direito de computar, para fins de mensurar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o período trabalhado, sem registro em CTPS, de 1.º de janeiro a 29 de outubro de 1965, no consultório odontológico pertencente ao Dr. Manoel Pardo Serrano. Assim, nos termos da decisão transitada em julgado, e que serve de fundamento para a execução, ficou obrigado a revisar a renda mensal da aposentadoria titularizada pelo embargado, com a alteração do coeficiente de cálculo de 82 para 88%. Contudo, o embargado busca, através da execução, a partir da contagem do citado período laboral, o recebimento de diferenças oriundas da majoração de renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido posteriormente, na esfera administrativa, em 11 de novembro de 1998, ou seja, após o ajuizamento da própria ação. Explica, ainda, que o embargado, por sua voluntária opção, desistiu de receber a renda da aposentadoria objeto da decisão. Daí, no caso concreto, a inexistência de valores a serem saldados. Com a petição inicial, junta documentos de interesse. Recebidos os embargos, foram impugnados. No bojo da impugnação oferecida, o embargado sustentou, em síntese, que restou decidido, de forma definitiva, que poderia computar o período trabalhado sem registro em CTPS para o cálculo de sua aposentadoria, estando, assim, autorizado a majorar, cobrando as diferenças, a renda do benefício em manutenção. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência federal delegada, os autos foram redistribuídos. Cientificadas, as partes, da redistribuição, em vista das peculiaridades processuais da matéria tratada na ação, determinei a remessa dos autos à conclusão, para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 8/13) sentença proferida em processo civil de conhecimento (a sentença foi substituída, em parte, por acórdão - v. folhas 33/61 - v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Vejo, nesse passo, às folhas 33/35, que o INSS foi condenado, no processo de conhecimento, em primeira instância, a refazer o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria então titularizada pelo embargado, e também a arcar com as diferenças daí advindas, acrescidas de correção e juros de mora desde a citação, isso a partir de 18 de julho de 1996, mediante a inclusão no montante contributivo total apurado, do tempo de serviço de 1.º de janeiro a 29 de outubro de 1965, prestado como auxiliar de escritório. Ficou obrigado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação. Em sede recursal, por sua vez, foi mantida, em sua quase totalidade, a sentença anteriormente proferida, ou seja, reconhecendo o E. TRF/3 que o autor seria titular de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição datada de 18 de julho de 1996, teria direito de ver majorada a renda mensal da prestação, desde a concessão, mediante a inclusão do tempo trabalhado como auxiliar de consultório dentário, de 1.º de janeiro a 29 de outubro de 1965. No ponto, a alteração apenas se referiu à base de cálculo dos honorários advocatícios, ao pagamento das custas, e, ainda, à compensação dos valores porventura até então recebidos. Indicou-se, também, a forma correta de apuração dos juros e correção. Por outro lado, ficou provado nos autos (v. folhas 62/84) que o embargado, após o ajuizamento da ação revisional que deu margem à contagem do tempo de serviço citado acima, passou à condição de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida, administrativamente, a partir de 11 de novembro de 1998, que, em termos remuneratórios, era-lhe bem mais vantajosa. Anoto, posto oportuno, às folhas 100/105, pelo teor da impugnação oferecida pelo embargado, que não há dúvida de que optou pelo benefício concedido posteriormente, na medida em que, seguramente, mais benéfico em termos pecuniários. Desta forma, acerta o INSS ao sustentar que nada lhe pode ser cobrado no processo, sendo certo que optou o embargado por manter ativo o benefício mais recente. Isto quer dizer que a execução apenas poderia ser admitida se observada a renda da aposentadoria concedida em 18 de julho de 1996, e não aquela implantada posteriormente, mais precisamente em 11 de novembro de 1998. O comando emanado do título executivo não admite que o embargado se valha do tempo de serviço reconhecido para fins de majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de

contribuição concedida após o ajuizamento da ação revisional, e, a partir daí, venha a exigir do INSS, no processo, a satisfação de diferenças remuneratórias. Claro, diga-se bem, com o trânsito em julgado, o tempo de serviço reconhecido passou a integrar o patrimônio do embargado, e, assim, ele poderá, se houver interesse, requerer ao INSS que reveja, levando em consideração o interregno, a renda mensal da aposentadoria atualmente mantida em seu favor. Isto, contudo, é bem diferente de tentar buscar, através de execução nos autos do processo de conhecimento, o ressarcimento de valores oriundos de revisão que ainda não chegou a passar pelo crivo do INSS (v. o título executivo, no ponto, somente assegura ao embargado a revisão do benefício primitivo). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Nada é devido, pelo INSS, em razão do título executivo que fundamenta a execução embargada. Cópia da sentença para a execução. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 22 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008042-84.2013.403.6136 - CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA(SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de pedido de exibição. Salienta o autor, Clube de Campo de Catanduva, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, em apertada síntese, que têm direito à exibição, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos extratos bancários relativos à conta de poupança mantida junto à instituição de 1987 a 1991. Segundo o requerente, a partir da verificação dos documentos pretendidos, poderá cobrar, em ação própria a ser posteriormente movida, diferenças resultantes da incorreta aplicação de índices de correção monetária, se comparados àqueles que seriam de direito. Junta documentos de interesse. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A resposta veio instruída com documentos. O requerente foi ouvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, do CPC). Digo isso porque, embora possa ter havido interesse de agir quando do ajuizamento da presente medida, seguramente não mais subsiste, o que, por certo, justifica sua pronta extinção, na forma aventada. Ora, a partir do momento em que a Caixa, às folhas 34/43, acatou, de forma integral, o pedido de exibição, com consequente juntada aos autos da documentação que o requerente buscava ter acesso, e que alegava ter-lhe sido negada em sede administrativa, deixou o processo de ter utilidade prática, por manifesto esgotamento de seu objeto. O requerente, aliás, às folhas 49/51, tem como avaliar se existe ou não direito à eventual recomposição do saldos depositados em sua conta de poupança, em parte subtraídos quando dos planos econômicos adotados. Pode, portanto, e, mais, deve, ser extinto sem resolução de mérito, o processo. Note-se que mesmo se for acolhida a preliminar arguida pela Caixa, ou, ainda, se acabar acolhido ou desacolhido o pedido pelo mérito, de nenhuma utilidade tal decisão será, na medida em que satisfeito, definitivamente, o interesse inerente à propositura. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários, à mingua de sucumbência. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 21 de julho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000481-09.2013.403.6136 - IRACI PELUCIO X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ANA PAULA PELUCIO DA ROCHA - SUCESSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.PROCESSO: 0000481-09.2013.403.6136CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR(A): Ana Paula Pelúcio da Rocha - sucessoraRÉU: INSS - Instituto Nacional do Seguro SocialDespacho/ ofícios n. 429/2014 e 430/2014 - SD - dajPrimeiramente, proceda à adequação da classe processual do feito, alterando-a para Execução Contra a Fazenda Pública (Classe 206), conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.No mais, tendo em vista o ofício do Juízo estadual à fl. 293, determino que se oficie ao(à) sr.(a) Gerente-geral do banco depositário a fim de que proceda à transferência de 70% (setenta por cento) do valor atualizado do saldo da conta corrente 2800126139928, Banco do Brasil - referente ao precatório 2011007388, para conta judicial vinculada aos autos 0014433-55.2010.8.26.0132 de inventário, requeridos por Adenilson Pelucio Rocha, CPF 309.202.978-03, em face de Iraci Pelúcio, CPF 040.344.368-75, em trâmite pela Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP.Com o cumprimento da ordem, a instituição bancária deverá encaminhar comunicado ao Juízo da Vara de Família informando a transferência ocorrida e demais dados pertinentes.Outrossim, determino ao(à) sr.(a) Gerente-geral que libere o valor restante da conta bancária ao patrono da parte autora, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, CPF 624.165.966-91, em cumprimento ao decidido nos autos de agravo de instrumento n. 0010375-21.2012.4.03.0000/SP.Encaminhe-se, ainda, ofício ao Juízo da Vara

de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP com cópia da presente decisão. Ambos os ofícios deverão ser instruídos com cópias de fls. 156, 231/232, 238, 287-vº, 288 e 293. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 429/2014 ao(à) Ilmo.(a) Sr.(a) Gerente-geral do Banco do Brasil, ag. R. Pernambuco, em Catanduva/ SP. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 430/2014 ao Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Catanduva/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 286/290, que julgou parcialmente procedente o pedido o embargante. O Embargante aduz que a sentença apresenta erro material e contradição, pois a data correta para a concessão da aposentadoria especial dever ser a DER e não a data da citação, conforme constou na r. sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. A sentença embargada fundamentou as razões pelas quais o benefício foi concedido desde a citação. A sentença não é contraditória e também não há erros materiais na data de início do benefício, pois foi analisado o requerimento da parte autora e concedida desde a citação pelas fundamentações apresentadas na sentença embargada. Cabe consignar, que as alegações do embargante não prosperam, pois apesar do embargante afirmar que não consegue realizar pedido de aposentadoria especial pelo agendamento virtual, o mesmo possui o direito de petição garantindo constitucionalmente. E o autor exerceu referido direito. Portanto, vê-se pela simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000432-17.2012.403.6131 - VICENTE JOSE DA LUZ(SPI48366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Vicente José da Luz, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, cumulado com, ressarcimento por dano moral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/15. Mediante a decisão de fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.44/49). Réplica às fls. 51/54. Determinada a realização de prova pericial médica (fls. 76/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo a análise do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor em sua peça exordial encontrar-se com problemas graves de coluna e, que em razão dessa moléstia estaria incapaz de retomar o exercício de suas atividades laborativas habituais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/15 dentre eles: 1. cópia da CTPS do autor (fls. 09/12); 2. cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 13); 3. declarações médicas (fls. 14/15); Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por invalidez ou benefício previdenciário de auxílio doença, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Analisando o laudo pericial juntado aos autos à fls. 76/78, verifico que o autor não se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Ante a ausência de um dos requisitos essenciais a concessão do benefício pretendido, incabível a pretensão do autor. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, também não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe unicamente ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício por incapacidade, teve o seu pleito indeferido pelo INSS, pautando sua decisão em entendimentos e regras estabelecidas pela Instituição. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Os danos morais sofridos pelo autor foram fundamentados no fato de que com a negativa do instituto ao pagamento do benefício requerido impossibilitou o custeio do seu tratamento o que por via de conseqüência teria dificultado sua recuperação. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais., visto que a

autarquia previdenciária não está obrigada a fornecer como resultado da avaliação pericial do segurado a conclusão que lhe seja mais conveniente. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Por outro lado, no caso concreto, a perícia judicial corroborou o resultado administrativo, o que, tanto mais, confirma a ausência de procedência das razões iniciais. Não há ilícito a liquidar nesta sede. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000148-72.2013.403.6131 - BENEDITO LOPES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A VISTOS, ETC.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, proposta por Benedito Lopes Neto objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em seu favor, benefício de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/11.À fl. 07 foi requerido o benefício de Assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando em preliminar falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé, e no mérito que o autor não ostentava mais a qualidade de segurado quando da propositura da ação.Processo saneado a fl. 62, onde foi afastada a preliminar invocada pelo requerido.Laudo pericial médico às fls. 160/163.Manifestação do INSS a fls. 164.A parte autora embora intimada a se manifestar sobre o laudo, não o fez. (fls. 165 e 170).É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora à fls. 07.Tendo a preliminar arguida pelo requerido já sido examinada em sede de saneamento do feito, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações

para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETOO autor alegou em sua petição inicial, era portador de gravíssimos males incapacitantes, com a perda total da visão do olho esquerdo, perda acentuada da visão do olho direito, o que lhe impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Para comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópia da carta de concessão do benefício de auxílio doença cessado em março de 1997, bem como a cópia dos extratos de pagamento. Cumpre ressaltar, no entanto, que, à prova pericial de acordo com o laudo acostado às fls. 160/163, destaca em resposta ao quesito apresentado pelo INSS nº 6, letra h: Não é considerado incapacitado... Foi constatada pela perícia médica que o autor possui visão monocular, no entanto referida condição não incapacita a parte autora de exercer suas atividades laborativas habituais, vez que a visão binocular é exigida apenas para profissões específicas. Diante da conclusão do Sr. Perito de que não há incapacidade, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. A ação é improcedente. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

0000639-79.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X SANTO EXPEDITO SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, procedimento ordinário. Sustenta o autor que, em face do acidente sofrido pela segurada Maria Aparecida Masquetto, em decorrência de doença ocupacional iniciada em 15/04/1999 com dores no braço e com abertura de CAT em 03/01/2001, a pedido do sindicato, em decorrência da autora ter desenvolvido tendinite do supra espinhoso do ombro esquerdo. Assim, o autor efetuou o pagamento da auxílio doença e auxílio acidente. Alega que tal acidente ocorreu em virtude de culpa da ré, a qual operou com negligência ao não adotar medidas de proteção adequadas para evitar o acidente de trabalho. Tal fato restou comprovado nos autos da ação trabalhista nº 2176/2005 da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu - SP, movida pela segurada em face da empregadora, ré nestes autos. Juntou documentos às fls. 13/140. Citada a ré apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição do direito de ação, bem como não apresentou o procedimento de instrução prévia. No mérito requereu pela improcedência, pois o requerente não, comprovou o nexos causal direto e imediato da atitude da requerida com o objeto da demanda e por fim, requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade da presente ação regressiva. Juntou documentos às fls. 164/189. Réplica do INSS às fls. 191/202. Instada a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré pleiteou a oitiva de testemunha e o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Trata-se de caso de julgamento antecipado da lide, razão pela qual indefiro a realização da audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha. Primeiramente, a Justiça Federal possui competência para processar e julgar a presente demanda, pois não se trata de ação oriunda da relação de trabalho - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil, a qual enseja a competência deste Juízo, nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/91. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nr. 478440, Relatora a Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2012, bem como AI 00010818120084030000, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Trf3 - Primeira Turma, E-Djf3 Judicial 1 Data:02/09/2009. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, passo à análise da preliminar de

mérito invocada pela parte-ré, qual seja a prescrição do direito de ação. Inicialmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pela Previdência Social em virtude de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido na peça vestibular pela parte autora, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Instituto Nacional do Seguro Social, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido os seguintes julgados onde se reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória: Processo APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2013

.. FONTE PUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/07/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Processo APELREEX 00058916920114058300 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27198 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 117 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação apresentada pelo INSS contra sentença a quo, a de julgar improcedente, face à prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V, do CPC, a ação regressiva do INSS visando o ressarcimento em relação às prestações pagas a empregado do consórcio réu, a título de auxílio-doença, entre 28.04.2007 e 28.02.2008, ante a suposta culpa do Consórcio pelo ocorrido. Em suas razões, a autarquia apelante afirma que a prescrição só teria ocorrido em relação às parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento do feito. Aduz que a prescrição que deveria ter sido aplicada era a quinquenal, prevista no Dec. nº 20.910/32. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) No caso, cabe apreciar, de início, a prejudicial de mérito suscitada (prescrição trienal: art. 206, parágrafo 3º, V, CC/20023). O INSS sustenta que a imprescritibilidade da ação que vise o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 37, parágrafo 5º, da CF/884. Sucessivamente, requereu a aplicação da prescrição quinquenal. A ação regressiva em que o INSS busca o ressarcimento de valores pagos a título de benefício acidentário, veicula pretensão de natureza civil, conforme já decidido pelo STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, parágrafo 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438, Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, Dec. Unânime, DJE DATA:04/05/2009) (grifei) A imprescritibilidade prevista no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito de a Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Assim, não se aplica às ações regressivas propostas pelo INSS, cuja natureza é nitidamente civil, fazendo incidir a prescrição trienal. 4. (...) Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Apelação improvida. Data da Decisão 16/05/2013 Data da Publicação 22/05/2013 Processo AC 200781000102674AC - Apelação Cível - 555377 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 18/04/2013 - Página: 374 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. PARCELAS VINCENDAS. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao INSS os gastos suportados em função da concessão do benefício previdenciário, decorrentes do acidente de trabalho, descarga elétrica em máquina de concreto no canteiro de obra de ampliação do sistema de abastecimento d'água e de implantação do esgotamento sanitário, no bairro Mocó, em Massapé/CE. II. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, nos casos de ação regressiva, aplica-se o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil, o qual não atinge o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas vencidas antes do triênio anterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. III. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que é responsabilidade da empresa a adoção de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, prevendo em seus artigos 120 e 121 a possibilidade de a Previdência Social ajuizar ação regressiva contra o empregador, objetivando reaver os gastos oriundos de acidentes de trabalho, nas situações em que há negligência das normas padrão de segurança e higiene do trabalho de serviços e o nexo de causalidade entre ambos. IV. A conduta omissiva e negligente do empregador gera riscos de natureza excepcional, procedentes do desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, indo além daqueles (riscos) naturais que justificam e constituem a correspondente despesa à receita oriunda do pagamento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), situações essas em que, aí sim, a ação de regresso ajuizada pelo INSS constituiria bis in idem. V. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado, sobretudo mediante investigação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho-CE, a existência do nexo causal entre a morte do empregado, e a conduta negligente do empregador, ao não fiscalizar devidamente o uso do equipamento de segurança EPPI, bem como pela falta de aterramento elétrico, falha na antecipação/detecção de risco/perigo, e ausência/insuficiência de treinamento, ao empregado pedreiro, que no momento do acidente exerceu atividade diferente para qual foi contratado, não tendo sido treinado para servente. VI. Não se tratando de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos, não é possível a constituição de capital como forma de satisfação das prestações futuras, nos termos do art. 475-Q do CPC. IX. Apelação improvida. Data da Decisão 09/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013 Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível ou de prescrição quinquenária. Ainda que se reconhecesse que se trata de

obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso relativo ao pagamento das prestações de natureza previdenciária - auxílio acidente e auxílio doença) da qual pretende se ressarcir. É a partir da data do início do pagamento dessas prestações que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Cabe consignar que mesmo nas hipóteses de prestação continuada, como no caso em tela, em que a segurada recebe auxílio acidente desde 10/11/2000 (NB 119.704.808-9) e auxílio doença por um determinado período, a prescrição não alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. De fato, nos termos da Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entretanto, tal situação não se afigura ao presente caso, levando-se em conta que a prescrição ora reconhecida, prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Colaciono os seguintes julgados, neste mesmo sentido: Processo AC 200981000153319AC - Apelação Cível - 512308 Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 07/02/2013 - Página: 217 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. Data da Decisão 31/01/2013 Data da Publicação 07/02/2013 Processo APELREEX 200984010007290 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24736 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 124 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. Data da Decisão 30/10/2012 Data da Publicação 08/11/2012 Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente improcedente, na medida em que, de todas as prestações reclamadas estão irremediavelmente fulminadas pela prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que o autor não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas requereu o julgamento antecipado da lide. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão regressiva do INSS em face da empresa-ré, Santo Exedito Serviços Gerais Ltda relativos aos pagamentos do auxílio doença por acidente do trabalho (NB 114.183.547-6, com DIB em 07/10/1999 e DCB em 09/11/200) e do auxílio acidente (NB 119.704.808-9, com DBI em 10/11/2000), conforme comprovam os documentos de fls. 20/21 É improcedente, in totum, a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos valores pagos pelo INSS à segurada Maria Aparecida Maschetto, a título de auxílio doença e auxílio acidente nos períodos discriminados na inicial. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.C.

0000793-97.2013.403.6131 - SEBASTIAO MARQUES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por Sebastião Marques, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos: 01/09/1964 a 30/04/1976, de 01/03/1984 a 30/03/1987, 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 35/149. À fl. 216 foi concedido a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando que à época do requerimento administrativo a parte autora não implementava o requisito tempo de contribuição para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.(fls.225/226). Juntou documentos às fls. 227/268. Réplica às fls. 277/280. Em 14/05/2014 houve realização de audiência de instrução e julgamento, com a oitiva do autor e de três testemunhas. (fls 285/292). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 10/04/1952, atualmente contando 62 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos,

dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 39); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 85/94); 3. cópias do processo trabalhista onde foi reconhecido o vínculo laborativo compreendido entre 01/09/1964 a 30/04/1976, autuado sob o nº 0098700-16.20085.15.0025 (fls. 95/149); 4. cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 28/46). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No que diz respeito ao período compreendido entre 01/09/1964 a 30/04/1976 devo destacar que foi devidamente reconhecido através de sentença trabalhista, conforme documentos de fls. 95/148, onde as partes compuseram amigavelmente, para o reconhecimento do citado vínculo. No termo de acordo, devidamente homologado (fls. 122/129) observa-se que o empregador reconheceu o vínculo laborativo existente entre ele e o autor; e por sua vez o autor atestou naquele documento a inteira quitação de qualquer verba trabalhista referente ao período de 01/09/1964 a 30/04/1976. O acordo em questão foi devidamente homologado produzindo desde então seus efeitos legais. Houve a devida anotação em CTPS do autor do vínculo reconhecido. Destaco, ainda, que conforme sentença homologatória da transição havida entre as partes ficou estipulado que: Em caso de inadimplemento dos recolhimentos previdenciários, fica desde logo autorizada a Execução. Eventual execução previdenciária iniciar-se-á com a remessa dos autos ao Sr. Perito que vier a ser designado para a apuração da contribuição previdenciária, correndo por conta da reclamada o pagamento dos honorários periciais. (fl. 126). Desta forma, reconheço para todos os fins previdenciários o vínculo laborativo havido entre o autor e José Eduardo de Barros Silveira. No períodos de: 01/09/1964 a 30/04/1976. Nesse sentido o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE COMO PROVA MATERIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. Precedente desta Corte. 2. Questionar a validade de sentença proferida por Juiz do Trabalho, que reconhece a existência de relação trabalhista, implica menoscar o papel daquela Justiça Especializada. Ademais, não aceitá-la como início de prova em ação previdenciária resulta na rediscussão de matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade. 3. A referida sentença trabalhista, além de reconhecer a relação empregatícia no período de 18/03/1998 a 20/01/2003, condenou a empregadora nas verbas rescisórias e nos recolhimentos fiscais e previdenciários, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no Art. 201, da CF, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Precedente desta Turma. 4. É de ser mantida a condenação do INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, majorando-o, conseqüentemente, para aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER. 5. Agravo desprovido. (órgão julgador : Décima Turma; processo 0036741-10.2011.4.03.9999; data do julgamento 27/05/2014; relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA; fonte DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2014). Passo a analisar o reconhecimento e computo dos períodos pretendidos pelo autor de: 01/03/1984 a 30/03/1987; de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995, quando afirma ter prestado serviços como empregado rural a Rosa Penatti Furlan, proprietária da Fazenda Alvorada; os quais estão registrados em sua CTPS. Primeiramente, devo destacar que o registro feito à fls. 14 da CTPS do autor encontra-se absolutamente ilegível, tanto nos documentos acostados aos autos à fl. 86, quanto na cópia existente no processo administrativo, fl. 101. Não existem nos documentos copiados da CTPS do autor qualquer anotação de férias ou alterações salariais dos períodos compreendidos entre: 01/03/1984 a 30/03/1987; de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995 (fls. 86/93) Observo que do processo administrativo, juntado aos autos (fls 227/273), também não há qualquer início de prova documental que corroborem o efetivo exercício de atividade laborativa do autor para a empregadora Rosa Penatti Furlan. O autor não apresentou o livro de registro de empregados, não efetuou justificativa administrativa, não apresentou documentos pessoais que atestassem a atividade que desempenhava no períodos, e, nem arrolou qualquer testemunha a ser inquirida sobre os períodos aqui analisados. Nem se argumente pela apresentação do formulário

de perfil profissiográfico (fls. 48/54 e 239/243) que indicam os períodos que o autor teria laborado, bem como as supostas atividades por ele desempenhadas. Isto porque, o documento é extemporâneo, vez que emitido dezenove anos após a cessado o suposto vínculo empregatício. (26/10/2005). Deve ser ressaltado, ainda que não houve, sequer o reconhecimento da assinatura de quem o subscreve aquele formulário, existe apenas a indicação dos documentos pessoais, e uma assinatura. O próprio autor reconhece não possuir documentos que atestem o vínculo laborativo nos períodos de: 01/03/1984 a 30/03/1987; de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995, conforme declara no documento de fls. 54. Consultando a base do banco de dados do INSS, (CNIS) observo que não há qualquer registro da existência do vínculo laborativo, dele consta a cessação de um vínculo laborativa em 18/02/1984 e, a retomada das contribuições previdenciárias apenas em 01/07/1995. (fls 233). Por fim, as testemunhas trazidas a juízo pelo autor se ativeram a corroborar o período anterior em que ele prestou serviços na fazenda Jaú de propriedade do Sr. José Eduardo de Barros Silveira, de 01/09/1964 a 30/04/1976. Para que este Juízo firme convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade laborativa, em determinado período, faz-se necessário o exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas e se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Destaco nesse sentido o seguinte

Julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 , 3.º , DA LEI 8.213 /91. SÚMULAS 149/STJ E 27/TRF - 1.ª REGIÃO (APLICAÇÃO ANALÓGICA). INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CARTEIRA DE TRABALHO ILEGÍVEL. 1. Não é possível o reconhecimento de tempo de serviço urbano baseado em prova exclusivamente testemunhal - aplicação analógica das Súmulas 149/STJ e 27/TRF - 1.ª Região. (Cf . STJ, RESP 514.131/RN, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 15/09/2003; RESP 476.941/RN, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04/08/2003, e AGA 493.545/SP , Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 04/08/2003; TRF1, AC 96.01.23284-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003, e AC 96.01.39128- 2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/04/2003.) 2. Não se prestam à comprovação de início razoável de prova material, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fotocópias ilegíveis de carteira de trabalho, isto é, que não permitam identificar as datas de admissão e demissão do empregado. 3. Apelação provida, com fixação do ônus da sucumbência. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55 , 3.º , DA LEI 8.213 /91. SÚMULAS 149/STJ E 27/TRF - 1.ª REGIÃO (APLICAÇÃO ANALÓGICA). INADMISSIBILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CARTEIRA DE TRABALHO ILEGÍVEL. 1. Não é possível o reconhecimento de tempo de serviço urbano baseado em prova exclusivamente testemunhal - aplicação analógica das Súmulas 149/STJ e 27/TRF - 1.ª Região. (Cf . STJ, RESP 514.131/RN, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 15/09/2003; RESP 476.941/RN, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04/08/2003, e AGA 493.545/SP , Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 04/08/2003; TRF1, AC 96.01.23284-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 08/05/2003, e AC 96.01.39128- 2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 30/04/2003.) 2. Não se prestam à comprovação de início razoável de prova material, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, fotocópias ilegíveis de carteira de trabalho, isto é, que não permitam identificar as datas de admissão e demissão do empregado. 3. Apelação provida, com fixação do ônus da sucumbência. (AC 96.01.28562-8/MG, Rel. Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ p.103 de 20/11/2003). (grifos meus) No presente caso, não há provas testemunhais, e, os inícios de provas documentais são insuficientes para que se comprove a efetiva existência dos vínculos laborativos nos períodos de: 01/03/1984 a 30/03/1987; de 01/04/1987 a 01/08/1988 e de 01/08/1988 a 28/02/1995. Assim sendo, incabível o reconhecimento, para fins previdenciários, dos citados períodos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Declaro, para fins previdenciários, a efetiva prestação de atividade laborativa rural por parte do autor, no período compreendido entre 01/09/1964 a 30/04/1976, tal como homologado junto a Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu (fls. 125/126). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 218P.R.I.C.

0001247-77.2013.403.6131 - PEDRINA CALDARDO BARBOSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 73/74, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, em realidade, o reposicionamento da decisão proferida no julgamento, que concluiu pela ausência da qualidade de segurado da parte autora. Cabe ressaltar que o período que

a autora esteve em gozo do benefício previdenciário (NB 560.325.428-5) de 01/11/2006 a 10/03/2008 não é computado para efeitos de carência, com a finalidade de ser somadas às contribuições anteriores para perfazer mais de cento e vinte contribuições, conforme fundamentado na sentença embargada. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões processuais e de mérito, já compostas pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0003208-53.2013.403.6131 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Alves do Nascimento Sobrinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/65. Às fls. 68 foi determinada a citação do INSS. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/127). Juntou documentos às fls. 70/76. Comprovante de rendimentos às fls. 79. Posteriormente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80). Réplica às fls. 82/83. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS requereu a realização de prova pericial. A prova pericial foi indeferida com o fundamento de que se a comprovação do exercício da atividade em condições especiais faz-se por prova documental. A parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a alegação do INSS da concessão administrativa de benefício previdenciário ao autor, com DIB em 13/12/2010. A parte autora não ofertou qualquer manifestação sobre a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição (NB -153.215.030-7) com DIB em 13/12/2010. (fls 87). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 19/11/1963, atualmente contando 50 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício postulado. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco:1. cópia do RG e CPF (fls. 14 e 15);2. cópias da CTPS do autor (fls. 45/49);3. cópias de peças do processo administrativo (fls 29/65); No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.I-Da Conversão de Período laborado na Lavoura O autor objetiva a conversão do período compreendido entre: 01/01/1980 a 24/01/1988, quando prestou serviços como lavrador para Carlos Antônio de Campos Pupo, tendo estado em razão de sua atividade habitual exposto a intempéries do tempo.O Decreto no 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. Referida norma considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, na o se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.Tal pretensão somente seria admitida caso o autor comprovasse, mediante a apresentação dos formulários competentes sua exposição a agentes nocivos, não derivados de condições naturais (p. ex., aplicação de defensivos agrícolas), uma vez que a

sujeição a intempéries naturais (vento, chuva, frio, calor solar) não gera direito a conversão do respectivo tempo de labor. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - O autor juntou uma série de documentos onde se declarou como lavrador: Certidão de Casamento datada de 13/11/71, Certidões de Nascimento dos filhos datadas de 21/12/73 e 19/08/76, Carteira de Sócio do Sindicato Rural datada de 09/10/73, Certificado de Reservista datado de 31/01/68, com inscrição lançada à mão da profissão de lavrador, Contribuição ao Sindicato Rural datada de 24/07/92, Certificados de Cadastro no Inbra datados de 1984 e recibos de venda da produção, no período de 1975 a 1993. 2 - O certificado emitido pelo Ministério da Guerra não pode ser levado em consideração eis que datilografado em quase sua totalidade, a não ser no campo relativo à profissão do interessado, escrito lavrador à mão, assim como a residência. Dessa forma a veracidade da informação se mostra discutível dada a ausência de comprovação de que fora preenchido pelo Órgão emissor, por ocasião da sua efetiva expedição. 3 - Os demais documentos demonstram o exercício de atividade rural no período de 13/11/71 (certidão de casamento de fls. 15) até 21/05/93 (recibo de fls. 24). 4 - No entanto, como mencionado na sentença a quo, a partir da Edição da Lei 8.213 /91, os períodos poderão ser computados desde que efetivamente demonstrados os recolhimentos respectivos, o que não logrou demonstrar o autor, razão pela qual o reconhecimento do labor rural deve compreender o período de 13/11/71 a 24/07/91, independentemente do recolhimento de contribuições. 5 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831 /64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial, retificando-se a sentença. 6 - Computado-se o tempo de serviço rural e urbano, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 19 anos, 10 meses e 26 dias até 15.12.1998 e 23 anos, 6 meses e 29 dias na data do ajuizamento da ação, o que desautoriza a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria por tempo de serviço. 5 - Recurso adesivo improvido. Remessa oficial e apelação providas.. (TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 6256 SP 2004.03.99.006256-1 (TRF-3) Data de publicação: 22/08/2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC . AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil , possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Início de prova material corroborado por prova testemunhal no período de 18/10/58 a 22/06/76, independentemente do recolhimento de contribuições. 6 - No que tange ao período rural reconhecido, para configurá-lo à situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831 /64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, aos possíveis agentes agressivos à saúde. Dessa forma, a simples sujeição às intempéries da natureza, ou alegação de utilização de veneno, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Assim, o trabalho rural não deve ser enquadrado como especial. 7 - Conforme formulários juntados.(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 28594 SP 2001.03.99.028594-9 (TRF-3 -Data de publicação: 22/08/2011 (grifos meus) Incabível, pois a conversão pretendida. Das Atividades Realizadas sob exposição ao Agente Ruído Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O

reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, ate tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). A parte autora sustenta ter estado exposta ao agente agressivo ruído nos seguintes períodos: Atividades profissionais Período Documentos apresentados Agente agressivo a que esteve exposto
admissão saídacaio 01/02/1988 31/07/1989 PPP - fls 35 v/36 Ruído 91,2 dcbcaio 01/08/2000 19/12/2000 PPP - fls 35 v/36 Ruído 91,2 dcbinduscar 01/12/2001 04/03/2003 PPP - fls 36 v/37 Ruído 91 dcbjcp 16/06/2003 01/08/2003 PPP - fls 37 Ruído 84,6 dcbinduscar 04/08/2003 31/10/2003 PPP-fls- 38 Ruído 85,6 dcbinduscar 01/11/2003 30/06/2004 PPP-fls- 38 Ruído 85,6 dcbinduscar 01/07/2004 20/11/2006 PPP-fls- 38 Ruído 85,6 dcb (DER) Conforme já acima destacado, para que seja possível a conversão do tempo comum em especial pela exposição ao agente físico ruído, deve ser observada a legislação vigente à época do período que se pretende ver convertido. Consigna-se que houve reconhecimento administrativo do período exercido sob condições especiais de 01/02/1988 a 10/12/1988, conforme contagem elaborada pelo INSS à fls. 57. Desta forma, constato que, o autor não faz jus à conversão do período de: 01/12/2001 a 04/03/2003; de 16/06/2003 a 01/08/2003; de 04/08/2003 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 17/11/2003, vez que à época vigia o Dec. n. 2.172/97, o qual fixava a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, o que não ocorreu. Já nos períodos de: 01/02/1988 a 31/07/1989; de 01/08/2000 a 19/12/2000; de 18/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 20/11/2006(DER), estava o autor efetivamente exposto a índices de ruído que permitem a conversão dos períodos. Destaca-se que não houve pedido do autor para o reconhecimento do exercício de atividade laborativa sob condições especiais no período de 11/12/1998 a 31/07/2000, razão pela qual deixo de analisar. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz na data da DER (20/11/2006) um total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela que segue em anexo a esta sentença. Cumpre ressaltar que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2010, conforme comprova consulta realizada junto ao banco de dados do CNIS/DATAPREV. (consulta anexa) Destarte, tendo em vista que o tempo de contribuição obtido pelo autor até a primeira DER (20/11/2006) era legalmente insuficiente para a concessão do benefício aqui pleiteado, legítimo, pois o indeferimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de DECLARAR para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/02/1988 a 31/07/1989; de 01/08/2000 a 19/12/2000; de 18/11/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 20/11/2006(DER), segundo os fundamentos já acima expostos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.

0007781-37.2013.403.6131 - ABILIO CONCEICAO CARDOSO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Abílio Conceição Cardoso, objetivando o reconhecimento do exercício de atividades laborativas sob condições especiais, nos períodos de 18/03/1981 a 02/12/1986; de 09/12/1986 a 02/05/1988; de 21/07/1988 a 03/03/1999 e de 01/12/2001 a 31/07/2009, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício

de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2009), ou então, subsidiariamente a revisão de sua RMI para que não incida o fator previdenciário. Juntou documentos. (fls 17/126)Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/147).Houve réplica, e o pedido de julgamento antecipado da lide. (fls. 150/152.Pelo requerido houve o requerimento genérico para a produção de provas, o que foi indeferido (fls 153/154)Á fls. 157, foi juntada aos autos alegações finais pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO.

9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 IV Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei).ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 12 de junho de 2012.SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 02/04/1992 conforme fls. 23 e a própria petição inicial (fls. 02). Considerada esta data verifica-se que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Considerando que a ação judicial foi proposta aos 05/11/2010 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. Observe-se, outrossim, que não verte à espécie o dispositivo constante do art. 208 c.c. art. 198, I do CC, porquanto à data em que o autor comprova ter sido efetivamente interdito judicialmente (o que operou-se aos 27/11/2007, conforme fls. 09), já havia transcorrido, integralmente, o prazo decadencial para a revisão aqui em causa, prazo esse que, como já disse encerrou-se aos 28/06/1997. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é

titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Ciência ao MPF. P.R.I.

0008747-97.2013.403.6131 - JOSE ORIVALDO BENATO(SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls.15/65. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a tramitação prioritária do feito. (fls. 68/69) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego.(74/76) Houve réplica (fls. 85/87). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr.000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É

faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008981-79.2013.403.6131 - CELSO EMILIO SILVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Celso Emílio Silveira, objetivando o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais junto as suas empregadoras, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial. Entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/80.Mediante a decisão de fls. 84 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 86/94). Juntou documentos. (fls.95/168)O Requerente apresentou réplica às fls. 195/218. É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o requerimento feito pelo INSS à fl. 219.Não há necessidade da realização de prova pericial ou oral, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se

sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria em 05/03/2009, NB-42/147.586.265-0, o qual lhe assegurou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com renda mensal de R\$ 1.690,48, conforme carta de concessão juntada a fls. 76. O autor sustenta em sua exordial que o benefício a que fazia jus, à época do requerimento administrativo, era o de aposentadoria especial e, não, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Tem a presente ação, portanto, a finalidade de comprovar a exposição do autor a agentes agressivos nos períodos de: 13/04/1977 a 31/12/1977; de 11/09/1978 a 09/01/1983 e de 03/12/1998 a 31/05/2005, que, se somados aos períodos já reconhecidos pela via administrativa como exercido sob condições especiais, comprovariam o direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria especial.

III - Do desempenho de atividade rural sob condições especiais: Período de 13/04/1977 a 31/12/1977 Para comprovar o efetivo desempenho de atividade sob a exposição de agentes agressivos o autor junta cópia de sua CTPS, onde se constata o registro do vínculo do período compreendido entre 13/04/1977 a 31/12/1977, quando prestou serviços como empregado rural, a empresa Centro Nacional de Engenharia Agrícola. (fls 16 - contrato de trabalho registrado a fl. 11 da CTPS). Sustenta o autor que pelo desempenho da atividade de safrista, (trabalhador rural) teria direito a conversão do período. Cumpre ressaltar, no entanto, que não há possibilidade jurídica de se estender a natureza especial a qualquer espécie de labor rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831 /1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. Desta forma, incabível a conversão de período em análise. Nesse sentido, destaco e seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) XIII - In casu, a controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se o trabalho rural exercido pelo embargante pode ser considerado especial, ante a menção posta no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 aos trabalhadores na agropecuária, conclusão que se dá pela negativa, eis que a simples indicação, por meio de registros de contrato de trabalho em CTPS, da atividade realizada pelo recorrente nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973 e 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990 não é suficiente para caracterizar-se como atividade penosa, insalubre ou perigosa, porque não dá mostra de que exercido o trabalho em ambos os setores a que se faz alusão no mencionado Decreto nº 53.831/64, vale dizer, na agricultura e na pecuária, de forma conjugada. XIV - Por conseqüência, o reconhecimento da natureza especial do trabalho então prestado dependeria da efetiva demonstração de ter o embargante se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal, do que não se incumbiu o embargante, que não se prestou a especificar a produção de prova destinada a demonstrar o acerto da pretensão aqui veiculada, ônus a seu encargo, a teor do que dispõe o art. 333, I, CPC, entendendo a tanto suficiente os elementos já existentes nos autos, conforme se verifica da audiência realizada no feito. XV - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3ª R; AC n. 2001.03.99.013747-0/SP; 3ª Seção; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; J 11.05.2005; DJU 14.07.2005, pág. 167.) IV - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: O autor pretende o enquadramento como especial, sustentando que esteve exposto ao agente agressivo ruído em dois períodos; quais sejam: de 11/09/1978 a 09/01/1983 e de 03/12/1998 a 31/05/2005. Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade

como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Pois bem. Quanto ao período compreendido entre: 11/09/1978 a 09/01/1983, quando o autor exerceu atividade laborativa de servente de limpeza industrial, junto à empresa Petroquímica União (conf. doc. fl. 16), constato pela análise dos documentos por ele apresentados, que esteve efetivamente exposto a índices de ruído de 90 decibéis. (PPP. Juntado a fls. 43) Sendo assim, cabível a conversão do período. O autor também objetiva, também, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 31/05/2005, quando prestou serviços à empresa Duratex S.A. Passo, pois, a análise da existência de atividade especial, sob a exposição do segurado ao agente agressivo ruído, no período por ele delimitado em sua exordial; qual seja: de 03/12/1998 a 31/05/2005. Preliminarmente, devo destacar que incabível a conversão ininterrupta do período de 03/12/1998 a 31/05/2005. Isto porque, conforme se pode comprovar da consulta realizada ao banco de dados do INSS (CNIS) o autor esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade nos períodos de: 27/08/1999 a 03/10/1999 e, de 28/03/2001 a 04/06/2001. Evidentemente que, durante o intervalo temporal em que durou o afastamento, o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído durante todo o período, vez que permaneceu afastado de suas atividades laborativas habituais em duas oportunidades. Daí porque, não há como efetivar a conversão neste período específico. Assim sendo, concluo que o autor exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído, com índices mensurados através de registros apontados no laudo técnico entre 90 a 94,5 decibéis, conforme PPP junto às fls. 73/74., nos seguintes períodos: de 03/12/1998 a 26/08/1999; de 04/10/1999 a 27/03/2001, e, de 05/06/2001 a 31/05/2005. Períodos que, somados aos intervalos temporais já reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (consoante documento que consta de fls. 53/72), perfazem 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mes e 5 (cinco) dias, na data do requerimento administrativo (DER em 05/03/2009, cf. fls. 76), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. O autor cumpre, portanto todos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 05/03/2009 (fls. 76/81) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 15/01/2014 (fls. 83). DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 15/01/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, nos termos do

Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. P.R.I.C.

0009196-55.2013.403.6131 - LUIZ EDUARDO CHECHETTI FERRARI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirma que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 13/21. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo, bem como a tramitação prioritária do feito. (fls. 24/25) A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que a mera alteração de regime não corresponde a despedida sem justa causa que permita sacar os valores de sua conta de FGTS, pois para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e no presente caso, houve continuidade na relação de emprego. (30/32) Houve réplica (fls. 52/55). É o relatório. Decido. Indefiro o requerimento feito pela parte autora à fl. 56 para produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal alegou em preliminares: a) existência de ações similares na Justiça Federal de Bauru e b) falta de interesse de agir da autora. A alegação de duas ações similares na Justiça Federal de Bauru não é impedimento para a parte autora ingressar individualmente com o seu pedido. Primeiramente, que não se trata de litispendência, considerando que as partes são diversas, descaracterizando a identidade ações. No mais, uma das ações em curso perante a Justiça Federal de Bauru (proc. nr. 000049866.2012.403.6108) refere-se ao mandado de segurança coletivo, impetrado pela Associação dos Trabalhadores e Funcionários Públicos Municipais de Botucatu/SP. O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais (art. 22, 1º da Lei 12.016/09). Desta forma, rejeito a preliminar de similaridade de ações. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, constata-se que a requerida alega que a parte autora pode ter efetuado a Adesão aos termos do Acordo proposto pelo Governo Federal, razão pela qual a requerente poderia levantar referido valor administrativamente. No entanto, não é este o pedido do requerente. O requerimento do levantamento dos valores depositados do FGTS decorre da conversão do regime de trabalho de celetista para estatutários. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas pela requerida e passo a análise do mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirma que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do

FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA:18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..Fonte_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema:EMENTA ADMINISTRATIVO.FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS.Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de UniformizaçãoFonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial.Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003532-97.2013.403.6307 - MANOEL GENTIL DE MAGALHAES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Manoel Gentil de Magalhães, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, na função de maquinista de lavanderia, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 03/27.Em decisão proferida à fls. 34/35 foi reconhecida a incompetência do r. Juizado Especial Federal.À fls. 39 foi deferido o benefício de assistência judiciária, bem como determinada a cotação do instituto réu para que apresentasse sua defesa.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/50). Juntou documento às fls. 56/153.O Requerente apresentou réplica às fls. 157, onde reiterou o pedido de procedência da ação. É o relatório. Decido. Trata-se de questão que demando o julgamento antecipado da lide nos moldes do que determina o artigo 330 , inciso I.do Código de processo Civil.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta)

anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II- Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 19/11/1961, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, tendo trabalhado durante todo o período laborativo sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos, dentre os quais destaco: 1. cópia do RG e CPF (fls. 58); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 60/63); 3. cópias do processo administrativo (fls. 56/153); 4. cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 64/70). Com a presente ação o autor objetiva a conversão de tempo comum para especial dos seguintes períodos: a) De 11/11/1985 a 01/08/1991 e de 02/09/1991 a 29/09/1995 - quando prestou serviços a empresa Santo Amaro S/A Industria e Comercio desempenhando a função de Maquinista lavadeira, estando segundo ele, exposto ao agente agressivo calor, eb) De 03/01/1996 a 07/12/2010 (DER) : Quando o autor prestou serviços a empresa Moldmix Industria e Comercio Ltda, desempenhando a atividade de ajudante geral, tendo, segundo informa, sido exposto ao agente agressivo: ruído. Primeiramente devo destacar que o próprio autor afirma que o período compreendido entre 03/01/1996 a 02/12/1998 já foi devidamente reconhecido como exercido sob condições especiais pela via administrativa. Destaco que não há necessidade de requerer a ratificação do reconhecimento de atividade especial pelo judiciário. No meu entendimento inexistente lide quanto ao período acima destacado, vez que já reconhecido pelo Instituto requerido, pela via administrativa, como exercido sob condições especiais.

III - Das Atividades Realizadas Sob exposição do agente agressivo calor: No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, elencando atividades laborativas em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, como por exemplo: forneiros, calandristas, operadores de cabines cinematográficas, etc. Assim, para que um período possa ser considerado agente insalubre e, enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deve ter sido desempenhada em locais com temperatura acima de 28º graus. O Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, elencando as seguintes atividades profissionais: metalurgia e mecânica, (códigos 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II), fabricação de vidros e cristais (códigos 2.5.5 do anexo II), alimentadores de caldeira a vapor ou carvão a lenha. O Decreto 2.172/97 em seu anexo IV, descreve como agente nocivo calor como os trabalhos com exposição acima da tolerância estabelecida na NR-15, da portaria 3.214/78. Atualmente, para que possa ser considerada atividade especial, o segurado deve estar exposto ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria 3.214/78. A NR-15 estabelece os seguintes critérios para a fixação dos índices de tolerância do agente agressivo; calor: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO III LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR 1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG definido pelas equações que se seguem: Ambientes internos ou externos sem carga solar: $IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,3 t_g$ Ambientes externos com carga solar: $IBUTG = 0,7 t_{bn} + 0,1 t_{bs} + 0,2 t_g$ onde: t_{bn} = temperatura de bulbo úmido natural t_g = temperatura de globo t_{bs} = temperatura de bulbo seco. 2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum. 3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.2. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/ I4) 2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita

consultando-se o Quadro n.º 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho. T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho. M_d - taxa de metabolismo no local de descanso. T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso. IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho. IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso. T_t e T_d = como anteriormente definidos. Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos. 3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) Verifica-se portanto, que os critérios de fixação do índice de tolerância ao agente agressivo calor é fixado por uma equação que leva em conta: o ambiente em que a atividade é desempenhada, a espécie de atividade desempenhada, o índice de calor a que o segurado fica exposto e o tempo de exposição. Sendo assim, e analisando o PPP juntado aos autos pelo autor à fls. 15 a 21 e de 64 a 70 constato que o índice IBUTG a que esteve exposto o autor foi de 27,3. No entanto, o formulário em questão não indica qual o regime de trabalho do autor; se intermitente ou contínuo, não informa se era desempenhado em pé ou sentado, ou se desempenhado em movimento ou bancada Sem referidos dados, não é possível a realização da equação estipulada em lei, para só então verificar se é ou não possível o enquadramento da atividade como especial. Nem se argumente pela atividade que desempenhava. Isto porque; segundo consta do PPP de fls. 81 referidas atividades consistiam em tingir tecidos, submetendo-os a banhos em substâncias, corante, para dar-lhes a coloração desejada misturando a água às substâncias corantes, adicionando as proporções indicadas, utilizando recipiente apropriado, verificando em pequenas meadas, as condições de aplicação, para obter uma solução nas condições desejadas ao tingimento: banha tecidos na solução corante, submergindo-os em um suporte e controlando o tempo de imersão, para tingir os tecidos: testa a tintura, retirando e examinando amostras dos fios tingidos, para concluir sobre a qualidade da mesma e fazer as alterações necessárias se for o caso: recolhe os fios prontos, retirando-os da solução, para enviá-los à seção de enxaguadura e de secagem: faz manutenção da cuba de tingimento, esvaziando-a e levando-a após cada tratamento, para possibilitar nova utilização. Pode enxaguar e secar fios tratados. Tais atividades não podem ser consideradas especiais, nem por analogia. Assim, incabível a conversão dos períodos: De 11/11/1985 a 01/08/1991 e de 02/09/1991 a 29/09/1995. IV - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído junto a empresa Moldemiox Industria Comércio Ltda, no período compreendido de 03/01/1996 até a DER (07/12/2010), portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC,

inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Destaco que, como já ressaltado anteriormente, devido ao reconhecimento do exercício de atividade especial, pela via administrativa, no período de de 03/01/1996 a 02/12/1998, inexistiu lide, portanto desnecessária a análise judicial do período. Resta, portanto, a análise do período compreendido entre 03/12/1998 à 07/12/2010 (DER), quando desempenhou a função de ajudante geral, que o Instituto-réu não considerou especial, mesmo tendo ele sido exposto a ruídos superiores ao determinado pela lei. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos as cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado, (fls 66/68), bem como, indica de forma clara e precisa, os índices de ruído a que esteve exposto no período, mensurado em 91 decibéis. Desta forma, efetivando-se a análise do citado período, bem como da documentação por ele juntada aos autos verifico ser possível efetuar o enquadramento para atividade especial exercida pelo segurado durante o período de 03/12/1998 à 07/12/2010. (DER). Portanto, o requerente comprovou, mediante a apresentação dos PPP que, efetivamente, permaneceu exposto ao agente agressivo ruído, no período acima mencionado. Consigna-se que o uso de Equipamento de Proteção Individual não afasta o reconhecimento da atividade especial, conforme exposto no item II desta sentença. Desta forma, considerando o somatório dos períodos, comuns e especial exercidos o autor fez na data da DER (07/12/2010): 27 (Vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Verifico, portanto, que mesmo com o reconhecimento do período compreendido entre 03/12/1998 à 07/12/2010 (DER), o autor deixou de cumprir a carência legal para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, é de se observar em resposta ao pedido subsidiário feito pelo autor, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor também deixou de implementar a carência legal para obter o benefício. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como exercido sob condições especiais o período de: 03/12/1998 à 07/12/2010. (DER). Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 39. P.R.I.C.

000075-66.2014.403.6131 - JAIR NICULAU (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, desaposentação para concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral contados de 21/01/2014, data em que a ação foi distribuída, com RMI considerando todo o período de contribuição pós aposentadoria. Por fim, que a DER seja fixada na data da propositura desta ação, ou seja, 21/01/2014. Junta documentos fls. 15/48. Citado, o INSS apresentou reconvenção (fls. 53/55), alegando que o reconhecimento de que a parte autora exerceu atividades especiais no período de 29/04/1998 a 23/01/2012, levará, necessariamente, ao reconhecimento de que a aposentadoria foi indevidamente paga no intervalo mencionado, devendo restituir ao Erário tais valores. Simultaneamente apresentou contestação (fls. 60/73), arguindo preliminarmente a decadência e a prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores pagos em virtude da aposentação retro referida, com aplicação de juros nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, até a data da conta e a aplicação da Súmula 111 do STJ. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 75/98) e contestação à reconvenção (fls. 100/112). É o relatório. Decido. Embora a presente ação trate de pedidos subsidiários; quais sejam: desaposentação ou conversão de períodos especiais com a finalidade de majorar a RMI, a questão primordial desta demanda versa sobre a possibilidade de conversão e computo de período laborado em data posterior a concessão da aposentadoria. Portanto, para que seja possível a conversão e cômputo de período laborado após a concessão do benefício, antes, deve haver a desaposentação, para somente depois, se efetuar, então, novos cálculos com novos índices e bases apurando então nova RMI. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num

primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos duntos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos

poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da conversão pretendida, haja vista ter o período de 28/07/2000 a 13/, em questão sido laborado em data posterior a aposentação. Prejudicada ainda a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0000105-04.2014.403.6131 - JACINTA DE FATIMA COSTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Vistos, em decisão. Cuida-se, em breve suma, de ação de natureza condenatória, que visa ao levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS, com as respectivas correções de valor decorrentes de expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1988/89), Collor I (1990) e Collor II (1991). Após uma primeira determinação de emenda (fls. 54), a inicial estima o valor da causa, sem qualquer justificativa, em R\$ 44.000,00 (fls. 58). É o relatório. Decido. A importância atribuída pela parte autora como valor da causa apresenta-se, neste caso, grosseiramente superestimada, considerada a dimensão dos valores econômicos perseguidos pela parte requerente. Simples inspeção visual dos extratos da conta fundiária da ora requerente (fls. 38/50) demonstra que, ainda que provida integralmente a pretensão inicial para todos os períodos dos expurgos inflacionários por ela pretendidos (o que se mostra de juridicidade duvidosa tendo em vista a data de ingresso junto ao regime do FGTS, em 01/07/1989, cf. fls. 38), ainda assim, não se cogitaria da extrapolação do valor limite de alçada, considerando os valores totais ali depositados. É evidente a tentativa, no caso concreto, através do estabelecimento de um valor da causa exacerbado artificialmente, contornar a regra legal de competência

estabelecida pela legislação processual (Lei n. 10.259/01). Com efeito, o valor atribuído à causa é totalmente arbitrário, uma vez que não existe nos autos nenhum elemento objetivo de prova que justifique uma estimativa de valor em patamares assim tão desarrazoados. Por certo que se pretende o direcionamento da distribuição, de molde a evitar o ajuizamento da ação perante os Juizados Especiais, de rito mais célere e simplificado, ao mesmo tempo em que o pleiteante se alberga de quaisquer dos efeitos eventualmente adversos da sucumbência a ser imposta no rito procedimental ordinário, sob o confortável pálio da Assistência Judiciária Gratuita (cf. fls. 09). Daí a razão pela qual as Cortes Federais vem firmando orientação no sentido de que, em casos que tais, o Juiz está autorizado a, ex officio, impor uma redução no valor da causa, readequando o valor da causa a patamares mais consentâneos com a objetividade da lide posta, e, se o caso, declinar da competência para o julgamento da causa, em nome inclusive, da preservação do princípio constitucional e democrático do juiz natural. Exatamente neste sentido, precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em conflito de competência que versava precisamente esta questão, que teve voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita: Processo: CC 00127315720104030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162Relator(a): JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente (g.n.). Data da Decisão: 05/07/2012Data da Publicação: 13/07/2012 O precedente se amolda perfeitamente à hipótese aqui vertente, na medida em que o valor da causa se encontra claramente superestimado, de forma a suplantar, a partir do arbítrio exclusivo da parte autora, o limite da competência jurisdicional dos Juizados Especiais, o que leva, indubitavelmente, a um direcionamento intencional da distribuição segundo talante exclusivo do interessado. Em resgate, então, de um dos mais caros princípios do direito processual civil, passo a readequar o valor atribuído à causa, o que faço, a partir do montante discriminado às fls. 41, que estabelece, para a competência 11/2013, o valor total depositado junto às contas fundiárias em R\$ 18.705,24, que fica estabelecido, ainda em estimativa superficial, como sendo o valor da causa. **DISPOSITIVO** Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 18.705,24; e, (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0000121-55.2014.403.6131 - VALDECI ANTONIO AGUIAR(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES

ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em sentença Trata-se de ação de levantamento de saldo de conta vinculada do FGTS, com correção de valor, pelas perdas dos planos econômicos, na qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré a pagar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao ressarcimento de valores devidos a título de expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Documentos às fls. 09/46. A CEF foi citada e apresentou contestação às fls. 53/66. Juntou a cópia do termo de adesão às fls. 70/71. Réplica às fls.

73/78. Decido. O autor alega a intempestividade da contestação, requerendo que a mesma seja desconsiderada. Rejeito, pois, a alegada intempestividade, visto que a parte requerida ofertou sua defesa no prazo previsto no artigo 297, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Verifico que foi anexado aos autos o Termo de Adesão - FGTS, firmado pela parte autora, o qual comprova sua adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. Assim, tem-se configurado o ato jurídico perfeito no tocante aos índices previstos no referido acordo, que são os discutidos neste feito, sendo aplicável a Súmula Vinculante n. 1 do STF, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar nº 110/2001. (destaquei). Ademais, resta inequívoco o fato de que as partes celebraram o acordo sobre o objeto do feito, razão pela qual tenho como impositiva a improcedência do feito. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange aos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Custas ex lege. P.R.I.

0000927-90.2014.403.6131 - MARIA ROSELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 20/21, que reconheceu a incompetência deste Juízo, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. O instituidor da pensão previdenciária pretendida pela parte autora faleceu em 11/11/1997, sendo que naquela ocasião estava em vigor a redação original do art. 74 da Lei 8.213/91, que determinava: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A alteração legislativa ocorreu pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, ou seja, posteriormente ao óbito do instituidor da pensão. Desta forma, a legislação a ser aplicada é a redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, razão pela qual, respeitada a prescrição quinquenal, haverá parcelas vencidas, que deverá ser somadas as doze vincendas para atribuir o valor à causa. Neste caso, considerando que se trata de salário mínimo, a soma das doze parcelas vincendas (R\$ 8.688,00), com as vencidas (05 anos), superará sessenta salários mínimos, teto da competência do Juizado Especial Federal. Por esta razão, é que entendo que os embargos ora propostos realmente ostentam plausibilidade, para, reconhecer a competência deste Juízo para processar a presente demanda, razão pela qual, excepcionalmente, reconheço os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, para reconsiderar a decisão de fls. 20/21. Do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para declarar este Juízo competente para processar e julgar a lide. Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal. Em razão do montante pleiteado pela parte autora, julgo incompatível a concessão do benefício da Assistência Judiciária à requerente, que, por tal razão, fica indeferido. Entretanto, e considerando a provável ausência de rendimento atual da autora, e para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida. P.R.I.

0001128-82.2014.403.6131 - MIRALVA XAVIER FERREIRA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Miralva Xavier Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a propositura da ação. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 32/37), onde os autos foram recebidos em 24/07/2014. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da

Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-39.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRA LEIVA DE PAULA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Proferida sentença que julgou improcedentes os embargos (fl. 10/11), sobreveio acórdão que a manteve (fls. 34/38). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 45/49). Houve interposição de Recurso Especial, que foi provido para anular o acórdão proferido pelo Colegiado, e determinar o retorno dos autos ao tribunal a quo para analisar a questão aduzida nos embargos de declaração (fls. 63/65). Na nova decisão proferida, os embargos de declaração foram acolhidos, tendo a decisão estabelecido os critérios a serem utilizados à título de correção monetária, alterando em parte o julgado, que passou a ter a seguinte redação: Ante o exposto, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à origem, para que seja refeita, nos moldes aqui indicados, a conta de liquidação (verbis, fls. 83/90, grifei). Foi informado o falecimento da autora, e o Juiz determinou que se promovesse a habilitação no feito principal (fls. 99). As partes, então, passam a dar andamento, exclusivamente, no feito principal, para promover à habilitação. Às fls. 168 foi homologada a habilitação dos sucessores. Em face do decidido nos autos dos embargos, os exequentes apresentaram novo cálculo de liquidação às fls. 170/192. INSS discordou do cálculo e apresentou sua conta (fls. 194/199 e seguintes). A parte exequente não concordou com as alegações e cálculos do INSS (fls. 229/232). Juízo Estadual determinou a realização prova pericial contábil (fl. 235). Laudo às fls. 243/251. Exequente concorda com a perita no tocante à aplicação dos juros e correção monetária, mas discorda no tocante aos honorários sucumbenciais (fls. 253/254). INSS discordou completamente do laudo (fls. 258/259). A perita manifestou-se sobre a impugnação do INSS, apresentando nova memória de cálculo (fls. 268/274). Exequente discorda da nova memória de cálculo da perita (fls. 279), e o INSS concordou (fls. 281). Juízo profere decisão homologando os cálculos de fls. 268/274 (segunda conta da perita) através da decisão de fls. 283/284. A parte exequente agravou esta decisão (fls. 286/297). Foi dado provimento ao Agravo, tendo a decisão fixado parâmetros e determinado a elaboração de novos cálculos (fls. 303/307). Os autos foram novamente remetidos à perita nomeada para elaboração de novos cálculos nos termos da decisão do Agravo de Instrumento. O cálculo está às fls. 318/322. O laudo apresentado foi impugnado pela parte exequente, que não concorda com o calculado para honorários sucumbências, alegando que neste aspecto deve prevalecer o cálculo homologado anteriormente, que não foi objeto de impugnação (fls. 324/326). Os autos vieram redistribuídos a este Juízo Federal, e uma vez recebidos nesta Vara Federal, foram encaminhados à Contadoria do Juízo (fl. 331). Parecer e cálculos às fls. 333/338. O cálculo foi impugnado pela parte exequente (fls. 341/345), e o INSS informa que concorda, apenas para encerrar a discussão que se arrasta no tempo (fl. 350). Vieram os autos com conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta enfatizar ser necessária a prolação de nova sentença nos autos dos presentes embargos à execução. Isto porque, após a anulação, pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO da sentença de primeiro grau (fls. 10/11), não foi prolatada nenhuma outra - como determinado pelo v. acórdão de fls. 83/90 - o que reclama a edição do ato judicial que ora vem a talho como forma de dar cumprimento ao v. decisum de Segunda Instância. Digo isto porque, ao menos aparentemente, as partes litigantes estão entendendo que não será proferida nova sentença nestes embargos, uma vez que passaram a discutir os cálculos no feito principal, exclusivamente. Sucede, entretanto, que não pode ser assim, na medida em que, anulada a sentença anterior proferida nos embargos, força é concluir, que, ainda no momento atual, este feito não tem sentença proferida, remanescendo em aberto a questão ali posta em discussão. Pois bem. Sucede que o julgamento de mérito dos presentes embargos se encontra, e de há muito tempo, já prejudicado. E isto porque, em petição datada de 11/07/2007, a parte aqui embargada comparece para concordar - expressamente - com os cálculos apresentados, na inicial dos embargos, pelo INSS (fls. 95/96 destes embargos). Tendo ocorrido, de parte da embargante, concordância expressa com os cálculos apresentados pelo exequente, desaparece a lide, nos termos do que dispõe o art. 269, II do CPC. Assim, e como consequência, o montante exequendo é de ser liquidado partir dos cálculos oferecidos, na inicial dos embargos, pelo INSS. A forma de atualização desse total deve obedecer aos ditames empregados no cálculo de fls. 333/338 dos autos da execução em apenso, na medida em que esta conta já observa aos ditames de incidência de correção monetária e juros moratórios consignados nas decisões proferidas no âmbito do TRF-3ª Região (fls. 70/71 e 85/90 destes embargos, e 304/307 dos autos da execução). Com este cálculo, expressamente, concorda o embargante (fls. 350/vº dos autos da execução). Com isto devidamente esclarecido, resta consignar que, ademais, sequer a exequente tem interesse para impugnar os cálculos, na medida em que concordou com as contas de liquidação apresentadas com a inicial dos embargos. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos aqui veiculados pelo Parecer contábil de fls. 333 (memória de cálculo às fls.

334/338 dos autos da execução em apenso, Processo n. 0000145-54.2012.403.6131), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 333/338 dos autos da execução em apenso (Processo n. 0000145-54.2012.403.6131), que estipula o montante exequendo no valor total de R\$ 102.659,54 (fls. 335), devidamente atualizado para a competência 11/2013. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada (CPC, art. 269, II), a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 15% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000145-54.2012.403.6131), bem como para estes autos dos cálculos homologados na execução (fls. 333/338) Ao SUDP para retificação da autuação, nos termos da decisão de homologação da habilitação de sucessores de fls. 168. Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000325-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-51.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por José Aparecido da Silva. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, vez que não teriam observado o termo inicial do benefício fixado no acordão, bem como os juros de mora legal, fato que gerou um excesso de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou dos índices aplicados a título de correção monetária, afirmando que não teriam sido observadas as orientações fixadas no manual de cálculos da Justiça Federal, dos juros moratórios, bem como dos honorários sucumbenciais. Os autos foram saneados pelo r. Juízo Estadual, que determinou a realização de perícia contábil. (fls. 50). O laudo foi apresentado à fls. 52/55. As partes impugnaram o laudo contábil realizado pelo r. Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. (fl. 60) Em decorrência da divergência, este Juízo determinou a realização de parecer contábil. (fls. 65/75). As partes foram intimadas para apresentarem manifestações sobre o laudo. À fls. 77, o embargante discordou do parecer contábil, apresentando relatório contábil (fls. 78/80) e requerendo esclarecimentos à contadoria judicial. A embargada, manifestou sua concordância com o parecer contábil realizado. (fl. 83). Em razão da discordância oposta pelo embargante este Juízo determinou à contadoria judicial a prestação de esclarecimentos, mediante apresentação de novo parecer contábil. (86/91). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O parecer contábil de fls. 67/75 destaca que foi constatado que embargado apurou honorários advocatícios sem respeitar a Súmula 111 do STJ, conforme determinado no v. Acordão. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante destacou: Em relação à conta do INSS, verificamos que apurou um menor valor de RMI por não constatar no CNIS todos os salários de contribuição do período contributivo. Desta forma, com fundamento nos parâmetros fixados pelo r. acordão foi apurado pela contadoria deste Juízo as diferenças atualizadas até abril/2011 (mesma data dos cálculos apresentados pelas partes) o montante de 355.555,08, sendo; R\$ 344.154,77 de valor principal e, R\$ 10.900,64 de honorários advocatícios. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil elaborada pela contadoria judicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 87, ou seja, R\$ 355.555,08 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) para abril de 2011. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000336-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 103/104-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão a parte embargante. Naquilo que se refere à suposta obscuridade/ contradição do julgado quanto à forma de atualização monetária do cálculo e incidência de juros sobre o débito em aberto, é manifesta a impertinência do recurso aqui interposto. Simples inspeção visual do julgado ora em epígrafe demonstra que há um capítulo inteiro da sentença devotado ao tema,

especificando, detalhadamente, os motivos pelos quais se adotava o primeiro cálculo efetivado pela Contadoria Judicial Federal, já que espelhava fielmente os critérios constantes do v. acórdão que aparelha a execução em apenso. Extraio trecho da sentença embargada, a cuja atenta e integral leitura se remete a parte ora embargante, verbis (fls. 103-vº/104): Análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária, a saber, verbis (fls. 12/vº): Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (g.n.). Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer forma diversa para a evolução da correção monetária. O mesmo se diga com relação à impugnação do embargado (fls. 72/75 e 90/91), que pretende estabelecer, ainda uma vez, forma diversa de cálculo da atualização monetária e dos juros de mora.

Preliminarmente, diga-se que, em momento algum, o título executivo determinou a incidência da fórmula de juros a partir das disposições estabelecidas pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09. A discussão processual que se seguiu em torno do tema e das consequências oriundas da declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal, com modulação de efeitos, é, rigorosamente, irrelevante e estéril para a composição do cálculo dessa execução, na medida em que os critérios eleitos para a incidência de encargos sobre o débito em aberto, neste caso, foram totalmente diversos. O cálculo dos juros sobre o débito foi explicitado pelo acórdão exequendo da seguinte forma: Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (g.n.). Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução (g.n.). Ora. Sucede, então, que não há falar de obscuridade ou contradição do julgado embargado, porquanto a forma de evolução do quantum debeatur está explicitamente declinada na sentença, bem como as razões de decidir por ela adotadas. Claro que, ao decidir daquela forma, o julgado - e o fez explicitamente - reviu a decisão incidental de fls. 92, que, ademais, se mostra totalmente írrita e divorciada dos termos em que lavrado o v. acórdão exequendo. Mas não há, nisto, qualquer contradição ou obscuridade que mereça ser declarada por esta via, porque o julgado, explicitando os fundamentos da decisão que adotava, nada mais fez do que adequar os cálculos do valor devido aos exatos parâmetros ditados pelo título condenatório. Não houve vício ou contradição interna do julgado. O que ocorreu foi a rejeição expressa e taxativa da forma de atualização do cálculo e incidência de juros preconizada pelo aqui recorrente. Nesta parte, portanto, é manifesta a impertinência do recurso. Naquilo que se refere à suposta omissão da sentença quanto ao deferimento ao embargante dos benefícios da Assistência Judiciária, a alegação, quando não totalmente desprovida de fundamento, incide em inarredável litigância de má-fé. A sentença embargada não se pronunciou sobre Assistência Judiciária em favor do aqui embargante, porque, em suas diversas intervenções processuais (fls. 31/33; 72/74; 86; 90/91; 101), o arguente jamais se preocupou em requerê-la nestes embargos. Somente agora, e já confrontado pela imposição dos ônus sucumbenciais correspondentes, é que o embargante assaca, do vazio, uma dita omissão do julgado quanto àquilo que, ademais, nunca esteve em lide. Óbvio que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. De qualquer forma, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 329.279,58, em valores atualizados para 02/2011 (cf. conta apresentado pelo ora embargante às fls. 16) não pode, seriamente, alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação mendaz, que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que nunca sequer se cogitou nos autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Alegações desse jaez, deixam transparecer inegável hipótese de deslealdade processual, no que o emprego dos embargos de declaração é utilizado como forma de corrigir a falha da parte recorrente quanto a requerimentos que deixaram de ser feitos oportunamente, imputando-se ao julgado uma omissão que, ao fim e ao cabo, é da própria parte. Trata-se de emprego evidentemente desvirtuado do recurso, com propósito evidentemente ilegal, e que retarda desnecessariamente a marcha processual, tudo a configurar situação de litigância de má-fé, prevista nos incisos V

(proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do art. 17 do CPC. Em razão disso, de se impor ao embargante, as penalidades cabíveis nos termos do que dispõe o art. 18, 1º e 2º do CPC. Observe-se, apenas, tratar-se de imposição de penalidade por litigância de má-fé, e não de aplicação de reprimenda decorrente de embargos procrastinatórios, que teriam fundamento diverso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Imponho ao ora embargante, com fundamento no art. 17, V e VI c.c. art. 18, 1º e 2º, ambos do CPC, penalidade por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa ao patamar de 1% sobre o valor devidamente atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito, e mais indenização à parte contrária no percentual de 10%, extraídos sobre idêntica base de cálculo, tudo a ser liquidado nos autos da própria execução que se desenvolve no apenso. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000497-41.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-66.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NICULAU(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária, ao fundamento de que o autor/ impugnado ostenta proventos de aposentadoria em valores elevados, que se mostram incompatíveis com a concessão da benesse. Junta documentos às fls. 04/07. Impugnação às fls. 16/20, pugnando pela rejeição do incidente, ao fundamento de que o segurado possui despesa mensal elevado, e que o benefício deve ser concedido ante a mera declaração do interessado. É o relatório. Decido. A irresignação aqui ventilada pelo impugnante, efetivamente, merece ser acolhida. Bem demonstrou a autarquia promovente que a renda mensal atual do benefício do segurado exprime valor expressivo (RMA=R\$ 2.056,62, para competência 03/2014, conforme se observa do documento de fls. 06), muito superior à média nacional dos benefícios previdenciários em atividade no País, o que, ademais, até mesmo justifica o ajuizamento da causa perante esta Vara Federal, na medida em que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais. Bem observa, neste passo, o INSS que, tomado o valor atribuído à causa pelo próprio segurado (R\$ 40.681,00), o valor das custas a recolher seria bastante reduzido (R\$ 406,81), o que enfraquece a tese de impossibilidade financeira do impugnado. Aliás, análise criteriosa do histórico de remunerações percebidas pelo segurado (fls. 07) bem revela que o autor ostenta plena capacidade de recolhimento dos ônus sucumbenciais, nada que recomendando que se lhe defira o benefício da Assistência Judiciária. Mormente porque, em se tratando de ação que cuida da tese de desaposentação, é de ver que a remuneração total do requerente é maior do que os proventos por ele percebidos a título de aposentadoria proporcional, a eles incorporado o salário que o requerente percebe em decorrência da atividade que ainda exerce. Nesse sentido, é bom complementar, aliás, que a alegação do impugnado de que ostenta elevado patamar de gastos mensais não foi em nenhum momento comprovada, razão porque também não pode servir de escusa ao deferimento do favor legal. No entretanto, e já antevendo a previsível alegação de cerceamento do direito de defesa, entendo que o caso seja de acolhimento parcial do incidente apenas para - afastando o deferimento dos benefícios aqui em comento - facultar o recolhimento das custas ao final do processo, pela parte que, ao final, restar vencida. Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, a presente impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, para - afastando o deferimento da benesse aqui em comento - autorizar o recolhimento dos ônus da sucumbência ao final do processo, pela parte que, ao final, restar vencida. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-63.2012.403.6131 - BENEDICTO CRISPIM LEANDRO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de execução por título judicial, ajuizada em face da Fazenda Pública Federal (INSS), pelo rito do art. 730 do CPC. Através do despacho de fl. 242/vº, houve determinação para que o i. causídico da parte exequente trouxesse aos autos o Termo de Curatela Definitiva e procuração da parte autora devidamente representada por seu curador, a fim de regularizar a representação processual, decorrendo o prazo sem a adoção das providências (fl. 244). Ainda no mesmo despacho, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios para pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido nestes autos (DIB 06/02/1995), com a determinação de que os valores, quando depositados, deveriam ficar à disposição do Juízo até posterior deliberação, em razão da ação rescisória interposta pelo INSS, ainda não decidida. Sucede que, ao ter ciência do referido despacho, o INSS informou que o autor obteve na esfera administrativa o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 18/12/1997, e que o autor havia optado por manter a referida aposentadoria administrativa, razão pela qual não foi implantado o benefício concedido nestes autos, por se tratarem de benefícios inacumuláveis. Em petição datada de 06/06/2003 (fls. 149/150), o próprio exequente informa haver feito a opção por manter o benefício concedido administrativamente, por ser mais favorável, requerendo, quanto à aposentadoria concedida judicialmente, apenas o pagamento dos valores atrasados, e requereu prazo para apresentação da conta de liquidação. O feito tramitou até a presente data, desenvolvendo-se as fases de execução dos valores atrasados, relativos ao benefício judicialmente concedido, através da presente ação. É uma síntese do necessário. Decido. Observo, preliminarmente, que a parte exequente

não deu o devido cumprimento à decisão de fls. 242/vº destes autos, que lhe determinou a regularização da representação processual. De qualquer forma, entendo que esta omissão não obsta à prolação de sentença no caso ora em estudo, na medida em que a hipótese versa ausência das demais condições da execução, consoante adiante se demonstrará. De forma que, com base no que dispõe o art. 265, 1º, a e b do CPC, passo a sentenciar o feito. Consigno apenas, incidenter tantum, que o processamento de eventual recurso dessa decisão pela parte não representada, fica, evidentemente, sujeito à regularização dos pressupostos processuais aplicáveis. Com razão o INSS em sua manifestação de fls. 248/251. Encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Entretanto, o fracionamento do título judicial não pode ser admitido. A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores atrasados decorrentes da decisão judicial que concedeu aposentadoria por tempo de serviço. Nesse sentido, é lapidar a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO INSTITUIDOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O ÓBITO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DO DESFECHO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. I - Agravo legal, interposto Maria Lucia de Oliveira Faria, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores atrasados referentes à concessão de benefício ao seu falecido marido, em 2006, com DIB retroativa à data do requerimento, em 1999, com a manutenção da pensão nos termos em que deferida, ressaltando, todavia, o direito de opção da requerente pelo benefício que considere mais vantajoso, na via administrativa. II - O agravante sustenta que o caso não trata de direito ao benefício mais vantajoso, muito menos de cumulação dos mesmos para tirar o melhor proveito, posto pleitear o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/1999) até a data do óbito (25/03/2004) do seu cônjuge, valores esses decorrentes do processo de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido após a morte do segurado. Afirma que sua pensão fora calculada com base em salários posteriores a entrada do requerimento administrativo, legitimamente concedida, sem merecer nenhum reparo, de modo a tratar-se de fatos gerados diferentemente, bem como de benefícios distintos, não havendo como vincular o pagamento dos atrasados à aceitação dessa pensão. III - A opção pela manutenção da pensão concedida antes do desfecho do recurso administrativo, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias distintas (e das pensões delas decorrentes), concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado. IV - Caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será ajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Ao seu turno, optando pela manutenção da pensão atualmente percebida, nada mais lhe será devido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido (g.n.).(AC 00004403520094039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Daí porque, cabe ao exequente escolher entre executar o comando judicial constante desta ação, com direito aos respectivos atrasados, e ter implantada a aposentadoria de menor valor, ou, preservar a aposentadoria por idade, em valor maior, renunciando à execução nos autos desta ação. Razão pela qual não pode o embargado executar parcialmente o título judicial. Por este motivo, e tendo aperfeiçoado ato voluntário de renúncia ao direito discutido no processo, à míngua do que executar nestes autos - an debeat - impõe-se a extinção da presente execução. Do exposto, com fundamento no art. 586 c.c. art. 618, I do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução. Ciência ao MPF. P.R.I.

0000543-98.2012.403.6131 - VICENTE LAUREANO DOS SANTOS X NAIR DIAS DOS SANTOS X ANTONIO LAUREANO DOS SANTOS X OSWALDO LAUREANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO X JONAS COUTINHO NETO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Após o depósito dos valores devidos, foi informado falecimento da herdeira meeira (fls. 385/402), sendo habilitados, portanto, os herdeiros desta. Foi solicitado, através de ofício ao E. TRF3, a conversão do depósito de seu valor correspondente em depósito judicial à disposição do juízo (fls. 412).Foi expedido alvará em relação ao valor depositado em juízo, correspondente ao valor total da quota parte de cada herdeiro habilitado (fls. 428), determinando o levantamento em favor de Antônio Laureano dos Santos, Oswaldo

Laureano dos Santos e Maria de Fátima dos Santos Coutinho. Quanto aos demais valores devidos, as partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000222-29.2013.403.6131 - BENEDITO LEVINO DE PAULA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000320-14.2013.403.6131 - BENEDITA ZANATA FELIPE (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000703-89.2013.403.6131 - ANTONIO FERREIRA DIAS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/perito foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 549

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOES BUENO

Fls. 49. Considerando que o veículo indicado encontra-se com restrição Financeira, defiro em parte o requerido pela CEF. Assim, proceda à secretaria ao bloqueio do veículo em nome do executado cadastrado no RENAVAM, via sistema RENAJUD, indicado pelo exequente às fls. 26/27 (GM/CORSA WIND - Cor Verde - Ano 1998 - Placa CTD 5445), tão somente sobre os direitos do executado no contrato de alienação fiduciária. Efetuado o bloqueio, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária apontada pela CIRETRAN no extrato de fls. 27, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo se já se efetivou ou não a quitação do contrato em questão, sob pena de descumprimento de ordem legal. Após, com a resposta da referida instituição tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 817

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X LEANDRO FURLAN X MATHEUS FAHL VIEIRA X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X GUILHERME MARCO LEO X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR

1. Fls. 140/141 - Defiro. Providencie a Secretaria o necessário para a citação e intimação do réu JOÃO GRANDE DA SILVA JÚNIOR, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, LEONARDO GUSTAVO LOPES, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e LEANDRO FURLAN nos endereços indicados pelo MPF. 2. Fls. 146/147 - Defiro a juntada da procuração, bem como defiro a retirada dos autos do cartório, apenas o título de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas. 3. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 148/149 a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004478-23.2009.403.6109 (2009.61.09.004478-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DIRCEU DE OLIVEIRA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA)

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência do dia 28 de agosto de 2014 para o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização do ato.

0006504-47.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELCON ATAYDE FERREIRA DIAS

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes, sucessivamente à Acusação, e à Defesa, para apresentação dos memoriais, no prazo legal. Com as juntadas, tornem os autos conclusos.

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO X DANILO AUGUSTO DRAGO X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X LEANDRO FURLAN X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA

2. Fls. 490/491 - Defiro a juntada da procuração, bem como defiro a retirada dos autos do cartório, apenas o título de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas. 3. Intimem-se os subscritores da petição de fls. 492/493 a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição. Intimem-se.

Expediente Nº 818

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008096-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2013.403.6143) FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Antes, porém, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os subscritores de fls. 54 regularizem a sua condição nestes autos, já que apresentaram substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Após a regularização ficam os procuradores da embargante devidamente intimados da sentença de fl. 62/63. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008417-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-79.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP124666 - MARCEL GERALDO SERPELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0009702-92.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009701-10.2013.403.6143) DAVI ALBERTO CARNEIRO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0015021-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-56.2013.403.6143) DACIO EGISTO RAGAZZO(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC.Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal, bem como para ciência das sentenças de fls.163/164 e 188. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da execução fiscal nº00150205620134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015166-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-15.2013.403.6143) IRMANDADE SANTA CASA MISERICORDIA DE LIMEIRA(SP165554 - DÉBORA DION) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Indefiro o pedido de fl.183, vez que os valores a serem levantados encontram-se nos autos de execução fiscal em apenso de nº00151651520134036143 à fl.84.No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Publique-se.

0015426-77.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015158-23.2013.403.6143) SARAH ANTUNES DOS SANTOS(SP042683 - ROMILDA CARDOSO SALIBE) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, determino a intimação da embargante para recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, o porte de remessa devido do recurso interposto.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002015-30.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008014-95.2013.403.6143) FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP162306 - LUCIANA SABBATINE NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007297-83.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

A presente execução fiscal foi proposta em face de FABRICA CONDOR GRAFICA E METALURGICA LTDA.A exequente em 29/10/2008 requereu sobrestamento do feito, permanecendo até 16/06/2014 sem manifestação de forma contundente a fim de obstar o curso da prescrição.Intimada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente, a exequente não se opôs ao reconhecimento (fl. 69).É o relatório. DECIDO. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos e no art. 40 da LEF:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de

prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Grifei). De plano, saliento que tal dispositivo, por revestir norma de natureza processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso, ainda que iniciados antes de sua redação, trazida, esta, pela Lei 11.051/04. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...]4. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.5. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 6. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 7. Entrementes, in casu, a hipótese é diversa, posto não se tratar a presente demanda de decretação da prescrição intercorrente, mas acerca da possibilidade de decretação da prescrição de plano, quando do recebimento da petição inicial.8. É de sabença que não há execução que não seja aparelhada por meio de título executivo, sendo este um documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 583 e 284, do CPC e art. 6º, 1º, da LEF e 203, do CTN). [...]11. Nesse segmento, afigura-se inócua a oitiva da Municipalidade, posto consubstanciar matéria exclusivamente de direito, insuscetível de saneamento por parte da Fazenda Pública, porquanto a prescrição dos créditos tributários deu-se anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, sendo aferível de plano pelo juízo, quando do ato de recebimento da exordial, autorizando o magistrado a extinguir o processo in limine, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em homenagem aos princípios da economia e da efetividade processual.12. Ademais, a prévia audiência da Fazenda Pública é compulsória apenas no tocante à decretação da prescrição intercorrente, determinada pelo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. (Precedente: Resp 983293 ? RJ, DJ de 29/10/2007).[...]16. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp Nº 1.004.747 - RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 18/06/2008. Grifei).No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque, ocorreu inércia da exequente desde 29/10/2008 (fl. 46), até 16/06/2014 (fl. 69), tendo o presente feito permanecido por mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional com a inércia do exequente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo que se falar em omissão.2. O Tribunal de origem ponderou que o exequente ficou por mais de 10 anos sem se manifestar, caracterizando sua inércia e a falta de interesse em prosseguir no feito, justificando, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se afastar a ocorrência da prescrição é necessário o reexame de matéria de fato, o que esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ.3. É inviável a rediscussão do tema, pois a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).4. Nos termos da Súmula 314/STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano. Ressalte-se que a eventual inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1298131/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012) Ainda: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR DEZ ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Tribunal de origem manifesta-se no sentido de que, apesar de o Estado não ter sido intimado da decisão em que se determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, o exequente fica por mais de dez anos sem se manifestar nos autos, caracterizando assim sua inércia e falta de interesse em prosseguir no feito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 60.821/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Assim, decorridos mais de cinco anos paralisado ininterruptamente, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, verifica-se que a execução se encontra prescrita. Face ao exposto, extingo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008337-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA DO CONFEITEIRO LIMEIRA LTDA(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA)

Ante o recebimento do Recurso de Apelação (Fl. 167) do Exequente, bem como a apresentação das Contrarrazões do Executado e, considerando que a petição de Fls. 168/170 não proporcionou efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0011952-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA CLAUDINO(SP173276 - ALEXANDRE EDUARDO BERTOLINI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pela exequente, em execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Considerando que não houve citação nos presentes autos, deixo de dar vista à parte executada para manifestar-se. Os embargos opostos repousam na alegação de que a Lei 12.514/2011 não deve ser aplicada ao caso concreto, pois a execução foi proposta em 10/05/2011, ou seja, antes da promulgação da lei, que restringe as execuções para dívidas referentes a anuidades iguais ou superiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei tributária e o caráter material da lei promulgada. Decido. Apesar do quanto alegado pela embargante, o dispositivo em comento possui natureza processual, motivo pelo qual se aplica de imediato às execuções fiscais em curso, isso porque apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/11.

NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. APLICAÇÃO IMEDIATA ÀS AÇÕES EM CURSO. PRECEDENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. VERBETE SUMULAR 13/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 8º da Lei 12.514/11, que trouxe a limitação do valor de anuidades a ser executado pelos Conselhos profissionais, ostenta natureza processual, motivo pelo qual aplica-se de imediato às execuções fiscais em curso. 2. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (verbetes sumular 13/STJ). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1383044 SC 2013/0124469-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA) Sendo assim, considerando que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito, conheço dos embargos infringente e nego-lhes provimento, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. P.R.I.

0014365-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Diante do lapso temporal da petição de fls. 74/75, intime-se a executada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece interesse na expedição de ofício ao SERASA, haja vista que já houve a expedição de ofício ao aludido órgão para retirada das restrições decorrentes da redistribuição dos feitos a esta Vara Federal. Em caso de manifestação positiva, expeça-se o necessário. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, caso já não haja nos autos, bem como levante-se eventual penhora se houver, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0014856-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) Defiro o pedido de fl. 123 e determino a republicação do despacho de fl. 122. Intime-se. Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017533-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIMAG UNIAO INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. EPP X PEDRO ROBERTO CONTIN X RODRIGO JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) X DOMINGOS ROBERTO CONTIN X JOSE JOBS CONTIN(SP201324 - ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA) A requerimento do exequente (fl. 218), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018238-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALMEIDA ROSA & ANDRADE LTDA - ME(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) A requerimento do exequente (fl. 100), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Custas na forma da lei. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 58/62, que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de períodos em que exerceu atividades sob condições especiais. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, porque apresentou perfil profissiográfico previdenciário para os períodos em que laborou na empresa Nardini S/A, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade desses intervalos. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. No caso em tela, sem razão a parte embargante. O requerente pretende ver reconhecido os períodos de 04/06/1984 a 15/06/1994 e de 17/02/1999 a 17/05/1999, por conta da exposição a ruídos. Quanto a isso, a sentença embargada foi clara, ao estabelecer que: Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo (fls. 59). Em suma, a questão apontada pelo embargante foi enfrentada pela sentença embargada, sendo que, havendo discordância acerca do raciocínio adotado, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso apropriado. Diante de todo o exposto e firme em tais razões, CONHEÇO dos embargos tempestivamente interpostos para lhes NEGAR PROVIMENTO. À Secretaria para publicar, registrar e intimar a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000118-91.2014.403.6134 - AILTON ALVES BARBOSA(SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 147/150, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em síntese, que há omissões na referida sentença, na qual não constou o reconhecimento da insalubridade por conta da exposição a ruídos. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. O embargante formulou, a fls. 09 de sua inicial, um pedido principal para enquadramento por exposição a eletricidade, descrito no item a, e um pedido subsidiário, descrito no item b, requerendo o enquadramento pelo ruído (caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite pelo amor ao debate requer subsidiariamente...). Assim sendo, o acolhimento do pedido principal prejudicou a análise do pedido subsidiário, motivo pelo qual não há que se falar em omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva das partes contrárias. Não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável ao tempo do óbito, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001790-37.2014.403.6134 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001377-24.2014.403.6134 - DANILA PIZOL(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sobre a petição de fls. 31/32, observo que a impetrante não indicou a função ou cargo da funcionária que entende ser responsável pelo ato impugnado. Assim, intime-se a impetrante, para que preste tal informação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000557-05.2014.403.6134 - RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar tendente à sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Sustenta o requerente que a certidão levada a protesto carece de exigibilidade, ante a ocorrência da prescrição. A liminar foi indeferida (fls. 19). Citada, a requerida sustentou a perda de objeto da ação, ante o pagamento integral dos créditos tributários, bem como a validade do protesto extrajudicial da CDA (fls. 22/24). A requerente se manifestou a fls. 28/29. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Para o êxito da ação cautelar, são necessários os requisitos de relevância do direito e do perigo da demora. No presente caso, o requerente sustentou a necessidade da sustação do protesto da CDA nº 80.1.12.092882-47, ante os transtornos que lhe poderia causar, além de defender a ocorrência da prescrição em relação à dívida. Ocorre que a requerida informou que a dívida já foi paga administrativamente, o que importaria o cancelamento do protesto extrajudicial. O requerente confirmou o pagamento do débito (fls. 28/29). Assim, não se justifica o prosseguimento da presente ação, pois, com o pagamento e consequente cancelamento do protesto, não há que se falar em sua sustação, pedido objeto deste feito. Consigne-se que as alegações do requerente de que há interesse em se apurar a prescrição do débito e irregularidades da CDA são assuntos estranhos à finalidade da presente cautelar, devendo ser examinados em ação própria. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001237-87.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X MARTA FERREIRA

Verifico, inicialmente, que há irregularidades quanto à representação processual da requerente, quais sejam: foram juntadas cópias simples da procuração pública de fls. 39/40 e do substabelecimento de fls. 41/42; - a advogada que assina o substabelecimento de fls. 41/42, no qual consta o nome da advogada que subscreve a inicial, Dra. Ana Luisa Porto Borges, não está relacionada na cópia da procuração pública apresentada; - o substabelecimento de fls. 43 e verso é assinado por advogado que consta somente no instrumento de fls. 41/42, o qual, repita-se, é cópia simples e assinado por advogada que não consta na cópia da procuração. Assim, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. No mesmo prazo, apresente a autora cópia da inicial para compor a contrafé.

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X

SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - America Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Skalla Hotel Nova Odessa Ltda. - EPP. Foram verificadas, inicialmente, irregularidades quanto à representação processual da requerente, motivo pelo qual foi determinada sua retificação, a fls. 126. Em razão de tal determinação, a requerente apresentou os documentos de fls. 128/134. Fundamento e decido. O despacho de fls. 126 apontou que à parte requerente caberia regularizar sua representação processual, tendo em vista que foram apresentadas cópias simples da procuração pública e do substabelecimento juntados a fls. 37/40. Assim, a parte autora apresentou cópia autenticada de procuração pública, a fls. 128/129, bem como novo substabelecimento, a fls. 130/134. Em tal substabelecimento foram conferidos os regulares poderes às advogadas que subscrevem a inicial para atuar no presente feito. Entretanto, não há como reputá-lo apto a conferir poderes às causídicas que assinam a exordial, pois a subscritora de tal substabelecimento não está indicada na cópia autenticada da procuração pública de fls. 128/129. Frise-se ainda que, em que pese haver outro substabelecimento juntado a fls. 41 e verso, o advogado subscritor também não consta na procuração de fls. 128/129. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 283 e art. 267, I e III, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que o requerido não foi citado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 349

CARTA PRECATORIA

0001611-06.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADIMILSON HONORIO DOS SANTOS X WELLINTON ILARIO(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o acusado com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas e o réu em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001675-16.2014.403.6134 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELA ANDREA TORRES CABEZAS X GENILSON ANDRADE LIMA(AL001161 - EDNALDO SOARES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado para comparecer perante este Juízo na data designada acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Cientifique-o de que, na impossibilidade de constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um Defensor Ad Hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0001752-25.2014.403.6134 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADENILTON FRAGA MASCARENHAS(SP090038 - CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 04 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais. Notifique-se, se o caso, o superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a remessa a este Juízo da resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-83.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

FLS.225: anote-se e observe-se quanto ao novo endereço do corréu José Roberto da Silva. Diante do informado às fls. 215/216 designo audiência em continuação para o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa faltantes e interrogados os réus. Comunique-se ao Juízo deprecado da 2.^a Vara Federal de Osasco-SP (fls.185/186) acerca da data designada a fim de proceder à intimação da testemunha arrolada pela defesa do corréu José Roberto da Silva lá residente, para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Fl. 99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002481-76.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Traslade-se cópia de fls. 23/26, 54/56 e 62 dos embargos à execução nº 0002480-91.2013.403.6137 e de fls. 17/19 destes autos à Execução Fiscal 0002479-09.2013.4.03.6137, certificando em ambos. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Traslade-se cópia desta decisão aos embargos nº 0002480-91.2013.403.6137 em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-10.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-25.2013.403.6137) ANESIO DA PONTE - ESPOLIO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 132/133) em ambos efeitos. À embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho e da r. sentença de fls. 120/127 deste feito para os autos da execução fiscal nº 0001301-25.2013.403.6137, desapensem-se os presentes autos daquele processo, certificando-se em ambos. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0001341-07.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-37.2013.403.6137) AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Mantenho o r. decisão de fl. 1038.À embargante para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0001369-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-87.2013.403.6137) ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal nº 0001368-87.2013.403.6137, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

0001881-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-70.2013.403.6137) JOSE ONORIO RIBEIRO(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 62/70 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002025-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-44.2013.403.6137) EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a garantia do Juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem a resolução do mérito.Int.

0002256-56.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-71.2013.403.6137) JOSE APARECIDO SALES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 27/65 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002447-04.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-19.2013.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. 109, recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos.Tendo em vista que a embargada já apresentou impugnação às fls. 93/103, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002446-19.2013.403.6137 em apenso.Int.

0002465-25.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002464-40.2013.403.6137) HERMES SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 95/105) somente no efeito devolutivo.À parte Embargada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal.Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0002464-40.2013.403.6137, desapensem-se os presentes autos daquele processo, certificando-se em ambos.Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo.Int.

0000194-09.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-

63.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 224/332 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000214-97.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000090-17.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 231/361 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000215-82.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-02.2014.403.6137) UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 221/230 e especifique as provas que pretende produzir, no prazo legal, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001370-57.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-87.2013.403.6137) MARIA ISaura BERTUCCI BARBOSA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA E SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Tendo em vista que os presentes autos estão apensados à Execução Fiscal nº 0001368-87.2013.403.6137, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000031-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em inspeção. Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 112/113 e notificação extrajudicial de fls. 114/115, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000054-09.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ANDRAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 133/134, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000061-98.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000089-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

SEM LIMITES GRAFICA LTDA ME X ZAHIRA MUSTAFA KASSAB X FLORINDO
PINHANELLI(SP143330 - FAUZE RAJAB E SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Fl(s). 134: Indefiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0000228-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER
MERCADO ROCHA LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 159/160, solicite-se ao SEDI para que proceda à exclusão do Espólio de Francisco Gomes da Rocha do polo passivo da presente execução fiscal. Expeça-se o necessário. Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 166: Sem prejuízo, defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 166. Após, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000294-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE
LUEZUTI(SP045314 - JOSE LUEZUTI)

Vistos em inspeção. Fl. 127: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 118, ao arquivo com baixa-findo. Int.

0000400-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X
PEDREIRA TRES IRMAOS LTDA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON
CASTELETTI MATOS)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000530-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POLIMAQ
DE ANDRADINA COM MAQUINAS P ESCRITORIO LTDA ME(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Dê-se ciência à exequente da r. sentença de fls. 153. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0000619-70.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X
ANTONIO CAMPOS NETO ANDRADINA ME X ANTONIO CAMPOS NETO(SP121855 - FABIO
ANTONIO OBICI)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000637-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X
AGRO TIETE ANDRADINA LTDA(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Fl(s). 115: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição,

observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000694-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOVAIS COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X JOAQUIM RIBEIRO DE NOVAIS X ADAUTO DE SENA LOPES(MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO N. DOS SANTOS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000918-47.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) Fl(s). 309: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação, independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido às fls. 309.Desta forma, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl.(s) 494.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0000919-32.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAFARMA LTDA X JOAO BERTAO NETO X JOSE SANTIAGO ALZAMORA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000920-17.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000920-17.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDRAFARMA LTDA X JOAO BERTAO NETO X JOSE SANTIAGO ALZAMORA X DALVA APARECIDA TEIXEIRA IPIRANGA(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, promova a exequente a citação dos coexecutados.Int.

0000925-39.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSVALDO CARLOS CARREIRA REPRESENTACAO X OSVALDO CARLOS CARREIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Por ora, diante da certidão de fl. 163, manifeste-se a exequente a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001049-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NUTRIFREE ALIMENTOS LTDA. EPP. X FERNANDO CELSO SILVA DONALONSO X CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal.Por ora, traga a exequente o endereço atualizado do executado CLAUDIO MARCELO SILVA DONALONSO (CPF 117.397.248-01), no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foi citado, fl. 57vº.Com o nome endereço, cite-se. Expeça-se o necessário.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 87/88.Int.

0001070-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES METROPOLE LTDA - ME(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA) Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 33.

0001090-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) Fl(s). 251: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da

obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001150-59.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X POSTO DE BASE LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 113/114, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0001151-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X GRAFICA BOM JESUS DE ANDRADINA LTDA ME X JOAO RITO DE CARVALHO X JOSE ELEUTERIO DE CARVALHO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 165. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001160-06.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME X FUMIO GOTO(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 2 (dois) anos requerido às fls. 74. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001172-20.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ADECAR AUTO GUINCHO LTDA-ME X JOAO ADEMIR DA SILVA X ROSILENE LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Diante da informação de parcelamento do débito trazida aos autos pela executada, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre as petições e documentos juntados às fls. 39/49 e 54/63, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 54/55: Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que este Juízo Federal não determinou a inclusão do nome da executada no cadastro do SERASA, devendo a peticionária diligenciar administrativamente direto ao órgão de restrição ao crédito. Int.

0001187-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 305/307. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001193-93.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSME ALVES DA SILVA CASTILHO ME X COSME ALVES DA SILVA(SP159988 - PLINIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001250-14.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO PEREIRA LONGO(MS011341A - MARCELO PEREIRA LONGO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0001292-63.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS X HESTELITA AMABILIA DOS ANJOS(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Por ora, proceda a exequente à indicação de depositário para o bem penhorado às fls. 238/239, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 236.Int.

0001339-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Mantenho o r. decisão de fl. 84.Int.

0001368-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA)

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (DOU 31/12/2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.Int.

0001377-49.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LINDOLPHO CABRAL(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Fl(s). 126: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001541-14.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRACI FIORAVANTE PIMENTEL ME(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

Execução Fiscal nº 0001541-14.2013.403.6137 Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo Executado(a)(s): IRACI FIORAVANTE PIMENTEL ME (CNPJ 65.070.989/0001-55) CDA: 7169, 7170, 7171, 7172 Despacho/Ofício 105/2013 Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Fl(s). 81: Defiro a liberação da penhora de fls. 70, procedendo-se a secretaria o necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 27001122273565, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 555/2009, e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 69 em favor da executada, ficando seus patronos intimados por publicação, para que compareçam em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do mesmo. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. No ato do pagamento, o(a)(s) executado(a)(s) deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001734-29.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 246 -

LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.H. TV A CABO LTDA(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do feito nº 0002461-85.2013.403.6137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fl. 52: Por ora, traga a exequente extrato com o valor total atualizado do débito.Int.

0001882-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001886-77.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001884-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001886-77.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001886-77.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0001918-82.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 153: Manifestem-se os petiçãoários de fl. 153, Alonso Ramazoto Segura e Maria do Rosário Segura, acerca do despacho de fl. 181, esclarecendo a divergência no número da matrícula do imóvel arrematado e dos documentos apresentados.Após, façam os autos conclusos para apreciação o pedido de fl. 180.

0002024-44.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Ciência as partes acerca da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal.Embora possa a constrição recair sobre quaisquer bens da parte executada, é necessário ser observado sempre o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, aplicado subsidiariamente á Lei 6.830/80, nos termos de seu art. 1º.Assim, a penhora de valores a serem repassados por operadora de cartão de crédito somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de constrição, porquanto tal medida se faz acompanhar de um nefasto feito, a saber, o de regular o capital de giro, tornando mais difícil ou impossível sua sobrevivência.Por tal motivo, a constrição, nestes casos, deve pautar-se pela excepcionalidade e pelo comedimento.Desta forma, a penhora de recebíveis de cartão de crédito consiste em medida extrema, de utilização excepcional, cabível apenas na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis.Observo que não foram esgotadas as buscas no intuito de localizar outros bens da executada passível de penhora, v.g., descrição de bens que guarnecem o estabelecimento da executada ou pesquisas no CIRETRAN ou Cartório de Registro de Imóveis ou de bens e rendimentos via sistema INFOJUD.Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 46/48.Intime-se a exequente para que dê andamento útil ao processo.Int.

0002077-25.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo.Int.

0002086-84.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA X SERGIO MARCHESANO

LOURENCO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Fl. 128: Por ora, traga a exequente o endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram citados, fl. 17vº e 58. Com o novo endereço, cite-se. Expeça-se o necessário. Int.

0002091-09.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA DIARIO DE ANDRADINA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 231, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002116-22.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS NOVA FLOR LTDA X ANTONIO FLAVIO DA PONTE(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X LUIZ APARECIDO FERRO X ESPOLIO DE ANESIO DA PONTE(SP254232 - ANDERSON DE SOUZA BRITO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP293617 - PRISCILA DE CASSIA MARTINS DE ARRUDA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fls. 507: Defiro à parte petionária os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 564/565: Defiro à parte petionária os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 563/610, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002131-88.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MERCI NOGUEIRA CIA LTDA ME REMAG

Vistos em Inspeção. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, procedendo-se as anotações de praxe. Intimem-se.

0002275-62.2013.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X JACOB JOSE DA SILVA(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO E SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 166/172) em ambos efeitos. À parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002281-69.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MANOEL DOS SANTOS GOMES(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação e suas inclusas razões (Fls. 76/79) em ambos efeitos. À parte executada para oferecer contrarrazões de apelação dentro do prazo legal. Após, remetam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo. Int.

0002446-19.2013.403.6137 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0002446-19.2013.403.6137 (393/2011) Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executado(a)(s): UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (CNPJ 02.687.852/0001-24) CDA: 00000002936-01 Despacho/Ofício 0277/2014 Vistos em inspeção. Diante do depósito complementar efetuado pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1500101912131, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 393/2011 (024.01.2011.001240-1), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Fls. 49/49v: Defiro. Anote-se. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente aos n. procuradores indicados, sem prejuízo da validade

se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002797-89.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO APOLO LTDA - CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURIDICA - ME(SP117425 - SEMI ROSALEM)

Fl (s). 30/31: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se. Por ora, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 46, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito trazido aos autos pela executada às fls.30/31, bem como os extratos juntados às fls.47/49.Int.

0000362-11.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA - ME(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X JURACI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002480-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-09.2013.403.6137) JACKSON LUIZ MACHADO(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER

Por ordem da MMa. Juíza Federal desta Vara, informo que ficam as parte intimadas do teor do ofício de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos do despacho de fl. 20 dos autos dos embargos à execução nº 0002481-76.2013.403.6137 em apenso, cuja cópia segue à fl. 97 destes autos. Nada mais

Expediente Nº 166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-62.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ESCHEMBACH VOSS(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARCOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X EVANDRO CESAR BATISTA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS) X IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR(SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X WILLIAN DA SILVA NUNES(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA E SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAN DA SILVA NUNES foram surpreendidos transportando aproximadamente 01 (uma) tonelada do entorpecente conhecido popularmente como maconha, prensada sob a forma de tijolos; aproximadamente 08 (oito) tabletes de uma substância prensada sob a forma de tijolos, do entorpecente conhecido popularmente como haxixe, pesando pouco mais de 8 kg (oito) (fls. 24/25). Foram encontradas em poder dos detidos, ainda, uma arma de uso restrito (pistola 9 mm.) e outra de uso permitido (uma carabina calibre .22), além de munições para armas de fogo. A materialidade delitiva desponta nítida às fls. 24/25 do Inquérito Policial, segura pelo auto de apresentação e apreensão das drogas e armas apreendidas, pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 120/134) e pelo Laudo de Química Forense de fls. 150/155 e 267/270. Os fatos teriam ocorrido na Rodovia Marechal Rondon Km 666, Município de Castilho, SP, conforme descrito nos autos. O flagrante decorreu de abordagem policial dos denunciados, ocasião em que foram encontradas a droga e as armas ocultas sob o assoalho de um ônibus em que viajavam. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria dos delitos capitulados nos arts. 33, 35 e 40, inciso V, da Lei 11.343/06, e nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, já que todos viajavam juntos no mesmo veículo utilizado para a ocultação e transporte das drogas e armas. Fls. 290/292. A exordial descreve com suficiência as condutas que

caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime, em tese, e indícios da autoria a justificar o oferecimento da denúncia. Quanto aos argumentos esposados pelos réus em suas defesas prévias, saliento que restam suficientemente provadas nos autos as condutas atribuídas a eles, justificando de forma inconteste o oferecimento da denúncia e o seu recebimento por este Juízo, de maneira que, uma vez ultimada a instrução processual, não haverá óbice a que todas as questões sejam novamente apreciadas, se for o caso. Fls. 293/294. A despeito da intempestividade da apresentação da DEFESA PRÉVIA por parte dos D. Defensores, e os argumentos esposados às fls. 465 e 477, conquanto não tenha sido observado o prazo estipulado no art. 55 da Lei 11.343/2006, DEFIRO a juntada das defesas prévias acostadas aos autos em estrita observância ao princípio da ampla defesa, direito constitucionalmente garantido ao réu em processo criminal. Fls. 420, 474 e 486. INDEFIRO a substituição das testemunhas ou a oferta de rol de testemunhas em outro momento que não o previsto em lei. Registre-se que foi oportunizado aos réus o seu oferecimento no prazo legalmente previsto, já que se trata de ônus processual sujeito à preclusão justamente para evitar prejuízo ao trâmite normal do processo. Atente-se que a substituição do rol de testemunhas é possível em hipóteses excepcionais, ante a impossibilidade de intimação ou condução daquelas anteriormente arroladas, não podendo ser esse expediente utilizado pela defesa para furtar-se ao ônus de apresentação do rol de testemunhas no momento previsto em lei. Esclareça a defesa do denunciado ADRIANO se as testemunhas arroladas à fl. 497 possuem conhecimento dos fatos narrados na inicial ou são meramente abonatórias. Ressalto que se forem testemunhas meramente abonatórias, suas oitivas poderão ser substituídas por declarações escritas, juntadas até o final da instrução. De toda forma, insistindo o defensor nas oitivas, depreque-se a realização do ato por meio de videoconferência à uma das varas federais da Subseção Judiciária de Apucarana/PR, atentando-se para a data da audiência para o interrogatório do réu neste Juízo. Regularize a defensora Dra. Ana Elena Alves de Lima, OAB/SP n 105.719, a representação processual, juntando instrumento de mandato original do denunciado ANTONIO, no prazo de 5 (cinco) dias, ou esclareça se continua ou não a representá-lo. Desconsidere os instrumentos de substabelecimento acostados às fls. 475 e 487, visto que subscritos pela própria substabelecida. Intime-se novamente a advogada Dra. Fabiana para que regularize a petição de fl. 426, uma vez que foi juntada sem assinatura, sob pena de desconsideração da referida petição. Revogo a nomeação dos defensores dativos Dra. Denise Yoko Massuda, Dr. Nelson Luiz Modesto Junior e Dr. Herbert Trujillo Rulli, efetivada à fls. 433/435 destes autos, e da Defensora Dra. Rosangela Alves dos Santos, à fl. 106 dos autos de Prisão em Flagrante. Ante todo o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face ADRIANO ESCHEMBACH VOSS, ANTONIO MARCOS SANTOS, EVANDRO CESAR BATISTA, IZALINO SOUZA DA SILVA JUNIOR e WILLIAN DA SILVA NUNES. Proceda-se à alimentação dos bancos de dados previstos em Regulamento. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Designo o dia 27/08/2014, às 13h00min, para realização da audiência una. Depreque-se ao Juízo da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba a intimação das testemunhas arroladas pela acusação, a serem inquiridas pelo sistema de videoconferência a ser presidido por este Juízo. Proceda a Secretária à abertura de call center para realização de videoconferência. Solicite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) que sejam disponibilizados os meios técnicos para realização do ato. Expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá para que providencie o encaminhamento dos acusados a este Juízo na data e horário designados para o interrogatório destes. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente para que proceda à escolta dos acusados para a audiência na data designada. Tendo em vista o ofício de fls. 454, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Andradina, solicitando sejam encaminhadas ao DETRAN as informações requeridas, para viabilizar a expedição de Certificado Provisório de Licenciamento de Veículo. Oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas-SENAD acerca da destinação do veículo apreendido a fls. 24/26, cujo uso foi autorizado por este Juízo. Ao SEDI para autuar como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Citem-se os denunciados. Intime-se o Ministério Público Federal a respeito da presente decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Andradina, 24 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Como já observado em sucinto relato já feito na decisão de fls. 94 e 95, trata-se de ação penal movida em desfavor de acusado de prática de falsidade ideológica cometida na condição de Advogado de autora que sabia não estar domiciliada no endereço declinado na peça exordial de demanda previdenciária. Uma vez que já foi decidido (fls. 94 e 95) que os requisitos formais da denúncia estão em ordem e determinada a abertura de prazo para resposta à acusação, impõe-se na presente decisão a análise de tudo quanto alegado pelo denunciado que sustenta: a) atipicidade da conduta imputada; b) prescrição. A defesa apresenta inúmeros precedentes judiciais em seu favor, inclusive envolvendo o mesmo denunciado, apontando que o art. 580 do CPP autoriza a extensão dos efeitos de tais julgamentos ao presente caso. Primeiramente, a tese de ocorrência de prescrição ventilada pelo acusado não merece ser acolhida na medida em que adota como premissa pena máxima de 3 (três) anos, ou seja, tem em vista a máxima pena em abstrato a ser aplicada na hipótese de uso de documento particular, mas no caso em tela a petição inicial tem em vista um processo judicial que é, por natureza, público, o que implica em pena máxima de 5 (cinco) anos, alterando, assim, o prazo para ocorrência da prescrição. Logo, o caso é de rejeição da preliminar de prescrição. Já a tipicidade, por sua vez, em que pese a existência de precedentes jurisprudenciais em sentido diverso, não pode ser afastada de plano na medida em que a conduta subsume-se, pelo menos em tese, ao tipo penal indicado (art. 299 do Código Penal), ocorrendo a falsidade ideológica quando é inserida a informação falsa - e é dito que se trata quando apõe-se domicílio não constituído no plano dos fatos - independentemente de ser em petição ou não, pois não se trata de mera alegação de fato, mas de qualificação da parte autora. A qualificação da parte é fato certo, diferentemente das alegações que podem ou não vir a confirmar-se no bojo da dilação probatória - e, mesmo assim, dependendo do caso, pode ocorrer a incursão no tipo penal de estelionato previdenciário. Note-se que o art. 397 do CPP exige que a existência de excludente de tipicidade seja evidente, bem como a ausência de ilicitude ou culpabilidade deve ser manifesta para que ocorra a absolvição sumária. Não se trata aqui de simplesmente invocar que in dubio pro societate, mas sim de que em sede de cognição ainda sumária somente deve ser estancada a persecução criminal se já for clara sua injustiça, sob pena de solapar-se da acusação a garantia de fazer prova da mesma ou, ainda, de voltar atrás, postulando a absolvição do acusado. É claro que a situação de réu é incômoda, mas deve ser prezado o equilíbrio entre evitar o constrangimento que pode revelar-se indevido e o direito de provar que a acusação tem fundamentação hábil a provocar o édito condenatório. Assim, é RECEBIDA A DENÚNCIA. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Diligencie-se o quanto necessário para a realização do ato. Com o retorno da carta precatória, tornem conclusos para deliberação a respeito da data para realização da audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado. Indefere-se, por ora, a produção da prova pericial tendo em vista sua desnecessidade, especialmente por não ter sido imputada a outrem a assinatura da autora da ação previdenciária. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-39.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP054166 - GERSON JOSE DE AZEVEDO FERREIRA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER E SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

1. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 226, conforme requerido na petição retro. 2. No mais, cumpra-se o referido despacho. 3. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012217-83.2009.403.6000 (2009.60.00.012217-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA LUCIA PEREIRA MESQUITA E SILVA X CARLOS ALBERTO MESQUITA E SILVA

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ANA LÚCIA PEREIRA MESQUITA E SILVA CARLOS ALBERTO MESQUITA E SILVASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação de imissão na posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em desfavor de Ana Lúcia Pereira Mesquita e Silva e Carlos Alberto Mesquita e Silva, por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine sua imissão na posse do imóvel situado na Rua Itaguai, nº 257, nesta Capital, alegando que adquiriu referido imóvel por meio de arrematação extrajudicial, estando o mesmo registrado em seu nome no Serviço Registral de Imóveis da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande. Afirma que os réus estão morando graciosamente no imóvel e requer indenização pela ocupação indevida, desde o registro da Carta de Arrematação até a data da efetiva desocupação, bem como o ressarcimento do que pagou a título de IPTU. Pediu a concessão de medida liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-18. Instada a juntar aos autos documento que comprovasse a notificação dos réus para desocuparem o imóvel (fl. 21), a CEF manifestou-se às fls. 23-27. O Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição do processo (fl. 28). Determinada a citação dos requeridos (fl. 30), os mesmos não foram inicialmente encontrados (fls. 32-33vº). Localizado o endereço dos réus, através do banco de dados da Secretaria desta Vara (fl. 40), foi expedida carta precatória para citação (fl. 43, 46-47). Embora citados (fls. 52vº e 74vº), os réus não apresentaram contestação. A CEF requereu a citação dos ocupantes do imóvel (fls. 35). Na diligência, a Oficiala de Justiça certificou que os atuais moradores informaram ser proprietários desde 08/07/2010, e terem-no adquirido diretamente da CEF. (fl. 42). Às fls. 76-78, a CEF informou a venda do imóvel objeto dos autos aos atuais ocupantes e pugnou pela desistência da ação, em relação ao pedido de imissão na posse. Pugnou pelo prosseguimento do Feito, quanto aos pedidos de condenação dos réus ao pagamento de taxa mensal de ocupação e de IPTU relativo ao período de 01/01/2001 a 31/12/2009. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em relação ao pedido de imissão na posse, a autora pediu desistência, conforme petição de fls. 76-78. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido. Quanto aos demais pedidos consigno que, embora devidamente citados, os réus não apresentaram contestação. Assim, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, decreto-lhes a revelia. Porém, há de se ressaltar que o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A autora requer a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação, em relação ao período de 01/01/2001 a 31/12/2009. Tais pedidos são improcedentes. Em relação à taxa de ocupação, a autora não juntou aos autos nenhum documento demonstrando que, entre a data do registro da Carta de Arrematação (01/11/2000 - fl. 11) e a venda a terceiros, os requeridos estavam ocupando o imóvel. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais e do IPTU, após a arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que o possuidor esteja, de fato, residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127) No caso dos autos, conforme alhures explanado, a autora não conseguiu provar que os requeridos estavam na posse do imóvel após a data do registro da Carta de Arrematação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo a desistência quanto ao pedido de imissão na posse e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedentes os demais pedidos, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que os requeridos não apresentaram defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001980-83.1992.403.6000 (92.0001980-3) - ALEX FERREIRA PINTO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X ADAO PAIM DE MATOS (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X DOMINGOS LOPES DA SILVA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X VALDINES DE OLIVEIRA (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) Intime-se o autor Alex Ferreira Pinto, por carta, para que, no prazo de dez dias, informe os seus dados bancários, de modo a viabilizar a transferência do valor remanescente, depositado em seu favor, nos termos do despacho de f. 267. Vindas as informações, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Setor Público, solicitando a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4600123937905 para a conta bancária de titularidade do respectivo beneficiário. Após, cumpra-se o último parágrafo do mencionado despacho. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Adão Paim de Matos, Domingos Lopes da Silva, Fernando Barbosa de Oliveira Filho e Valdines de Oliveira cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 64 a 67/2014, respectivamente, em 22/07/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência Setor Público do Banco do Brasil.

0002836-32.2001.403.6000 (2001.60.00.002836-0) - JOSINA SIQUEIRA DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 202/203.

0005686-25.2002.403.6000 (2002.60.00.005686-4) - JOSIMAR SHIMANSKI (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

AUTOS Nº 2002.60.00.5686-4AUTOR: JOSIMAR SHIMANSKIRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO

ASENTENÇAJosimar Shimanski ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento a título de indenização de danos materiais e morais em favor de si.Como causa de pedir, diz que é atleta profissional de Mountain Bike e de Cross Country, tendo se sagrado vencedor em diversos campeonatos dessas modalidades esportivas. Em 22.05.2002, porém, estava treinando e resolveu ir até a pista que estava sendo preparada para etapa do campeonato de ciclismo então em curso, em um terreno baldio, acidentado e coberto por vegetação, situado próximo à Av. Afonso Pena, ao lado do Shopping Center, nesta cidade. Encaminhou-se até o local juntamente com outro atleta, Sansão dos Santos, e lá encontraram Valentim de Queiroz e José Abissu, que estavam trabalhando na construção da pista.Nesse local, e de forma súbita, apareceu o Policial Federal Warley Ezequiel da Silva, bradando, repetidamente, polícia, mãos na cabeça, deitados no chão, fazendo um disparo de arma de fogo, demonstrando extremo nervosismo; deu chutes e tapas nos presentes e mesmo estando evidente que o autor era desportista e estando constatado, por revista, que não possuíam armas ou drogas, o policial promoveu mais dois disparos, sendo que um atingiu-lhe a perna direita.Apesar de o autor gemer de dor, o policial pouco se importou. Após a chegada de outro policial, o autor do disparo evadiu-se do local. Decorrido pouco tempo, chegou a polícia militar que o socorreu.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-359.A ré se manifestou às fls. 381-383 e contestou a ação às fls. 399-414. Afirma que o policial federal que efetuou o disparo não exacerbou de suas atribuições, agindo conforme treinamento recebido, porquanto efetuou o disparo quando o autor fez menção de evadir-se do local. Em seus assentos funcionais não constam punições; apenas inúmeros elogios a sua dedicação ao trabalho. Os procedimentos empreendidos pelo APF foram realizados em estrito cumprimento ao dever legal. Além disso, o autor já está plenamente recuperado, participando, inclusive, de provas e campeonatos ciclísticos. O valor pedido a título de indenização é exagerado. O quantum debeatur não pode gerar enriquecimento ilícito do autor. Apresenta denúncia da lide ao servidor Warley Ezequiel da Silva. Juntou os documentos de fls. 415-418.Réplica à f. 421.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar à ré que efetue o pagamento das parcelas mensais ao autor, no valor de R\$ 2.000,00, durante o período de 12 meses. Foi indeferida a denúncia da lide (fl. 426).A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 469 e 503). Conversão de agravo de instrumento em agravo retido (fls. 581 e 588)Deferida a produção de prova (fl. 532), veio aos autos o Laudo Pericial de fls. 626 e 648, e, em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas oito testemunhas, às fls. 713-719, 741, 744, 764. Alegações finais da União à f. 773.É o relatório.Decido.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:Trata-se de ação ordinária proposta por Josimar Shimanski, ciclista profissional deste Estado, o qual pleiteia antecipação da tutela jurisdicional para o fim de ver a União Federal compelida a custear suas despesas pessoais e de tratamento médico enquanto perdurar seu afastamento das atividades esportivas.Aduz que durante treinamentos para a competição do campeonato nacional, no dia 22/maio/2002, estando devidamente trajado e equipado com os aparatos próprios da modalidade esportiva que pratica, fora abordado pelo Policial Federal Wanderley Ezequiel da Silva, o qual, após ver cumprida pelo autor a ordem de mãos na cabeça e deitados de braços, desferiu-lhe tiros de arma de fogo, vindo um deles a atingir-lhe a perna direita.Afirma que em consequência da lesão ficou afastado das atividades ciclísticas, prejudicando-lhe a classificação no ranking nacional, pelo que pede antecipação de tutela a fim de ter recuperada sua forma.(...)Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessária se faz a presença dos requisitos dispostos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, prova inequívoca, convencimento da verossimilhança e receio de dano ou abuso de defesa ou propósito protelatório do réu.Não há, em princípio, dúvida quanto ao direito do autor em ver reparado o dano que lhe foi causado pela Administração, e isso em razão da responsabilidade objetiva, desde que presentes os requisitos referentes à ação, dano e nexos de causalidade.Conquanto a versão do Agente da Polícia Federal (de que agiu dentro dos limites de sua função) possa conflitar com os fatos narrados na inicial (boa fé do autor), têm-se presentes os requisitos: a) fato - disparo de arma de fogo; b) dano - lesão física do autor; c) nexos de causalidade - lesão provocada pelo disparo. Esses fatos são incontroversos, com o que há prova inequívoca sobre os mesmos.Assim, está preenchido, no caso, o requisito concernente à verossimilhança das alegações.O perigo de dano irreparável decorre do caráter alimentício da prestação, destinada à sobrevivência e ao tratamento clínico do autor, de molde a restabelecer sua saúde e, conseqüentemente, sua classificação no ranking nacional.O autor pede, a título de antecipação de tutela, a pensão mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser utilizada como tratamento médico e sustento do Demandante, durante 12 (doze) meses, período em que o Demandante está convalescendo e recuperando a capacidade física e destreza anterior, deduzido o valor antecipado da condenação. (fl. 09).O pleito parece-me razoável, considerando referir-se a um atleta, cujo tratamento por certo exige especialização, refugindo, por exemplo, do âmbito do Sistema Único de Saúde; e, ainda, considerando estar o provimento revestido, ao menos em parte, de caráter alimentar stricto sensu (tratamento médico e sustento), com o que, em caso de procedência do pedido material, principal, da ação, por certo será, realmente, deduzido do valor da condenação.Esse último aspecto, inclusive, resguarda o requisito da reversibilidade do provimento previsto pelo 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, ao tempo em que assegura-a, pela possibilidade de compensação, em caso de procedência do pedido, tornando-a, por outro lado, despicienda, pelo caráter alimentar, em caso contrário.Assim, defiro o pedido de tutela antecipada

para determinar à União Federal que, incontinenti, efetue o pagamento das parcelas mensais ao autor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante o período de 12 (doze) meses. O prazo para pagamento da 1ª parcela é de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). Indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela União Federal, tendo em vista a ausência de celeridade processual que tal providência acarreta ao processo. Considerando a hipótese de ser vencida a ré, esta poderá buscar o Judiciário para dirimir eventual litígio com seu agente. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência.. (fl. 426-429). As razões de fato e de direito que levaram ao deferimento daquela medida antecipatória, juntamente com as demais provas colhidas durante a instrução, apresentam-se como motivação suficiente para o julgamento definitivo do dissídio materializado nos presentes autos. O pedido é procedente. O autor alega incidência de responsabilidade objetiva no caso. A respeito desse instituto jurídico, a atual Constituição Federal, no seu artigo 37, 6º, determina que: as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A principal norma hermenêutica que se extrai desse dispositivo fixa a adoção de responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, em relação a terceiros (negritei). É o caso, v.g., de um cidadão que reside ao lado do local onde se está construindo um viaduto, e que tem os alicerces da sua moradia abalados por consequência da movimentação de terra e de vibrações do subsolo provocados pela referida obra pública. Existindo ou não culpa do agente estatal, na ocorrência desses danos, há que se indenizar. Porque não era sujeito passivo da ação estatal, o particular, que sofreu tais danos, classifica-se como terceiro. No presente caso, porém, não se trata de terceiro, que sofreu danos a partir da ação estatal, sem participar da relação jurídica desencadeadora de tais fatos. O autor era sujeito passivo na abordagem policial, e, em tal situação, até porque atitude comissiva ou omissiva da sua parte poderia legitimar a ação do agente da lei, há que se aplicar a chamada teoria da responsabilidade subjetiva. É de se perquirir se o policial que desferiu um tiro no autor agiu dentro da lei, no chamado estrito cumprimento do dever legal - o que elidiria o dever de indenizar, ou se desbordou do ordenamento jurídico, agindo com excesso - o que legitimaria esse dever. É certo que existem julgados nos dois sentidos, em termos de classificação da responsabilidade estatal na espécie - objetiva ou subjetiva. E, dentro desse quadro de possibilidades, não é irracional classificar eventual excesso do agente estatal - conforme, aliás, se alega, neste caso, como responsabilidade objetiva, a partir do momento em que tal agente passou a desbordar da lei em sentido amplo. Agiu fora da lei, nasce o direito de indenizar, independentemente de culpa ou dolo. Todavia, como, nos termos de recente julgamento do Pretório Excelso, reconheceu-se ser circunstância de menor relevo definir-se qual das duas teorias jurídicas se deve aplicar a tais situações (AI 600652 AgR/PR - PARANÁ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, 04/10/2011, DJe-204, de 24/10/2011, pp-00339), atendo-me apenas a analisar se, no presente caso, a ação do policial desbordou da lei, uma vez que a existência da lesão, e o nexo de causalidade, entre ela e ação policial, além de estarem fartamente documentados nos autos, inclusive pelo laudo pericial, não são questionados pela ré. Esta, porém, insiste na afirmação de que o policial federal não exacerbou de suas atribuições, agindo conforme treinamento recebido, porquanto efetuou o disparo quando o autor fez menção de evadir-se do local, o que afastaria a responsabilidade indenizatória do poder público. Isso, em sendo verdadeiro, em tese, poderia afastar a obrigação de indenizar, mas tal não é o que se pode extrair das provas dos autos. Nos termos da petição inicial, dos documentos que a acompanham, e mesmo do depoimento do APF Warley Ezequiel da Silva, às fls. 744-746 - que foi o autor do disparo em questão, é inconteste que, no dia 22.05.2002, o autor e mais três pessoas encontravam-se em um terreno baldio, coberto por matagal, perto do Shopping Center Campo Grande, nas mediações da Câmara Municipal de Campo Grande, MS, alegadamente treinando e preparando o terreno para uma competição de ciclismo que ali ocorreria no dia seguinte. Dois policiais federais - Warley Ezequiel e Cássio Pereira foram ao local para apurar denúncia de que dentro do matagal havia elementos suspeitos possivelmente portando drogas e armas. Os policiais examinaram preliminarmente o local e nada encontraram; separaram-se, para fazer mais algumas diligências e, se nada fosse encontrado, para retornar à viatura, mas nesse momento em que o APF Warley se deparou com o autor e os seus três companheiros. De arma em punho, identificou-se verbalmente como polícia - embora não estivesse caracterizado como policial federal, e determinou que todos se deitassem no chão; deu um tiro de aviso, porque o autor estaria agitado; chamou o APF Cássio para ajudá-lo e, como este tinha dificuldades em localizá-lo, procedeu outro disparo para que fosse identificada sua localização; antes, porém, de Cássio chegar, se propôs a examinar os homens abordados, pois entendeu que não podia simplesmente se desculpar com os mesmos, dizendo que tudo não passara de um mal entendido, o que, (...) implicaria em desprestígio para a instituição policial (fl. 745). Logo a seguir disparou outro tiro, atingindo o autor. A partir daqui ocorrem divergências em termos de versões dos fatos: O APF Warley afirma que escutou um barulho, de pés batendo no chão, o que indicava que o autor, Josimar, estava tentando levantar-se. E de fato isso ocorria. O depoente atirou no vulto de Josimar, mirando a parte inferior do mesmo (as pernas). Josimar foi atingido e voltou a deitar-se (fl. 745). Já o autor diz que mesmo estando evidente se tratarem de desportistas, estando constatado inclusive por revista que ninguém possuía armas ou drogas, o Policial Federal, criminosamente promoveu mais 02 (dois) disparos, sendo que um deles atingiu a perna direita do demandante.. (fl. 04). Porém, tenho como irrelevante essa discrepância, para a decisão do caso, até porque é impossível definir-se qual das duas

versões é correta, uma vez que, além dos cinco envolvidos, ninguém mais presenciou a situação. As versões das partes envolvidas merecem crédito equivalente, no que se refere a tentar incriminar a parte contrária, e por isso, nesse aspecto, se anulam. É que considero que a atuação do APF Varley Ezequiel da Silva foi imprudente, ao tempo em que ele iniciou, sozinho, naquelas condições, a revista dos quatro abordados. Às fls. 744-746 ele mesmo diz que:(...). Na sequência, o depoente ordenou que os quatro homens deitassem no chão, com as mãos para trás, e de tal sorte que um ficasse contraposto aos pés do outro, o que visava evitar que eles cochichassem entre si. Foi atendido, mas mesmo assim o autor (Josimar Shimanski) deitou-se em um local um pouco afastado, em relação aos seus companheiros. Nessa situação, o depoente esperava que o seu colega Cássio, escutando o tiro que fora disparado, viesse ajudá-lo; mas isso não se deu. O depoente então passou a gritar, chamando Cássio; mas este respondia de longe, dizendo não estou entendendo. O depoente então falou para ele: vou dar outro tiro, e você venha rumo ao estampido; e deu o tiro. Antes de Cássio chegar, porém, o depoente se propôs a examinar os homens abordados, pois entendeu que não podia simplesmente se desculpar com os mesmos, dizendo que tudo não passara de um mal entendido, o que, também no seu entender, implicaria em desprestígio para a instituição policial. Por conta disso, o depoente mandou um dos homens levantar-se, e, com a arma em uma de suas mãos, através da outra mão, examinava dito homem. Nesse momento, porém, o depoente escutou um barulho, de pés batendo no chão, o que indicava que o autor, Josimar, estava tentando levantar-se. E de fato isso ocorria. O depoente então atirou no vulto de Josimar, mirando a parte inferior do mesmo (as pernas). Josimar foi atingido e voltou a deitar-se. Das testemunhas ouvidas, Valentin Dias de Queiroz Filho (fls. 712-714) e José Albissú (fls. 715-716), por se tratar de pessoas que, juntamente com o autor, sofriam a abordagem policial, caem na situação de apresentarem versões contrapostas à do policial Warley, o que relativiza bastante os seus depoimentos, para o fim de se dirimir a questão; como são partes no desenrolar dos fatos, fica a versão de uma dessas partes, contra a da outra. Já os depoimentos de Telma Valéria da Silva Curiel Marcon (fl. 717) e Silne Aparecida de Barros (fl. 718) apenas delineiam como se deu a chegada dos policiais federais ao local e como foram as suas investigações preliminares, antes da abordagem dos suspeitos; e o testemunho do APF Cássio Pereira (fl. 764) fica no mesmo nível da versão do APF Warley e serve para aquilatar a atuação dos mesmos. Por outro lado, não visualizo a hipótese de concorrência culposa da vítima, na produção do evento, ou mesmo da existência de fatos externos ao ato danoso que possam excluir ou mitigar a responsabilidade do Estado. Nesses termos, considero que o APF Warley estava cumprindo as atribuições de seu cargo, efetuando as diligências que lhe foram determinadas. No entanto, exagerou em seu agir a partir do momento que se deparou com o grupo e, após determinar que todos deitassem no chão, começou, sozinho, a revistar os suspeitos. Qualquer pessoa de bom senso percebe que apenas um policial, ainda que armado, não teria boas condições de controlar quatro homens, possivelmente exaltados e com o propósito de fuga, revistando-os, deitados no chão. Pela posição que o APF Warley determinou que os suspeitos deitassem - dois a dois, contrapostos, sendo que o autor deitou-se um pouco mais longe, soa-me bastante lógico que ele, ao revistar os dois de um lado dessa formação, ficaria de costas para os outros. E, assim, o ruído, que lhe pareceu batidas no chão, de parte do autor, muito bem poderia ser derivado do fato de o mesmo estar, realmente, tentando levantar-se, conforme se alega, mas também poderia significar que o examinando estaria tentando melhor acomodar-se no chão ou até mesmo batendo os pés de medo, por conta da situação. Não vejo como, se o policial Werley tivesse mantido os suspeitos deitados, até a chegada do seu colega Cássio, para só então os dois policiais começarem a revista-los, isso poderia implicar em prejuízo para a imagem da instituição policial a que pertencem. Ademais, um policial não precisa pedir desculpas em caso de uma diligência negativa conduzida dentro da lei. E se o fizer isso demonstra apenas educação. Ao contrário, esperar pela chegada do colega teria sido uma atitude de prudência, que, além de não comprometer o objetivo da revista, poderia ter evitado o fim trágico à integridade física do autor. Assim, a ação policial, nos termos em que foi desencadeada, implicou, sim, em uma ou até mesmo em todas as variantes configuradoras de responsabilidade subjetiva (negligência, imperícia e imprudência), de sorte a ensejar a obrigação de indenizar. Quanto à extensão dos danos sofridos pelo autor, na perícia realizada para tal fim, de mais relevante, nesse aspecto, consta o seguinte: O Nervo fibular apresenta uma porção sensitiva e outra motora. Observamos estagio evolutivo tardio da lesão axonal do nervo fibular direito com moderada reinervação muscular, mas persistindo bloqueio do ramo fibular superficial (sensitivo). Encontramos nos autos, recortes de jornais noticiando a II Volta Ciclística do Pantanal (Fls. 44 a 45) e que informa a classificação do ciclista como: 49º, 59º, 39º, 22º e 36º lugares. Porque a lesão sofrida no nervo fibular, o ramo motor apresentou uma evolução favorável, porem com déficit sensitivo. Sabemos que os sintomas alegados são subjetivos, isto é só o autor pode senti-los e portanto tivemos o cuidado de solicitar um exame como a Eletroneuromiografia que avalia o potencial elétrico do comprometimento nervoso, muscular e sensitivo da lesão sofrida, onde consta uma evolução favorável do ramo motor, porém com déficit sensitivo superficial. (...). De posse do novo exame verificamos que houve a recuperação motora do nervo, mas persiste bloqueio superficial do ramo fibular sensitivo. (fl. 649) Os danos materiais, portanto, restaram provados, e os danos morais são derivados do sofrimento físico e psicológico causado ao autor por conta do ocorrido. Passo ao dimensionamento das indenizações a esse respeito. Conforme determinado na decisão de fls. 426-429, o dano material consiste no tratamento e sustento do autor durante o período de sua recuperação, tendo-lhe sido determinado o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) durante um período de 12 (doze) meses. Não há como

precisar a ocorrência de mais prejuízos. Além disso, ao participar de competições no ano seguinte (conforme observa inclusive pela perita), restou demonstrado que o autor estava satisfatoriamente recuperado - tanto que continuava a participar de tais competições, com resultados pelo menos razoáveis. A piora nos resultados obtidos, em relação a campeonatos anteriores, por certo pode ter ocorrido por conta da lesão; mas também pode ter sofrido influência do natural envelhecimento e do preparo do atleta, além do nível da competição, o que foge do que foi investigado na presente lide. Tais danos estão bem dimensionados nesses termos. Por outro lado, porque derivado daqueles, e presentes os seus requisitos, tenho como nítida a configuração do dano moral sofrido pelo autor. O dano psíquico, sofrido pelo autor ao ser alvejado por projétil de arma de fogo, quando estava deitado no chão, para averiguação policial, sendo ele um atleta que estava no local para treinar e para preparar a pista de competição de ciclismo e treinamento, é evidente; razão pela qual, deve a administração pública, responsável pelos danos causados por seus agentes, ao agirem com excesso, no exercício do serviço público, proceder à devida indenização. Nesse sentido é o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ABORDAGEM POLICIAL ABUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A UNIÃO responde objetivamente pelos danos causados ao administrado, nos moldes do art. 37, 6 da Constituição Federal. 2. No caso dos autos - abordagem truculenta por militares do exército (fls. 31/34, 35/42, 52 e 96) - verifica-se a evidente conduta ilícita da UNIÃO que falhou na prestação do serviço ao não agir com cautela durante a abordagem policial da parte autora. 3. Os danos morais configuram-se em razão da violência física e do abalo psíquico sofridos pela autor, ao se deparar com a abordagem violenta dos policiais do Exército, em local próximo à sua residência, no qual se encontravam pessoas de seu meio social e que assistiram ao ocorrido (fl. 32), tendo sido atingido por 8 oito) tiros de bala de borracha e por um soco, que resultou na perda de um dente. 4. Por fim, quanto ao nexo de causalidade, este também resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita perpetrada pela UNIÃO que, como visto, abordou rispidamente o autor e o agrediu fisicamente com socos e tiros de borracha. 5. As operações montadas tanto pela polícia civil, como por militares do Exército, similares ao caso ora em análise, são, a princípio, plenamente legítimas, pois tem por escopo impedir o avanço da criminalidade, bem como trazer maior segurança à população local. Entretanto, a abordagem policial deve ser feita de forma moderada, usando dos meios estritamente necessários para cumprimento do dever legal por parte da polícia. 6. No caso dos autos, sopesando o evento danoso - abordagem ríspida e violência física por parte de militares do Exército - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável e proporcional o valor indenizatório fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 7. Frise-se, ademais, que tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de 1º grau, salvo se houver clara fuga da orientação geral, para mais ou para menos. 8. Recurso de apelação do autor desprovido. Recurso de apelação da UNIÃO desprovido. (AC 201151010054621, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/11/2013). Não tendo a lei definido parâmetros para a indenização por danos morais, cabe ao juiz a tarefa de fixá-los caso a caso. O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo, sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. Deve ainda servir de elemento dissuasório para situações futuras. No presente caso, sopesadas as suas particularidades, e atento a esses parâmetros, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (quarenta mil reais). Nos termos da decisão de fl. 496, foi fixada a multa de R\$ 100,00 reais, por dia de atraso, a partir do trigésimo primeiro dia, a contar do dia 18.06.2003, até o dia do pagamento, a ser paga com a 1ª parcela da pensão mensal fixada. Essa 1ª parcela foi creditada em 28.01.2004 (fl. 527), mas a multa não foi paga, o que implicou em 190 dias de atraso. O valor da multa é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Com base em tais fundamentos, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido material da ação, para condenar a ré a pagar indenização ao autor, por danos materiais, equivalente a 12 (dose) parcelas mensais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mais R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a título de multa pelo atraso no pagamento da 1ª dessas parcelas. Condeno-a, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A atualização monetariamente deverá se dar de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e aos valores serão acrescidos juros de mora, à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso, no caso das indenizações, e da falta de pagamento, no caso da multa, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ. Os valores já pagos devem ser descontados, devidamente corrigidos pelos mesmos parâmetros. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005950-71.2004.403.6000 (2004.60.00.005950-3) - CAIO ARAUJO X DEOLINDA FELITE ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005950-71.2004.403.6000 Autor: Caio Araujo e outro Réu: Caixa Econômica Federal Vistos etc. Fls.

640-641: Defiro a nova expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial 3953.005.00305338-6, em nome do Sr. Adão Cabral Mansano, considerando que atuou no presente Feito como procurador dos autores/mutuários, desde o princípio, e apresentou instrumento público de procuração hábil (fl.642), onde consta a outorga de poderes inclusive para requerer e receber restituições de importâncias, abrir conta corrente, se necessário for, para receber estas quantias (fl. 642, verso).Cancele-se o alvará expedido anteriormente (nº 48/1ª/2014). Intime-se.Após, arquivem-se os autos.Campo Grande, 4 de julho de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Adão Cabral Mansano ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 63/2014, em 22/07/2014, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0004407-36.2009.403.6201 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA(MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 0004407-36.2009.403.6201AUTORA: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVARÉU: UNIÃO FEDERALSentença tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Silveira da Silva objetivando a anulação dos autos de infração n. L002395347 e T014518996 referente ao veículo GM S10 Executive 2.8 4x4, ano 2008/2009, placas ASJ 7474/MS.Alega que com relação ao auto de infração n.L002395347, o fato teria ocorrido em 17.02.2007 na cidade de Tijucas do Sul, estado de Santa Catarina, todavia a notificação da penalidade foi emitida em 21.02.2009. Afirma que somente em 08.05.2008 adquiriu o veículo; assim, na data da suposta infração, não era o proprietário do mesmo. Apresentou impugnação administrativa e ainda não obteve resposta.Destaca que com relação ao auto de infração n. T014518996 foi autuado pela DPRF, no dia 03.05.2009, por estar supostamente com o documento (licenciamento) do carro vencido (venceu em 30.04.2009). Afirma que o licenciamento não foi pago antes de seu vencimento porque a guia referente ao pagamento do licenciamento não lhe foi enviada pelo DETRAN, como deveria ocorrer. O DETRAN informou que a guia não lhe fora enviada por existirem duas multas pendentes. Ocorre que uma das multas é anterior a aquisição do veículo e a outra foi quitada em 23.04.2009 e não foi baixada por falha do DETRAN.Logo, o licenciamento não foi pago a tempo por falha do DETRAN que não enviou a guia para o requerente. Afirma que não deu causa ao fato típico.Pede, ainda, o cancelamento dos pontos, a restituição do valor de R\$ 85,13 (valor da multa aplicada no AI L002395347), devidamente atualizado, além da condenação do requerido em danos morais.Juntou documentos de f. 13-42 e 45-46.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à f. 47.A União apresentou contestação de f. 51-71. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial e impugnação ao valor da causa. No mérito afirma que o autor assumiu a responsabilidade por todo o ônus incidente sobre o veículo no momento que o adquiriu, nos termos da Resolução n. 108 do CONTRAN. Ainda assim, ante o recurso administrativo interposto, informa que a pontuação pela infração n. L002395347 será computada na habilitação do proprietário à época, persistindo o pleito apenas de restituição do pagamento da multa. Quanto ao AI n. TO14518996 afirma que não havia qualquer impedimento para o autor proceder ao pagamento do licenciamento do veículo dentro do prazo concedido, em face de sua ciência do término do prazo. Não se comprovando a culpa da ré, o pedido de indenização não pode ser acolhido.Juntou documentos de fl. 72-116.Manifestação do autor (fl. 119).O presente feito originou-se no Juizado Especial Federal, que declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de fl. 127-129.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 139 e 141).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORequer o autor a exclusão da responsabilidade pelo pagamento da multa originada do Auto de Infração nº L002395347, sob o fundamento de que a infração teria sido praticada em data anterior à aquisição do veículo, devendo, assim, ser paga pelo antigo proprietário do bem.O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:....Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:I - Certificado de Registro de Veículo anterior;II - Certificado de Licenciamento Anual;III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidas pelo CONTRAN;IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga; (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído; XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.(...)Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos

pelo CONTRAN. 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro. 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.(...)Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:(...)VI - Assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.(...) 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.(...)Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:(...)II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência daimposição da penalidade.(...) 3º. Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º, do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.(destaquei)Conforme se depreende do inteiro teor dos dispositivos legais reproduzidos, o condutor que cometer infração no trânsito poderá ser autuado em flagrante ou mediante notificação, a ser expedida no prazo máximo de trinta dias, sob pena de vir a ser cancelada a autuação.Uma vez concretizada a autuação, a autoridade de trânsito competente deverá julgar a consistência do auto de infração, aplicando a penalidade cabível, e expedir, a qualquer tempo, a notificação da penalidade, para o condutor infrator ou para o proprietário do veículo, conforme o caso.Na hipótese de imposição de multa, a notificação deverá obrigatoriamente ser enviada ao proprietário do veículo, responsável pelo pagamento.No caso concreto, tendo a infração (AI L002395347) ocorrido em 17.02.2007, quando o autor ainda não havia adquirido o veículo (somente o fez em 08.05.2008 - fls. 46, registro de transferência datado de 19.05.2008, fl. 111), não pode ser responsabilizado pelo pagamento de multas em decorrência de infrações cometidas àquela época.Cabe ao ex-proprietário, que possuía, à época, o dever de fiscalização e cuidado sobre o bem, a responsabilidade pela prática de ato ilícito efetivado por meio do veículo.Desse modo, de uma breve análise dos artigos supra, percebe-se que o comprovante de quitação de débito, emitido pela própria autarquia, posto que é o órgão competente para arquivar qualquer informação referente ao automóvel, é documento indispensável à expedição de Certificado de Registro de Veículo.Portanto, se o automóvel foi transferido regularmente para o autor, com a devida expedição de Certificado de Registro de Veículo (fl. 111), infere-se da ausência de encargos vinculados ao mesmo até o momento da transferência.Destarte, não poderia ser notificado para efetuar o pagamento de multa anterior à transferência do automóvel, uma vez que o autor não teria qualquer responsabilidade sobre o referido encargo, posto restar patente que a infração teria sido cometida por anterior proprietário.Portanto, se o serviço falhou e não houve a identificação da multa, ocorrendo a transferência da propriedade do automóvel sem menção a qualquer restrição de ordem pecuniária, restou comprovado que o autor não seria responsável pela dívida decorrente de infração.Nesse sentido os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS ANTERIORES À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ATUAL PROPRIETÁRIO. 1. Apelante que adquiriu o veículo em 2008, havendo efetuado a transferência de propriedade em 28/03/2008, sem qualquer restrição do Órgão de Trânsito naquele momento. Em 2010, por ocasião do licenciamento anual, foi surpreendido com a cobrança de multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, lavradas em 2005 e 2006, quando o veículo ainda não lhe pertencia. 2. Impossibilidade de se responsabilizar o atual proprietário do veículo pelo pagamento de multas anteriores à aquisição do veículo, cuja transferência já foi efetivada, à época, sem qualquer ressalva quanto à existência de multas pendentes. (STJ - RESP 200701511606, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE Data: 14/03/2008.) 3. Apelação provida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as referidas multas ao Impetrante/Apelante, e que seja emitido o CLRV do veículo, sem a necessidade do pagamento das mesmas.(AC 00007275120104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::30/11/2012 - Página::194.) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO NOVO PROPRIETÁRIO PARA PLEITEAR A NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. MULTA DE TRÂNSITO ATRIBUÍVEL AO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. 1. O adquirente do veículo, a partir da alienação, passa a ter legitimidade sobre o bem, até mesmo em relação à aplicação de multas antes da aquisição da propriedade. Precedente: REsp 799.970/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 21/09/2009. 2. As multas de trânsito foram aplicadas pela PRF em 2006 e 2007, quando o autor não havia ainda adquirido o veículo, somente o fazendo no ano de 2009, consoante documento de fls. 14. 3. Cabe ao ex-proprietário do automóvel a responsabilidade pela prática de ato ilícito efetivado por meio do veículo, não podendo o demandante ser responsabilizado pelo pagamento das multas decorrentes de infrações cometidas àquela época. 4. Nem mesmo há responsabilidade solidária entre o novo e o

antigo proprietário, uma vez que, quando adquiriu o veículo, efetivou a transferência sem que houvesse qualquer restrição atinente às multas em tela. 5. Além disso, quando realizado o licenciamento em 2009, presumia-se que não existiam multas vinculadas ao carro em questão, como se extrai do Código de Trânsito Brasileiro que em seu art. 28 dispõe que não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e multas de trânsito vinculadas ao veículo, independe da responsabilidade pelas infrações cometidas. 6. Precedentes do eg. STJ: REsp 1186476/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010) e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 04/09/2008. 7. Impossibilidade de condenação da União Federal, por se tratar de causa patrocinada por Defensor Público Federal, ante a confusão entre as partes litigantes. Súmula 421 do STJ. 8. Apelação parcialmente provida.(AC 00007747920114058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::119.)Quanto à pontuação pela infração n. L002395347, houve reconhecimento do pedido por parte da União, não havendo necessidade de tecer qualquer observação. Nulo o auto de infração em questão, deve a União devolver os valores despendidos pelo autor, em analogia ao art. 286, 2º da Lei n. 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.Lado outro, o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o fato constitui mero aborrecimento, circunstância cotidiana a que cada um de nós está exposto nas relações sociais.Nesse sentido, vejamos:ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO ENDEREÇO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ARTS. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II E 282. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. PROCEDENTE A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. 1. Apelações do particular e da União, da sentença que reconheceu a perda de objeto em relação ao pedido de licenciamento de veículo e acolheu parcialmente os pedidos para reconhecer ao autor a pretensão de devolução da multa objeto do auto de infração B11.628.337-8, legalmente corrigida e de exclusão dos pontos inseridos em sua Carteira Nacional de Habilitação e julgou improcedente o pedido de indenização por danos material e moral. 2. Comprovado o erro da Administração ao enviar duas notificações ao autor com endereço equivocado, referentes ao auto de infração nº B11.628.337-8. 3. O Código de Trânsito Brasileiro em seus arts. 281, parágrafo único, inciso II (com redação dada pela Lei nº. 9.602/1998), e, art. 282, asseguram a ciência da imposição da penalidade e que o auto de infração seja arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de 30 dias, não for expedida a notificação da autuação. 4. Não sendo efetuada a notificação no prazo assinado, ocorre decadência do direito de punir, não podendo ser refeita, nem renovado o prazo, notadamente quando a notificação não se operou, por ter sido enviada a endereço errado, o que equivale a não ter sido expedida. 5. A hipótese não é de mudança de endereço, sem comunicação ao órgão de trânsito, mas sim, mero equívoco da Administração ao proceder a notificação. A multa aplicada não pode subsistir, devendo, pois, ser devolvido o valor pago. 6. Não comprovada a ocorrência do dano material, não há o que se indenizar. 7. Para o reconhecimento do dano moral, deve o autor da demanda apresentar e comprovar alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, causando-lhe prejuízos à integridade psíquica. 8. A aplicação de multa de trânsito, por si só, mesmo que insubsistente, constitui mero constrangimento ou aborrecimento, não sendo suficiente para infligir humilhação e sofrimento capazes de causar prejuízos à integridade psíquica do autor. Inexistência de dano moral. 9. Apelações improvidas.(APELREEX 00054543720114058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::31/05/2013 - Página::385.)No que se refere ao AI T014518996, não assiste razão ao autor. A despeito de não ter lhe sido enviada a guia para o pagamento do licenciamento de seu veículo, com vencimento em 30.04.2009, podia o autor ter se dirigido ao órgão de trânsito - DETRAN e efetuado o pagamento, evitando com isso a multa. Conforme o auto de infração de fl. 28 o autor foi autuado, no dia 03.05.2009, por conduzir o veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.O argumento de que no dia 30.04.2009 encontrava-se em viagem, tendo retornado no dia 03.05.2009 (domingo), também não lhe beneficia. O licenciamento devia ter sido pago até o dia 30.04.2009. O autor se dispôs a pagar uma multa no dia 23.04.2009 (com vencimento para o dia 12.05.2009), mas afirma que não pagou o licenciamento porque a guia de pagamento não fora enviada para sua residência.Fato é que não devia realizar viagem com o documento vencido. Os argumentos não invalidam o Auto de Infração TO 14518996. O procedimento da PRF deu-se dentro dos requisitos legais. Por consequência, a multa em questão é válida.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular o Auto de Infração n. L002395347 e os pontos dele decorrentes, cuja multa foi cobrada do autor junto com o licenciamento do veículo (fl. 29-30), e condeno a União a proceder à devolução do valor de R\$ 85,13, devidamente corrigido e com juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a ré à devolução das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Oficie-se ao DETRAN.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007962-48.2010.403.6000 - ALAN GALLEGO DE ANDRADE(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial,

apresentado às fls. 358/367.

0009025-11.2010.403.6000 - MARCIA ALMERINDA FREIRE NOGUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS N. 0009025-11.2010.403.6000AUTOR: MARCIA ALMERINDA FREIRE NOGUEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOMARCIA ALMERINDA FREIRE NOGUEIRA ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré na repetição em dobro dos valores indevidamente debitados da sua conta-poupança, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como na indenização por danos morais no valor de 100 salários-mínimos.Relata, em síntese, que foi debitado, sem sua autorização, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de sua conta-poupança nº 013.00.031.304-9, para pagamento de débito no valor de R\$ 6.199,80 (seis mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos).Alega que o valor debitado indevidamente de sua conta-poupança pertencia a seu esposo e era destinado à finalização da reforma de sua residência.Afirma que o erro fora cometido único e exclusivamente pelos funcionários da CEF, uma vez que somente efetuou o saque de R\$ 5.215,98 (cinco mil, duzentos e quinze reais e noventa e oito centavos) após a garantia de sua gerência que o dinheiro pertencia a ela e era de origem da transação efetuada junto a ABC Financeira - fl. 05.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-28.Em sede de contestação (fls. 33-41), a CEF alega que o bloqueio do valor aqui questionado foi para tentar recuperar parte do valor sacado a maior pela autora, uma vez que do montante creditado em sua conta (R\$ 6.199,80), R\$ 5.203,77 era para a quitação do débito da autora com o Banco ABC do Brasil e R\$ 180,99 para pagamento da primeira parcela do empréstimo feito com a CEF, sendo que, apenas, R\$ 815,99 pertenciam efetivamente à autora - remanescente do valor emprestado. Afirmo não haver que se falar em cobrança indevida porque na realidade o valor sacado pela requerente não lhe pertencia. Juntou os documentos de fls. 42-55.Na fase de especificação de provas, a ré afirmou não haver outras provas a produzir (fl. 58) e a autora requereu a oitiva dos prepostos da reclamada, bem como produção de prova testemunhal (fl. 59).Deferida a prova oral requerida, foi designada audiência de instrução (fl. 60 e 68-70).Razões finais da CEF às fls. 73-78.É o relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autora, em sua inicial, confirma que efetuou dois saques de sua conta-poupança, um no dia 17/05/2010 no valor de R\$ 5.000,00 e outro no dia 18/05/2010 no montante de R\$ 215,98 (fl. 16).Pela análise dos autos, verifica-se que a autora procurou a CEF, a fim de obter empréstimo para quitação de financiamento anterior, contratado com o Banco ABC Brasil, no montante de R\$ 5.190,27 (contratos nº 20.05970 e 20.069816), pois os juros da CEF seriam mais baixos, então quitaria a primeira operação e passaria a ser devedora unicamente da segunda - compra de dívida (fl. 80).Assim, a requerente firmou com a CEF, em 15/04/2010, um empréstimo sob consignação em folha de pagamento no valor líquido de R\$ 6.199,80, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 180,99, com vencimento da primeira parcela previsto para 20/05/2010 (fls. 81-87).Ato contínuo, no dia 20/04/2010, foi creditado na conta-poupança da autora (nº 013.00031304-9) o valor de R\$ 6.199,80 (fl. 19).Conforme comprovado pela CEF, do valor total creditado, a quantia de R\$ 5.190,27 era para quitação do débito da autora com o Banco ABC Brasil (fl. 80); R\$ 180,99 para pagamento da primeira parcela do empréstimo sob consignação (fl. 82) e R\$ 13,50 referente a tarifa do TED (fl. 79); havendo um saldo remanescente de apenas R\$ 815,04 do valor emprestado.Dessa forma, não há como prevalecer a alegação da autora de erro dos funcionários da CEF e desconhecimento da origem desse valor creditado em sua conta, bem como de sua destinação, uma vez que citado empréstimo havia sido firmado com o banco réu há poucos dias atrás. Portanto, o extrato de fl. 16 indica que a autora efetuou um saque indevido - obteve dinheiro que tinha finalidade específica (quitação de dívida - fls. 21-26).Cabe observar que a autora não nega os fatos, apenas alega sua boa-fé em relação aos saques em questão, sustentando ignorar a origem de indigitado crédito em sua conta, e a indevida retenção de R\$ 3.000,00 para recuperar parte do valor sacado a maior.No tocante a alegada indevida retenção, o bloqueio pela CEF de parte de valor constante de sua conta-poupança, mostra-se medida plausível diante da autorização contratual para a utilização do saldo da sua conta para a amortização das obrigações decorrentes do contrato (cláusula sexta - fl. 85).Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta de contraente de empréstimo direto ao consumidor (CDC), cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade porque livremente pactuado pelo contraente e porque para pagamento da dívida contraída não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTESNA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 -Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo).2 - Não é abusiva tal disposição contratual.

Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída.3 - Recurso desprovido.(TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Rel. Euler de Almeida Silva Júnior, Processo nº 796638200440140, Diário Eletrônico de 27/01/2009.)CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC). INADIMPLENTO. APROPRIAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO ACOMETIDO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Caso em que a autora, correntista da CEF - Caixa Econômica Federal, após contrair empréstimo direto a consumidor (CDC) e encontrar-se inadimplente, ajuizou a presente ação pretendendo o ressarcimento de valores retirados da sua respectiva conta (a título de danos materiais), bem assim indenização por danos morais, sob o fundamento de que a instituição bancária, embora credora, não poderia apropriar-se de verbas de natureza salarial, para quitação de dívida decorrente de empréstimo; 2. Tendo o contrato de empréstimo, firmado entre a autora e o banco, sido livremente contraído e existindo expressa previsão contratual autorizando o credor utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira e/ou qualquer crédito da titularidade do devedor para amortizar ou liquidar a dívida, inexistente conduta ilícita da CEF ao proceder os descontos dos valores reclamados, ainda que estes sejam provenientes de crédito de vencimentos da requerente. Precedentes desta eg. 3ª Turma (AC nº 353684, julgada em 12.02.2009, DJ de 31.03.2009, p. 282, Rel. Des. Fed. Vlademir Carvalho) e da TRU da 1ª Região, Processo nº 796638200440140, Diário Eletrônico de 27.01.2009, Rel. Euler de Almeida Silva Júnior);3. Ao se entender que os rendimentos do trabalho (vencimentos, soldos, salários, etc) não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas contraídas pelos trabalhadores, haverá que se admitir que as instituições financeiras possam vedar aos mesmos o direito de acesso ao crédito; 4. Por outro lado, desborda do razoável se admitir a impenhorabilidade estatuída pelo art. 649, IV, do CPC, para o fim de impedir que o débito das prestações do empréstimo contraído com a opção de débito em conta recaia sobre os seus vencimentos, quando, em regra, tais rendimentos constituem o elemento fundamental ofertado pelo contraente para obter a confiança do agente financeiro para concessão do crédito; 5. Considerando a legalidade dos descontos impugnados, não há direito a restituição de quaisquer valores a título de danos materiais e/ou ressarcimento a título de indenização por danos morais; 6. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido.(AC 20088000004903, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/03/2010 - Página:465.)Assim, considerando a legalidade do desconto impugnado, não há direito a restituição de quaisquer valores a título de danos materiais e/ou ressarcimento a título de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, resta suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002099-43.2012.403.6000 - GETULIO MARQUES DE ARAUJO(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0002099-43.2012.403.6000AUTOR: GETÚLIO MARQUES DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a concessão da pensão especial destinada às pessoas acometidas de hanseníase, que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, até 31/12/1986, com fundamento na Lei nº 11.520/2007. Sustenta que, embora tenha sido internado diversas vezes, no Hospital-Colônia São Julião, entre os anos de 1977 e 1993, seu pleito administrativo foi indeferido, ao argumento de que o seu isolamento foi espontâneo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 9-31.Foi deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 34).O INSS apresentou contestação, às fls. 38-45, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 46-48.Réplica (fls. 54-59).Por meio do despacho de fl. 60, o Juízo determinou a citação da União.A União apresentou contestação (fls. 65-67), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68-71).Réplica (fls. 76-78).A União juntou documentos de fls. 79-85. e 86-169).É o relatório. D e c i d o.II - FUNDAMENTAÇÃOAnálise as preliminares aventadas pelas rés.I - Ilegitimidade ativaA autarquia previdenciária requer a extinção do Feito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, II, do CPC, ao argumento de que o autor não se enquadra na hipótese ensejadora da concessão da pensão especial ora requerida.Ocorre que dita preliminar, da forma como suscitada, revela, pelo substrato a ela subjacente, matéria a ser apreciada com o mérito do pleito. Rejeito-a, pois.II - Ilegitimidade passiva do INSS ou litisconsórcio passivo necessário com a UniãoO INSS é legitimado passivo, em ações da espécie, uma vez que lhe cabe a obrigação do pagamento do benefício. De fato, a Lei nº 11.520/2007, em seu art. 1º, 4º:Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e

intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).(...) 4o Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6o. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e, considerando que a União foi incluída neste Feito, por determinação do Juízo, resta prejudicada a apreciação da preliminar de litisconsórcio passivo. III - Prescrição quinquenal A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A Lei Federal nº 11.520/2007 assim dispôs acerca do direito invocado em juízo: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). O benefício instituído pela referida norma tem natureza indenizatória; o escopo da lei é resgatar, mesmo que com relativo atraso, uma dívida social existente e que se revela na forma como os pacientes portadores de hanseníase foram tratados entre as décadas de 40 e 80. Inicialmente, há que se ressaltar que, pela redação constante no art. 1º do referido normativo legal, é suficiente para se conceder a pensão especial que o beneficiário tenha estado, em algum momento, naquele período estipulado legalmente, compulsoriamente internado pelo mero fato de ser portador da hanseníase. A lei não trouxe qualquer restrição quanto à necessidade de permanência durante todo um período de tempo (quantidade de meses ou anos). Pela prova documentação acostada nos autos, é possível verificar que o autor é portador de hanseníase e que foi internado no Hospital-Colônia São Julião (fls. 19-31). É cediço que, naquela época, aos portadores desta doença estigmatizante não havia escolha senão aceitar a internação compulsória em nosocômio, até mesmo para evitar a pecha discriminatória vigente no meio social. A compulsoriedade, em meu entender, não deve ser entendida somente como a coerção física imposta ao internando no intuito de privá-lo da liberdade e do convívio com a família, mas também a coação psicológica exercida sobre o portador da doença e seus familiares a indicar que não havia outra alternativa viável à cura senão a internação obrigatória. Sobre este aspecto, é cediço que o Hospital São Julião era conhecido do público como um nosocômio que albergava leprosos. Este estigma, a meu ver, por si só, autoriza a conclusão de que o autor foi submetida a uma coação psíquica no ato de internação. Ademais, só o fato de o Governo Federal ter criado esta drástica e desumana medida de segregação de pessoas portadores de doença, embora conhecida, ainda pouco estudada pela ciência, gerou um sentimento de repulsa social a estes doentes que foram, à época, tratados como seres inferiores e incapazes de conviverem no seio da sociedade. Assim, por esta postura de política pública equivocada, nada mais justo que se compense, ainda que minimamente, a dor sofrida pelo autor quando de sua internação. Há que se assentar, outrossim, que, naquela época, dificilmente alguém que portasse a doença em questão não seria internado compulsoriamente. O fato de o portador da aludida patologia não ser levado amarrado, por exemplo, não significa que a apresentação para a internação tenha ocorrido de forma espontânea. Aliás, sobre a matéria, colho trecho lapidar do voto proferido pela Em. Des. Fed. Margarida Cantarelli, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 496972-SE (2009.85.00.002275-1), onde sua Excelência pontificou de modo irrefutável que: (...) A pouca idade, quando não há, ainda, capacidade jurídica e o afastamento obrigatório dos filhos gerados na colônia são indícios, a meu ver, de tolhimento da capacidade volitiva dos ora apelados. Foram vítimas da política sanitária praticada no país. O possível argumento de que poderiam haver sido internados com a concordância de seus familiares não poderia ser sustentado, pois seria ônus da administração provar essa anuência através de documentos públicos, os quais, provavelmente, nunca existiram. 4. Ressalto, por outro lado, o preconceito arraigado na doença, hanseníase, a mesma doença anteriormente denominada lepra, doença esta fartamente citada nos textos bíblicos, e o estigma carregado pelos seus portadores. Neste sentido, os julgamentos da AC 467061 (2009.05.99.000817-9), Primeira Turma, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, publicado no DJ em 16.06.2009, e da AC 371296 (2005.05.00.036634-1), Terceira Turma, Des. Federal Convocado Leonardo Resende Martins, publicado no DJ em 18/09/2009: (...) Para concluir, transcrevo trecho da sentença, da qual ora se apela, proferida pelo Juiz Federal Ronivon Aragão: A pensão que hoje se discute nestes autos é apenas uma resposta, tardia, é verdade, do Estado reconhecer que, não obstante tenha que agir em defesa do interesse público, não pode interferir na vida das pessoas de forma tão drástica, mesmo que a pretexto de defesa social. É apenas uma reparação. Por certo não reparará os dias e as horas que os filhos não tiveram com os seus pais, que os esposos não tiveram com suas esposas. Também não reparará o estigma daqueles que carregaram por longos anos a pecha de intocáveis. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 11.520/2007, em favor do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação em 05/03/2012), serão devidas a contar de 28/12/2007 (data do requerimento

administrativo - fl. 89), com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002487-43.2012.403.6000 - SERGILENE DURBEN ROCHA (MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X IMOBILIARIA CASA X - CENTRAL DE HABITACAO (MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 002487-43.2012.403.6000 AUTORA: SERGILENE DURBEN ROCHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E IMOBILIÁRIA CASA X - CENTRAL DE HABITAÇÃO Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual busca a autora a anulação das notificações emitidas pelas requeridas; regularizar sua situação contratual em razão da obra realizada no imóvel e firmar seu direito de permanecer na residência, até cumprimento integral do contrato, com os respectivos pagamentos do financiamento e posterior aquisição da propriedade. Pede ainda, a quitação de todas as parcelas depositadas em Juízo. Alternativamente, pede a devolução de todos os valores pagos referentes às prestações do financiamento e a reforma. Relata que, em 13/08/2008, firmou com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, referente ao imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, Condomínio Residencial Lídia Baís, casa n. 152, nesta cidade. Com intuito de obter um mínimo de conforto realizou um financiamento bancário e realizou uma reforma no imóvel. Nunca abandonou ou deixou de ocupar o imóvel arrendado, afastando-se somente no período em que realizou obras no imóvel. Foi informada que deveria contratar profissional para elaboração da planta baixa do imóvel, a fim de regularizar a reforma que estava realizando. Como não conseguiu cumprir a determinação, a CEF deixou de emitir os boletos das prestações, o que a levou a inadimplência a partir de dezembro/2011. Destaca que a reforma no imóvel, significa melhoria e intenção de permanecer no mesmo. Afirma que as notificações emitidas são nulas e pede a manutenção da posse. Juntou aos autos os documentos de fls. 16-235. A Imobiliária Casa X Ltda apresentou contestação às fls. 251-257. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. A CEF em sua contestação (fl. 311-320) afirma que o imóvel estava em obras e estava desocupado. A autora, apesar de notificada, ficou-se inerte. Com a reforma, sem autorização, o imóvel foi completamente alterado, o que afronta as disposições contratuais. Pede a improcedência dos pedidos. Na decisão de fl. 322-323 foi deferida a manutenção de posse da autora no imóvel, objeto da ação, sendo determinada à CEF a emissão dos boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas. Instados a especificar provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Imobiliária Casa X Ltda. Conforme reconhecido pela própria autora, a ré não possui poderes para transigir ou garantir a posse do imóvel objeto da presente ação. A ré apenas firmou contrato de prestação de serviços com a CEF (fl. 260-277), cujo objeto é a administração de determinados contratos de arrendamento e imóveis abrangidos pelo PAR. No mérito, pretende a autora a anulação das notificações emitidas, a regularização de sua situação contratual, em razão da obra realizada no imóvel, que seja firmado seu direito de permanecer na residência até cumprimento integral do contrato com os respectivos pagamentos do financiamento e posterior aquisição da propriedade. A presente ação deve ser parcialmente provida. Conforme reconhecido na sentença proferida nos autos em apenso (n. 0012187-77.2011.403.6000), não houve esbulho, por parte da arrendatária, sendo improcedente o pedido de reintegração de posse por parte da CEF, vejamos: ... A requerida, por sua vez, comprovou que pagou todas as taxas e despesas que envolvem o imóvel (fls. 93-178) e teria se afastado/desocupado somente no período que o mesmo esteve em reforma. As fotos trazidas pela CEF, em seu relatório de vistoria (fl. 37-39), confirmam as obras e a impossibilidade de habitação. Se a requerida não desocupou o imóvel e nem deu uso inadequado ao mesmo: locando, sublocando, arrendando ou vendendo, não infringiu as letras A e D da cláusula vigésima primeira do Contrato de Arrendamento, conforme alegado pela CEF. Tais fatos, descaracterizam a ocorrência do esbulho possessório. Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da reintegração de posse pleiteada (...). Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Nesses termos, realmente são inconsistentes as notificações, porquanto baseadas em premissas equivocadas, não havendo como dar-lhes credibilidade. A consequência é a manutenção da autora na posse do imóvel. Com a emissão dos boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel (fl. 323-v), não há que se falar em consignação em pagamento ou depósito em Juízo. Prejudicado o pedido. No mais, improcedentes os pedidos da autora. Sua permanência no imóvel até o termo final do pagamento das prestações do arrendamento, depende do cumprimento das cláusulas contratuais, fato que envolve situações futuras, não podendo ser abarcadas no presente feito. Por outro lado, a regularização da reforma realizada no imóvel, envolve observância das cláusulas contratuais -

vigésima segunda e terceira (fl. 38), que se referem à anuência da arrendadora e regularização da obra junto aos órgãos competentes (Municipalidade de Campo Grande e Serviço Registral de Imóveis), com pagamento dos tributos respectivos, além de apresentação de plantas e ART (anotação de responsabilidade técnica) relacionados a obra realizada. A autora não se desincumbiu desse ônus (art. 333, I, do CPC). Sem tais documentos não há como julgar procedente esse pedido. Com a manutenção da autora na posse do imóvel, prejudicados os pedidos alternativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação à Imobiliária Casa X Ltda. Anote-se. Condene a autora ao pagamento de honorários em favor da Imobiliária Casa X Ltda, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de que o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No que se refere à parte subsistente da lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), para declarar a nulidade das notificações emitidas pela CEF e manter a autora na posse do imóvel objeto desta ação. Improcedentes os demais pedidos. Havendo sucumbência recíproca (autora e CEF), ficam proporcionalmente distribuídos e compensados entre os litigantes os ônus processuais e honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007973-72.2013.403.6000 - VANDERLEI BENITES PAES (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2014, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 162-verso (intimação negativa de João Roberto Fabri) no prazo de 48 horas.

0008323-60.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012875-73.2010.403.6000 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X QUITANDA DO PRODUTOR LTDA (MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação sumária ajuizada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em face da pessoa jurídica Quitanda do Produtor Ltda., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais), acrescida de juros e correção monetária, a título de ressarcimento por danos materiais causados em patrimônio público. Como causa de pedir, a autora alega que no dia 01 de abril de 2009, quando o servidor da FUFMS, Sr. Antonio Lopes de Oliveira, trafegava com o veículo oficial GM/Corsa, placa HQH8796, pela rua Nove de Julho, esquina com rua Guaporé, nesta urbe, foi abalroado pelo veículo VW/Kombi, placa HRL4542, guiado pelo empregado da parte ré, Sr. Gilberto Lopes da Silva. Afirma que o acidente ocorreu em virtude do Sr. Gilberto ter desrespeitado as regras de trânsito, adentrando à via terrestre preferencial por onde passava o funcionário da FUFMS, Sr. Antônio Lopes de Oliveira, que conduzia o veículo oficial dentro da velocidade permitida para aquele perímetro urbano (30km/h) e à direita do condutor do automóvel VW/Kombi, provocando a colisão dos veículos. Diante disso, sustenta ter direito à indenização pelos danos causados na estrutura do veículo patrimônio da FUFMS, em decorrência do mencionado acidente. Acrescenta ter buscado solucionar a controvérsia administrativamente, mas não obteve êxito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-28. Realizada audiência de conciliação, as partes não transigiram (fl. 39). A ré apresentou contestação (fls. 40-46), sustentando que a ação é improcedente, pois o acidente não ocorreu por sua exclusiva culpa, mas em decorrência de atos praticados por ambos os envolvidos no sinistro (culpa concorrente). Juntou documentos (fls. 47-56). Foram colhidos os depoimentos dos condutores dos veículos envolvidos no acidente (Gilberto Lopes da Silva - fl. 77, e Antônio Lopes de Oliveira - fl. 78). Alegações finais (fls. 80-82 e 83-85). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. Trata-se de ação sumária de indenização promovida pela FUFMS, objetivando ressarcimento por danos materiais ao patrimônio público, no valor de R\$ 3.306,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento, decorrentes de acidente de trânsito, ocorrido nesta cidade, em que o veículo dirigido por empregado da empresa ré teria desrespeitado as leis de trânsito de veículos, invadindo via preferencial por onde transitava o carro oficial da demandante, provocando colisão entre os mesmos. Em conformidade ao princípio da culpa, ao agente causador, ou lesante, somente há de ser imputada a obrigação civil de reparar danos verificados na pessoa ou nos bens alheios, caso tenha agido de forma censurável, antijurídica, isto é, se puder lhe ser exigido, na situação concreta, um comportamento diverso. Em outras palavras, o dever de reparar os danos só advém se o agente houver procedido com culpa ou dolo. Assim, na perspectiva da responsabilidade civil fundada na culpa, constituem elementos intrínsecos do dever de reparação: a) conduta antijurídica dolosa ou culposa do agente lesante, seja na forma de um agir, ou de um omitir-se; b) existência de

um dano, correspondente este à noção de prejuízo sofrido por alguém em virtude de lesão a direito ou a bem jurídico seu, seja de ordem material, seja de ordem imaterial - dando ensejo à divisão em danos patrimoniais e danos não patrimoniais; c) o estabelecimento de um nexo de causalidade, ou consequencialidade entre a conduta antijurídica e o dano, de forma a precisar-se que a causação do dano decorreu da conduta antijurídica, dolosa ou culposa, levada a cabo pelo agente lesante. A responsabilidade civil fundada na culpa, desse modo, conduz à responsabilidade subjetiva. Pois bem. O instituto da responsabilidade civil encontra-se atualmente positivado no direito brasileiro, em sede infraconstitucional, no art. 186 do Código Civil. Tal dispositivo é complementado pelo art. 927 do mesmo Código, que prescreve a obrigação de reparar o dano como consequência jurídica da prática do ato ilícito definido pelo legislador no artigo 186. Os mencionados dispositivos fundamentam a teoria da responsabilidade civil subjetiva, para a qual a presença do elemento subjetivo culpa lato sensu se mostra indispensável à configuração da obrigação de indenizar. Na hipótese sub judice, a FUFMS imputa a total responsabilidade pelo acidente de trânsito em pauta ao funcionário da empresa ré, que teria invadido o cruzamento das ruas nove de julho com rua guaporé, nesta cidade, sem observar a regra disposta no artigo 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: (...) c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor; Por seu turno, a parte ré pondera que não pode ser compelida a recompor os prejuízos causados ao veículo oficial da FUFMS, uma vez que o motorista daquela entidade também concorreu para o dano, pois estava dirigindo em limite de velocidade superior ao permitido naquela via de circulação, o que se evidencia pela extensão das marcas de frenagem deixada por seu automóvel no asfalto. Além disso, obtempera que o veículo VW/Kombi já estaria concluindo a travessia do cruzamento quando foi colhido pelo automóvel GM/Corsa. Afirma que todas suas alegações são comprovadas pelo croqui do local do acidente confeccionado pela Polícia de Trânsito que esteve presente no momento dos fatos. Em que pese o comando normativo contido no artigo 29, III, c, do Código de Trânsito Brasileiro preconizar que é dever de todo motorista ceder a preferência, em via não sinalizada, para o automóvel que estiver se aproximando de um cruzamento de vias pela sua direita - o que por si só confirmaria a responsabilidade da parte ré pelo acidente -, a meu ver a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser baseada restritivamente ao texto da lei. Tenho que deve ser analisada a dinâmica em que se deram os fatos, para só então se estabelecer um justo veredicto. Nessa linha, do exame das fotos acostadas às fls. 11-17 e do relatório de acidente de trânsito nº 2009101583, elaborado pela Companhia Independente de Policiamento de Trânsito - CIPTRAN, juntado às fls. 18-23 e 51-56, não remanesce dúvidas de que o veículo VW/Kombi efetivamente desobedeceu ao direito de preferência do veículo GM/Corsa da FUFMS, e invadiu o cruzamento das ruas nove de julho com rua guaporé. Entretanto, observo que na data do acontecimento o clima era bom e o estado da pista era seco, ainda assim o veículo GM/Corsa deixou marcas de frenagem no asfalto por 1,9 metros, o que a toda evidência indica que o mesmo não estaria se deslocando à velocidade de 30km/h, conforme assinalado na inicial, ideia esta que ganha mais força se for considerado que, na forma do croqui elaborado pela autoridade policial, houve o deslocamento do eixo de direção em que seguia o veículo VW/Kombi, o que só seria possível mediante a ação de uma força de tração superior. Não fosse só. As fotos acostadas aos autos ilustram que a batida do veículo se deu na lateral direita do veículo VW/Kombi, ou seja, este já tinha atravessado mais da metade do cruzamento. Logo, considerando o campo de visão existente naquela localidade, ao que consta sem obstáculos, se o motorista do carro oficial estivesse realmente dirigindo à velocidade de 30km/h, teria maior intervalo de tempo e condições suficientes para enxergar a investida do outro condutor e prevenir o choque entre ambos, o que não ocorreu por certo devido ao excesso de velocidade do GM/Corsa. De outra vertente, as fotos coligidas aos autos não indicam a presença de sujeira ou pedregulhos que viessem a tornar a via escorregadia, prejudicando a frenagem do automóvel oficial, como quer fazer crer a FUFMS. Diante dessas constatações, entendo que o condutor do veículo VW/Kombi não foi o único causador do acidente, haja vista que o condutor do veículo oficial também contribuiu para a perpetração do acidente em pauta. Com efeito, se fossem observadas as regras de trânsito por todos envolvidos no sinistro, dentre elas o respeito ao direito de preferência pelo motorista do VW/Kombi e o deslocamento dentro dos limites de velocidade pelo motorista do GM/Corsa, ficariam reduzidas as hipóteses de acidentes de igual jaez. In casu, conformou-se a situação jurídica da concorrência de causas para o evento danoso, a desaguar na culpabilidade dos envolvidos em idêntica intensidade, devendo ser compensados e arcados pelas partes os prejuízos na proporção de 50% para cada. Portanto, pela análise dos elementos de prova, constantes dos autos, as condições geradoras do dever de indenizar se encontram presentes, porém o quantum indenizatório merece ser compensado diante da culpa recíproca das partes envolvidas no referido acidente de trânsito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, para condenar o réu a indenizar a parte autora em 50% dos prejuízos comprovados pelo autor no valor de R\$ 3.306,00 (três mil trezentos e seis reais). Sobre o valor devido incidirão, até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. A autora está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por sua vez, condeno o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre as

partes, na mesma proporção, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003507-35.2013.403.6000 - ALCEBIADES SANTIAGO FRANCO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - RELATÓRIO Alcebiades Santiago Franco ajuizou ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social ao idoso, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega o autor preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusto o indeferimento do pedido administrativo que fez em 20/10/2006 (NB 1411737358), quando o INSS considerou ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo (fl. 12). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 25/35, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inaugural, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos normativos indispensáveis à concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, em especial a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo e a situação de miserabilidade do postulante.

Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pediu para que fosse observada a prescrição quinquenal para pagamento de prestações em atraso, bem assim a isenção de custas da qual é beneficiária a Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, e que os encargos decorrentes da mora sejam aplicados conforme preconiza a Lei nº 11.960/2009.

Juntou documentos (fls. 37-69). Decisão de fls. 71/72 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, designando a realização de perícia socioeconômica. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 78-92), ao qual foi negado provimento (fls. 102-111 e 120-123). Laudo da perícia socioeconômica (fls. 96-99). Apenas o autor manifestou-se sobre o mesmo (fls. 116-119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito etário, verifico que o requerente - nascido em 01/05/1941 (fl. 10) - possuía 65 anos de idade na data do protocolo administrativo, ocorrido em 20/10/2006 (fl. 12) e 72 anos, na data do ajuizamento da ação. Observo que o INSS negou o benefício na via administrativa em razão de a renda per capita do grupo familiar do autor ser igual ou superior a do salário mínimo. Contudo, com base

no laudo pericial, observo que o autor possui 72 (setenta e dois) anos de idade, reside juntamente com sua esposa, Sra. Lourdes da Costa Laporte, também idosa, em casa própria. A Sra. Perita ainda confirma o quanto informado na inicial acerca do fato de o autor não possuir renda e sobreviver apenas do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo. Importante observar que tal rendimento não afasta o direito do requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ - 3ª Seção - PET 7203, v.u., relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão publicada no DJE de 11/10/2011). Na mesma linha, o TRF da 3ª Região decidiu: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 72 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 15), requereu benefício assistencial por ser idoso. O estudo social de fls. 105 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, consoante, inclusive, asseverou a r. sentença. - Conforme se extrai do Laudo Social a requerente reside com seu esposo, idoso com mais de 65 anos, o qual recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por idade. - Como é cediço, não cabe interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, vale dizer, qualquer benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 anos integrante do grupo familiar deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial. - Nesse sentido, os proventos de aposentadoria auferidos pelo esposo da autora não devem integrar o cômputo da renda mensal per capita na verificação do requisito da hipossuficiência econômica, consoante adrede ressaltado. Não há falar, assim, em afronta aos princípios aventados pela autarquia previdenciária. Ao contrário disso, ao fazer incidir a norma estatuída no art. 34 do estatuto do idoso, robustece-se o princípio da isonomia. - Agravo legal improvido. (TRF3 - 7ª Turma - AC 1243800, v.u., relatora Juíza Convocada CARLA RISTER, decisão publicada no e-DJF3 de 12/12/2012). Desta forma, em nome do princípio da igualdade, da coerência lógica do sistema jurídico e por analogia à norma contida no parágrafo único do artigo 34 da lei do idoso, excluo da renda familiar do casal o valor percebido pelo cônjuge do requerente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste compasso, a renda per capita do autor, para fins de benefício assistencial, é atualmente inexistente. Logo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. No que tange ao termo de início do benefício (DIB), este deve ser fixado na data em que houve o

requerimento administrativo, pois a partir deste momento foi que a Autarquia Previdenciária tomou ciência da pretensão da parte autora e ofereceu resistência ao seu deferimento. In casu, 20/10/2006 (fl. 12), restando afastado o pagamento das prestações vencidas no prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, porquanto fulminadas pelo instituto material da prescrição, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, dando por resolvido o mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Alcebiades Santiago Franco, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2006), observando-se a prescrição das parcelas vencidas no quinquídio que antecede ao ajuizamento da ação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela até a estabilização do decurso, ficando autorizado o INSS ao abatimento dos valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula n. 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do CPC. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Ana Maria Pinto Benites, nomeada como perita do Juízo às fls. 71/72, no valor médio da tabela oficial, nos termos da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) SENTENÇAI - RELATÓRIOA Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS opôs os presentes embargos à execução, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS nos autos nº 0012972-10.2009.403.6000, em que executa diferenças de verbas salariais a que teriam direito seus substituídos, em virtude de acórdão proferido na ação rescisória nº 98.03.095816-0, que condenou a embargante ao pagamento das diferenças a título de reajuste de 28,86%, compensando-se eventuais reajustes recebidos em fase de liquidação. Sustenta, em síntese, que, os servidores Herberto Calado Rebelo e Ionice Vilar Alves teriam celebrado acordo administrativo, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1.704/98 (atual MP nº 2.169-43/01), para fins de recebimento dos passivos referentes aos 28,86%, tendo havido o integral pagamento de todas as diferenças que lhes eram devidas, apontou outras irregularidades na confecção dos cálculos e pugnou pela improcedência da execução. Acrescenta que apenas os servidores Homero Scapinelli, Iraci Bezerra de Almeida e Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos possuem créditos a receber, no total de R\$ 114.220,28, conforme Parecer Técnico/NECAP-MS nº 17/2010-C. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-70. O embargado apresentou impugnação, argumentando que a embargante não trouxe aos autos os recibos que comprovam os pagamentos alegados, via transações administrativas feitas na fluência do processo judicial; que efetuou seus cálculos a partir dos comprovantes de rendimentos dos servidores, fornecidos pelo SIAPE; que cumpriu fielmente o comando da decisão exequenda, compensando os eventuais reajustes já recebidos. Da mesma forma, compensou os valores recebidos por força de decisão proferida em ação cautelar, assim como por força de acordo extrajudicial (fls. 76-83). Manifestação da FUFMS (fls. 86-87). Foi determinada a produção de prova pericial (fl. 139-140). Laudo pericial e complemento (fls. 195-208 e 258-262). Manifestação das partes (fls. 214-254, 257 e 263). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. Primeiramente, conforme consta dos extratos do SIAPE trazidos aos autos pela embargante (fls. 88-114), depreende-se que os substituídos Herberto Calado Rebelo e Ionice Vilar Alves de fato formalizaram acordos extrajudiciais com a Administração, visando o recebimento das diferenças salariais a que fariam jus a título de reajuste de 28,86%. O acordo ou transação, ao contrário de eventuais reajustes concedidos, é ato jurídico que tem o condão de por termo à lide. É uma das formas de composição amigável de litígios. Realizado antes do ajuizamento da ação, impede o conhecimento desta. Realizado quando já ajuizada ação judicial, tem a força de determinar a sua extinção. Vale dizer, entretanto, que para surtir os efeitos mencionados, o acordo extrajudicial deve observar certos requisitos de validade, sem os quais pode ser alegada a sua imprestabilidade. No caso de transação para recebimento da verba em comento, a saber, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, quando tais valores já estavam sendo

pleiteados em juízo, a Medida Provisória nº 2.169-43/2001 exigiu a homologação do acordo pelo juízo competente.No entanto, no presente caso, eram partes formais da ação coletiva a embargada SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS e a embargante Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.Os servidores, substituídos pelo impetrante, não eram partes naquela ação originária. Esse é o entendimento jurisprudencial que, inclusive, levou à conclusão de que não há litispendência entre ações ajuizadas por sindicato e ação ajuizada pelo seu filiado, mesmo que sejam os mesmos os pedidos e a causa de pedir.Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que, tramitando ação coletiva na qual se pleiteia a vantagem de 28,86%, o acordo efetuado pelo servidor não necessita, para sua validade, de homologação judicial, desde que observados os demais requisitos para a prática do ato. Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. 1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos. 2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - 5ª Turma - AGREsp 1137368, v.u., relator Ministro JORGE MUSSI, decisão publicada no DJE de 10/05/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de execução individual de título judicial oriundo de ação coletiva que reconheceu a servidores públicos federais direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Não há notícia de que tenha sido movida ação de conhecimento pela própria parte exequente. Por conseguinte, não se mostra necessária prova da homologação judicial do acordo firmado na esfera administrativa. 2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre servidor público federal e Administração para fins de pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o objetivo de pôr termo ao litígio. 3. Enquanto não for rescindida ou declarada nula, a transação extrajudicial, porque põe termo ao litígio, impede que se promova execução do título judicial oriundo de ação civil pública ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 882899, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJE de 29/06/2009).Por essas razões, são válidos os acordos celebrados pelos substituídos da embargada, uma vez que não figuravam como partes em ações judiciais contra a embargante quando transigiram, razão pela qual os acordos não necessitavam de homologação judicial para terem validade.E mais, também consoante entendimento jurisprudencial, os documentos emitidos pelo SIAPE gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - CÁLCULOS - RELATÓRIO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL - ÍNDICES EXTRAÍDOS DO SIAPE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os cálculos foram elaborados com base nos dados emitidos pelo SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados. 2 - A jurisprudência firmada nesta Corte é pacífica no sentido de que, havendo divergência entre os cálculos apresentados, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que estes observaram as normas legais pertinentes. 3 - Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF2 - 6ª Turma Especializada - AC 406167, v.u., relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, decisão publicada no e-DJF2R de 03/08/2010, p. 99/100).Portanto, não têm os substituídos Herberto Calado Rebelo e Ionice Vilar Alves direito ao recebimento de valor algum a título de reajuste de 28,86%, uma vez que, ao fazerem o acordo extrajudicial e perceberem as verbas constantes desse acordo, compuseram amigavelmente a lide e tiveram o crédito integralmente satisfeito.Na sequência, no que tange ao pagamento de valores devidos a substituída Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos, vejo que as partes expressamente concordam com o saldo credor devido no total de R\$ 33.056,94, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11. Já em relação aos substituídos Homero Scapinelli e Iraci Bezerra de Almeida, observo que foi designada perícia judicial para apurar o saldo credor devido aos mesmos, oportunidade em que a expert declarou a existência da quantia de R\$ 192.520,74 a favor daqueles servidores, mais R\$ 19.252,07 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado para dezembro/2012. A FUFMS e o SISTA discordaram desses valores.A perita do Juízo, na elaboração de seu laudo técnico, assim se pronunciou (fls. 196-200):(...) Através da análise dos dados fornecidos pelo embargante à fl. 162-193, foi possível identificar os sistemas de informação da impetrante compunha a remuneração dos servidores com base em valores identificados por códigos de rubricas, esses já emitidos sob os padrões do SIAPE (Sistema SERPRO).Devido a grande lista de rubricas que compõem os salários dos servidores, a primeira providencia foi identificar as vantagens que são de caráter permanente e pessoal, já que os reajustes não incidem sobre a remuneração bruta dos servidores.(...)Os juros foram calculados conforme Manual de Cálculos da JF de dez/2010, ou seja, 6%.a.a. de forma simples a partir da citação ate a data

do pagamento, onde EXCLUI-SE o mês inicial e INCLUI-SE o mês do pagamento, sendo então 09/1993 a 03/2013, sendo data da citação 08/1993. Os juros de 6%a.a. do Manual de Cálculos da JF, se mantém embasado na MP 2180-35/01 para remunerações de servidores públicos. Esse percentual foi o utilizado por esta pericia em todo período.(...)Para correção monetária fora utilizada a tabela disponível de Correção Monetária da JF, esta tabela de correção é composta de índices ACUMULADOS, e deve ser incidido sobre saldo simples, ou seja, período a período, não podendo incidir sobre saldos acumulados período a período. Também composta na mesma, é a conversão das moedas, não sendo necessária a conversão de moeda para a sua incidência.(...)O percentual já recebido por conta do enquadramento constante na referida lei, deverá ser deduzido de 28,86%, percentual esse, objeto de discussão, que resultou aos servidores militares por conta da mesma lei, igual ou maior em seus vencimentos, e posteriormente sendo reconhecido e estendido o direito de reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis, pela Medida Provisória 1.704 de 30.06.1998, Portaria Mar 2.179 de 28.07.1998 e Decreto nº 2.693 de 28.07.1998, onde em seu Art 2º, cita a compensação de valores já recebidos a título do enquadramento das tabelas da lei nº 8.627/93, por esse motivo o reajuste não se dá por 28,86%.(...)Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do reajuste salarial aos servidores públicos civis de 28,86%, sendo corrigidos e juros moratórios aplicados conforme sentença, ambas até dezembro de 2012, encontramos um montante bruto em desfavor à embargante FUFMS de R\$ 211.772,81 (duzentos e onze mil setecentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo assim distribuído por servidor, incluindo os honorários advocatícios.ServidorValores Devidos Reajuste L.8622Total Devido Correção MonetáriaJuros IRACI BEZERRA DE ALMEIDA R\$ 17.057,66 R\$ 43.982,01 R\$ 46.102,36 R\$ 90.084,37HOMERO SCAPINELLI R\$ 16.523,65 R\$ 49.494,81 R\$ 52.941,56 R\$ 102.436,37 Subtotal devido R\$ 192.520,74 Honorários 10% R\$ 19.252,07Total devido em 12/2012 R\$ 211.772 ,81Os honorários advocatícios de 10% considerado sobre o valor encontrado acima devido aos servidores importam em R\$ 19.252,07 (dezenove mil duzentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).Os critérios acima foram então utilizados para os cálculos com base nas fichas financeiras apresentadas, além de estar em conformidade com a legislação e as resoluções técnicas e profissionais pertinentes a matéria presente neste laudo. Assim, não deve prosperar a alegação das partes de que, nos cálculos elaborados pela expert do Juízo, houve desobediência ao comando decisório.A perita demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda, onde levou em consideração, para efeito de compensação do referido reajuste dos 28,86%, o reposicionamento, os aumentos e recebimento de valores administrativamente, constante das fichas financeiras da servidora beneficiária, além da edição das Leis nº 8.627/93 e 8.622/93. Portanto, o valor encontrado pela expert é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito aos pareceres técnicos e relatórios de evolução funcional oferecidos pela embargante, que informam que os servidores Homero Scapinelli e Iraci Bezerra de Almeida têm direito a percentuais de reajustes diversos, ou ainda aos reclamos do sindicato embargado.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PARECER DA CONTADORIA: ACOLHIDO. 1. Remetidos os autos à Contadoria deste Tribunal, verificaram-se incorreções nos cálculos oferecidos pela Contadoria da Seção Judiciária do Distrito Federal e acolhidos pelo juízo sentenciante. 2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93 (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ 26.06.98, p. 08). 3. Consoante amplo debate entre os Ministros, expressamente consignado em cada um dos votos e retificação de voto pelo Exmº Sr. Min. Nelson Jobim, prevaleceu a conclusão do eminente Min. Ilmar Galvão, ementa supra (item V), pela compensação nos 28,86% exclusivamente dos reajustamentos obtidos, por cada servidor público civil, apenas no reposicionamento dado na própria Lei 8.627/93, extrapolando desse limite o Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98, que pretendem compensar todos os reajustes obtidos na evolução funcional de 1993 a junho de 1998 (...). (AC 1998.34.00.027141-6/DF.) 4. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de prestigiar o parecer Contadoria Judicial, tendo em vista a sua imparcialidade, veracidade, e conhecimento técnico na elaboração dos cálculos dessa natureza. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1 - 1ª Turma - AC 200234000082037, relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, decisão publicada no e-DJF1 de 30/11/2012, pg.47).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LEGITIMIDADE. - São dedutíveis do índice de 28,86%, nos termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, os percentuais obtidos por força do reposicionamento determinado nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não se inserindo, desse modo, reajustes posteriores ou evolução funcional de caráter individual, tal como previsto no art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC525404/PE; Data do Julgamento: 10/11/2011; Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/11/2011 - Página 165. - O juiz, no

exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. - Segundo informações prestadas pela Contadoria (fls. 117, 163, 174 e 187), a implantação dos 28,86% foi integralmente cumprida. - Apelação improvida.(TRF5 - 2ª Turma - AC 200081000183710, relator Desembargador Federal PAULO GADELHA, decisão publicada no DJE de 14/06/2012, pg.343.)**EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. LAUDO DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. I - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, pode o juiz se valer dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, eis que dotados de presunção de veracidade e legalidade. Precedentes. II - Sucumbência recíproca reconhecida. III - Recurso dos embargados parcialmente provido. IV - Recurso da União desprovido.(TRF3 - 2ª Turma - APELREEX 1643485, V.U., relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, decisão publicada no e-DJF3 de 09/08/2012)III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para:a) reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo sindicato autor/embargado nos autos principais, declarando a inexistência dos créditos executados em relação aos substituídos Herberito Calado Rebelo e Ionice Vilar Alves; b) homologar os cálculos do saldo credor em favor da substituída Irene Ferreira da Fonseca de Vasconcelos, fixando o título executivo para esta servidora no montante de R\$ 33.056,94, atualizado até 31/12/2003, conforme planilha de fl. 11; ec) homologar os cálculos confeccionados pela Perita do Juízo, em relação aos substituídos Homero Scapinelli e Iraci Bezerra de Almeida, fixando o título executivo para estes em R\$ 211.772,81 (principal + honorários advocatícios), atualizado até dezembro/2012.Sem custas. Condeno o embargado, ao pagamento das despesas periciais e honorários advocatícios, este último fixado em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e, art. 21, parágrafo único, ambos, do CPC, considerando a pouca complexidade da causa, bem como o valor inicialmente pleiteado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.**

0010593-28.2011.403.6000 (97.0006858-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-75.1997.403.6000 (97.0006858-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

AUTOSNº. 0010593-28.2011.403.6000**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM**EMBARGADO**: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DE DOURADOS - ADUFM**Sentença** Tipo **ASENTENÇA**A FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada, sob a alegação de que o quantum debeaturo foi deduzido dos valores pagos administrativamente nos meses de junho e dezembro de 2000, conforme fichas financeiras anexas. Afirma que não há diferença a ser paga aos exequentes, haja vista que o crédito dos mesmos já foi totalmente adimplido, conforme se vê na planilha de cálculo anexa.Juntou documentos de f. 8-197.A embargada apresentou impugnação afirmando que não há qualquer excesso de execução (fl. 202-205).No saneador (fl. 209) foi determinada a realização de prova pericial para o deslinde da demanda.O laudo foi juntado à fl. 241-254. Constatou que ..os cálculos demonstram que os valores debitados indevidamente dos servidores a título de PSS e atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, foram inferiores às devoluções ocorridas nos meses de junho/2000 a dezembro/2000, e, por conseguinte, não há mais nenhum valor a ser ressarcido aos servidores. (fl. 246) As partes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 257 e 259).É o relatório. Decido.Ante o resultado do laudo pericial e inexistindo controvérsia entre as partes, homologo o laudo pericial e julgo procedente o pedido para, acolhendo os presentes embargos, e com fulcro no artigo 269, I do CPC, declarar extinta a execução em razão de inadimplemento realizado pela embargante na via administrativa.Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0003999-61.2012.403.6000 (2005.60.00.002419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-40.2005.403.6000 (2005.60.00.002419-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ACYR ROLIM FERNANDEZ X FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SEBASTIAO ROLON NETO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

AUTOSNº. 0003999-61.2012.403.6000**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERALE**EMBARGADO**: ACYR ROLIM FERNANDEZ E OUTROS**Sentença** Tipo **ASENTENÇA**I - União Federal opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de

haver excesso na execução. Afirma que foi condenada a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00. Os exequentes apresentam cálculos atualizados de R\$ 12.882,28, quando o valor correto é de R\$ 11.111,38. Sustenta que os embargados fizeram incidir juros de mora e atualização monetária pelo IGPM, o que está completamente dissociado dos índices e critérios de cálculos utilizados pela Justiça Federal. O embargado apresentou impugnação à fl. 41. Foi determinada expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (fl. 47). Remetidos os autos à Seção de Contadoria do Juízo, restou firmado que os cálculos do embargante estão corretos e que o valor devido pela União Federal a título de honorários advocatícios, atualizado até 28.01.2008 é de R\$ 11.111,37 (fl. 50-v). Intimados, a União concordou com o cálculo apresentado (fl. 52) e o embargado manteve sua impugnação (fl. 56). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na sentença de fls. 202-206, firmada em 28.01.2008, foi fixado o valor de R\$ 10.000,00 a título de condenação em honorários advocatícios, e no julgamento da Apelação Cível (fls. 268), foi dado parcial provimento à apelação do autor, mantida a condenação em honorários. Não havendo qualquer determinação em contrário a atualização de valores ou correção monetária dos créditos, objeto da condenação, deve se dar nos termos dos índices fixados pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos mesmos. É que a mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que pode ser exigida. Consequentemente é de se considerar que o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequendo só passou a ser exigível a partir da citação, na execução; do que não há falar-se em mora e em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido a seguinte decisão: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). Assim, no caso, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Razão também lhe assiste quanto à correção monetária. Dispõe o referido Manual de Cálculos da Justiça Federal sobre os honorários fixados em valor certo que: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Assim, no caso, não há como pretender atualizar-se o valor dos honorários pelo IGPM, como fez inicialmente o embargado. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para determinar que a correção monetária se dê conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastado o IGPM como índice a ser utilizado para esse fim. Fixo o valor do débito exequendo em R\$ 11.111,38, em montante atualizado para o mês de 02/2012. Outrossim, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desamparados e arquivados.

0011008-40.2013.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8)) JOSE MARCOS ROSA DA SILVA (Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de JOSÉ MARCOS ROSA DA SILVA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que houve a incidência da prescrição sobre o débito em execução, que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública, bem como não possui interesse de agir, em razão do disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º da Portaria MF nº 75/2012, segundo os quais as execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivados. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-100. A embargada apresentou impugnação às fls. 104-115. É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos são improcedentes. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, isenta, por conseguinte, do controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica

de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::60.)E mais, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que por tratar-se de autarquia sui generis, o valor exigido pela OAB, a título de anuidades e multas, não tem natureza tributária; tampouco essas anuidades resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto na legislação civil. (Precedente: REsp 573080, relator Ministro CASTRO MEIRA, decisão de 15/09/2005, publicada no DJ de 03/10/2005, p. 173) Nessa linha, depreende-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes às anuidades da OAB deve ser aquele descrito no Código Civil. Assim, sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança de prestações dessa espécie, era de 20 (vinte) anos, na forma do artigo 177 daquele estatuto normativo. Com o advento do novo Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 10 (dez) anos, consoante o seu artigo 205. E, com relação às parcelas vencidas anteriormente à vigência desse novo código, é de se observar a regra de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, considerando que o CC de 2002, entrou em vigor em 2003, é de se ter que todas as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Sobre o tema, trago o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. A OAB não se equipara às demais autarquias profissionais, pois além de exercer a defesa e fiscalização da classe dos advogados, possui função constitucional indispensável à administração da justiça. Logo, as anuidades e multas cobradas pela autarquia não têm natureza tributária, nem resultam de atividade administrativa plenamente vinculada, sujeitando-se ao prazo prescricional previsto na legislação civil. O prazo prescricional de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, foi reduzido para 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil vigente a partir de 2003. Tendo em vista a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, as obrigações posteriores a 1993, inclusive, possuem prazo prescricional decenal. Aplica-se o prazo prescricional de 20 anos para os valores (anuidade e multa) relativos as obrigações dos anos de 1988, 1990, 1991 e 1992. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF4 - 3ª Turma - AC 00100654419974047006, v.u., relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 16/03/2010, publicada no D.E. de 24/03/2010). No caso, a ação de execução refere-se à anuidade de 2006, a qual, como enfatizado, não se encontra abrangida pelo prazo prescricional decenal. Portanto, considerando a data em que foi ajuizada a ação principal (07/08/2008) e data em que decorreu o prazo de citação do executado via edital (04/09/2013), não foi fulminada pela prescrição a anuidade em tela. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial, não havendo que se falar em vício de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, a reclamar reparos. Por fim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que a Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, c/c as regras inseridas na Portaria MF nº 75/2012, que dentre outros assuntos preconizam que será proibida a inscrição em dívida ativa e arquivadas as execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daqueles diplomas legais, e, como já dito, as anuidades cobradas pela OAB não possuem natureza jurídica de tributo. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº

0013035-93.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011681-04.2011.403.6000) CATARINA VARGAS PEREIRA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Processo nº 0013035-93.2013.403.6000 EMBARGANTE: CATARINA VARGAS PEREIRA EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de CATARINA VARGAS PEREIRA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública. Alega, outrossim, falta de interesse de agir, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. A embargada apresentou impugnação às fls. 14-28, refutando os argumentos da exordial. É o relato do necessário. Decido. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Ocorre que está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela

diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que deve ser aplicado ao caso o art. 8º da Lei nº 12514/2011, segundo o qual Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, conforme dito alhures, os débitos originários de anuidade da OAB não têm natureza tributária, a ensejar a cobrança via execução fiscal. Ademais, admitir que um profissional deixe de pagar a anuidade, por tão longo tempo, sem que a OAB possa cancelar a sua inscrição, seria uma forma de privilegiar o mau pagador, em detrimento daqueles que, muitas vezes sacrificando as despesas essenciais à sua sobrevivência e de sua família, mantêm em dia o pagamento da anuidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0011681-04.2011.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013179-67.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012716-33.2010.403.6000) JEANNE SALDANHA DOS SANTOS (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
Processo nº 0013179-67.2013.403.6000 EMBARGANTE: JEANNE SALDANHA DOS SANTO EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pela Defensoria Pública da União - DPU, na qualidade de curadora especial de JEANNE SALDANHA DOS SANTOS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que a OAB não tem legitimidade para cobrar suas anuidades, por não fazer parte do conceito amplo de Administração Pública. A embargada apresentou impugnação às fls. 26-35. Manifestação da DPU, reiterando os termos da exordial (fl. 36). É o relato do necessário. Decido. O pedido é improcedente. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 -

Primeira Turma, DJE - Data::15/03/2013 - Página::60.)Ocorre que está sedimentado, no âmbito da Superior Corte de Justiça, o entendimento segundo o qual as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm essa natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decisum foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n. 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::17/01/2013 - Página::287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0012716-33.2010.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 11 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000128-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Ante a necessidade de otimizar os procedimentos jurisdicionais, bem como o número de exequentes com créditos a serem requisitados nos autos principais, tenho que, especificamente neste caso, os ofícios requisitórios deverão ser expedidos após o trânsito em julgado destes embargos. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para confecção de planilha com a importância devida a cada exequente. Vinda a conta, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se. Oportunamente, nos autos principais, intime-se a parte exequente para que tragam os comprovantes de situação cadastral no CPF de todos os substituídos, a fim de viabilizar o cadastro correto do pólo ativo do feito, conforme dispõe a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Verifico, outrossim, que, considerando os dados apresentados com a peça inicial, grande parcela dos exequentes são pessoas idosas. Portanto, por disposição legal, observem-se a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015400-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015400-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMALIA VILELA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA E MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES)

Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta corrente formulado pela executada Maria Amália Vilela. Argumenta, em síntese, que a conta cujo saldo fora penhorado em razão da presente é destinada ao recebimento de salário, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 73/92).Instada, a exequente manifestou-se no sentido de que está sendo formalizado um parcelamento do débito exequendo e que assim que concretizado requererá a suspensão do presente Feito (fl. 98).É a síntese do necessário. Decido.Embora a executada tenha comprovado sua condição de servidora pública (fls. 80/85), não demonstrou que a constrição objurgada tenha recaído na conta bancária destinada ao recebimento de salários.Ademais, ainda que estivesse demonstrado que o bloqueio ocorreu na conta corrente informada no documento de fl. 82, não restou comprovado que referida conta destina-se exclusivamente à movimentação de valores decorrentes de salários. Não há extrato bancário demonstrando que os únicos valores creditados na referida conta-corrente sejam decorrentes de verbas salariais.Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 73/78.Por fim, embora haja notícia de que as partes estejam entabulando acordo acerca do débito ora executado, tal fato, ao que parece, ainda não se concretizou.Intimem-se.

0012716-33.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 55 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012888-04.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EBER TRINDADE MOREIRA(MS013711 - EBER TRINDADE MOREIRA)
S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005825-88.2013.403.6000 - APARECIDO BATISTA DOS SANTOS(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Processo nº 0005825-88.2013.403.6000Impetrante: Aparecido Batista dos SantosImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecido Batista dos Santos, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campo Grande/MS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que forneça cópia integral dos processos administrativos de benefício relativos à pessoa do impetrante. Como causa de pedir, o impetrante alega que, embora tenha requerido administrativamente a cópia dos documentos, em 08/04/2013, não obteve os dados desejados, até a data da presente impetração.Sustenta que necessita dos documentos para discutir, na esfera trabalhista, a causa de sua invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-09.Às fls. 12 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 17-20), alegando impropriedade da via eleita, a inexistência de provas do requerimento administrativo e a inexistência de direito líquido e certo. Com as informações foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 132875990 e nº 127079435 (fls. 21-65).O impetrante foi intimado para se manifestar sobre as referidas cópias, bem como sobre interesse no prosseguimento da demanda (fls. 66-67). Às fls. 69-71, informou que estas se encontram incompletas, carecedoras, justamente, dos laudos médicos que fundamentaram a decisão administrativa, dos quais necessita para pleitear seus direitos na esfera trabalhista.O pedido liminar foi deferido (fls. 72-74) e, em cumprimento à decisão, o impetrado apresentou os documentos de fls. 78-168 e 172-260.Manifestação do impetrante, às fls. 263, pugnando pela extinção do Feito, ao argumento de que, com a juntada dos documentos de fls. 172-258, o presente mandamus atingiu seu desiderato.O Ministério Público

Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 264-265). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 72-74 assim se pronunciou: O impetrante, representado por seu advogado, requereu, ante a administração pública, cópia do processo administrativo relativo à sua pessoa. Ora, é sabido que o STF editou a Súmula Vinculante nº 14, na qual se garante ao defensor amplo acesso ao processo administrativo de competência da polícia judiciária. Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Se nem mesmo processos administrativos que correm em sigilo no âmbito criminal podem ter seu acesso restringido ao advogado de defesa, não se pode querer criar vedações de tal ordem no âmbito de processos administrativos previdenciários. Neste sentido é a lição do Ministro Sepúlveda Pertence: EMENTA. (...) II. Inquérito policial: inoponibilidade ao advogado do indiciado do direito de vista dos autos do inquérito policial. 1. Inaplicabilidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa ao inquérito policial, que não é processo, porque não destinado a decidir litígio algum, ainda que na esfera administrativa; existência, não obstante, de direitos fundamentais do indiciado no curso do inquérito, entre os quais o de fazer-se assistir por advogado, o de não se incriminar e o de manter-se em silêncio. 2. Do plexo de direitos dos quais é titular o indiciado - interessado primário no procedimento administrativo do inquérito policial -, é corolário e instrumento a prerrogativa do advogado de acesso aos autos respectivos, explicitamente outorgada pelo Estatuto da Advocacia (L. 8906/94, art. 7º, XIV), da qual - ao contrário do que previu em hipóteses assemelhadas - não se excluíram os inquéritos que correm em sigilo: a irrestrita amplitude do preceito legal resolve em favor da prerrogativa do defensor o eventual conflito dela com os interesses do sigilo das investigações, de modo a fazer impertinente o apelo ao princípio da proporcionalidade. (STF - HC 82354 - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 24/09/2004) - grifei. Assim sendo, DEFIRO o pedido liminar, formulado às fls. 05/06, para determinar à impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos cópia de todo o conteúdo dos processos administrativos de benefício relativos ao caso do paciente. Com o deferimento da liminar, foram juntadas as cópias integrais dos processos administrativos requeridas pelo impetrante. Assim, por força da decisão liminar, o impetrante teve sua pretensão satisfeita. A medida concedida deve ser mantida, aplicando-se ao caso a denominada Teoria do Fato Consolidado, segundo a qual a situação de fato materializada sob o amparo de decisão judicial e definitivamente consolidada não merece ser desconstituída. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico a decisão liminar (fls. 72-74) e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a exibição determinada liminarmente, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0010661-07.2013.403.6000 - NORBERTO GARCIA DE MACEDO JUNIOR (MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA E MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X PRESIDENTE/A DA COMISSÃO PROCESSANTE DA PENITENCIÁRIA FEDERAL X MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA PENITENCIÁRIA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010661-07.2013.403.6000 IMPETRANTE: NORBERTO GARCIA DE MACEDO JÚNIOR IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA PENITENCIÁRIA FEDERAL E MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo AI -RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Norberto Garcia de Macedo Júnior contra ato do Presidente e dos Membros da Comissão Processante da Penitenciária Federal em Campo Grande, por meio do qual busca provimento jurisdicional que anule os termos de indiciamento lavrados em seu desfavor nos Processos Administrativos nº 02/2013-CGSPF/DISSPF/DEPEN/MJ, nº 07/2013-CGSPF/DISSPF/DEPEN/MJ e nº 08/2013-CGSPF/DISSPF/DEPEN/MJ. Como causa de pedir, o impetrante alega ser servidor público federal, exercente do cargo de Agente Penitenciário, junto ao Presídio Federal de Mato Grosso do Sul. Afirma que foram instaurados contra si três processos administrativos disciplinares (PADs 02/2013, 07/2013 e 08/2013 CGSPF/DISSPF/DEPEN/MJ), para averiguação de fatos narrados nas Informações 072/2012, 001/2013 e 003/2013, respectivamente, no sentido de que estava dispensando tratamento diferenciado a internos custodiados na ala superior da vivência Charlie, sem estar designado para trabalhar nesse setor. Sustenta que a Comissão de Sindicância foi constituída para a averiguação de fatos ocorridos em 23/11/2012, às 12h20min; 23/11/2012, às 20h25min e 27/11/2012, às 19h, tendo registrado que o impetrante apresentou exagerada proatividade na vivência Charlie, quando não estava escalado, prestando atendimento ao interno MÁRCIO NEPOMUCENO, NELSON R. DOS SANTOS e FÁBIO JUNIOR CORDEIRO, muito embora não tenha colhido prova material de que o impetrante recebia vantagem ou promessa de vantagem dos internos no aludido setor. Ressalta que realizava apenas procedimentos de rotina, conforme afirmaram as testemunhas arroladas pela própria Comissão, o que torna ilegal o enquadramento de tal conduta como irregular e a consequente abertura de Processos Administrativos Disciplinares. Aduz que os despachos proferidos pelas autoridades impetradas, concluindo pelo seu indiciamento

no artigo 117, inciso IX, e no artigo 132, incisos IV e XI, todos da Lei nº 8.112/90, estão em desacordo com as provas produzidas durante a fase de sindicância. Defende ainda que a omissão da comissão processante em examinar os fundamentos e as provas apresentadas pela defesa caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-1514. A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 1516). Notificados, os impetrados apresentaram informações (fls. 1524-1533), sustentando a legalidade dos atos objurgados. Afirmam que, em meados de fevereiro de 2013, a Coordenação de Inteligência do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN/MJ, por meio de seu Coordenador, observou que o Impetrante, juntamente com outro agente penitenciário, estava tendo contato demasiado com o interno Márcio dos Santos Nepomuceno, conhecido como Marcinho VP, e outros membros da facção criminosa Comando Vermelho. Diante disso, ordenou que se fizesse um levantamento das imagens do monitoramento central para averiguar possível cometimento de infrações disciplinares por parte dos referidos agentes. Em decorrência, verificou-se excessivos contatos com internos da citada facção criminosa, sempre quando não estavam escalados para trabalharem nas vivências onde estão os citados presos, em horários incomuns ou depois de encerrados os expedientes de praxe. Afirmam que em alguns dos contatos, as imagens gravadas mostram que o Impetrante, em gesto suspeito, colocou objetos no interior da cela do interno Nelson dos Anjos. É possível ainda ver, logo seguida, o interno Nelson dos Anjos passando objetos para outros internos, vizinhos à sua cela, utilizando-se de terezas, ou seja, cordas do tipo artesanal (fl. 1527). Acrescenta, também, que o impetrante prestou atendimento diferenciado ao interno Márcio dos Santos, conhecido como Marcinho VP, (...), ocasião em que entregaram objetos ao interno Márcio dos Santos, fora do horário adequado para tal procedimento. (fl. 1528) Sustentam que o atendimento aos internos fora dos padrões, por meio de entrega de objetos, sejam lícitos ou ilícitos, sem determinação ou permissão da Administração, fere os deveres de probidade, moralidade e imparcialidade, ensejando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.112/90. Aduzem que, não obstante as imagens não sejam nítidas a ponto de reconhecer que tipo de objeto foi entregue ao interno Márcio dos Santos Nepomuceno, demonstram claramente que houve entrega de objetos, por parte do impetrante, o que, por si só, demonstram a autoria e a materialidade dos delitos apontados. Ressaltam que diferentemente do ambiente de trabalho comum, onde tudo que não é proibido é permitido, no interior das penitenciárias federais, vige a regra de que tudo que não é permitido é proibido, pois há normas que definem rigorosamente todos os procedimentos a serem executados pelos servidores. Juntaram os documentos de fls. 1534-1600. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito. Na ocasião, arguiu ilegitimidade passiva das autoridades impetradas (fls. 1600-1601). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 1603-1607). O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 1610-1612vº). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que a preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, por meio do decisum de fls. 1603-1607, razão pela qual passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada ilegalidade das autoridades impetradas na instauração e na condução dos Processos Administrativos nºs 02/2013, 07/2013 e 08/2013 CGSPF/DISSERT/DEPEN/MJ, em desfavor do impetrante. É cediço que, em casos da espécie, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Ao apreciar o pedido liminar, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 1603-1607 assim se pronunciou: O constituinte de 1988 assegurou a todo indivíduo, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, a garantia de observância do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF), o que, indubitavelmente, consiste na exigência de observação das formalidades procedimentais estabelecidas, de julgamento realizado por autoridade competente e imparcial, além da garantia de ciência dos atos praticados e de oportunidade para se manifestar com igualdade de meios, sendo suas teses apreciadas no julgamento final. No caso, os documentos que instruem os autos, demonstram, ao menos em princípio, a observância dessa garantia constitucional. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, os atos administrativos objurgados (termos de indiciamento) foram lavrados com base nas provas até então colhidas nos respectivos procedimentos, com a efetiva participação da defesa técnica por ele contratada. Além disso, os termos de indiciamento aqui questionados (cópias às fls. 1568/1598) atendem aos requisitos do art. 161 da Lei nº 8.112/90, eis que há minuciosa especificação dos fatos e indicação das provas que, no entender das autoridades processante, serviram de base à indicição, possibilitando ao impetrante a ampla defesa. Saliento, por oportuno, que descabe a este Juízo, à mingua de prova a demonstrar ilegalidade flagrante, adentrar no Juízo de mérito provisório acerca da imputação feita ao impetrante, sob pena de substituir-se às autoridades competentes para julgar os fatos. Ademais, a priori, não há elementos nos autos que indiquem que os procedimentos administrativos deflagrados em desfavor do impetrante sejam fruto de perseguição ou abuso de poder. Ao contrário, evidenciam que as autoridades impetradas estão agindo com amparo no poder-dever da Administração em apurar as irregularidades no serviço público, nos termos do art. 143, da Lei nº 8.112/90. Aliás, a especialidade do serviço público prestado pelo impetrante (no âmbito de rígido sistema penitenciário), exige rigorosa apuração de qualquer suspeita de irregularidade, não sendo caso, a mingua de prova robusta de ilegalidade, de impedir que a Administração promova os procedimentos apuratórios necessários. Da mesma forma, não está presente o requisito do periculum in mora, uma vez que na atual fase dos procedimentos administrativos de que se trata não há

aplicação de penalidades (apenas houve indiciamento, com a deflagração da fase de apresentação de defesa). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Verificada a regularidade do processo administrativo disciplinar, o exame da suficiência e da validade das provas colhidas, requer, necessariamente, a revisão do material fático apurado no processo administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, incabível em sede de mandado de segurança e estranha à competência do Poder Judiciário, em casos da espécie. Não vejo, portanto, razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 1603-1607. III - DISPOSITIVO Do exposto, ratifico a decisão de fls. 1603-1607 e, com o parecer ministerial, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 25 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013293-06.2013.403.6000 - PANTANAL DISTRIBUIDORA DE TRIGO LTDA - EPP (MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0013293-06.2013.403.6000 IMPETRANTE: PANTANAL DISTRIBUIDORA DE TRIGO LTDA. - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de férias usufruídas ou gozadas, férias indenizadas e respectivo adicional (terço de férias), abono de férias (art. 143 e 144 da CLT), aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias ou adicional de férias de 1/3), horas extras eventuais, auxílio-creche/babá; e salário-maternidade. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-168. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 171-177). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 184-191, ao qual o e. TRF3 deferiu efeito suspensivo (fls. 202-203). Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 182). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 193-197), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 199-201vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1.** O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. **2.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo

empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário).Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 536/STJ, de 26/03/2014, nos seguintes termos:Informativo nº 0536Período: 26 de março de 2014Primeira Seção DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No tocante ao auxílio-creche, por não integrar o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, eis que não o remunera, mas tão somente o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, também não sofre incidência de contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária 3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:(RESP

200101536647, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/05/2006 PG:00206 ..DTPB:.) Também não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pela Corte Superior de Justiça. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, agravo retido interposto pela Fazenda Nacional não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/8/2011. 3. Quanto à matéria de fundo, o STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 4. Não incide a contribuição questionada sobre o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, conforme jurisprudência firmada pelo STJ e por esta Corte. (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011; AC 200038000445525, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, 31/10/2008; AG 2007.01.00.018242-1/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, DJ de 07/12/2007; AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 25/01/2008, p. 316; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008) 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). No caso em tela, o pleito de compensação ofertado ocorreu em agosto/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 9. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), deve ser afastada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada posteriormente à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 10. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 11. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 12. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 13. Agravo retido não conhecido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO

FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2014 PAGINA:925.)No que tange ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de

efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Quanto à incidência da exação sobre as horas extras, o pedido é improcedente.Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento.Nesse sentido:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos

autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou

creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário e o auxílio-creche.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 24/05/2013.Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008); (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, o abono de férias de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário e o auxílio-creche, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I,

do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014735-07.2013.403.6000 - AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA(MT011858 - RICARDO ALVES ATHAIDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
PROCESSO Nº 0014735-07.2013.403.6000IMPETRANTE: AUTO POSTO CRISTO REI III
LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E
OUTROSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de férias e respectivo adicional (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras; salário-maternidade e sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente aos valores indevidamente recolhidos antes da vigência da LC 118/05. No tocante ao aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, requer o direito à compensação dos valores recolhidos a partir de janeiro de 1996.Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 35-72.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 75-82). Irresignada, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 90-98, ao qual o e. TRF3 deu parcial provimento (fls. 146-153). A impetrante também interpôs agravo de instrumento (fls. 107-132), ao qual o e. TRF3 negou seguimento (fls. 136-139).Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 89).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 100-106vº), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 133-135vº).É o relatório. Decido.A segurança deve ser parcialmente concedida.A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte.No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, a Corte Superior de Justiça definiu que tais benefícios possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº

8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei /; regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS.I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS.I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):**- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:**- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:**Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de

contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) Comunga do mesmo entendimento o e. TRF3:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA.I - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.II - Recurso desprovido. (Segunda Turma, AMS 5184 SP 0005184-18.2010.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgamento: 13/11/2012)No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário).Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 536/STJ, de 26/03/2014, nos seguintes termos:Informativo nº 0536Período: 26 de março de 2014Primeira Seção DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal

contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esse fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é

dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA

parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 24/05/2013. Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008); (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009) No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 09/12/2003 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 09/12/2013. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), o aviso prévio indenizado e o respectivo 13º proporcional, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo

grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000631-73.2014.403.6000 - THATIANA CORREA DO COUTO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO-UCDB (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES)
Mandado de Segurança nº 0000631-73.2014.403.6000 Impetrante: Thatiana Correa do Couto Impetrado: Reitor de Ensino de Graduação da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thatiana Correa do Couto, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Engenharia Sanitária Ambiental da UCDB. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Sanitária Ambiental, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. No entanto, ao dirigir-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, foi informada de que o referido documento seria entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior para fins de matrícula. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12-25. O pedido liminar foi deferido (fls. 28-31). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-42, defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 43-54. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 55-55vº). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo: A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pela impetrante, só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 16/01/2014 (fl. 22). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para a impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovada, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso da impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época

da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) De tudo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula da impetrante no curso de Engenharia Sanitária Ambiental, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. No mais, conforme documento de fls. 59-59vº, a impetrante comprovou a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 28-31. Ante o exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso de Engenharia Sanitária Ambiental. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 23 de julho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002101-42.2014.403.6000 - NATHALIA QUEIROZ (MS017381 - MURILO RODRIGO DE CARVALHO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002101-42.2014.403.6000 IMPETRANTE: NATHALIA QUEIROZ IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE Sentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIO NATHALIA QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, em que pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices aos exercícios de seus direitos, mormente de obter documentos, diploma, Histórico Escolar, ter acesso às notas, bem como de Colar Grau, condenando a impetrada ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e multa diária, no valor de uma mensalidade, em caso de descumprimento da ordem concedida. Alega que apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o curso de Direito e haver atendido todos os requisitos, a autoridade impetrada informou-lhe que não poderá participar da colação de grau marcada para o dia 19/03/2014, por estar irregular/inapta junto ao ENADE. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-28. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32). Notificada, a autoridade, dita coatora, prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a aluna deveria ter sido inscrita no ENADE em 2009 pela Instituição de Ensino de origem (Faculdade Padrão), fato que não ocorreu. Ressaltou que a autora será inscrita no Enade por esta unidade como ingressante irregular em Junho de 2014, e somente após a inscrição poderá colar grau. (fls. 36-39). Juntou documentos de fls. 40-65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66-67). É o relato do necessário. Decido. II - MOTIVAÇÃO Pela análise dos autos verifica-se que a impetrante iniciou o Curso de Direito, em 2009, na Faculdade Padrão, na cidade de Goiânia/GO, sendo transferida para a IES impetrada no ano de 2010 (matriculada no 3º semestre do Curso de Direito) - 25/28 e 54. A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento - destaquei. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei. No entanto, extrai-se das informações e dos documentos vindos aos autos que a impetrante foi impedida de Colar Grau por encontrar-se em situação irregular junto ao ENADE, uma vez que não foi inscrita no ENADE 2009 pela Instituição de Ensino de origem - fl. 24. Registre-se que, ao contrário do sustentado na inicial, a impetrante não cumpriu todas as exigências legais que eram de sua responsabilidade, uma vez que era de seu conhecimento a necessidade da realização da prova do ENADE para a colação de grau. Outrossim, a autoridade impetrada já informou que irá inscrever a impetrante, como ingressante irregular, no ENADE, em junho de 2014,

e que após sua inscrição, poderá colar grau. Por fim, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser corrigida. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 23 de julho de 2014. **RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0010586-02.2012.403.6000 - LORI MIRANDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por LORI MIRANDA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE pela qual pretende a exibição dos contratos de empréstimo pessoal, das renegociações e dos respectivos extratos analíticos de pagamentos, mantidos em poder da referida fundação. Sustenta, em síntese, que a ré se nega a fornecer tais documentos, alegando que somente o faria por determinação judicial. Aduz, ainda, que pretende, com base nos documentos, verificar a cobrança de juros e encargos estipulados pela FHE. Juntou documentos de fls. 05/10. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo havido declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 11/13). Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/41, alegando preliminar de falta de interesse processual, por ausência de pedido administrativo. No mérito, aduz que, embora o autor não tenha especificado quais contratos pretende sejam exibidos, o fez em relação a todos localizados em seus arquivos, ainda não expurgados. É a síntese do necessário. Decido. A questão discutida entre as partes gira em torno da obrigatoriedade da FHE em exibir cópia de contratos de empréstimo pessoal e extratos analíticos de todos os pagamentos relacionados a tais contratos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, cumpre observar que os documentos de fls. 09/10 não demonstram, satisfatoriamente, que o autor tenha pleiteado administrativamente a exibição dos documentos tratados nestes autos. O comprovante de fax não menciona quem seria seu destinatário. Além disso, caso o pedido tivesse realmente sido apresentado à FHE, mediante o referido fax, tal não se deu diretamente pelo autor ou através de procurador devidamente habilitado, o que inviabilizaria, inclusive, sua formalização perante a ré. Com efeito, independentemente da caracterização, ou não, do interesse processual no momento da propositura da ação, o fato é que houve carência superveniente desse interesse, uma vez que a ré disponibilizou ao autor todos os documentos que possui a respeito dos empréstimos que lhes foram concedidos (fls. 48/105). Logo, não restando demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ressaltando que o sucumbente litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 18). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005749-30.2014.403.6000 - IVONE CASTRO DA LUZ (MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Ação Cautelar Inominada nº. 0005749-30.2014.403.6000 Autor: Ivone Castro da Luz Ré: Caixa Econômica Federal e outro **SENTENÇA** Tipo B Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada por Ivone Castro da Luz, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ordem judicial para que os réus emitam os boletos referentes às prestações do arrendamento do imóvel descrito na inicial, vencidas e vincendas, assim como taxa de condomínio, sem a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios. Como fundamento do pleito, a autora alega que firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, casa 63 do Condomínio Residencial Lidia Bais, em Campo Grande/MS, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, em 01/08/2008. Decorridos quase seis anos, quando já poderia optar pela compra do imóvel, foi notificada da rescisão contratual, por supostas declarações falsas quando de sua celebração. Sustenta a sua boa-fé objetiva, alegando que, à época da celebração do contrato, era oficialmente solteira, tendo o registro do casamento data posterior, bem como que voltou ao status quo ante, em virtude da averbação de divórcio em 05/11/2012. Informa que pretende propor ação principal de anulação de ato jurídico c/c manutenção de posse, no trintídio legal. Documentos às fls. 10-27. A CEF apresentou

contestação às fls. 32-34, arguindo preliminar de falta de interesse processual da autora, tendo em vista que seu contrato encontra-se regular, e, no mérito, defendendo que a rescisão do contrato se pautou na violação de cláusula resolutiva expressa (cláusula 19ª). É o relatório. Decido. - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a autora comprovou ter sido notificada da rescisão contratual e que lhe foram solicitadas a restituição do imóvel e a devolução das chaves (fl. 27). Assim, o processo é útil, necessário e adequado, ao fim colimado. Rejeito a preliminar. - MÉRITO A questão não merece maiores delongas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 329 do CPC. Entendo que a manifestação da CEF, no bojo da contestação, no sentido de que o contrato da autora encontra-se regular e não há a manutenção da rescisão contratual, equivale ao reconhecimento jurídico do pedido inicial. A manutenção do contrato de arrendamento residencial e seus consectários satisfaz a pretensão autoral; houve, efetivamente, o reconhecimento do pedido, impondo-se a acolhida da pretensão autoral, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. E o fato desse reconhecimento ter ocorrido apenas na contestação legitima o julgamento de mérito e a condenação em honorários advocatícios, uma vez que, no momento da propositura da ação, a autora tinha interesse de agir, diante do documento de fl. 27. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material, a fim determinar à CEF que emita os boletos referentes às prestações do arrendamento do imóvel descrito na inicial, vencidas e vincendas, assim como da taxa de condomínio, sem a incidência de correção monetária, juros e multa moratórios. Declaro o Feito extinto, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, c/c art. 329, ambos do CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2014. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9) - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIO ROQUE BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X BARBARA JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X

JAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 1099, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 1100/1102. Prazo: cinco dias.

0005222-79.1994.403.6000 (94.0005222-7) - MARIO MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X MARIO MARIANO DA SILVA X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 383.

0001564-95.2004.403.6000 (2004.60.00.001564-0) - ROMILDO ABRANTES ANDRADE X ADEMILSO DA SILVA X SANDRO PACHECO DOS REIS X JOSE JOAQUIM LOPES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X MARCELINO ALVES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ROMILDO ABRANTES ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ADEMILSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO PACHECO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM LOPES X UNIAO FEDERAL X MARCELINO ALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 227, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 233/237. Prazo: cinco dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012187-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X SERGILENE DURBEN ROCHA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0012187-77.2011.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SERGILENE DURBEN ROCHASentença Tipo ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual busca a CEF a retomada da posse do imóvel localizado na Rua Xororó, n. 135, Condomínio Residencial Lídia Baís, casa n. 152, nesta cidade.Para tanto, aduziu que em 13/08/2008 firmou com a ré Sergilene Durben Rocha Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, entregando-lhe a posse direta sobre o imóvel objeto deste feito, mantendo, porém, a sua posse indireta. Afirmou, contudo, que a requerida descumpriu a cláusula vigésima primeira do contrato firmado, porquanto o imóvel está desocupado, conforme se verifica dos relatórios de vistoria.Aduz que a não ocupação regular do imóvel ou seu uso inadequado, dão ensejo à rescisão contratual, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001.Apesar de notificada, a requerida não logrou êxito em demonstrar que efetivamente estava ocupando o imóvel debatido.Juntou aos autos os documentos de fls. 13-49À fl 59 a CEF informou, por determinação judicial, que a requerida estava inadimplente com a taxa de arrendamento referente ao mês anterior (vencida em 13.12.2011).Audiência de conciliação, sem acordo (fl. 61).A requerida apresentou contestação às fls. 63-73, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Afirma que ajuizou ação de nulidade de ato jurídico, na qual demonstra que nunca abandonou ou deixou de ocupar o imóvel arrendado, afastando-se somente no período em que realizou obras no imóvel. Ao responder a notificação foi informada que deveria contratar profissional para elaboração da planta baixa do imóvel, a fim de regularizar a reforma que estava realizando. Como não conseguiu cumprir a determinação, a CEF deixou de emitir os boletos das prestações, o que a levou a inadimplência a partir de dezembro/2011. Destaca que a reforma no imóvel, significa melhoria e intenção de permanecer no mesmo. Na decisão de fl. 196-197 foi indeferida a liminar pleiteada pela CEF, sendo determinada a emissão dos boletos referentes às prestações pecuniárias do arrendamento do imóvel, vencidas e vincendas.Às fls. 204 a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF em razão de descumprimento contratual - uso inadequado/desocupação - da requerida, que com ela firmou contrato dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial.A requerida, por sua vez, salientou, que o imóvel estava desocupado, por ocasião da vistoria da CEF, porquanto estava realizando obras no imóvel que impossibilitavam a permanência durante sua execução, no entanto nunca desocupou o imóvel, estando em dia com as prestações.Primeiramente, é importante delimitar nos presentes autos, o pedido e a causa de pedir. Ambos possuem fundamental importância no sistema processual brasileiro. O pedido indica a pretensão do autor, o que efetivamente pretende atingir com a tutela jurisdicional, enquanto que a causa de pedir é o motivo que leva o autor a pedir a tutela jurisdicional.Assim, a CEF visa a posse do imóvel (reintegração) e narra como causa de pedir sua desocupação ou uso inadequado por

parte da requerida. A requerida, por sua vez, comprovou que pagou todas as taxas e despesas que envolvem o imóvel (fls. 93-178) e teria se afastado/desocupado somente no período que o mesmo esteve em reforma. As fotos trazidas pela CEF, em seu relatório de vistoria (fl. 37-39), confirmam as obras e a impossibilidade de habitação. Se a requerida não desocupou o imóvel e nem deu uso inadequado ao mesmo: locando, sublocando, arrendando ou vendendo, não infringiu as letras A e D da cláusula vigésima primeira do Contrato de Arrendamento, conforme alegado pela CEF. Tais fatos, descaracterizam a ocorrência do esbulho possessório. Nestes termos, tenho que a autora não comprovou os requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, a ensejar a concessão da reintegração de posse pleiteada. Não há como, nos presentes autos, discutir a regularidade das obras realizadas pela requerida no imóvel, porquanto não constituem o fundamento jurídico do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos 3 e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2998

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013817-03.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 15 de agosto de 2014 às 09:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 27 de agosto de 2014 às 09:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório da Justiça Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-102 - Campo Grande - MS) dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) 01 (um) Veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, automática 3.0 TDI, 2007/2007, cor preta, renavam 928174204, diesel, chassi 84JFZ29G476044858, placa NFA 2586, MS, registrado em nome de Cleverson Vieira da Silva, CPF 005.359.081-30 Observações: Veículo com carroceria, lataria, pintura, interior, parte mecânica e elétrica, pneus em bom estado de conservação. AVALIAÇÃO TOTAL: 75.000,00 (setenta e cinco mil) LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano na rua Projetada 16, 75, Centro, Indápolis/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Débitos junto a SEFAZ no valor de R\$ 2.029,11 (dois mil e vinte e nove reais e onze centavos) atualizado até dia 22/07/2014; 2. Seguro Obrigatório 2014 no valor de R\$ 110,38 (cento e dez reais e trinta e oito centavos); 3. Licenciamento 2014 no valor de R\$ 132,37 (cento e trinta e dois reais e trinta e sete centavos); 4. Multa de trânsito no valor de R\$ 532,05 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos). DATA, HORÁRIO E LOCAL DOS LEILÕES: PRIMEIRA PRAÇA : dia 15/08/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 27/08/2014, às 09:00 horas. Observação: Resultando negativo o 2º Leilão, havendo aquiescência das partes, tácita ou expressa, ficarão autorizadas as leiloeiras nos 90 (noventa) dias que sucederem ao 2º Leilão, proceder à venda direta do bem, nas mesmas condições do 2º Leilão. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. 5% (cinco por cento) de comissão, sobre o valor da arrematação, a ser paga a leiloeira oficial. 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação, na forma do art. 23, 2.º, da Lei de Execução Fiscal-LEF; as custas processuais, se for o caso, no ato de expedição da Carta de Arrematação/Adjudicação/Mandado de Entrega do(s) Bem(ns). ADVERTÊNCIAS: Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irremediável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de

inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 23, 2º da Lei da Execução Fiscal-LEF e art. 695 do Código de Processo Civil-CPC). Na forma do art. 32, 1º da Lei n.º 6.830/80-Lei da Execução Fiscal-LEF, os depósitos judiciais em dinheiro serão corrigidos segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais e deverão, necessariamente, ser efetivados através de Depósito em Conta Judicial. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 22 de julho de 2014, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico, em analogia ao que preceitua a Lei n.º 6.830/80 (LEF) e afixado no local de costume, ficando desde já, os executados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, digitei e eu JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, conferi, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 2999

CARTA PRECATORIA

0006824-07.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO DA FONSECA SILVA X DEJAIR TORELLI X JOSIANE BRANDAO TORELLI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 02 de SETEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, AUDIENCIA de oitiva das testemunhas Patricia Lúcia da Silva Pereira e Alexandro dos Santos Oliveira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS,.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3195

ACAO DE USUCAPIAO

0006556-50.2014.403.6000 - JOVENTINA PEREIRA DA CONCEICAO X CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, vez que atuei como advogado da CEF na execução proposta em face da ré CONSTRUMAT (f. 230).Anote-se o impedimento na capa dos autos.Tendo em vista que não há Juiz Federal Substituto nesta Vara, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que seja designado outro magistrado para atuar nos autos.

ACAO MONITORIA

0010592-43.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MAKI APARECIDO LANZARINI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 74, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002152-54.1994.403.6000 (94.0002152-6) - LUCIENE ANDRADE DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X LUIZ FERNANDES BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO)

Desarquive-se.Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito.Int.

0003166-43.2012.403.6000 - IVONE MACIEL PINTO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 226, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006666-83.2013.403.6000 - HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando o requerimento de ambas as partes, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, sob as cautelas de estilo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargante (fls. 72-3), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(embargada) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006504-93.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X WALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA - espolio(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 95, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado à f. 93.Oportunamente, archive-se.

0012919-92.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ROSENDO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012355-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZENYEI NACAO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 62, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009966-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VALERIA RIBAS CUNHA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de VALÉRIA RIBAS CUNHA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 22 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0015170-78.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X LP SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs a presente execução em face de LP SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA - ME.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 57 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 57, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004720-04.1998.403.6000 (98.0004720-4) - NELCIMAR BERNARDO DA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELCIMAR BERNARDO DA COSTA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 141, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004348-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004348-6) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 176, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010070-55.2007.403.6000 (2007.60.00.010070-0) - MARIO APARECIDO MORENO LOPES(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO APARECIDO MORENO LOPES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 166, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 170. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0005579-97.2010.403.6000 - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI(MS012548 - PLINIO ANTONIO

ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS011677 - DIEGO SOUTO MACHADO RIOS E MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 175, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 173. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3198

MANDADO DE SEGURANCA

0011042-15.2013.403.6000 - EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS
EDZO AUGUSTUS JARDIM ABREU impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS como autoridade coatora. Diz ter participado da 1ª fase do XI Exame de Ordem Unificado, obtendo 38 pontos. Contudo, para habilitar-se à 2ª fase, exigia-se a obtenção de 40 pontos. Afirma que as questões nº 15, 20, 37, 63, 66 e 79 relativas à prova objetiva, caderno tipo 01 - branca, da 1ª fase do XI Exame de Ordem Unificado não foram anuladas por ato ilegal do impetrado. Pretende a anulação das questões enumeradas, em razão de erro material e manifesto vício em suas concepções, com vistas à sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem prevista para 06/10/2013. Juntou documentos de fls. 24-82. Releguei a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações requisitadas, determinando, porém, com base no poder geral de cautela, que a impetrada admitisse a participação do impetrante na 2ª fase do Exame (f. 84-5). Notificada (f. 91), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 92-8) e juntou documentos (fls. 99-109). Registrou a inadequação da via eleita e perda superveniente de objeto, porquanto o impetrante realizou a prova da 2ª fase do Exame em questão e, segundo resultado preliminar divulgado, não teria sido aprovado. Sustentou o acerto das questões impugnadas, inclusive as que o impetrante postulou a nulidade. Informou que as questões em que se constatou erro material foram anuladas. Defendeu ser vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora de concurso. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. Divulgado o resultado da 2ª fase do XI Exame de Ordem, determinei a intimação do impetrante para informar se obteve aprovação, decorrendo o prazo in albis (fls. 111 e 113). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 116). É o relatório. Decido. Garanti ao impetrante a participação na 2ª fase do XI Exame de Ordem Unificado. No entanto, sobreveio informação de que ele não foi aprovado na 2ª fase do referido Exame (fls. 118-20). Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 28 de julho de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001222-35.2014.403.6000 - NATALIA SILVA RODRIGUES (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
1. Baixo os autos em diligência. 2. Informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se a liminar foi cumprida. 3. Após, retornem os autos à conclusão.

0004285-68.2014.403.6000 - ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES X ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA X CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA GARCIA X ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI X SELMA DE FATIMA VANDERLEY (MS013411 - THIAGO MARQUES PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
ADRIANA DE MELO MIRANDA MARQUES, ARIANA TRAJANO DE OLIVEIRA, CAMILA GUILHERME DE MOURA EDUARDO, DÉBORA ROGÉRIA NERES DE SOUZA GARCIA, ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI e SELMA DE FÁTIMA VANDERLEY propuseram a presente ação, apontando a REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Sustentam que, na condição de ocupantes do cargo de assistentes sociais, cumpriam jornada de 30 horas semanais no IFMS, por força do Memorando nº 018/11 da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, expedido com base na Portaria nº 3.353/2010 e Lei nº 8.662/93. Sucede que, através do Memorando Circular nº 001/14, a carga horária foi elevada para 40 horas semanais. Entendem que têm direito à jornada especial de que trata a Lei nº 8.662/93, aplicável aos estatutários e aos celetistas. Afirmam que a jornada a que estão sujeitas não se enquadra na regra geral do art. 19 da Lei nº 8.112/90, porquanto estão protegidas por lei

especial, devendo ser observada a ressalva do 2º do referido artigo. Findam pedindo liminar para sobrestar o ato que majorou para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho, devendo cumprir jornada de 30 (trinta) horas semanais sem qualquer tipo de redução no seu vencimento. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 19-76. Determinei a requisição das informações ao tempo em que releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações (f. 78). Vieram as informações de fls. 86-96 nas quais a autoridade sustenta o ato. Entende que as impetrantes estão sujeitas à jornada estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, que não foi o Presidente da República quem desencadeou o processo legislativo que culminou na promulgação Lei nº 8.662/93, como manda o art. 61, 1º, II, c, da CF. Assim, na condição de servidoras públicas, as impetrantes não estão sujeitas à jornada reduzida, cuja aplicação é restrita aos celetistas. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese. O representante do MPF opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O art. 61 da Constituição Federal estabelece: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Logo, interpretando-se o art. 5º-A da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, conforme a Constituição, conclui-se que a jornada especial aplica-se somente aos celetistas federais, porquanto os projetos que deram azo às Leis nº 8.662/93 e 12.317/2010 não foram desencadeados pela Presidência da República. É certo que o 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 assegura jornada menor do que aquela contemplada no caput (quarenta horas semanais) quando prevista em leis especiais. No entanto, pelos motivos expostos, em se tratando de estatutários, essa lei especial deve ter iniciativa no Executivo. Aliás, ao fazer menção a contrato de trabalho no art. 2º, da Lei nº 12.317/2010 que deu nova redação à Lei nº 8.662/93 para acrescentar o referido art. 5º-A, quis o legislador infraconstitucional restringir sua aplicação aos estatutários. Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aplicação do novo art. 5º-A da Lei 8.662/93, incluído pela Lei 12.317/2010 aos servidores públicos estaduais. A referida norma laboral determina que os assistentes sociais terão jornada de trabalho de 30 horas, sem redução de salário, no caso dos contratos de trabalho já em vigor. 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de reger diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, 1º, I, c, da CF). O Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade de diversas leis estaduais - de iniciativa legislativa - que pretendiam reger jornada de trabalho de servidores dos Estados. Precedentes: ADI 1895/SC, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ 6.9.2007, p. 36, Ementário vol. 2.288-01, p. 126; ADI 3739/PR, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 29.6.2007, p. 022, Ementário vol. 2.282-04, p. 707; ADI 3175/AP, Relator Min. Gilmar Mendes, publicado no DJ em 3.8.2007, p. 29, Ementário vol. 2283-02, p. 418; e ADI 2754/ES, Relator Min. Sydney Sanches, publicado no DJ em 16.5.2003, p. 90, Ementário vol. 2110-01, p. 195. 4. Outro paradoxo que evita a aplicação da Lei n. 12.317/2010 é que esta configura regra trabalhista geral em cotejo aos dispositivos do regime jurídico estadual, que é lei específica; afinal *lex specialis derogat generali*, e nunca o contrário. Recurso ordinário improvido. (RMS 35.196/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011). Cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Constitucional e Administrativo. Apelação contra sentença, f. 109-112, que julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que a Lei 12.317/10, resultante de projeto de lei iniciado pelo Poder Legislativo, não poderia estender seus efeitos aos servidores públicos, sob pena de ofensa ao art. 61, parágrafo 1º, inc. II, c, da Constituição, que confere exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo a iniciativa dos projetos de lei acerca do regime jurídico dos servidores, incluindo aí a regência da jornada de trabalho. - O centro da questão reside em determinar se as substituídas do sindicato autor-apelante, assistentes sociais do INSS, têm direito à redução da jornada de trabalho de quarenta horas semanais para trinta horas, sem redução da remuneração, conforme reza a Lei 12.317, e, assim sendo, às diferenças resultantes das dez horas extras semanais trabalhadas, mais juros e correção monetária. - A Lei 12.310, de 27 de agosto de 2010, de iniciativa do Poder Legislativo, alterou o art. 5º-A, da Lei 8.662/89, estabelecendo que a duração do trabalho do assistente social é de trinta horas semanais. Todavia, referida norma não pode ser aplicada in casu, por este tratar de vínculo estatutário, de modo a não se poder considerar que a Lei 12.310 seja especial em relação ao Estatuto do Servidor Público Civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/90), porquanto não foi de iniciativa do Presidente da

República, conforme previsto no art. 61, inc. II, parágrafo 1º, a e c, da Carta Magna. Precedentes: AC 201150060004933, des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, E-DJF2R, em 21 de novembro de 2012; AG 00111992320124050000, des. Francisco Barros Dias, DJE em 22 de novembro de 2012; AC 00046436820114058300, des. Francisco Cavalcanti, DJE em 04 de maio de 2012. - Apelação improvida.(AC 00038193920114058000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE 26/05/2014).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ASSISTENTES SOCIAIS. JORNADA DE TRABALHO. LEI 12.137/2010. CARGA HORÁRIA. SERVIDORAS ESTUTÁRIAS. EXTENSÃO DE PRERROGATIVA LIMITADA AOS EMPREGADOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Lei 8.662/1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social foi alterada pela Lei 12.317/2010, passando a estabelecer que a duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. Tal diploma legal, contudo, disciplina tão somente a jornada de trabalho dos empregados celetistas, daí não se aplicando, por óbvio, aos servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90). Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.(AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 09/05/2013).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pelas impetrantes. Sem honorários.P.R.I.

0005947-67.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL(MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIACAO DE ENSINO-FUFMS MARIA APARECIDA NOGUEIRA CHAVES CABRAL propôs a presente ação, apontando o PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e a CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO ENSINO como autoridades coatoras.Alega que foi aprovada no vestibular desencadeado pela FUFMS visando ao preenchimento de vagas no curso de Licenciatura em Educação do Campo 2014 - PROCAMPO.Sucedee que a secretária da Associação Crescer, responsável pelas inscrições, em vez que inscrevê-la no Grupo G2 do edital, destinadas aos concorrentes enquadrados como outros profissionais da educação em exercício nas escolas do campo e jovens e adultos da comunidade que tenham o ensino médio concluído ou em fase de conclusão, que não possuam ensino superior, inscreveu-a no Grupo G1, destinados aos concorrentes enquadrados como professores em exercício nas escolas do campo, que não possuam o ensino superior. Esclarece a referida secretária equivocou-se nas matrículas de outras pessoas da comunidade.Sustenta, em síntese, que tal erro poderia ser temporizado no âmbito administrativo, diante do princípio da razoabilidade. Cita precedentes jurisprudenciais favoráveis à sua tese.Pede liminar visando à garantia de sua matrícula no 1º semestre do curso aludido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-69.No despacho de fls. 71-2 deferi à impetrante os benefícios da justiça gratuita e, com base no poder geral de cautela, determinei que à impetrante fosse reservada uma vaga no curso pretendido. Ademais requisi a informações instando a autoridade a informar a existência de vagas no curso e declinar o nome do candidato que seria excluído no caso de êxito da impetrante nesta ação.A Procuradoria Federal manifestou sua ciência acerca da decisão liminar (f. 84).O Pró-Reitor de Ensino de Graduação da FUFMS subscreveu as informações de fls. 85-101 também assinada pelo ilustre Procurador-Geral da FUFMS. Fez considerações acerca da decisão liminar. Entende que a impetrante é carecedora de ação por não ter apresentado a documentação exigida no prazo fixado no edital (18.6.14), pelo que a vaga foi preenchida por terceiros. No mais, aduz que a impetrante não cumpriu os requisitos editalícios concernente ao grupo para o qual concorreu. Invocando precedente jurisprudencial sustenta a impossibilidade de se transigir para acolher a pretensão da impetrante. Com as informações vieram os documentos de fls. 102-7.Decido.De início invoco precedente do STJ, acerca da compreensão da norma do art. 15 do CPC:RESP - Processual Civil. - expressões injuriosas (CPC, art. 15) não tem o sentido empregado no Código Penal, referindo-se a dignidade e ao decoro. Ao contrário, visa a abranger palavras escritas ou orais incompatíveis com a linguagem de estilo forense, a que estão vinculados o juiz, o Ministério Público e o advogado, em homenagem a seriedade do processo. A veemência da postulação precisa cingir-se aos limites da polidez (REsp 199300087509, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 14/06/1993).Por conseguinte, por entender que os ilustres subscritores faltaram com a devida polidez na peça informativa, na forma do que determina o art. 15 do CPC, determino que a Secretaria risque palavras nela contidas (f. 84-verso) lançadas entre as palavras foi e e parcialmente e em uma e inovação.Não há que se falar em carência de ação, uma vez que a impetrante procurou o Judiciário antes do vencimento do prazo final para inscrição e a ela foi reservada vaga.Por conseguinte, não é verdadeira a informação de que outra pessoa ocupou a vaga.Pois bem. A Universidade buscava pessoas ligadas ao meio rural, interessadas no curso de Matemática, enquadradas em determinados grupos.A impetrante interessou-se pelo curso e fez sua inscrição. No entanto, laborou em equívoco na sua ficha de inscrição, porquanto não ostentava a condição ali escrita, ou seja, não era professora na área rural (Grupo G1), já que simplesmente concluiu o segundo grau, pelo que deveria concorrer no Grupo 2.Eis a controvérsia: em casos tais a administração deve temporizar e enquadrar o concorrente no grupo para no qual deveria estar ou tratá-lo como componente no grupo lançado na ficha de inscrição, seguindo a risca os termos do edital?Constato a existência de entendimentos nos dois sentidos. Há quem defenda a possibilidade de se relevar o

erro do candidato, excluindo-o do grupo para o qual concorreu e incluindo-o naquele onde alega que deveria estar. Cito precedentes extraídos de casos onde se discutia o enquadramento de vestibulandos no sistema de cotas: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A agravante concorreu a uma das vagas para o curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco e, embora tenha cursado o ensino médio em escola pública federal, assinalou, por equívoco, no formulário de inscrição, a opção pelo benefício previsto no item 3.1.10 do edital, destinado aos alunos egressos de escola pública estadual ou municipal. 2. A nota da agravante sem o acréscimo de 10%, destinado aos alunos que comprovarem que cursaram o ensino médio em escola pública estadual ou municipal, alcança 5,26 pontos, o que ainda é suficiente para classificá-la na listagem geral de aprovados. Irrazoável, portanto, sua exclusão do certame em decorrência de mero equívoco no preenchimento do formulário. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200805000068525, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF 5ª Região, DJE 17/09/2009). EMBARGOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. ERRO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA INDEFERIDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO SEM O ACRÉSCIMO DOS 10%. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1 - Embargos Infringentes interpostos contra acórdão da Quarta Turma que assegurou a matrícula da autora na instituição de ensino recorrente, por meio do qual se pretende fazer prevalecer o voto vencido, o de negar provimento à apelação da autora, ao entendimento de exibir-se o ato administrativo combatido, que a excluiu do concurso vestibular ao indeferir sua matrícula, estritamente conforme as normas do respectivo edital. 2 - A autora narra que sua genitora, pessoa humilde, cometeu um erro ao inscrevê-la, com o auxílio de um funcionário de uma lan house, no exame de seleção do ano de 2010 do IFPE. O erro consistiu em incluí-la no sistema de cotas, reservado aos alunos oriundos de escolas da rede pública estadual ou municipal do território nacional, quando, em verdade, toda a sua formação acadêmica se deu em instituição privada. A despeito desse equívoco, sua nota exibiu-se suficiente para classificá-la entre o número de vagas reservadas à ampla concorrência. 3 - Evidente o equívoco no ato de inscrição, sem qualquer má-fé por parte da genitora da candidata ou dela própria, pois ela sempre cursou a rede particular de ensino, de forma que jamais poderia fazer jus a uma das vagas reservadas aos cotistas. Por outro lado, o objetivo do concurso vestibular é a seleção dos candidatos mais bem preparados, tanto em relação às vagas ordinárias quanto em relação às vagas reservadas aos cotistas, esses definidos como os que cursaram os últimos três anos do ensino fundamental na rede pública. Assim, impedir que a candidata concorra com a sua nota a uma das vagas ordinárias oferecidas pelo IFPE - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, em razão de um mero equívoco, à toda evidência isento de má-fé, atenta contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Embargos infringentes improvidos. (EAC 0010923892010405830001, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Pleno, DJE 06/11/2012). CONCURSO PÚBLICO. EQUÍVOCO DO CANDIDATO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO. 1. Tendo a impetração sido dirigida contra a autoridade que indeferiu o pedido de inscrição formulado pelo impetrante, não há que se falar na ilegitimidade passiva dela. 2. Como a boa-fé se presume, bem como não havendo razão ponderável para duvidar da intenção do impetrante, tudo converge para se ter que houve, na espécie, mero equívoco material de preenchimento de formulário de inscrição, não se configurando o propósito de mudança de carreira conscientemente eleita - este, sim, proibido pelo edital do concurso (Parecer da PRR). 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 9401293392, Juiz Leão Aparecido Alves (conv.), trf1 - Terceira Turma Suplementar (inativa), DJ 09/07/2001). Em sentido oposto decidiu o Superior Tribunal de Justiça no precedente lembrado pela autoridade impetrada, que dizia respeito a concurso público: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DO LOCAL DE LOTAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CANDIDATO. NÃO ATENDIMENTO DAS REGRAS CONSTANTES DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. 1. Tendo o candidato se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, optando por uma região onde não havia vaga para o cargo escolhido, a ocorrência de prejuízos daí advindos não pode ser imputado à Administração Pública, porquanto o indeferimento nada mais foi do que o cumprimento das exigências impostas pela norma reguladora do concurso em questão. 2. Plausibilidade da previsão contida no edital de ser de exclusiva responsabilidade do candidato as informações prestadas no formulário de inscrição. 3. Impossibilidade de se assegurar ao candidato o deferimento de sua inscrição no certame, por ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia. 4. Agravo regimental improvido. (AROMS 200700617983, Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJE 21/08/2013). Equívocos semelhantes poderiam ocorrer em sede de procedimento licitatório. Poder-se-ia aventar a hipótese de licitações com dois objetos, tendo um licitante encaminhado proposta para um dos objetos, manifestando depois o desejo de deslocar sua proposta para o outro, sob a alegação de ter incorrido em erro. Ora, em todos esses casos, constata-se que a administração não comete ilegalidade ao atender a vontade do concorrente, admitindo-o somente no certame para o qual

endereçou sua inscrição, pois em assim agindo está cumprindo as normas previstas no edital, as quais, como é cediço, faz lei entre as partes.No passo, não custa ressaltar a necessidade de a administração respeitar as relações formadas entre sua pessoa e o particular e entre ambos e os demais concorrentes. Todas essas relações devem ser preservadas, em nome da segurança jurídica.No caso presente, a inclusão na impetrante no rol dos concorrentes não portadores de diploma implicará na exclusão do último aprovado para esse mesmo grupo, o qual em nada contribuiu para o erro alegado.Assim, entre preservar o rol dos reais concorrentes de determinado grupo e atender aos reclamos de terceiro concorrente sob a alegação desse jaez, deve-ser privilegiar a primeira alternativa.Ademais, se semelhantes equívocos pudessem ser remediados através de mandado de segurança inúmeras ilegalidades poderiam ocorrer, porquanto concorrente de todo e qualquer procedimento precedido de edital poderia ao seu alvedrio fazer uma serie de opções para atender seus interesses.Numa palavra a desdita da concorrente deve ser tributada à sua pessoa, remanescendo intacto o direito dos demais concorrentes. Diante do exposto, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser preservado, indefiro o pedido de liminar. Ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, MS, 23 de julho de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0006235-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-41.2013.403.6000) PORTAL DA EDUCACAO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a parte final da decisão de fls. 258-64 dos autos do Mandado de Segurança nº 0010510-41.2013.403.6000, em trâmite neste juízo, intime-se a impetrante para que indique e requeira a citação dos terceiros a quem a contribuição é destinada, na condição de litisconsortes necessários.Intime-se.Tendo em vista a parte final da decisão de fls. 258-64 dos autos do Mandado de Segurança nº 0010510-41.2013.403.6000, em trâmite neste juízo, intime-se a impetrante para que indique e requeira a citação dos terceiros a quem a contribuição é destinada, na condição de litisconsortes necessários.Intime-se.

0006603-24.2014.403.6000 - LUCA BUENO NOGUEIRA(MS010671 - ALEXANDRE ALVES SOUTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Diante da informação da autoridade impetrada de regularização da matrícula e nota do impetrante e, ainda, que estaria inscrito para colar grau em 19/08/2014, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no feito.Intime-se.

0006847-50.2014.403.6000 - ISABELLA ALMEIDA CARRETEIRO - INCAPAZ X WILSON ROBERTO CARRETEIRO(MS014128 - DAVI GALVAO DE SOUZA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ISABELLA ALMEIDA CARRETEIRO - INCAPAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS.Explica que foi aprovada para o curso de Psicologia, ministrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio.Afirma que autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos.Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM e no vestibular justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos.Invoca os artigos 205 e 208 da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão.Pede que seja reconhecido seu direito ao Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Juntou documentos.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 0000998-97.2014.403.6000, 0001050-93.2014.403.6000, 0000376-18.2014.403.6000 e 0000454-12.2014.403.6000)Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada:Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular.Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo:ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDOAlcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16

anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pela impetrante. P.R.I.

0006907-23.2014.403.6000 - DANIEL SOUZA NOGUEIRA (MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de pedido de liminar a fim de determinar o imediato ingresso do impetrante no curso de Direito da UFMS. Relata que, na condição de militar, foi transferido de ofício de Ponta Grossa, PR, para Bela Vista, MS, onde não há instituição de ensino superior, pelo que foi obrigado a trancar o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Diz que foi novamente transferido, agora para esta cidade, onde requereu transferência compulsória. No entanto, o impetrado indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não teria comprovado ser aluno regular na localidade de origem. Defende seu direito, uma vez que a Lei não exige mudança da localidade onde o militar estava matriculado. Com a inicial apresentou documentos. Decido. A transferência ex officio de que trata a Lei 9.394/96 (art. 49, parágrafo único), foi regulamentada pela Lei 9.536/97 (art. 1º), a qual impõe, como uma das condições para ser efetivada, que o militar interessado tenha mudado de domicílio em função de remoção ou transferência de local de trabalho de ofício, ou seja, que tenha decorrido de interesse da Administração: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta. No caso, o impetrante demonstrou que foi movimentado por necessidade do serviço, ex officio, de Ponta Grossa, PR, para Boa Vista, MS, conforme aditamento da DCEM 3M ao Boletim do DGP nº 063, de 10/08/2011. Tendo em vista que a cidade de destino não possui instituição de ensino superior, foi obrigado a trancar o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Sucede que foi transferido de Bela Vista para Campo Grande (BI nº 172, de 09/09/2013), também de ofício, pelo que pretende dar continuidade aos estudos. Assiste razão do impetrante, uma vez que a norma tem como fim facilitar a continuidade do estudo aos servidores civis e militares que, no interesse da administração, são compulsoriamente transferidos para outra localidade. Assim, a anterior transferência do militar para Bela Vista, MS, que não conta com IES, não pode ser óbice a continuidade do estudo em instituição pública, devendo ser observado a finalidade da Lei. Registro que já indeferi pedido análogo. No entanto, o presente caso difere do Mandado nº 0010700-04.2013.403.6000, que também tinha por objeto a transferência para curso diverso. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada acolha o ingresso do imperante na instituição de ensino, mediante transferência compulsória, matriculando-o no 2º ano do Curso de Direito da FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0006853-57.2014.403.6000 - CARLESSO & CARLESSO LTDA - ME (MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Pretende a requerente, em liminar, a sustação de protesto de certidão de dívida ativa. Alega que embora prevista na Lei 12.767/12, a medida é desnecessária diante da existência de meio judicial para cobrança da dívida ativa. Com

a inicial juntou documentos. Decido. Dispõe a Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Como se vê, o protesto está amparado em Lei, cuja constitucionalidade deve ser presumida. No caso, o autor não declina onde estaria a inconstitucionalidade da Lei referida, alegando simplesmente ser ela desnecessária. No entanto, como é cediço o protesto, assim como os chamados cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, etc), são meios extrajudiciais eficazes colocados à disposição do credor visando conclamar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, independentemente das medidas cabíveis no âmbito do Judiciário. O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e art. 5, LXXII, a, também endossam essa prática. Aliás, a questão foi examinada no Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao

cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:(RESP 1126515 - 2ª Turma - Herman Benjamin - DJE DATA16/12/2013) Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite. Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de julho de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1537

EXECUCAO PENAL

0002076-29.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACHADO METELLO JUNIOR(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES) Fls. 53/57 e 58: Intime-se a defesa do executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos presentes autos, da certidão de trânsito em julgado para a acusação, da sentença de fls. 08/18, conforme alegado às fls. 53.Fica cancelada a audiência designada para o dia 29/07/14 (fls. 49). Dê-se baixa na pauta de audiências.Após o atendimento do primeiro parágrafo deste despacho, voltem os autos conclusos.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002704-14.1997.403.6000 (97.0002704-0) - PREMEL-COAPEL ELETRIFICACAO LTDA(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RS006158 - CLAUDIO ALVES MALGARIN E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 200-201) em face da decisão de fl. 198, a qual indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios da embargante/executada. A embargante sustenta a ocorrência de contradição, porquanto subsistentes premissas inconciliáveis no corpo da decisão atacada, já que o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica formulado foi arrimado no art. 50 do Código Civil, na feição não tributária do quantum exequendo (honorários advocatícios) e não na hipótese típica de redirecionamento aviado à luz das disposições do Código Tributário Nacional, em sede de execução fiscal.Por tais motivos, alega a contradição. É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.Observe que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissiva ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que

são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. In casu, a questão suscitada pela embargante não se acomoda ao conceito de contrariedade e a nenhuma das hipóteses de admissão de embargos de declaração, pois guarda um nítido caráter infringente, à medida que busca nova decisão. A embargada formulou seu pedido alegando que a sociedade empresária encerrou suas atividades de maneira irregular, visto que não possui bens remanescentes para garantir a execução. Isso porque a dissolução irregular implica necessariamente em confusão patrimonial, à medida que não há processo de liquidação para pagar os credores. A decisão teve como fundamento o entendimento de que o redirecionamento não tem lugar na execução de sentença de embargos e sim na execução fiscal embasada em título executivo extrajudicial consistente em CDA. A dívida cobrada decorre de verba honorária de sucumbência e não enseja responsabilização do socio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, motivo pelo qual o pedido foi indeferido. Ainda que não haja pontos contraditórios, esclareça-se que o art. 50 do Código Civil prevê a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, na qual se insere a dissolução irregular da sociedade empresária, ou pela confusão patrimonial, tratando-se de dívidas tributárias ou não. Não foi esse o fundamento da decisão censurada. O STJ tem entendido que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e pressupõe a demonstração de ocorrência de abusos na sociedade, advindos de abuso de finalidade ou confusão patrimonial, com base no contexto fático-probatório dos autos. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AFERIÇÃO DA PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. 2. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, afastou os elementos fáticos autorizadores da medida. Desse modo, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - investigação acerca da ocorrência de abusos da personificação jurídica advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial (Súmula 7 deste Superior Tribunal). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201303957711, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2014 ..DTPB:.)conheço dos embargos, mas REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.No caso destes autos, não há demonstração de que houve confusão patrimonial, já que o encerramento das atividades da empresa e o fato de ela não possuir bens para oferecer em garantia ao pagamento das dívidas, por si sós, não comprovam a confusão patrimonial da sociedade empresária com os bens dos sócios.Ademais, para reafirmar a decisão posta, insta-se que o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região tem decidido não caber a desconsideração da personalidade jurídica para o redirecionamento da execução em cumprimento de sentença somente de honorários advocatícios, fixados em embargos, ação autônoma.Veja decisão recente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extraí-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido.(AI 00892010820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 221 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (destaquei)Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas os REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002414-91.2000.403.6000 (2000.60.00.002414-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200

- BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAUL FERNANDO ARMENGOL DE CUQUEJO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA) X NEY RIBEIRO FRAGELLI(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS010013 - FLAVIA BRAGA FRAGELLI) X CHECK PRINTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA E MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

Em face do tempo decorrido, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao despacho de f. 455, indicando os bens passíveis de penhora.

0005165-12.2004.403.6000 (2004.60.00.005165-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ERICDATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X MARIA TELMA GUAZINA BRUM X JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR

Diante do pedido de f. 157-158, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora. Não havendo manifestação por parte da executada, cumpra-se o despacho de f. 156.

0002638-53.2005.403.6000 (2005.60.00.002638-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de J. JARDIM & CIA LTDA., buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-34.710,85 (trinta e quatro mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), em 05-04-2005. Em outubro de 2011, a executada noticia a quitação integral da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, e requer a extinção do feito, bem como a liberação de penhora. Instada a se manifestar, a exequente informa, em síntese, que não obstante a confirmação de liquidação da dívida pelo Sistema Gerencial do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o referido sistema ainda não estabeleceu interface com o Sistema da Dívida Ativa para fins de extinção do débito na base de dados da Dívida Ativa da União. É um breve relatório.

Decido. Verifica-se nos autos e se confirma pelos documentos juntados, que a empresa executada efetuou pagamento à vista do valor principal e optou por liquidar os valores correspondentes à multa e juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Segundo informação da própria exequente, ainda não houve comunicação da análise da Receita Federal do Brasil ao Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA), ou seja, a notícia de quitação do débito como situação do pagamento não consta no banco de dados do SIDA, que por sua vez encontra-se bloqueado para alterações manuais, o que impede a alteração do débito pelos servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A finalidade dessa medida é impedir a inconsistência entre o SIDA e o Sistema PAES até a implementação dos procedimentos de revisão. Diante disso, a credora está impossibilitada de alterar (excluir) no Sistema Integrado da Dívida Ativa (SIDA) os débitos das inscrições incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, até que seja disponibilizada a ferramenta de reconsolidação. Por outro lado, não é razoável que a executada, que já procedeu ao pagamento integral da dívida, continue aguardando pelas alterações que serão futuramente implementadas para liberação da certidão. Sabe-se que a execução é feita no interesse do credor, todavia há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando conciliar o interesse das partes. A intenção da exequente em manter o curso do feito suspenso até a implementação das medidas tecnológicas, carece de justiça, tendo em vista que o pagamento da dívida foi de há muito efetuado. Assim, diante da situação de satisfatividade da credora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Libere-se penhora de f. 189. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0010843-03.2007.403.6000 (2007.60.00.010843-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X K&K REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME(MS006617 - ALMIR PEREIRA BORGES E MS013096 - ALMIR PEREIRA BORGES JUNIOR)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): K & K REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se o bloqueio financeiro de f. 70. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0014955-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014955-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA PIA DOS SANTOS MAIA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MARIA PIA DOS SANTOS MAIA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004,

do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0006078-81.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MACROFERTIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTD(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA)

Em razão da existência de custas remanescentes, calculadas pela Seção de Cálculos Judiciais - SUCJ, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo pagamento, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme solicitado pela União/Fazenda Nacional na folha 77-verso.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-92.2002.403.6000 (2002.60.00.006076-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO COELHO PINTO(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário do depósito do valor referente ao RPV no Bando do Brasil, bem como para comparecer em uma agência bancária munido de seus documentos pessoais para efetivar o levantamento do valor depositado.Não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0013574-11.2003.403.6000 (2003.60.00.013574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-57.1998.403.6000 (98.0006359-5)) HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1393 - MICHELLI MORAES DA SILVA)

Intime-se o beneficiário do depósito do valor referente ao RPV no Bando do Brasil, bem como para comparecer em uma agência bancária munido de seus documentos pessoais para efetivar o levantamento do valor depositado.Não havendo mais requerimentos no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3693

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-18.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-75.2010.403.6003) TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/168: Defiro. Nomeie-se novo dativo e expeça-se guia de pagamento no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 0001189-75.2010.4.03.6003.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001074-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-54.2011.403.6003) GILBERTO DOMINGUES PEREIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 114/115: Defiro. Nomeie-se novo dativo e expeça-se guia de pagamento no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007.Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 0000729-54.2011.4.03.6003.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001662-56.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-35.2011.403.6003) JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fls. 83/84: Defiro. Nomeie-se novo dativo e expeça-se guia de pagamento no valor mínimo da Tabela I do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal nº 0000976-35.2011.4.03.6003. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000195-28.2002.403.6003 (2002.60.03.000195-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR NOGUEIRA DA SILVA X JAIR NOGUEIRA DA SILVA ME
0,5 Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P. R. I.

0000448-98.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANA DA SILVA GARCIA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-06.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALANS E SERAPHIM SERVIOS FLORESTAIS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0001535-89.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUTH DE PAULA VIEIRA ME
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0001538-44.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DAM REPRESENTACOES LTDA - ME(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P. R. I.

0001974-03.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JURACY PEREIRA
Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se. P. R. I.

0000191-39.2012.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAMPOS E FRANZINI LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-55.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X NOVA UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP(MS016472 - VITOR GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA)
Fls. 73: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados da conta corrente para que o executado pague o valor remanescente. Após, retornem os autos conclusos.

0002636-93.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X EGS ENGENHARIA, GEOMATICA E SOLUCOES LTDA - EPP
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3698

ACAO CIVIL PUBLICA

0000217-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000059-6)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP082887 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da redesignação para o dia 11/8/2014, às 19 horas, na Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo e Geografia - FAENG, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para início dos trabalhos periciais, conforme ofício de fl. 2115.

ACAO PENAL

0000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa que já veio acompanhado pelas razões (fls.1.455/1.465). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que contrarrazoe a apelação interposta. Oportunamente, com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0000638-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000638-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NILDA MARTINS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para a tomada das seguintes providências: Verifico que a testemunha de acusação Roseni Ramona Benitez Ortiz foi inquirida sem a presença de advogado de defesa (fls. 156/157), motivo pelo qual deve ser novamente ouvida, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Outrossim, tendo em vista que a ré não foi ouvida ao final da instrução probatória (fls. 114/115), conforme determina o art. 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório deve ser repetido. Depreque-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a inquirição da testemunha de acusação Roseni Ramona Benitez Ortiz. Após, depreque-se para a Comarca de Bataguassu/MS, o interrogatório da ré Nilda Martins. Intimem-se.

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação (fls.132), o qual já veio acompanhado das respectivas razões (fls.132v./135v.), e pelo condenado (fls.136/146). Intime-se a defesa, na pessoa do advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, contrarrazoe a apelação ministerial e apresente as suas razões recursais. Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazoe o recurso do condenado. Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000929-84.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

PENA DEFINITIVA de: 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa pelo delito descrito no art. 33, caput, e inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n.

12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, restando, fixado, o regime inicial fechado. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou preso preventivamente por aproximadamente um ano, dois meses e seis dias - tempo inferior a 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, inexistência de outras condenações, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-

88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, ausente o requisito objetivo para a substituição, que se mostra, portanto, incabível na espécie. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 4. PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado

e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu RENATO ROSA ARANTE. 5. DOS BENS APREENDIDOS Autorizo a incineração da droga apreendida, caso não tenha sido realizada em procedimento apartado, e desde que a D. Autoridade Policial certifique que foi reservada a quantia de 1 (um) grama para eventual contraprova, nos termos do 1º do art. 58 da Lei n. 11.343/06. Decreto o perdimento dos celulares da marca BLÜ, IMEI 351766050472456, CHIP VIVO 89550 66741 00046 73938 10 e da marca Blackberry, chip VIVO 89550 66741 00045 54039 10 (descritos nos itens 4 e 5 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/20), por serem indubitavelmente usados para a prática do crime. Ainda consta dos autos que o veículo VW Voyage 1.6, placas OLY-1147, cor cinza, CHASSI 9BWBB05U4DT094370, RENAVAM 480004706, pertence à Localiza Rent a Car S/A, cuja participação na empreitada criminoso não restou demonstrada. Diante disso, tratando-se de terceiro de boa-fé, determino a restituição do veículo supra ao seu legítimo proprietário. Traslade cópia desta sentença aos autos nº 0001126-39.2013.403.6005. Após, desapense-se os referidos autos dos autos desta ação penal. Intime-se a empresa Localiza Rent a Car S/A. Com relação aos demais celulares apreendidos (descritos nos itens 3 e 6 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 19/30), deixo de decretar a pena de perdimento, uma vez que inexistem indícios e/ou provas de que foram utilizados na empreitada criminoso ou dela decorram. Proceda à secretaria a restituição dos celulares supracitados aos seus legítimos proprietários ou a pessoa por este autorizada, mediante termo. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu RENATO ROSA ARANTE, qualificado nos autos, às penas de 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa pelo delito descrito no art. 33, caput, e inciso I, do art. 40, da Lei n.º 11.343, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal; b) ABSOLVER a ré AUREA SARUWATARI DA PAZ, qualificada nos autos, da imputação da prática do crime definido no art. 33, caput, e inciso I, do art. 40, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condene o acusado RENATO ROSA ARANTE nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca em que se encontra custodiado o réu, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu RENATO ROSA ARANTE e da absolvição da ré AUREA SARUWATARI DA PAZ; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 22 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2588

EXECUCAO FISCAL

0000665-14.2006.403.6005 (2006.60.05.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALFAMAQ MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 88, bem como em termos de prosseguimento. 2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001847-59.2011.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE ERALDO REBELO MACIEL - ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. 2. Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na

distribuição.Intime-se.

0000003-06.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FERRAZ E CRISOSTOMO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 34, bem como em termos de prosseguimento.2. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000908-11.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RESTAURANTE CHOPAO LTDA ME

1. Defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD. Após, determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.2. Defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(a)s executado pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.3. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. 4. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Indefiro, a consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que este Juízo se encontra em processo de cadastramento junto ao mesmo.Intime-se.

Expediente N° 2589

EXECUCAO FISCAL

0000423-26.2004.403.6005 (2004.60.05.000423-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIACEL - COMERCIO, INDUSTRI E ARMAZENAMENTO DE CEREAIS LTDA X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN X ARI DIONISIO DALMOLIN

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 450 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Desapensem-se dos demais autos.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de julho de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente N° 2591

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001266-39.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FERNANDO NOVAKOSKI(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de FERNANDO NOVAKOSKI, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 304 e 180 do Código Penal.Referida prisão foi devidamente homologada (fls. 15/16-verso).Procedeu-se à juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 18/23) e ao encaminhamento dos autos ao MPF para se pronunciar sobre a possibilidade de concessão de liberdade provisória.Manifestou-se o MPF às fls. 29, pugnando pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos.É o breve relatório.DECIDO.Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva.A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni iuris), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.O fumus boni iuris encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado fora preso em flagrante delito, ao apresentar CNH e CRLV falsas aos policiais rodoviários federais. Contudo, não se encontra presente, ao menos por ora, o periculum libertatis. Assim, não entrevejo a necessidade da decretação da prisão preventiva do indiciado.Não há no caso gravidade em concreto na conduta, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e inferi-se dos autos

que não há habitualidade delitiva ou risco de fuga. As certidões acostadas não acusam, por ora, a existência de processos em face do preso. De outro cotejo, a Lei nº 12.403/11 alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, possibilitando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto nos artigos 282, 6º e 319, ambos do Código de Processo Penal, que dispõem: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. No caso em tela, entendo cabível a aplicação da medida cautelar prevista no inciso VIII do dispositivo supra. Consigne-se, por oportuno, que o artigo 327 do CPP assim dispõe: Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Assim, caso o indiciado não cumpra com as obrigações relacionadas à fiança, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. Dessa maneira, tenho como impostergável o reconhecimento da hipótese prevista no artigo 310, inciso III, do CPP, ao considerar preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por fiança, além de outra medida a seguir especificada. De consequência, passo a arbitrar fiança, com base nos artigos 325 e 326, ambos do Código de Processo Penal. O patamar para a fixação no caso é o do inciso II, do artigo 325, tendo em vista que a pena máxima cominada na hipótese é de 10 (dez) anos de reclusão, ou seja, a fiança deve variar de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos. Olhos postos, agora, nas premissas do artigo 326, verifico que, à míngua de elementos nos autos aptos a demonstrar a capacidade financeira do autuado, imponho a sua fixação de valor no mínimo previsto na lei, ou seja, em 10 (dez) salários-mínimos. Necessária, ainda, a fixação de outra condição para garantia da instrução processual e para garantia da ordem pública, considerando-se a natureza do delito. Nestes termos e com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, inciso I, todos do CPP, APLICO ao investigado a seguinte medida cautelar, além da fiança arbitrada acima: comparecimento periódico perante o juízo de seu domicílio, a cada 15 (quinze) dias, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP). Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA e cumprimento de MEDIDA CAUTELAR para FERNANDO NOVAKOSKI, com fundamento no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso, ainda, de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 319, inciso VIII, do CPP). Fica o investigado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Tão logo prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura, com as advertências dos artigos 327 e 328, ambos do CPP, devendo constar, ainda, que o autuado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar termo de compromisso de fiança, sob pena de revogação do benefício. Deverá, por fim, comunicar qualquer mudança de domicílio a este Juízo, também sob pena de, não localizado, ser-lhe revogado o benefício, além de ter que fornecer telefones onde possa ser encontrado. Expeça-se precatória para a fiscalização do comparecimento quinzenal do investigado no Juízo do seu domicílio. Int. e Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como: Mandado de intimação n.º 142/2014 - SCAD, para intimação do investigado FERNANDO NOVAKOSKI, brasileiro, nascido em 24/01/1994, em Laranjeiras do Sul, filho de Catarina Elizabete Novakoski, atualmente recolhido na Carceragem da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MS. Ponta Porã-MS, 28 de julho de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2592

EXECUCAO FISCAL

0001253-16.2009.403.6005 (2009.60.05.001253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE

ALMEIDA) X HUGO QUEVEDO ROJAS(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos, etc.Designo para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 24 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial de Ponta Porã/MS, localizada na Rua Brasil, 2883, Centro, Ponta Porã/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, fone 0800.707.9272.Intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Proceda-se a nomeação de fiel depositário da penhora.Expeça-se mandado de reavaliação dos referidos bens.Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis;Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.